Manchete Semanal eletrônica

SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
Inovação, Eficiência e Excelência Profissional
Casa do Saber Contábil
101 ANOS

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 01/2021
13 de janeiro de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria
Presidente: Aluisio Guedes Silva
Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo
1ª Secretária: Rosane Pereira
2º Secretário: Denis de Mendonça
3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa
4º Secretário: Josimar Santos Alves
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior, Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini
Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo
Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul
Coordenadora: Lia Pereira Borba
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra
Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema
Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos
Coordenador: Ricardo Watanabe
Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos
Presidente: Geraldo Carlos Lima
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza
Diretor Secretário: Nobuya Yomura
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes
Carolina Tancredi de Carvalho
Denis de Mendonça
Josimar Santos Alves
Igor Gonçalves dos Santos
João Bacci
Fernando Correia da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Marly Momesso Oliveira
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos
Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes
Edna Magda Ferreira Goes
Deise Pinheiro
Lucio Francisco da Silva

SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
Inovação, Eficiência e Excelência Profissional
Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Sumário

SUMÁRIO **2**

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS **15**

1.01 CONTABILIDADE 15

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 29/12/2020 (nº 248, Seção 1, pág. 771) *15*

Declara que a Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 16 emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais. 15

1.02 ENTIDASDES DE CLASSE 16

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.605, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 11/12/2020 (nº 237, Seção 1, pág. 178) 16

Dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2021. 16

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTG 09, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 28/12/2020 (nº 247, Seção 1, pág. 526) *19*

Aprova o CTG 09, que trata sobre a Correlação à Estrutura Conceitual Básica do Relato Integrado 19

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTO 05 (R1), DE 17.12.2020 - (DOU de 24.12.2020 – págs. 188 a 190 – Seção 1 ..... *50*

Dá nova redação ao CTO 05, que dispõe sobre orientação aos auditores independentes para o trabalho de asseguração razoável sobre as informações contidas no Relatório Demonstrativo Anual (RDA), para fins de cumprimento dos requisitos da Lei n.º 8.248/1991 e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto n.º 5.906/2006. 50

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC N° 008, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 (DOU de 24.12.2020) *57*

Aprova a Revisão NBC 08, que altera a NBC PG 12 (R3) - Educação Profissional Continuada 57

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS **61**

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA 61

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 1) *61*

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 61

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250-D, Seção 1, pág. 1) *61*

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada 61

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 58) *62*

Altera a Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008. 62

PORTARIA SEPRT/ME N° 25.235, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 21.12.2020) *63*

Prorroga a entrada em vigor de subitens da Norma Regulamentadora n° 37 - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo. (Processo n° 19966.101475/2020-94). 63

PORTARIA INSS N° 1.253, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.12.2020) *64*

Antecipa o cronograma de pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais aos beneficiários domiciliados nos municípios do Estado do Amapá. 64

PORTARIA INSS N° 858, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.12.2020) *65*

Antecipação de pagamento da renda mensal aos beneficiários, em razão do estado de calamidade pública. 65

PORTARIA Nº 1.264, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 58) *69*

Altera a Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020. 69

PORTARIA CONJUNTA SPREV/ME N° 091, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020) *69*

Dispõe sobre a confirmação da concessão do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), requerido com fundamento no art. 4° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020. 69

PORTARIA MC N° 560, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020) *70*

Dispõe acerca da contestação extrajudicial relativa à inelegibilidade, bloqueios ou cancelamentos de parcelas do auxílio emergencial, previsto na Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, bem como do auxílio emergencial residual estabelecido pela Medida Provisória n° 1.000, de 02 de setembro de 2020, no âmbito da Defensoria Pública da União, por meio de comprovação documental, e revoga a Portaria n° 423, de 19 de junho de 2020. 70

PORTARIA MC Nº 579, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU 30/12/2020 | Edição: 249 | Seção: 1 | Página: 39 109
Amplia o prazo para saque dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do Auxílio Emergencial Residual para os beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020..... 109
PORTARIA ME Nº 423, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 30/12/2020 (nº 249, Seção 1, pág. 43)..... 110
Prorroga o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB) e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI), de que tratam a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. 110
PORTARIA ME Nº 424, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 30/12/2020 (nº 249, Seção 1, pág. 43)..... 111
Fixa as novas idades de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991..... 111
PORTARIA Nº 25.403, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 80)..... 112
2.02 FGTS E GEFIP..... 112
RESOLUÇÃO CCFGTS N° 991, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020)..... 112
Declara a revogação das Resoluções do Conselho Curador já revogadas tacitamente ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo..... 112
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.999, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 84)..... 114
Dispõe sobre o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)..... 114
CIRCULAR CAIXA N° 935, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 (DOU de 04.01.2021) 115
Publica a versão 17 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS..... 115
2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS 115
LEI N° 14.110, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 21.12.2020)..... 115
Altera o art. 339 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar nova redação ao crime de denunciação caluniosa..... 115
LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 24.12.2020 - Edição Extra)..... 116
Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. 116
LEI Nº 14.115, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 29/12/2020 (nº 248-B, Seção 1, pág. 12)..... 165
Estabelece o aumento da participação da União no Fundo Garantidor de Operações (FGO), no montante equivalente ao dos recursos devolvidos à União em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020 165
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 29/12/2020 (nº 248-B, Seção 1, pág. 12)..... 166
Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural..... 166
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250-D, Seção 1, pág. 1)..... 167
Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19. 167
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.026, DE 06 DE JANEIRO DE 2021 - (DOE de 30.12.2020)..... 168
Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. 168
RESOLUÇÃO GECEX Nº 127, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 11/12/2020 (nº 237, Seção 1, pág. 25)174
Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016..... 174
RESOLUÇÃO GECEX Nº 128, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 11/12/2020 (nº 237, Seção 1, pág. 26)175
Altera para 0% (zero por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital e Bens de Informática e Telecomunicações, na condição de Ex-Tarifários. 175
DECRETO N° 10.572, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 (*) - (DOU de 11.12.2020 - Edição Extra "A") 175
Altera o Decreto n° 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF..... 175
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.998, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 14.12.2020) 176

Dispõe sobre o Sistema de Cadastramento de Alvarás e Habite-se pelas Prefeituras Municipais e Administrações Regionais do Distrito Federal, disponível em ambiente web 176
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.000, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 84) *178*
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, que suspende a eficácia do art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017, e do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, em decorrência da emergência de saúde pública acarretada pelo coronavírus (Covid-19). 178
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 076, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 17.12.2020) *179*
Aprova o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2021) 179
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.001, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 -DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 43) *179*
Dispõe sobre a inscrição de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 179
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 96) *182*
Altera a especificação da receita referente ao código 0054, constante do item 19 do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Corat nº 22, de 23 de março de 2007, e ao código 5338. 182
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 97) *182*
Torna fora de uso códigos de receita. 182
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2021 - DOU de 05/01/2021 (nº 2, Seção 1, pág. 7) *184*
Aprova o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2021) 184
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA Nº 8, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - (Publicado no DOU de 04/01/2021, seção 1, página 42) *184*
Altera o ADE Cogea nº 3, de 19 de junho de 2020, que enumera os serviços solicitados por meio de Processo Dossiê de Atendimento 184
ATO COTEPE/ICMS N° 075, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 14.12.2020) *185*
Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS. 185
ATO COTEPE ICMS N° 077, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 17.12.2020) *185*
Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS. 185
ATO COTEPE/ICMS N° 078, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 17.12.2020) *186*
Altera o Ato COTEPE/ICMS 05/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18. 186
ATO COTEPE ICMS N° 079, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 22.12.2020) *187*
Altera o Ato COTEPE/ICMS 02/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas. 187
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 079, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 22.12.2020) *187*
Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital (ECD). 187
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 30/12/2020 (nº 249, Seção 1, pág. 61) *188*
Dispõe sobre os leiautes da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFDReinf) 188
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 30/12/2020 (nº 249, Seção 1, pág. 61) *188*
Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e- Financeira. 188
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 30/12/2020 (nº 249, Seção 1, pág. 61) *189*
Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 7 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). 189
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 022, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 18.12.2020) *189*
Ratifica os Convênios ICMS 156/20 e 160/20 aprovados na 179ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.12.2020 e publicados no DOU em 11.12.2020. 189
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 023, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.12.2020) *190*
Ratifica o Convênio ICMS 140/20, aprovado na 179ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.12.2020 e publicado no DOU em 11.12.2020. 190
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 24, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 29/12/2020 (nº 248, Seção 1, pág. 760) *190*

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 179ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.12.2020 e publicados no DOU em 11.12.2020. ... 190
ATO DECLARATÓRIO Nº 25, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 29/12/2020 (nº 248, Seção 1, pág. 761) ... *192*
Ratifica o Convênio ICMS 149/20 aprovado na 179ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.12.2020 e publicado no DOU em 11.12.2020. ... 192
PORTARIA N° 148, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.12.2020) ... *193*
Dispõe sobre procedimentos excepcionais relativos à manutenção e uso do Selo Combustível Social para o ano civil de 2020 em decorrência da Pandemia causada pelo Novo Coronavirus (COVID-19). ... 193
PORTARIA RFB N° 4.920, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 14.12.2020) ... *193*
Transfere competências entre unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para autorizar e controlar a fruição de benefícios fiscais e de regimes especiais de tributação ... 193
PORTARIA RFB N° 5.018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.12.2020) ... *198*
Estabelece os parâmetros para a indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao monitoramento dos maiores contribuintes. ... 198
PORTARIA RFB N° 5.019, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.12.2020) ... *200*
Estabelece os parâmetros para indicação de pessoa física diferenciada ou especial e da sujeição ao monitoramento dos maiores contribuintes. ... 200
PORTARIA CC-PR/MJSP/MINFRA/MS N° 615, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020 - Edição Extra) ... *202*
Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ... 202
PORTARIA RFB N° 4.933, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 15.12.2020) ... *205*
Revoga a Portaria RFB n° 4.920, de 10 de dezembro de 2020, que transfere competências entre unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para autorizar e controlar a fruição de benefícios fiscais e de regimes especiais de tributação. ... 205
PORTARIA PGFN/ME Nº 25.551, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 41) ... *205*
Altera o caput do art. 33 da Portaria PGFN nº 448, de 13 de maio de 2019. ... 205
PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 5.077, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 52) ... *206*
Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 15 de maio de 2019, que dispõe sobre os parcelamentos de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. ... 206
PORTARIA ME N° 410, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 18.12.2020) ... *207*
Atribui a súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) efeito vinculante em relação à administração tributária federal. ... 207
PORTARIA Nº 430, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 39) ... *210*
PORTARIA PGFN N° 25.165, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 18.12.2020) ... *212*
Altera as Portarias PGFN n° 9.917, de 14 de abril de 2020, n° 21.561 e n° 21.562, de 30 de setembro de 2020. ... 212
PORTARIA CC-PR/MJSP/MINFRA/MS N° 630, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 18.12.2020) ... *219*
Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. ... 219
COMUNICADO BCB N° 36.586, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020 (DOU de 04.01.2020) ... *222*
Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o primeiro trimestre de 2021 ... 222
DESPACHO Nº 98, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 14/12/2020 (nº 238, Seção 1, pág. 23) ... *223*
Torna publica a aprovação e a emissão de Termo de Verificação Funcional pela SEFAZ/SP. ... 223
DESPACHO Nº 99, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 14/12/2020 (nº 238, Seção 1, pág. 23) ... *224*
Torna publica a aprovação e a emissão de Termo de Verificação Funcional pela SEFAZ/SP. ... 224
DESPACHO Nº 101, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 16/12/2020 (nº 240, Seção 1, pág. 60) ... *226*
Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal ... 226
NOTA TÉCNICA SEI/ME N° 56.376 / 2020 ... *226*
Assunto: COVID-19. Nexo com o trabalho à luz da legislação Previdenciária. Medida Provisória n° 927, de 2020. ... 226
2.04 SOLUÇÃO CONSULTA ... 232
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 135, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 22/12/2020 (nº 244, Seção 1, pág. 32) ... *232*
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF ... 232
Assunto: Processo Administrativo ... 232

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 136, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 05/01/2021 (nº 2, Seção 1, pág. 7) *233*
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins 233
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep 233
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 137, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 04/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 42) *234*
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ 234
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 05/01/2021 (nº 2, Seção 1, pág. 7) *234*
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF 234
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 139, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 22/12/2020 (nº 244, Seção 1, pág. 32) *235*
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF 235
Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide. 235
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 140, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 22/12/2020 (nº 244, Seção 1, pág. 33) *235*
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. 235
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 53) *236*
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep 236
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins 237
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 142, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 22/12/2020 (nº 244, Seção 1, pág. 33) *237*
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. 237
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL 238
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 53) *238*
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins 238
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep 238
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 54) *239*
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep 239
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 -DOU de 28/12/2020 (nº 247, Seção 1, pág. 161) *240*
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF 240
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 54) *241*
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins 241
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep 242
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 148, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 28/12/2020 (nº 247, Seção 1, pág. 161) *243*
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias 243
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 28/12/2020 (nº 247, Seção 1, pág. 161) *243*
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF 243
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 28/12/2020 (nº 247, Seção 1, pág. 161) *244*
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF 244
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 54) *244*
Assunto: Imposto sobre a Importação - II 244
Assunto: Normas de Administração Tributária 245
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 153, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 54) *245*
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep 245
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 154, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 28/12/2020 (nº 247, Seção 1, pág. 161) *246*

Assunto: Simples Nacional 246
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 155, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 04/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 42) *246*
Assunto: Simples Nacional 246
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias 247
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 156, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 54) *247*
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep 247
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 157, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 28/12/2020 (nº 247, Seção 1, pág. 161) *248*
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF SERVIÇOS PROFISSIONAIS. RETENÇÃO NA FONTE 248
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL 248
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep 249
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 160, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 04/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 42) *250*
Assunto: Simples Nacional SIMPLES NACIONAL 250
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 161, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 04/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 43) *250*
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL 250
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins 250
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep 251
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 163, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 05/01/2021 (nº 2, Seção 1, pág. 7) *251*
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF 251
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL 252
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep 252
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins 252
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 164, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 05/01/2021 (nº 2, Seção 1, pág. 7) *253*
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ 253
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 165, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 05/01/2021 (nº 2, Seção 1, pág. 8) *253*
Assunto: Obrigações Acessórias 253
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 166, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 05/01/2021 (nº 2, Seção 1, pág. 8) *254*
Assunto: Obrigações Acessórias 254
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 167, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 04/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 43) *254*
Assunto: Simples Nacional 254
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 168, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 04/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 43) *255*
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep 255
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins 255
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 169, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 04/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 43) *256*
Assunto: Obrigações Acessórias Ementa: DIRF 256
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 05/01/2021 (nº 2, Seção 1, pág. 8) *256*
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ 256
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL 256
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 172, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 05/01/2021 (nº 2, Seção 1, pág. 8) *257*
Assunto: Simples Nacional 257
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 173, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 04/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 43) *257*
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins 257
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep 258

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 174, DE 28 DE AGOSTO DE 2020 - DOU de 04/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 43) 259
Assunto: Simples Nacional ... 259
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 175, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 04/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 43) ... *259*
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ... 259
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ... 259
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 176, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 05/01/2021 (nº 2, Seção 1, pág. 8) ... *260*
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias ... 260
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.005, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020 - DOU de 16/12/2020 (nº 240, Seção 1, pág. 73) ... *260*
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias ... 260
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.006, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020 - DOU de 16/12/2020 (nº 240, Seção 1, pág. 73) ... *261*
Assunto: Simples Nacional ... 261
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.007, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 16/12/2020 (nº 240, Seção 1, pág. 73) ... *262*
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ... 262
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ... 262
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.008, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 16/12/2020 (nº 240, Seção 1, pág. 73) ... *262*
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ ... 262
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ... 263
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.009, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 88) ... *263*
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES ... 263
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.008, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 23/12/2020 (nº 245, Seção 1, pág. 34) ... *264*
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. ... 264
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. ... 265
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.028, DE 15 DE DEZEMBRO - DOU de 17/12/2020 (nº 241, Seção 1, pág. 98) .. *265*
ASSUNTO: Simples Nacional ... 265
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.029 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 17/12/2020 (nº 241, Seção 1, pág. 98) ... *266*
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias ... 266
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias ... 266
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.008, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 22/12/2020 (nº 244, Seção 1, pág. 30) ... *267*
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. ... 267
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. ... 267
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.033, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 90) ... *267*
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF ... 267
Assunto: Normas de Administração Tributária CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA. ... 268
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.034, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 90) ... *268*
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES EM OFTALMOLOGIA ... 268
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ... 269
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.035, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 91) ... *269*
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ... 269
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.039, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 91) ... *270*

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário 270
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.050, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 93) *270*
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário 270
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.051, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 93) *271*
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário 271
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.052, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 93) *272*
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário 272
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.053, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 94) *272*
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário 272
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.054, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 94) *273*
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário 273
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.055, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020 ..... *273*
DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 94) *273*
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário 273
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.056, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 94) *274*
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário 274
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.057, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 94) *275*
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário 275
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.058, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 94) *275*
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário 275
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.059, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 94) *276*
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário 276
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.060, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 94) *276*
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário 276
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.061, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 94) *277*
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ 277
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.062, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 95) *278*
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário 278
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.063, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 95) *279*
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário 279
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.064, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 95) *279*
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário 279
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.015, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 16/12/2020 (nº 240) *280*
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI 280
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.018, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 55) *281*
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ 281
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL 281
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.019, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 55) *281*
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ 281
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL 282

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS 282

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS 282
DECRETO N° 65.390, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 19.12.2020) 282
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS 282
DECRETO N° 65.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 22.12.2020) 285
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS 285
DECRETO N° 65.400, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 22.12.2020) 286
Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975 286
DECRETO Nº 65.449, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 31/12/2020 (nº 258, Seção 1, pág. 5) 287
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS 287
DECRETO Nº 65.450, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 31/12/2020 (nº 258, Seção 1, pág. 5) 288
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS 288
DECRETO Nº 65.451, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 31/12/2020 (nº 258, Seção 1, pág. 5) 290
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS 290
DECRETO Nº 65.452, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 31/12/2020 (nº 258, Seção 1, pág. 5) ... 291
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências 291
DECRETO Nº 65.453, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 31/12/2020 (nº 258, Seção 1, pág. 6) 294
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS 294
DECRETO Nº 65.454, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 31/12/2020 (nº 258, Seção 1, pág. 6) 295
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS 295
PORTARIA CAT N° 097, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 16.12.2020) 296
Fixa valor mínimo para o cálculo do ICMS nas operações com revestimento cerâmico classificado como “Extra” ou “Tipo A” 296
PORTARIA CAT N° 099, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 23.12.2020) 297
Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) 297
PORTARIA CAT Nº 106, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 31/12/2020 (nº 258, Seção 1, pág. 21) .. 297
Altera a Portaria CAT 45/17, de 29-06-2017, que estabelece a base de cálculo na saída de autopeças, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS 297
COMUNICADO DICAR N° 086, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 18.12.2020) 298
Divulga o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP para o período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2021. 298
COMUNICADO DICAR N° 088, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 18.12.2020) 298
Divulga Tabela Prática para Atualização dos Débitos Fiscais relativos ao ICMS, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31-12-2021 298
COMUNICADO CAT Nº 17, DE 2020 - DOE-SP de 29/12/2020 (nº 256, Seção 1, pág. 20) 299
COMUNICADO DICAR Nº 5, DE 2021 - DOE-SP de 05/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 17) 311
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-01-2021 para os débitos de ICMS. 311
COMUNICADO DICAR Nº 6, DE 2021 - DOE-SP de 05/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 17) 324
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-01-2021 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS. 324
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS 326
PROTOCOLO ICMS N° 038, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020) 326
Altera o Protocolo ICMS 08/96, que estabelece procedimentos para operacionalização da isenção do ICMS, na saída de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais, constante do Convênio ICMS 58/96, de 31 de maio de 1996. 326
PROTOCOLO ICMS N° 039, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020) 327

Altera o Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo. 327
PROTOCOLO ICMS N° 040, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020) 328
Altera o Protocolo ICMS 30/20, que dispõe sobre a revogação do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN. 328
PROTOCOLO ICMS N° 041, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020) 328
Dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Mato Grosso para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais, com suspensão do ICMS. 328
PROTOCOLO ICMS N° 042, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020) 332
Dispõe sobre a denúncia pelo Estado do Acre do Protocolo ICMS 45/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvete. 332
PROTOCOLO ICMS N° 043, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020) 333
Altera o Protocolo ICMS 02/14, que concede o tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC. 333
PROTOCOLO ICMS N° 044, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020) 334
Altera o Protocolo ICMS 05/14, que concede o tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível - EAC. 334
PROTOCOLO ICMS N° 045, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020) 335
Altera o Protocolo ICMS 18/17, que concede tratamento diferenciado para o escoamento, por meio do Sistema Integrado de Escoamento - SIE, do gás natural não processado, produzido em águas jurisdicionais confrontantes aos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. 335
PROTOCOLO ICMS N° 046, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020) 336
Dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS 48/12, que dispõe sobre a concessão, a alteração, a renovação, a cassação e o cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de estabelecimento do setor de combustíveis 336
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 337
PORTARIA CAT Nº 100, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 29/12/2020 (nº 256, Seção 1, pág. 13).. 337
Altera a Portaria CAT 90/19, de 27-12-2019, que divulga os valores atualizados para base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com refrigerantes, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE 337
PORTARIA CAT Nº 101, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 -DOE-SP de 29/12/2020 (nº 256, Seção 1, pág. 15) .. 355
Altera a Portaria CAT 85/19, de 27-12-2019, que divulga o preço final ao consumidor e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST para fins de determinação da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope 355
PORTARIA CAT Nº 102, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 29/12/2020 (nº 256, Seção 1, pág. 16).. 365
Altera a Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019, que divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte 365
PORTARIA CAT Nº 103, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 29/12/2020 (nº 256, Seção 1, pág. 20).. 394
Altera a Portaria CAT 86/19, de 27 de dezembro de 2019, que divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrolíticas (isotônicas), conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte 394
PORTARIA CAT Nº 104, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 29/12/2020 (nº 256, Seção 1, pág. 20).. 395
Altera a Portaria CAT 89/19, de 27-12-2019, que divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de água mineral e natural, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE 395
PORTARIA CAT Nº 107, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 31/12/2020 (nº 258, Seção 1, pág. 21).. 396
Altera a Portaria 78/20, de 28-08-2020, que divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina 396
3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS 400
RESOLUÇÃO SFP Nº 96, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 24/12/2020 (nº 255, Seção 1, pág. 28) . 400
Altera a Resolução SFP 26/20, de 23 de março 2020, que dispõe sobre o atendimento ao contribuinte no âmbito das unidades da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) 400
RESOLUÇÃO SFP Nº 97, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 24/12/2020 (nº 255, Seção 1, pág. 24) . 400
Altera a Resolução SFP 29/20, de 7 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas, de caráter temporário e emergencial, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo - Nota Fiscal Paulista, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) 400
RESOLUÇÃO SC Nº 41, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 30/12/2020 (nº 257, Seção 1, pág. 34)... 401

Dispõe sobre sobre a prorrogação dos prazos de execução de projetos do Programa de Ação Cultural - ProAC Expresso ICMS 401
RESOLUÇÃO SG N° 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2021 - (DOE de 06.01.2021) 402
Altera o Anexo da Resolução SG-114, de 29-10-2020, que dispõe sobre o cronograma de implantação do Programa SP Sem Papel 402
DECRETO N° 65.357, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 12.12.2020) 402
Altera o Anexo III do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo 402
DECRETO N° 65.383, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 17.12.2020) 408
Dispõe sobre o expediente dos servidores nas repartições públicas estaduais relativo aos dias que especifica e dá providências correlatas 408
DECRETO N° 65.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 22.12.2020) 410
Fixa o calendário para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativamente ao exercício de 2021 e o percentual de desconto para pagamento antecipado 410
DECRETO N° 65.399, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 22.12.2020) 414
Altera o Decreto n° 64.645, de 6 de dezembro de 2019, que regulamenta o Selo Fiscal de Controle e Procedência destinado ao controle e fiscalização do envase de água mineral, natural ou potável de mesa, conforme autorizado pela Lei n° 16.912, de 28 de dezembro de 2018 414
DECRETO Nº 65.437, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 31/12/2020 (nº 258, Seção 1, pág. 1) 415
Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 415
PORTARIA CAT Nº 105, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 29/12/2020 (nº 256, Seção 1, pág. 20) .. 417
Altera a Portaria CAT 85/20, de 1º de outubro de 2020, que dispõe sobre o credenciamento, aquisição, uso e demais procedimentos relativos ao Selo Fiscal de Controle e Procedência, para fins de controle e fiscalização do envase de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais 417
PORTARIA CAT N° 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2021 -(DOE de 06.01.2021) 417
Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) 417
PORTARIA DETRAN Nº 244, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 31/12/2020 (nº 258) 418
Dispõe sobre regulamentação dos prazos para transferência e registro de veículos e providências correlatas 418
COMUNICADO DICAR N° 087, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 18.12.2020) 419
Divulga o valor mínimo para emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor para o período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2021. 419
COMUNICADO DICAR N° 089, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 18.12.2020) 420
Divulga Tabela Prática para Atualização dos Débitos Fiscais relativos ao IPVA, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31-12-2021 420
COMUNICADO DICAR N° 090, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 18.12.2020) 421
Divulga Tabela Prática para Atualização de Débitos, exceto os relativos a ICMS e IPVA, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31-12-2021 421
COMUNICADO DICAR Nº 1, DE 2021 - DOE-SP de 05/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 16) 423
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-01-2021 para os débitos de ITCMD e de IPVA. 423
COMUNICADO DICAR N° 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2021 - (DOE de 05.01.2021) 425
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-01-2021 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD. 425
COMUNICADO DICAR Nº 3, DE 2021 - DOE-SP de 05/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 16) 427
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-01-2021 para os débitos de Taxas. 427
COMUNICADO DICAR Nº 4, DE 04 DE JANEIRO DE 2021 - DOE-SP de 05/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 16) ... 428
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-01-2021 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas. 428
COMUNICADO CAT Nº 16, DE 2020 - DOE-SP de 24/12/2020 (nº 255, Seção 1, pág. 28) 429
Divulga os valores em reais da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e da Taxa de Defesa Agropecuária para o período de 1º de janeiro a 31-12-2021. 429
COMUNICADO CAT Nº 17, DE 2020 - DOE-SP de 29/12/2020 (nº 256, Seção 1, pág. 20) 463
O Coordenador da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das Obrigações Principais e Acessórias, do mês de janeiro de 2021, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa 463
COMUNICADO DIGES Nº 13, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 30/12/2020 (nº 257, Seção 1, pág. 16) 475

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. . 475
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 476
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS 476
LEI Nº 17.540, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 -DOC-SP de 18/12/2020 (nº 239, Seção 1, pág. 1) - (PROJETO DE LEI Nº 682/20, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO) *476*
Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020; altera a alínea "e" do art. 2º da Lei nº 17.255, de 26 de dezembro de 2019, e o § 2º da Lei nº 15.931, de 20 de dezembro de 2013, nos termos que especifica. 476
LEI N° 17.542, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 23.12.2020) *477*
Introduz alterações nas Leis n° 13.399, de 1° de agosto de 2002, n° 6.989, de 29 de dezembro de 1966, n° 10.235, de 16 de dezembro de 1986, n° 14.094, de 6 de dezembro de 2005, n° 14.256, de 29 de dezembro de 2006, e n° 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências. 477
DECRETO N° 59.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 16.12.2020) *480*
Prorroga até 4 de janeiro de 2021 os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do "caput" do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19. 480
DECRETO N° 60.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 16.12.2020) *481*
Confere nova redação ao artigo 1° do Decreto n° 59.936, de 1° de dezembro de 2020. 481
DECRETO Nº 60.036, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOC-SP de 31/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 5) *482*
Estabelece, para o exercício de 2021, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, o valor-limite de metro quadrado de terreno de imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, mantendo-se os valores vigentes no exercício de 2020, bem como concede desconto para pagamento à vista desse imposto. 482
DECRETO Nº 60.037, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOC-SP de 31/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 5) *483*
Altera o Decreto nº 58.639, de 22 de fevereiro de 2019, que consolida e atualiza as normas sobre o Bilhete Único. . 483
DECRETO N° 60.049, DE 06 DE JANEIRO DE 2021 - (DOM de 07.01.2021) *484*
Fixa o valor dos preços dos serviços prestados pelas unidades da Prefeitura do Município de São Paulo 484
DECRETO N° 60.050, DE 07 DE JANEIRO DE 2021 - (DOM de 08.01.2021) *657*
Prorroga até 19 de janeiro de 2021 os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do "caput" do artigo 12 e o artigo 20 do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020, altera os Decretos n° 59.283, de 2020, e n° 59.337, de 7 de abril de 2020, bem como dispõe sobre parcerias e concessões com o setor privado 657
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 013, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 19.12.2020) *659*
Institui período de transição para a mudança do meio de emissão da guia de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza pelas instituições financeiras e demais entidades obrigadas à apresentação da Declaração de Instituições Financeiras e Assemelhadas - DES-IF. 659
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 014, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 19.12.2020) *660*
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM n° 10, de 4 de dezembro de 2019. 660
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 15, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOC-SP de 29/12/2020 (nº 244, Seção 1, pág. 17) *661*
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 7, de 1º de Junho de 2020 661
PORTARIA SF N° 270, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 15.12.2020) *662*
PORTARIA PGM Nº 104, DE 2020 - DOC-SP de 31/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 21) *663*
Dispõe sobre a prorrogação dos prazos que especifica. 663
PORTARIA SF/SUREM N° 073, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 (DOM de 31.12.2020) *663*
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e 663
ORDEM INTERNA SF/SUREM N° 003, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 12.12.2020) *663*
Dispõe sobre o aproveitamento previsto no artigo 5° da Lei n° 17.092, de 29 de maio de 2019. 663
EDITAL DO IPTU 2021 - (DOM de 06.01.2021) *666*
Calendário de entrega das notificações 666
PORTARIA SF N° 005, DE 07 DE JANEIRO DE 2021 - (DOM de 08.01.2021) *667*
Prorroga os prazos previstos nos artigos 1° e 4° do Decreto n° 59.326, de 29 de junho de 2020. 667

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS 668

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 668
O que ler sobre carreira e gestão em dezembro. *668*
EFD-Reinf - Novo cronograma de obrigatoriedade *669*

Receita Federal dá oportunidade para empresas do Simples Nacional se regularizarem. *670*
As mensagens foram encaminhadas por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional 670
CANCELAMENTO DE NF-E TAMBÉM PASSA A SER VINCULADO A EMISSÃO DE DUPLICATA SOB A FORMA ESCRITURAL. *671*
Declaração de Inidôneo de um Contador. *671*
A importância do plano de carreira para colaboradores e empresas. *674*
Você sabe o que é ROI? O Retorno sobre Investimentos pode ajudar sua empresa. *675*
CPC 28 e IAS 40: propriedade para investimento. *677*
CPC 28 e IAS 40: propriedade para investimento e a regra de transferência. *683*
Nota fiscal: Como emitir, modelos e importância *686*
SP: Ilegalidades na exclusão do regime especial das sociedades uniprofissionais. *688*
Quem não pode ser MEI? Veja como resolver sua situação. *691*
Receita Federal publica novas regras para monitoramento de grandes contribuintes. *697*
QR Code: o que é e cuidados para não cair em golpes *698*
FÉRIAS ANTECIPADAS - Possibilidade de concessão. *700*
Orientação do Sindilojas-SP sobre Covid-19 como acidente de trabalho. *700*
Contribuinte individual da Previdência tem direito de ser restituído por período em que esteve incapacitado. *703*
TST lança publicação educativa sobre teletrabalho. *704*
Fenacon firma parceria com startup para oferecer novo app ao contador *705*
Lucro Real: aplicação, vantagens e cuidados na escolha desse regime de tributação. *706*
NJ – Justiça do Trabalho reconhece que impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e não sofre efeitos da preclusão. *709*
Criptomoedas podem ser utilizadas para integralização do Capital Social? *709*
Receita Federal faz a adequação das normas previdenciárias *710*
Prazo para fazer acordo com a Receita Federal termina no dia 29 de dezembro. *710*
TUDO SOBRE A BAIXA DE ATIVO IMOBILIZADO: CONCEITO, TIPOS E CONTABILIZAÇÃO. *711*
Donos de veículos não vão pagar Seguro DPVAT em 2021. ..... *718*
DAS-MEI 2021: Confira os novos valores da contribuição mensal. *719*
A democratização do conhecimento e as oportunidades de um ano desafiador. *720*
Novo salário mínimo 2021: veja como registrar o reajuste no eSocial. *721*
DETRAN. SP INFORMA QUE TAXA DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO USADO SERÁ DE R$ 98,91 EM 2021 ..... *722*
MEI precisa ficar atento às obrigações de início de ano. *724*
A cada final de ano o governo federal informa quais ocupações poderão recolher impostos como MEI 724
5 dicas para sua empresa entrar em 2021 sem pendências. *724*
5.02 COMUNICADOS 726
CONSULTORIA JURIDICA *726*
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária 726
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS 726
FUTEBOL *726*

6.00 ASSUNTOS DE APOIO 727

6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP 727
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 727
6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP 727
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 727
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP 727
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública *727*
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal *727*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 727
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações *727*
Às Terças Feiras: *727*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 727
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis *727*
Às Quartas Feiras: *727*

(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 727
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil *727*
Às Quintas Feiras: *727*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 727
6.04 ENCONTROS VIRTUAIS 727
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública *727*
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) *727*
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações (pelo canal Youtube) *727*
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) *727*
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis (pelo canal Youtube *727*
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) *727*
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil (pelo canal Youtube) *727*
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) *727*
Grupo de Estudos Perícia com encontro mensal (pelo canal Youtube) *728*
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) *728*
6.05 FACEBOOK 728
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK. 728

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas".

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 29/12/2020 (nº 248, Seção 1, pág. 771)

Declara que a Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 16 emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no § 2º do art. 283 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, declara:

Art. 1º - A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 16, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e divulgada em 07 de julho de 2020, não contempla modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou a modificação ou adoção contemplada não produz efeitos na apuração dos tributos federais.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

1.02 ENTIDASDES DE CLASSE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.605, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 11/12/2020 (nº 237, Seção 1, pág. 178)

Dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2021.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o disposto nos arts. 21 e 22 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 e no art. 6º da Lei nº 12.514/2011, resolve:

CAPÍTULO I
DAS ANUIDADES DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 1º - Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com vencimento em 31 de março de 2021, serão:

I - de R$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais) para os contadores e de R$503,00 (quinhentos e três reais) para os técnicos em contabilidade;

II - para as organizações contábeis:

a) de R$ 279,00 (duzentos e setenta e nove reais) para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli);

b) de R$ 279,00 (duzentos e setenta e nove reais) para Sociedade Limitada Unipessoal (SLU);

c) de R$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais) para sociedades com 2 (dois) sócios;

d) de R$ 844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais) para sociedades com 3 (três) sócios;

e) de R$ 1.128,00 (mil cento e vinte e oito reais) para sociedades com 4 (quatro) sócios; e

f) de R$ 1.410,00 (mil quatrocentos e dez reais) para sociedades acima de 4 (quatro) sócios.

§ 1º - As anuidades poderão ser pagas, antecipadamente, com desconto, conforme prazos e condições estabelecidas na tabela a seguir:

Em reais

Prazos	Profissionais		Organizações Contábeis					
	Contador	Técnico em Contabilidade	Eireli	Sociedades				
				SLU	2 sócios	3 sócios	4 sócios	Acima de 4 sócios

Até 31/1/2021	506,00	453,00	251,00	251,00	506,00	760,00	1.015,00	1.269,00
Até 28/2/2021	534,00	478,00	265,00	265,00	534,00	802,00	1.072,00	1.339,00

§ 2º - Os valores das anuidades estabelecidos para o período de 1º de janeiro de 2021 a 28 de fevereiro de 2021 serão, exclusivamente, para pagamento em cota única.

§ 3º - Os valores vigentes em março de 2021 servirão de base para a concessão de parcelamentos previstos nesta resolução.

Art. 2º - O pagamento deverá ser feito à vista ou em parcelas, sendo facultado o uso de cartão de crédito.

Art. 3º - Ao profissional caberá o custeio dos encargos decorrentes do pagamento por meio de cartão de crédito.

Art. 4º - O parcelamento da anuidade poderá ser feito diretamente com o CRC, nos seguintes prazos e condições:

I - as anuidades poderão ser divididas em até 3 (três) parcelas mensais:

II - se requerido o parcelamento e paga a primeira parcela até 31 de março de 2021, as demais parcelas com vencimento após esta data serão atualizadas, mensalmente, pelo IPCA;

III - no caso de atraso no pagamento de parcela, na forma requerida no inciso I deste artigo, incidirão os acréscimos legais previstos no art. 5º.

IV - Nos casos de concessão, restabelecimento não abrangido pelo parágrafo único do art. 6º, ou baixa de registro profissional ou de organização contábil, poderá ser concedido parcelamento, condicionado ao valor mínimo de R$70,00 (setenta reais) por parcela, respeitados os critérios previstos nos incisos II e III deste artigo.

Art. 5º - As anuidades pagas, após 31 de março de 2021, terão seus valores atualizados, mensalmente, pelo IPCA e serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º - Quando da concessão ou do restabelecimento de registro profissional ou de organização contábil, serão devidas apenas as parcelas correspondentes aos duodécimos vincendos do exercício, calculadas sobre os valores estabelecidos na forma do art. 1º, incisos I e II.

Parágrafo único - Quando da concessão, nos casos não abrangidos no art. 6º desta resolução, e do restabelecimento do registro profissional ou de organização contábil for requerido no mês de janeiro, o pagamento da anuidade será feito na forma prevista pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, desta resolução.

Art. 7º - Na concessão do registro profissional, sem prejuízo das condições estabelecidas no art. 6º desta resolução, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da anuidade àqueles que requererem registro até o prazo de 12 (doze) meses da aprovação em Exame de Suficiência ou da conclusão do curso de Ciências Contábeis, considerando-se, para tanto, o que ocorrer por último.

CAPÍTULO II
DAS ANUIDADES DAS FILIAIS

Art. 8º - A filial da organização contábil sediada em jurisdição diversa daquela do registro cadastral da matriz estará sujeita ao pagamento de anuidade.

Parágrafo único - A anuidade caberá ao CRC ao qual a filial estiver jurisdicionada e será devida de acordo com os valores e critérios previstos no art. 1º, inciso II, e parágrafos.

CAPÍTULO III
DAS MULTAS DE INFRAÇÃO

Art. 9º - Os valores das penalidades de multas disciplinares devidas por infrações cometidas por profissionais, por organizações contábeis, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de acordo com o art. 27, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto-Lei nº 9.295/1946, e calculadas sobre o valor da anuidade do técnico em contabilidade, serão aplicados conforme a tabela de referência a seguir:

Em reais

MULTAS (art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946)	VALOR	
	Mínimo	Máximo
alínea "a" - infração aos artigos 12 e 26	503,00	5.030,00
alínea "b" - infração aos artigos 15 e 20		
Profissional	503,00	5.030,00
Pessoa física não profissional	503,00	5.030,00
Organizações contábeis	1.006,00	10.060,00
Pessoas jurídicas não contábeis	1.006,00	10.060,00
alínea "c" - infração aos demais artigos	503,00	2.515,00

Art. 10 - A multa de infração poderá ser paga em até 18 (dezoito) parcelas mensais, atualizadas monetariamente pelo IPCA.

§ 1º - O valor da parcela será de, no mínimo, R$70,00 (setenta reais).

§ 2º - Após o vencimento, o valor da multa de infração será atualizado monetariamente e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO IV
DO VALOR DAS TAXAS

Art. 11 - Os valores das taxas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), no exercício de 2021, pelos profissionais e pelas organizações contábeis, são os seguintes:

Em reais

TAXAS	VALOR
Profissionais	
Registro e alterações e certidões requeridas	50,00
Carteira de Identidade Profissional ou sua substituição*	40,00
Organizações contábeis	
Registro e alterações	128,00

Art. 12 - Para fins de ressarcimento de custos, o CRC poderá cobrar pela reprodução de documentos requeridos pelo interessado.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Havendo necessidade de reemissão de guias de pagamento bancário após o prazo de vencimento, os eventuais custos de cobrança serão de responsabilidade do profissional, da organização contábil ou de terceiros.

Art. 14 - O profissional ou a organização contábil que solicitar baixa de registro até 31 de março pagará a anuidade do respectivo exercício, proporcionalmente ao número de meses decorridos.

Art. 15 - Em caso de mudança de categoria profissional, não será devida a diferença da anuidade do exercício apurada em relação à nova categoria.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

ZULMIR IVÂNIO BREDA - Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTG 09, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 28/12/2020 (nº 247, Seção 1, pág. 526)

Aprova o CTG 09, que trata sobre a Correlação à Estrutura Conceitual Básica do Relato Integrado

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma

Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada com base no OCPC 09 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC:

CTG 09 - RELATO INTEGRADO

SITUAÇÃO E PRINCÍPIOS GERAIS DA ORIENTAÇÃO

1. Esta Orientação descreve a visão de longo prazo de um mundo em que o pensamento integrado está enraizado nas principais práticas de negócios dos setores público e privado, facilitado pelo Relato Integrado como padrão para relatórios corporativos. O ciclo de pensamento e relato integrado, que levam à alocação eficiente e produtiva de capital, funciona como força para conferir estabilidade financeira e sustentabilidade.

2. O Relato Integrado cujo objetivo está descrito no item 1B, foi proposto considerando-se as necessidades de:

- melhorar a qualidade da informação disponível a provedores de capital financeiro, permitindo a alocação de capital mais eficiente e produtiva;

- promover uma abordagem mais coesa e eficiente do relato corporativo, que aproveite as diversas vertentes de relato e comunique a gama completa de fatores que afetam, de forma substancial, a capacidade da organização de gerar valor ao longo do tempo; e

- aperfeiçoar a prestação de contas e a responsabilidade pela gestão da base abrangente de capitais (financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social, de relacionamento e natural) e promover o entendimento de suas interdependências.

3. O Relato Integrado é coerente com inúmeros desenvolvimentos em relatórios corporativos que estão ocorrendo em jurisdições nacionais ao redor do mundo. Pretende-se que o Relato Integrado forneça orientação com base em princípios para empresas e outras organizações que desejam elaborar o Relato Integrado, acelere essas iniciativas individuais e dê impulso a uma maior inovação no relato corporativo global para ampliação dos benefícios do Relato Integrado, tal como o aumento da eficiência do próprio processo de relatar.

4. Especificamente, o Relato Integrado focaliza a capacidade que a organização tem de gerar valor a curto, médio e longo prazos. Ao fazer isso, o Relato Integrado:

- tem ênfase combinada na concisão, no foco estratégico e na orientação para o futuro, assim como na conectividade de informações e nos capitais e suas interdependências; e

- enfatiza a importância do pensamento integrado dentro da organização.

5. O pensamento integrado leva em consideração a conectividade e as interdependências entre uma gama de fatores que afetam a capacidade de uma organização de gerar valor ao longo do tempo, incluindo:

- os capitais utilizados ou afetados pela organização, bem como as interdependências críticas, inclusive as compensações (trade-offs) entre elas;

- a capacidade da organização de atender aos legítimos interesses e necessidades das principais partes interessadas (stakeholders);

- como a organização ajusta seu modelo de negócios e sua estratégia ao seu ambiente externo, às oportunidades e aos riscos enfrentados; e

- as atividades, o desempenho (financeiro e outros) e os resultados da organização em termos de capitais - passados, presentes e futuros.

6. Quanto mais esse pensamento integrado estiver enraizado nas atividades da organização, mais naturalmente a conectividade de informações fluirá para o relato corporativo, para a análise e tomada de decisões. Também leva a uma melhor integração dos sistemas de informação que apoiam o relato e a comunicação interna e externa, incluindo a elaboração do Relato Integrado.

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO

1. UTILIZAÇÃO DA ORIENTAÇÃO

1A. Definição de Relato Integrado

1.1 O Relato Integrado é um relato conciso sobre como a estratégia, a governança, o desempenho e as perspectivas da organização, no contexto de seu ambiente externo, levam à geração de valor a curto, médio e longo prazos.

1.2 O Relato Integrado deve ser elaborado de acordo com a presente Orientação.

1B. Objetivo da Orientação

1.3 O propósito desta Orientação é estabelecer Princípios de Orientação e Elementos de Conteúdo que sirvam governem o conteúdo geral do Relato Integrado e para explicar os conceitos fundamentais que os sustentam.

1.4 Esta Orientação é escrita considerando, principalmente, o setor privado e empresas com fins lucrativos de qualquer porte, mas pode ser aplicada e adaptada, conforme necessário, para organizações do setor público e sem fins lucrativos.

1.5 Esta Orientação identifica as informações a serem incluídas no Relato Integrado para uso na avaliação da capacidade de a organização gerar valor e não estabelece padrões referenciais (benchmarks) para aspectos como a qualidade da estratégia da organização ou o nível de seu desempenho.

1.6 Nesta Orientação, menções à geração de valor:

- incluem instâncias nas quais o valor é preservado ou é reduzido (ver item 2.14);

- estão relacionadas à geração de valor ao longo do tempo (a curto, médio e longo prazos).

1C. Propósito e usuários do Relato Integrado

1.7 O principal objetivo do Relato Integrado é explicar aos provedores de capital financeiro como a organização gera valor ao longo do tempo. Portanto, ele contém informações relevantes, sejam elas financeiras ou de outra natureza.

1.8 O Relato Integrado beneficia todas as partes interessadas (stakeholders) na capacidade que a organização tem de gerar valor ao longo do tempo, incluindo empregados, clientes,

fornecedores, parceiros comerciais, comunidades locais, legisladores, reguladores e formuladores de políticas.

1D. Abordagem baseada em princípios

1.9 Esta Orientação se baseia em princípios. A intenção da abordagem baseada em princípios é encontrar um equilíbrio adequado entre flexibilidade e imposição, que reconheça a grande variedade de circunstâncias individuais de diferentes organizações, e que, ao mesmo tempo, permita um grau suficiente de comparabilidade entre organizações para atender a importantes necessidades de informação.

1.10 Esta Orientação não impõe indicadores de desempenho específicos, métodos de mensuração ou divulgação de temas individuais. Assim, é preciso que os responsáveis pela elaboração e apresentação do Relato Integrado exercitem o julgamento profissional, dadas as circunstâncias específicas da organização, para determinar:

- quais temas são relevantes;

- como eles são divulgados, incluindo a aplicação de métodos de mensuração e divulgação comumente aceitos, conforme o caso. Quando as informações do Relato Integrado são semelhantes a outras informações publicadas pela organização ou foram baseadas em tais informações, elas são elaboradas na mesma base ou são facilmente reconciliáveis.

Informações quantitativas e qualitativas

1.11 Indicadores quantitativos, tais como indicadores chave de desempenho(KPIs) e métricas monetizadas, bem como o contexto no qual são disponibilizados, podem ser muito úteis para explicar como a organização gera valor e como ela utiliza e afeta diversos capitais. Embora Indicadores quantitativos sejam incluídos no Relato Integrado sempre que isso for viável e relevante, vale ressaltar que:

- a capacidade da organização de gerar valor é mais bem relatada por meio da combinação de informações quantitativas e qualitativas (ver também item 3.8 sobre a conectividade de informações quantitativas e qualitativas);

- o Relato Integrado não tem por objetivo quantificar ou monetizar o valor da organização em um ponto do tempo, o valor gerado ao longo de um período ou suas utilizações e seus efeitos sobre todos os capitais (ver também item 4.53 para as características comuns de indicadores quantitativos apropriados).

1E. Formato do Relato Integrado e relação com outras informações

1.12 O Relato Integrado deve ser uma comunicação identificável e com denominação.

1.13 O Relato Integrado deve ser mais do que um resumo de informações que constam em outras comunicações (por exemplo: demonstrações contábeis, relatório de sustentabilidade, demandas de analistas ou sítios na internet); ele torna explícita a conectividade de informações para comunicar como se gera valor ao longo do tempo.

1.14 O Relato Integrado pode ser elaborado para atender às exigências de integridade ("compliance") vigentes. Por exemplo, a organização pode ser obrigada por lei aplicável a elaborar o relatório de administração ou outro relatório dentro do contexto para suas demonstrações contábeis. Se esse relatório for elaborado conforme esta Orientação, ele pode ser considerado o

Relato Integrado. Se for exigido que o relatório inclua informações específicas, além das requeridas por esta Orientação, o relatório ainda assim pode ser considerado o Relato Integrado, contanto que essas outras informações não ocultem a concisão exigida por esta Orientação.

1.15 O Relato Integrado pode ser um relatório independente ou ser uma parte distinta, destacada e retirada de outro relatório ou informe. Ele pode, por exemplo, ser incluído no início de relatório que também abranja as demonstrações contábeis da organização.

1.16 O Relato Integrado pode servir de "porta de entrada" para informações mais detalhadas, fora do informe ao qual está vinculado. A forma do vínculo depende do formato do Relato Integrado (por exemplo: no caso de relatório impresso, os vínculos podem ser outras informações anexas; no caso de relatório em formato eletrônico, podem ser hyperlinks que levem a outras informações).

1F. Aplicação da presente Orientação

1.17 Qualquer comunicação que afirme ser o Relato Integrado e que faça referências à Estrutura Conceitual elaborada pelo International Integrated Reporting Council (IIRC) ou a esta Orientação deve atender a todas as exigências identificadas em negrito e itálico, sumarizadas no apêndice A, a menos que:

- a indisponibilidade de informações confiáveis ou proibições legais específicas causem uma incapacidade de divulgar informação relevante; e

- a divulgação da informação relevante possa causar um dano concorrencial significativo (ver item 3.51).

1.18 Em caso de indisponibilidade de informações confiáveis ou de proibições legais específicas, o Relato Integrado deve:

- indicar a natureza da informação omitida;

- explicar a razão da omissão; e

- em caso de indisponibilidade de dados, devem ser identificadas as medidas tomadas para obter a informação e o prazo esperado para que isso aconteça.

Instruções

1.19 O texto dos itens desta Orientação que não esteja em negrito e itálico estabelecem instruções (guidance) para auxiliar na aplicação dos requisitos. Não é necessário que o Relato Integrado inclua todos os temas referenciados nas instruções.

1G. Responsabilidade pelo Relato Integrado

1.20 O Relato Integrado deve incluir declaração dos responsáveis pela governança que inclua:

- o reconhecimento de sua responsabilidade por assegurar a integridade do Relato Integrado;

- o reconhecimento de terem aplicado o pensamento coletivo na elaboração e na apresentação do Relato Integrado; e

- sua opinião ou conclusão quanto ao fato de a apresentação do Relato Integrado estar de acordo com esta Orientação;

Ou, se o Relato Integrado não contiver a declaração dos responsáveis pela governança deve explicar:

- o papel desempenhado pelos responsáveis pela governança na elaboração e na apresentação do Relato Integrado;

- as medidas que estão sendo tomadas para emitir tal representação no suporte de relatórios futuros; e

- o prazo para fazê-lo, que não deve ultrapassar o terceiro Relato Integrado da organização que faça referência a esta Orientação.

2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Os conceitos fundamentais previstos neste capítulo sustentam e reforçam as exigências e as instruções da Orientação.

2A. Introdução

2.2 O Relato Integrado explica como a organização gera valor ao longo do tempo. O valor não é gerado apenas pela organização ou dentro dela. Ele é:

- influenciado pelo ambiente externo;

- criado por meio das relações com as partes interessadas (stakeholders); e

- dependente de diversos recursos.

2.3 Portanto, o Relato Integrado visa oferecer uma visão sobre:

- o ambiente externo que afeta uma organização;

- as relações e os recursos usados e afetados pela organização, denominados coletivamente "capitais" nesta Orientação, e classificados na Seção 2C em financeiros, manufaturados, intelectuais, humanos, sociais e de relacionamento, e naturais; e

- como a organização interage com o ambiente externo e com os capitais para gerar valor a curto, médio e longo prazos.

2B. Geração de valor para a organização e para outros

2.4 O valor gerado pela organização ao longo do tempo se manifesta por meio de aumentos, diminuições ou transformações de capitais causados por atividades e produtos da organização. O valor tem dois aspectos inter-relacionados, sendo que é gerado para:

- a própria organização, o que permite retornos financeiros aos provedores de capital financeiro; e

- outros (ou seja, partes interessadas - stakeholders - e a sociedade em geral).

2.5 Provedores de capital financeiro se interessam pelo valor gerado pela organização para si mesma. Também se interessam pelo valor que a organização gera para os outros, quando isso afeta a capacidade da organização de gerar valor para si mesma ou está relacionado ao objetivo declarado da organização (por exemplo: propósito social explícito) que afete suas avaliações.

2.6 A capacidade da organização de gerar valor para si mesma está relacionada ao valor que ela gera para terceiros. Conforme mostra a Figura 1, no Apêndice B, isso acontece por meio de ampla gama de atividades, interações e relações estabelecidas, além de outros, como vendas a clientes, que estão diretamente associadas a mudanças no capital financeiro. Essas incluem, por exemplo, os efeitos das atividades e dos produtos da organização sobre a satisfação de clientes, a disposição dos fornecedores a fazer negócios com a organização e os termos e condições desses negócios, as iniciativas que os parceiros comerciais concordam em realizar com a organização, a reputação da organização, as condições impostas à organização pela sua autorização ou licença para operar e a imposição de condições pela cadeia de fornecimento ou exigências legais.

2.7 Quando essas atividades, interações e relações estabelecidas forem relevantes à capacidade da organização de gerar valor para si mesma devem ser incluídas no Relato Integrado. Isso também leva em conta até que ponto os efeitos sobre os capitais foram externados (ou seja, os custos ou outros efeitos sobre capitais que não pertencem à organização).

2.8 Externalidades podem ser positivas ou negativas (ou seja, podem acarretar aumento líquido ou diminuição líquida no valor contido nos capitais). Externalidades podem, em última instância, aumentar ou reduzir o valor gerado para a organização. Portanto, os provedores de capital financeiro necessitam de informações sobre as externalidades relevantes para poder avaliar seus efeitos e alocar recursos de maneira apropriada.

2.9 Já que valor é gerado ao longo de diferentes períodos de tempo e para diferentes partes interessadas (stakeholders) por meio de diferentes capitais, é improvável que ele seja gerado por meio da maximização de um único capital, em detrimento dos demais. Por exemplo, é improvável que maximizar o capital financeiro (por exemplo: lucro) em detrimento do capital humano (por exemplo: políticas e práticas inadequadas de recursos humanos) aumente o valor para a organização no longo prazo.

2C. Capitais

Estoque e fluxo de capitais

2.10 Todas as organizações dependem de diversas formas de capital para seu sucesso. Nesta Orientação, são classificados em capitais financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social e de relacionamento e natural, embora - conforme discutido nos itens de 2.17 a 2.19 - organizações que elaboram relatos integrados não precisem adotar essa classificação.

2.11 Os capitais são estoques de valor que aumentam, diminuem ou se transformam por meio de atividades e produtos da organização. Por exemplo, o capital financeiro da organização aumenta quando ela gera lucro, e a qualidade de seu capital humano melhora quando os empregados recebem melhor treinamento.

2.12 O estoque geral de capitais não permanece fixo ao longo do tempo. Há o fluxo constante entre e dentro dos capitais à medida que eles aumentam, diminuem ou se transformam. Por exemplo, quando a organização melhora seu capital humano por meio de treinamento para os empregados, os custos incorridos com o treinamento reduzem seu capital financeiro. O efeito é que o capital financeiro se transforma em capital humano. Embora esse seja um exemplo simples e apresentado apenas da perspectiva da organização , ele reflete a interação e a transformação contínuas entre capitais, embora com diferentes taxas e resultados.

2.13 Muitas atividades resultam em aumentos, diminuições ou transformações muito mais complexas do que o exemplo anterior e envolvem um conjunto mais amplo de capitais ou de componentes dentro do capital (por exemplo: o uso de água para cultivar plantações que alimentam o gado, todos componentes do capital natural).

2.14 Embora organizações visem gerar valor no conjunto de capitais, isso pode envolver a diminuição do valor contido em alguns deles, o que resulta no decréscimo líquido no estoque geral de capitais. Em muitos casos, se o efeito líquido é aumento ou diminuição (ou nenhum desses, quando o valor é preservado) depende da perspectiva escolhida; como no exemplo anterior, empregados e empregadores podem valorizar o treinamento de maneiras diferentes. Nesta Orientação, o termo geração de valor abrange situações nas quais o conjunto do estoque de capitais permanece inalterado ou diminui (ou seja, quando o valor é preservado ou reduzido).

Categorias e descrição dos capitais

2.15 Para fins desta Orientação, os capitais são classificados e descritos como segue:

- Capital financeiro abrange o conjunto de recursos que:

o está disponível à organização para ser utilizado na produção de bens ou na prestação de serviços; e

o é obtido por meio de recursos, tais como dívidas (empréstimos e financiamentos), participações societárias ou subvenções, ou gerado por meio de investimentos.

- Capital manufaturado abrange os objetos físicos manufaturados (diferentes de objetos físicos naturais) disponíveis à organização para uso na produção de bens ou na prestação de serviços, incluindo:

o prédios;

o equipamentos; e

o infraestrutura (tais como estradas, portos, pontes e instalações para o tratamento de água e esgoto).

O capital manufaturado é, muitas vezes, gerado por outras organizações, mas inclui ativos fabricados pela própria organização, para venda, ou quando são retidos para uso próprio.

- Capital intelectual abrange os intangíveis organizacionais e baseados em conhecimento, incluindo:

o propriedade intelectual, tais como patentes, direitos autorais, softwares, direitos e licenças; e

o "capital organizacional", tais como conhecimento tácito, sistemas, procedimentos e protocolos.

- Capital humano abrange as competências, habilidades e experiência das pessoas e suas motivações para inovar, incluindo:

o seu alinhamento e apoio à estrutura de governança, ao gerenciamento de riscos e aos valores éticos;

o a capacidade de entender, desenvolver e implementar a estratégia da organização; e

o lealdade e motivação para melhorar processos, bens e serviços, incluindo a capacidade de liderar, gerenciar e colaborar.

- Capital social e de relacionamento abrange as instituições e os relacionamentos dentro e entre comunidades, grupos de partes interessadas (stakeholders) e outras redes, e a capacidade de compartilhar informações para melhorar o bem-estar individual e coletivo. O capital social e de relacionamento inclui:

o padrões compartilhados, bem como valores e comportamentos comuns;

o relação com as principais partes interessadas (stakeholders), além da confiança e compromisso que uma organização desenvolve e procura construir e proteger com as partes interessadas (stakeholders) externas;

o intangíveis associados à marca e à reputação desenvolvidas por uma organização; e

o licença social para a organização operar.

- Capital natural abrange todos os recursos ambientais renováveis e não renováveis e processos ambientais que fornecem bens ou serviços que apoiam a prosperidade passada, presente e futura da organização. Isso inclui:

o ar, água, terra, minerais e florestas; e

o a biodiversidade e a qualidade do ecossistema.

2.16 Nem todos os capitais são igualmente relevantes e aplicáveis a todas as organizações. Embora a maioria das organizações interaja, até certo ponto, com todos os capitais, essas interações podem ser relativamente insignificantes ou tão indiretas que não sejam suficientemente relevantes para serem incluídas no Relato Integrado.

Papel dos capitais nesta Orientação

2.17 Esta Orientação não exige que o Relato Integrado adote as categorias acima identificadas nem que seja organizado na linha dos capitais. Em vez disso, as principais razões para incluir os capitais nesta Orientação são para que sirvam:

- como parte da sustentação teórica do conceito de geração de valor (ver Seção 2B); e

- como diretriz para assegurar que as organizações levem em conta todas as formas de capital utilizadas ou afetadas por elas.

2.18 Organizações podem classificar os capitais de maneiras diferentes. Por exemplo, relação com as partes interessadas (stakeholders) externas e intangíveis associados à marca e à reputação (ambos identificados como partes do capital social e de relacionamento no item 2.15) podem ser considerados, por algumas organizações, como capitais separados, parte de outros capitais ou abrangendo um número de capitais individuais. Da mesma forma, algumas organizações definem o capital intelectual como parte integrante do que elas identificam como sendo capital humano, "estrutural" e "relacional".

2.19 Independentemente da maneira como a organização classifica os capitais para seus objetivos próprios, as categorias identificadas no item 2.15 devem ser utilizadas como diretriz que assegura que a organização não negligencie o capital usado ou afetado por ela.

2D. Processo de geração de valor

2.20 A Figura 2 do Apêndice B mostra o processo de geração de valor. Os itens a seguir contêm uma breve explicação, que também identifica como os componentes da Figura 2 (sublinhados no texto) se alinham com os Elementos de Conteúdo do Capítulo 4.

2.21 O ambiente externo, incluindo condições econômicas, mudanças tecnológicas, temas da sociedade e desafios ambientais, estabelece o contexto no qual a organização atua. A missão e a visão abrangem a organização como um todo, identificando seu objetivo e sua intenção de maneira clara e concisa (ver Elemento de Conteúdo 4A Visão geral da organização e de seu ambiente externo).

2.22 Os responsáveis pela governança têm a função de criar uma estrutura adequada de supervisão para apoiar a capacidade da organização de gerar valor (ver Elemento de Conteúdo 4B Governança).

2.23 No cerne da organização está seu modelo de negócios, que utiliza diversos capitais como insumos e, por meio de suas atividades de negócios, os converte em produtos (produtos, serviços, subprodutos e resíduos). As atividades e os produtos da organização levam a resultados em termos de efeitos sobre os capitais. A capacidade do modelo de negócios de se adaptar às mudanças (por exemplo, na disponibilidade, qualidade e acessibilidade dos insumos) pode afetar a viabilidade da organização a longo prazo (ver Elemento de Conteúdo 4C Modelo de Negócios).

2.24 As atividades dos negócios incluem o planejamento, o desenho e a manufatura de produtos ou a alocação de habilidades e conhecimento especializados na prestação de serviços. Incentivar a cultura da inovação é, muitas vezes, uma atividade do negócio principal no sentido de gerar novos produtos e serviços que antecipem a demanda dos clientes, introduzindo eficiências e o uso melhorado de tecnologia, substituindo insumos para minimizar os efeitos sociais e ambientais adversos e encontrando usos alternativos para os produtos.

2.25 Os resultados são as consequências internas e externas (positivas e negativas) para os capitais, decorrentes das atividades dos negócios e dos produtos da organização.

2.26 A análise e o monitoramento contínuos do ambiente externo, no contexto da missão e da visão da organização, identificam os riscos e as oportunidades relevantes para a organização, sua estratégia e seu modelo de negócios (ver Elemento de Conteúdo 4D Riscos e oportunidades).

2.27 A estratégia da organização identifica como ela pretende minimizar ou gerenciar os riscos e maximizar as oportunidades. Estabelece os objetivos estratégicos e as estratégias para alcançá-los, que são implementadas por meio de planos de alocação de recursos. (ver Elemento de Conteúdo 4E Estratégia e alocação de recursos).

2.28 A organização precisa de informações sobre seu desempenho, o que envolve o estabelecimento de sistemas de mensuração e monitoramento para prover informações para a tomada de decisões (ver Elemento de Conteúdo 4F Desempenho).

2.29 O processo de geração de valor não é estático; revisões frequentes de cada componente e suas interações com outros componentes, bem como o foco na perspectiva da

organização, levam à revisão e ao refinamento para melhoria de todos os componentes (ver Elemento de Conteúdo 4G Perspectiva).

PARTE II - RELATO INTEGRADO

3 PRINCÍPIOS DE ORIENTAÇÃO

3.1 Os seguintes Princípios de Orientação sustentam a elaboração e apresentação do Relato Integrado, informando o conteúdo do Relato e a maneira pela qual a informação é apresentada:

a) foco estratégico e orientação para o futuro;

b) conectividade de informações;

c) relação com as partes interessadas (stakeholders);

d) materialidade (relevância);

e) concisão;

f) confiabilidade e completude;

g) uniformidade e comparabilidade.

3.2 Esses Princípios de Orientação se aplicam individualmente e coletivamente para fins de elaboração e apresentação do Relato Integrado. Assim, exige-se julgamento profissional na sua aplicação, principalmente quando houver aparente conflito entre eles (por exemplo, entre a concisão e a completude).

3A Foco estratégico e orientação para o futuro

3.3 O Relato Integrado deve oferecer uma visão da estratégia da organização e como ela se relaciona com a capacidade que a organização tem de gerar valor a curto, médio e longo prazos, bem como com seu uso e seus efeitos sobre os capitais.

3.4 A aplicação desse Princípio de Orientação não se limita aos Elementos de Conteúdo 4E - Estratégia e alocação de recurso e 4G - Perspectiva. Ele norteia a seleção e a apresentação de outros conteúdos, e pode incluir:

- o destaque de oportunidades, dependências e riscos significativos decorrentes da posição de mercado e do modelo de negócios da organização;

- as opiniões dos responsáveis pela governança sobre:

o a relação entre o desempenho passado e o futuro, e os fatores que podem alterá-la;

o como a organização equilibra os interesses a curto, médio e longo prazos;

o como a organização tem aprendido com experiências anteriores na determinação de direções estratégicas futuras.

3.5 A adoção de um foco estratégico e uma orientação para o futuro (ver também itens 3.52 e 3.53) inclui a clara articulação sobre como a disponibilidade, qualidade e acessibilidade contínuas de capitais significativos contribuem para a capacidade de a organização alcançar seus objetivos estratégicos no futuro e de gerar valor.

3B Conectividade de informações

3.6 O Relato Integrado deve mostrar uma imagem holística da combinação, do inter-relacionamento e das dependências entre os fatores que afetam a capacidade da organização de gerar valor ao longo do tempo.

3.7 Quanto mais o pensamento integrado estiver enraizado nas atividades da organização, maior será a naturalidade com a qual a conectividade de informações fluirá para o relato gerencial, para a análise, para a tomada de decisão e, consequentemente, para o Relato Integrado.

3.8 As principais formas de conectividade de informações incluem a conectividade entre:

- Os Elementos de Conteúdo. O Relato Integrado conecta os Elementos de Conteúdo na imagem completa que reflete as interações dinâmicas e sistêmicas das atividades da organização como um todo. Por exemplo:

o análise da alocação de recursos existente e de como a organização combina recursos ou faz investimentos adicionais para alcançar o desempenho almejado;

o informações sobre como a estratégia da organização se adapta quando, por exemplo, são identificados novos riscos e oportunidades, ou o desempenho passado não se realiza conforme o esperado; e

o vínculos entre a estratégia e o modelo de negócios da organização com as mudanças em seu ambiente externo, tais como aumentos ou diminuições no ritmo das mudanças tecnológicas, crescentes expectativas da sociedade e escassez de recursos à medida que os limites do planeta são atingidos.

- O passado, o presente e o futuro. A análise feita pela organização de suas atividades passadas e presentes pode oferecer informações úteis para avaliar a razoabilidade do que foi relatado sobre o período presente ao futuro. A explicação do período do passado ao presente pode ser também útil para a análise das capacidades existentes e a qualidade da administração.

- Os capitais. Inclui as interdependências e compensações (trade-offs) entre os capitais e como as mudanças na disponibilidade, na qualidade e na acessibilidade deles afetam a capacidade de a organização gerar valor.

- Informações financeiras e outras informações. Por exemplo, as implicações para:

o crescimento projetado de receita ou de participação de mercado, em decorrência das políticas de pesquisa e desenvolvimento, tecnologia, conhecimento (know-how) ou investimentos em capital humano;

o redução de custos ou novas oportunidades de negócios em políticas ambientais, eficiência energética, cooperação com comunidades locais ou tecnologias para lidar com temas sociais; e

o crescimento das receitas e lucros em decorrência de relações de longo prazo com clientes, da satisfação de clientes ou da reputação.

- Informações quantitativas e qualitativas. Tanto informações qualitativas quanto quantitativas são necessárias para que o Relato Integrado represente adequadamente a capacidade de a organização gerar valor, pois cada uma delas cria um contexto para a outra. A inclusão de indicadores de desempenho como parte da narrativa descritiva pode ser uma maneira eficaz de conectar informações quantitativas e qualitativas.

- Informações gerenciais, da Diretoria, do Conselho e relatadas externamente. Por exemplo, conforme discutido no item 4.53, é importante que os indicadores quantitativos no Relato Integrado sejam coerentes com os indicadores utilizados internamente pelos responsáveis pela governança.

- Informações no Relato Integrado, em outras comunicações da organização e de outras fontes. Isso reconhece que todas as comunicações da organização precisam ser coerentes e que, ao fazer uma avaliação, a informação fornecida pela organização não deve ser lida isoladamente e, sim, em conjunto com informações de outras fontes.

3.9 A conectividade de informações, bem como a utilidade geral do Relato Integrado, aumenta quando este é estruturado logicamente, bem apresentado, escrito em linguagem clara, inteligível e livre de jargões, bem como quando inclui meios eficazes de navegação, tais como seções claramente delineadas (mas interligadas) e referências cruzadas. Nesse contexto, a tecnologia da informação e comunicação pode ser utilizada para melhorar a capacidade de pesquisar, acessar, combinar, conectar, customizar, reutilizar ou analisar informações.

3C Relação com as partes interessadas (stakeholders)

3.10 O Relato Integrado deve prover uma visão da natureza e da qualidade das relações que a organização mantém com suas principais partes interessadas (stakeholders), incluindo como e até que ponto a organização entende, leva em conta e responde aos seus legítimos interesses e necessidades.

3.11 Esse Princípio de Orientação reflete a importância das relações com as principais partes interessadas (stakeholders), pois, conforme discutido no item 2.2, valor não é gerado somente por ou dentro da organização, mas, sim, por meio das relações com outras partes interessadas (stakeholders). Isso não quer dizer que o Relato Integrado deva procurar satisfazer as necessidades de informação de todas as partes interessadas (stakeholders).

3.12 As partes interessadas (stakeholders) fornecem visões úteis sobre temas que lhes são relevantes, incluindo temas econômicos, ambientais e sociais que, por sua vez, também afetam a capacidade da organização de gerar valor. Essas visões podem ajudar a organização a:

- entender como as partes interessadas (stakeholders) percebem o valor;

- identificar tendências que, de forma geral, ainda não tenham atraído atenção, mas cuja relevância seja crescente;

- identificar temas relevantes, incluindo riscos e oportunidades;

- desenvolver e avaliar estratégias;

- gerenciar riscos; e

- implementar atividades, incluindo respostas estratégicas e de responsabilização pelos temas relevantes.

3.13 Lidar com as partes interessadas (stakeholders) é algo que acontece normalmente no curso rotineiro dos negócios (por exemplo: contato do dia a dia com clientes ou fornecedores, ou contato mais amplo e contínuo como parte do planejamento estratégico e da avaliação de riscos). Também pode acontecer para uma finalidade específica (por exemplo: contato com a comunidade local ao planejar a expansão da fábrica). Quanto mais o pensamento integrado estiver enraizado no negócio, maior é a probabilidade de que a consideração dos legítimos interesses e necessidades das principais partes interessadas (stakeholders) seja incorporada na condução normal dos negócios.

3.14 O Relato Integrado aumenta a transparência e o nível de prestação de contas, essenciais para construir confiança e resiliência, ao divulgar como os legítimos interesses e necessidades das principais partes interessadas (stakeholders) são compreendidos, levados em conta e tratados por meio de decisões, ações e desempenho, bem como na comunicação contínua.

3.15 A prestação de contas está intimamente associada ao conceito de gestão e de responsabilização da organização por cuidar ou utilizar, de maneira responsável, os capitais afetados por suas atividades e produtos. Quando os capitais são de propriedade da organização, a responsabilidade de gestão se impõe à administração e aos responsáveis pela governança por meio de suas obrigações legais referentes à organização.

3.16 Quando os capitais são de propriedade de outros, ou não têm dono, a responsabilidade pela gestão pode ser imposta por lei ou por regulamentação (por exemplo: por meio de contrato com os proprietários ou por meio de leis trabalhistas ou regulamentações de proteção ambiental). Quando não há nenhuma responsabilidade legal de gestão, a organização pode ter responsabilidade ética de aceitar ou optar por aceitar a responsabilidade de gestão, e ser norteada nesse sentido pelas expectativas das partes interessadas (stakeholders).

3D Materialidade (relevância)

3.17 O Relato Integrado deve divulgar informações sobre temas que afetam, de forma substancial, a capacidade de a organização gerar valor a curto, médio e longo prazos.

Processo para determinar a materialidade (relevância)

3.18 O processo para determinar a materialidade (relevância) para fins de elaboração e apresentação do Relato Integrado envolve:

- a identificação de temas relevantes, com base na sua capacidade de afetar a geração de valor, conforme discutido na Seção 2B (ver itens de 3.21a 3.23);

- a avaliação da importância de temas relevantes no tocante a seu efeito conhecido ou potencial sobre a geração de valor (ver itens de 3.24 a 3.27);

- a priorização de temas com base na sua importância relativa (ver item 3.28); e

- a determinação de informações a serem divulgadas sobre temas relevantes (ver item 3.29).

3.19 Esse processo se aplica tanto a temas positivos quanto negativos, incluindo riscos e oportunidades, desempenhos e perspectivas favoráveis ou desfavoráveis. Também se aplica a informações financeiras e de outras naturezas. Tais temas podem ter implicações diretas para a organização em si ou podem afetar os capitais pertencentes ou disponíveis a outros.

3.20 Para maximização da eficácia, o processo de determinação da materialidade (relevância) deve estar integrado aos processos de gestão da organização e incluir o contato regular com fornecedores de capitais financeiros e outros, assegurando que o Relato Integrado cumpra sua finalidade principal, conforme discutido no item 1.7.

Identificação de temas relevantes

3.21 Temas relevantes são aqueles que afetam ou que podem afetar a capacidade de a organização gerar valor. Os temas são determinados ao se considerar seu efeito sobre a estratégia, a governança, o desempenho ou as perspectivas da organização.

3.22 Normalmente, os temas relacionados à geração de valor discutidos em reuniões entre os responsáveis pela governança são considerados relevantes. Entender as perspectivas das principais partes interessadas (stakeholders) é crítico para identificar temas relevantes.

3.23 Temas que podem ser facilmente tratados a curto prazo, mas que, se não o forem, serão mais difíceis ou danosos de lidar a médio e longo prazos, precisam ser incluídos no grupo de temas relevantes. Temas não devem ser excluídos pelo fato de a organização não desejar abordá-los ou por não saber lidar com eles.

Avaliação da importância

3.24 Nem todos os temas importantes devem ser considerados relevantes. Para ser incluído no Relato Integrado, um tema também precisa ser suficientemente importante no que diz respeito ao seu efeito conhecido ou potencial sobre a geração de valor. Isso envolve a avaliação da magnitude do efeito do tema e, se houver incerteza quanto à ocorrência do mesmo, a probabilidade de que o mesmo venha a ocorrer.

3.25 A magnitude é avaliada quando se considera se o efeito do tema sobre a estratégia, a governança, o desempenho e as perspectivas da organização, é tal que ele tenha o potencial de influenciar, de forma expressiva, a geração de valor ao longo do tempo. Isso requer julgamento profissional e depende da natureza do tema em questão. Temas podem ser considerados relevantes, seja individualmente ou em conjunto.

3.26 A avaliação da magnitude de um tema não implica na necessidade de quantificar seu efeito. Dependendo da natureza do tema, a avaliação qualitativa pode ser mais apropriada.

3.27 Ao avaliar a magnitude do efeito, a organização deve levar em conta:

- fatores quantitativos e qualitativos;

- perspectivas financeiras, operacionais, estratégicas, de reputação e regulatórias;

- a área afetada, seja interna ou externa; e

- a duração do efeito.

Priorização de temas importantes

3.28 Uma vez identificado o grupo de temas importantes, eles devem ser priorizados com base na sua magnitude. Isso ajuda a focar nos temas mais importantes e determinar como eles são relatados.

Determinação de informações a serem divulgadas

3.29 Aplica-se o julgamento profissional ao determinar as informações a serem divulgadas sobre temas relevantes. Isso exige que diferentes perspectivas sejam consideradas, tanto internas quanto externas, e conta com o auxílio do contato regular com fornecedores de capitais financeiros e outros, garantindo assim que o Relato Integrado cumpra sua finalidade principal, conforme mencionado no item 1.7 (ver também itens de 4.50 a 4.52).

Limites do Relato Integrado

3.30 O conceito de limites do relato é essencial ao processo de determinação da relevância. A determinação de limites para um Relato Integrado é regida por dois aspectos:

- a entidade emissora de relatórios contábeis (ou seja, os limites usados para fins de relato financeiro); e

- riscos, oportunidades e resultados atribuíveis ou associados a outras entidades/partes interessadas (stakeholders), além da entidade emissora de relatórios contábeis, que tenham efeito substancial sobre a capacidade de a entidade emissora de relatórios contábeis gerar valor.

3.31 A entidade emissora de relatórios contábeis é fundamental para os limites do relato, pois:

- é na entidade emissora de relatórios contábeis que os provedores de capital financeiro investem. Portanto, eles precisam de informações sobre a entidade emissora; e

- a utilização da entidade emissora de relatórios contábeis faz com que as informações das demonstrações contábeis sirvam de âncora ou ponto de referência, com os quais outras informações no Relato Integrado podem se relacionar.

3.32 A Figura 3, do Apêndice B, mostra as entidades/partes interessadas (stakeholders) que devem ser consideradas na determinação dos limites do Relato Integrado.

Entidade emissora de relatórios contábeis

3.33 A entidade emissora de relatórios contábeis identifica quais transações de controladas, empreendimentos controlados em conjunto e coligadas, bem como eventos relacionados, devem ser incluídas nos relatórios contábeis da organização. A entidade emissora de relatórios contábeis é determinada de acordo com os padrões de relato financeiro aplicáveis, que giram em torno dos conceitos de controle ou influência significativa.

Riscos, oportunidades e resultados

3.34 O segundo aspecto na determinação dos limites do Relato Integrado é a identificação dos riscos, oportunidades e resultados atribuíveis ou associados a outras entidades/partes interessadas (stakeholders), além da entidade emissora de relatórios contábeis, que tenham efeito substancial sobre a capacidade de a entidade emissora de relatórios contábeis gerar valor. Essas outras entidades/partes interessadas (stakeholders) podem ser "partes relacionadas" para os fins de relato financeiro, mas normalmente excedem esses limites.

3.35 O objetivo de olhar além dos limites do relato financeiro é de identificar riscos, oportunidades e resultados que afetem, de forma substancial, a capacidade de a organização gerar valor. As entidades/partes interessadas (stakeholders) dentro dessa parcela dos limites do Relato

Integrado não têm qualquer relação com a entidade emissora de relatórios contábeis em decorrência de controle ou influência significativa, mas, sim, em decorrência da natureza e proximidade dos riscos, oportunidades e resultados. Por exemplo, se aspectos de práticas trabalhistas do setor ao qual a organização pertence forem relevantes para a sua capacidade de gerar valor, sua divulgação no Relato Integrado pode incluir informações sobre esses aspectos e como se relacionam com as práticas trabalhistas dos fornecedores.

3E Concisão

3.36 O Relato Integrado deve ser conciso.

3.37 O Relato Integrado deve incluir contexto suficiente para compreensão da estratégia, da governança, do desempenho e das perspectivas da organização, sem que fique sobrecarregado com informações menos relevantes.

3.38 A organização deve procurar atingir o ponto de equilíbrio no seu Relato Integrado entre concisão e os demais Princípios de Orientação, particularmente a completitude e a comparabilidade. Ao alcançar a concisão, o Relato Integrado:

- aplica o processo de determinação de materialidade (relevância) descrita na Seção 3D;

- segue uma estrutura lógica e inclui referências cruzadas internas, conforme o caso, para limitar a repetição;

- pode estar conectado a informações mais detalhadas, que não mudam com frequência (por exemplo: a relação das controladas), ou fontes externas (por exemplo: premissas sobre condições econômicas futuras em sítio governamental na internet);

- expressa conceitos de maneira clara e com o menor número possível de palavras;

- prefere uma linguagem simples à utilização de jargões ou terminologia altamente técnica; e

- evita divulgações muito genéricas, muitas vezes consideradas "clichês", que não sejam específicas à organização.

3F Confiabilidade e completude

3.39 O Relato Integrado deve abranger todos os temas relevantes, tanto positivos quanto negativos, de maneira equilibrada e isenta de erros significativos.

Confiabilidade

3.40 A confiabilidade das informações depende de seu equilíbrio e isenção de erros significativos. A confiabilidade (muitas vezes chamada de representação adequada) aumenta com mecanismos, como controles internos robustos e sistemas de relato, engajamento das partes interessadas (stakeholders), auditoria interna ou funções semelhantes e asseguração externa e independente.

3.41 Os responsáveis pela governança têm a responsabilidade final pela maneira como a estratégia, a governança, o desempenho e as perspectivas da organização levam à geração de valor ao longo do tempo. São responsáveis por assegurar a efetiva liderança e tomada de decisões sobre a elaboração e a apresentação do Relato Integrado, incluindo a identificação e a supervisão dos empregados ativamente envolvidos nesse processo.

3.42 Manter uma trilha de auditoria durante a elaboração do Relato Integrado ajuda a alta administração e os responsáveis pela governança a revisar o relatório e a julgar se as informações são suficientemente confiáveis para inclusão. Em certos casos (por exemplo: no tocante a informações voltadas para o futuro), pode ser apropriado para o Relato Integrado descrever os mecanismos utilizados para assegurar sua confiabilidade.

3.43 O item 1.18 identifica as divulgações relevantes para quando há omissão de informações relevantes devido à indisponibilidade de dados confiáveis.

Equilíbrio

3.44 O Relato Integrado equilibrado não deve ser tendencioso ao selecionar ou apresentar informações. As informações no relatório não devem ser tendenciosas, relativizadas, enfatizadas, minimizadas, combinadas, compensadas ou de outra maneira manipuladas para alterar a probabilidade de serem recebidas de maneira favorável ou desfavorável.

3.45 Métodos relevantes para garantir o equilíbrio incluem:

- a seleção de formatos de apresentação que não influenciem, indevida ou inapropriadamente, as avaliações feitas com base no Relato Integrado;

- dar tratamento igual a aumentos e a decréscimos de capitais, a pontos fortes e a pontos fracos e a desempenhos positivos e negativos; e

- relato comparado com metas, previsões, projeções e expectativas anteriormente relatadas.

Isenção de erros significativos

3.46 A isenção de erros significativos não significa que as informações estejam inteiramente corretas em todos os aspectos. Porém, significa que:

- processos e controles foram aplicados para reduzir a um nível baixo aceitável os riscos de a informação relatada conter distorções relevantes;

- quando a informação inclui estimativa, isso deve ser claramente comunicado, explicando a natureza e as limitações do processo de estimativa.

Completude

3.47 O Relato Integrado completo deve incluir todas as informações relevantes, tanto positivas quanto negativas. Para garantir que toda informação relevante seja identificada, deve se levar em consideração o que organizações do mesmo setor relatam, pois em um setor certos temas provavelmente são relevantes a todas as organizações que dele fazem parte.

3.48 Determinar a completude envolve considerar a extensão da informação divulgada e seu nível de especificidade ou exatidão. Isso pode envolver a consideração de possíveis preocupações sobre a relação custo-benefício, vantagem competitiva e informações orientadas para o futuro, todos discutidos a seguir.

Custo/benefício

3.49 As informações contidas no Relato Integrado são, por natureza, fundamentais para a gestão dos negócios. Sendo assim, se um tema for relevante para a gestão do negócio, o custo não

pode ser um fator para não se obter informações críticas e para avaliar e gerir o tema da maneira apropriada.

3.50 A organização pode avaliar custos e benefícios ao determinar a extensão, o nível de especificidade e a exatidão das informações necessárias para que o Relato Integrado cumpra seu principal propósito, mas não pode se recusar inteiramente a fazer uma divulgação sobre um tema relevante com base no custo.

Vantagem competitiva

3.51 Ao incluir informações sobre temas relevantes que dizem respeito à vantagem competitiva (por exemplo: estratégias críticas), a organização deve considerar como descrever a essência do tema, sem identificar informações específicas que possam levar à perda significativa de vantagem competitiva. Assim, a organização deve considerar a vantagem que o competidor poderia efetivamente ter a partir das informações do Relato Integrado, e avaliar isso em relação à necessidade de o Relato Integrado alcançar seu principal objetivo, conforme mencionado no item 1.7.

Informações orientadas para o futuro

3.52 Em algumas jurisdições, requerimentos legais ou regulatórios podem se aplicar a certas informações orientadas para o futuro, incluindo, por exemplo:

- os tipos de divulgação que podem ser feitas;

- se advertências são necessárias ou permitidas para destacar a incerteza na obtenção das informações; e

- a obrigação de publicamente atualizar tais informações.

3.53 Uma informação orientada para o futuro é, por natureza, mais incerta do que uma informação histórica. Entretanto, a incerteza por si só não é motivo para excluir essa informação (ver também item 4.50 com relação à divulgação de incerteza).

3G Uniformidade e comparabilidade

3.54 As informações no Relato Integrado devem ser apresentadas:

- em bases uniformes ao longo do tempo; e

- de maneira a permitir a comparação com outras organizações à medida que seja importante para a capacidade de a própria organização gerar valor ao longo do tempo.

Uniformidade

3.55 Políticas de relato devem ser seguidas uniformemente de um período ao próximo, salvo se houver necessidade de mudança para melhorar a qualidade da informação relatada. Isso inclui o relato dos mesmos indicadores de desempenho, se esses permanecerem relevantes durante os períodos de relato. Quando houver mudança significativa, a organização deve explicar a razão da mudança, descrevendo (e quantificando, se for viável e relevante) seu efeito.

Comparabilidade

3.56 As informações específicas no Relato Integrado variam, necessariamente, de uma organização para outra, pois cada organização gera valor de maneira particular. Não obstante, abordar as questões relacionadas aos Elementos de Conteúdo, que se aplicam a todas as organizações, ajuda a garantir um nível apropriado de comparabilidade entre organizações.

3.57 Outras fortes ferramentas para melhorar a comparabilidade (dentro do Relato Integrado e com qualquer informação detalhada a qual esteja conectado) incluem:

- usar parâmetros referenciais (benchmarks), como os adotados pela indústria ou pela região;

- apresentar informações no formato de taxas (por exemplo: gastos com pesquisa como porcentagem de vendas; medidas de intensidade de carbono, tais como emissões por unidade de produção);

- relatar indicadores quantitativos normalmente utilizados por outras organizações com atividades semelhantes, particularmente quando definições padronizadas são estipuladas por organização independente (por exemplo: entidade de classe). Tais indicadores, entretanto, não devem ser incluídos no Relato Integrado a não ser que sejam relevantes às circunstâncias individuais da organização e às utilizadas por ela internamente.

4 ELEMENTOS DE CONTEÚDO

4.1 O Relato Integrado inclui os seguintes oito Elementos de Conteúdo e responde à pergunta feita para cada um deles:

A visão geral da organização e de seu ambiente externo;

B governança;

C modelo de negócios;

D riscos e oportunidades;

E estratégia e alocação de recursos;

F desempenho;

G perspectiva;

H base para elaboração e apresentação e, ao fazê-lo, considera:

I orientações gerais sobre o relato.

4.2 Os Elementos de Conteúdo são fundamentalmente vinculados uns aos outros e não são mutuamente excludentes. A ordem dos Elementos de Conteúdo como está listado aqui, não é a única maneira de sequenciá-los. Sendo assim, os Elementos de Conteúdo não devem servir como estrutura padrão do Relato Integrado, com suas informações aparecendo em uma sequência fixa, ou como seções isoladas e autônomas. Pelo contrário, as informações no Relato Integrado devem ser apresentadas de modo a tornar aparentes as conexões entre os Elementos de Conteúdo (ver Seção 3B).

4.3 O conteúdo do Relato Integrado da organização depende das circunstâncias individuais da organização. Os Elementos de Conteúdo são, portanto, apresentados como perguntas, e não como listas de verificação de divulgações específicas. Consequentemente, é necessário exercer o julgamento profissional na aplicação dos Princípios de Orientação para determinar qual informação deve ser relatada e como ela deve ser relatada, conforme apresentado a seguir.

4A Visão geral da organização e de seu ambiente externo

4.4 O Relato Integrado deve responder à pergunta: O que a organização faz e quais são as circunstâncias em que ela atua-

4.5 O Relato Integrado identifica a missão e a visão da organização, fornecendo o contexto essencial ao identificar temas como:

- no que diz respeito à organização:

o sua cultura, ética e seus valores;

o sua composição acionária e estrutura operacional;

o suas principais atividades e mercados;

o seu panorama competitivo e posicionamento no mercado (levando em conta fatores como a ameaça de novos concorrentes, produtos ou serviços substitutos, o poder de barganha de clientes e fornecedores e a intensidade da rivalidade competitiva); e

o sua posição na cadeia de valor;

- principais informações quantitativas (por exemplo: número de empregados, receita e número de países em que a organização atua), destacando, em particular, as mudanças significativas em relação a períodos anteriores; e

- fatores significativos que afetam o ambiente externo e a resposta da organização.

Ambiente externo

4.6 Fatores significativos que afetam o ambiente externo incluem aspectos do contexto legal, comercial, social, ambiental e político, que afetam a capacidade que a organização tem de gerar valor a curto, médio e longo prazos. Podem afetar a organização direta ou indiretamente (por exemplo: ao influenciar a disponibilidade, qualidade e acessibilidade de capital que a organização utiliza ou afeta).

4.7 Esses fatores ocorrem no âmbito da organização em si, do seu setor ou da sua região e no âmbito social ou global mais amplo. Podem incluir, por exemplo:

- as necessidades e os interesses legítimos das principais partes interessadas (stakeholders);

- condições macro e microeconômicas, tais como estabilidade econômica, globalização e tendências setoriais;

- forças do mercado, tais como pontos fortes e fracos dos competidores e demanda de clientes;

- a velocidade e o efeito de mudanças tecnológicas;

- temas de ordem social, tais como mudanças populacionais e demográficas, direitos humanos, saúde, pobreza, valores coletivos e sistemas educacionais;

- desafios ambientais, tais como mudanças climáticas, a perda de ecossistemas e a escassez de recursos à medida que os limites do planeta são atingidos;

- o ambiente legislativo e regulatório no qual a organização atua; e

- o ambiente político em países onde a organização atua e em outros países que podem afetar a sua capacidade de implementar sua estratégia.

4B Governança

4.8 O Relato Integrado deve responder à pergunta: Como a estrutura de governança da organização apoia sua capacidade de gerar valor a curto, médio e longo prazos-

4.9 O Relato Integrado oferece uma visão sobre como os temas a seguir estão ligados à sua capacidade de gerar valor:

- a estrutura de liderança da organização, incluindo as habilidades e a diversidade (por exemplo: a variedade de formação, gênero, competência e experiência) dos responsáveis pela governança e se as exigências regulatórias influenciam o desenho da estrutura de governança;

- processos específicos usados na tomada de decisão estratégica, e para estabelecer e monitorar a cultura da organização, incluindo sua atitude em relação a riscos e mecanismos para lidar com questões de ética e integridade;

- ações específicas tomadas por responsáveis pela governança para influenciar e monitorar a direção estratégica da organização e sua abordagem de gestão de risco;

- como a cultura, ética e valores da organização se refletem nos capitais que ela utiliza e afeta, incluindo suas relações com as principais partes interessadas (stakeholders);

- se a organização está implementando práticas de governança que excedem as exigências legais;

- a responsabilidade que os responsáveis pela governança assumem para promover e viabilizar a inovação; e

- como o sistema de remuneração e incentivos está vinculado à geração de valor a curto, médio e longo prazos, e como esse sistema está ligado à forma como a organização usa e afeta os capitais.

4C Modelo de negócios

4.10 O Relato Integrado deve responder à pergunta: Qual é o modelo de negócios da organização-

4.11 O modelo de negócios da organização é seu sistema de transformação de insumos, por meio de suas atividades de negócios, em produtos e resultados que visam cumprir os propósitos estratégicos da organização e gerar valor a curto, médio e longo prazos.

4.12 O Relato Integrado descreve o modelo de negócios, incluindo os/as principais:

- insumos (ver itens 4.14 e 4.15);

- atividades dos negócios (ver itens 4.16 e 4.17);

- produtos (ver item 4.18);

- resultados (ver itens 4.19 e 4.20).

4.13 As características que tornam a descrição do modelo de negócios mais eficaz e compreensível incluem:

- identificação explícita dos principais elementos do modelo de negócios;

- um diagrama simples, destacando os principais elementos, com uma explicação clara da relevância desses elementos para a organização;

- o fluxo narrativo lógico, considerando-se as circunstâncias particulares da organização;

- identificação de partes interessadas (stakeholders) críticas e de outras (por exemplo: matérias primas) dependências, além de fatores relevantes que afetam o ambiente externo;

- a ligação com informações cobertas por outros Elementos de Conteúdo, tais como estratégia, riscos e oportunidades, bem como o desempenho (incluindo indicadores de desempenho e considerações financeiras como contenção de custos e receitas).

Insumos

4.14 Um Relato Integrado mostra como os principais insumos se relacionam com os capitais dos quais a organização depende, ou que provêm diferenciação para a organização, à medida que são relevantes para entender a robustez e a resiliência do modelo de negócios.

4.15 Um Relato Integrado não pretende fornecer uma lista exaustiva de todos os insumos. Pelo contrário, o foco recai sobre aqueles que tenham influência significativa sobre a capacidade de gerar valor a curto, médio e longo prazos, independentemente do fato de os capitais, dos quais são derivados, pertencerem ou não à organização. Pode também incluir uma discussão sobre a natureza e a magnitude das compensações (trade-offs) significativas que influenciam a seleção de insumos (ver item 4.56).

Atividade dos negócios

4.16 O Relato Integrado deve descrever as principais atividades dos negócios. Isso pode incluir:

- como a organização se diferencia no mercado (por exemplo: diferenciação de produtos, segmentação do mercado, canais de entrega e marketing);

- até que ponto o modelo de negócios depende da geração de receitas a partir do ponto de vendas inicial (por exemplo: sistemas de garantia estendida ou encargos para a utilização de rede);

- como a organização aborda a necessidade de inovar;

- como o modelo de negócios foi projetado para se adaptar a mudanças.

4.17 Quando for relevante, o Relato Integrado trata da contribuição ao sucesso a longo prazo da organização, decorrente de iniciativas como a melhoria de processos, treinamento de empregados e gestão de relacionamentos.

Produtos

4.18 O Relato Integrado identifica os principais produtos e serviços da organização. Pode haver outros produtos, tais como subprodutos e resíduos (incluindo emissões), que precisem ser discutidos no âmbito da divulgação do modelo de negócios, dependendo de sua relevância.

Resultados

4.19 O Relato Integrado deve descrever os principais resultados, entre eles:

- resultados internos (por exemplo: clima organizacional, reputação da organização, receitas e fluxos de caixa) e externos (por exemplo: satisfação dos clientes, pagamentos de taxas e tributos, lealdade à marca, efeitos sociais e ambientais);

- resultados positivos (ou seja, aqueles que levam ao aumento líquido nos capitais e, portanto, geram valor) e negativos (ou seja, aqueles que levam ao decréscimo líquido nos capitais e, portanto, reduzem valor).

4.20 Identificar e descrever os resultados, em especial os externos, exige que a organização considere os capitais de maneira mais ampla e não somente os que lhe pertencem ou são por ela controlados. Por exemplo, pode ser necessário divulgar os efeitos nos capitais ao longo da cadeia de valor (por exemplo: emissões de carbono causadas por produtos fabricados pela organização e as práticas trabalhistas dos principais fornecedores) (ver também itens de 3.30 a 3.35 sobre a determinação dos limites do relato).

Organizações com múltiplos modelos de negócios

4.21 Algumas organizações utilizam mais de um modelo de negócios (por exemplo: quando atuam em diferentes segmentos do mercado). Desagregar a organização em suas operações mais significativas e seus respectivos modelos de negócios é importante para explicar de forma eficaz como a organização atua. Isso exige considerar, de forma distinta, cada um dos modelos de negócios mais significativos e incluir comentários sobre o limite da conectividade entre os modelos de negócios (tais como a existência de benefícios sinérgicos), salvo se a organização opera como empresa de administração de investimentos (nesse caso, pode ser apropriado focar no modelo de negócios de administração de investimentos, em vez de focar nos modelos de negócios dos investimentos individuais).

4.22 O Relato Integrado da organização com negócios múltiplos muitas vezes precisa ponderar a divulgação *versus* a necessidade de reduzir a complexidade. Entretanto, informações relevantes não devem ser omitidas. Via de regra, é apropriado alinhar o relato externo com o interno, considerando o nível máximo de informação normalmente relatada aos responsáveis pela governança.

4D Riscos e oportunidades

4.23 O Relato Integrado deve responder à pergunta: Quais são as oportunidades e os riscos específicos que afetam a capacidade que a organização tem de gerar valor a curto, médio e longo prazos, e como a organização lida com eles-

4.24 O Relato Integrado deve identificar os principais riscos e oportunidades específicos da organização, incluindo os relacionados ao efeito que a organização exerce e a disponibilidade, qualidade e acessibilidade contínuas de capitais relevantes a curto, médio e longo prazos.

4.25 Isso pode incluir a identificação:

- da fonte específica de riscos e oportunidades, que pode ser interna, externa ou, ordinariamente, uma combinação das duas. As fontes externas abrangem aquelas decorrentes do ambiente externo, conforme discutido nos itens 4.6 e 4.7. As fontes internas incluem as decorrentes das atividades dos negócios da organização, conforme discutido nos itens 4.16 e 4.17;

- da avaliação, pela organização, da probabilidade de que o risco ou a oportunidade ocorram e a magnitude de seu efeito, caso isso aconteça. Isso inclui levar em consideração as circunstâncias específicas que levariam à ocorrência do risco ou da oportunidade. Essa divulgação, invariavelmente, envolve um grau de incerteza (ver também item 4.50 com relação às divulgações sobre a incerteza);

- das medidas específicas tomadas para minimizar ou gerenciar os principais riscos ou para gerar valor a partir das principais oportunidades, incluindo a identificação de objetivos estratégicos, estratégias, políticas, metas e indicadores de desempenho associados.

4.26 Considerando o Princípio de Orientação, Materialidade (relevância), a maneira como a organização aborda quaisquer riscos reais (seja a curto, médio ou longo prazos) que são essenciais à capacidade contínua da organização de gerar valor, e que podem ter consequências graves, normalmente é incluída no Relato Integrado, ainda que a probabilidade de ocorrência dos riscos seja considerada mínima.

4E Estratégia e alocação de recursos

4.27 O Relato Integrado deve responder à pergunta: Para onde a organização deseja ir e como ela pretende chegar lá-

4.28 O Relato Integrado normalmente identifica:

- os objetivos estratégicos da organização a curto, médio e longo prazos;

- as estratégias que ela estabeleceu ou pretende implementar para alcançar esses objetivos estratégicos;

- seus planos de alocação de recursos para implementar sua estratégia;

- como ela pretende medir as realizações e os resultados almejados a curto, médio e longo prazos.

4.29 Isso pode incluir a descrição de:

- a ligação entre a estratégia e os planos de alocação de recursos da organização e as informações cobertas por outros Elementos de Conteúdo, incluindo como sua estratégia e seus planos de alocação de recursos:

o estão relacionados com o modelo de negócios da organização, e quais mudanças podem ser necessárias nesse modelo de negócios para implementar estratégias selecionadas que levem ao entendimento da capacidade da organização de se adaptar a mudanças;

o são influenciados por e/ou respondem ao ambiente externo, às oportunidades e aos riscos identificados;

o afetam os capitais e as estruturas de gestão de risco associadas a esses capitais;

- o que diferencia a organização, lhe dá vantagem competitiva e lhe permite gerar valor, tais como:

o o papel da inovação;

o como a organização desenvolve e explora o capital intelectual;

o até que ponto temas sociais e ambientais estão integrados à estratégia da organização, de modo a trazer uma vantagem competitiva;

- as principais características e conclusões do engajamento com as partes interessadas (stakeholders) que foram utilizadas para formular a estratégia e os planos de alocação de recursos.

4F Desempenho

4.30 O Relato Integrado deve responder à pergunta: Até que ponto a organização já alcançou seus objetivos estratégicos para o período e quais são os resultados no tocante aos efeitos sobre os capitais-

4.31 O Relato Integrado deve conter informações qualitativas e quantitativas sobre desempenho, que podem incluir assuntos como:

- indicadores quantitativos sobre metas, riscos e oportunidades, explicando sua relevância, suas implicações, bem como os métodos e premissas utilizados na sua composição;

- os efeitos da organização (positivos e negativos) sobre os capitais, incluindo os efeitos relevantes sobre capitais ao longo da cadeia de valor;

- o estado das relações com as principais partes interessadas (stakeholders) e como a organização atende aos seus legítimos interesses e necessidades;

- os vínculos entre o desempenho passado e atual, e entre o desempenho atual e as perspectivas da organização.

4.32 Os indicadores de desempenho que combinam medidas financeiras com outros componentes (por exemplo: o índice de emissões de gases de efeito estufa sobre vendas) ou a narrativa que explica as implicações financeiras dos efeitos significativos sobre outros capitais e outras relações causais (por exemplo: o crescimento esperado das receitas decorrente dos esforços para potencializar o capital humano) podem ser usados para ilustrar a conectividade entre o desempenho financeiro e o desempenho no que diz respeito a outros capitais. Em alguns casos,

isso pode incluir a monetização de certos efeitos sobre os capitais (por exemplo: emissões de carbono e uso de água).

4.33 Pode ser relevante para a discussão do desempenho incluir situações nas quais as regulamentações têm efeito significativo sobre o desempenho (por exemplo: restrições sobre as receitas decorrentes da fixação regulatória de taxas) ou a não conformidade por parte da organização com leis e regulamentações que podem afetar suas operações de maneira significativa

4G Perspectiva

4.34 O Relato Integrado deve responder à pergunta: Quais são os desafios e as incertezas que a organização provavelmente deve enfrentar ao perseguir sua estratégia e quais são as potenciais implicações para seu modelo de negócios e seu desempenho futuro-

4.35 O Relato Integrado, via de regra, prevê mudanças ao longo do tempo, fornecendo informações fundamentadas em análises sólidas e transparentes sobre:

- as expectativas da organização quanto ao ambiente externo que ela provavelmente enfrentará a curto, médio e longo prazos;

- como isso afetará a organização;

- como a organização está atualmente equipada para responder aos desafios e incertezas críticos que podem surgir.

4.36 É preciso ter cuidado para garantir que as expectativas, aspirações e intenções declaradas da organização estejam fundamentadas na realidade. Elas devem ser proporcionais à capacidade da organização de realizar entregas a partir das oportunidades que lhe estão disponíveis (incluindo a disponibilidade, qualidade e acessibilidade de capitais apropriados) e uma avaliação realista do cenário competitivo da organização, do seu posicionamento no mercado e dos riscos a serem enfrentados.

4.37 A discussão das implicações potenciais, inclusive para o desempenho financeiro futuro, normalmente inclui:

- o ambiente externo, bem como riscos e oportunidades, com a análise de como eles podem afetar a realização dos objetivos estratégicos;

- a disponibilidade, qualidade e acessibilidade dos capitais utilizados ou afetados pela organização (por exemplo: a disponibilidade permanente de mão-de-obra capacitada ou de recursos naturais), abrangendo a gestão das principais relações e o porquê de elas serem importantes para a capacidade de a organização gerar valor ao longo do tempo.

4.38 O Relato Integrado também pode incluir os principais indicadores (incluindo os de desempenho) ou objetivos, informações relevantes de fontes externas idôneas e análises de sensibilidade. Se previsões e projeções forem incluídas no relato sobre a perspectiva da organização, é útil incluir também o resumo das premissas relacionadas. Comparações entre o desempenho real e metas anteriormente identificadas também permitem a avaliação da perspectiva atual.

4.39 Divulgações no Relato Integrado sobre as perspectivas da organização devem ser feitas levando em conta as exigências legais ou regulatórias às quais a organização está sujeita.

4H Base para elaboração e apresentação

4.40 O Relato Integrado deve responder à pergunta: Como a organização determina os temas a serem incluídos no Relato Integrado e como esses temas são quantificados ou avaliados-

4.41 O Relato Integrado deve descrever a base para sua elaboração e apresentação, incluindo:

- o resumo do processo da organização para determinar a materialidade (relevância) (ver item 4.42);

- a descrição dos limites do relato e de como isso foi determinado (ver itens de 4.43 a 4.46);

- o resumo das estruturas e métodos significativos usados para quantificar ou avaliar temas relevantes (ver itens 4.47 e 4.48).

Resumo do processo para determinar a materialidade (relevância)

4.42 O Relato Integrado deve incluir o resumo do processo de determinação da materialidade (relevância) e os principais julgamentos envolvidos (ver itens de 3.18 a 3.20). Isso pode incluir:

- uma breve descrição do processo usado na identificação de temas significativos, a avaliação de sua importância e sua redução a temas relevantes;

- a identificação do papel dos responsáveis pela governança e as principais pessoas responsáveis pela identificação e priorização de temas relevantes.

Também pode ser incluído um link à descrição mais detalhada do processo de determinação de materialidade (relevância).

Limites do relato

4.43 O Relato Integrado deve identificar seus limites e explicar como esses foram determinados (ver itens de 3.30 a 3.35).

4.44 Riscos relevantes, oportunidades e resultados atribuíveis ou associados a entidades que compõem a entidade emissora de relatórios contábeis devem ser relatados no Relato Integrado da organização.

4.45 Riscos, oportunidades e resultados atribuíveis ou associados a outras entidades/partes interessadas (stakeholders) devem ser relatados no Relato Integrado à medida que afetem, de forma substancial, a capacidade de a entidade emissora de relatórios contábeis gerar valor.

4.46 Questões práticas podem limitar a natureza e a abrangência da informação que pode ser apresentada no Relato Integrado. Por exemplo:

- a disponibilidade de dados confiáveis sobre entidades não controladas pela entidade emissora de relatório contábeis;

- a incapacidade inerente de identificar todos os riscos, oportunidades e resultados que podem afetar, de forma substancial, a capacidade de a entidade emissora de relatório contábil gerar valor, principalmente, a longo prazo.

Pode ser apropriado divulgar, no Relato Integrado, essas limitações e as ações que estão sendo tomadas para superá-las.

Resumo de estruturas e métodos significativos

4.47 O Relato Integrado inclui o resumo de estruturas e métodos significativos utilizados para quantificar ou avaliar temas relevantes incluídos no Relato Integrado (por exemplo: os padrões de relato financeiro aplicáveis utilizados na compilação de informações financeiras, a fórmula definida pela empresa para medir a satisfação dos clientes, ou o modelo setorial para avaliação de riscos). Explicações mais detalhadas podem ser disponibilizadas em outras comunicações.

4.48 Conforme mencionado no item 1.10, quando as informações do Relato Integrado são semelhantes a outras informações publicadas pela organização ou foram baseadas em tais informações, elas são elaboradas na mesma base ou são facilmente reconciliáveis com essas outras informações. Por exemplo, quando o indicador de desempenho abrange um tema semelhante, ou é baseado em informações publicadas nas demonstrações contábeis ou no relatório de sustentabilidade da organização, ele é elaborado na mesma base e para o mesmo período das outras informações.

4I Orientações gerais sobre o relato

4.49 Os assuntos gerais de relato a seguir são relevantes para diversos Elementos de Conteúdo:

- divulgação de temas relevantes (ver itens de 4.50 a 4.53);

- divulgação sobre os capitais (ver itens 4.54 e 4.55);

-períodos de tempo de curto, médio e longo prazos (ver itens de 4.57 a 4.59);

- agregação e desagregação (ver itens de 4.60 a 4.62).

Divulgação de temas materiais (relevantes)

4.50 Considerando a natureza do tema relevante, a organização deve prover:

- informações essenciais, tais como:

o explicação do tema e seu efeito sobre a estratégia, o modelo de negócios ou os capitais da organização;

o interações e interdependências relevantes que ofereçam o entendimento de causas e efeito;

o a visão da organização sobre o tema;

o ações para gerenciar o tema e a eficácia das mesmas;

o a abrangência do controle da organização sobre o tema;

o divulgações quantitativas e qualitativas, incluindo informações comparativas em relação a períodos anteriores, bem como metas para períodos futuros;

- se há incerteza sobre um tema, divulgações sobre a incerteza, tais como:

o explicação da incerteza;

o a gama de possíveis resultados, premissas associadas e como a informação pode se alterar se as premissas não se realizarem da maneira descrita;

o volatilidade, faixa de certeza ou intervalo de confiança associados à informação provida;

- se informações essenciais sobre o tema forem consideradas indetermináveis, divulgar o fato e o seu motivo;

- se houver uma perda significativa de vantagem competitiva, divulgações gerais sobre o tema no lugar de detalhes específicos (ver item 3.51).

4.51 Dependendo da natureza do tema, pode ser apropriado apresentá-lo separadamente no Relato Integrado ou ao longo dele em conjunto com diferentes Elementos de Conteúdo.

4.52 É preciso cuidado para evitar divulgações genéricas. A informação só deve ser incluída quando ela tem uso prático para alcançar o objetivo principal do Relato Integrado, conforme mencionado no item 1.7. Isso exige que as divulgações sejam específicas às circunstâncias da organização. Dessa maneira, as listas de exemplos e considerações exibidas como destaque, no que diz respeito a cada Elemento de Conteúdo, não têm a finalidade de serem listas de verificação de divulgações.

Características de indicadores quantitativos

4.53 Indicadores quantitativos, tais como indicadores de desempenho, podem ajudar a aumentar a comparabilidade, sendo particularmente úteis para expressar e relatar informações em comparação com metas. As características comuns a indicadores quantitativos apropriados podem incluir que sejam:

- relevantes às circunstâncias da organização;

- coerentes com os indicadores utilizados internamente pelos responsáveis pela governança;

- conectados (por exemplo: mostram conectividade entre informações financeiras e outras);

- focados nos temas identificados pelo processo de determinação de materialidade (relevância) da organização;

- apresentados com as correspondentes metas, previsões e projeções para dois ou mais períodos futuros;

- apresentados para períodos múltiplos (por exemplo: três períodos ou mais) para possibilitar a apreciação das tendências;

- apresentados com base em metas, previsões e projeções anteriormente reportadas, com o propósito de prestar contas;

- coerentes com os marcos referenciais (benchmarks) setoriais ou regionais geralmente aceitos, criando uma base para comparação;

- relatados uniformemente ao longo de períodos sucessivos, independentemente de as tendências e comparações decorrentes serem favoráveis ou desfavoráveis;

- apresentados com informações qualitativas, para prover contexto e melhorar a significância. Informações qualitativas relevantes incluem a explicação de:

o métodos de mensuração e premissas subjacentes;

o razões para desvios significativos das metas, tendências ou marcos referenciais (benchmarks), e porque se espera, ou não, que eles se repitam.

4.54 Divulgações sobre capitais ou componente de capital:

- são determinadas com base em seus efeitos sobre a capacidade de a organização gerar valor ao longo do tempo, e não pelo fato de serem, ou não, propriedade da organização;

- incluem os fatores que afetam sua disponibilidade, qualidade e acessibilidade, e as expectativas da organização quanto à sua capacidade de produzir fluxos a partir deles que atendam à demanda futura. Isso se torna particularmente relevante no que diz respeito a capitais com pouca disponibilidade, que não são renováveis, e que podem afetar a viabilidade, a longo prazo, do modelo de negócios da organização.

4.55 Quando não for viável ou sensato quantificar movimentos significativos nos capitais, divulgações qualitativas devem ser feitas para explicar as mudanças na disponibilidade, qualidade ou acessibilidade de capitais como insumos dos negócios, e como a organização os aumenta, diminui ou transforma. Entretanto, não é necessário quantificar ou descrever os movimentos entre cada capital para cada tema divulgado.

Complexidade, interdependências e compensações (tradeoffs)

4.56 Esta Orientação não exige que o Relato Integrado preste contas, de forma exaustiva, sobre todas as interdependências complexas entre capitais, de modo que o impacto líquido da organização sobre o estoque global de capitais seja computado. É importante, porém, que o Relato Integrado divulgue as interdependências consideradas na determinação dos limites do relato, bem como as importantes compensações (tradeoffs) que influenciam a geração de valor ao longo do tempo, incluindo as compensações:

- entre capitais ou entre componentes de capital (por exemplo: a criação de empregos por meio de uma atividade que afeta, de forma adversa, o meio ambiente);

- ao longo do tempo (por exemplo: a escolha de curso de ação, quando outro resultaria no aumento maior de capital, porém apenas em período futuro);

- entre capitais pertencentes à organização e aqueles pertencentes a outros ou a ninguém.

Períodos de tempo para curto, médio e longo prazos

4.57 A dimensão do tempo futuro a ser considerada na elaboração e apresentação do Relato Integrado é, via de regra, mais extensa que em outras formas de relato. A duração de cada período de tempo para curto, médio e longo prazos é decidida pela organização, considerando seus negócios e ciclos de investimento, suas estratégias e os legítimos interesses e necessidades de suas principais partes interessadas (stakeholders). Assim sendo, não existe uma única resposta para estabelecer a duração de cada prazo.

4.58 Períodos de tempo variam conforme:

- a indústria ou o setor (por exemplo: os objetivos estratégicos da indústria automobilística, via de regra, cobrem dois prazos de ciclo-modelo, abrangendo entre oito e dez anos, enquanto na indústria de tecnologia, os períodos de tempo podem ser significativamente menores);

- a natureza dos resultados (por exemplo: certos temas que afetam os capitais naturais, sociais e de relacionamento podem ser, por natureza, de prazos muito longos).

4.59 A duração de cada período de tempo do relato e o motivo dessa duração podem afetar a natureza da informação divulgada no Relato Integrado. Por exemplo, como temas de prazos mais longos, provavelmente, são mais afetados por incertezas, a informação a seu respeito, provavelmente, seja de natureza mais qualitativa, enquanto informações sobre temas de prazos mais curtos se ajustam melhor à quantificação ou até à monetização. Entretanto, não é necessário divulgar os efeitos de cada tema para cada período de tempo.

Agregação e desagregação

4.60 Cada organização define o nível de agregação (por exemplo: por país, controlada, divisão ou local) para apresentar informações que sejam apropriadas às suas circunstâncias. Isso inclui ponderar o esforço necessário para desagregar (ou agregar) a informação contra qualquer sentido adicional da informação relatada em bases desagregadas (ou agregadas).

4.61 Em algumas situações, a agregação de informações pode acarretar a perda significativa de sentido e não destacar o desempenho excepcionalmente forte ou fraco em áreas específicas. Por outro lado, a desagregação desnecessária pode levar à desordem, com efeitos adversos sobre a inteligibilidade da informação.

4.62 A organização desagrega (ou agrega) a informação ao nível apropriado, levando em conta, particularmente, como a alta administração e os responsáveis pela governança gerenciam e supervisionam a organização e suas operações. Via de regra, isso deve levar à apresentação de informações com base nos segmentos do negócio ou geográficos, utilizados para fins de relatos financeiros (ver também itens 4.21 e 4.22 sobre organizações com modelos de negócios múltiplos).

Vigência

Esse comunicado entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

ZULMIR IVÂNIO BREDA - Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTO 05 (R1), DE 17.12.2020 - (DOU de 24.12.2020 – págs. 188 a 190 – Seção 1

Dá nova redação ao CTO 05, que dispõe sobre orientação aos auditores independentes para o trabalho de asseguração razoável sobre as informações contidas no Relatório Demonstrativo Anual (RDA), para fins de cumprimento dos requisitos da Lei n.º 8.248/1991 e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto n.º 5.906/2006.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz

saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem por base o CT 04/2018(R1) do Ibracon:

CTO 05 (R1) - TRABALHO DE ASSEGURAÇÃO RAZOÁVEL SOBRE AS INFORMAÇÕES DO RELATÓRIO DEMONSTRATIVO ANUAL (RDA)

OBJETIVO

1. Este comunicado técnico tem o objetivo de orientar os auditores independentes quanto aos procedimentos a serem executados para a emissão do relatório de asseguração razoável sobre as informações contidas no Relatório Demonstrativo Anual (RDA) e anexos, a partir do ano-base 2019, para fins de cumprimento dos requisitos da Lei n.º 8.248/1991 e alterações posteriores, do Decreto n.º 5.906/2006 e da Portaria nº 5.150/2018 e alterações posteriores, que dispõe sobre as instruções para elaboração do relatório conclusivo pelas auditorias independentes. Além dessas normas, os auditores deverão, adicionalmente, observar o "Manual de Análise do Relatório Demonstrativo Anual (RDA)", disponibilizado no sítio eletrônico do ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), que contém orientações sobre a metodologia a ser utilizada na análise, o enquadramento das atividades como projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P,D&I), o tratamento dos dispêndios e normas técnicas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

INTRODUÇÃO

2. De acordo com o Art. 4º da Lei n.º 8.248/1991, as entidades beneficiárias de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação desse setor farão jus aos benefícios previstos na Lei n.º 8.248/1991, que trata da isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e depreciação acelerada para máquinas e equipamentos.

3. Pela Lei n.º 8.248/1991 e alterações posteriores, as entidades beneficiárias devem encaminhar anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelo MCTI:

• demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nessa lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados; e

• relatório e parecer conclusivo sobre as informações contidas no Relatório Demonstrativo Anual (RDA) e anexos, elaborados por auditoria independente, registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e cadastrada no MCTI (conforme Portaria n.º 3.118/2018), que ateste a veracidade das informações prestadas.

DEFINIÇÕES

4. Para fins deste comunicado e para o cumprimento dos requerimentos da Lei n.º 8.248/1991 e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto n.º 5.906/2006, os termos possuem os seguintes significados:

• Relatório de asseguração razoável sobre as informações contidas no Relatório Demonstrativo Anual (RDA) e anexos: expressão utilizada neste comunicado para se referir ao relatório consolidado e ao parecer conclusivo a ser emitido pelo auditor independente sobre os demonstrativos do inciso I do § 9º do Art. 11 da Lei n.º 13.674/2018.

• Distorção relevante: são consideradas relevantes as distorções, incluindo omissões, se elas, individualmente ou em conjunto, puderem influenciar as decisões relevantes dos usuários previstos tomadas com base na informação do objeto. A determinação do que é relevante é baseada no julgamento profissional do auditor que utiliza a materialidade para determinações quantitativas e, quando aplicável, qualitativas. A importância relativa dos fatores qualitativos e quantitativos, ao considerar a materialidade de trabalho específico, é uma questão para o julgamento profissional do auditor independente.

ENTENDIMENTO E ORIENTAÇÃO AOS AUDITORES INDEPENDENTES

5. A NBC TO 3000 - Trabalho de Asseguração Diferente de Auditoria e Revisão (ISAE 3000 - Assurance Engagements Other than Audits or Reviews of Historical Financial Information) estabelece que deve ser aplicada a toda asseguração que não se constitua em auditoria nem em revisão de informações financeiras históricas.

6. Conforme o item 10 da NBC TO 3000, ao conduzir o trabalho de asseguração, os objetivos dos auditores independentes são:

(a) obter segurança razoável ou segurança limitada, conforme apropriado, sobre se a informação do objeto está livre de distorções relevantes;

(b) expressar a conclusão acerca do resultado da mensuração ou avaliação de determinado objeto, por meio de relatório escrito que transmita uma asseguração razoável ou uma conclusão de asseguração limitada e descreva a base para a conclusão; e

(c) adicionalmente, proceder as comunicações requeridas pela NBC TO 3000 que sejam também aplicáveis.

7. Para fins deste comunicado, os trabalhos devem ser de asseguração razoável. Nesses trabalhos, o auditor independente tem por objetivo obter evidências apropriadas e suficientes de forma a expressar uma conclusão para aumentar o nível de confiança dos outros usuários, que não seja a parte responsável sobre a informação do objeto, ou seja, compreende o resultado da mensuração ou da avaliação de determinado objeto com base nos critérios aplicáveis. O trabalho de asseguração razoável é o trabalho de asseguração no qual o auditor independente reduz o risco do trabalho para um nível aceitavelmente baixo nas circunstâncias do trabalho como base para a sua conclusão. A conclusão do auditor independente é emitida de forma que o possibilite expressar sua opinião sobre o resultado da mensuração ou da avaliação de determinado objeto, de acordo com os critérios aplicáveis. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas, não uma garantia de que os procedimentos de asseguração, de acordo com a NBC TO 3000, sempre detectem as eventuais distorções relevantes existentes.

8. O escopo do trabalho possui características específicas, destacando-se os aspectos quantitativos e qualitativos, principalmente no que se refere à avaliação sobre o enquadramento dos projetos como atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação e análise dos dispêndios. A asseguração sobre as informações contidas no RDA e anexos, para fins de cumprimento dos requisitos da Lei n.º 8.248/1991, aplica-se ao trabalho de asseguração razoável, a ser executado consoante as normas gerais previstas na NBC TO 3000 e as orientações deste comunicado, que dispõe, entre outros, sobre os procedimentos mínimos e específicos a serem executados pelo auditor.

9. Dessa forma, o auditor deve executar os procedimentos necessários para cumprir com as exigências previstas na Lei n.º 8.248/1991 e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto n.º 5.906/2006, com o objetivo de emitir uma opinião sobre se as informações contidas no RDA e anexos da entidade beneficiária foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a Metodologia de Avaliação de RDA, versão 1.1 e versões posteriores, aprovada pela Secretaria de Empreendedorismo e Inovação (Sempi) e pelo manual de instruções para preenchimento do Sistema de Gestão da Lei de Informática (Sigplani), para fins de cumprimento dos requisitos da legislação citada, incluindo os critérios de análise de enquadramento de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) e sua gradação.

Planejamento

10. De acordo com o item 40 da NBC TO 3000, o auditor independente deve planejar o trabalho para que ele seja executado de maneira eficaz, incluindo a definição do alcance, da época e da coordenação do trabalho, assim como determinar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos planejados que são requeridos de forma a alcançar o seu objetivo.

Materialidade

11. O auditor independente deve levar em consideração a materialidade quando planejar e executar o seu trabalho, inclusive ao determinar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos; e avaliar se a informação do objeto está livre de distorções relevantes, conforme item 3.

Controles internos

12. O auditor independente deve obter entendimento dos controles internos relacionados com a elaboração da informação contida no Relatório Demonstrativo Anual (RDA) e anexos. Isso inclui a avaliação do desenho dos controles relevantes ao trabalho e à determinação se eles foram implementados, mediante execução de procedimentos em adição às indagações feitas aos responsáveis pela informação do objeto.

13. No trabalho de asseguração razoável, entender os controles internos sobre a informação do objeto auxilia o auditor independente a identificar os tipos de distorções e fatores que afetam o risco de distorções relevantes na informação do objeto. O auditor independente é requerido a avaliar o desenho dos controles relevantes e a determinar se eles foram implementados ao realizar procedimentos adicionais às indagações da parte responsável. O julgamento profissional é necessário para determinar quais controles são relevantes nas circunstâncias do trabalho.

Trabalho de especialistas

14. O trabalho sobre a avaliação do enquadramento dos projetos na atividade de pesquisa e desenvolvimento requer especialização, o que demandará o uso de especialistas com capacidade técnica e experiência em projetos de P,D&I e/ou na área de Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs), que podem ser internos e/ou externos. De acordo com o item 52 da NBC TO 3000, citado a seguir, o auditor independente deve se envolver no trabalho para compreender, acordar e avaliar o serviço para o qual o especialista é utilizado na extensão que lhe permita aceitar a responsabilidade pela conclusão em relação às informações sobre o objeto. O auditor independente avalia até que ponto os serviços de especialista devem ser utilizados para formar a sua própria conclusão.

52. Quando o trabalho de especialista for utilizado, o auditor independente deve, também:

(a) avaliar se o especialista possui a competência, a capacidade e a objetividade necessárias para os seus propósitos. No caso de especialista externo, a avaliação da objetividade deve incluir indagação sobre interesses e relações que podem criar ameaças para a objetividade desse especialista;

(b) obter o suficiente entendimento da área de especialidade do especialista;

(c) acordar com o especialista a natureza, o alcance e a extensão do trabalho dele; e

(d) avaliar a adequação do trabalho do especialista para os propósitos do auditor independente.

Considerações de fraude e de atos ilegais

15. A responsabilidade primária pela prevenção e detecção da fraude é dos responsáveis pela governança e da administração da entidade beneficiária. Portanto, é importante que a administração, com a supervisão geral dos responsáveis pela governança, enfatize a prevenção da fraude, o que pode reduzir as oportunidades de sua ocorrência, e a dissuasão da fraude, o que pode persuadir os indivíduos a não perpetrar fraude por causa da probabilidade de detecção e punição.

16. Por sua vez, o auditor é responsável por obter segurança de que as informações, como um todo, não contêm distorções relevantes, causadas por fraude ou erro. Devido às limitações inerentes nos trabalhos do auditor, há risco inevitável de que algumas distorções relevantes nas informações possam não ser detectadas, apesar dos procedimentos executados pelos auditores tenham sido devidamente planejados e realizados.

Exigências éticas relevantes

17. O auditor deve cumprir com as exigências éticas relevantes aplicáveis aos trabalhos de asseguração ou outras exigências profissionais impostas por leis ou regulamentos que contenham requisitos ou exigências similares aplicáveis a esses trabalhos. Adicionalmente, o auditor deve observar demais exigências conforme Portaria MCTI n.º 3.118, de 12 de junho de 2018 e alterações posteriores.

Representações formais

18. O auditor deve obter representações formais da administração da entidade beneficiária contendo, entre outras, as declarações de:

• que ela forneceu todas as informações das quais ela tenha conhecimento e que sejam relevantes ao trabalho;

• que ela é responsável pela elaboração das informações contidas no RDA, as quais foram elaboradas para fins do cumprimento dos requerimentos da Lei n.º 8.248/1991 e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto n.º 5.906/2006; e

• que ela é responsável pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir que as informações estejam livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

19. Se o auditor independente determinar que é necessário obter uma ou mais representações adicionais para dar suporte a outras evidências relevantes para a informação do objeto, o auditor deve requerer tais representações por escrito.

20. As representações devem estar na forma de carta endereçada ao auditor independente datada o mais próximo possível, mas, não depois da data do relatório de asseguração do auditor.

Obtenção de evidência - Consideração de riscos e respostas aos riscos

21. Com base no seu entendimento, o auditor independente deve:

(a) identificar e avaliar os riscos de distorção relevante nas informações contidas no RDA e anexos; e

(b) planejar e executar procedimentos para responder aos riscos avaliados e para obter segurança razoável que dê suporte à sua opinião. Em adição a qualquer outro procedimento nas informações do RDA e anexos que sejam apropriadas nas circunstâncias do trabalho, os procedimentos do auditor devem incluir a obtenção de evidência apropriada e suficiente sobre a efetiva operação dos controles relevantes quando:

(i) a avaliação de riscos pelo auditor incluir a expectativa de que os controles estejam operando de forma efetiva; ou

(ii) outros procedimentos, que não sejam testes de controles, não podem, sozinhos, fornecer evidências apropriadas e suficientes.

Procedimentos mínimos a serem executados pelos auditores independentes

22. De forma a orientar os auditores independentes na execução dos trabalhos e emissão do seu relatório de acordo com a NBC TO 3000, este comunicado apresenta a seguir a descrição dos procedimentos mínimos sugeridos para a asseguração, os quais não são exaustivos, cabendo ao auditor exercer seu julgamento profissional para determinar a necessidade de executar procedimentos adicionais.

Procedimentos específicos para as informações de faturamento

Faturamento total

23. Avaliar o desenho dos controles relevantes da entidade beneficiária relacionado ao faturamento para possibilitar identificar riscos de distorções relevantes nas informações contidas no RDA e determinar se os controles internos foram implementados de forma apropriada. Com base no julgamento do auditor e na avaliação dos controles internos da entidade beneficiária, levando-se em consideração os aspectos contidos no item 21, o auditor deve planejar e executar os procedimentos apropriados e suficientes, relacionados às informações de faturamento.

24. Efetuar o confronto dos relatórios fiscais auxiliares com os registros contábeis, inspecionando, quando aplicável, as necessárias conciliações preparadas pela administração da entidade beneficiária, bem como do faturamento total constante no relatório fiscal auxiliar com o informado no RDA.

Faturamento incentivado

25. Avaliar o desenho dos controles relevantes da entidade beneficiária relacionado com o processo de classificação de cada tipo de produto incentivado por Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e de elaboração do relatório fiscal auxiliar contendo as informações do faturamento incentivado apresentadas no RDA e determinar se os controles internos foram implementados de forma apropriada. Com base no julgamento do auditor e na avaliação dos controles internos da entidade beneficiária, levando-se em consideração os aspectos contidos no item 21, o auditor deve planejar e executar os procedimentos apropriados e suficientes, relacionados às informações de faturamento.

26. Obter o relatório elaborado pela entidade beneficiária que identifica a classificação NCM de cada tipo de produto identificado como incentivado, e confrontar sua classificação NCM com aquelas previstas no Art. 9º do Decreto n.º 5.906/2006.

27. Obter o relatório fiscal auxiliar elaborado pela entidade beneficiária contendo informações sobre o faturamento gerado por produto incentivado, a região, as devoluções e os impostos incidentes sobre a venda e confrontar essas informações com aquelas apresentadas no RDA.

28. As aquisições incentivadas apresentadas como redutoras do faturamento incentivado no RDA deverão ser testadas por meio de amostragem, inspecionando o campo de observação da nota fiscal de compra do insumo que indica que se trata de um produto incentivado de acordo com a legislação vigente.

Procedimentos específicos para os dispêndios

29. Avaliar o desenho dos controles relevantes da entidade beneficiária relacionado aos dispêndios, inclusive em relação aos processos utilizados para rateio, para identificar riscos de distorções relevantes nas informações e

determinar se os controles internos foram implementados de forma apropriada para fornecer uma base para planejar e executar procedimentos de asseguração relacionados aos dispêndios. Com base no julgamento do auditor e na avaliação dos controles internos da entidade beneficiária, levando-se em consideração os aspectos contidos no item 21, o auditor deve planejar e executar os procedimentos apropriados e suficientes, relacionados às informações de faturamento.

30. Para os projetos em que não foram identificadas exceções de enquadramento de atividade de P,D&I, nos termos da legislação vigente, o auditor independente deve, para cada um dos projetos:

(a) analisar, com o apoio de especialistas, se os dispêndios atendem aos critérios de elegibilidade, pertinência e adequação definidos de acordo com a Metodologia de Avaliação de RDA, versão 1.1 e versões posteriores, aprovada pela Sempi e pelo Manual de instruções para preenchimento do Sigplani;

(b) para projetos extraconvênio (Art. 18º da Lei n.º 8.248/1991), inspecionar a documentação suporte dos dispêndios, como, por exemplo, nota fiscal/fatura, folha de pagamento, planilhas gerenciais de rateio de dispêndios ou demais documentos comprobatórios dos dispêndios declarados. Estas inspeções documentais são realizadas em base amostral;

(c) com relação aos projetos realizados mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI (Art. 18º da Lei n.º 8.248/1991), deverão ser verificadas as informações relativas ao repasse financeiro realizado pela empresa beneficiária em favor do convênio, bem como eventuais pagamentos antecipados, conforme inciso III do Art. 34 do Decreto n.º 5.906/2006. Para estas verificações, aplicar teste amostral e inspecionar a documentação suporte dos totais de repasses para as instituições, como, por exemplo, nota fiscal/fatura, planilhas gerenciais etc. De forma complementar, efetuar procedimento de confirmação externa - circularização - de informação, para cada um dos projetos, com a contraparte e confrontar os dados com as informações inseridas no RDA;

(d) não se aplicam os critérios explícitos nesse inciso na análise do valor declarado para as despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos projetos e para a constituição de reserva no âmbito do convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo CATI, nos termos do § 20 do Art. 11 da Lei n.º 8.248, de 1991, cabendo somente a verificação do limite percentual e do cálculo estabelecidos na legislação; e

(e) reportar no Anexo I que acompanha o relatório do auditor as exceções consideradas, no seu julgamento, como relevantes, nos termos do art. 25 do Decreto nº 5.906, de

2006.

31. Para fins dos procedimentos mencionados no item 29, o auditor deve determinar a amostra com base na materialidade consolidada do total de dispêndios dos projetos. Caso existam projetos para os quais a metodologia de seleção do auditor não resulte na seleção de pelo menos um item de dispêndio para testes em sua amostra, incluir, adicionalmente, na amostra pelo menos um item de dispêndio para tais projetos.

Procedimentos específicos para a distribuição de investimentos em P,D&I - Obrigação

32. Para fins do atendimento dos Arts. 8, 9 e 11 do Decreto n.º 5.906/2006, o auditor deve confirmar se a entidade beneficiária aplicou em projetos de PD&I o percentual mínimo do seu faturamento, conforme previsto na legislação vigente, e:

(a) no caso dos investimentos do Art. 8, § 1º, incisos I e II, obter a composição analítica dos convênios celebrados e, com base em amostragem, confrontar as informações reportadas no RDA sobre o convênio com o contrato e o termo aditivo de acordo firmado;

(b) no caso dos investimentos do Art. 8, § 1º, inciso III, obter evidência se, durante o ano-base, a entidade beneficiária repassou os recursos de 0,4% do seu faturamento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento; ou

(c) nos casos das entidades fabricantes dos produtos descritos no Art. 9 do Decreto n.º 5.906/2006, o auditor deve observar a aplicação das reduções previstas nos §§ 4º e 5º do Art. 8.

33. Para fins do atendimento ao Art. 26 do Decreto n.º 5.906/2006, que trata da produção terceirizada, efetuar procedimento de confirmação de informação com a contraparte e confrontar os dados referentes à tela "projetos

executados por contratantes" no RDA, com as informações contidas no contrato de assunção de obrigações entre contratante e contratada.

Procedimentos específicos para avaliação da atividade de pesquisa e desenvolvimento

34. O auditor deve aplicar os seguintes procedimentos, com o apoio de especialistas, para cada um dos projetos informados no RDA:

(a) efetuar a leitura do material descritivo dos projetos elencados no RDA e anexos e, baseados no manual do Sigplani, obter evidências: (i) se os campos foram adequadamente preenchidos, (ii) se as atividades foram desenvolvidas dentro do período válido para o ano-base relativo ao RDA apresentado, (iii) se as atividades se referem à Tecnologia da Informação e (iv) se o projeto reportado foi apresentado de forma individualizada;

(b)observar se a entidade beneficiária efetuou a correta classificação dos projetos reportados entre stricto sensu ou projetos de formação e capacitação nos termos definidos na Lei n.º 8.248/1991 e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto n.º 5.906/2006; e

(c) efetuar leitura do material descrito nos projetos reportados no RDA e avaliar o enquadramento desses projetos como atividades de P,D&I, nos termos definidos na Lei n.º 8.248/1991 e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto n.º 5.906/2006, por meio da gradação do conjunto de critérios estabelecidos no modelo de referência da Metodologia de Avaliação de RDA, versão 1.1 .

Procedimentos específicos para certas declarações da entidade beneficiária

35. Obter evidência de que a entidade beneficiária cumpriu com o prazo de entrega do RDA.

36. Obter evidência por meio de declaração da existência do Processo Produtivo Básico (PPB) definido por meio da Lei n.º 8.387/1991 e regulado por portaria específica emitida pelo MCTI.

37. Obter evidência por meio de declaração de que a entidade beneficiária está com regularidade fiscal e previdenciária com base em Certidão Negativa de Débitos (CND).

38. Obter evidência de que a entidade beneficiária possui Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros e Resultados (PPLR) devidamente homologado no sindicato de categoria de classe. Portaria MCTIC n.º 4.899/2018: Art. 4° - A empresa habilitada à fruição dos benefícios previstos no Decreto n.º 5.906, de 2006, deve implantar Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da empresa (PPLR), nos termos da legislação vigente aplicável, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua primeira habilitação, definitiva ou provisória, se houver, à fruição desses benefícios fiscais.

39. Obter evidência de que a entidade beneficiária possui a certificação de qualidade baseada nas normas ISO 9001, conforme estabelecido no Decreto n.º 5.906/2006.

40. Nos casos em que não é requerida declaração por parte da entidade beneficiária, fica a critério do julgamento do auditor a obtenção ou não de declaração ou representação formal da entidade beneficiária.

Formação da opinião dos auditores independentes

41. O auditor independente deve expressar uma opinião sem modificação quando ele concluir que, com base nos procedimentos executados e nas evidências obtidas, as informações contidas no RDA e anexos foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo a Metodologia de Avaliação de RDA, versão 1.1 e versões posteriores, aprovada pela Sempi e pelo manual de instruções para preenchimento do Sigplani, para fins do cumprimento dos requisitos da Lei n.º 8.248/1991 e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto n.º 5.906/2006.

42. O auditor independente deve expressar uma opinião com modificação nas seguintes circunstâncias, quando no seu julgamento profissional:

(a) existir uma limitação no alcance e o efeito desse assunto seja relevante. Em tais casos, o auditor deve expressar uma opinião com ressalva se os possíveis efeitos forem relevantes ou se abster de apresentar uma opinião se os possíveis efeitos forem relevantes e generalizados; e

(b) a informação do objeto estiver distorcida de forma relevante. Em tais casos, o auditor deve expressar uma opinião com ressalvas se os efeitos forem relevantes ou uma opinião adversa, se os efeitos forem relevantes e generalizados.

MODELOS

43. Com o objetivo de manter a consistência por parte dos auditores independentes na emissão dos relatórios, este comunicado contém um modelo de relatório de asseguração razoável, que possui a seguinte estrutura:

• Modelo de relatório de asseguração razoável sobre as informações contidas no Relatório Demonstrativo Anual (RDA);

• Anexo I - Síntese dos procedimentos executados e exceções identificadas.

44. O Anexo - Síntese dos procedimentos executados e exceções identificadas deve conter as principais informações inseridas no RDA e anexos elaborado pela administração da entidade beneficiária, os principais procedimentos executados pelo auditor e as exceções relevantes identificadas quando da execução dos seus procedimentos, com o apoio de seu especialista.

45. O exemplo de relatório é apenas uma orientação e não contempla eventuais modificações que possam ser necessárias em circunstâncias específicas, nos termos previstos na NBC TO 3000.

VIGÊNCIA

Este comunicado entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos trabalhos sobre o processo de elaboração das informações contidas no RDA a partir do ano-base 2019, revogando o CTO 05, publicado no DOU, Seção 1, de 5/12/2018.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC N° 008, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 (DOU de 24.12.2020)

Aprova a Revisão NBC 08, que altera a NBC PG 12 (R3) - Educação Profissional Continuada.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6° do Decreto-Lei n° 9.295/1946, alterado pela Lei n° 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 08, que altera Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Inclui a alínea (d1) no item 4 e altera o item (e) do item 4; inclui o item 7B; altera os itens 10, 14, 16, 17, 19 e 25A; altera alínea (d) do item 13; altera as alíneas (f), (g) e (k) do item 26; altera alíneas (i) e (j) do item 30; exclui as alíneas (f) e (g) do item 30; renomeia o subtítulo Eventos de Educação Profissional Continuada para Atividades de Educação Profissional Continuada; inclui a alínea (f) no item 37; altera o item 39 e suas alíneas (a) e (c); altera o item 44; altera os itens 1 e 4 do Anexo I; altera as alíneas (d) e (i) do item 6 do Anexo I; inclui o item 6B no anexo I; altera a alínea (c) do item 9 do Anexo I; altera o item 10 do Anexo I; altera a alínea (b) do item 11 do Anexo I; altera o item 12 do anexo I; altera as alíneas (b) e (d) do item 13 do Anexo I; exclui o item 14 do anexo I; e altera as Tabelas I, III e IV do Anexo II na NBC PG 12 (R3) - Educação Profissional Continuada, que passam a vigorar com as seguintes redações:

4. A EPC é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que:

Auditores Independentes

(d1) exercem atividades de auditoria independente nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) reguladas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), na função de responsável técnico pela auditoria independente ou exercendo as funções de gerência/chefia no processo de elaboração das demonstrações contábeis;

(e) exercem atividades de auditoria independente de entidades não mencionadas nas alíneas (b), (c), (d) e (d1), como sócio, responsável técnico ou em cargo de direção ou gerência técnica de firmas

de auditoria e de organizações contábeis. Estão incluídas nessa obrigação as organizações contábeis que tenham explicitamente em seu objeto social a previsão de atividade de auditoria independente.

7B. Por deliberação da Câmara de Desenvolvimento Profissional A pontuação exigida no item 7 poderá sofrer alterações em caso de força maior, cabendo ao Plenário do Conselho Federal de Contabilidade homologar sobre a nova pontuação a ser exigida.

10. Somente os contadores referidos no item 4, alíneas (a), (b), (c), (d) e (d1), aprovados em Exame de Qualificação Técnica específico, devem cumprir, dentro do total de pontos anuais, o mínimo exigido pelo respectivo órgão regulador.

13. Os profissionais sujeitos ao cumprimento desta Norma que, por motivos comprovadamente justificados, estejam impedidos de exercer a profissão por período superior a 60 (sessenta) dias, devem cumprir a EPC proporcionalmente aos meses trabalhados no ano. São consideradas justificativas válidas para este fim:

(d) outras situações, julgadas pertinentes, a critério da Comissão de Educação Profissional Continuada (CEPC/CFC).

14. Para os devidos fins e para a comprovação das situações relacionadas nas alíneas (a), (b), (c) e (d) do item 13, os profissionais interessados devem apresentar no Sistema Web EPC do CFC/CRCs, até 31 de janeiro do exercício subsequente, juntamente com o relatório de atividades referido no item

17, todos os documentos de comprovação quanto ao eventual não cumprimento do programa de EPC, visando a sua análise pela CEPC ou pela Câmara de Desenvolvimento Profissional do CRC, para o acolhimento, ou não, das justificativas. Devem ainda atender à eventual solicitação de outros documentos comprobatórios e/ou a esclarecimentos adicionais considerados necessários à comprovação dos fatos.

16. É de responsabilidade dos profissionais referidos no item 4 o lançamento e o acompanhamento, no sistema Web EPC do CFC/CRCs, das informações e das respectivas documentações relativas às atividades que necessitem de apreciação para atribuição de pontos, bem como das atividades realizadas e que sejam credenciadas por instituição capacitadora.

17. O cumprimento da pontuação exigida nesta Norma, pelos profissionais referidos no item 4, deve ser comprovado mediante a verificação das atividades constantes no relatório de prestação de contas, disponível na área do profissional, e envio mediante Sistema Web EPC do CFC/CRCs. Nos casos em que houver atividades de docência, pós-graduação, cursos realizados no exterior, produção intelectual, participação em comissões, orientação de artigos científicos e trabalhos de conclusão de curso e participação em bancas acadêmicas, essas devem ser informadas pelo profissional, também via Sistema Web EPC. O prazo para o envio do relatório de atividades é 31 de janeiro do ano subsequente ao ano-base. A comprovação das referidas atividades deve ser anexada ao sistema EPC, no item "Minhas Atividades", com exceção dos cursos e dos eventos credenciados.

19. As atividades de Educação Profissional Continuada realizadas no exterior devem ser cadastradas e comprovadas no Sistema Web EPC, por meio de declaração ou certificado emitido pela entidade realizadora, traduzido para o idioma português, constando a carga horária, o período de realização e o conteúdo programático. As atividades devem ser informadas tão logo tenham sido realizadas e, no máximo, até 31 de janeiro do ano seguinte ao ano-base. (Alterado pela Revisão NBC 05)

19. As atividades de Educação Profissional Continuada realizadas no exterior devem ser cadastradas e comprovadas no Sistema Web EPC, por meio de declaração ou certificado emitido pela entidade realizadora, traduzido para o idioma português, constando a carga horária, o período de realização e o conteúdo programático. As atividades devem ser informadas tão logo tenham sido realizadas e, no máximo, até 31 de janeiro do ano seguinte ao ano-base. (Alterado pela Revisão NBC 05)

25A. Os representantes dos CRCs, da CVM, do BCB, da Susep e da Previc podem participar das reuniões das CEPC-CFC e CEPC/CRCs, na condição de observadores, com direito à voz e sem direito a voto, desde que indiquem, previamente, a cada reunião, os nomes dos representantes designados.

26. A CEPC/CFC tem as seguintes atribuições:

(f) analisar e decidir sobre os processos encaminhados pelos CRCs, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de entrada do pedido no sistema Web EPC;

(g) compilar, anualmente, as informações sobre a pontuação de cada um dos profissionais referidos no item 4, alíneas (a), (b), (c), (d), (d1) e (e), recebidas dos CRCs, encaminhando-as à CVM até 30 de setembro de cada ano;

(k) publicar até 30 de junho de cada ano, no DOU, edital especificando o prazo para que os profissionais que descumpriram o PEPC encaminhem,via sistema Web EPC, ou em sua ausência aos Conselhos Regionais de Contabilidade as justificativas de não cumprimento. Adicionalmente, o CFC poderá encaminhar, preferencialmente, para o endereço de e-mail indicado pelo profissional na base de registro do CFC, a comunicação quanto à publicação do referido edital.

30. A CEPC/CRC ou, na falta desta, a CDP do CRC, tem as seguintes atribuições em relação a esta Norma:

(i) aplicar a sanção prevista no item 35B, informar à CDP quando da ocorrência das situações ali elencadas e assegurar à capacitadora o direito à ampla defesa e ao contraditório, obrigando-se a informar expressamente à CEPC/CFC. Da penalidade imposta pela CEPC/CRC, cabe recurso à CEPC/CFC, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da ciência da decisão;

(j) descredenciar os cursos e eventos em que for constatada a inobservância desta norma e assegurar à capacitadora o direito à ampla defesa e ao contraditório, obrigando-se a informar expressamente àCEPC/CFC. Da penalidade imposta pela CEPC/CRC, cabe recurso à CEPC/CFC, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da ciência da decisão; e

Atividades de Educação Profissional Continuada

37. Considera-se aquisição de conhecimento as atividades presenciais, a distância ou mistas, incluindo autoestudo, estudo dirigido, e-learning e equivalentes, sobre temas que contribuam para a melhoria da performance do profissional, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionados ao PEPC, por meio de: (f) disciplinas cursadas em graduação em Ciências Contábeis para os profissionais registrados como técnicos em contabilidade.

39. Atuação como participante em atividades relacionadas ao Programa de Educação Profissional Continuada, como:

(a) comissões técnicas, grupos de trabalhos e grupos de estudos técnicos instituídos pelo CFC, pelos CRCs, pela FBC, pela Abracicon, pelo Ibracon e por outros órgãos reguladores/supervisores técnicos ou profissionais, no Brasil e no exterior. Reuniões com caráter de gestão, operacionais e institucionais, tais como plenárias e regimentais, não serão objeto de pontuação;

(c) bancas acadêmicas de mestrado e doutorado.

44. A baixa prevista no item 43 e as providências previstas no item 26, alíneas (g) e (j), somente serão adotadas após ser assegurado ao profissional o direito ao contraditório e à ampla defesa que lhe permita justificar o não cumprimento das obrigações previstas nesta Norma, conforme itens 26 (k),30(k) e 26 (h).

ANEXO I

1. As capacitadoras devem solicitar o seu credenciamento à CEPC/CRC da jurisdição da sua matriz.

4. A validade do credenciamento da capacitadora é por tempo indeterminado e o credenciamento dos cursos e eventos é válido até o final do exercício seguinte àquele do credenciamento, desde que preservadas as características do item

6, alínea (a), deste Anexo. Para revalidação de cursos, deverá ser efetuado novo pedido de credenciamento atendendo a letra "a" do Item 6 desse anexo aprovadas pela CEPC/CRC da respectiva jurisdição. 6. As capacitadoras devem:

(d) inserir no sistema Web EPC, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de sua realização, dados dos cursos/eventos a serem credenciados e/ou revalidados, como: título do curso (quando em idioma estrangeiro constar também em português), tipo de curso, área temática, carga horária, conteúdo programático, bibliografia mínima atualizada, frequência mínima, cronograma de realização, critério de avaliação, modalidade, abrangência, público-alvo, nome e currículo dos professores, sem prejuízo de outras informações que possam ser solicitadas, a critério da CEPC, dos CRCs e do CFC. Nos casos em que o prazo acima não puder ser cumprido, a capacitadora deve comunicar ao CRC, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência ao evento, a data de sua realização. Nesse caso, a capacitadora tem até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do comunicado, para cumprir as exigências para o pedido de credenciamento do curso/evento;

(i) lançar, em até 30 (trinta) dias após a data de realização do curso/evento, por meio do sistema Web EPC, informações dos professores e dos participantes que se certificaram em curso/evento. Para cursos/eventos credenciados e realizados em dezembro, a data limite para o envio das informações será 15 de janeiro do ano seguinte.
(ii) 6B. O Sistema CFC/CRCs poderá realizar o credenciamento direto de cursos e eventos, antes da sua realização, conforme os prazos e demais exigências contidas nesta Norma, promovidos por entidades de renome nacional e internacional, que executem atividades em consonância com os objetivos do PEPC.

9. Para credenciamento dos cursos ou dos eventos realizados na modalidade "a distância" ou "mista", são exigidas as seguintes características mínimas. Considera-se aquisição de conhecimento as atividades presenciais, a distância ou mistas, incluindo autoestudo, estudo dirigido, e-learning, on-line e equivalentes, sobre temas que contribuam para a melhoria da performance do profissional, com conteúdo de natureza técnica e profissional, relacionados ao PEPC:

(c) controle de frequência ou comprovação de aquisição de conhecimentos.

10. Para credenciamento dos cursos que não sejam "online", ou seja, realizados nas modalidades "Autoestudo", e-learning ou estudo dirigido, ou seja, aqueles caracterizados pela ausência de interação com o instrutor, acessados a partir de gravações, é exigida a comprovação de aquisição de conhecimento com o aproveitamento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento).

11. Uma vez atendidos os critérios mínimos de avaliação e frequência, as capacitadoras devem emitir aos participantes atestados, diplomas, certificados ou documento equivalente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

(b) nome e número de CPF;

12. Os CRCs devem manter à disposição dos interessados a relação atualizada das capacitadoras e dos respectivos cursos e eventos credenciados, no Sistema Web EPC, quando abertos ao público em geral.

13. Para os cursos e, no que couber, para os eventos, a capacitadora deve manter em arquivo, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os seguintes documentos:

(b) controle de presença dos participantes, tais como: listas de presenças assinadas, relatórios de sistema;

(d) nos casos de ensino a distância ou misto, autoestudo e on-line, devem ser observados os procedimentos desta Norma e mantidos os seguintes documentos:

Essas alterações, inclusões e exclusões serão incorporadas à NBC PG 12 (R3) e entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2021.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 1)

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o valor horário, a R$ 5,00 (cinco reais).

Art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Pacheco dos Guaranys

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250-D, Seção 1, pág. 1)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.

62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20 - .....

....

§ 3º - .....

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

....." (NR)

Art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Brasília, 31 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Pacheco dos Guaranys

Onyx Lorenzoni

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 58)

Altera a Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 35014.074133/2020-08, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa - IN nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.1º - .....

....

§ 2º - O desbloqueio a que se refere o § 1º somente poderá ser autorizado após 90 (noventa) dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por

meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 4 de janeiro de 2021 e restam convalidados os atos praticados nos termos desta IN a partir do término da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em 31 de dezembro de 2020.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

PORTARIA SEPRT/ME N° 25.235, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 21.12.2020)

Prorroga a entrada em vigor de subitens da Norma Regulamentadora n° 37 - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo. (Processo n° 19966.101475/2020-94).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - Substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto n° 9.745, de 08 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1° Prorrogar, para 1° de agosto de 2021, a entrada em vigor dos subitens da Norma Regulamentadora n° 37 (Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho - MTb n° 1.186, de 20 de dezembro de 2018, relacionados abaixo:

37.5.1.1	37.13.3	37.16.3.1
37.5.1.2	37.13.3.1, alínea "c"	37.16.4, alínea "a"
37.5.1.3	37.13.4, alínea "a"	37.17.4.1.1, alínea "c"
37.5.1.3.1	37.13.5.2, alínea "a"	37.17.4.4
37.5.3	37.14.2.2	37.20.1.2.1
37.6.1.1, alínea "d"	37.14.3.1, alíneas "c" e "e"	37.20.1.2.2
37.8.1	37.14.3.2, alínea "d"	37.22.3
37.8.2, alínea "a"	37.14.3.7.2	37.22.4.1
37.8.6.1	37.14.4.2, alínea "j"	37.22.4.1.1
37.8.9	37.14.4.3	37.22.4.1.2
37.8.10.1, alíneas "d" e "e"	37.14.6.1, alínea "k"	37.22.8
37.8.10.7.1.1	37.14.6.1, alínea "m"	37.26.3.1
37.10.14	37.14.6.2, alínea "e"	37.26.12
37.11.2.1	37.14.6.3, alíneas "a", "c" e "f"	37.29.1.1.1
37.12.1	37.14.6.3.1, alínea "e"	37.29.4.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k"
37.12.3, alínea "b"	37.14.6.4.3, alínea "i"	37.29.4.9
37.12.5.1	37.14.6.7, alíneas "c" e "e"	37.29.4.10.1
37.13.1.2, alínea "d"	37.14.7.1	37.29.4.14.3
37.13.2.1	37.14.7.2	37.31.9.4, alínea "a"

§ 1° A prorrogação prevista no caput quanto ao subitem 37.14.2.2 é válida para plataformas em operação e aquelas cujo projeto tenha sido elaborado até 20 de dezembro de 2018, sendo que para esses casos, até a entrada em vigor desse subitem, a operadora da instalação deve assegurar que nos leitos dos camarotes e módulos de acomodação temporária os níveis de ruídos não sejam superiores a 60 dB (A), sendo que a partir de 55 dB (A) devem ser adotadas medidas preventivas.

§ 2° A prorrogação prevista no caput quanto ao subitem 37.31.9.4, alínea "a", é válida para plataformas em operação e aquelas cujo projeto tenha sido elaborado até 20 de dezembro de 2018.

Art. 2° Fica revogada a Portaria SEPRT n° 1.412, de 17 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 18 de dezembro de 2019, seção 1, página 39.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES

PORTARIA INSS N° 1.253, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.12.2020)

Antecipa o cronograma de pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais aos beneficiários domiciliados nos municípios do Estado do Amapá.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 169, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, e na Portaria Conjunta da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania n° 87, de 23 de novembro de 2020, bem como o que consta no Processo Administrativo n° 35014.322838/2020-39,

RESOLVE:

Art. 1° Antecipar aos beneficiários residentes ou com domicílio bancário nos municípios do Estado do Amapá:

I - o cronograma de pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais, a partir da competência de dezembro de 2020 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria n° 2.938, de 21 de novembro de 2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional; e

II - o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários, no período de 22 de dezembro de 2020 a 26 de fevereiro de 2021, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários residentes ou com domicílio bancário nos Municípios do Estado do Amapá, na data de reconhecimento do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

Art. 2° A antecipação de valores de que trata o art. 1° deverá ser ressarcida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, mediante desconto no benefício ordinariamente devido, a ser iniciado a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, sem qualquer custo ou correção monetária, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 3° Para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª (trigésima sexta) parcela, a quantidade de parcelas de que trata o art. 2° deverá ser adequada, de modo a propiciar a quitação total da antecipação ainda na vigência dos referidos benefícios.

Art. 4° Na hipótese de a cessação do benefício ocorrer antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

Art. 5° A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do art. 1° deverá ser realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1° A opção prevista no inciso II do art. 1° poderá ser realizada pelo titular do benefício ou por seu procurador, tutor ou curador, desde que cadastrado no banco de dados do INSS e na unidade bancária.

§ 2° A identificação do beneficiário, para fins do pagamento de que trata o caput do art. 1°, será realizada na unidade bancária responsável pelo pagamento do benefício, ainda que na condição de correspondente bancário, após recebimento do Termo de Opção, disponibilizado por ato próprio da Diretoria de Benefícios.

§ 3° Caso o beneficiário não conste da relação emitida pelo INSS às unidades bancárias pagadoras, poderá requerer a antecipação de que trata o inciso II do art. 1° em qualquer Agência da Previdência Social.

§ 4° Depois de formalizada pelo interessado a opção de que trata o inciso II do art. 1°, a instituição financeira efetuará a liberação imediata do crédito, exceto se realizada em correspondente bancário, hipótese em que a liberação deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6° A prestação de serviços relativos aos créditos de antecipação de uma renda mensal do benefício será realizada pelos agentes pagadores, de forma não onerosa.

Art. 7° Os créditos não realizados até o final da sua validade serão devolvidos ao INSS pelos agentes pagadores, devidamente corrigidos.

Art. 8° A Diretoria de Benefícios divulgará, em ato próprio, os procedimentos para a operacionalização dos requerimentos de antecipação.

Art. 9° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

PORTARIA INSS N° 858, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.12.2020)

Antecipação de pagamento da renda mensal aos beneficiários, em razão do estado de calamidade pública.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019 e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, no Decreto n° 9.700, de 8 de fevereiro de 2019, e na Portaria Conjunta SEPRT/ME-SEDS/MC n° 87, de 23 de novembro de 2020 e Portaria INSS/PRES n° 1.253, de 22 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° Antecipar o pagamento aos beneficiários residentes ou com domicílio bancário nos municípios do Estado do Amapá, em razão do estado de calamidade pública, para o primeiro dia útil do cronograma de pagamento, a partir da competência 12/2020, enquanto perdurar a situação.

Art. 2° A antecipação a que se referem os atos normativos citados também será em relação ao pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, mediante opção do

beneficiário, excetuados os benefícios temporários (auxílio por incapacidade temporária, salário-maternidade, auxílio-reclusão), e os que tenham data de cessação prevista na competência de emissão do crédito.

Art. 3° A antecipação do valor correspondente à renda mensal bruta do benefício poderá ser solicitada por meio do representante legal ou procurador legalmente constituído junto a este Instituto e será ressarcida, mediante desconto na renda mensal, em até 36 (trinta e seis) parcelas, sem aplicação de qualquer correção.

Art. 4° A identificação do beneficiário, para fins da opção, será feita junto à unidade bancária, inclusive pelo seu correspondente bancário responsável pelo pagamento do benefício, no período de 22 de dezembro de 2020 a 26 de fevereiro de 2021, utilizando-se o "Termo de Opção" (Anexo I).

Art. 5° Efetivada a opção de que trata o artigo 2°, a Instituição Financeira efetuará o pagamento de imediato, ou terá um prazo de até cinco dias úteis para liberação do crédito, quando a opção for feita junto ao correspondente bancário.

§ 1° A validade do crédito expira-se em 26 de fevereiro de 2021.

§ 2° Para o caso em que o beneficiário efetuar a opção no correspondente bancário no último dia do prazo, o banco de relacionamento terá até cinco dias úteis para efetuar o pagamento.

§ 3° Ocorrendo o contido no § 2°, não haverá tempo hábil para o órgão pagador efetuar este pagamento, em virtude da expiração da validade do crédito, ocasião em que este Instituto solicitará à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev o reprocessamento deste crédito.

Art. 6° Deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

I - Quando o interessado possuir mais de um benefício, a opção será devida a cada um deles;

II - O valor da antecipação da renda mensal corresponderá ao valor da renda bruta;

III - No caso de pensão por morte na qual existam somente dependentes menores de 21 anos (com data de cessação prevista - filhos menores ou equiparados), a quantidade de parcelas será equivalente ao número de meses de duração do benefício;

IV - Beneficiários de pensão por morte, cuja data de cessação ocorra nos próximos seis meses após o início de validade do crédito, foram excluídos, em virtude de não existir tempo hábil para quitação das parcelas e não haver margem para o ressarcimento;

V - Se houver a cessação do benefício antes da quitação das parcelas, será realizado o encontro de contas entre o valor devido e o não recebido;

VI - O valor da antecipação não será considerado para cálculo da margem do empréstimo consignado;

VII - O processamento do desconto na renda mensal, referente ao ressarcimento dos créditos efetivados, será devido a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação;

VIII - O Termo de Opção (Anexo I) poderá ser preenchido, excepcionalmente, pelas APS. Neste caso, o solicitante deverá ser orientado a entregar o Termo de Opção na instituição financeira onde recebe o benefício, a qual identificará o recebedor;

IX - Para obter o Termo de Opção, a APS deverá acessar o seguinte endereço eletrônico: http://10.120.3.17/dataprev/ , podendo ser impresso o formulário do benefício selecionado ou um formulário em branco;

X - As Instituições Financeiras poderão disponibilizar a recepção do Termo de Opção por meio dos Terminais de Auto Atendimento (TAA), onde o titular será identificado pela senha, utilizada para recebimento de benefício;

XI - Caso o nome do beneficiário não conste da relação do Termo de Opção mencionado na inciso IX e este esteja enquadrado no disposto no inciso II do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, com a redação dada pelo Decreto n° 9.700/2019, poderá efetuar requerimento (Anexo II), na APS mantenedora do benefício, no período de 22 de dezembro de 2020 a 26 de fevereiro de 2021;

XII - A APS deverá recepcionar o requerimento acompanhado de qualquer documento que comprove a residência do beneficiário na data da decretação da calamidade pública e um documento de identificação; e

XIII - A APS deverá adotar os seguintes procedimentos para análise do requerimento:

a) protocolar o requerimento no GET sob os códigos 4033 - Análise Antecipação Calamidade (não agendável) e 4053 - Análise Antecipação Calamidade (tarefa);

b) verificar se este não se enquadra nos incisos III e IV do presente artigo;

c) verificar se o requerente possui residência ou recebe o pagamento do benefício em órgão pagador no município afetado pela calamidade pública; e

d) após a conclusão da análise, sendo positiva, deverá encaminhar o pedido para a Divisão de Manutenção de Direitos, da Coordenação-Geral de Pagamentos e Gestãode de Serviços Previdenciários, da Diretoria de Benefícios, para solicitação de emissão do crédito.

XIV - caso ocorra o indeferimento do requerimento, o beneficiário deverá ser notificado sobre a decisão, abrindo prazo para recurso.

Art. 7° Foram enviados para as instituições financeiras pagadoras de benefícios, no dia 17/12/2020, os Termos de Opção (Anexo) devidamente preenchidos, os formulários em branco para preenchimento pelo Órgão Pagador, bem como os créditos de que trata a antecipação.

Art. 8° Os créditos serão disponibilizados para as instituições financeiras, para pagamento, a partir do dia 22 de dezembro de 2020.

Art. 9° O Órgão Pagador deverá:

I - identificar o beneficiário, colher a assinatura no Termo de Opção (Anexo) e promover a liberação do crédito; e

II - encaminhar os Termos de Opção, devidamente identificados e assinados, para a Gerência-Executiva Macapá, após o prazo de validade do crédito, em lote.

Art. 10. A Gerência-Executiva Macapá deverá manter arquivados os Termos de Opção recebidos da rede bancária.

Art. 11. Esta Minuta de Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO COMANDUCI NASCIMENTO
Substituto

ANEXO I

	TERMO DE OPÇÃO (PORTARIA CONJUNTA N° 87, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020)
VIA INSS	DADOS DO TITULAR DO BENEFÍCIO: APS Manutenção: NOME: DN: NB: NIT: CPF: RG: UF: Órgão Emissor: CTPS: NOME DA MÃE: ENDEREÇO RESIDENCIAL: BANCO: ÓRGÃO PAGADOR: MEIO DE PAGAMENTO: N° C/C: Titular ( ) Procurador ( ) Representante Legal ( ) DADOS DO PROCURADOR/REPRESENTANTE LEGAL: NOME: CPF: NIT: RG: UF: ÓRGÃO EMISSOR: _____ Pelo presente termo, manifesto opção pela antecipação correspondente de uma renda mensal do benefício, no valor de R$..... na forma prevista no inciso II do § 1° do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999. Declaro estar ciente de que o valor da antecipação será descontado da renda mensal do benefício em 36 (trinta e seis) parcelas. _____,_____, de _____de 20____. _____ Assinatura do titular, procurador ou representante legal cadastrado no INSS Declaramos que foi devidamente identificado o signatário do presente termo que, apresentou-se apto a realizar a opção. Rubrica e carimbo do funcionário do banco:_____

VIA BANCO	Comprovante de entrega do Termo de Opção NOME: NB: NIT: CPF: RG: Órgão Emissor Titular ( ) Procurador ( ) Representante Legal ( ) Recebemos o Termo de Opção referente ao benefício acima. _____, _____, de _____ de 20____. _____ Assinatura do titular, procurador ou representante legal cadastrado no INSS Rubrica e carimbo do funcionário do banco_____
VIA BENEFICIÁRIO	Comprovante de entrega do Termo de Opção NOME: NB: NIT: CPF: RG: Órgão Emissor : Titular ( ) Procurador ( ) Representante Legal ( ) Recebemos o Termo de Opção referente ao benefício acima. _____, _____, de _____ de 20____ _____ Assinatura do titular, procurador ou representante legal cadastrado no INSS Rubrica e carimbo do funcionário do Banco _____

PORTARIA Nº 1.264, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 58)

Altera a Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 35014.071291/2020-06, resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 56, de 23 de março de 2020, Seção 1, pág. 94, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º - As instituições financeiras pagadoras de benefício contratadas pelo INSS ficam autorizadas a realizarem a comprovação de vida quando da apresentação de procuração ou curatela, sem necessidade de prévio cadastramento junto a este Instituto, quando se tratar de beneficiários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único - A procuração deverá ser aceita quando for apresentado instrumento de mandato público, nas situações de ausência por viagem, impossibilidade de locomoção ou moléstia contagiosa, cujo mandato esteja vigente até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado por ato do Presidente." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

PORTARIA CONJUNTA SPREV/ME N° 091, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020)

Dispõe sobre a confirmação da concessão do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), requerido com fundamento no art. 4° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 181 do Anexo I do Decreto n° 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 17 do Anexo I do Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019, e o disposto no art. 4° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, no Decreto n° 10.413, de 2 de julho de 2020, na redação dada pelo Decreto n° 10.537, de 28 de outubro de 2020, na Portaria Conjunta SEPRT/INSS n° 9.381, de 6 de abril de 2020, e na Portaria Conjunta SEPRT/INSS n° 47, de 21 de agosto de 2020,

RESOLVEM:

Art. 1° Aplica-se o disposto na Portaria Conjunta n° 53, de 02 de setembro de 2020, às antecipações do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) concedidas no período de 1° a 30 de novembro de 2020, e que não foram objeto de prorrogação após essa data.

Art. 2° Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA
Secretário de Previdência

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social Substituto

PORTARIA MC N° 560, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020)

Dispõe acerca da contestação extrajudicial relativa à inelegibilidade, bloqueios ou cancelamentos de parcelas do auxílio emergencial, previsto na Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, bem como do auxílio emergencial residual estabelecido pela Medida Provisória n° 1.000, de 02 de setembro de 2020, no âmbito da Defensoria Pública da União, por meio de comprovação documental, e revoga a Portaria n° 423, de 19 de junho de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, no Decreto n° 10.316, de 7 de abril de 2020, e no Decreto n° 10.357, de 20 de maio de 2020,

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; e

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica n° 41/2020, firmado entre o Ministério da Cidadania e a Defensoria Pública da União, resolve:

Art. 1° Estabelecer os procedimentos a serem aplicados na contestação extrajudicial relativa à inelegibilidade, bloqueios ou cancelamentos de parcelas do auxílio financeiro emergencial, previsto na Lei n° 13.982, de 02 de abril de 2020, bem como do auxílio emergencial residual estabelecido pela Medida Provisória n° 1.000, de 02 de setembro de 2020, no âmbito da Defensoria Pública da União, mediante apresentação de comprovação documental pelo cidadão, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n° 41/2020 e prorrogações.

Art. 2° O Ministério da Cidadania disponibilizará à Defensoria Pública da União, por meio de agente contratado, ferramenta informatizada de contestação extrajudicial que permita refutar a informação contida em base de dados usada para a verificação da elegibilidade do requerente e da manutenção do pagamento ao auxílio emergencial e ao auxílio emergencial residual.

Art. 3° Caberá à Defensoria Pública da União analisar se as razões e os documentos comprobatórios apresentados pelo cidadão são aptos para invalidar os motivos de inelegibilidade, bloqueios ou cancelamentos de parcelas, a fim de apresentar a contestação extrajudicial.

§ 1° A Defensoria Pública da União deverá registrar na ferramenta informatizada os dados relativos aos documentos aptos a contrapor o motivo de inelegibilidade, bloqueios ou cancelamentos de parcelas do auxílio emergencial e do auxílio emergencial residual, conforme rol taxativo constante nos Anexos I a IV.

§ 2° A apresentação da contestação extrajudicial pelo cidadão através da Defensoria Pública da União dependerá da prévia formalização de Processo de Assistência Jurídica.

§ 3° A contestação extrajudicial só poderá ser registrada na ferramenta informatizada após a análise conclusiva da Defensoria Pública da União de que os documentos apresentados sejam aptos a invalidar

todos os motivos de inelegibilidade, bloqueios ou cancelamentos de parcelas mostrados em plataforma digital disponibilizada para consulta.

§ 4° As cópias digitalizadas dos documentos que instruírem a contestação administrativa serão mantidas pela Defensoria Pública da União pelo prazo de ao menos dez anos.

Art. 4° No caso de contestação alusiva a indeferimento inicial do auxílio emergencial ou do auxílio emergencial residual, o implemento dos requisitos poderá ter ocorrido a qualquer momento, inclusive após o requerimento indeferido, com o pagamento integral das parcelas devidas.

Art. 5° A contestação administrativa será processada pelo agente contratado pelo Ministério da Cidadania, de forma automatizada, após apresentação por meio da ferramenta de que trata esta Portaria.

Art. 6° Revoga-se a Portaria n° 423, de 19 de junho de 2020.

Art. 7° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO I
INELEGIBILIDADE AO AUXÍLIO EMERGENCIAL

MENSAGEM CIDADÃO	MENSAGEM DETALHADA	DOCUMENTO A SER APRESENTADO À DPU PARA CONTESTAR
Cidadã/ão recebe benefício previdenciário ou assistencial	Cidadã/ão recebe benefício previdenciário ou assistencial	Documento do INSS que comprove o término ou suspensão do benefício: a) Tela do Meu INSS, campo "Declaração de Beneficiário do INSS", comprovando ausência de pagamento de benefício previdenciário ou assistencial.
Cidadão/ã é servidor/a público/a base - SIAPE	Cidadão/ã é servidor/a público/a base - SIAPE	Documento que comprove a exoneração do agente público: a) tela do portal da transparência; OU b) portaria/ato administrativo de desligamento/exoneração - OU c) declaração atual do órgão público apontado no SIAPE de que a pessoa não possui vínculo.
Cidadão/ã é servidor/a público/a base - RAIS	Cidadão/ã é servidor/a público/a base - RAIS	Documento que comprove a exoneração do agente público: a) portaria/ato administrativo de desligamento/ exoneração - OU b) declaração atual do órgão público apontado na RAIS de que a pessoa não possui vínculo. O DOCUMENTO DEVE SE REFERIR AO VINCULO QUE CONSTAVA DA RAIS.
Cidadão/ã é servidor/a público/a - Militar	Cidadão/ã é servidor/a público/a - Militar	Documento que comprove o desligamento: a) Consulta ao portal da transparência; E b) Ato de desincorporação ou a anulação de incorporação; OU c) Ato de licenciamento; OU d) Ato de demissão.
Cidadão/ã recebe seguro desemprego ou seguro defeso	Cidadão/ã recebe seguro desemprego ou seguro defeso	Documento que comprove o não recebimento do benefício: a) carta de concessão do seguro defeso ou do seguro desemprego em que constem as parcelas, em especial, a última. Documento a ser obtido junto ao INSS (para seguro defeso) ou no site https://sd.maisemprego.mte.gov.br/sdweb/consulta.jsf (para seguro desemprego).
Cidadão/ã possui emprego formal	Cidadão/ã possui emprego formal	Documento que comprove a inexistência de vínculo de emprego: a) tela do CNIS que comprove a ausência de remuneração nos últimos 3 meses para vínculos em aberto; OU b) CTPS comprovando vínculo fechado em relação aos vínculos ainda em aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses; OU c) termo de rescisão de contrato de trabalho em relação aos vínculos em

		aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses; OU d) CNPJ da empresa (quando se tratar de empresa fechada) em relação aos vínculos em aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses - para demonstrar que a empresa encerrou as atividades e não deu baixa no vínculo trabalhista. OU e) tela do CNIS que comprove o vínculo fechado.
Cidadão/ã com vínculo de emprego intermitente ativo	Cidadão/ã com vínculo de emprego intermitente ativo	a) tela do CNIS que comprove vínculo fechado do trabalho intermitente; OU b) CTPS comprovando vínculo fechado em relação ao vínculo de trabalho intermitente ainda em aberto no CNIS; OU c) termo de rescisão de contrato de trabalho em relação ao vínculo de trabalho intermitente em aberto no CNIS; OU d) CNPJ da empresa (quando se tratar de empresa fechada) em relação ao vínculo de trabalho intermitente em aberto no CNIS, para demonstrar que a empresa encerrou as atividades e não deu baixa no vínculo trabalhista.
Cidadão/ã com menos de 18 anos	Cidadão/ã com menos de 18 anos	Documento a ser juntado, que comprove a data correta de nascimento: a) RG; OU b) Carteira de habilitação, E c) Ofício da DPU solicitando a retificação do cadastro na Receita Federal, se for o caso.
Cidadão/ã com registro de falecimento	Cidadão/ã com registro de falecimento	Documento a ser juntado, que comprove a data correta de nascimento: a) RG; OU b) Carteira de habilitação, E c) Ofício da DPU solicitando a retificação do cadastro na Receita Federal, se for o caso.
Cidadão/ã é político/a eleito/a	Cidadão/ã é político/a eleito/a	Documento para demonstrar a ausência de efetivo exercício no cargo político: a) consulta ao site do TSE sobre o cargo para o qual o cidadão foi candidato; E b) declaração do órgão da ausência de efetivo exercício de mandato eletivo.
Cidadão/ã recebeu renda acima de R$ 28.559,70 em 2018	Cidadão/ã recebeu renda acima de R$ 28.559,70 em 2018	Documento que possibilite comprovar que a pessoa não declarou Imposto de Renda. a) negativa de declaração de IR no ano de 2019, referente ao ano calendário de 2018. https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/consrest/Atual.app/paginas/index.asp
Cidadão/ã identificado pela Polícia Federal como residente no exterior	Cidadão/ã identificado pela Polícia Federal como residente no exterior	a) Comprovante de residência no país; OU b) Declaração do próprio punho de residência.
Cidadão/ã está preso em regime fechado e não pode receber o auxílio emergencial	Cidadão/ã está preso em regime fechado e não pode receber o auxílio emergencial	Declaração da Vara de Execução Criminal ou da Secretaria Penitenciária sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da pena.
Possui benefício de preservação do emprego e renda	Possui benefício de preservação do emprego e renda	a) tela do CNIS que comprove vínculo fechado do trabalho intermitente; OU b) CTPS comprovando vínculo fechado em relação ao vínculo de trabalho intermitente ainda em aberto no CNIS; OU c) termo de rescisão de contrato de trabalho em relação ao vínculo de trabalho intermitente em aberto no CNIS; OU d) CNPJ da empresa (quando se tratar de empresa fechada) em relação ao vínculo de trabalho intermitente em aberto no CNIS, para demonstrar que a empresa encerrou as atividades e não deu baixa no vínculo trabalhista.

ANEXO II
BLOQUEIOS E CANCELAMENTO DE PARCELA DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

BLOQUEIO		CANCELAMENTO		DOCUMENTO A SER APRESENTADO À DPU PARA CONTESTAR
MENSAGEM CIDADÃO	MENSAGEM DETALHADA	MENSAGEM CIDADÃO	MENSAGEM DETALHADA	
Cidadão(ã) com	Cidadão(ã	Cidadão(ã) com	Cidadão(ã	Documentos/registros que podem ser

indícios de falecimento.	) com indícios de faleciment o. Base: CPF/RFB ou SIRC/SIS OBI.	registro de falecimento.	) com registro de faleciment o. Base: CPF/RFB ou SIRC/SIS OBI.	apresentados em sentido contrário: a) Declaração assinada presencialmente na DPU pela/o cidadã/ão; OU b) Vídeo ou fotografia da pessoa para fins de prova de vida (segurando documento pessoal com foto e informando data, hora e motivo); OU c) Declaração atual de CRAS, INSS ou outro órgão público reconhecendo prova de vida em atendimento presencial.
Cidadão(ã) com indícios de falecimento.	Cidadão(ã) com indícios de faleciment o. Base: SIRC de abril 2020 e SISOBI de março 2020. Origem: CGU	Cidadão(ã) com registro de falecimento.	Cidadão(ã) possui registro de faleciment o. Base: SIRC de abril 2020 e SISOBI de março 2020. Origem: CGU	
Cidadão(ã) com indícios de falecimento.	Cidadão(ã) com indícios de faleciment o. Base: SIRC de julho 20202 e SISOBI de março 2020. Origem: CGU	Cidadão(ã) com registro de falecimento.	Cidadão(ã) com registro de faleciment o. Base: SIRC de julho 2020 e SISOBI de março 2020. Origem: CGU	
Cidadão(ã) com indícios de falecimento.	Cidadão(ã) com indícios de faleciment o. Base: Sisobi, Sirc, Base de CPF, dados de instituidore s de pensão por morte ou falecidos na Maciça e nas bases de pensionist as públicas, com data de óbito até abril 2020. Origem: TCU.	Cidadão(ã) com registro de falecimento.	Cidadão(ã) com registro de faleciment o. Base: Sisobi, Sirc, Base de CPF, dados de instituidore s de pensão por morte ou falecidos na Maciça e nas bases de pensionist as públicas, com data de óbito até abril 2020. Origem: TCU.	
Cidadão(ã) com indícios de falecimento.	Cidadão(ã) com	Cidadão(ã) com registro de	Cidadão(ã) com	

	indícios de falecimento. Base: Sisobi, atualizado até setembro de 2020; Sirc, atualizado até agosto de 2019; Base de CPF, dados de instituidores de pensão por morte ou falecidos na Maciça e nas bases de pensionistas públicas. Origem: TCU.	falecimento.	registro de falecimento. Base: Sisobi, atualizado até setembro de 2020; Sirc, atualizado até agosto de 2019; Base de CPF, dados de instituidores de pensão por morte ou falecidos na Maciça e nas bases de pensionistas públicas. Origem: TCU.	
Cidadão(ã) com indícios de estar preso em regime fechado. Base: Depen/MJSP - Estado de São Paulo.	Cidadão(ã) com indícios de estar preso em regime fechado. Base: Depen/MJSP - Estado de São Paulo.	Cidadão(ã) identificado como preso em regime fechado. Base: Depen/MJSP - Estado de São Paulo.	Cidadão(ã) identificado como preso em regime fechado. Base: Depen/MJSP - Estado de São Paulo.	Documento que comprove a pessoa não está presa em regime fechado: a) Declaração da Vara de Execução Criminal ou da Secretaria Penitenciária sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da pena; OU b) Guia de Execução do SEEU na qual conste a informação sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da pena; OU c) Guia de Execução do Depen/MJSP na qual conste a informação sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da pena
Cidadão(ã) com indícios de estar preso em regime fechado. Base: Depen/MJSP.	Cidadão(ã) com indícios de estar preso em regime fechado. Base: Depen/MJSP.	Cidadão(ã) identificado como preso em regime fechado. Base: Depen/MJSP.	Cidadão(ã) identificado como preso em regime fechado Base: Depen/MJSP.	Documento que comprove a pessoa não está presa em regime fechado: a) Atestado de comparecimento pessoal à Defensoria Pública da União (DPU), ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de forma a demonstrar que o/a Cidadão(ã) atualmente se encontra em liberdade; E b) Declaração da Vara de Execução Criminal ou da Secretaria Penitenciária sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da última pena que vier a ser encontrada; OU Guia de Execução do SEEU na qual conste a informação sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou

				o cumprimento total da última pena que vier a ser encontrada; OU Guia de Execução do Depen/MJSP na qual conste a informação sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da última pena que vier a ser encontrada
Cidadão(ã) com indícios de estar preso em regime fechado. Base: Base Nacional de Mandados de Prisão do Depen/MJSP Prisão do Depen/MJSP	Cidadão(ã) com indícios de estar preso em regime fechado. Base: Base Nacional de Mandados de Prisão do Depen/MJSP	Cidadão(ã) identificado como preso em regime fechado. Base: Base Nacional de Mandados de Prisão do Depen/MJSP.	Cidadão(ã) identificado como preso em regime fechado. Base: Base Nacional de Mandados de Prisão do Depen/MJSP.	Declaração da Vara de Execução Criminal ou da Secretaria Penitenciária sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da pena.
Cidadão(ã) com indícios de estar preso em regime fechado. Base: Presídio de Campo Grande - MS.	Cidadão(ã) com indícios de estar preso em regime fechado. Base: Presídio de Campo Grande - MS.	Cidadão(ã) identificado como preso em regime fechado. Base: Presídio de Campo Grande - MS.	Cidadão(ã) identificado como preso em regime fechado. Base: Presídio de Campo Grande - MS.	Documento que comprove a pessoa não está presa em regime fechado: a) Declaração da Vara de Execução Criminal ou da Secretaria Penitenciária sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da pena; OU b) Guia de Execução do SEEU na qual conste a informação sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da pena; ou c) Guia de Execução do Depen/MJSP na qual conste a informação sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da pena
Cidadão(ã) com indícios de estar preso em regime fechado. Base: Instituidores do auxilio reclusão na base de pagamentos do INSS	Cidadão(ã) com indícios de estar preso em regime fechado. Base: Instituidores do auxilio reclusão na base de pagamentos do INSS Origem: TCU.	Cidadão(ã) identificado como preso em regime fechado. Base: Depen/MJSP.	Cidadão(ã) identificado como preso em regime fechado. Base: Depen/MJSP. Origem: TCU.	Documento que comprove a pessoa não está presa em regime fechado: a) Atestado de comparecimento pessoal à Defensoria Pública da União (DPU), ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de forma a demonstrar que o/a Cidadão(ã) atualmente se encontra em liberdade; E b) Declaração da Vara de Execução Criminal ou da Secretaria Penitenciária sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da última pena que vier a ser encontrada; OU Guia de Execução do SEEU na qual conste a informação sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da última pena que vier a ser encontrada; OU Guia de Execução do Depen/MJSP na qual conste a informação sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da

				última pena que vier a ser encontrada
Cidadão(ã) com indícios de recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm).	Cidadão(ã) com indícios de recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm). Base: BEm de junho 2020 Origem: CGU.	Cidadão(ã) recebe o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm).	Cidadão(ã) recebe o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm). Base: BEm de junho 2020 Origem: CGU.	a) tela do CNIS que comprove vínculo fechado do trabalho intermitente; OU b) CTPS comprovando vínculo fechado em relação ao vínculo de trabalho intermitente ainda em aberto no CNIS; OU c) termo de rescisão de contrato de trabalho em relação ao vínculo de trabalho intermitente em aberto no CNIS; OU d) CNPJ da empresa (quando se tratar de empresa fechada) em relação ao vínculo de trabalho intermitente em aberto no CNIS, para demonstrar que a empresa encerrou as atividades e não deu baixa no vínculo trabalhista.
Cidadão(ã) com indícios de recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm).	Cidadão(ã) com indícios de recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm).Base: BEm de agosto 2020 Origem: CGU	Cidadão(ã) recebe o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm).	Cidadão(ã) recebe o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm). Base: BEm de agosto 2020 Origem: CGU	
Cidadão(ã) com indícios de recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm).	Cidadão(ã) com indícios de recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm). Base: BEm de maio a julho 2020 Origem: TCU.	Cidadão(ã) recebe o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm).	Cidadão(ã) recebe o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm). Base: BEm de maio a julho 2020 Origem: TCU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser residente no exterior.	Cidadão(ã) com indícios de ser residente no exterior.	Cidadão(ã) identificado como residente no exterior.	Cidadão(ã) identificado como residente no exterior.	a) Comprovante de residência no país; OU b) Declaração do próprio punho de residência.

	Base: STI - Sistema de Tráfego Internacional e SINPA - Sistema Nacional de Passaportes da Polícia Federal.		Base: STI - Sistema de Tráfego Internacional e SINPA - Sistema Nacional de Passaportes da Polícia Federal.	
Cidadão(ã) com indícios de possuir domicílio fiscal no exterior.	Cidadão(ã) com indícios de possuir domicílio fiscal no exterior. Base: CPF/RFB Origem: CGU.	Cidadão(ã) identificado com domicílio fiscal no exterior.	Cidadão(ã) identificado com domicílio fiscal no exterior. Base: CPF/RFB Origem CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de recebimento de benefício previdenciário ou assistencial.	Cidadão(ã) com indícios de recebimento de benefício previdenciário ou assistencial.Base: Folha de pagamento doINSS (Maciça) de março de 2020 Origem: CGU.	Cidadão(ã) recebe benefício previdenciário ou assistencial.	Cidadão(ã) recebe benefício previdenciário ou assistencial. Base: Folha de pagamento do INSS (Maciça) de março de 2020 Origem: CGU.	Documento do INSS que comprove o término ou suspensão do benefício: a) Tela do Meu INSS, campo "Declaração de Beneficiário do INSS", comprovando ausência de pagamento de benefício previdenciário ou assistencial.
Cidadão(ã) com indícios de recebimento de benefício previdenciário ou assistencial.	Cidadão(ã) com indícios de recebimento de benefício previdenciário ou assistencial. Base: Folha de pagamento do INSS (Maciça) de junho 2020 Origem: CGU.	Cidadão(ã) recebe benefício previdenciário ou assistencial.	Cidadão(ã) recebe benefício previdenciário ou assistencial. Base: Base: Folha de pagamento do INSS (Maciça) de junho 2020 Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de recebimento de benefício	Cidadão(ã) com indícios de recebimen	Cidadão(ã) recebe benefício previdenciário ou assistencial.	Cidadão(ã) recebe benefício previdenci	

previdenciário ou assistencial.	to de benefício previdenciário ou assistencial. Base: Folha de pagamentos do INSS (Maciça) de março 2020 Origem: TCU.		ário ou assistencial. Base: Folha de pagamentos do INSS (Maciça) de março 2020 Origem: TCU.	
Cidadão(ã) com indícios de recebimento de benefício previdenciário ou assistencial.	Cidadão(ã) com indícios de recebimento de benefício previdenciário ou assistencial. Base: Folha de pagamentos do INSS (maciça) de agosto 2020 Origem: CGU.	Cidadão(ã) recebe benefício previdenciário ou assistencial.	Cidadão(ã) recebe benefício previdenciário ou assistencial. Base: Folha de pagamentos do INSS (maciça) de agosto 2020 Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de recebimento de benefício previdenciário ou assistencial.	Cidadão(ã) com indícios de recebimento de benefício previdenciário ou assistencial. Base: Folha de pagamentos do INSS (Maciça) de abril a julho 2020 Origem: TCU.	Cidadão(ã) recebe benefício previdenciário ou assistencial.	Cidadão(ã) recebe benefício previdenciário ou assistencial. Base: Folha de pagamentos do INSS (Maciça) de abril a julho 2020 Origem: TCU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser político(a) eleito(a) em 2016 ou 2018.	Cidadão(ã) com indícios de ser político(a) eleito(a) em 2016 ou 2018. Base: TSE 2016 e 2018	Cidadão(ã) é político(a) eleito(a) em 2016 ou 2018.	Cidadão(ã) é político(a) eleito(a) em 2016 ou 2018. Base: TSE 2016 e 2018 Origem: CGU.	Documento para demonstrar a ausência de efetivo exercício no cargo político: a) consulta ao site do TSE sobre o cargo para o qual o cidadão foi candidato; E b) declaração do órgão da ausência de efetivo exercício de mandato eletivo.

	Origem: CGU.			
Cidadão(ã) com indícios de ser candidato nas eleições de 2020 com patrimônio incompatível com a renda permitida para o recebimento do auxílio emergencial.	Cidadão(ã) com indícios de ser candidato nas eleições de 2020 com patrimônio acima de R$ 300 mil, o que é incompatível com a renda permitida para o recebimento do auxílio emergencial. Base: TSE 2020 Origem: TCU.	Cidadão(ã) é candidato nas eleições de 2020 com patrimônio incompatível com a renda permitida para o recebimento do auxílio emergencial.	Cidadão(ã) é candidato nas eleições de 2020 com patrimônio acima de R$ 300 mil, o que é incompatível com a renda permitida para o recebimento do auxílio emergencial. Base: TSE 2020 Origem: TCU.	Tela da Lista de Bens da Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais indicando que o cidadão não possui patrimônio declarado de valor total superior a R$ 300.000,00 (obtida no link divulgacandcontas.tse.jus.br).
Cidadão(ã) com indícios de possuir emprego formal.	Cidadão(ã) com indícios de possuir emprego formal. Base: GFIP de março 20202 e CNIS de maio 2020 Origem: CGU.	Cidadão(ã) possui emprego formal.	Cidadão(ã) possui emprego formal. Base: GFIP de março 20202 e CNIS de maio 2020 Origem: CGU.	Documento que comprove a inexistência de vínculo de emprego: a) tela do CNIS que comprove a ausência de remuneração nos últimos 3 meses para vínculos em aberto; OU b) CTPS comprovando vínculo fechado em relação aos vínculos ainda em aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses; OU
Cidadão(ã) com indícios de possuir emprego formal.	Cidadão(ã) com indícios de possuir emprego formal. Base: GFIP de maio 2020 Origem: CGU.	Cidadão(ã) possui emprego formal.	Cidadão(ã) possui emprego formal. Base: GFIP de maio 2020 Origem: CGU.	c) termo de rescisão de contrato de trabalho em relação aos vínculos em aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses; OU d) CNPJ da empresa (quando se tratar de empresa fechada) em relação aos vínculos em aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses - para demonstrar que a empresa encerrou as atividades e não deu baixa no vínculo trabalhista. OU
Cidadão(ã) com indícios de possuir emprego formal.	Cidadão(ã) com indícios de possuir emprego formal. Base: GFIP de julho 2020 Origem:	Cidadão(ã) possui emprego formal.	Cidadão(ã) possui emprego formal. Base: GFIP de julho 2020 Origem: CGU.	e) tela do CNIS que comprove o vínculo fechado.

	CGU.			
Cidadão(ã) com indícios de possuir vínculo de emprego formal.	Cidadão(ã) com indícios de possuir vínculo de emprego formal. Base: RAIS 2018 e CAGED de jan/2019 a jul/2020 Origem: TCU.	Cidadão possui vínculo de emprego formal.	Cidadão(ã) possui vínculo de emprego formal. Base: RAIS 2018 e CAGED de jan/2019 a jul/2020 Origem: TCU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser do sexo masculino e não tem direito a duas cotas do auxílio emergencial.	Cidadão(ã) com indícios de ser do sexo masculino e não tem direito a duas cotas do auxílio emergencial. Origem: CGU.	Cidadão(ã) é do sexo masculino e não tem direito a duas cotas do auxílio emergencial.	Cidadão(ã) é do sexo masculino e não tem direito a duas cotas do auxílio emergencial. Origem: CGU.	Documento oficial que contenha indicação de gênero/sexo: a) Certidão de nascimento com indicação do gênero/sexo feminino; OU b) Tela de dados cadastrais do CNIS com indicação do gênero/sexo feminino; OU c) Tela do CadUnico (https://meucadunico.cidadania.gov.br/meu_cadunico/) com indicação do gênero/sexo feminino (número 2);
Cidadão(ã) com indícios de possuir menos de 18 anos (exceto mães adolescentes).	Cidadão(ã) com indícios de possuir menos de 18 anos (exceto mães adolescentes). Origem: CGU.	Cidadão(ã) possui menos de 18 anos (exceto mães adolescentes).	Cidadão(ã) possui menos de 18 anos (exceto mães adolescentes) Origem: CGU.	Documento a ser juntado, que comprove a data correta de nascimento: a) RG; OU b) Carteira de habilitação, E c) Ofício da DPU solicitando a retificação do cadastro na Receita Federal, se for o caso.
Cidadão(ã) com indícios de recebimento de rendimentos tributáveis superiores a R$ 28.559,70 no Imposto de Renda relativo ao ano de 2018.	Cidadão(ã) com indícios de recebimento de rendimentos tributáveis superiores a R$ 28.559,70 no Imposto de Renda relativo ao ano de 2018. Origem: CGU.	Cidadão(ã) recebeu rendimentos tributáveis superiores a R$ 28.559,70 no Imposto de Renda relativo ao ano de 2018.	Cidadão(ã) recebeu rendimentos tributáveis superiores a R$ 28.559,70 no Imposto de Renda relativo ao ano de 2018. Origem: CGU.	Documento que possibilite comprovar que a pessoa não declarou Imposto de Renda. a) negativa de declaração de IR no ano de 2019, referente ao ano calendário de 2018. https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/consrest/ Atual.app/paginas/index.asp
Cidadão(ã) com indícios de recebimento de Seguro Desemprego do	Cidadão(ã) com indícios de recebimen	Cidadão(ã) recebe Seguro Desemprego do Pescador	Cidadão(ã) recebe Seguro Desempre	Documento que comprove o não recebimento do benefício: a) carta de concessão do seguro defeso em que constem as parcelas, em especial, a última.

Pescador Artesanal (seguro defeso)	to de Seguro Desempre go do Pescador Artesanal (seguro defeso) Base: Gestão do Seguro Desempre go de maio 2020 Origem: CGU.	Artesanal (seguro defeso)	go do Pescador Artesanal (seguro defeso) Base: Gestão do Seguro Desempre go de maio 2020 Origem: CGU.	Documento a ser obtido junto ao INSS (para seguro defeso)
Cidadão(ã) com indícios de recebimento de Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (seguro defeso)	Cidadão(ã) com indícios de recebimen to de Seguro Desempre go do Pescador Artesanal (seguro defeso) Base: Gestão do Seguro Desempre go de julho 2020 Origem: CGU.	Cidadão(ã) recebe Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (seguro defeso)	Cidadão(ã) recebe Seguro Desempre go do Pescador Artesanal (seguro defeso) Base: Gestão do Seguro Desempre go de julho 2020 Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de recebimento de Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (seguro defeso)	Cidadão(ã) com indícios de recebimen to de Seguro Desempre go do Pescador Artesanal (seguro defeso) Base: Gestão do Seguro Desempre go de agosto 2020 Origem: CGU.	Cidadão(ã) recebe Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (seguro defeso)	Cidadão(ã) recebe Seguro Desempre go do Pescador Artesanal (seguro defeso) Base: Gestão do Seguro Desempre go de agosto 2020 Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de recebimento de Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (seguro defeso)	Cidadão(ã) com indícios de recebimen to de Seguro Desempre	Cidadão(ã) recebe Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (seguro defeso)	Cidadão(ã) recebe Seguro Desempre go do Pescador Artesanal	

	go do Pescador Artesanal (seguro defeso) Base: Gestão do Seguro desempre go de abril a julho 2020 Origem: TCU.		(seguro defeso) Base: Gestão do Seguro desempre go de abril a julho 2020 Origem: TCU.	
Cidadão(ã) com indícios de recebimento de Seguro Desemprego do Trabalhador Formal ou do Empregado Doméstico.	Cidadão(ã) com indícios de recebimen to de Seguro Desempre go do Trabalhad or Formal ou do Empregad o Doméstico . Base: Gestão do Seguro Desempre go de maio 2020 Origem: CGU.	Cidadão(ã) recebe Seguro Desemprego do Trabalhador Formal ou do Empregado Doméstico.	Cidadão(ã) recebe Seguro Desempre go do Trabalhad or Formal ou do Empregad o Doméstico . Base: Gestão do Seguro Desempre go de maio 2020 Origem: CGU.	Documento que comprove o não recebimento do benefício: a) carta de concessão do seguro desemprego em que constem as parcelas, em especial, a última. Documento a ser obtido no site https://sd.maisemprego.mte.gov.br/sdweb/c onsulta.jsf (para seguro desemprego).
Cidadão(ã) com indícios de recebimento de Seguro Desemprego do Trabalhador Formal ou do Empregado Doméstico.	Cidadão(ã) com indícios de recebimen to de Seguro Desempre go do Trabalhad or Formal ou do Empregad o Doméstico . Base: Seguro Desempre go de julho 2020 Origem: CGU.	Cidadão(ã) recebe Seguro Desemprego do Trabalhador Formal ou do Empregado Doméstico.	Cidadão(ã) recebe Seguro Desempre go do Trabalhad or Formal ou do Empregad o Doméstico . Base: Seguro Desempre go de julho 2020 Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de recebimento de Seguro Desemprego do Trabalhador Formal ou do Empregado Doméstico.	Cidadão(ã) com indícios de recebimen to de Seguro Desempre	Cidadão(ã) recebe Seguro Desemprego do Trabalhador Formal ou do Empregado Doméstico.	Cidadão(ã) recebe Seguro Desempre go do Trabalhad or Formal	

	go do Trabalhador Formal ou do Empregado Doméstico. Base: Gestão do Seguro Desemprego de agosto 2020 Origem: CGU.		ou do Empregado Doméstico. Base: Gestão do Seguro Desemprego de agosto 2020 Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de recebimento de Seguro Desemprego do Trabalhador Formal ou do Empregado Doméstico.	Cidadão(ã) com indícios de recebimento de Seguro Desemprego do Trabalhador Formal ou do Empregado Doméstico. Base: Gestão do Seguro desemprego de abril 2020 Origem: TCU.	Cidadão(ã) recebe Seguro Desemprego do Trabalhador Formal ou do Empregado Doméstico.	Cidadão(ã) recebe Seguro Desemprego do Trabalhador Formal ou do Empregado Doméstico. Base: Gestão do Seguro desemprego de abril 2020 Origem: TCU.	
Cidadão(ã) com indícios de recebimento de Seguro Desemprego do Empregado Doméstico	Cidadão(ã) com indícios de recebimento de Seguro Desemprego do Empregado Doméstico. Base: Gestão do Seguro desemprego de abril a julho 2020 Origem: TCU.	Cidadão(ã) recebe Seguro Desemprego do Empregado Doméstico	Cidadão(ã) recebe Seguro Desemprego do Empregado Doméstico. Base: Gestão do Seguro desemprego de abril a julho 2020 Origem: TCU.	Documento que comprove o não recebimento do benefício: a) carta de concessão do seguro desemprego em que constem as parcelas, em especial, a última. Documento a ser obtido no site https://sd.maisemprego.mte.gov.br/sdweb/consulta.jsf (para seguro desemprego).
Cidadão(ã) com indícios de recebimento de Seguro Desemprego do Trabalhador Formal.	Cidadão(ã) com indícios de recebimento de Seguro	Cidadão(ã) recebe Seguro Desemprego do Trabalhador Formal.	Cidadão(ã) recebe Seguro Desemprego do Trabalhad	

	Desemprego do Trabalhador Formal. Base: Gestão do Seguro desemprego de abril a julho 2020 Origem: TCU.		or Formal. Base: Gestão do Seguro desemprego de abril a julho 2020 Origem: TCU.	
Cidadão(ã) com indícios de possuir CPF em situação irrregular.	Cidadão(ã) com indícios de possuir CPF em situação irrregular. Base: CPF/RFB de abril 2020 Origem: CGU.	Cidadão(ã) possui CPF em situação irregular.	Cidadão(ã) possui CPF em situação itregular. Base: Base: CPF/RFB de abril 2020 Origem: CGU.	Comprovante de Situação Cadastral no CPF indicando situação regular (obtido no link https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/
consultasituacao/consultapublica.asp	Cidadão(ã) com indícios de possuir CPF em situação irregular.	Cidadão(ã) com indícios de possuir CPF em situação irregular. Base: CPF/RFB de março e abril 2020 Origem: TCU.	Cidadão(ã) possui CPF em situação irregular.	Cidadão(ã) possui CPF em situação irregular. Base: CPF/RFB de março e abril 2020 Origem: TCU.
Cidadão(ã) com indícios de possui CPF em situação irregular.	Cidadão(ã) com indícios de possuir CPF em situação irregular. Base: CPF/RFB de junho 2020 Origem: CGU.	Cidadão(ã) possui CPF em situação irregular.	Cidadão(ã) possui CPF em situação irregular. Origem: CGU. Base: CPF/RFB de junho 2020 Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de possuir CPF em situação irregular.	Cidadão(ã) com indícios de possuir CPF em situação irregular. Base: CPF/RFB de junho 2020 Origem: CGU.	Cidadão(ã) possui CPF na situação irregular.	Cidadão(ã) possui CPF em situação irregular. Base: CPF/RFB de junho 2020 Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de possui CPF em situação irregular.	Cidadão(ã) com indícios de	Cidadão(ã) possui CPF em situação	Cidadão(ã) possui CPF em	

	possui CPF em situação irregular. Base: CPF/RFB de setembro 2020 Origem: TCU.	irrregular.	situação irregular. Base: CPF/RFB de setembro 2020 Origem: TCU.	
Cidadão(ã) com indícios de divergência de titularidade do CPF	Cidadão(ã) com indícios de divergência de titularidade do CPF Base: CPF/RFB de março e abril 2020 Origem: TCU.	Cidadão com divergência de titularidade de CPF.	Cidadão(ã) com divergência de titularidade do CPF Base: CPF/RFB de março e abril 2020 Origem: TCU.	Comprovante de Situação Cadastral no CPF indicando situação regular e titularidade (obtido no link https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/
consultasituacao/consultapublica.asp	Cidadão(ã) com indícios de divergência de titularidade do CPF	Cidadão(ã) com indícios de divergência de titularidade do CPF junto à Receita Federal. Base: CPF/RFB de setembro 2020 Origem: TCU.	Cidadão com divergência de titularidade de CPF.	Cidadão(ã) com divergência de titularidade do CPF junto à Receita Federal. Base: CPF/RFB de setembro 2020 Origem: TCU.
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público federal.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público federal. Base: SIAPE de março 2020 Origem: CGU.	Cidadão(ã) é agente(a) público(a) federal.	Cidadão(ã) é agente público federal. Base: SIAPE de março 2020 Origem: CGU.	Documento que comprove a exoneração do agente público: a) tela do portal da transparência; OU b) portaria/ato administrativo de desligamento/exoneração; OU c) declaração atual do órgão público apontado no SIAPE de que a pessoa não possui vínculo.
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público federal.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público federal. Base: SIAPE de junho 2020. Origem: CGU.	Cidadão(ã) é agente(a) público(a) federal.	Cidadão(ã) é agente público federal. Base: SIAPE de junho 2020 Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público federal.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público	Cidadão(ã) é agente público(a) federal.	Cidadão(ã) é agente público federal. Base:	

	federal. Base: SIAPE de agosto 2020. Origem: CGU.		SIAPE de agosto 2020. Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista, vinculado às Forças Armadas.	Cidadão(ã) com indícios de ser servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista, vinculado às Forças Armadas. Base: Ministério da Defesa.	Cidadão(ã) é servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista, vinculado às Forças Armadas.	Cidadão(ã) é servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista, vinculado às Forças Armadas. Base: Ministério da Defesa.	
Cidadão(ã) com indícios de ser servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista, vinculado às Forças Armadas.	Cidadão(ã) com indícios de ser servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista, vinculado às Forças Armadas. Base: Ministério da Defesa de março 2020 Origem: CGU	Cidadão(ã) é servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista, vinculado às Forças Armadas.	Cidadão(ã) é servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista, vinculado às Forças Armadas. Base: Ministério da Defesa de março 2020 Origem: CGU	Documento que comprove o desligamento caso o Ministério da Cidadania, após consulta, informe se tratar de servidor ativo ou inativo: a) Consulta ao portal da transparência; E b) Ato de desincorporação ou a anulação de incorporação; OU c) Ato de licenciamento; OU d) Ato de demissão OU Documento que comprove
Cidadão(ã) com indícios de ser servidor(a) pública(a) militar na ativa, aposentado ou pensionista, vinculado às Forças Armadas.	Cidadão(ã) com indícios de ser servidor(a) pública(a) militar na ativa, aposentado ou pensionista, vinculado às Forças Armadas. Base: Ministério da Defesa de abril e	Cidadão(ã) é servidor(a) pública(a) militar na ativa, aposentado ou pensionista, vinculado às Forças Armadas.	Cidadão(ã) é servidor(a) pública(a) militar na ativa, aposentado ou pensionista, vinculado às Forças Armadas. Base: Ministério da Defesa de abril e maio 2020 Origem:	a cessação/inexistência da pensão, caso o Ministério da Cidadania, após consulta, informe se tratar de pensionista: a) Consulta ao portal da transparência; E b) Declaração de cessação/inexistência da pensão emitida pelo Ministério da Defesa

	maio 2020 Origem: CGU		CGU	
Cidadão(ã) com indícios de ser servidor(a) público(a) na ativa, aposentado ou pensionista da Marinha do Brasil	Cidadão(ã) com indícios de ser servidor(a) público(a) na ativa, aposentado ou pensionista da Marinha do Brasil Base: Marinha do Brasil.	Cidadão(ã) é servidor(a) público(a) na ativa, aposentado ou pensionista da Marinha do Brasil	Cidadão(ã) é servidor(a) público(a) na ativa, aposentado ou pensionista da Marinha do Brasil. Base: Marinha do Brasil.	
Cidadão(ã) com indícios de ser integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul	Cidadão(ã) com indícios de ser integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul. Base: Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul.	Cidadão(ã) é integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul	Cidadão(ã) pertence ao Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul. Base: Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul.	Documento que comprove o desligamento: a) Consulta ao portal da transparência; E b) Ato de desincorporação ou a anulação de incorporação; OU c) Ato de licenciamento; OU Ato de demissão.
Cidadão(ã) com indícios de ser empregado público de empresas estatais.	Cidadão(ã) com indícios de ser empregado público de empresas estatais. Base: Base de dados de agentes públicos estatais 2017-2020 Origem: CGU	Cidadão(ã) é empregado público de empresas estatais.	Cidadão(ã) é empregado público de empresas estatais. Base: Base de dados de agentes públicos estatais 2017-2020 Origem: CGU	Documento que comprove a exoneração do agente público do vínculo indicado expressamente pelo Ministério da Cidadania após consulta: a) portaria/ato administrativo de desligamento/exoneração; OU b) declaração atual do ente público com o qual o vínculo foi apontado de que a pessoa não possui vínculo atual. OU Documento que comprove a cessação/inexistência da aposentadoria/pensão paga pelo ente indicado expressamente pelo Ministério da Cidadania após consulta:
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público municipal, distrital ou estadual.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual, distrital ou municipal. Base:	Cidadão(ã) é agente público estadual, distrital ou municipal.	Cidadão(ã) é agente público estadual, distrital ou municipal. Base: Tribunais de Contas,	a) Tela do Meu INSS, campo "Declaração de Beneficiário do INSS", comprovando ausência de pagamento de benefício previdenciário ou assistencial, caso se trate de servidor ou pensionista submetido ao regime geral; OU b) Declaração de inexistência/cessação da aposentadoria ou pensão emitida pelo órgão responsável pelos benefícios previdênciários do regime

	Tribunais de Contas, Controladorias Gerais, Ministério Público de Contas e Portal da Transparência 2019-2020 Origem: CGU		Controladorias Gerais, Ministério Público de Contas e Portal da Transparência 2019-2020 Origem: CGU	próprio do ente federativo indicado.
Cidadão(ã) com indícios de ser servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista.	Cidadão(ã) com indícios de ser servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista. Base: folhas de pagamento de agentes públicos de março a julho 2020 (servidores públicos, empregados públicos, militares, inativos e pensionistas - Siape, ExtraSiape e bases do TCE-PR, TCE-GO (abril 2019), TC-DF (jun. 2019), TCE-MA (out. 2019), TCE-RS (jul. 2019), TCM-SP (dez. 2019), TCE-PE (mar. 2020). Origem: TCU.	Cidadão(ã) é servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista.	Cidadão(ã) é servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista. Base: folhas de pagamento de agentes públicos de março a julho 2020 (servidores públicos, empregados públicos, militares, inativos e pensionistas - Siape, ExtraSiape e bases do TCE-PR, TCE-GO (abril 2019), TC-DF (jun. 2019), TCE-MA (out. 2019), TCE-RS (jul. 2019),TCM-SP (dez. 2019), TCE-PE (mar. 2020). Origem: TCU.	
Cidadão(ã) com	Cidadão(ã	Cidadão(ã) é	Cidadão(ã	

indícios de ser servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista.	) com indícios de ser servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista. Base: Folhas de pagamento de agentes públicos de março a julho 2020 (servidores públicos, empregados públicos, militares, inativos e pensionistas - Siape, ExtraSiape e bases do TCE-PR, TCE-GO (abril 2019), TC-DF (jun. 2019), TCE-MA (out. 2019), TCE-RS (jul. 2019), TCM-SP (dez. 2019), TCE-PE (mar. 2020). Origem: TCU.	servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista.	) é servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista. Base: Folhas de pagamento de agentes públicos demarço a julho 2020 (servidores públicos, empregados públicos, militares, inativos e pensionistas - Siape,ExtraSiape e bases do TCE-PR, TCE-GO (abril 2019), TC-.DF (jun. 2019), TCE-MA (out. 2019), TCE-RS (jul. 2019), TCM-SP (dez. 2019), TCE-PE (mar. 2020). Origem: TCU	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público municipal.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público municipal de Niterói/RJ, Panabi/RS, Porto Alegre/RS, Rio de Janeiro/RJ, Barra do Garças/, Delmiro	Cidadão(ã) é agente público municipal.	Cidadão(ã) é agente público municipal de Niterói/RJ, Panabi/RS, Porto Alegre/RS, Rio de Janeiro/RJ, Barra do Garças/, Delmiro Gouveia/AL ou	

	Gouveia/AL ou Esteio/RS Origem: CGU.		Esteio/RS Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público do município de São Paulo/SP.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público do município de São Paulo/SP. Base: TCM/SP Fonte: CGU.	Cidadão(ã) é agente público do município de São Paulo/SP.	Cidadão(ã) é agente público do município de São Paulo/SP. Base: TCM/SP Fonte: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Acre.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Acre. Base: Tribunal de Contas do Acre Origem: CGU	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Acre.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Acre. Base: Tribunal de Contas do Acre Origem: CGU	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Amazonas	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Amazonas. Base: Tribunal de Contas do Amazonas Origem: CGU	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Amazonas	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Amazonas Base: Tribunal de Contas do Amazonas Origem: CGU	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal da Bahia.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal da Bahia. Base: Tribunal de Contas da Bahia Origem: CGU	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal da Bahia.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal da Bahia. Base: Tribunal de Contas da Bahia Origem: CGU	

Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Mato Grosso do Sul.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Mato Grosso do Sul. Base: Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul. Origem: CGU	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Mato Grosso do Sul.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Mato Grosso do Sul. Base: Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul. Origem: CGU	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal da Paraíba.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal da Paraíba. Base: Tribunal de Contas da Paraíba. Origem: CGU	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal da Paraíba.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal da Paraíba. Base: Tribunal de Contas da Paraíba. Origem: CGU	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Paraná.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Paraná. Base: Tribunal de Contas do Paraná Origem: CGU	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Paraná.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Paraná. Base: Tribunal de Contas do Paraná Origem: CGU	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Maranhão.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Maranhão. Base: Tribunal de Contas do	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Maranhão.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Maranhão.	

	Maranhão Origem: CGU			
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal de Pernambuco.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal de Pernambuco. Base: Tribunal de Contas de Pernambuco. Origem: CGU	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal de Pernambuco.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal de Pernambuco. Base: Tribunal de Contas de Pernambuco. Origem: CGU	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Piauí.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Piauí. Base: Tribunal de Contas do Piauí Origem: CGU	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Piauí.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Piauí. Base: Tribunal de Contas do Piauí Origem: CGU	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Paraná.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Paraná. Base: Tribunal de Contas do Paraná Origem: CGU	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Paraná.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Paraná. Base: Tribunal de Contas do Paraná Origem: CGU	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Paraná.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Paraná. Base: Tribunal de Contas do Paraná	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Paraná.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Paraná. Base: Tribunal de Contas do Paraná Origem: CGU	

	Origem: CGU			
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Paraná.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Paraná. Base: Tribunal de Contas do Paraná Origem: CGU	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Paraná.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Paraná. Base: Tribunal de Contas do Paraná Origem: CGU	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal de Alagoas.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal de Alagoas. Base: Tribunal de Contas de Alagoas Origem: CGU.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal de Alagoas.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal de Alagoas. Base: Tribunal de Contas de Alagoas Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Amapá.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Amapá. Base: Tribunal de Contas do Amapá Origem: CGU.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Amapá.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Amapá. Base: Tribunal de Contas do Amapá Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Ceará.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Ceará. Base: Tribunal de Contas do Ceará Origem: CGU.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Ceará.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Ceará. Base: Tribunal de Contas do Ceará Origem: CGU.	

Cidadão(ã) com indícios de ser agente público do Distrito Federal	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público do Distrito Federal Base: Tribunal de Contas do Distrito Federal Origem: CGU.	Cidadão(ã) é agente público do Distrito Federal	Cidadão(ã) é agente público do Distrito Federal Base: Tribunal de Contas do Distrito Federal Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Espírito Santo.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Espírito Santo. Base: Tribunal de Contas de Alagoas Origem: CGU.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Espírito Santo.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Espírito Santo. Base: Tribunal de Contas do Espírito Santo Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal de Goiás.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal de Goiás. Base: Tribunal de Contas de Goiás Origem: CGU.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal de Goiás.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal de Goiás. Base: Tribunal de Contas de Goiás Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Maranhão.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Maranhão. Base: Tribunal de Contas do Maranhão Origem: CGU.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Maranhão.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Maranhão. Base: Tribunal de Contas do Maranhão Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com	Cidadão(ã	Cidadão(ã) é	Cidadão(ã	

indícios de ser agente público estadual ou municipal do Mato Grosso.	) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Mato Grosso. Base: Tribunal de Contas do Mato Grosso. Origem: CGU.	agente público estadual ou municipal do Mato Grosso.	) é agente público estadual ou municipal do Mato Grosso. Base: Tribunal de Contas do Mato Grosso. Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Mato Grosso do Sul.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Mato Grosso do Sul. Base: Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul. Origem: CGU.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Mato Grosso do Sul.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Mato Grosso do Sul. Base: Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul. Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal de Minas Gerais	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal de Minas Gerais Base: Tribunal de Contas de Minas Gerais Origem: CGU.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal de Minas Gerais	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal de Minas Gerais Base: Tribunal de Contas de Minas Gerais Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Pará.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Pará. Base: Tribunal de Contas do Pará.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Pará.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Pará. Base: Tribunal de Contas do Pará. Origem: CGU.	

	Origem: CGU.			
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal da Paraíba.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal da Paraíba. Base: Tribunal de Contas da Paraíba. Origem: CGU.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal da Paraíba.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal da Paraíba. Base: Tribunal de Contas da Paraíba. Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Paraná.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Paraná. Base: Tribunal de Contas do Paraná Origem: CGU.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Paraná.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Paraná. Base: Tribunal de Contas do Paraná Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Pernambuco	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Pernambuco Base: Tribunal de Contas do Pernambuco Origem: CGU.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Pernambuco	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Pernambuco Base: Tribunal de Contas do Pernambuco Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Piauí.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Piauí. Base: Tribunal de Contas do Piauí	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Piauí.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Piauí. Base: Tribunal de Contas do Piauí Origem: CGU.	

	Origem: CGU.			
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Rio de Janeiro.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Rio de Janeiro. Base: Tribunal de Contas Rio de Janeiro. Origem: CGU.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Rio de Janeiro.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Rio de Janeiro. Base: Tribunal de Contas Rio de Janeiro. Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Rio Grande do Norte	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Rio Grande do Norte. Base: Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte Origem: CGU.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Rio Grande do Norte	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Rio Grande do Norte. Base: Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Rio Grande do Sul	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Rio Grande do Sul Base: Tribunal de Contas o Rio Grande do Sul Origem: CGU.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Rio Grande do Sul	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Rio Grande do Sul Base: Tribunal de Contas o Rio Grande do Sul Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal de Rondônia	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal de Rondônia	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal de Rondônia	

	de Rondônia Base: Tribunal de Contas de Rondônia Origem: CGU.		Base: Tribunal de Contas de Rondônia Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal de Roraima	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal de Roraima Base: Tribunal de Contas de Roraima Origem: CGU.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal de Roraima	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal de Roraima Base: Tribunal de Contas de Roraima Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal de Santa Catarina	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal de Santa Catarina Base: Tribunal de Contas de Santa Catarina Origem: CGU.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal de Santa Catarina	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal de Santa Catarina Base: Tribunal de Contas de Santa Catarina Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal de São Paulo.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal de São Paulo. Base: Tribunal de Contas de São Paulo. Origem: CGU.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal de São Paulo.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal de São Paulo. Base: Tribunal de Contas de São Paulo. Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal de Sergipe.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal de	Cidadão(ã) é agente público estadual	

	público estadual ou municipal de Sergipe. Base: Tribunal de Contas de Sergipe. Origem: CGU.	Sergipe.	ou municipal de Sergipe. Base: Tribunal de Contas de Sergipe. Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Tocantins	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual ou municipal do Tocantins Base: Tribunal de Contas do Tocantins Origem: CGU.	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Tocantins	Cidadão(ã) é agente público estadual ou municipal do Tocantins Base: Tribunal de Contas do Tocantins Origem: CGU.	
Cidadão(ã) com indícios de ser proprietário de embarcações de alto valor, e, assim, possui renda incompatível para o recebimento do auxílio emergencial.	Cidadão(ã) com indícios de ser proprietário de embarcações de alto valor, e, assim, possui renda incompatível para o recebimento do auxílio emergencial. Base: Base de Embarcações Origem: CGU	Cidadão(ã) é proprietário de: - mais de duas embarcações; - quebra-gelo, iates, lanchas de grandeporte, hidroavião e hovercrat; - laser, moto-aquática e similares,veleiros,escunas, lanchas de médio porte e jetboat por finalidade de esporte e recreio ou "não informada"; ou - lanchas miúdas de demais UFs (fora da região norte), que não pertençam à categoria de aquaviários, por finalidade de esporte e recreio ou "não informada". Assim, possui renda incompatível	Cidadão(ã) é proprietário de: - mais de duas embarcações; - quebra-gelo, iates, lanchas de grandeporte, hidroavião e hovercrat; - laser, moto-aquática e similares,veleiros, escunas, lanchas de médio porte e jetboat por finalidade de esporte e recreio ou "não informada"; ou - lanchas miúdas de	Declaração emitida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha comprovando que o cidadão não possui, em seu nome, nenhum dos tipos de embarcação que ensejou o cancelamento do benefício.

		para o	demais UFs (fora da região norte), que não pertençam à categoria de aquaviários, por finalidade de esporte e recreio ou "não informada". Assim, possui renda incompatível para o recebimento do auxílio emergencial. Origem: CGU Base: Sistema de Gerência de Embarcações - SISGEMB	
Cidadão(ã) com indícios de ser sócio de empresa ativa com mais de 5 empregados, e, assim, possui renda incompatível para o recebimento do auxílio emergencial. Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=).	Cidadão(ã) com indícios de ser sócio de empresa ativa com mais de 5 empregados, e, assim, possui renda não compatível para o recebimento do auxílio emergencial. Base: RAIS 2018 Origem: CGU.	Cidadão(ã) pertence ao Quadro de Sócios e Administradores de empresas com CNPJ ativo ou suspenso,	Cidadão(ã) pertence ao Quadro de Sócios e Administradores de empresas com CNPJ ativo ou suspenso, com mais de 5 com mais de 5 empregados, e, assim, possui renda incompatível para o recebimento do auxílio emergencial.	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e/ou Consulta ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA obtidos junto à Receita Federal referente ao CNPJ indicado expressamente pelo Ministério da Cidadania após consulta, que demonstre que: a) a empresa encerrou as atividades (situação inapta ou baixada); OU b) que o cidadão(ã) não é mais sócio da empresa. (obtidos no link http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/empregados, e, assim, possui renda incompatível para o recebimento do auxílio emergencial. Base: Painel de Emprego da Dataprev, que reúne dados de CNPJs e CNIS Origem: CGU.
Cidadão(ã) com indícios de ser sócio(a) de empresa com 2 ou	Cidadão(ã) com indícios de	Cidadão(ã) é sócio(a) de empresa e	Cidadão(ã) é sócio(a)	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e/ou Consulta ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA obtidos

mais empregados, e, assim, possui renda incompatível para o recebimento do auxílio emergencial. Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=).	ser sócio(a) de empresa com 2 ou mais empregados, e, assim, possui renda incompatível para o recebimento do auxílio emergencial. Base: Cadastro	possui patrimônio incompatível com a renda permitida para Nacional de Empresas (CNE) de 2017 e Cadastro de responsaveis e sócios de pessoas juridicas da RFB (CNPJ) de setembro 2020. Origem: TCU.	de empresa com 2 ou mais empregados, e, assim, possui renda incompatível para o recebimento do o recebimento do auxílio emergencial.	junto à Receita Federal referente ao CNPJ indicado expressamente pelo Ministério da Cidadania após consulta, que demonstre que: a) a empresa encerrou as atividades (situação inapta ou baixada); OU b) que o cidadão(ã) não é mais sócio da empresa. (obtidos no link http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/ auxílio emergencial. Base: Cadastro Nacional de Empresas (CNE) de 2017 e Cadastro de responsaveis e sócios de pessoas juridicas da RFB (CNPJ) de setembro 2020. Origem: TCU.
Cidadão(ã) com indícios de ter realizado doação superior a R$ 10 mil reais nas eleições de 2018 e, assim, possui renda incompatível para o recebimento do auxílio emergencial, de acordo com a legislação eleitoral (Res. TSE 23.553, de 18/12/2017).	Cidadão(ã) com indícios de ter realizado doação superior a R$ 10 mil reais nas eleições de 2018 e, assim, possui renda incompatível para o recebimento do auxílio emergencial, de acordo com a legislação eleitoral (Res. TSE 23.553, de 18/12/2017). Base: TSE 2018 Origem: CGU.	Cidadão(ã) realizou doação superior a R$ 10 mil reais nas eleições de 2018 e, assim, possui renda incompatível para o recebimento do auxílio emergencial, de acordo com a legislação eleitoral (Res. TSE 23.553, de 18/12/2017).	Cidadão(ã) é realizou doação superior a R$ 10 mil reais nas eleições de 2018 e, assim, possui renda incompatível para o recebimento do auxílio emergencial, de acordo com a legislação eleitoral (Res. TSE 23.553, de 18/12/2017). Base: TSE 2018 Origem: CGU.	Tela da Consulta de Doadores e Fornecedores no site do TSE mostrando que o cidadão não realizou doação a campanha eleitoral em valor de R$10.000,00 ou superior (obtida no link divulgacandcontas.tse.jus.br)
Cidadão(ã) com indícios de possuir veículo com valor acima de R$ 60 mil, e, assim, possui renda incompatível para o recebimento do auxílio emergencial.	Cidadão(ã) com indícios de possuir veículo com valor acima de R$ 60 mil, e, assim, possui renda incompatível para o	Cidadão(ã) é proprietário de: - mais de um veículo; - motos de alto padrão e triciclos; ou - automóveis e comerciais leves de valor superior a R$ 70 mil, com exceção daqueles com finalidade de	Cidadão(ã) é proprietário de: - mais de um veículo; - motos de alto padrão e triciclos; ou - automóvei	a) Tela obtida no Infoseg - Base Denatran/Renavan, demonstrando que a/o cidadã(o) não possui veículo em seu nome ou possui apenas um veículo; OU b) Tela obtida no Infoseg - Base Denatran/Renavan E tela da tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Tabela FIPE), demonstrando que o veículo possuído pela/o cidadã(o) possui valor inferior a R$70.000,00 no momento da contestação extrajudicial

	recebimento do auxílio emergencial. Base: Renavan Origem: CGU	exercício profissional. Assim, possui renda incompatível para o recebimento do auxílio emergencial	s e comerciais leves de valor superior a R$ 70 mil, com exceção daqueles com finalidade de exercício profissional. Assim, possui renda incompatível para o recebimento do auxílio emergencial. Origem: CGU Base: Renavan e Registro Nacional de Carteira de Habilitação (RENACH)	

ANEXO III
INELEGIBILIDADE AO AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL

MENSAGEM CIDADÃO	MENSAGEM DETALHADA	DOCUMENTO A SER APRESENTADO À DPU PARA CONTESTAR
Cidadão(ã) com registro de falecimento.	Cidadão(ã) com registro de falecimento. Base: CPF/RFB ou SIRC/SISOBI.	Documentos/registros que podem ser apresentados em sentido contrário: a) Declaração assinada presencialmente na DPU pela/o cidadã/ão; OU b) Vídeo ou fotografia da pessoa para fins de prova de vida (segurando documento pessoal com foto e informando data, hora e motivo); OU c) Declaração atual de CRAS, INSS ou outro órgão público reconhecendo prova de vida em atendimento presencial.
Cidadão(ã) com menos de 18 anos (exceto mães adolescentes).	Cidadão(ã) com menos de 18 anos (exceto mães adolescentes).	Documento a ser juntado, que comprove a data correta de nascimento: a) RG; OU b) Carteira de habilitação, E c) Ofício da DPU solicitando a retificação do cadastro na Receita Federal, se for o caso.
Cidadão(ã) possui emprego formal.	Cidadão(ã) possui emprego formal.	Documento que comprove a inexistência de vínculo de emprego: a) tela do CNIS que comprove a ausência de remuneração nos últimos 3 meses para vínculos em aberto; OU b) CTPS comprovando vínculo fechado em relação aos vínculos ainda em aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses; OU c) termo de rescisão de contrato de trabalho em relação aos vínculos em aberto no CNIS com renda

		nos últimos 3 meses; OU d) CNPJ da empresa (quando se tratar de empresa fechada) em relação aos vínculos em aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses - para demonstrar que a empresa encerrou as atividades e não deu baixa no vínculo trabalhista. OU e) tela do CNIS que comprove o vínculo fechado.
Cidadão(ã) recebe Seguro Desemprego do Trabalhador Formal/Empregado Doméstico ou Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (seguro defeso).	Cidadão(ã) recebe Seguro Desemprego do Trabalhador Formal/Empregado Doméstico ou Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (seguro defeso).	Documento que comprove o não recebimento do benefício: a) carta de concessão do seguro defeso ou do seguro desemprego em que constem as parcelas, em especial, a última. Documento a ser obtido junto ao INSS (para seguro defeso) ou no site https://sd.maisemprego.mte.gov.br/sdweb/consulta.jsf (para seguro desemprego).
Cidadão(ã) possui vínculo ativo de trabalhador intermitente. Saiba mais sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda em https://servicos.mte.gov.br/bem/	Cidadão(ã) possui vínculo ativo de trabalhador intermitente. Saiba mais sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda em https://servicos.mte.gov.br/bem/	a) tela do CNIS que comprove vínculo fechado do trabalho intermitente; OU b) CTPS comprovando vínculo fechado em relação ao vínculo de trabalho intermitente ainda em aberto no CNIS; OU c) termo de rescisão de contrato de trabalho em relação ao vínculo de trabalho intermitente em aberto no CNIS; OU d) CNPJ da empresa (quando se tratar de empresa fechada) em relação ao vínculo de trabalho intermitente em aberto no CNIS, para demonstrar que a empresa encerrou as atividades e não deu baixa no vínculo trabalhista.
Cidadão(ã) recebe o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm).	Cidadão(ã) recebe o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm).	a) tela do CNIS que comprove vínculo fechado do trabalho intermitente; OU b) CTPS comprovando vínculo fechado em relação ao vínculo de trabalho intermitente ainda em aberto no CNIS; OU c) termo de rescisão de contrato de trabalho em relação ao vínculo de trabalho intermitente em aberto no CNIS; OU d) CNPJ da empresa (quando se tratar de empresa fechada) em relação ao vínculo de trabalho intermitente em aberto no CNIS, para demonstrar que a empresa encerrou as atividades e não deu baixa no vínculo trabalhista.
Cidadão(ã) recebe benefício previdenciário ou assistencial.	Cidadão(ã) recebe benefício previdenciário ou assistencial.	Documento do INSS que comprove o término ou suspensão do benefício: a) Tela do Meu INSS, campo "Declaração de Beneficiário do INSS", comprovando ausência de pagamento de benefício previdenciário ou assistencial.
Cidadão(ã) foi identificado como residente no exterior.	Cidadão(ã) foi identificado como residente no exterior.	a) Comprovante de residência no país; OU b) Declaração do próprio punho de residência.
Cidadão(ã) está preso e não há informação do regime de cumprimento de pena. Base: Depen/MJSP.	Cidadão(ã) está preso e não há informação do regime de cumprimento de pena. Base: Depen/MJSP.	Documento que comprove a pessoa não está presa em regime fechado: a) Atestado de comparecimento pessoal à Defensoria Pública da União (DPU), ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de forma a demonstrar que o/a Cidadão(ã) atualmente se encontra em liberdade; E b) Declaração da Vara de Execução Criminal ou da Secretaria Penitenciária sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da última pena que vier a ser encontrada; OU Guia de Execução do SEEU na qual conste a informação sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da última pena que vier a ser encontrada; OU Guia de Execução do Depen/MJSP na qual conste a informação sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade

		ou o cumprimento total da última pena que vier a ser encontrada
Cidadão(ã) foi identificado como preso em regime fechado. Base: Depen/MJSP.	Cidadão(ã) foi identificado como preso em regime fechado. Base: Depen/MJSP.	Documento que comprove a pessoa não está presa em regime fechado: a) Atestado de comparecimento pessoal à Defensoria Pública da União (DPU), ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de forma a demonstrar que o/a Cidadão(ã) atualmente se encontra em liberdade; E b) Declaração da Vara de Execução Criminal ou da Secretaria Penitenciária sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da última pena que vier a ser encontrada; OU Guia de Execução do SEEU na qual conste a informação sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da última pena que vier a ser encontrada; OU Guia de Execução do Depen/MJSP na qual conste a informação sobre o regime atual de cumprimento da pena ou que comprove a extinção de punibilidade ou o cumprimento total da última pena que vier a ser encontrada
Cidadão(ã) é político(a) eleito(a).	Cidadão(ã) é político(a) eleito(a).	Documento para demonstrar a ausência de efetivo exercício no cargo político: a) consulta ao site do TSE sobre o cargo para o qual o cidadão foi candidato; E b) declaração do órgão da ausência de efetivo exercício de mandato eletivo.
Cidadão(ã) possui renda formal como agente público.	Cidadão(ã) possui renda formal como agente público. Base: RAIS 2019	Documento que comprove a exoneração do agente público: a) portaria/ato administrativo de desligamento/ exoneração - OU b) declaração atual do órgão público apontado na RAIS de que a pessoa não possui vínculo. O DOCUMENTO DEVE SE REFERIR AO VINCULO QUE CONSTAVA DA RAIS.
Cidadão(ã) é agente público federal	Cidadão(ã) é agente público federal	Documento que comprove a exoneração do agente público: a) tela do portal da transparência; OU b) portaria/ato administrativo de desligamento/exoneração - OU c) declaração atual do órgão público apontado no SIAPE de que a pessoa não possui vínculo.
Cidadão(ã) é servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista, vinculado às Forças Armadas.	Cidadão(ã) é servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista, vinculado às Forças Armadas. Base: Ministério da Defesa.	Documento que comprove o desligamento caso o Ministério da Cidadania, após consulta, informe se tratar de servidor ativo ou inativo: a) Consulta ao portal da transparência; E b) Ato de desincorporação ou a anulação de incorporação; OU c) Ato de licenciamento; OU d) Ato de demissão OU Documento que comprove a cessação/inexistência da pensão, caso o Ministério da Cidadania, após consulta, informe se tratar de pensionista: a) Consulta ao portal da transparência; E b) Declaração de cessação/inexistência da pensão emitida pelo Ministério da Defesa
Cidadão(ã) é agente público estadual, distrital ou municipal.	Cidadão(ã) é agente público estadual, distrital ou municipal. Base: Tribunais de Contas, Controladorias Gerais, Ministério Público de Contas e Portal da Transparência Origem: CGU	Documento que comprove a exoneração do agente público do vínculo indicado expressamente pelo Ministério da Cidadania após consulta: a) portaria/ato administrativo de desligamento/exoneração; OU b) declaração atual do ente público com o qual o vínculo foi apontado de que a pessoa não possui vínculo atual. OU Documento que comprove a cessação/inexistência da aposentadoria/pensão paga pelo ente indicado expressamente pelo Ministério da Cidadania após

		consulta: a) Tela do Meu INSS, campo "Declaração de Beneficiário do INSS", comprovando ausência de pagamento de benefício previdenciário ou assistencial, caso se trate de servidor ou pensionista submetido ao regime geral; OU b) Declaração de inexistência/cessação da aposentadoria ou pensão emitida pelo órgão responsável pelos benefícios previdênciários do regime próprio do ente federativo indicado.
Cidadão(ã) recebeu endimentos tributáveis superiores a R$ 28.559,70 no Imposto de Renda relativo ao ano de 2019.	Cidadão(ã) recebeu endimentos tributáveis superiores a R$ 28.559,70 no Imposto de Renda relativo ao ano de 2019.	Documento que possibilite comprovar que a pessoa não declarou Imposto de Renda. a) negativa de declaração de IR no ano de 2020, referente ao ano calendário de 2019. https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/consrest/ Atual.app/paginas/index.asp
Cidadão(ã) recebeu, em 2019, rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma anual foi superior a R$ 40.000,00.	Cidadão(ã) recebeu, em 2019, rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma anual foi superior a R$ 40.000,00.	Documento que possibilite comprovar que a pessoa não declarou Imposto de Renda (IR) ou não recebeu, em 2019, rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma anual foi superior a R$ 40.000,00: a) Negativa de declaração de IR no ano de 2020, referente ao ano calendário de 2019 OU b) Cópia da declaração de IR que demonstre que a pessoa recebeu, em 2019, rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma anual NÃO foi superior a R$ 40.000,00.
Cidadão tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00.	Cidadão tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00.	Documento que possibilite comprovar que a pessoa não tinha, em 31 de dezembro de 2019, Cidadão tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00. a) Negativa de declaração de IR no ano de 2020, referente ao ano calendário de 2019; OU b) Cópia da declaração de IR que demonstre que o/a cidadão/ã NÃO possuía, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00.
Cidadão(ã) é dependente de declarante de imposto de renda que recebeu renda acima de R$ 28.559,70 em 2019.	Cidadão(ã) é dependente de declarante de imposto de renda que recebeu renda acima de R$ 28.559,70 em 2019.	Documento que possibilite comprovar que o requerente do auxílio emergencial NÃO é dependente de cônjuge; companheiro/a, genitores, padrasto e/ou madrasta que tenham recebido renda acima de R$ 28.559,70 em 2019: a) negativa de declaração de IR no ano de 2020, referente ao ano calendário de 2019, do/da cônjuge; do/a companheiro/a, dos/das genitores/as, do padrasto e da madrasta (todos que houver) OU b) Cópia da declaração de IR que demonstre que o/a cônjuge; o/a companheiro/a; os genitores, o padrasto e a madrasta (todos que houverem declarado) tenham recebido renda INFERIOR a R$ 28.559,70 em 2019.
Cidadão(ã) é dependente de declarante de imposto de renda que recebeu, em 2019, rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados	Cidadão(ã) é dependente de declarante de imposto de renda que recebeu, em 2019, rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados	Documento que possibilite comprovar que o requerente do auxílio emergencial NÃO é dependente de cônjuge; companheiro/a, genitores, padrasto e/ou madrasta que tenham recebido, em 2019, rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma anual foi superior a R$ 40.000,00: a) negativa de declaração de IR no ano de 2020, referente ao ano calendário de 2019 do/da cônjuge; companheiro/a, genitores, padrasto e madrasta (todos que houver). OU b) Cópia da declaração de IR que
exclusivamente na fonte,	exclusivamente na fonte,	demonstre que o/a cônjuge; o/a companheiro/a; os

cuja soma anual foi superior a R$ 40.000,00.	cuja soma anual foi superior a R$ 40.000,00.	genitores, o padrasto e a madrasta (todos que houverem declarado) tenham recebido, em 2019, rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma anual foi INFERIOR a R$ 40.000,00.
Cidadão(ã) é dependente de declarante de imposto de renda que tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a	Cidadão(ã) é dependente de declarante de imposto de renda que tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00.	Documento que possibilite comprovar que o requerente do auxílio emergencial NÃO é dependente de cônjuge; companheiro/a, genitores, padrasto e/ou madrasta que tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00: a) negativa de declaração de IR no ano de 2020, referente ao ano calendário de 2019 do/da cônjuge; companheiro/a, genitores, padrasto e madrasta (todos que houver). OU b) Cópia da declaração de IR que demonstre que o/a cônjuge; o/a companheiro/a; os genitores, o padrasto e a madrasta (todos que houverem declarado) tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total INFERIOR a R$ 300.000,00

ANEXO IV
CANCELAMENTO DE PARCELA DO AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL
(REVISÃO MENSAL DOS CRITÉRIOS)

BLOQUEIO		CANCELAMENTO		DOCUMENTO A SER APRESENTADO À DPU PARA CONTESTAR
MENSAGEM CIDADÃO	**MENSAGEM DETALHADA**	**MENSAGEM CIDADÃO**	**MENSAGEM DETALHADA**	
Cidadão(ã) com indícios de falecimento.	Cidadão(ã) com indícios de falecimento. Base: CPF/RFB ou SIRC/SISOBI.	Cidadão(ã) com registro de falecimento.	Cidadão(ã) com registro de falecimento. Base: CPF/RFB ou SIRC/SISOBI.	Documentos/registros que podem ser apresentados em sentido contrário: a) Declaração assinada presencialmente na DPU pela/o cidadã/ão; OU b) Vídeo ou fotografia da pessoa para fins de prova de vida (segurando documento pessoal com foto e informando data, hora e motivo); OU c) Declaração atual de CRAS, INSS ou outro órgão público reconhecendo prova de vida em atendimento presencial.
Cidadão(ã) com indícios de possuir emprego formal.	Foram identificados indícios de que o cidadão(ã) possui emprego formal.	Cidadão(ã) possui emprego formal.	Cidadão(ã) possui emprego formal.	Documento que comprove a inexistência de vínculo de emprego: a) tela do CNIS que comprove a ausência de remuneração nos últimos 3 meses para vínculos em aberto; OU b) CTPS comprovando vínculo fechado em relação aos vínculos ainda em aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses; OU c) termo de rescisão de contrato de trabalho em relação aos vínculos em aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses; OU d) CNPJ da empresa (quando se tratar de

				empresa fechada) em relação aos vínculos em aberto no CNIS com renda nos últimos 3 meses - para demonstrar que a empresa encerrou as atividades e não deu baixa no vínculo trabalhista. OU e) tela do CNIS que comprove o vínculo fechado.
Cidadão(ã) com indícios de possuir vínculo ativo de trabalhador intermitente. Saiba mais sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda em https://servicos.mte.gov.br/bem/	Cidadão(ã) com indícios de possuir vínculo ativo de trabalhador intermitente. Saiba mais sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda em https://servicos.mte.gov.br/bem/	Cidadão(ã) possui vínculo ativo de trabalhador intermitente. Saiba mais sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda em https://servicos.mte.gov.br/bem/	Cidadão(ã) possui vínculo ativo de trabalhador intermitente. Saiba mais sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda em https://servicos.mte.gov.br/bem/	a) tela do CNIS que comprove vínculo fechado do trabalho intermitente; OU b) CTPS comprovando vínculo fechado em relação ao vínculo de trabalho intermitente ainda em aberto no CNIS; OU c) termo de rescisão de contrato de trabalho em relação ao vínculo de trabalho intermitente em aberto no CNIS; OU d) CNPJ da empresa (quando se tratar de empresa fechada) em relação ao vínculo de trabalho intermitente em aberto no CNIS, para demonstrar que a empresa encerrou as atividades e não deu baixa no vínculo trabalhista.
Cidadão(ã) com indícios de recebimento de Seguro Desemprego do Trabalhador Formal/Empregado Doméstico ou Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (seguro defeso).	Cidadão(ã) com indícios de recebimento de Seguro Desemprego do Trabalhador Formal/Empregado Doméstico ou Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (seguro defeso).	Cidadão(ã) recebe Seguro Desemprego do Trabalhador Formal/Empregado Doméstico ou Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (seguro defeso).	Cidadão(ã) recebe Seguro Desemprego do Trabalhador Formal/Empregado Doméstico ou Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (seguro defeso).	Documento que comprove o não recebimento do benefício: a) carta de concessão do seguro defeso ou do seguro desemprego em que constem as parcelas, em especial, a última. Documento a ser obtido junto ao INSS (para seguro defeso) ou no site https://sd.maisemprego.mte.gov.br/sdweb/consulta.jsf (para seguro desemprego).
Cidadão(ã) com indícios de recebimento de benefício previdenciário ou assistencial.	Cidadão(ã) com indícios de recebimento de benefício previdenciário ou assistencial.	Cidadão(ã) recebe benefício previdenciário ou assistencial.	Cidadão(ã) recebe benefício previdenciário ou assistencial.	Documento do INSS que comprove o término ou suspensão do benefício: a) Tela do Meu INSS, campo "Declaração de Beneficiário do INSS", comprovando ausência de pagamento de benefício previdenciário ou assistencial.
Cidadão(ã) com indícios de possuir renda formal como agente público.	Cidadão(ã) com indícios de possuir renda formal como agente público. Base: RAIS 2019	Cidadão(ã) possui renda formal como agente público.	Cidadão(ã) possui renda formal como agente público. Base: RAIS 2019	Documento que comprove a exoneração do agente público: a) portaria/ato administrativo de desligamento/ exoneração - OU b) declaração atual do órgão público apontado na RAIS de que a pessoa não possui vínculo. O DOCUMENTO DEVE SE REFERIR AO VINCULO QUE CONSTAVA DA RAIS.
Cidadão(ã) com indícios de ser político(a) eleito(a).	Cidadão(ã) com indícios de ser político(a) eleito(a).	Cidadão(ã) é político(a) eleito(a).	Cidadão(ã) é político(a) eleito(a).	Documento para demonstrar a ausência de efetivo exercício no cargo político: a) consulta ao site do TSE sobre o cargo para

				o qual o cidadão foi candidato; E b) declaração do órgão da ausência de efetivo exercício de mandato eletivo.
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público federal.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público federal.	Cidadão(ã) é agente público federal	Cidadão(ã) é agente público federal	Documento que comprove a exoneração do agente público: a) tela do portal da transparência; OU b) portaria/ato administrativo de desligamento/exoneração - OU c) declaração atual do órgão público apontado no SIAPE de que a pessoa não possui vínculo.
Cidadão(ã) com indícios de ser servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista, vinculado às Forças Armadas.	Cidadão(ã) com indícios de ser servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista, vinculado às Forças Armadas. Base: Ministério da Defesa.	Cidadão(ã) é servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista, vinculado às Forças Armadas.	Cidadão(ã) é servidor(a) pública(a) na ativa, aposentado ou pensionista, vinculado às Forças Armadas. Base: Ministério da Defesa.	Documento que comprove o desligamento caso o Ministério da Cidadania, após consulta, informe se tratar de servidor ativo ou inativo: a) Consulta ao portal da transparência; E b) Ato de desincorporação ou a anulação de incorporação; OU c) Ato de licenciamento; OU d) Ato de demissão OU Documento que comprove a cessação/inexistência da pensão, caso o Ministério da Cidadania, após consulta, informe se tratar de pensionista: a) Consulta ao portal da transparência; E b) Declaração de cessação/inexistência da pensão emitida pelo Ministério da Defesa
Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual, distrital ou municipal.	Cidadão(ã) com indícios de ser agente público estadual, distrital ou municipal. Base: Tribunais de Contas, Controladorias Gerais, Ministério Público de Contas e Portal da Transparência Origem: CGU	Cidadão(ã) é agente público estadual, distrital ou municipal.	Cidadão(ã) é agente público estadual, distrital ou municipal. Base: Tribunais de Contas, Controladorias Gerais, Ministério Público de Contas e Portal da Transparência Origem: CGU	Documento que comprove a exoneração do agente público do vínculo indicado expressamente pelo Ministério da Cidadania após consulta: a) portaria/ato administrativo de desligamento/exoneração; OU b) declaração atual do ente público com o qual o vínculo foi apontado de que a pessoa não possui vínculo atual. OU Documento que comprove a cessação/inexistência da aposentadoria/pensão paga pelo ente indicado expressamente pelo Ministério da Cidadania após consulta: a) Tela do Meu INSS, campo "Declaração de Beneficiário do INSS", comprovando ausência de pagamento de benefício previdenciário ou assistencial, caso se trate de servidor ou pensionista submetido ao regime geral; OU b) Declaração de inexistência/cessação da aposentadoria ou pensão emitida pelo órgão responsável pelos benefícios

				previdênciários do regime próprio do ente federativo indicado.

PORTARIA MC Nº 579, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU 30/12/2020 | Edição: 249 | Seção: 1 | Página: 39

Amplia o prazo para saque dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do Auxílio Emergencial Residual para os beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, no § 1º do art. 24 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, na Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e no Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o reconhecimento de estado de calamidade pública nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, publicada pelo Ministério da Saúde, a qual declara Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), ou seja, vigente em todos os Municípios do Brasil;

CONSIDERANDO o § 1º do art. 24 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que prevê que o órgão gestor do Programa Bolsa Família poderá ampliar o prazo de saque para os beneficiários que residam em Municípios com declaração de situação de emergência;

CONSIDERANDO que, entre as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública envolvidas na atual Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional está a necessidade de se evitar aglomerações de cidadãos e cidadãs;

CONSIDERANDO que famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família podem se aglomerar em torno dos canais de pagamento, com o objetivo de realizar o

saque dos benefícios financeiros do programa e do Auxílio Emergencial Residual;, resolve:

Art. 1º Prorrogar para 270 (duzentos e setenta) dias o período de validade dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família disponibilizados a seus titulares, na conta contábil prevista no art. 2º, § 12, inciso III, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, enquanto vigorar a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, conforme a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A prorrogação será contada da data da disponibilidade da parcela do benefício, e incidirá em todas as parcelas do Bolsa Família disponibilizadas para pagamento durante a vigência da situação de emergência de que trata o caput e que ainda estejam válidas, segundo o calendário de pagamentos e o calendário operacional do programa.

Art. 2º Estipular em 270 (duzentos e setenta) dias o período de validade da parcela do auxílio emergencial residual aos beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos do programa.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 444, de 22 de julho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

PORTARIA ME Nº 423, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 30/12/2020 (nº 249, Seção 1, pág. 43)

Prorroga o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB) e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI), de que tratam a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 1º, no § 2º do art. 2º, no § 3º do art. 4º e no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º - Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2022:

I - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), de que trata o inciso II do art. 1º da Lei 13.846, de 18 de junho de 2019;

II - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB) de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 13.846, de 2019; e

III - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI) de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 13.846, de 2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

PORTARIA ME Nº 424, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 30/12/2020 (nº 249, Seção 1, pág. 43)

Fixa as novas idades de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo § 3º do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo § 2ºB do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º - O direito à percepção de cada cota individual da pensão por morte, nas hipóteses de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cessará, para o cônjuge ou companheiro, com o transcurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

I - três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;

II - seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;

III - dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;

IV - quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;

V - vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;

VI - vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

PORTARIA Nº 25.403, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 80)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de março de 2019, seção 1, página 9, (Processo nº 10132.112057/2020-61), resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2020, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R$ 1.350,73 (um mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e três centavos).

Art. 2º - O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES

2.02 FGTS e GEFIP

RESOLUÇÃO CCFGTS N° 991, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020)

Declara a revogação das Resoluções do Conselho Curador já revogadas tacitamente ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribuem o art. 5° da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, e VII do art. 64 do Decreto n° 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

CONSIDERANDO uma das iniciativas estratégicas do Planejamento Estratégico do FGTS para o período de 2020 a 2030, que visa a "Simplificação de Normas" com a revisão da estrutura, quantidade e forma dos normativos; e

CONSIDERANDO o cronograma de revisão das Resoluções publicadas pelo Conselho Curador do FGTS,

RESOLVE:

Art. 1° Fica declarada a revogação das seguintes Resoluções do Conselho Curador do FGTS:

I - Resolução n° 13, de 7 de março de 1990;

II - Resolução n° 92, de 16 de fevereiro de 1993;

III - Resolução n° 102, de 24 de junho de 1993;

IV - Resolução n° 117, de 19 de outubro de 1993;

V - Resolução n° 122, de 16 de dezembro de 1993;

VI - Resolução n° 161, de 13 de dezembro de 1994;

VII - Resolução n° 170, de 21 de fevereiro de 1995;

VIII - Resolução n° 198, de 12 de dezembro de 1995;

IX - Resolução n° 199, de 12 de dezembro de 1995;

X - Resolução n° 258, de 20 de março de 1997;

XI - Resolução n° 259, de 29 de abril de 1997;

XII - Resolução n° 263, de 29 de julho de 1997;

XIII - Resolução n° 285, de 26 de maio de 1998;

XIV - Resolução n° 309, de 25 de fevereiro de 1999;

XV - Resolução n° 317, de 31 de agosto de 1999;

XVI - Resolução n° 346, de 29 de junho de 2000;

XVII - Resolução n° 360, de 29 de março de 2001;

XVIII - Resolução n° 399, de 24 de junho de 2002;

XIX - Resolução n° 417, de 17 de dezembro de 2002.

XX - Resolução n° 422, de 16 de setembro de 2003;

XXI - Resolução n° 450, de 10 de agosto de 2004;

XXII - Resolução n° 487, de 14 de dezembro de 2005;

XXIII - Resolução n° 504, de 23 de maio de 2006;

XXIV - Resolução n° 510, de 29 de agosto de 2006;

XXV - Resolução n° 525, de 13 de março de 2007;

XXVI - Resolução n° 556, de 5 de março de 2008;

XXVII - Resolução n° 592, de 24 de março de 2009;

XXVIII - Resolução n° 619, de 15 de dezembro de 2009;

XXIX - Resolução 634, de 4 de maio de 2010;

XXX - Resolução n° 638, de 29 de junho de 2010;

XXXI - Resolução n° 656, de 19 de maio de 2011;

XXXII - Resolução n° 661, de 28 de junho de 2011;

XXXIII - Resolução n° 685, de 15 de maio de 2012;

XXXIV - Resolução n° 692, de 24 de julho de 2012;

XXXV - Resolução n° 721, de 2 de julho de 2013;

XXXVI - Resolução n° 749, de 24 de julho de 2014;

XXXVII - Resolução n° 750, de 24 de julho de 2014;

XXXVIII - Resolução n° 779, de 14 de julho de 2015;

XXXIX - Resolução n° 859, de 10 de agosto de 2017;

XL - Resolução n° 863, de 22 de agosto de 2017;

XLI - Resolução n° 894, de 14 de agosto de 2018;

XLII - Resolução n° 895, de 14 de agosto de 2018; e

XLIII - Resolução n° 934, de 19 de agosto de 2019.

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 4 de janeiro de 2021.

JULIO CESAR COSTA PINTO
Presidente do Conselho

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.999, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 84)

Dispõe sobre o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º - A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) será preenchida por meio do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip), observadas as orientações contidas no Manual da GFIP/Sefip.

Art. 2º - As atualizações e novas versões do Sefip serão descritas no Manual da GFIP/Sefip, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>, e no site da Caixa Econômica Federal (CEF) na Internet, no endereço eletrônico <http://www.caixa.gov.br>.

Art. 3º - Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.922, de 4 de fevereiro de 2020.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DECIO RUI PIALARISSI

CIRCULAR CAIXA N° 935, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 (DOU de 04.01.2021)

Publica a versão 17 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7°, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto n° 99.684/1990, de 08.11.1990,

RESOLVE:

1 Publicar a versão 17 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes e empregadores.

1.1A nova versão do Manual exclui a hipótese de saque emergencial FGTS, no valor de até R$ 1.045,00 por trabalhador, em razão do encerramento do prazo previsto no artigo 6° da Medida Provisória 946/2020.

2 O Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS, versão 17, está disponível no endereço eletrônico: http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx, pasta FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

3 Fica revogada a Circular CAIXA n° 933, de 30 de novembro de 2020.

4 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA

Vice-Presidente Em exercício

2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI N° 14.110, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 21.12.2020)

Altera o art. 339 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar nova redação ao crime de denunciação caluniosa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° O caput do art. 339 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

....." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2020; 199° da Independência e 132° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 24.12.2020 - Edição Extra)

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

.....

§ 4º - Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4ºA. - O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

§ 5º - O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo.

.....

§ 7º - (Revogado).

§ 7ºA. - O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7ºB. - O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 8º - A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

§ 9º - O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

§ 10 - (VETADO).

§ 11 - O disposto no § 7ºB deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

§ 12 - Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 13 - (VETADO)." (NR)

"Art.10 -
.....

.....
....."

§ 7º - O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação.

§ 8º - As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.

§ 9º - A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

§ 10 - O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência." (NR)

"Art. 14 - Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, ressalvado o disposto no art. 7ºA desta Lei." (NR)

"Art. 16 - Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro-geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.

§ 1º - As habilitações retardatárias não julgadas acarretarão a reserva do valor controvertido, mas não impedirão o pagamento da parte incontroversa.

§ 2º - Ainda que o quadro-geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas." (NR)

"Art.22 -
.....

I -
.....

.....
.....

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

II -
.....

.....
.....

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

.....
.....

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;

g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

III - .....

.....

.....

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;

.....

.....

j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

.....

.....

s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

....." (NR)

"Art.24 - .....

.....

.....

§ 5º - A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei." (NR)

"Art.35 -
.....

I -
.....

.....
.....

g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial;

.....
....." (NR)

"Art. 36 - A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

.....
....." (NR)

"Art.39 -
.....

.....
.....

§ 4º - Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

§ 5º - As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.

§ 6º - O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

§ 7º - A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial." (NR)

"Art.48 -
.....

.....
.....

§ 2º - No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º - Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º - Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º - Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado." (NR)

"Art.49 -
.....

.....
.....

§ 6º - Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

§ 7º - Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º - Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

§ 9º - Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias." (NR)

"Art.50 -
.....

.....
.....

XVII - conversão de dívida em capital social;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

.....
.....

§ 3º - Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta.

§ 4º - O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte:

I - o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II - a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos.

§ 5º - O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial." (NR)

"Art.51 -
.....

.....
.....

II -
.....

.....
.....

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts.

83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

.....

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

.....

§ 4º - Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º - O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º - Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos." (NR)

"Art.52 -
.....

.....

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

.....

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o

devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

.....
....." (NR)

"Art.54 -
.....

§ 1º -
.....

§ 2º - O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas." (NR)

"Art.56 -
.....

.....
....."

§ 4º - Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

§ 5º - A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia-geral de credores.

§ 6º - O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 7º - O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.

§ 8º - Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

§ 9º - Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação." (NR)

"Art. 58 - Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º - .....

.....

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

.....

§ 3º - Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento." (NR)

"Art.59 -
.....

.....
.....

§ 3º - Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento." (NR)

"Art.60 -
.....

Parágrafo único - (VETADO)." (NR)

"Art. 61 - Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

.....
....." (NR)

"Art.63 -
.....

.....
.....

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único - O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores." (NR)

"Art. 66 - Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º - Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º - As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei." (NR)

"Art.67 -
.....

Parágrafo único - O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prove^-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura." (NR)

"Art.69 -
.....

Parágrafo único - O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes." (NR)

"Art.73 -
.....

.....
.....

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

.....
.....

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 1º - .....

§ 2º - A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

§ 3º - Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade." (NR)

"Art. 75 - A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º - O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º - A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia." (NR)

"Art.83 - .....

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

IV - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

V - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

VI - os créditos quirografários, a saber:

.....

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VIII - os créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato; e

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; e

IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

.....

§ 4º - (Revogado).

§ 5º - Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.

§ 6º - § 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários." (NR)

"Art. 84 - Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I - (revogado);

I - A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

I - B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;

I - C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

I - D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

I - E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores;

III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;

IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

§ 1º - As despesas referidas no inciso I-A do caput deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

§ 2º - O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei." (NR)

"Art.86 -
.....

.....
.....

IV - às Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único - (Revogado)." (NR)

"Art.99 -
.....

.....
.....

VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

.....
.....

XIII - ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

§ 1º - O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

§ 2º - A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será direcionada:

I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e

III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

§ 3º - Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei." (NR)

"Art. 104 - A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:

.....
.....

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

.....

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;

.....

XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo;

....." (NR)

"Art. 131 - Nenhum dos atos referidos nos incisos I, II, III e VI do caput do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial ou extrajudicial será declarado ineficaz ou revogado." (NR)

"Art. 141 - Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142:

.....

§ 3º - A alienação nas modalidades de que trata o art. 142 desta Lei poderá ser realizada com compartilhamento de custos operacionais por 2 (duas) ou mais empresas em situação falimentar." (NR)

"Art. 142 - A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

§ 2ºA. - A alienação de que trata o caput deste artigo:

I - dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda;

II - independerá da consolidação do quadro-geral de credores;

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

§ 3º - Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3ºA. - A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e

III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

§ 3ºB. - A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou

III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

§ 4º - (Revogado).

§ 5º - (Revogado).

§ 6º - (Revogado).

§ 7º - Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.

§ 8º - Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais." (NR)

"Art.143 -
.....

§ 1º - Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido.

§ 2º - A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem.

§ 3º - Se houver mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas.

§ 4º - A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para comportamentos análogos." (NR)

"Art. 145 - Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital.

§ 1º - Aplica-se irrestritamente o disposto no art. 141 desta Lei à transferência dos bens à sociedade, ao fundo ou ao veículo de investimento mencionados no caput deste artigo.

§ 2º - (Revogado).

§ 3º - (Revogado).

§ 4º - Será considerada não escrita qualquer restrição convencional à venda ou à circulação das participações na sociedade, no fundo de investimento ou no veículo de investimento a que se refere o caput deste artigo." (NR)

"Art. 156 - Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....
....." (NR)

"Art.158 -
.....

.....
....."

II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo;

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei." (NR)

"Art.159 -
.....

§ 1º - A secretaria do juízo fará publicar imediatamente informação sobre a apresentação do requerimento a que se refere este artigo, e, no prazo comum de 5 (cinco) dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas.

§ 2º - (Revogado).

§ 3º - Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista.

.....
....." (NR)

"Art.161 -
.....

§ 1º - Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

.....
....." (NR)

"Art. 163 - O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

.....
.....

§ 7º - O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 8º - Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo." (NR)

"Art. 164 - Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....
....." (NR)

"Art.168 -
.....

.....
....."

Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial

§ 2º - A pena e´ aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6ºA desta Lei.

.....
....." (NR)

"Art. 189 - Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.

§ 2º - Para os fins do disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a manifestação de vontade do devedor será

expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42 desta Lei." (NR)

"Art. 191 - Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

....." (NR)

"Art. 196 - Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com os Tribunais de Justiça, manterão banco de dados público e gratuito, disponível na internet, com a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único - Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça, deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional." (NR)

Art. 2º - A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, seções e capítulo:

"Art. 6ºA - E´ vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei."

"Art. 6ºB - (VETADO)."

"Art. 6ºC - É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei."

"Art. 7ºA - Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido.

§ 2º - Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

§ 3º - Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

II - a Fazenda Pública, ultrapassado o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo, será intimada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações previstas no referido inciso;

III - os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo quando rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II deste parágrafo;

IV - os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro-geral de credores, observada a sua classificação;

V - o juiz, anteriormente à homologação do quadro-geral de credores, concederá prazo comum de 10 (dez) dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva manifestem-se sobre a situação atual desses créditos e, ao final do referido prazo, decidirá acerca da necessidade de mantê-la.

§ 4º - Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a decisão sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, bem como sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores, competirá ao juízo falimentar;

II - a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o disposto no inciso II do caput do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competirá ao juízo da execução fiscal;

III - a ressalva prevista no art. 76 desta Lei, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal, aplicar-se-á, no que couber, ao disposto no inciso II deste parágrafo;

IV - o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;

VI - a restituição em dinheiro e a compensação serão preservadas, nos termos dos arts. 86 e 122 desta Lei; e

VII - o disposto no art. 10 desta Lei será aplicado, no que couber, aos créditos retardatários.

§ 5º - Na hipótese de não apresentação da relação referida no caput deste artigo no prazo nele estipulado, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública

credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 6º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no disposto nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 8º - Não haverá condenação em honorários de sucumbência no incidente de que trata este artigo."

"'Seção II-A

Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial'

'Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.'

'Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara

especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º - São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

§ 3º - Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.'

'Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único - Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.'

"Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.'"

"Art. 45-A - As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º - Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei.

§ 2º - As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei.

§ 3º - As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos.

§ 4º - As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial."

"Art. 48-A - Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação."

"Art. 50-A - (VETADO)."

"Art. 51-A - Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º - A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º - O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º - A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º - O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º - A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º - Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º - Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente."

"Art. 56-A - Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

§ 1º - No caso previsto no caput deste artigo, a assembleia-geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 desta Lei.

§ 2º - Oferecida oposição prevista no § 1º deste artigo, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre:

I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;

II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;

III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou

IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação."

"Art. 58-A - Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Parágrafo único - Da sentença prevista no caput deste artigo caberá agravo de instrumento."

"Art. 60-A - A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei."

"Art. 66-A - A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor."

"'Seção IV-A

Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial'

'Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.'

'Art. 69-B. A modificação em grau de recurso da decisão autorizativa da contratação do financiamento não pode alterar sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 84 desta Lei, nem as garantias outorgadas pelo devedor em favor do financiador de boa-fé, caso o desembolso dos recursos já tenha sido efetivado.'

'Art. 69-C. O juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original.

§ 1º - A garantia subordinada, em qualquer hipótese, ficará limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo objeto da garantia original.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica a qualquer modalidade de alienação fiduciária ou de cessa~o fiduciária.'

'Art. 69-D. Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido.

Parágrafo único - As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que convolar a recuperação judicial em falência.'

'Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.'

'Art. 69-F. Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo, estejam ou não em recuperação judicial.'"

"'Seção IV-B

Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial'

'Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º - Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º - O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e´ competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º - Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Sec¸a~o.'

'Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.'

'Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º - Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º - Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º - Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º - A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º - Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.'

'Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.'

'Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º - A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º - A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovac¸a~o expressa do titular.'

'Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º - As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.'"

"Art. 70-A - O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."

"Art. 82-A - É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único - A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

"Art. 114-A - Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º - Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º - Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos."

"Art. 144-A - Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação.

Parágrafo único - Se não houver interessados na doação referida no caput deste artigo, os bens serão devolvidos ao falido."

"Art. 159-A - A sentença que declarar extintas as obrigações do falido, nos termos do art. 159 desta Lei, somente poderá ser rescindida por ação rescisória, na forma prevista na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a pedido de qualquer credor, caso se verifique que o falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159 desta Lei.

Parágrafo único - O direito à rescisão de que trata o caput deste artigo extinguir-se-á no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do trânsito em julgado da sentença de que trata o art. 159 desta Lei."

"CAPÍTULO VI-A

DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL'

'Seção I

Disposições Gerais'

'Art. 167-A. Este Capítulo disciplina a insolvência transnacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para:

I - a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;

II - o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;

III - a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;

IV - a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor;

V - a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos; e

VI - a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis.

§ 1º - Na interpretação das disposições deste Capítulo, deverão ser considerados o seu objetivo de cooperação internacional, a necessidade de uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé.

§ 2º - As medidas de assistência aos processos estrangeiros mencionadas neste Capítulo formam um rol meramente exemplificativo, de modo que outras medidas, ainda que previstas em leis distintas, solicitadas pelo representante estrangeiro, pela autoridade estrangeira ou pelo juízo brasileiro poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas diretamente pelo administrador judicial, com imediata comunicação nos autos.

§ 3º - Em caso de conflito, as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil prevalecerão sobre as disposições deste Capítulo.

§ 4º - O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública.

§ 5º - O Ministério Público intervirá nos processos de que trata este Capítulo.

§ 6º - Na aplicação das disposições deste Capítulo, será observada a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista na alínea "i" do inciso I do caput do art. 105 da Constituição Federal, quando cabível.'

'Art. 167-B. Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I - processo estrangeiro: qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e as atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação;

II - processo estrangeiro principal: qualquer processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o centro de seus interesses principais;

III - processo estrangeiro não principal: qualquer processo estrangeiro que não seja um processo estrangeiro principal, aberto em um país em que o devedor tenha estabelecimento ou bens;

IV - representante estrangeiro: pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou as atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro;

V - autoridade estrangeira: juiz ou autoridade administrativa que dirija ou supervisione um processo estrangeiro; e

VI - estabelecimento: qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e de bens ou serviços.'

'Art. 167-C. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos em que:

I - autoridade estrangeira ou representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro;

II - assistência relacionada a um processo disciplinado por esta Lei é pleiteada em um país estrangeiro;

III - processo estrangeiro e processo disciplinado por esta Lei relativos ao mesmo devedor estão em curso simultaneamente; ou

IV - credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar.'

'Art. 167-D. O juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para o reconhecimento de processo estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira nos termos deste Capítulo.

§ 1º - A distribuição do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro previne a jurisdição para qualquer pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativo ao devedor.

§ 2º - A distribuição do pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência previne a jurisdição para qualquer pedido de reconhecimento de processo estrangeiro relativo ao devedor.'

'Art. 167-E. São autorizados a atuar em outros países, independentemente de decisão judicial, na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem os processos estrangeiros:

I - o devedor, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial;

II - o administrador judicial, na falência.

§ 1º - Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, poderá o juiz, em caso de omissão do administrador judicial, autorizar terceiro para a atuação prevista no caput deste artigo.

§ 2º - A pedido de qualquer dos autorizados, o juízo mandará certificar a condição de representante do processo brasileiro.'

'Seção II

Do Acesso à Jurisdição Brasileira'

'Art. 167-F. O representante estrangeiro está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro, nos termos deste Capítulo.

§ 1º - O pedido feito ao juiz brasileiro não sujeita o representante estrangeiro nem o devedor, seus bens e suas atividades à jurisdição brasileira, exceto no que diz respeito aos estritos limites do pedido.

§ 2º - Reconhecido o processo estrangeiro, o representante estrangeiro está autorizado a:

I - ajuizar pedido de falência do devedor, desde que presentes os requisitos para isso, de acordo com esta Lei;

II - participar do processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência do mesmo devedor, em curso no Brasil;

III - intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte, atendidas as exigências do direito brasileiro.'

'Art. 167-G. Os credores estrangeiros têm os mesmos direitos conferidos aos credores nacionais nos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência.

§ 1º - Os credores estrangeiros receberão o mesmo tratamento dos credores nacionais, respeitada a ordem de classificação dos créditos prevista nesta Lei, e não serão discriminados em razão de sua nacionalidade ou da localização de sua sede, estabelecimento, residência ou domicílio, respeitado o seguinte:

I - os créditos estrangeiros de natureza tributária e previdenciária, bem como as penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias devidas a Estados estrangeiros, não serão considerados nos processos de recuperação judicial e serão classificados como créditos subordinados nos processos

de falência, independentemente de sua classificação nos países em que foram constituídos;

II - o crédito do representante estrangeiro será equiparado ao do administrador judicial nos casos em que fizer jus a remuneração, exceto quando for o próprio devedor ou seu representante;

III - os créditos que não tiverem correspondência com a classificação prevista nesta Lei serão classificados como quirografários, independentemente da classificação atribuída pela lei do país em que foram constituídos.

§ 2º - O juiz deve determinar as medidas apropriadas, no caso concreto, para que os credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil tenham acesso às notificações e às informações dos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência.

§ 3º - As notificações e as informações aos credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil serão realizadas por qualquer meio considerado adequado pelo juiz, dispensada a expedição de carta rogatória para essa finalidade.

§ 4º - A comunicação do início de um processo de recuperação judicial ou de falência para credores estrangeiros deverá conter as informações sobre providências necessárias para que o credor possa fazer valer seu direito, inclusive quanto ao prazo para apresentação de habilitação ou de divergência e à necessidade de os credores garantidos habilitarem seus créditos.

§ 5º - O juiz brasileiro deverá expedir os ofícios e os mandados necessários ao Banco Central do Brasil para permitir a remessa ao exterior dos valores recebidos por credores domiciliados no estrangeiro.'

'Seção III

Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros'

'Art. 167-H. O representante estrangeiro pode ajuizar, perante o juiz, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua.

§ 1º - O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia apostilada da decisão que determine a abertura do processo estrangeiro e nomeie o representante estrangeiro;

II - certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira que ateste a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; ou

III - qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz atingir plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro.

§ 2º - O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado por uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro.

§ 3º - Os documentos redigidos em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução oficial para a língua portuguesa, salvo quando, sem prejuízo aos credores, for expressamente dispensada pelo juiz e substituída por tradução simples para a língua portuguesa, declarada fiel e autêntica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.'

'Art. 167-I. Independentemente de outras medidas, o juiz poderá reconhecer:

I - a existência do processo estrangeiro e a identificação do representante estrangeiro, a partir da decisão ou da certidão referidas no § 1º do art. 167-H desta Lei que os indicarem como tal;

II - a autenticidade de todos ou de alguns documentos juntados com o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, mesmo que não tenham sido apostilados;

III - o país onde se localiza o domicílio do devedor, no caso dos empresários individuais, ou o país da sede estatutária do devedor, no caso das sociedades, como seu centro de interesses principais, salvo prova em contrário.'

'Art. 167-J. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 167-A desta Lei, o juiz reconhecerá o processo estrangeiro quando:

I - o processo enquadrar-se na definição constante do inciso I do caput do art. 167-B desta Lei;

II - o representante que tiver requerido o reconhecimento do processo enquadrar-se na definição de representante estrangeiro constante do inciso IV do caput do art. 167-B desta Lei;

III - o pedido cumprir os requisitos estabelecidos no art. 167-H desta Lei; e

IV - o pedido tiver sido endereçado ao juiz, conforme o disposto no art. 167-D desta Lei.

§ 1º - Satisfeitos os requisitos previstos no caput deste artigo, o processo estrangeiro deve ser reconhecido como:

I - processo estrangeiro principal, caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; ou

II - processo estrangeiro não principal, caso tenha sido aberto em local em que o devedor tenha bens ou estabelecimento, na forma definida no inciso VI do caput do art. 167-B desta Lei.

§ 2º - Não obstante o previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo estrangeiro será reconhecido como processo estrangeiro não principal se o centro de interesses principais do devedor tiver sido transferido ou de outra forma manipulado com o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo.

§ 3º - A decisão de reconhecimento do processo estrangeiro poderá ser modificada ou revogada, a qualquer momento, a pedido de qualquer parte

interessada, se houver elementos que comprovem que os requisitos para o reconhecimento foram descumpridos, total ou parcialmente, ou deixaram de existir.

§ 4º - Da decisão que acolher o pedido de reconhecimento caberá agravo, e da sentença que o julgar improcedente caberá apelação.'

'Art. 167-K. Após o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, o representante estrangeiro deverá imediatamente informar ao juiz:

I - qualquer modificação significativa no estado do processo estrangeiro reconhecido ou no estado de sua nomeação como representante estrangeiro;

II - qualquer outro processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor de que venha a ter conhecimento.'

'Art. 167-L. Após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, e antes de sua decisão, o juiz poderá conceder liminarmente as medidas de tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência, necessárias para o cumprimento desta Lei, para a proteção da massa falida ou para a eficiência da administração.

§ 1º - Salvo no caso do disposto no inciso IV do caput do art. 167-N desta Lei, as medidas de natureza provisória encerram-se com a decisão sobre o pedido de reconhecimento.

§ 2º - O juiz poderá recusar-se a conceder as medidas de assistência provisória que possam interferir na administração do processo estrangeiro principal.'

'Art. 167-M. Com o reconhecimento de processo estrangeiro principal, decorrem automaticamente:

I - a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

II - a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

III - a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial.

§ 1º - A extensão, a modificação ou a cessação dos efeitos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo subordinam-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º - Os credores conservam o direito de ajuizar quaisquer processos judiciais e arbitrais, e de neles prosseguir, que visem à condenação do devedor ou ao reconhecimento ou à liquidação de seus créditos, e, em qualquer caso, as medidas executórias deverão permanecer suspensas.

§ 3º - As medidas previstas neste artigo não afetam os credores que não estejam sujeitos aos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência, salvo nos limites permitidos por esta Lei.'

'Art. 167-N. Com a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá determinar, a pedido do representante estrangeiro e desde que necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores, entre outras, as seguintes medidas:

I - a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial, caso não tenham decorrido automaticamente do reconhecimento previsto no art. 167-M desta Lei;

II - a oitiva de testemunhas, a colheita de provas ou o fornecimento de informações relativas a bens, a direitos, a obrigações, à responsabilidade e à atividade do devedor;

III - a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar o ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil;

IV - a conversão, em definitiva, de qualquer medida de assistência provisória concedida anteriormente;

V - a concessão de qualquer outra medida que seja necessária.

§ 1º - Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá, a requerimento do representante estrangeiro, autorizá-lo, ou outra pessoa nomeada por aquele, a promover a destinação do ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil, desde que os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegidos.

§ 2º - Ao conceder medida de assistência prevista neste artigo requerida pelo representante estrangeiro de um processo estrangeiro não principal, o juiz deverá certificar-se de que as medidas para efetivá-la se referem a bens que, de acordo com o direito brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou certificar-se de que elas digam respeito a informações nele exigidas.'

'Art. 167-O. Ao conceder ou denegar uma das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei, bem como ao modificá-las ou revogá-las nos termos do § 2º deste artigo, o juiz deverá certificar-se de que o interesse dos credores, do devedor e de terceiros interessados será adequadamente protegido.

§ 1º - O juiz poderá condicionar a concessão das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei ao atendimento de condições que considerar apropriadas.

§ 2º - A pedido de qualquer interessado, do representante estrangeiro ou de ofício, o juiz poderá modificar ou revogar, a qualquer momento, medidas concedidas com fundamento nos arts. 167-L e 167-N desta Lei.

§ 3º - Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal quanto não principal, o representante estrangeiro poderá ajuizar medidas com o objetivo de tornar ineficazes quaisquer atos realizados, nos termos dos arts. 129 e 130, observado ainda o disposto no art. 131, todos desta Lei.

§ 4º - No caso de processo estrangeiro não principal, a ineficácia referida no § 3º deste artigo dependerá da verificação, pelo juiz, de que, de acordo com a lei brasileira, os bens devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal.'

'Seção IV

Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros'

'Art. 167-P. O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 1º - O juiz poderá comunicar-se diretamente com autoridades estrangeiras ou com representantes estrangeiros, ou deles solicitar informação e assistência, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, de procedimento de auxílio direto ou de outras formalidades semelhantes.

§ 2º - O administrador judicial, no exercício de suas funções e sob a supervisão do juiz, deverá cooperar, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 3º - O administrador judicial, no exercício de suas funções, poderá comunicar-se com as autoridades estrangeiras ou com os representantes estrangeiros.'

'Art. 167-Q. A cooperação a que se refere o art. 167-P desta Lei poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela:

I - nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz;

II - comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz;

III - coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor;

IV - aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e

V - coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor.'

'Seção V

Dos Processos Concorrentes'

'Art. 167-R. Após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal, somente se iniciará no Brasil um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência se o devedor possuir bens ou estabelecimento no País.

Parágrafo único - Os efeitos do processo ajuizado no Brasil devem restringir-se aos bens e ao estabelecimento do devedor localizados no Brasil e podem estender-se a outros, desde que esta medida seja necessária para a cooperação e a coordenação com o processo estrangeiro principal.'

'Art. 167-S. Sempre que um processo estrangeiro e um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativos ao mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação entre eles, respeitadas as seguintes disposições:

I - se o processo no Brasil já estiver em curso quando o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro tiver sido ajuizado, qualquer medida de assistência determinada pelo juiz nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deve ser compatível com o processo brasileiro, e o previsto no art. 167-M desta Lei não será aplicável se o processo estrangeiro for reconhecido como principal;

II - se o processo no Brasil for ajuizado após o reconhecimento do processo estrangeiro ou após o ajuizamento do pedido de seu reconhecimento, todas as medidas de assistência concedidas nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverão ser revistas pelo juiz e modificadas ou revogadas se forem incompatíveis com o processo no Brasil e, quando o processo estrangeiro for reconhecido como principal, os efeitos referidos nos incisos I, II e III do caput do art. 167-M serão modificados ou cessados, nos termos do § 1º do art. 167-M desta Lei, se incompatíveis com os demais dispositivos desta Lei;

III - qualquer medida de assistência a um processo estrangeiro não principal deverá restringir-se a bens e a estabelecimento que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou a informações nele exigidas.'

'Art. 167-T. Na hipótese de haver mais de um processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação de acordo com as disposições dos arts. 167-P e 167-Q desta Lei, bem como observar o seguinte:

I - qualquer medida concedida ao representante de um processo estrangeiro não principal após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal deve ser compatível com este último;

II - se um processo estrangeiro principal for reconhecido após o reconhecimento ou o pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, qualquer medida concedida nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverá ser revista pelo juiz, que a modificará ou a revogará se for incompatível com o processo estrangeiro principal;

III - se, após o reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, outro processo estrangeiro não principal for reconhecido, o juiz poderá, com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos, conceder, modificar ou revogar qualquer medida antes concedida.'

'Art. 167-U. Na ausência de prova em contrário, presume-se a insolvência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil.

Parágrafo único - O representante estrangeiro, o devedor ou os credores podem requerer a falência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil, atendidos os pressupostos previstos nesta Lei.'

'Art. 167-V. O juízo falimentar responsável por processo estrangeiro não principal deve prestar ao juízo principal as seguintes informações, entre outras:

I - valor dos bens arrecadados e do passivo;

II - valor dos créditos admitidos e sua classificação;

III - classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados nos países titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira;

IV - relação de ações judiciais em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado;

V - ocorrência do término da liquidação e o saldo, credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.'

'Art. 167-W. No processo falimentar transnacional, principal ou não principal, nenhum ativo, bem ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional.'

'Art. 167-X. O processo de falência transnacional principal somente poderá ser finalizado após o encerramento dos processos não principais ou após a constatação de que, nesses últimos, não haja ativo líquido remanescente.'

'Art. 167-Y. Sem prejuízo dos direitos sobre bens ou decorrentes de garantias reais, o credor que tiver recebido pagamento parcial de seu crédito em processo de insolvência no exterior não poderá ser pago pelo mesmo crédito em processo no Brasil referente ao mesmo devedor enquanto os pagamentos aos credores da mesma classe forem proporcionalmente inferiores ao valor já recebido no exterior.'"

"Art. 189-A - Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais."

"Art. 193-A - O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

§ 1º - Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no caput deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem.

§ 2º - Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária."

Art. 3º - A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A - O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas; ou

VI - em relação aos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - (Revogado).

§ 1ºA. - As opções previstas nos incisos V e VI do caput deste artigo não impedem que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, opte por liquidar os referidos débitos para com a Fazenda Nacional por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, desde que atendidas as condições previstas na lei, hipótese em que será firmado ou mantido o termo de compromisso a que se refere o § 2ºA deste artigo, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, conforme o caso.

§ 1ºB. - O valor do crédito de que trata o inciso VI do caput deste artigo, decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 17% (dezessete por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 1ºC. - A adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, observadas as seguintes condições e ressalvas:

I - os débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial poderão ser excluídos, estes últimos mediante:

a) o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo; ou

b) a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão de sua exigibilidade;

II - a garantia prevista na alínea "a" do inciso I deste parágrafo não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial;

III - o disposto no inciso II deste § 1ºC também se aplica aos depósitos judiciais regidos pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e pela Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

§ 2º - Na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, no parcelamento de que trata este artigo, de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade, deverá ele comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 2ºA. - Para aderir ao parcelamento de que trata este artigo, o sujeito passivo firmará termo de compromisso, no qual estará previsto:

I - o fornecimento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de informações bancárias, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

II - o dever de amortizar o saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 4º deste artigo;

III - o dever de manter a regularidade fiscal;

IV - o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 2ºB. - Para fins do disposto no inciso II do § 2ºA deste artigo:

I - a amortização do saldo devedor implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas;

II - observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.

§ 3º - O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar o parcelamento nos termos estabelecidos neste artigo.

§ 4º - Implicará a exclusão do sujeito passivo do parcelamento:

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, observado, no que couber, o disposto no inciso II do § 2ºA deste artigo;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convolação desta em falência; ou

VIII - o descumprimento de quaisquer das condições previstas neste artigo, inclusive quanto ao disposto no § 2ºA deste artigo.

§ 4ºA. - São consequências da exclusão prevista no § 4º deste artigo:

I - a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, ressalvada a hipótese prevista no inciso IV deste parágrafo;

II - a execução automática das garantias;

III - o restabelecimento em cobrança dos valores liquidados com os créditos, na hipótese de parcelamento na modalidade prevista no inciso VI do caput deste artigo;

IV - a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

§ 5º - O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas 1 (um) parcelamento perante a Fazenda Nacional, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em dívida ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º - A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e dos direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos créditos.

§ 7º - O parcelamento referido nos incisos V e VI do caput deste artigo observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto nos seguintes dispositivos:

I - § 1º do art. 11;

II - inciso II do § 1º do art. 12;

III - inciso VIII do caput do art. 14;

IV - § 2º do art. 14-A.

§ 7ºA. - As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

§ 8º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais, ressalvada a modalidade de parcelamento de que trata o inciso VI do caput deste artigo." (NR)

"Art. 10-B - O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do caput do art. 14 desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da primeira à sexta prestação: 3% (três por cento);

II - da sétima à décima segunda prestação: 6% (seis por cento);

III - da décima terceira prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - O disposto no art. 10-A desta Lei, exceto quanto aos incisos V e VI do caput, ao § 1ºB e ao inciso III do § 4ºA, aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo.

§ 2º - As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas."

"Art. 10-C - Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:

I - o prazo máximo para quitação será de até 120 (cento e vinte) meses, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

II - o limite máximo para reduções será de até 70% (setenta por cento);

III - a apresentação de proposta ou a análise de proposta de transação formulada pelo devedor caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em atos regulamentares, de forma motivada, observados o interesse público e os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da livre concorrência, da preservação da atividade empresarial, da razoável duração dos processos e da eficiência, e utilizados como parâmetros, entre outros:

a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência;

b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo; e

c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica;

IV - a cópia integral do processo administrativo de análise da proposta de transação, ainda que esta tenha sido rejeitada, será encaminhada ao juízo da recuperação judicial;

V - os seguintes compromissos adicionais serão exigidos do proponente, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

a) fornecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

b) manter regularidade fiscal perante a União;

c) manter o Certificado de Regularidade do FGTS;

d) demonstrar a ausência de prejuízo decorrente do cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - a apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo juízo; e

VII - a rescisão da transação por inadimplemento de parcelas somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

a) falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas; e

b) falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas.

§ 1º - O limite de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser ampliado em até 12 (doze) meses adicionais quando constatado que o devedor em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais.

§ 3º - Na hipótese de os créditos referidos no § 2º deste artigo consistirem em multa decorrente do exercício de poder de polícia, não será aplicável o disposto no inciso I do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 4º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei de iniciativa própria, autorizar que o disposto neste artigo seja aplicado a seus créditos."

Art. 4º - O art. 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - (VETADO)." (NR)

Art. 5º - Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º - Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV - as disposições previstas no inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º - As recuperações judiciais em curso poderão ser encerradas independentemente de consolidação definitiva do quadro-geral de credores, facultada ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 3º - As disposições de natureza penal somente se aplicam aos crimes praticados após a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º - Fica permitido aos atuais devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da regulamentação da transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, apresentar a respectiva proposta posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

I - as demais disposições do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sejam observadas; e

II - o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado.

§ 5º - O disposto no inciso VI do caput do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 6º - Fica permitido aos devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da entrada em vigor desta Lei, solicitar a repactuação do acordo de transação resolutiva de litígio formalizado anteriormente, desde que atendidos os demais requisitos e condições exigidos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na respectiva regulamentação.

Art. 6º - Revogam-se:

I - os incisos I a IV do caput e o § 1º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

a) § 7º do art. 6º;

b) incisos IV e V do caput, com as respectivas alíneas, e § 4º, todos do art. 83;

c) inciso I do caput do art. 84;

d) parágrafo único do art. 86;

e) incisos II e III do caput e §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, todos do art. 142;

f) §§ 2º e 3º do art. 145;

g) incisos III e IV do caput do art. 158;

h) art. 157;

i) § 2º do art. 159.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Tercio Issami Tokano

Paulo Guedes

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

Eduardo Pazuello

Fabrício da Soller

LEI Nº 14.115, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 29/12/2020 (nº 248-B, Seção 1, pág. 12)

Estabelece o aumento da participação da União no Fundo Garantidor de Operações (FGO), no montante equivalente ao dos recursos devolvidos à União em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aumentada a participação da União no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e no art. 20 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, para a concessão de garantias no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), no valor equivalente ao montante dos recursos devolvidos à União em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, numerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 3º - As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros:

.....

§ 1º - .....

§ 2º - O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020." (NR)

Art. 3º - (VETADO).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Pacheco dos Guaranys

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 29/12/2020 (nº 248-B, Seção 1, pág. 12)

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - .....

Parágrafo único - Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da descentralização aos Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos." (NR)

"Art.14 -
.....

.....
.....

§ 2º - Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

.....
....." (NR)

"Art. 14-A - Para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício 2020.

Parágrafo único - O ente responsável deverá publicar, preferencialmente em seu sítio eletrônico, no formato de dados abertos, as informações sobre os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar, com identificação do beneficiário e do valor a ser executado em 2021." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados o § 1º e o § 2º do art. 3º da Lei nº14.017, de 2020.

Art. 3º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Pacheco dos Guaranys

Gilson Machado Guimarães Neto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250-D, Seção 1, pág. 1)

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

.....

§ 3º - O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no *caput* deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

....." (NR)

Art. 2º - Fica revogado o § 9º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 2020.

Art. 3º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Sampaio Cunha Filho

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.026, DE 06 DE JANEIRO DE 2021 - (DOE de 30.12.2020)

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1° Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19e sobre o Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19.

Art. 2° Fica a administração pública direta e indireta autorizada a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para:

I - a aquisição de vacinas e de insumos destinados a vacinação contra a covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial; e

II - a contratação de bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamentos e outros bens e serviços necessários a implementação da vacinação contra a covid-19.

§ 1° A dispensa da realização de licitação para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres de que trata o caput não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço.

§ 2° Será conferida transparência ativa a todas as aquisições ou contratações realizadas nos termos do disposto nesta Medida Provisória, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da realização do ato, em sítio eletrônico oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3° do art. 8° da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, no qual serão divulgados:

I - o nome do contratado e o número de sua inscrição junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação;

III - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII - a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços; e

VIII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver.

§ 3° Na situação excepcional de, comprovadamente, haver um único fornecedor do bem ou prestador do serviço de que trata esta Medida Provisória, será permitida a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o Poder Público.

§ 4° Na hipótese de que trata o § 3°, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder dez por cento do valor do contrato.

§ 5° Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o caput , quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no inciso II do caput do art. 15 da Lei n° 8.666, de 1993.

§ 6° Nas situações abrangidas pelo § 5°, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal relativo ao sistema de registro de preços, caso não tenha editado regulamento próprio.

§ 7° O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo de dois a oito dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos do disposto nos § 5° e § 6°.

§ 8° Nas contratações realizadas a partir de trinta dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será refeita, para verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 3° Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Medida Provisória, presumem-se comprovadas:

I - a ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2); e

II - a necessidade de pronto atendimento à situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 4° Nas aquisições e contratações de que trata esta Medida Provisória, não será exigida a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e de serviços comuns.

Art. 5° Será obrigatória a previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado, na hipótese de aquisições e contratos acima de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Parágrafo único. Em contrato cujo valor seja inferior ao previsto no caput , o gerenciamento de riscos da contratação poderá ser exigido somente durante a gestão do contrato.

Art. 6° Nas aquisições ou contratações de que trata esta Medida Provisória, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1° O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e de pagamento;

VI - estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sites especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2° Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, poderá ser dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1°.

§ 3° Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1° não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I - negociação prévia com os demais fornecedores, de acordo com a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II - fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Art. 7° Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7° e do § 3° do art. 195 da Constituição.

Art. 8° Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de que trata esta Medida Provisória, os prazos serão reduzidos pela metade.

§ 1° Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2° Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3° Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei n° 8.666, de 1993, para as licitações de que trata o caput .

§ 4° As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em ato editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 7° do art. 2°.

Art. 9° Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória, a administração pública direta e indireta poderá prever que os contratados sejam obrigados a aceitar, nas

mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Medida Provisória, até o limite, por órgão ou entidade, de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o caput não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Art. 11. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Medida Provisória.

Art. 12. O contrato ou o instrumento congênere para aquisição ou fornecimento de vacinas contra a covid-19, firmados antes ou após o registro ou a autorização de uso emergencial concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, poderá estabelecer as seguintes cláusulas especiais, desde que representem condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço:

I - o eventual pagamento antecipado, inclusive com a possibilidade de perda do valor antecipado;

II - hipóteses de não penalização da contratada; e

III - outras condições indispensáveis para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço.

§ 1° Quanto às cláusulas dos contratos e instrumentos de que trata o caput , aplica-se o disposto na Lei n° 8.666, de 1993, no que couber.

§ 2° As cláusulas de que trata o caput são excepcionais e caberá ao gestor:

I - demonstrar que são indispensáveis; e

II - justificar a sua previsão.

§ 3° A perda do valor antecipado e a não penalização de que tratam os incisos I e II do caput não serão aplicáveis em caso de fraude, dolo ou culpa exclusiva do fornecedor ou contratado.

§ 4° Os contratos de que trata este artigo poderão ter, caso exigido pelo contratado, cláusulas de confidencialidade.

§ 5° Na hipótese de que trata o inciso I do caput , a administração pública deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução, exceto na hipótese de perda do pagamento antecipado.

§ 6° Sem prejuízo do disposto no § 5°, a administração pública deverá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei n° 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1° O Plano de que trata o caput é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio eletrônico oficial na internet.

§ 2° A aplicação das vacinas de que trata o caput somente ocorrerá após a autorização temporária de uso emergencial ou o registro de vacinas concedidos pela Anvisa.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19e de sua execução, que conterá, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

a) do laboratório de origem;

b) dos custos despendidos;

c) dos grupos elegíveis; e

d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput , serão observados, no que couber, o disposto na Lei n° 12.527, de 2011, e na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada os dados referentes a aplicação das vacinas contra a covid-19e de eventuais eventos adversos em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Na hipótese de alimentação off-line,será respeitado o prazo de quarenta e oito horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde.

Art. 16. A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos,

equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:

I - Food and Drug Administration - FDA, dos Estados Unidos da América;

II - European Medicines Agency - EMA, da União Europeia;

III - Pharmaceuticals and Medical Devices Agency - PMDA, do Japão;

IV - National Medical Products Administration - NMPA, da República Popular da China; e

V - Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency - MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

§ 1° As solicitações de autorização de que trata o caput e as solicitações de autorização para o uso emergencial e temporário de vacinas contra a covid-19 deverão ser avaliadas pela Anvisa, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica.

§ 2° Para fins do disposto no § 1°, a Anvisa poderá requerer, fundamentadamente, a realização de diligências para complementação e esclarecimentos sobre os dados de qualidade, eficácia e segurança de vacinas contra a covid-19.

§ 3° O profissional de saúde que administrar a vacina autorizada pela Anvisa para uso emergencial e temporário deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal:

I - que o produto ainda não tem registro na Anvisa e que teve o uso excepcionalmente autorizado pela Agência; e

II - os potenciais riscos e benefícios do produto.

Art. 17. Até o término do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, o receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo será válido.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao receituário de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, que seguirá as normas da Anvisa.

Art. 18. A fim de manter o acompanhamento da eficácia do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, são obrigatórios a atualização dos sistemas disponibilizados pelo Ministério da Saúde e o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas, em tratamento ambulatorial ou hospitalar, ou com suspeita de infecção pelo coronavírus (SARS-CoV-2), observado o disposto na Lei n° 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o caput estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Art. 19. O Ministro de Estado da Saúde editará as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 20. Esta Medida Provisória se aplica aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de julho de 2021, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

EDUARDO PAZUELLO

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

RESOLUÇÃO GECEX Nº 127, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 11/12/2020 (nº 237, Seção 1, pág. 25)

Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 11ª Reunião Extraordinária de 2020, ocorrida no dia 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º - Fica incluído no Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, o código da Nomenclatura Comum do Mercosul cuja descrição e alíquota é a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO	ALIQUOTA
3904.10.10	Obtido por processo de suspensão	4%

§ 1º - A redução de que trata o *caput* deste artigo, referente ao código 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, vigorará pelo prazo de 3 (três) meses, prorrogáveis por igual período caso o Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior entenda que as condições de oferta de mercado do bem em questão não tenham sido plenamente restabelecidas.

§ 2º - A redução de que trata o *caput* deste artigo, referente ao código 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, está limitada a uma quota trimestral de 160.000 (cento e sessenta mil) toneladas.

§ 3º - As importações provenientes de países com os quais o Brasil possua acordo comercial que estabeleça o livre comércio para o bem em questão não poderão usufruir da quota estabelecida no parágrafo 2º.

Art. 2º - A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota de que trata o § 2º do Art. 1º.

Art. 3º - No Anexo I da Resolução da Câmara de Comercio Exterior nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 3904.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, deverá ser assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor no dia seguinte ao de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS - Presidente do Comitê-Executivo de Gestão - Substituto

RESOLUÇÃO GECEX Nº 128, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 11/12/2020 (nº 237, Seção 1, pág. 26)

Altera para 0% (zero por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital e Bens de Informática e Telecomunicações, na condição de Ex-Tarifários.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto nas Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul e nos Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006, e na Portaria nº 309, de 24 de junho de 2019, do Ministério da Economia, e considerando a deliberação de sua 11ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º - Ficam alteradas para 0% (zero por cento), as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicações - BIT e Bens de Capital - BK, na condição de Ex-Tarifários, constantes das Resoluções nº 50 e nº 51 da Câmara de Comercio Exterior - Camex, de 5 de julho de 2017 e que tiveram seus prazos de vigência prorrogados por meio da Portaria nº 461, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais - Secint, de 26 de junho de 2019.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS - Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Substituto

DECRETO N° 10.572, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 (*) - (DOU de 11.12.2020 - Edição Extra "A")

Altera o Decreto n° 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 153, § 1°, da Constituição, na Lei n° 5.143, de 20 de

outubro de 1966, no Decreto-Lei n° 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei n° 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1° O Decreto n° 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7° .....

.....

§ 20-A. Nas operações de crédito contratadas entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, as alíquotas do IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput e no § 15 ficam reduzidas a zero.

§ 21. O disposto nos § 20 e § 20-A aplica-se também às operações de crédito:

.....

III - cuja base de cálculo seja apurada por somatório dos saldos devedores diários na forma do disposto nos § 18 e § 19, hipótese na qual se aplica a alíquota zero aos saldos devedores diários apurados entre 3 de abril de 2020 e 26 de novembro de 2020 e entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020." (NR)

"Art. 8° .....

.....

§ 7° Nas operações de crédito contratadas entre 15 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, a alíquota adicional do IOF de que trata o § 5° fica reduzida a zero." (NR)

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2020; 199° da Independência e 132° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

(*) Republicado no DOU de 11.12.2020 - Edição Extra "A", por ter saído com incorreções no original.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.998, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 14.12.2020)

Dispõe sobre o Sistema de Cadastramento de Alvarás e Habite-se pelas Prefeituras Municipais e Administrações Regionais do Distrito Federal, disponível em ambiente web.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts.

50 e 92 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e na alínea "f" do inciso I do art. 283 do Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Sistema de Cadastramento de Alvarás e Habite-se pelas Prefeituras Municipais e pelas Administrações Regionais do Distrito Federal (Sisobrapref web), disponível em ambiente web, por meio do qual será feito o envio da relação de alvarás para construção civil e de documentos de habite-se ou de declarações de ausência de movimento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2° As prefeituras municipais e as administrações regionais do Distrito Federal poderão acessar o Sisobrapref web por meio do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>, com utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o caput estará disponível para acesso a partir de 11 de fevereiro de 2021.

Art. 3° O envio à RFB da relação de alvarás para construção civil e de documentos de habite-se concedidos por meio do Sisobrapref web deverá ser realizado mensalmente:

I - até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de registro da movimentação; ou

II - no primeiro dia útil anterior ao dia 10 (dez), caso este não seja considerado dia útil.

Parágrafo único. No mês em que não houver concessão de alvará e de documento de habite-se, a prefeitura municipal ou a administração regional do Distrito Federal deverá enviar, no prazo previsto no caput, Declaração de Ausência de Movimento.

Art. 4° O envio à RFB da relação de alvarás para construção civil e de documentos de habite-se concedidos ou da Declaração de Ausência de Movimento poderá ser realizado, também, por meio de sistema próprio da prefeitura municipal ou da administração regional do Distrito Federal, hipótese em que o órgão responsável pelo encaminhamento deverá:

I - observar as regras estabelecidas pelo Manual Web Service Sisobrapref quanto aos padrões técnicos de comunicação (leiaute) para a transmissão dos dados;

II - formalizar adesão prévia ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), por meio do Portal e-CAC, acessível na forma prevista no art. 2°; e

III - observar o prazo estabelecido no art. 3° para envio da documentação prevista no caput.

Parágrafo único. Aplicam-se ao envio de documentos por meio de sistema próprio a que se refere o caput os prazos e demais condições aplicáveis ao Sisobrapref web.

Art. 5° A prefeitura municipal ou a administração regional do Distrito Federal que deixar de enviar a relação de alvarás para construção civil e de documentos de habite-se ou de Declaração de Ausência de Movimento no prazo estabelecido pelo art. 3°:

I - ficará sujeita à multa prevista no art. 92 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e na alínea "f" do inciso I do art. 283 do Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999; e

II - ficará impedida de obter Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), nos termos do disposto no parágrafo único do art. 3° da Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 1.751, de 2 de outubro de 2014.

Art. 6° A versão anterior do sistema de cadastramento de alvarás e documentos de habite-se, integrada pelo Sisobrapref e Sisobranet, será desativada em caráter definitivo às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do dia 10 de fevereiro de 2021.

Parágrafo único. A partir de 11 de fevereiro de 2021, a retificação, o envio e o reenvio de alvará e documento de habite-se ou de Declaração de Ausência de Movimento serão realizados por meio do Sisobrapref web, independentemente do mês a que a movimentação se refira.

Art. 7° Ficam aprovados:

I - o Manual do Usuário do Sisobrapref web, que contém as regras para utilização do Sisobrapref no ambiente web; e

II - o Manual Web Service Sisobrapref, que contém as regras para utilização do sistema próprio a que se refere o art. 4°.

Parágrafo único. Os manuais a que se refere o caput serão publicados no site da RFB na Internet, disponível no endereço informado no caput do art. 2°.

Art. 8° Ficam revogados:

I - a Instrução Normativa RFB n° 1.569, de 5 de junho de 2015; e

II - a Instrução Normativa RFB n° 1.641, de 13 de maio de 2016..

Art. 9° Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 11 de fevereiro de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.000, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 84)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, que suspende a eficácia do art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017, e do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, em decorrência da emergência de saúde pública acarretada pelo coronavírus (Covid-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Portaria ME nº 96, de 17 de março de 2020, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º - Esta Instrução Normativa suspende, até 31 de março de 2021, a necessidade de o interessado apresentar documento original para autenticação das cópias simples apresentadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em decorrência da pandemia da doença provocada pelo coronavírus identificado em 2019 (Covid-19).

.....
...." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DECIO RUI PIALARISSI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 076, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 17.12.2020)

Aprova o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2021)

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5° da Instrução Normativa RFB n° 985, de 22 de dezembro de 2009,

DECLARA:

Art. 1° Fica aprovado o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2021) nos termos deste Ato Declaratório Executivo.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput deverá ser utilizado para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2015 a 2020, situação normal, e de 2015 a 2021, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

Art. 2° O programa de que trata o art. 1° é de reprodução livre e estará disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço https://www.gov.br/receitafederal/pt-br

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.001, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 -DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 43)

Dispõe sobre a inscrição de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil,

aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso I do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 22 e 22-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Portaria MF nº 187, de 26 de abril de 1993, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma estabelecida por esta Instrução Normativa, os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes.

§ 1º - A inscrição a que se refere o *caput* destina-se à abertura de contas bancárias e ao controle de documentos relativos à captação e movimentação de fundos e gastos de campanha eleitoral.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo:

I - o código referente à natureza jurídica, informado na inscrição cadastral, será 409-0 - Candidato a Cargo Político Eletivo; e

II - o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a ser atribuído na inscrição será 9492-8/00 - Atividades de Organizações Políticas.

§ 3º - Para a finalidade prevista no § 1º, os diretórios partidários deverão utilizar sua inscrição no CNPJ já existente, nos termos do § 7º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 2º - A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (STI/TSE) encaminhará, em cada eleição, observados o cronograma e os procedimentos estabelecidos pelo TSE, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a relação dos candidatos mencionados no *caput* do art. 1º, por meio eletrônico, de acordo com modelo a ser fornecido pela RFB, dispensada qualquer outra exigência para fins de efetivação das inscrições no CNPJ.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*:

I - a RFB considerará o respectivo número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) e do título de eleitor, e o cargo eletivo ao qual concorre;

II - no caso de eleição ordinária, a denominação a ser utilizada como nome empresarial deverá conter a expressão "ELEIÇÃO - (ano da eleição) - (nome do candidato) - (cargo eletivo)";

III - no caso de eleição suplementar, a denominação a ser utilizada como nome empresarial deverá conter a expressão "ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - (nome do candidato) - (cargo eletivo)"; e

IV - o endereço dos candidatos será o constante na base de dados do TSE, assim definido:

a) o endereço de funcionamento da sede nacional do partido em Brasília, para os cargos eletivos de Presidente da República e Vice-Presidente da República; e

b) o endereço do Cadastro Eleitoral, para os demais cargos eletivos, inclusive os cargos de Vice-Governador e Suplente de Senador.

Art. 3º - Depois de recebidos os dados fornecidos na forma do art. 2º, a RFB efetuará as inscrições no CNPJ, de ofício, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data de sua recepção, divulgando nos sítios da RFB e do TSE na internet em igual período.

Parágrafo único - Na hipótese de alteração de candidatura, a RFB, mediante solicitação do TSE e na forma desta Instrução Normativa, disponibilizará novo número de inscrição no CNPJ e cancelará a inscrição anterior.

Art. 4º - Os números de inscrição no CNPJ permanecerão disponibilizados nos sítios da RFB e do TSE na Internet, até 31 de dezembro do ano em que foram feitas ou em data posterior, a critério de cada órgão.

Art. 5º - Os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, de posse do número de inscrição no CNPJ, divulgado na forma do art. 3º, deverão providenciar abertura de contas bancárias destinadas à arrecadação de fundos para financiamento da campanha eleitoral.

Art. 6º - Até a antevéspera da data das eleições, a RFB encaminhará ao TSE, por meio eletrônico e em conformidade com modelo aprovado pelo referido Tribunal, lista com as seguintes informações:

I - nome do candidato;

II - número do título de eleitor e de inscrição no CPF do candidato;

III - número de inscrição no CNPJ; e

IV - data da inscrição.

Art. 7º - As inscrições realizadas na forma desta Instrução Normativa serão canceladas pela RFB, de ofício:

I - no caso de eleição ordinária, no dia 31 de dezembro do ano em que foram feitas;

II - no caso de eleição suplementar, no último dia do 6º (sexto) mês subsequente à inscrição.

Parágrafo único - No caso das eleições de 2020, excepcionalmente, os cancelamentos a que se refere o *caput* serão realizados no dia 28 de fevereiro de 2021.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - As alterações de ofício serão efetuadas pela unidade da RFB de jurisdição do candidato a cargo eletivo, inclusive vices e suplentes, mantida a jurisdição do domicílio fiscal para os demais fins.

Art. 9º - Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa, também, às eleições suplementares, ocasião em que serão atribuídas novas inscrições no CNPJ.

Art. 10 - Fica revogada a Instrução Normativa RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010.

Art. 11 - Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO - Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA - Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 96)

Altera a especificação da receita referente ao código 0054, constante do item 19 do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Corat nº 22, de 23 de março de 2007, e ao código 5338.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, declara:

Art. 1º - A especificação da receita referente ao código 0054, constante do item 19 do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Corat nº 22, de 23 de março de 2007, fica alterada para "Multa por atraso na entrega da DIPJ - Operações Intraorçamentárias".

Art. 2º - A especificação da receita referente ao código 5338 fica alterada para "Multa por atraso na entrega da DIPJ".

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 97)

Torna fora de uso códigos de receita.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - Ficam fora de uso os códigos de receita, utilizados em recolhimentos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), constantes do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA

ANEXO ÚNICO

Item	Código de Receita (Darf)	Denominação do Código de Receita
1	2279	ITR - União
2	5027	ITR - União - Exercícios Anteriores
3	2306	ITR - Prefeitura
4	5014	ITR - Prefeituras - Exercícios Anteriores
5	2946	Multa ITR
6	3965	Juros ITR
7	2347	Serviços Administrativos - Cadastro ITR
8	2350	Multa Taxa Cadastro ITR
9	2375	Contribuição Parafiscal ITR
10	2388	Multa Contribuição Parafiscal ITR
11	2402	Contribuição CNA Sindicato
12	2415	Multa CNA/Contag Min Trabalho
13	2443	Contribuição CNA Federação
14	2471	Contribuição CNA Confederação
15	2509	Contribuição CNA/Contag Min. Trabalho
16	2552	Contribuição CNA/Contag Parcela União
17	2565	Multa CNA/Contag Parcela União
18	2580	Contribuição Contag Sindicato
19	2618	Contribuição Contag Federação
20	2659	Contribuição Contag Confederação

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2021 - DOU de 05/01/2021 (nº 2, Seção 1, pág. 7)

Aprova o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2021)

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, declara:

Art. 1º - Fica aprovado o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2021) nos termos deste Ato Declaratório Executivo.

Parágrafo único - O programa a que se refere o *caput* deverá ser utilizado para apresentação das declarações relativas ao ano-calendário de 2020, e das relativas ao anocalendário de 2021, nos casos de situação especial ocorrida em 2021, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020.

Art. 2º - O programa de que trata o art. 1º é de reprodução livre e estará disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço https://www.gov.br/receitafederal/ptbr

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA Nº 8, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - (Publicado no DOU de 04/01/2021, seção 1, página 42)

Altera o ADE Cogea nº 3, de 19 de junho de 2020, que enumera os serviços solicitados por meio de Processo Dossiê de Atendimento.

A COORDENADORA-GERAL DE ATENDIMENTO - Substituta, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 e os incisos II e V do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018, declara:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo Cogea nº 3, de 19 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

XXV - entrega de documentos para Malha Fiscal IRPF;

XXVI - entrega de Procuração RFB com firma reconhecida em cartório; e

XXVII - impugnação de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), decorrente da malha fiscal, elaborada no sistema e-Defesa, conforme Portaria RFB nº 5.002, de 18 de dezembro de 2020." (NR).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo será publicado no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 7 de janeiro de 2021.

ROSÂNGELA DIAS GONÇALVES

ATO COTEPE/ICMS N° 075, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 14.12.2020)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 153/CDI-SE/2088, de 25 de agosto de 2020, e a manifestação recebida deste Comando no dia 10 de dezembro de 2020, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54; e

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, do dia 26 de novembro de 2020, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1° Ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, de 3 de dezembro de 2019, os itens 100 e 101, no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes redações:

RIO DE JANEIRO	
100	HELISTAR TÁXI AÉREO ESCOLA DE PILOTAGEM E ASSESSORIA AERONÁUTICA LTDA CNPJ: 00.249.803/0001-84 IE: 77.425.969
101	SANTOS LAB PARTICIPAÇÕES, COMERCIO E INDUSTRIA AEROESPACIAL S.A. CNPJ: 08.884.097/0001-54 IE: 78.484.314

".

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE ICMS N° 077, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 17.12.2020)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 207/CDI-SE/2910, de 30 de novembro de 2020, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1° Fica excluído o item 47, no campo referente ao Estado de São Paulo, do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, de 3 de dezembro de 2019:

"

SÃO PAULO	
47	ALA AVIATION COMÉRCIO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 16.514.241/0001-99 IE: 748.199.220.115

".

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria Executiva do CONFAZ

ATO COTEPE/ICMS N° 078, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 17.12.2020)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 05/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas, nos dias 9 e 11 de dezembro de 2020, na forma do inciso I do § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS 03/18, registrada no Processo SEI n° 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1° Fica acrescido o campo referente ao Estado do Amazonas, com os itens 1 e 2, ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 05/20, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

"

Unidade Federada: AMAZONAS				
ITEM	**UF**	**CNPJ**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**RAZÃO SOCIAL**
1	AM	13.612.806/0002-63	05.364.237-6	ROSNEFT BRASIL E&P LTDA.
2	AM	13.612.806/0003-44	08.000.310-9	ROSNEFT BRASIL E&P LTDA.

".

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria Executiva do CONFAZ

ATO COTEPE ICMS N° 079, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 22.12.2020)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 02/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 03/18, de 3 abril de 2018, bem como no art. 2° do Ato COTEPE/ICMS 57/19, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados da Bahia e Sergipe, nos dias 15 e 21 de dezembro de 2020, respectivamente, na forma do inciso I do art. 2° do Ato COTEPE/ICMS 57/19, registradas no Processo SEI n° 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1° Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 02/20, de 3 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

I - o item 10, no campo referente ao Estado da Bahia:

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	**UF**	**CNPJ**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**RAZÃO SOCIAL**
10	BA	34.432.153/0001-20	026.005.359	COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIAGÁS

II - o item 4, no campo referente ao Estado de Sergipe:

Unidade Federada: SERGIPE				
ITEM	**UF**	**CNPJ**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**RAZÃO SOCIAL**
4	SE	27.515.154/0020-35	27.169.929-9	PROQUIGEL QUÍMICA S/A

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE
Substituta

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 079, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 22.12.2020)

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital (ECD).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° Declarar aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital (ECD), cujo conteúdo está disponível para download em: http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 30/12/2020 (nº 249, Seção 1, pág. 61)

Dispõe sobre os leiautes da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFDReinf)

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 333 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - Fica aprovada a versão 1.5.1 dos leiautes dos arquivos que compõem a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), que será exigida para os eventos ocorridos a partir da competência de maio/2021, constantes do arquivo compactado disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/2133 .

Parágrafo único - A versão 1.4 continua vigente até a competência abril/2021.

Art. 2º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 67, de 26 de novembro de 2020.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 30/12/2020 (nº 249, Seção 1, pág. 61)

Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e- Financeira.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO - SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 333 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - Fica aprovada a versão 1.1.5 do Manual de Preenchimento da e- Financeira, de que trata o inciso II do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015, constante do anexo único disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1767.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS ANTÔNIO VINHAS LUCAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 30/12/2020 (nº 249, Seção 1, pág. 61)

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 7 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO - SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 333 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - Declarar aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 7 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para download em: http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS ANTÔNIO VINHAS LUCAS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 022, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 18.12.2020)

Ratifica os Convênios ICMS 156/20 e 160/20 aprovados na 179ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.12.2020 e publicados no DOU em 11.12.2020.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5° da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5° e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelos Secretários de Finanças e Eocnomia dos Estados de Rondônia e de Goiás;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio dos Ofícios Circulares SEI n° 4444/2020 e 4467/2020, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 179ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de dezembro de 2020:

Convênio ICMS 156/2020

Altera e autoriza o Estado de Rondônia a prorrogar o prazo de adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais instituído pelo Convênio ICMS 139/18, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica;

Convênio ICMS 160/2020

Altera o Convênio ICMS 08/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a remitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 023, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.12.2020)

Ratifica o Convênio ICMS 140/20, aprovado na 179ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.12.2020 e publicado no DOU em 11.12.2020.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5° da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5° e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário Executivo de Fazenda do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circulare SEI n° 4545/2020, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 179ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de dezembro de 2020:

Convênio ICMS 140/20 - Altera o Convênio ICMS 155/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS na forma que especifica.

RENATA LARISSA SILVESTRE
Substituta

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 24, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 29/12/2020 (nº 248, Seção 1, pág. 760)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 179ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.12.2020 e publicados no DOU em 11.12.2020.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 179ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de dezembro de 2020:

Convênio ICMS 134/20 - Altera o Convênio ICMS 58/96, que autoriza os Estados e o DF a conceder isenção do ICMS na saída de óleo *diesel* para embarcação pesqueira, nas condições que especifica;

Convênio ICMS 135/20 - Altera Convênio ICMS 03/90, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado;

Convênio ICMS 136/20 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive

os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica;

Convênio ICMS 137/20 - Altera o Convênio ICMS 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural;

Convênio ICMS 138/20 - Altera o Convênio ICMS 85/20, que autoriza o Estado da Bahia a conceder remissão e anistia relativos a créditos tributários de ICMS na forma que específica;

Convênio ICMS 139/20 - Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a extinguir, por remissão, os créditos tributários do ICMS devidos pela falta de estorno do crédito presumido de produtos hortifrutícolas;

Convênio ICMS 141/20 - Autoriza o Estado do Maranhão a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto participante do Programa "Minha Casa, Meu Maranhão" e no "Cheque Minha Casa";

Convênio ICMS 142/20 - Altera o Convênio ICMS 51/00, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor;

Convênio ICMS 143/20 - Autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizado por meio de ferry boat e revoga a cláusula segunda do Convênio ICMS 218/19;

Convênio ICMS 144/20 - Altera o Convênio ICMS 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

Convênio ICMS 145/20 - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder semelhante tratamento tributário do ICMS, vigente nas aquisições diretas de órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, nas operações destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias, por meio dos Consórcios Brasil Central, Nordeste e Amazônia Legal;

Convênio ICMS 146/20 - Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

Convênio ICMS 147/20 - Altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica;

Convênio ICMS 148/20 - Revoga inciso do Convênio ICMS 133/20, que prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais e restabelece o prazo final de vigência do Convênio ICMS 94/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido, parcelamento, remissão e anistia, como forma de incentivo fiscal à cultura, por intermédio do Sistema de Financiamento à Cultura - SIFC - e de mecanismos como o Tesouro Estadual, o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e o Incentivo Fiscal à Cultura - IFC -, entre outros, prorrogado pelo Convênio ICMS 195/19;

Convênio ICMS 151/20 - Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de arroz beneficiado de produção própria;

Convênio ICMS 152/20 - Altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial, e autoriza o Estado do Paraná a restabelecer os parcelamentos concedidos a empresas em processo de recuperação judicial, bem como a anular créditos tributários na forma que especifica;

Convênio ICMS 153/20 - Altera o Convênio ICMS 103/20, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido de ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica por empresas distribuidoras de energia elétrica em substituição ao estorno de débitos decorrente de erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica - NF/CEE;

Convênio ICMS 154/20 - Altera o Convênio ICMS 44/97, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviços de transporte com sal marinho;

Convênio ICMS 155/20 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará, Pará e Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS 99/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa, e autoriza a convalidação das operações realizadas no período que indica; e

Convênio ICMS 158/20 - Prorroga o prazo de produção de efeitos da cláusula primeira do Convênio ICMS 51/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo *diesel* marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08), de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, bem como a redução de juros e multas, na forma que especifica.

RENATA LARISSA SILVESTRE – Substituta

ATO DECLARATÓRIO Nº 25, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 29/12/2020 (nº 248, Seção 1, pág. 761)

Ratifica o Convênio ICMS 149/20 aprovado na 179ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.12.2020 e publicado no DOU em 11.12.2020.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, bem como no art. 2ª da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 179ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de dezembro de 2020:

Convênio ICMS 149/20 - Altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

RENATA LARISSA SILVESTRE - Substituta

PORTARIA N° 148, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.12.2020)

Dispõe sobre procedimentos excepcionais relativos à manutenção e uso do Selo Combustível Social para o ano civil de 2020 em decorrência da Pandemia causada pelo Novo Coronavirus (COVID-19).

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO, no uso da competência atribuída na alínea "a" do inciso II do art. 33 do Anexo I ao Decreto n° 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e na Portaria MAPA n° 144, de 22 de julho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1° Excepcionalmente para o ano civil de 2020, em decorrência da Pandemia causada pelo Novo Coronavirus (COVID-19), não será obrigatório o reconhecimento de firma em cartório ou a declaração da entidade representativa da agricultura familiar emissora da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP, para comprovação da anterioridade do contrato, de que trata o § 1° do art. 10 da Portaria MAPA n° 144, de 2019, desde que:

I - o contrato celebrado esteja devidamente assinado pelo representante da empresa produtora de biodiesel e pelo agricultor familiar ou agente intermediário habilitado, além de conter a assinatura de pelo menos duas testemunhas e;

II - a empresa produtora de biodiesel envie para comprovação de anterioridade da Safra, de forma digital, os contratos devidamente assinados de que trata o inciso I do caput dentro do prazo estabelecido no § 3° do art. 10 da Portaria MAPA n° 144, de 2019.

Art. 2° Nos casos em que o zoneamento agroclimático da cultura contratada se encerre até 31 de dezembro de 2020, o prazo para envio dos contratos será até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor em 23 de dezembro de 2020.

FERNANDO HENRIQUE KOHLMANN SCHWANKE

PORTARIA RFB N° 4.920, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 14.12.2020)

Transfere competências entre unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para autorizar e controlar a fruição de benefícios fiscais e de regimes especiais de tributação.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, XV e o parágrafo único do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° Ficam transferidas as competências e atribuições para execução, em âmbito nacional, das atividades relativas à autorização, ao controle e ao acompanhamento da fruição dos benefícios fiscais e dos regimes especiais de tributação constantes do Anexo Único desta Portaria para as unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nele listadas.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput relativas a processos protocolizados antes da data de vigência desta Portaria, passam à competência das unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil listadas no Anexo Único após 90 (noventa) dias da data de vigência desta Portaria.

Art. 2° As atividades a que se refere o art. 1° compreendem, observadas as atribuições dos cargos dos servidores que compõem as equipes e no âmbito de suas competências:

I - instrução dos processos;

II - análise do direito ao benefício fiscal ou ao regime especial de tributação pleiteado;

III - exame de declarações;

IV - realização de diligências;

V - emissão de despachos decisórios;

VI - emissão de atos declaratórios executivos;

VII - operacionalização de decisões;

VIII - revisão de ofício de decisões;

IX - lançamento de ofício de tributos e multas;

X - representação fiscal para fins penais;

XI - emissão de Ordem de Emissão Adicional (OEA) nos processos relativos a Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC); e

XII - demais procedimentos associados à habilitação, desabilitação, reabilitação, inclusão, exclusão, suspensão, cancelamento, cassação, anulação e reativação de benefícios fiscais e regimes especiais de tributação.

Art. 3° Compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - emitir Ato Declaratório Executivo (ADE), quando exigido, para as atividades de habilitação, desabilitação, reabilitação, inclusão, exclusão, suspensão, cancelamento, impedimento, cassação, anulação e reativação relativas a benefícios fiscais e regimes especiais de tributação;

II - assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informações, internos ou externos;

III - emitir OEA, expedindo e assinando todos os atos que se fizerem necessários, nos processos relativos a PERC;

IV - encaminhar representação de entidade que deixar de atender a requisito necessário à manutenção do certificado de entidade beneficente de assistência social ao ministério responsável, conforme a área de atuação da entidade; e

V - encaminhar representações fiscais para fins penais referentes a fatos que configuram, em tese, crimes contra a ordem tributária e contra a Previdência Social, bem como representações para fins penais referentes a fatos que configuram, em tese, crimes contra a Administração Pública Federal, de

falsidade de títulos, papéis e documentos públicos, ao órgão do Ministério Público Federal (MPF) competente para promover a ação penal.

Art. 4° Na hipótese de não reconsideração da decisão administrativa de que trata o § 1° do art. 56 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o recurso será encaminhado, em última instância, ao titular da unidade da RFB responsável pela respectiva equipe, salvo disposição legal em contrário.

Art. 5° Compete ao chefe de equipe e ao chefe de equipe substituto das equipes regionais especializadas em benefícios fiscais:

I - definir a sistemática de distribuição dos processos;

II - acompanhar o desenvolvimento, os indicadores e os resultados dos trabalhos; e

III - gerenciar as demais atividades relativas à concessão e ao acompanhamento da fruição dos benefícios fiscais e regimes especiais de tributação.

Parágrafo único. Poderá ser delegada ao chefe de equipe e ao chefe de equipe substituto a que se refere o caput, respeitadas as atribuições regimentais e o disposto no art. 7° da Portaria RFB n° 6.478, de 29 de dezembro de 2017, a competência para expedir e alterar Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF).

Art. 6° Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 2 de janeiro de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO ÚNICO

Benefício Fiscal ou Regime Especial de Tributação - Tema	Base Legal	Instrução Normativa	Unidade da RFB
Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Repenec).	Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010, e Decreto n° 7.320, de 28 de setembro de 2010, art. 18.	Instrução Normativa RFB 1.074, de 1° de outubro de 2010.	DRF-Cuiabá
Incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.	Medida Provisória n° 2.199, de 24 de agosto de 2001, Decreto n° 4.212, de 26 de abril e 2002, e Decreto n° 4.213, de 26 de abril de 2002.	Instrução Normativa SRF n° 267, de 23 de dezembro de 2002.	DRF-Cuiabá
Reinvestimento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido sobre lucros de exploração nas áreas da Sudene e Sudam.	Lei n° 8.167, de 16 de janeiro de 1991, art. 19.	Instrução Normativa SRF n° 267, de 23 de dezembro de 2002, art. 115.	DRF-Cuiabá
Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo.	Lei n° 11.774, de 17 de setembro de 2008, art. 2°.	Instrução Normativa RFB n° 1.911, de 11 de outubro de 2019, arts. 320 a 327.	DRF-Manaus
Redução a 0% (zero por cento) da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de águas minerais naturais.	Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 76.	Instrução Normativa RFB n° 1.911, de 11 de outubro de 2019, art. 91 e 437.	DRF-Manaus
Redução a 0% (zero por cento) da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente	Lei n° 10.312, de 27 de novembro de 2001.	Instrução Normativa RFB n° 1.911, de 11 de outubro de	DRF-Manaus

da venda de gás natural canalizado destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT).		2019, arts. 69 e 364.	
Isenção do Imposto sobre a Renda e de Contribuições aplicável às instituições que aderirem ao Programa Universidade para Todos (Prouni).	Lei n° 11.096, de 13 de janeiro de 2005.	Instrução Normativa RFB n° 1.394, de 12 de setembro de 2013.	DRF-Fortaleza
Imunidade previdenciária para entidades beneficentes de assistência social.	Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, e Decreto n° 8.242, de 23 de maio de 2014.	Instrução Normativa RFB n° 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 227 a 247.	DRF-Fortaleza
Isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de veículos por missões diplomáticas, repartições consulares e representações de órgãos internacionais.	Decreto n° 7.212, de 15 de junho de 2010, art. 54, incisos XII e XIII; e art. 68, incisos I e II.	Instrução Normativa SRF n° 112, de 31 de dezembro de 2001, arts. 5° a 12.	DRF-Recife
Redução a 0% (zero por cento) da alíquota do Imposto sobre a Renda incidente sobre determinadas despesas, contratações e comissões pagas no exterior.	Decreto n° 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, art. 1°, incisos I a IV	N/A	DRF-Natal
Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto).	Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012, arts 40 a 44, e Decreto n° 7.819, de 3 de outubro de 2012.	N/A	DRF-Natal
Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).	Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1° ao 5°, e Decreto n° 6.144, de 3 de julho de 2007.	Instrução Normativa RFB n° 1.911, de 11 de outubro de 2019, arts. 577 a 595.	DRF-Feira de Santana
Programa Mais Leite Saudável.	Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 9°, e Decreto n° 8.533, de 30 de setembro de 2015.	Instrução Normativa RFB n° 1.911, de 11 de outubro de 2019, arts. 621 a 657.	DRF-Montes Claros
Regime Especial de Medicamentos.	Lei n° 10.147, de 21 de dezembro de 2000, arts 3° e 4°, e Decreto n° 3.803, de 24 de abril de 2001.	Instrução Normativa RFB n° 1.911, de 11 de outubro de 2019, arts. 409 a 417.	DRF-Montes Claros
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).	Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 47, e Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004, arts. 4° e 5°.	Instrução Normativa RFB n° 1.911, de 11 de outubro de 2019, arts. 658 a 661.	DRF-Montes Claros
Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine).	Lei n° 12.599, de 23 de março de 2012, arts. 12 a 15, e Decreto n° 7.729, de 25 de maio de 2012, arts. 7° a 20.	Instrução Normativa RFB 1.446, de 17 de fevereiro de 2014.	DRF-Niterói
Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.	Lei n° 12.780, de 9 de janeiro de 2013.	Instrução Normativa RFB 1.335, de 26 de fevereiro de 2013. (Revogada pela Instrução Normativa RFB n° 1911, de 11 de outubro de 2019)	DRF-Niterói
Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014.	Lei n° 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e Decreto n° 7.578, de 11 de outubro de 2011.	Instrução Normativa RFB 1.289, de 4 de setembro de 2012. (Revogada pela Instrução Normativa RFB n° 1911, de 11 de outubro de 2019).	DRF-Niterói
Regime Especial de Incentivos para o	Lei n° 12.431, de 24 de junho de	Instrução Normativa	DRF-

Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear).	2011, arts. 14 a 17, e Decreto n° 7.832, de 29 de outubro de 2012.	RFB 1.408, de 4 de novembro de 2013.	Niterói
Programa Empresa Cidadã.	Lei n° 11.770, de 9 de setembro de 2008, e Decreto n° 7.052, de 23 de dezembro de 2009.	Instrução Normativa RFB n° 991, de 21 de janeiro de 2010.	DRF-Niterói
Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).	Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004, arts. 13 a 16.	Instrução Normativa RFB n° 1.370, de 28 de junho de 2013.	DRF-Niterói
Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC).	Decreto n° 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 653 a 663.	N/A	DRF-Sorocaba
Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (Retaero).	Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010, arts. 29 a 33, e Decreto n° 7.451, de 11 de março de 2011.	Instrução Normativa RFB 1.186, de 29 de agosto de 2011.	DRF-Sorocaba
Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid).	Lei n° 12.598, de 21 de março de 2012, arts. 7° a 11, e Decreto n° 8.122, de 16 de outubro de 2013.	Instrução Normativa RFB n° 1.454, de 25 de fevereiro de 2014.	DRF-Sorocaba
Suspensão do pagamento das Contribuições Sociais relativas à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.	Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 40.	Instrução Normativa RFB n° 1.911, de 11 de outubro de 2019, arts. 541 a 552.	DRF-Sorocaba
Suspensão do pagamento do IPI relativo à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.	Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29, § 1°, inciso II e § 3°.	Instrução Normativa RFB n° 948, de 15 de junho de 2009, Capítulo IV.	DRF-Sorocaba
Suspensão do pagamento do IPI relativo à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem a pessoa jurídica preponderantemente fabricante.	Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29, § 1°, inciso I	Instrução Normativa RFB n° 948, de 15 de junho de 2009, Capítulos I, II, III e V.	DRF-Sorocaba
Regime Especial de Industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização).	Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 9°, § 1°, Lei n° 11.945, de 4 de junho de 2009, e Decreto n° 9.537, de 24 de outubro de 2018.	Instrução Normativa RFB n° 1.901, de 17 de julho de 2019.	DRF-Curitiba
Regime Especial de Apuração e Pagamento das Contribuições Incidentes sobre a Receita dos Produtores e Importadores de Derivados de Petróleo (Recob).	Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 5°, § 4°, Lei n° 10.336, de 19 de dezembro de 2001, art. 14, Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 23, e Lei n° 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 10, § 1°.	Instrução Normativa RFB n° 1.911, de 11 de outubro de 2019, arts. 304 a 314.	DRF-Curitiba
Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes).	Lei n° 12.715, de 17 de setembro de 2012, arts. 28 a 33, e Decreto n° 7.921, de 15 de fevereiro de 2013.	Instrução Normativa RFB 1.355, de 3 de maio de 2013.	DRF-Santo Ângelo
Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital (PATVD).	Lei n° 11.484, de 31 de maio de 2007, arts. 12 a 22, e Decreto n° 6.234, de 11 de outubro de 2007.	Instrução Normativa RFB 853, de 13 de junho de 2008. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n° 1911, de 11 de outubro de 2019)	DRF-Santo Ângelo
Máquinas para Produção de Papel.	Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 55, caput e § 9°, Decreto n° 5.653, de 29 de dezembro de 2005, e Decreto n° 5.881, de 31 de agosto de 2006.	Instrução Normativa RFB n° 1.911, de 11 de outubro de 2019, arts. 701 a 710.	DRF-Santo Ângelo

Regime de Entrega de Embalagens no Mercado Interno em Razão da Comercialização a Empresa sediada no Exterior (Remicex).	Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 49.	Instrução Normativa RFB n° 1.911, de 11 de outubro de 2019, arts. 597 a 614.	DRF-Santo Ângelo
Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes).	Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, arts. 1° a 11, Decreto n° 5.712, de 2 de março de 2006, e Decreto n° 5.713, de 2 de março de 2006.	Instrução Normativa SRF n° 630, de 15 de março de 2006.	DRF-Santo Ângelo
Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap).	Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 12 a 16 e Decreto n° 5.649, de 29 de dezembro de 2005	Instrução Normativa RFB n° 1.911, de 11 de outubro de 2019, arts. 560 a 576	DRF-Santo Ângelo
Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento para bens de informática e automação.	Lei n° 11.077, de 30 de dezembro de 2004, art. 4°, Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991, arts. 4°, 9°, 11 e 16-A, Lei n° 10.176, de 11 de janeiro de 2001, arts. 8° e 11 e Decreto n° 5.906, de 26 de setembro de 2006.	N/A	DRF-Santo Ângelo
Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis).	Lei n° 11.484, de 31 de maio de 2007, arts. 1° a 11 e Decreto n° 6.233, de 11 de outubro de 2007.	Instrução Normativa RFB n° 1.976, de 18 de setembro de 2020.	DRF-Santo Ângelo

PORTARIA RFB N° 5.018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.12.2020)

Estabelece os parâmetros para a indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao monitoramento dos maiores contribuintes.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB n° 4.888, de 07 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° Esta Portaria estabelece os parâmetros para a indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao monitoramento dos maiores contribuintes realizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1° A indicação de que trata esta Portaria será realizada com base nas informações de que a RFB dispuser no momento da formalização da relação final das pessoas jurídicas sujeitas ao monitoramento a que se refere o caput.

§ 2° A RFB poderá estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção, jurisdição e formas de controle e avaliação específicos para processos de trabalho ou atividades relacionados às pessoas jurídicas a que se refere o caput.

CAPÍTULO II
DA INDICAÇÃO PARA O MONITORAMENTO DIFERENCIADO

Art. 2° Será indicada para o monitoramento diferenciado a pessoa jurídica que tenha:

I - informado receita bruta anual maior ou igual a R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) na Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

II - declarado débitos cuja soma seja maior ou igual a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

III - declarado débitos cuja soma seja maior ou igual a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTF Web) ou na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP);

IV - massa salarial cuja soma seja maior ou igual a R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais); ou

V - importações ou exportações maiores ou iguais a R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

§ 1° Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Coordenação Especial de Maiores Contribuintes (Comac) poderá adotar outros critérios de interesse fiscal para a indicação das pessoas jurídicas para o monitoramento diferenciado de que trata o caput.

§ 2° As pessoas jurídicas resultantes de eventos de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, ocorridas até 2 (dois) anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento, cuja pessoa jurídica sucedida tenha sido definida nos termos deste artigo, também serão objeto do monitoramento diferenciado de que trata este artigo.

§ 3° Para fins do disposto nos incisos deste artigo, serão consideradas as informações relativas a 2 (dois) anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento.

CAPÍTULO III
DA INDICAÇÃO PARA O MONITORAMENTO ESPECIAL

Art. 3° Será indicada para o monitoramento especial a pessoa jurídica que tenha:

I - informado receita bruta anual maior ou igual a R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) na Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

II - declarado débitos cuja soma seja maior ou igual a R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) nas DCTF;

III - declarado débitos cuja soma seja maior ou igual a R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTF Web) ou na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP); ou

IV - massa salarial cuja soma seja maior ou igual a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 1° Sem prejuízo do disposto neste artigo, outros critérios de interesse fiscal poderão ser adotados para a indicação das pessoas jurídicas para o monitoramento especial de que trata o caput.

§ 2° As pessoas jurídicas resultantes de eventos de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, ocorridas até 2 (dois) anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento, cuja pessoa jurídica sucedida tenha sido definida nos termos deste artigo, também serão objeto do monitoramento especial de que trata este artigo.

§ 3° Para fins do disposto nos incisos deste artigo, serão consideradas as informações relativas a 2 (dois) anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4° Fica revogada a partir de 1° de janeiro de 2021, a Portaria RFB n° 2.135, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DECIO RUI PIALARISSI

PORTARIA RFB N° 5.019, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 23.12.2020)

Estabelece os parâmetros para indicação de pessoa física diferenciada ou especial e da sujeição ao monitoramento dos maiores contribuintes.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB n° 4.888, de 07 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° Esta Portaria estabelece os parâmetros para a indicação de pessoa física diferenciada ou especial e da sujeição ao monitoramento dos maiores contribuintes realizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1° A indicação de que trata esta Portaria será realizada com base nas informações de que a RFB dispuser no momento da formalização da relação final das pessoas físicas a que se refere o caput.

§ 2° A RFB poderá estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção, jurisdição e formas de controle e avaliação específicos para processos de trabalho ou atividades relacionados às pessoas físicas a que se refere o caput.

CAPÍTULO II
DA INDICAÇÃO DE PESSOA FÍSICA DIFERENCIADA

Art. 2° Será indicada como diferenciada a pessoa física que tenha:

I - na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF), informado valores:

a) de rendimentos cuja soma tenha sido superior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ou

b) de bens e direitos cuja soma tenha sido superior a R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); ou

II - na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) informado valores de operações em renda variável cuja soma tenha sido superior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 1° Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Coordenação Especial de Maiores Contribuintes (Comac) poderá adotar outros critérios de interesse fiscal para a indicação das pessoas físicas diferenciadas de que trata o caput.

§ 2° Para fins do disposto neste artigo, serão consideradas as informações relativas a 2 (dois) anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento.

CAPÍTULO III
DA INDICAÇÃO DE PESSOA FÍSICA ESPECIAL

Art. 3° Será indicada como especial a pessoa física que tenha:

I - na DIRPF, informado valores:

a) de rendimentos cuja soma tenha sido superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); ou

b) de bens e direitos cuja soma tenha sido superior a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); ou

III - na DIRF, informado valores de operações em renda variável cuja soma tenha sido superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 1° Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Comac poderá adotar outros critérios de interesse fiscal para a indicação das pessoas físicas especiais de que trata o caput.

§ 2° Para fins do disposto neste artigo, serão consideradas as informações relativas a 2 (dois) anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento.

CAPÍTULO IV
DO MONITORAMENTO DOS MAIORES CONTRIBUINTES

Art. 4° A Coordenação Especial de Maiores Contribuintes poderá anualmente definir os segmentos profissionais de contribuintes pessoas físicas diferenciadas que estarão sujeitas ao monitoramento dos maiores contribuintes, conforme disciplinado na Portaria RFB n° 4.888, de 07 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Os contribuintes pessoas físicas especiais estarão sujeitos ao monitoramento dos maiores contribuintes, independentemente do segmento profissional.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5° Fica revogada a partir de 1° de janeiro de 2021, a Portaria RFB n° 2.136, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DECIO RUI PIALARISSI

PORTARIA CC-PR/MJSP/MINFRA/MS N° 615, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.12.2020 - Edição Extra)

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA,DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DA INFRAESTRUTURA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os art. 3°, art. 35, art. 37 e art. 47 da Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3°, caput , inciso VI, da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2(covid-19);

CONSIDERANDO que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no inciso VI do caput do art. 4° da Lei n° 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia da covid-19 previstas na Portaria n° 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que são definidos como serviços públicos e atividades essenciais os de trânsito e transporte internacional de passageiros e os de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral, conforme descrito nos incisos V e XXII do § 1° do art. 3° do Decreto n° 10.282, de 20 de março de 2020; e

CONSIDERANDO a manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País, bem como a necessidade de alinhamento operacional com outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal,

RESOLVEM:

Art. 1° Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, nos termos do disposto no inciso VI do caput do art. 3° da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em decorrência de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa por motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19).

Art. 2° Fica restringida, pelo prazo de sete dias, a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário.

Art. 3° As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro;

V - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e

c) portador de Registro Nacional Migratório; e

VI - transporte de cargas.

§ 1° As restrições previstas nesta Portaria não impedem o ingresso, por via aérea ou aquaviária, de tripulação marítima para exercício de funções específicas a bordo de embarcação ou plataforma em operação em águas jurisdicionais, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 2° As restrições previstas nesta Portaria não impedem o desembarque, autorizado pela Polícia Federal, de tripulação marítima para assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem relacionada a questões operacionais ou a término de contrato de trabalho.

§ 3° A autorização a que se refere o § 2° fica condicionada a termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo firmado pelo agente marítimo, com anuência prévia das autoridades sanitárias locais, e à apresentação dos bilhetes aéreos correspondentes.

§ 4° Nas hipóteses de entrada no País por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário, as exceções de que tratam o inciso II e as alíneas "a" e "c" do inciso V do caput não se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela.

Art. 4° As restrições de que trata esta Portaria não impedem:

I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;

II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou de outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho; e

III - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol de que trata o art. 3°, na forma prevista na legislação.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica à fronteira com a República Bolivariana da Venezuela.

Art. 5° Excepcionalmente, o estrangeiro que estiver em país de fronteira terrestre e precisar atravessá-la para embarcar em voo de retorno a seu país de residência poderá ingressar na República Federativa do Brasil com autorização da Polícia Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput :

I - o estrangeiro deverá dirigir-se diretamente ao aeroporto;

II - deverá haver demanda oficial da embaixada ou do consulado do país de residência; e

III - deverão ser apresentados os bilhetes aéreos correspondentes.

Art. 6° As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via terrestre, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 7° As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 8° O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

II - repatriação ou deportação imediata; e

III - inabilitação de pedido de refúgio.

Art. 9° Os órgãos reguladores poderão editar normas complementares ao disposto nesta Portaria, incluídas regras sanitárias sobre procedimentos, embarcações e operações.

Art. 10. Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 11. O prazo estabelecido no art. 2° poderá ser prorrogado, conforme recomendação técnica e fundamentada da Anvisa.

Art. 12. Fica revogada a Portaria n° 518, de 12 de novembro de 2020, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS
Ministro de Estado da Infraestrutura

EDUARDO PAZUELLO
Ministro de Estado da Saúde

PORTARIA RFB N° 4.933, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 15.12.2020)

Revoga a Portaria RFB n° 4.920, de 10 de dezembro de 2020, que transfere competências entre unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para autorizar e controlar a fruição de benefícios fiscais e de regimes especiais de tributação.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, XV e o parágrafo único do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° Revogar a Portaria RFB n° 4.920, de 10 de dezembro de 2020, que transfere competências entre unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para autorizar e controlar a fruição de benefícios fiscais e de regimes especiais de tributação.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

PORTARIA PGFN/ME Nº 25.551, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 41)

Altera o caput do art. 33 da Portaria PGFN nº 448, de 13 de maio de 2019.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos artigos. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 15 de maio de 2019, e na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 5.077, de 29 de dezembro de 2020, , resolve:

Art. 1º - O *caput* do art. 33 da Portaria PGFN nº 448, de 13 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - Para os pedidos de parcelamento efetuados até 31 de dezembro de 2021, os valores mínimos de que trata o art. 8º serão de:

.....(NR)"

Art. 2º - Fica revogada a Portaria PGFN nº 8.792, de 30 de março de 2020.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 5.077, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 52)

Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 15 de maio de 2019, que dispõe sobre os parcelamentos de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PROCURADORGERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 13 e no art. 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolvem:

Art. 1º - A Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895, de 15 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.2º - .....

.....

Parágrafo único - Para os pedidos de parcelamento efetuados até 31 de dezembro de 2021, os valores mínimos a que se refere o *caput* são de:

....." (NR)

Art. 2º - Ficam revogadas:

I - a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 29 de abril de 2010;

II - a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 10 de fevereiro de 2012;

III - a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013;

IV - a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014;

V - a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014;

VI - a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015;

VII - a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 23 de maio de 2016; e

VIII - a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 541, de 20 de março de 2020.

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO - Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

RICARDO SORIANO DE ALENCAR - Procurador-Geral da Fazenda Nacional

PORTARIA ME N° 410, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 18.12.2020)

Atribui a súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 75 do Anexo II a Portaria n° 343, de 9 de junho de 2015, do extinto Ministério da Fazenda,

RESOLVE:

Art. 1° Fica atribuído às súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), relacionadas no Anexo a esta Portaria, efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

ANEXO

Súmula CARF n° 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Súmula CARF n° 130

A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do pólo passivo da obrigação tributária.

Súmula CARF n° 131

Inexiste vedação legal à aplicação de multa de ofício na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial.

Súmula CARF n° 132

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Súmula CARF n° 134

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Súmula CARF n° 136

Os ajustes decorrentes de superveniências e insuficiências de depreciação, contabilizados pelas instituições arrendadoras em obediência às normas do Banco Central do Brasil, não causam efeitos

tributários para a CSLL, devendo ser neutralizados extracontabilmente mediante exclusão das receitas ou adição das despesas correspondentes na apuração da base de cálculo da contribuição.

Súmula CARF n° 137

Os resultados positivos decorrentes da avaliação de investimentos pelo método da Equivalência Patrimonial não integram a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL na sistemática do lucro presumido.

Súmula CARF n° 138

Imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas auferidas por pessoa jurídica, sujeitas a apuração trimestral ou anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4° do CTN.

Súmula CARF n° 139

Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9° a 12 da Lei n° 9.430/1996.

Súmula CARF n° 140

Aplica-se retroativamente o disposto no art. 11 da Lei n° 13.202, de 2015, no sentido de que os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

Súmula CARF n° 141

As aplicações financeiras realizadas por cooperativas de crédito constituem atos cooperativos, o que afasta a incidência de IRPJ e CSLL sobre os respectivos resultados.

Súmula CARF n° 142

Até 31.12.2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Súmula CARF n° 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Súmula CARF n° 144

A presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada ("passivo não comprovado"), caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente.

Súmula CARF n° 145

A partir da 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP.

Súmula CARF n° 146

A variação cambial ativa resultante de investimento no exterior avaliado pelo método da equivalência patrimonial não é tributável pelo IRPJ e CSLL.

Súmula CARF n° 147

Somente com a edição da Medida Provisória n° 351/2007, convertida na Lei n° 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n° 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Súmula CARF n° 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4°, do CTN.

Súmula CARF n° 149

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei n° 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Súmula CARF n° 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n° 10.256, de 2001.

Súmula CARF n° 151

Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4° do art. 1° da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune" devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP n° 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Súmula CARF n° 152

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Súmula CARF N° 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n° 11.457/07.

Súmula CARF n° 155

A multa prevista no art. 33 da Lei n° 11.488/07 não se confunde com a pena de perdimento do art. 23, inciso V, do Decreto Lei n° 1.455/76, o que afasta a aplicação da retroatividade benigna definida no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Súmula CARF n° 156

No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Súmula CARF n° 157

O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8° da Lei n° 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

Súmula CARF n° 158

O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei n° 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assuma o ônus financeiro do imposto retido.

Súmula CARF n° 159

Não é necessária a realização de lançamento para glosa de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos, ainda que os ajustes se verifiquem na base de cálculo das contribuições.

Súmula CARF n° 160

A aplicação da multa substitutiva do perdimento a que se refere o § 3° do art. 23 do Decreto-lei n° 1.455, de 1976 independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições.

Súmula CARF n° 161

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP n° 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

PORTARIA Nº 430, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 39)

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal e resolve:

Art. 1º - Ficam divulgados os dias de feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2021, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública

federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);

II - 15 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

III - 16 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

IV - 17 de fevereiro, quarta-feira de cinzas (ponto facultativo até as 14 horas);

V - 2 de abril, Paixão de Cristo (feriado nacional);

VI - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);

VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);

VIII - 3 de junho, Corpus Christi (ponto facultativo);

IX - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);

X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);

XI - 28 de outubro, Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a ser comemorado no dia 01 de novembro (ponto facultativo);

XII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);

XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);

XIV - 24 de dezembro, véspera de natal (ponto facultativo após às 14 horas);

XV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional); e

XVI - 31 de dezembro, véspera de ano novo (ponto facultativo após às 14 horas).

Art. 2º - Os feriados declarados em lei estadual ou municipal de que tratam os incisos II e III do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nas respectivas localidades.

Art. 3º - Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta portaria, poderão ser compensados na forma da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, desde que previamente autorizados pelo responsável pela unidade administrativa do exercício do servidor.

Art. 4º - Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 5º - É vedado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal antecipar ou postergar ponto facultativo em discordância com o que dispõe esta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

PORTARIA PGFN N° 25.165, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 18.12.2020)

Altera as Portarias PGFN n° 9.917, de 14 de abril de 2020, n° 21.561 e n° 21.562, de 30 de setembro de 2020.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n° 36, de 24 de janeiro de 2014:,

RESOLVe:

Art. 1° A Portaria PGFN n° 9.917, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n° 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

.....

Art. 21 .....

I - .....

i) valores de rendimentos pagos ao devedor e declarados por terceiros em Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF);

j) valor total dos depósitos judiciais e demais garantias vinculadas a débitos inscritos em dívida ativa;

k) valor total dos débitos em benefício fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

II - .....

c) valores de rendimentos pagos ao devedor e declarados por terceiros em Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF);

d) valor total dos depósitos judiciais e demais garantias vinculadas a débitos inscritos em dívida ativa;

e) valor total dos débitos em benefício fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

.....

§ 2° Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável, conjuntamente, por pelo menos uma inscrição em dívida ativa da União, a capacidade de pagamento do grupo poderá ser calculada mediante soma da capacidade de pagamento individual de cada integrante do grupo econômico.

Art. 32. .....

IV - débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia;

V - devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa do FGTS for superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 34. .....

I - a capacidade de pagamento presumida pela PGFN, acompanhada de sua metodologia de cálculo;

II - a relação de inscrições do contribuinte, acompanhada dos percentuais e valores estimados de desconto, se for o caso, inclusive com os indicadores de inscrição com vedação de desconto ou cujo percentual de desconto calculado atinja o principal inscrito;

III - outras informações consideradas relevantes e demais condições para formalização do acordo, a exemplo da necessidade de manutenção ou oferecimento de garantias próprias ou de terceiros;

IV - o prazo para aceitação da proposta.

Art. 36. .....

I - a exposição das causas concretas de sua situação econômica, patrimonial e financeira, as razões da crise econômico-financeira e a sua capacidade de pagamento estimada, observado o disposto no caput do art. 20 desta Portaria;

.....

IV - a relação nominal completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

.....

VI - declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

VII - exposição de que o plano de recuperação observa as obrigações, exigências e concessões previstas nesta Portaria e está adequado à sua situação econômico-financeira;

VIII - relação de bens e direitos que comporão as garantias do termo de transação, inclusive de terceiros, observado o disposto nos arts. 9° e 10 da Portaria PGFN n° 33, de 08 de fevereiro de 2018;

IX - declarar que não utiliza ou reconhecer a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;

X - declarar que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito.

.....

§ 2° Os documentos relacionados nos incisos III a VIII do caput deste artigo poderão ser dispensados a exclusivo critério do Procurador da Fazenda Nacional, observadas as circunstâncias do caso concreto ou quando a proposta envolver apenas concessões indicadas nos incisos IV, V e VI do art. 8° ou, ainda, quando envolver devedores falidos e pessoas jurídicas de direito público.

§ 3° Havendo o reconhecimento da utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, nos termos do inciso IX do caput deste artigo, a aceitação da transação fica condicionada à concordância das pessoas envolvidas, inclusive reais beneficiários, em serem corresponsabilizadas pelos débitos transacionados.

§ 4° Havendo reconhecimento da alienação, oneração ou ocultação de bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, nos termos do inciso X do caput deste artigo, a aceitação da transação fica condicionada à oferta dos referidos bens em garantia do pagamento dos débitos transacionados.

§ 5° Sendo juridicamente impossível ou inviável a utilização, em garantia, dos bens de que trata o parágrafo anterior, o devedor deverá:

I - indicar outros bens em valor equivalente ao dos bens alienados, onerados ou ocultados com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, inclusive de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

II - concordar com o acréscimo do valor dos bens referidos no inciso anterior à capacidade de pagamento de que trata o art. 20 desta Portaria.

Art. 37. A proposta de transação individual será apresentada através do portal REGULARIZE Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, disponível em https://www.regularize.pgfn°gov.br.

§ 1° Compete à Unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do domicílio fiscal do contribuinte receber as propostas de transação individual formuladas nos termos do caput.

§ 2° Tratando-se de proposta de transação individual apresentada por pessoa jurídica, o domicílio de que trata o parágrafo anterior será o do estabelecimento matriz.

Art. 37-A. Em caso de não preenchimento das condições descritas no art. 32 ou não apresentados os documentos descritos no art. 36, o contribuinte deverá ser notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar o vício.

Art. 37-B. Tratando-se de proposta de transação relativa a débitos de valor consolidado superior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), é lícito ao contribuinte transacionar nas mesmas condições das modalidades de transação por adesão existentes na data do pedido, devendo a unidade responsável, quando for o caso, cadastrar as referidas contas de negociação, salvo se a adesão puder ser integralmente realizada pelo portal REGULARIZE da PGFN.

Art. 38. .....

§ 1° Realizadas as análises e verificações de que trata o caput, a unidade responsável deverá apresentar ao contribuinte:

I - a capacidade de pagamento presumida pela PGFN, acompanhada de sua metodologia de cálculo;

II - a relação de inscrições do contribuinte, acompanhada dos percentuais e valores estimados de desconto, se for o caso, inclusive com os indicadores de inscrição com vedação de desconto ou cujo percentual de desconto calculado atinja o principal inscrito;

III - os prazos máximos de alongamento por inscrição;

IV - as situações impeditivas à celebração do acordo de transação individual.

§ 2° Consideram-se situações impeditivas à celebração do acordo de transação:

I - a existência de decisão judicial reconhecendo a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, ainda que não transitada em julgado;

II - a existência de decisão judicial reconhecendo alienação, oneração ou ocultação de bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, ainda que não transitada em julgado;

III - a existência de transação anterior rescindida há menos de 2 (dois) anos por descumprimento das cláusulas e condições.

§ 3° As situações de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior poderão ser sanadas desde que observados os procedimentos descritos nos §§ 3° a 5° do art. 36 desta Portaria.

§ 4° Caso o contribuinte integre grupo econômico reconhecido em decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado, a unidade da PGFN responsável pela análise do pedido deverá utilizar a capacidade de pagamento do grupo.

§ 5° No caso do parágrafo anterior, a unidade responsável deverá verificar se todos os integrantes do grupo econômico foram incluídos como corresponsáveis nos sistemas da dívida ativa.

§ 6° Caso o contribuinte integre grupo econômico de fato, a unidade da PGFN responsável pela análise do pedido poderá aceitar a proposta nas mesmas condições que seriam acordadas com o devedor principal do grupo, ainda que mais benéfica, observados os limites previstos na legislação de regência da transação, desde que:

I - haja o reconhecimento expresso da existência do grupo econômico de fato;

II - todos os integrantes do grupo econômico sejam inseridos como corresponsáveis nos sistemas da dívida ativa.

§ 7° Havendo indícios de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais do contribuinte ou dos integrantes do grupo econômico, estes devem ser intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos ou prestar informações ou esclarecimentos.

§ 8° Para os fins do disposto no parágrafo 6°, considera-se devedor principal do grupo a pessoa jurídica com o maior valor de débitos inscritos em dívida ativa na condição de devedor principal.

Art. 38-A. A decisão que recusar a proposta de transação individual apresentada pelo contribuinte deve apresentar, de forma clara e objetiva, a fundamentação que permita a exata compreensão das razões de decidir e deve considerar a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo, a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança e o custo da cobrança judicial.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a decisão deverá apresentar ao contribuinte as alternativas e orientações para regularização de sua situação fiscal.

Art. 38-B. O contribuinte poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação da recusa, recurso administrativo da decisão que recusar a proposta de transação individual.

Parágrafo único. Aplica-se ao recurso administrativo da decisão que recusar a proposta de transação individual, no que couber, o disposto no art. 52 desta Portaria.

.....

Art. 40-A. Nas propostas de transação individual relativas a contribuintes falidos:

I - poderão ser excluídos do objeto da transação os débitos e seus componentes necessários à adequação à legislação de regência da falência;

II - o percentual de desconto observará a capacidade de pagamento efetiva da massa falida, entendida como o valor total dos bens e direitos arrecadados e disponíveis para liquidação dos créditos;

III - os descontos deverão incidir observando a ordem crescente de prioridade prevista no art. 83 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou, se for o caso, do Decreto-Lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945, vedada a concessão de descontos sobre o montante principal do débito.

.....

Art. 58. .....

V - apresentar certidão de objeto e pé do processo originário do crédito, atestando, no caso de precatório próprio, que não houve cessão do crédito a terceiros e, no caso de precatórios de terceiros, que o devedor é o único beneficiário;

VI - concordar com o pagamento de eventual saldo devedor remanescente, quando o valor depositado de que trata o art. 60 desta Portaria não for suficiente para liquidação integral do saldo devedor transacionado, corrigido até a data do efetivo pagamento.

.....

§ 1° .....

b) o valor total do precatório federal ou do crédito líquido e certo em desfavor da União, reconhecido em decisão transitada em julgado, bem como os valores que serão utilizados para liquidação do saldo devedor transacionado;

.....

§ 3° Em caso de precatório já depositado, ficam dispensadas as exigências dos incisos II a V do caput deste artigo, podendo o respectivo valor ser utilizado para amortização ou liquidação do saldo devedor transacionado.

Art. 59-A. Cumpridas as formalidades de que tratam os artigos antecedentes, o valor dos créditos ou dos precatórios cedidos fiduciariamente à União serão associados aos acordos firmados pelo contribuinte, suspendendo-se os pagamentos quando o valor total dos créditos for suficiente para liquidação integral do saldo devedor transacionado.

Parágrafo único. Quando o valor dos créditos ou dos precatórios cedidos fiduciariamente à União não for suficiente para a liquidação integral do saldo devedor transacionado, o contribuinte deverá continuar o pagamento das parcelas, recalculadas em função do saldo devedor remanescente.

Art. 60. Depositado o precatório em conta à disposição do juízo, nos termos do art. 43 da Resolução CJF n° 405, de 9 de junho de 2016, a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável

deverá solicitar a liberação dos valores para liquidação do saldo transacionado, apresentando os documentos de arrecadação correspondentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, compete ao contribuinte liquidar eventual saldo devedor remanescente do procedimento de liquidação de que trata o caput deste artigo.

.....

Art. 63. O sujeito passivo terá acesso à metodologia de cálculo e às demais informações utilizadas para mensuração da sua capacidade de pagamento:

I - por meio do portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando se tratar de transação por adesão ou de proposta de transação individual apresentada pela PGFN;

II - diretamente na unidade responsável pela análise da proposta, nos termos do art. 38, § 1°, I, desta Portaria, quando se tratar de transação individual apresentada pelo contribuinte.

Art. 64. O pedido de revisão será apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados:

I - no caso de proposta de transação formulada pela PGFN, individual ou por adesão, da data em que o contribuinte tomar conhecimento da capacidade de pagamento informada pelo portal REGULARIZE, nos termos do art. 63, I, desta Portaria;

II - no caso de proposta de transação individual formulada pelo contribuinte, da data em que a unidade responsável informar a capacidade de pagamento ao proponente, nos termos do art. 63, II, desta Portaria;

III - no caso de inconformidade quanto às situações impeditivas à celebração da transação, da data em que as situações forem apresentadas ao contribuinte, nos termos do art. 38, § 1°, IV, e § 2° desta Portaria.

Art. 65. O pedido de revisão, em qualquer caso, deverá ser apresentado exclusivamente pelo portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acompanhado das seguintes informações e documentos:

I - valor da capacidade de pagamento estimada pelo próprio contribuinte, acompanhada da metodologia de cálculo e dos documentos comprobatórios, inclusive e se for o caso, laudo técnico firmado por profissional habilitado, bem como do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultados e da Demonstração do Fluxo de Caixa (método direto) dos 2 (dois) últimos exercícios e do exercício em curso;

II - relação detalhada do bens e direitos de propriedade do contribuinte, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação, instruída:

a) no caso de bens imóveis, com cópia da certidão de inteiro teor da matrícula atualizada ou outro instrumento que determine a propriedade, cópia do último carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em se tratando de imóvel urbano, ou cópia da última declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), em se tratando de imóvel rural;

b) no caso de veículos, com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado, bem como cópia do último carnê do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

c) no caso dos demais bens ou direitos, com cópia do documento comprobatório de propriedade e do respectivo valor de avaliação.

III - relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, da classificação e do valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e o regime dos respectivos vencimentos;

IV - extratos atualizados das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, com os respectivos saldos na data da impugnação;

V - descrição das operações referidas no inciso anterior, inclusive operações de crédito com ou sem garantias pessoais, reais ou fidejussórias, contratos de alienação ou cessão fiduciária em garantia, inclusive cessão fiduciária de direitos creditórios ou de recebíveis.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o contribuinte pessoa jurídica deverá informar se o bem é utilizado na atividade operacional da empresa.

Art. 66. Ao receber o pedido de revisão relativo à capacidade de pagamento ou às situações impeditivas à celebração do acordo, a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá verificar se o contribuinte apresentou as informações e a documentação descrita no artigo antecedente.

§ 1° Não apresentados os documentos descritos no art. 65 desta Portaria, o contribuinte deverá ser instado a sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido de revisão, facultada a opção pela adesão às propostas de transação formuladas pela PGFN.

§ 2° O Procurador da Fazenda Nacional responsável pela análise do pedido poderá requisitar informações adicionais, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis.

Art. 66-A. Estando em ordem a documentação e as informações apresentadas, nos termos dos artigos antecedentes, a unidade responsável deverá calcular a capacidade de pagamento efetiva do contribuinte.

.....

Art. 68. Julgado procedente o pedido de revisão:

I - o contribuinte deverá retificar suas declarações fiscais, quando for o caso;

II - a unidade deverá autorizar a celebração do acordo de transação, individual ou por adesão, observada a capacidade de pagamento efetiva do contribuinte.

Art. 2° A Portaria PGFN n° 21.561, de 30 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 .....

I - .....

b) pagamento, a título de entrada, de 4% do valor consolidado dos créditos transacionados, em 2 (duas) parcelas semestrais de 2% cada, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em 22 (vinte e duas) parcelas semestrais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (cinco por cento) da receita bruta dos 6 (seis) meses anteriores, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações semestrais;

.....

II - .....

b) pagamento, a título de entrada, de 4% do valor consolidado dos créditos transacionados, em 2 (duas) parcelas semestrais de 2% cada, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em 12 (doze) parcelas semestrais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta dos 6 (seis) meses anteriores, apuradas na forma do art. 12 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações semestrais;

.....

III - .....

b) pagamento, a título de entrada, de 4% do valor consolidado dos créditos transacionados, em 2 (duas) parcelas semestrais de 2% cada, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em 22 (vinte e duas) parcelas semestrais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 5% (cinco por cento) da receita bruta dos 6 (seis) meses anteriores, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações semestrais;

.....

Art. 3° Fica revogado o inciso VI do art. 14 da Portaria PGFN n° 9.917, de 2020.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

PORTARIA CC-PR/MJSP/MINFRA/MS N° 630, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 18.12.2020)

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os art. 3°, art. 37 e art. 47 da Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3°, *caput* , inciso VI, da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2(covid-19);

CONSIDERANDO que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no inciso VI do caput do art. 4° da Lei n° 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia da covid-19 previstas na Portaria n° 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que são definidos como serviços públicos e atividades essenciais os de trânsito e transporte internacional de passageiros e os de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral, conforme descrito nos incisos V e XXII do § 1° do art. 3° do Decreto n° 10.282, de 20 de março de 2020; e

CONSIDERANDO a manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País,

RESOLVEM:

Art. 1° Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, nos termos do disposto no inciso VI do caput do art. 3° da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em decorrência de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa por motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do coronavírusSARS-CoV-2(covid-19).

Art. 2° Fica restringida a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário.

Art. 3° As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;

IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro;

V - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e

c) portador de Registro Nacional Migratório; e

VI - transporte de cargas.

§ 1° As restrições previstas nesta Portaria não impedem o ingresso, por via aérea ou aquaviária, de tripulação marítima para exercício de funções específicas a bordo de embarcação ou plataforma em operação em águas jurisdicionais, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 2° As restrições previstas nesta Portaria não impedem o desembarque, autorizado pela Polícia Federal, de tripulação marítima para assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem relacionada a questões operacionais ou a término de contrato de trabalho.

§ 3° A autorização a que se refere o § 2° fica condicionada a termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo firmado pelo agente marítimo, com anuência prévia das autoridades sanitárias locais, e à apresentação dos bilhetes aéreos correspondentes.

§ 4° Nas hipóteses de entrada no País por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário, as exceções de que tratam o inciso II e as alíneas "a" e "c" do inciso V do caput não se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela.

Art. 4° As restrições de que trata esta Portaria não impedem:

I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;

II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou de outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho; e

III - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol de que trata o art. 3°, na forma prevista na legislação.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica à fronteira com a República Bolivariana da Venezuela.

Art. 5° Excepcionalmente, o estrangeiro que estiver em país de fronteira terrestre e precisar atravessá-la para embarcar em voo de retorno a seu país de residência poderá ingressar na República Federativa do Brasil com autorização da Polícia Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput :

I - o estrangeiro deverá dirigir-se diretamente ao aeroporto;

II - deverá haver demanda oficial da embaixada ou do consulado do país de residência; e

III - deverão ser apresentados os bilhetes aéreos correspondentes.

Art. 6° As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via terrestre, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 7° As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1° O viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, deverá apresentar à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque:

I - Documento comprobatório de realização de teste laboratorial (RT-PCR), para rastreio da infeção por SARS-CoV-2, com resultado negativo/não reagente, realizado com 72 horas anteriores ao momento do embarque; e

II - Declaração de Saúde do Viajante (DSV) preenchida (impressa ou por meio digital) com a concordância sobre as medidas sanitárias que devem ser cumpridas durante o período que estiver no país.

§ 2° As medidas previstas no § 1° entram em vigor a partir de 30/12/2020.

§ 3° A autoridade migratória, por provocação da autoridade sanitária, poderá impedir a entrada em território nacional de pessoas não elencadas no art. 3°, quando não cumprirem os requisitos previstos no § 1°.

Art. 8° O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

II - repatriação ou deportação imediata; e

III - inabilitação de pedido de refúgio.

Art. 9° Os órgãos reguladores poderão editar normas complementares ao disposto nesta Portaria, incluídas regras sanitárias sobre procedimentos, embarcações e operações.

Art. 10. Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 11. Os Ministérios deverão adotar as providências necessárias para cumprimento do estabelecido nesta Portaria, no âmbito de suas atribuições.

Art. 12. Fica revogada a Portaria n° 615, de 11 de dezembro de 2020, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

EDUARDO PAZUELLO
Ministro de Estado da Saúde

COMUNICADO BCB N° 36.586, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020 (DOU de 04.01.2020)

Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o primeiro trimestre de 2021.

O Banco Central do Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 6° da Resolução n° 4.645, de 16 de março de 2018, divulga que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de que trata o art. 2° da Lei n° 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a vigorar no período de 1° de janeiro a 31 de março de 2021, é fixada em 4,39% (quatro inteiros e trinta e nove centésimos por cento ao ano).

ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE
Chefe

DESPACHO Nº 98, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 14/12/2020 (nº 238, Seção 1, pág. 23)

Torna publica a aprovação e a emissão de Termo de Verificação Funcional pela SEFAZ/SP.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2, f, f.4 do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, divulgado pelo Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012, e alterações, considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ/SP - registrada no processo SEI nº 12004.101088/2020-87, torna público que foi aprovado e emitido pelos representantes do Fisco no referido Estado o seguinte:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT Nº 0010/2020, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

GERTEC - Termo de Verificação Funcional nº 0010/2020.

1. Dados do Termo

1.1. Identificação do equipamento SAT

1.1.1. Marca: GERTEC

1.1.2. Modelo: GerSAT-W

1.1.3. Versão do software básico: 03.00.11

1.2. Número do Termo: 010/2020

1.3. Data de emissão: 08/12/2020

1.4. Finalidade: Registro de versão de software básico de SAT

1.5. Legislação aplicável:

1.5.1. Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.27.05)

1.5.2. Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.16.03)

1.6. Laudo da análise técnica

1.6.1. Número: SAT088-020

1.6.2. Órgão técnico responsável

1.6.2.1. Razão social: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

1.6.2.2. CNPJ: 24.492.886/0001-04

2. Identificação do fabricante/importador do SAT

2.1. Fabricante ou Importador: GERTEC

2.2. Razão social: GERTEC Brasil Ltda

2.3. CNPJ: 03.654.119/0001-76

2.4. Inscrição estadual / UF: 000.052.619.494 (BA)

3. Informações do modelo registrado

3.1. Drivers de comunicação: arquivo "3_19112020_gersat.dll".

3.1.1. Sistema operacional: Windows 7, 10

3.1.2. Hash code/algoritmo (MD5): 65D680BE5C8083503F78CBCE29BDE6A8

André Carballo Diaz (RG:25.617.929-3/SP) - Agente Fiscal de Rendas - UF SP

Rodrigo Umbelino Alves Rolim (RG: 5979608/SSP-PE)- Agente Fiscal de Rendas - UF SP

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 99, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 14/12/2020 (nº 238, Seção 1, pág. 23)

Torna publica a aprovação e a emissão de Termo de Verificação Funcional pela SEFAZ/SP.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2, f, f.4 do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, divulgado pelo Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012, e alterações, considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ/SP - registrada no processo SEI nº 12004.101089/2020-21, torna público que foi aprovado e emitido pelos representantes do Fisco no referido Estado o seguinte:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT Nº 0011/2020, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

GERTEC - Termo de Verificação Funcional nº 0011/2020.

1. Dados do Termo

1.1. Identificação do equipamento SAT

1.1.1. Marca: GERTEC

1.1.2. Modelo: GerSAT

1.1.3. Versão do software básico: 03.00.11

1.2. Número do Termo: 011/2020

1.3. Data de emissão: 08/12/2020

1.4. Finalidade: Registro de versão de software básico de SAT

1.5. Legislação aplicável:

1.5.1. Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.27.05)

1.5.2. Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.16.03)

1.6. Laudo da análise técnica

1.6.1. Número: SAT089-020

1.6.2. Órgão técnico responsável

1.6.2.1. Razão social: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

1.6.2.2. CNPJ: 24.492.886/0001-04

2. Identificação do fabricante/importador do SAT

2.1. Fabricante ou Importador: GERTEC

2.2. Razão social: GERTEC Brasil Ltda

2.3. CNPJ: 03.654.119/0001-76

2.4. Inscrição estadual / UF: 000.052.619.494 (BA)

3. Informações do modelo registrado

3.1. Drivers de comunicação: arquivo "3_24112020_gersat.dll".

3.1.1. Sistema operacional: Windows 7, 10

3.1.2. Hash code/algoritmo (MD5): 65D680BE5C8083503F78CBCE29BDE6A8

André Carballo Diaz (RG:25.617.929-3/SP) - Agente Fiscal de Rendas - UF SP

Rodrigo Umbelino Alves Rolim (RG: 5979608/SSP-PE)- Agente Fiscal de Rendas - UF SP

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 101, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 16/12/2020 (nº 240, Seção 1, pág. 60)

Publica Protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 desse mesmo diploma, considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100861/2020-98, e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, que receberam manifestação favorável na 182ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada nos dias realizada nos dias 23, 24, 26 e 27 de novembro de 2020:

Nota Editorial

Protocolo ICMS nº 38/20, de 26 de novembro de 2020.

Protocolo ICMS nº 39/20 , de 26 de novembro de 2020.

Protocolo ICMS nº 40/20, de 26 de novembro de 2020.

Protocolo ICMS nº 41/20, de 26 de novembro de 2020.

Protocolo ICMS nº 42/20, de 26 de novembro de 2020.

Protocolo ICMS nº 43/20, de 26 de novembro de 2020.

Protocolo ICMS nº 44/20, de 26 de dezembro de 2020.

Protocolo ICMS nº 45/20, de 26 de novembro de 2020.

Protocolo ICMS nº 46/20, de 26 de novembro de 2020.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA - Diretor da Secretaria Executiva

NOTA TÉCNICA SEI/ME N° 56.376 / 2020

Assunto: COVID-19. Nexo com o trabalho à luz da legislação Previdenciária. Medida Provisória n° 927, de 2020.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Nota Técnica de cunho orientativo, com o objetivo de esclarecer acerca da adequada interpretação jurídica a ser dada aos arts. 19 a 23 da Lei n° 8.213, de 1991 no que tange à análise e configuração do nexo entre o trabalho e a COVID-19, patologia viral recente, provocada pelo SARS-CoV-2.

2. A orientação se faz necessária em virtude do intenso debate surgido após a recente publicação da Medida Provisória n° 927, de 22 de março de 2020, a qual previa, em seu art. 29, a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

3. Tal dispositivo teve sua aplicação suspensa em caráter liminar por decisão proferida pelo E. STF no julgamento das ADIs n° 6344, 6346, 6348, 6349, 6352 e 6354.

4. Em que pese a vigência da MP n° 927, de 2020, ter sido encerrada sem a sua conversão em lei e as referidas ADIs terem perdido objeto, motivo pelo qual não será objeto da presente Nota Técnica a discussão que consta em referidas ações de controle de constitucionalidade, certo é que o debate acerca do nexo entre a COVID-19 e o trabalho extrapolou o disposto no art. 29 do referido normativo, exigindo a consulta a órgãos técnicos e jurídicos para uniformização da interpretação dos arts. 19 a 23 da Lei n° 8.213, de 1991.

5. Assim, por meio da nota Técnica SEI n° 26265/2020/ME foi iniciado o processo n° 10132.100326/2020-36 para colheita das manifestações técnicas e jurídicas das áreas competentes.

ANÁLISE

6. Inicialmente, é importante esclarecer que a COVID-19, como doença comum, não se enquadra no conceito de doença profissional (art. 20, inciso I), mas pode ser caracterizada como doença do trabalho (art. 20, inciso II): “doença adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente”. A COVID-19 não consta da lista prevista no Decreto n° 3.048, de 1999 (anexo II), mas pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se o disposto no § 2° do mesmo artigo 20:

§ 2° Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

7. As circunstâncias específicas de cada caso concreto poderão indicar se a forma como o trabalho foi exercido gerou risco relevante para o trabalhador. Além dos casos mais claros de profissionais da saúde que trabalham com pacientes contaminados, outras atividades podem gerar o enquadramento.

8. Assim, em que pese a ausência de uma presunção de que determinada doença não é ocupacional, caso a doença não esteja prevista no anexo do Decreto n° 3.048, de 1999 (como é a Covid-19), o nexo só será estabelecido se demonstrada que a “doença adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente”. Ou seja, haverá necessidade de estabelecimento do nexo a partir de elementos submetidos para análise dos peritos médicos federais.

9. Nesse sentido, manifestou-se a Coordenação da Perícia Médica de Natureza Assistencial, Administrativa, Trabalhista e Tributária, por meio do Despacho SPREV-SPMF-CGPMAT-CPMAT (9786932):

Compete à Perícia Médica Federal a identificação técnica do nexo entre o trabalho e o agravo, utilizando-se dos parâmetros legais e normativos, a saber, o regramento geral disposto nos artigos 19 a 23 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

No caso da COVID-19, em que pese se tratar de patologia recente e portanto não relacionada nas listas A, B ou C do Anexo II do Decreto 3.048/99, a conclusão médico pericial poderá se valer da aplicação do disposto no § 2° do mesmo artigo 20 e enquadramento como acidente do trabalho por doença equiparada, desde que observada a relação do adoecimento do trabalhador com a sua ocupação e/ou com as condições especiais em que o seu trabalho é executado, de forma que estabeleça uma relação direta com o mesmo.

10. Neste ponto é importante reiterar que a presente Nota Técnica está pautada na disciplina trazida pela Lei n° 8.213, de 1991, haja vista que após o encerramento da vigência da MP n° 927, de 2020 o Ministro Marco Aurélio proferiu decisão declarando a perda de objeto das ADIs n° 6344, 6346, 6348, 6349, 6352 e 6354.

11. Assim, extirpado do mundo jurídico o art. 29 da MP n° 927, de 2020, permaneceram inalteradas as regras definidas nos arts. 19 a 23 da Lei n° 8.213, de 1991, sendo que o tema foi objeto de análise no PARECER SEI N° 11530/2020/ME, da Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional:

17. De fato, a legislação previdenciária disciplina o acidente do trabalho nos artigos 19 a 23 da Lei n° 8.213, de 1991. E de acordo com o artigo 19:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

18. Também são consideradas acidentes de trabalho, nos termos dos incisos I e II do artigo 20 da Lei n° 8.213, de 1991, as doenças ocupacionais, divididas pela legislação em: a) doença profissional, "assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social"; e b) doença do trabalho, "assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I". A respeito, nos termos do § 1° do artigo 20, não são consideradas como doenças do trabalho a enfermidade:

a) degenerativa; b) inerente a grupo etário; c) que não produza incapacidade laborativa; d) endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Outrossim, na forma do § 2° do artigo 20, em caso excepcional, constatando-se que a doença, não incluída na relação prevista nos incisos I e II do artigo 20, resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

19. Já o artigo 21 da Lei n. 8.213, de 1991, trata das situações que, por equiparação, podem ser consideradas como acidente do trabalho, a saber: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

20. São, por consequência, elementos necessários à configuração do acidente do trabalho: a) o exercício do trabalho a serviço da empresa ou do empregador doméstico, ou trabalho na condição de segurado especial ou avulso; b) a existência de lesão corporal ou perturbação funcional; e c) morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho. E para a caracterização do acidente do trabalho

requer-se que a enfermidade, além de incapacitante, relacione-se com o exercício do trabalho, dando-se a esta necessária relação entre o dano experimentado pela vítima e a atividade laborativa o nome de nexo causal.

21. Em vista disso, o nexo causal é o vínculo fático que liga o efeito (agravo à saúde) à causa (atividade laboral). E sua constatação decorre de uma análise técnica, a ser realizada, obrigatoriamente, por médico perito ou junta médica formada por peritos nesta matéria.

Incumbe, desta feita, à Perícia Médica Federal a investigação do nexo de causalidade entre a lesão, perturbação ou morte e o ambiente laboral, na linha do que dispõe o artigo 337 do Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999:

Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica Federal, por meio da identificação do nexo causal entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto n° 10.410, de 2020)

I - (Revogado pelo Decreto n° 10.410, de 2020)

II - (Revogado pelo Decreto n° 10.410, de 2020)

III - (Revogado pelo Decreto n° 10.410, de 2020)

§ 1° O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário.

§ 2° Será considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional.

§ 3° Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto n° 6.957, de 2009)

§ 4° Para os fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência. (Incluído pelo Decreto n° 6.042, de 2007).

§ 5° Reconhecidos pela Perícia Médica Federal a incapacidade para o trabalho e o nexo causal entre o trabalho e o agravo, na forma prevista no § 3°, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tiver direito. (Redação dada pelo Decreto n° 10.410, de 2020)

§ 6° A Perícia Médica Federal deixará de aplicar o disposto no § 3° quando demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos § 7° e § 12. (Redação dada pelo Decreto n° 10.410, de 2020)

§ 7° A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto n° 6.939, de 2009)

§ 8° O requerimento de que trata o § 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. (Incluído pelo Decreto n° 6.042, de 2007).

§ 9° Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 8°, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o § 7° poderá ser apresentado no prazo de quinze dias, contado da data em que a empresa tomar ciência da decisão a que se refere o § 5° (Redação dada pelo Decreto n° 10.410, de 2020)

§ 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os §§ 8o e 9o, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto n° 6.939, de 2009)

§ 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado. (Incluído pelo Decreto n° 6.042, de 2007).

§ 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto n° 6.939, de 2009)

§ 13. Da decisão do requerimento de que trata o § 7o cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310. (Incluído pelo Decreto n° 6.042, de 2007).

22. De forma mais rigorosa, o nexo causal no contexto ora analisado denomina-se Nexo Técnico Previdenciário - NTP, que é o nome dado ao nexo estabelecido entre a doença e o trabalho no âmbito da Previdência Social, caracterizando um benefício por incapacidade como de natureza acidentária. E na esteira da Instrução Normativa INSS/PRES n° 31, de 10 de setembro de 2008, e do Manual do Acidente de Trabalho do INSS, aprovado pela Resolução INSS n° 535, de 5 de maio de 2016, são de três espécies os NTP's: I - nexo técnico profissional ou do trabalho - fundamentado nas associações entre doenças e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto n° 3.048, de 1999; II - nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual - decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2° do artigo 20 da Lei n° 8.213, de 1991; III - nexo técnico epidemiológico previdenciário - aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças - CID e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, fundamentado na lista C do Anexo II do Decreto n° 3.048, de 1999.

23. A covid-19 não consta das listas previstas no Decreto n° 3.048, de 1999 (Anexo II), referidas nos incisos I e II do artigo 20 da Lei n° 8.213, de 1991; mas pode sim ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se o disposto no § 2° do mesmo artigo 20, a depender do contexto fático, quando a doença resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente. Outrossim, poderia mesmo se constituir em um acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese da doença ser proveniente de contaminação acidental do empregado pelo novo coronavírus no exercício de sua atividade (artigo 21, inciso III, Lei n° 8.213, de 1991).

24. Há que se atentar, entretanto, que em qualquer dessas hipóteses: (i) é da Perícia Médica Federal a competência para caracterizar tecnicamente a identificação do nexo causal entre o trabalho e o agravo; (ii) não milita em favor do empregado, a princípio, presunção de que a contaminação do trabalhador por covid-19 constitua-se em doença ocupacional. Veja-se que o § 1° do artigo 20 da Lei n° 8.213, de 1991, não considera como doença do trabalho a enfermidade endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho, hipótese que parece ser perfeitamente aplicável por analogia à pandemia ora em curso decorrente do novo coronavírus (covid-19). Por sua vez, dentre as três espécies de Nexo Técnico Previdenciário, a lei estabelece presunção apenas quanto aos casos relativos à configuração de nexo técnico epidemiológico previdenciário, de forma que, verificado o nexo

epidemiológico entre o trabalho e o agravo, a presunção da natureza acidentária da incapacidade é relativa, podendo ser elidida pela Perícia Médica Federal se demonstrada a inexistência (§ 1° do artigo 21-A da Lei n° 8.213, de 1991) e em procedimento administrativo iniciado pela empresa ou pelo empregador doméstico com afinalidade de comprovar o caráter não ocupacional da incapacidade (§ 2° do artigo 21-A da Lei n° 8.213, de 1991), não se estendendo tal presunção às hipóteses pertinentes ao nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual.

25. Mas, por óbvio, não se está com tal constatação querendo negar à atividade laboral normalmente desenvolvida, por sua natureza, com exposição habitual do trabalhador ao risco de infecção pelo novo coronavírus (covid-19), sua força natural enquanto fator de convicção decisória que, certamente, poderá e será considerado pela Perícia Médica Federal na sua definição, inclusive como possível razão de redução do nível de exigência probatória, especialmente nas atividades essenciais relacionadas ao enfrentamento da doença que demandam o contato direto com o patógeno.

12. Cabe destacar que o Ministério da Saúde, através da Portaria N° 454, de 20 de março de 2020, declarou o estado de transmissão comunitária do vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19, em todo o território nacional. Isso significa que, a partir daquele momento, não seria mais possível associar cada novo caso de COVID-19 a um caso confirmado anteriormente, o que dificulta sobremaneira a definição se um trabalhador teve contato com o vírus na própria residência, no transporte público, no ambiente de trabalho ou em outro local que tenha frequentado.

13. Portanto, à luz da legislação vigente, a Covid-19 deverá ter o mesmo tratamento das demais doenças ocupacionais, ou seja, deve ser observado o disposto nos arts. 19 a 23 da Lei n° 8.213, de 1991.

Assim, a COVID-19 pode ou não ser considerada doença ocupacional, a depender das características do caso concreto e da análise realizada pela perícia médica federal ou pelos médicos responsáveis pelos serviços de saúde das empresas. A configuração do nexo exigirá o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 20 e 21 da Lei n° 8.213, de 1991.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, resta evidenciado que “à luz das disposições da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, a depender do contexto fático, a covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2° do mesmo artigo 20, quando a doença resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente; podendo se constituir ainda num acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo vírus SARS-CoV-2 no exercício de sua atividade (artigo 21, inciso III, Lei n° 8.213, de 1991); em qualquer dessas hipóteses, entretanto, será a Perícia Médica Federal que deverá caracterizar tecnicamente a identificação do nexo causal entre o trabalho e o agravo, não militando em favor do empregado, a princípio, presunção legal de que a contaminação constitua-se em doença ocupacional.”.

RECOMENDAÇÃO

15. Recomenda-se o registro da presente Nota Técnica para fundamentar o esclarecimento de eventuais questionamentos sobre o tema. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ORION SÁVIO SANTOS DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Benefícios de Risco e Reabilitação Profissional

De acordo.

Encaminhe-se ao gabinete da Secretaria de Previdência.

Documento assinado eletronicamente

ALEXANDRE ZIOLI FERNANDES
Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social - Substituto

De acordo.

Encaminhe-se ao gabinete da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA
Secretário de Previdência

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES
Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho.

2.04 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 135, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 22/12/2020 (nº 244, Seção 1, pág. 32)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Ganho De Capital. Alienação a Prazo de Bens e Direitos. Sucessão Hereditária. Parcela Paga após Partilha ou Adjudicação. Sucessor. Obrigação Tributária Principal. Representante. Obrigação Acessória. Recolhimento em Nome do de Cujus.

Cabe ao sucessor, na qualidade de sujeito passivo responsável tributário, o pagamento do imposto sobre a renda da pessoa física incidente sobre o ganho de capital referente à parcela recebida, após a realização da partilha, em alienação a prazo efetuada pelo de cujus, em nome do qual deverá ser pago.

O imposto devido relativo a cada parcela recebida deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 43, 113, 114, 121, 128, 129 e 131; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 1º, 2º, 21, 128 e 151, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Assunto: Processo Administrativo.

Fiscal Consulta Tributária. Ineficácia Parcial.

É ineficaz a consulta apresentada sem a identificação da questão interpretativa que tenha obstado a aplicação, pelo consulente, de normas da legislação tributária; ou sem a identificação do específico dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 e 94;

Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 1º, 3º e 18, incisos I, II, XI e XIV; Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 136, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 05/01/2021 (nº 2, Seção 1, pág. 7)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ESTABELECIMENTO HOTELEIRO TRIBUTADO COM BASE NO LUCRO REAL. RECEITAS DE "TAXA DE ISS" E DE TARIFA DE DAY USE. REGIME DE APURAÇÃO.

Sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins as receitas auferidas por estabelecimento hoteleiro, tributado com base no lucro real, decorrentes (i) do valor cobrado de hóspede como ressarcimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) destacado em nota fiscal, constituindo prática comercial de adiantamento da importância que será recolhida pela pessoa jurídica aos cofres municipais a título desse tributo, bem como (ii) da tarifa de day use, sistema este que consiste na utilização de serviços e infraestrutura do hotel.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018, PUBLICADA NO D.O.U. DE 20 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 116, de 2003; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XXI; Lei nº 11.771, de 2008, art. 23, § 4º; Portaria MF/MTUR nº 33, de 2005.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ESTABELECIMENTO HOTELEIRO TRIBUTADO COM BASE NO LUCRO REAL. RECEITAS DE "TAXA DE ISS" E DE TARIFA DE DAY USE. REGIME DE APURAÇÃO.

Sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por estabelecimento hoteleiro, tributado com base no lucro real, decorrentes (i) do valor cobrado de hóspede como ressarcimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) destacado em nota fiscal, constituindo prática comercial de adiantamento da importância que será recolhida pela pessoa jurídica aos cofres municipais a título desse tributo, bem como (ii) da tarifa de day use, sistema este que consiste na utilização de serviços e infraestrutura do hotel.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018, PUBLICADA NO D.O.U. DE 20 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 116, de 2003; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XXI, e 15, V; Lei nº 11.771, de 2008, art. 23, § 4º; Portaria MF/MTUR nº 33, de 2005.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 137, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 04/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 42)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

USUFRUTO DE COTAS DE CAPITAL. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. BENEFICIÁRIO. USUFRUTUÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado, a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao usufrutuário de cotas de capital gravadas com usufruto. Tais juros sobre o capital próprio ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito ao usufrutuário.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 9º, parágrafo 2º; Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 40; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 355 e 726; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 75, parágrafo 7º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 05/01/2021 (nº 2, Seção 1, pág. 7)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

PREVIDÊNCIA PRIVADA - PGBL. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. BENEFÍCIO. ISENÇÃO. RESGATE.

Em razão do disposto nos arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, e no Parecer SEI nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Despacho nº 348/2020/PGFN-ME, a isenção do imposto sobre a renda, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 35, § 4º, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018, instituída em benefício do portador de moléstia grave estendese ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 35, § 4º, inciso III.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso IX.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 139, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 22/12/2020 (nº 244, Seção 1, pág. 32)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

Rendimentos de Residente no Exterior. *Royalties*. Convenção Brasil-Portugal Para Evitar a Dupla Tributação da Renda. Incidência.

Os rendimentos pagos a beneficiário residente em Portugal, como remuneração decorrente da exploração, no Brasil, de seus direitos autorais, estão inseridos na definição de royalties contida no Artigo 12 da Convenção Brasil-Portugal para Evitar a Dupla Tributação da Renda, sujeitando-se à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020122200033 33 Seção 1 ISSN 1677-7042 Nº 244, terça-feira, 22 de dezembro de 2020 Dispositivos Legais: Convenção Brasil-Portugal para Evitar a Dupla Tributação da Renda (Decreto nº 4.012, de 13 de novembro de 2001), Artigo 12; Medida Provisória nº 2.159-70, 24 de agosto de 2001, art. 3º.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide.

Remessas ao Exterior Efetuadas por Pessoas Jurídicas. *Royalties*. Incidência .

As remessas de valores para remuneração de beneficiário residente no exterior, a título de royalties, estão sujeitas à incidência da Cide-remessas à alíquota de 10% (dez por cento), sendo contribuintes as pessoas jurídicas no Brasil que efetuarem as remessas dos valores ao exterior.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.168, 29 de dezembro de 2000, art. 2º, com as alterações da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 140, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 22/12/2020 (nº 244, Seção 1, pág. 33)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

Contrato. Força Obrigatória e Autonomia da Vontade.

O contrato faz lei entre as partes, em razão dos princípios da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, conquanto as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos sejam inoponíveis à Fazenda Pública. De modo que,

na espécie dos autos, o Fisco não pode imiscuir-se no poder das partes de estipular livremente, mediante acordo de vontades, a disciplina dos interesses destas.

Sociedade Conjugal. Regime de Comunhão Parcial. Bens Comuns. Rendimentos. Tributação na Fonte e Sujeição Passiva. Em se tratando de bens comuns, decorrentes do regime de casamento, os rendimentos por eles produzidos são tributados na proporção de 50% (cinquenta por cento) em nome de cada cônjuge, ou, opcionalmente, podem ser tributados pelo total em nome de um deles.

Usufruto. Rendimentos. Tributação na Fonte e Sujeição Passiva Tributária .

No caso de usufruto de bem imóvel, a retenção do tributo na fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes do seu aluguel recairá exclusivamente sobre o usufrutuário.

Constância da Sociedade Conjugal. Tributação Proporcional de Rendimentos Decorrentes de Aluguel de Bem Particular de Um Dos Cônjuges. Impossibilidade.

Não é permitida a inclusão de cônjuge para fins de retenção tributária proporcional na fonte, na constância da sociedade conjugal, no caso de rendimentos produzidos por um bem particular pertencente a apenas um dos cônjuges, adquirido antes do casamento, os quais devem ser tributados em sua totalidade em nome daquele que o possuir.

Solução de Consulta Parcialmente Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 56, de 30 de Dezembro de 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 109, 110 e 123; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 1.390 a 1.394 e 1.403, inciso II; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 1º e 5º a 7º, 41, inciso I, e 688, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 ; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 2º, parágrafo único, inciso I, 4º, inciso II, 79 e 80, § 7º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 53)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. COMÉRCIO VAREJISTA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS PRODUZIDOS POR TERCEIROS. PRODUTOS FARMACÊUTICOS MANIPULADOS. GASTOS COM MARKETING. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A comercialização de produtos farmacêuticos produzidos por terceiros não comporta a existência de insumos, para fins do desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep previstos no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002.

As atividades de marketing não integram o processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiro por pessoa jurídica que comercializa produtos farmacêuticos produzidos por ela mesma, mediante manipulação de fórmulas, e consequentemente, não são

consideradas insumos, para fins do desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep previstos no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. COMÉRCIO VAREJISTA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS PRODUZIDOS POR TERCEIROS. PRODUTOS FARMACÊUTICOS MANIPULADOS. GASTOS COM MARKETING. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A comercialização de produtos farmacêuticos produzidos por terceiros não comporta a existência de insumos, para fins do desconto de créditos da Cofins previstos no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

As atividades de marketing não integram o processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiro por pessoa jurídica que comercializa produtos farmacêuticos produzidos por ela mesma, mediante manipulação de fórmulas, e consequentemente, não são consideradas insumos, para fins do desconto de créditos da Cofins previstos no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 142, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 22/12/2020 (nº 244, Seção 1, pág. 33)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Lucro Presumido. RTT. Despesas Pré-Operacionais. Receitas Financeiras Acréscimos à Base de Cálculo.

As receitas financeiras, oriundas de aplicações financeiras de renda fixa, auferidas por pessoa jurídica em fase pré-operacional optante pelo regime do Lucro Presumido e pelo Regime Tributário de Transição de que trata o art. 15 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, devem ser acrescentadas à base de cálculo do lucro presumido para fins de apuração do IRPJ.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º; Lei nº 9.430/96, art. 25, II; Anexo do Decreto nº 9.580/18, art. 595; IN RFB nº 1.397/13, art. 23.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Lucro Presumido. RTT.

Despesas Pré-Operacionais. Receitas Financeiras Acréscimos à Base de Cálculo.

As receitas financeiras, oriundas de aplicações financeiras de renda fixa, auferidas por pessoa jurídica em fase pré-operacional optante pelo regime do Lucro Presumido e pelo Regime Tributário de Transição de que trata o art. 15 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, devem ser acrescentadas à base de cálculo do lucro presumido para fins de apuração da CSLL.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º; Lei nº 9.430/96, art. 29, II; Anexo do Decreto nº 9.580/18, art. 595; IN RFB nº 1.397/13, art. 23.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 53)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. AÇÃO JUDICIAL. APROPRIAÇÃO DE DESPESA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO.

O direito à apuração do crédito da não cumulatividade da Cofins relativo aos valores de despesas com energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, cujo montante a apurar esteja condicionado ao desfecho de ação judicial movida por esta contra a respectiva Distribuidora, surge somente na data do trânsito em julgado da sentença correspondente, momento em que, na espécie, fica configurada a efetiva incorrência da despesa, com liquidez e certeza, tendo em atenção, neste caso, o regime contábil de competência.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração (§ 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003).

É vedada a atualização monetária do valor dos créditos da não cumulatividade da Cofins apurados temporânea ou extemporaneamente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017, PUBLICADA NO D.O.U. DE 18 DE JULHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, III, § 1º, II, § 3º, II; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 161, 164, II, e 181, I; Pareceres Normativos CST nº 7, de 1976, e nº 58, de 1977.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. AÇÃO JUDICIAL. APROPRIAÇÃO DE DESPESA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO.

O direito à apuração do crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep relativo aos valores de despesas com energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, cujo montante a apurar esteja condicionado ao desfecho de ação judicial movida por esta contra a respectiva Distribuidora, surge somente na data do trânsito em julgado da sentença correspondente, momento em que, na espécie, fica configurada a efetiva incorrência da despesa, com liquidez e certeza, tendo em atenção, neste caso, o regime contábil de competência.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração (§ 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002).

É vedada a atualização monetária do valor dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep apurados temporânea ou extemporaneamente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017, PUBLICADA NO D.O.U. DE 18 DE JULHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, IX, § 1º, II, § 3º, II; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 161, 164, II, e 181, I; Pareceres Normativos CST nº 7, de 1976, e nº 58, de 1977.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 54)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REVENDA DE QUEROSENE DE AVIAÇÃO. INTERMEDIÁRIA ESTRANGEIRA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

A revenda de combustível de aviação realizada pela pessoa jurídica que atua exclusivamente como distribuidora (inclusive quando há exportação) não se confunde com as operações de venda de querosene de aviação realizadas, no mercado interno, pelo produtor ou pelo importador para a própria distribuidora, as quais, em regra, estão sujeitas à tributação concentrada nos termos do art. 2º da Lei nº 10.560, de 2002.

O tratamento tributário dispensado às empresas de transporte aéreo, disciplinado pela Lei nº 10.560, de 2002, aplica-se estritamente às situações nela previstas.

A não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida no *caput* do art. 3º da referida Lei e seus parágrafos, restringe-se à venda de querosene destinada ao consumo de aeronave em tráfego internacional, respeitados os termos e condições ali previstos.

A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível sem incidência da contribuição, não houver revendido o querosene de aviação a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional, fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep não paga, acrescido de juros e multa

de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de aquisição, na condição de responsável.

Dispositivos Legais: Arts. 2º e 3º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REVENDA DE QUEROSENE DE AVIAÇÃO. INTERMEDIÁRIA ESTRANGEIRA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

A revenda de combustível de aviação realizada pela pessoa jurídica que atua exclusivamente como distribuidora (inclusive quando há exportação) não se confunde com as operações de venda de querosene de aviação realizadas, no mercado interno, pelo produtor ou pelo importador para a própria distribuidora, as quais, em regra, estão sujeitas à tributação concentrada nos termos do art. 2º da Lei nº 10.560, de 2002.

O tratamento tributário dispensado às empresas de transporte aéreo, disciplinado pela Lei nº 10.560, de 2002, aplica-se estritamente às situações nela previstas.

A não incidência da Cofins, estabelecida no *caput* do art. 3º da referida Lei e seus parágrafos, restringe-se à venda de querosene destinada ao consumo de aeronave em tráfego internacional, respeitados os termos e condições ali previstos.

A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível sem incidência da contribuição, não houver revendido o querosene de aviação a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional, fica obrigada ao recolhimento da Cofins não paga, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de aquisição, na condição de responsável.

Dispositivos Legais: Arts. 2º e 3º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 -DOU de 28/12/2020 (nº 247, Seção 1, pág. 161)

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

SEGURO RURAL. ISENÇÃO DO IOF. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. RETENÇÃO DO IOF PELA SEGURADORA. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. ARMAZENAMENTO. TRANSPORTES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA.

Enquanto não for implementado o fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal que foi criado pela Lei Complementar nº 137, de 2010, o prêmio pago pelo segurado pela contratação de seguro rural não se sujeita à retenção do IOF, subsistindo a isenção desse imposto nos termos do inciso III do art. 23 do Decreto nº 6.306, de 2007.

As modalidades de seguro rural são aquelas definidas nas resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e nas orientações da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; Além do seguro do produto da atividade agropecuária enquadrado na modalidade de seguro rural (leite *in natura*, carne, café, soja, algodão, milho, arroz, feijão, fumo, mel, etc.), o seguro dos bens pertencentes ao produtor rural ou à cooperativa agropecuária e utilizados diretamente na atividade rural, incluindo prédios para armazenamento, equipamentos agropecuários, e transporte da safra, enquadra-se na modalidade de seguro rural, estando, portanto, isento do IOF; Contudo, os seguros de produtos industrializados (por beneficiamento ou por transformação) ainda que originados da atividade agropecuária, tais como: leite em pó, creme de leite, achocolatados, etc., não podem ser enquadrados na modalidade de seguro rural, sujeitando-se à tributação do IOF. Da mesma forma, o seguro dos equipamentos industriais, dos prédios para armazenamento, e o seguro do transporte desses produtos industrializados não se enquadram na modalidade de seguro rural, mesmo que os equipamentos, prédios e veículos para transportes pertençam ao imobilizado da indústria agropecuária.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, art. 19; Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 23, inciso III; Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 339, de 11 de maio de 2016, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.023, de 1990, arts. 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 248, 249 e 250.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 54)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. FABRICAÇÃO DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS DE PESAGEM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO. CRÉDITOS. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL.

Os bens e serviços utilizados por imposição legal, a exemplo dos selos de verificação inicial, dos selos de reparado e das marcas de selagem, se adquiridos ou empregados antes da comercialização dos bens ou da prestação dos serviços, são considerados insumos para fins de creditamento da Cofins, desde que atendidas todas as condições exigidas na legislação de regência da sistemática da não cumulatividade.

Os bens e serviços adquiridos ou contratados de pessoa jurídica de direito público interno não sujeita ao pagamento da Cofins, ainda que caracterizados como insumo, não darão direito à crédito da Cofins, por força da vedação expressa contida no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Tal vedação não alcança o aproveitamento de crédito em relação aos mesmos bens ou serviços se fornecidos ou prestados por outras pessoas jurídicas de direito privado, que sejam contribuintes da Cofins sobre as receitas com eles auferidas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECERNORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO D.O.U DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 162, DE 16 DE MAIO DE 2019, PUBLICADA NO D.O.U DE 21 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.933, de 1999, art. 3º, incisos I a V e 3ºA; Resolução Conmetro nº 8, de 2016; Portaria Inmetro nº 236, de 1994; Lei nº 10.406, de 2002, art. 41, inc. IV; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II e § 2º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, itens 49 a 61; IN RFB nº 1.911, de 2019, art. 172, § 1º, inciso I; Norma Nº NIT-DICOL-002, REV.Nº 02, de 2019; NORMA Nº NIE-DIMEL-123, de 2016.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. FABRICAÇÃO DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS DE PESAGEM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO. CRÉDITOS. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL.

Os bens e serviços utilizados por imposição legal, a exemplo dos selos de verificação inicial, dos selos de reparado e das marcas de selagem, se adquiridos ou empregados antes da comercialização dos bens ou da prestação dos serviços, são considerados insumos para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que atendidas todas as condições exigidas na legislação de regência da sistemática da não cumulatividade.

À vista das regras dispostas no art. 3º, *caput*, II e § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, no âmbito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a pessoa jurídica adquirente de bens ou serviços prestados por pessoa jurídica de direito público interno, a qual está sujeita à incidência dessa contribuição com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, à alíquota de um por cento, conforme estipulado no art. 2º, inciso III, e no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, não pode descontar créditos calculados em relação aos bens ou serviços contratados, ainda que estes sejam utilizados como insumos na prestação de serviços a terceiros e/ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, visto tratar-se de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento.

Tal vedação não alcança o aproveitamento de crédito em relação aos mesmos bens ou serviços se fornecidos ou prestados por outras pessoas jurídicas de direito privado que sejam contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas com eles auferidas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO D.O.U DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 162, DE 16 DE MAIO DE 2019, PUBLICADA NO D.O.U DE 21 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.966, de 1973, art. 4º; Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, III, e 8º, III; Lei nº 9.933, de 1999, arts. 3º, I a V e 3-A; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, e § 2º, II; Resolução Conmetro nº 8, de 2016; Portaria Inmetro nº 236, de 1994; Lei nº 10.406, de 2002, art. 41; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, itens 49 a 61; IN RFB nº 1.911, de 2019, art. 172, § 1º, inciso I; Norma Nº NIT-DICOL-002, REV.Nº 02, de 2019; NORMA Nº NIE-DIMEL-123, de 2016.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 148, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 28/12/2020 (nº 247, Seção 1, pág. 161)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. DEDUÇÃO. SALÁRIO INTEGRAL. ATÉ 15 DIAS. CORONAVÍRUS. COVID-19.

As empresas podem deduzir do repasse das contribuições à previdência social o salário integral, até o limite máximo do salário de contribuição, pago proporcionalmente ao período de até 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão de contaminação por coronavírus, durante o período de 3 (três) meses, contado a partir de 2 de abril de 2020, desde que tenha sido concedido benefício de auxílio-doença ao empregado.

Dispositivos Legais: arts. 5º e 6º da Lei nº 13.982, de 2020; e § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 28/12/2020 (nº 247, Seção 1, pág. 161)

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

IMUNIDADE DOS IMPOSTOS. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. COMPRAS E DESPESAS FEITAS EM MOEDA ESTRANGEIRA NO EXTERIOR COM CARTÃO DE CRÉDITO CORPORATIVO.

As instituições de educação sem fins lucrativos que atendem os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, e do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, gozam de imunidade do IOF e da não incidência prevista no inciso III do § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, relativamente às operações que guardem pertinência com suas finalidades essenciais.

As compras realizadas no exterior, através de cartão de crédito internacional, por prepostos de instituições de educação imunes, ainda que relacionadas às suas atividades fins, estão sujeitas à incidência do IOF, tendo em vista que nas respectivas operações de câmbio o contribuinte é a administradora do cartão, que não goza de imunidade. Nesse caso, o valor cobrado pela administradora à entidade imune na fatura do cartão, a título de IOF, não tem natureza tributária, mas de mero repasse de encargo financeiro contratual.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 150, VI, "c"; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 9º, IV, "c" e 14; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12; Decreto nº 6.306, de 2007, com as alterações do Decreto nº 8.325, de 2014 (Regulamento do IOF), arts. 2º, § 3º, inciso III, 11, 12, 15, 15-B, incisos VII, VIII e IX; Solução de Consulta nº 187, de 2014 - Cosit.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 28/12/2020 (nº 247, Seção 1, pág. 161)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.

No caso de empresa individual, prevista no art. 162, § 1º, do RIR/2018, dentre a qual enquadra-se o empresário individual conceituado no art. 966 do Código Civil, os rendimentos auferidos referentes a aluguel de imóvel próprio devem ser tributados na pessoa física, conforme art. 174, inciso I, do RIR/2018, por meio do recolhimento mensal (carnê-leão), caso sejam pagos por pessoa física, ou retidos na fonte, caso pagos por pessoa jurídica, e declarados na DIRPF do ano-calendário correspondentes, já que não há equiparação à pessoa jurídica quanto a esses rendimentos Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002, art. 966; RIR, de 2018, arts. 118, 120, IV, 162, 174, I e 688.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EIRELI. ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.

No caso de EIRELI, constituída conforme o art. 980-A do Código Civil, o imóvel deve estar integralizado no patrimônio da pessoa jurídica para que os rendimentos de aluguel deste imóvel sejam tributados na EIRELI.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002, arts. 44, VI e 680-A; SC Cosit nº 272, de 2015; SCI Cosit nº 19, de 2013; Lei nº5.172, de 1966, art. 123.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 54)

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

DESPACHO ADUANEIRO. SISCOMEX. OPERAÇÃO NÃO CARACTERIZADA COMO COMPRA E VENDA INTERNACIONAL. INEXIGIBILIDADE DA FATURA COMERCIAL PARA INSTRUÇÃO DA DI. INTERNAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. PROPRIETÁRIO ESTRANGEIRO QUE MANTÉM A TITULARIDADE DO BEM A SER NACIONALIZADO. INADEQUAÇÃO ÀS SISTEMÁTICAS DE IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO E DE IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA.

O despacho aduaneiro de bens cuja importação não esteja atrelada a compra e venda internacional não necessita ser instruído com fatura comercial, a teor do art. 18, § 2º, inciso II, alínea "a" , da IN SRF nº 680, de 2.10.2006;

A inexistência de transferência da propriedade dos bens importados, configurada pela manutenção de sua titularidade após a nacionalização, impede a aplicação das sistemáticas de importação por conta e ordem de terceiro e importação por encomenda, as quais pressupõem, respectivamente, as figuras do adquirente e do encomendante.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 80; IN SRF nº 680, de 2006, art. 18, § 2º, inciso II, alínea "a" ; IN RFB nº 1.861, de 2018, arts. 2º e 3º.

Assunto: Normas de Administração Tributária

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz o questionamento que versa sobre fatos disciplinados em disposição literal de lei ou que estejam definidos como crime ou contravenção.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, incisos VI e VII; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos IX e X.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 153, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 54)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS NACIONAIS PARA A ZFM. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO.

Na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a prestação de serviço de transporte de mercadorias nacionais pertencentes a terceiros para a Zona Franca de Manaus (ZFM) não se equipara à exportação brasileira para o estrangeiro (não se enquadra no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, e no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004).

As receitas decorrentes da referida prestação de serviço de transporte de mercadorias nacionais pertencentes a terceiros para a ZFM não se coadunam:

a) à hipótese de não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 5º, I, da Lei nº 10.637, de 2002; ou

b) à hipótese de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 14, § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;

Dispositivos Legais: CTN, art. 111, II; Lei nº 10.637/2002, art. 5º, I; MP nº 2.158- 35, de 2001, art. 14, § 1º; Decreto-Lei nº 288/1967, art. 4º; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS NACIONAIS PARA A ZFM. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO.

Na apuração não cumulativa da Cofins, a prestação de serviço de transporte de mercadorias nacionais pertencentes a terceiros para a Zona Franca de Manaus (ZFM) não se equipara à exportação brasileira para o estrangeiro (não se enquadra no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, e no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004).

As receitas decorrentes da referida prestação de serviço de transporte de mercadorias nacionais pertencentes a terceiros para a ZFM não se coadunam:

a) à hipótese de não incidência da Cofins prevista no art. 6º, I, da Lei nº 10.833, de 2003; ou

b) à hipótese de isenção da Cofins prevista no art. 14, V, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Dispositivos Legais: CTN, art. 111, II; Lei nº 10.833/2003, art. 6º, I; MP nº 2.158- 35, de 2001, art. 14, V; Decreto-Lei nº 288/1967, art. 4º; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 154, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 28/12/2020 (nº 247, Seção 1, pág. 161)

Assunto: Simples Nacional

SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CÁLCULO DA RAZÃO A QUE SE REFEREM OS §§ 5ºK E 5ºM DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. FOLHA DE SALÁRIOS. ABRANGÊNCIA.

No cálculo da razão a que se referem os § 5ºK e 5ºM do art. 18 da LC nº 123, de 2006, para fins de identificar se a empresa recolhe os tributos pelo Simples Nacional na forma do Anexo III ou V dessa LC, o montante do valor pago referente à folha de salário nos doze meses anteriores ao período de apuração corresponde às remunerações pagas pela empresa (matriz e filiais) a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), incluídas as retiradas de pró-labore.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 3º, 12, 17, 18, *caput*, e §§ 4º, inciso IV, 5ºD, incisos IV,V,VI, 5ºK, 5ºM, inciso II, 24, 25 e 26.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 155, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 04/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 42)

Assunto: Simples Nacional

SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ENQUADRAMENTO.

Até 31/12/2017, a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) prestadora de serviços de engenharia e optante pelo Simples Nacional foi tributada na forma do Anexo VI da LC nº 123, de 2006.

A partir de 01/01/2018, a ME ou EPP prestadora de serviços de engenharia e optante pelo Simples Nacional passou a ser tributada na forma do Anexo V da LC nº 123, de 2006, desde que a razão entre sua folha de salários e sua receita bruta seja menor que 28%.

A partir de 01/01/2018, a ME ou EPP prestadora de serviços de engenharia e optante pelo Simples Nacional, cuja razão entre sua folha de salários e sua receita bruta seja igual ou superior a 28%, passou a ser tributada na forma do Anexo III da LC nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 331, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5ºI, VI, § 5º J e § 5º - K; Lei Complementar nº 155, de 2016, art. 1º e art. 11, III.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

RETENÇÃO. CONTRATADA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

Não se sujeitam à retenção de que trata o *caput* do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, as receitas de prestação de serviços de engenharia auferidas por empresa optante pelo Simples Nacional, caso as referidas receitas não estejam enquadradas entre aquelas submetidas ao Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 971, de 2009, art. 191.

Assunto: Normas de Administração Tributária PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada cujo fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, V; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 94, V; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 156, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 54)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMO. SUPERMERCADO QUE MANTÉM PADARIA, CONFEITARIA, LANCHONETE, AÇOUGUE E ROTISSERIA.

O supermercado que mantém, entre outras atividades, padaria, confeitaria, lanchonete, açougue e rotisseria, quanto aos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep:

a) é permitida a apuração na modalidade aquisição de insumos em relação aos uniformes utilizados na padaria, na confeitaria e na lanchonete, quando integrarem por imposição legal o processo de produção de bens a serem vendidos nesses setores do supermercado; e

b) é vedada a apuração na modalidade aquisição de insumos em relação aos uniformes utilizados no açougue e na rotisseria, por não integrarem o processo de produção de bens a serem vendidos nesses setores do supermercado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMO. SUPERMERCADO QUE MANTÉM PADARIA, CONFEITARIA, LANCHONETE, AÇOUGUE E ROTISSERIA.

O supermercado que mantém, entre outras atividades, padaria, confeitaria, lanchonete, açougue e rotisseria, quanto aos créditos da não cumulatividade da Cofins:

a) é permitida a apuração na modalidade aquisição de insumos em relação aos uniformes utilizados na padaria, na confeitaria e na lanchonete, quando integrarem por imposição legal o processo de produção de bens a serem vendidos nesses setores do supermercado; e

b) é vedada a apuração na modalidade aquisição de insumos em relação aos uniformes utilizados no açougue e na rotisseria, por não integrarem o processo de produção de bens a serem vendidos nesses setores do supermercado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 157, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 28/12/2020 (nº 247, Seção 1, pág. 161)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF SERVIÇOS PROFISSIONAIS. RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços estão sujeitos à retenção na fonte do IRRF se os serviços forem prestados de forma que eles possam ser isoladamente considerados, de tal sorte a se enquadrarem especificamente em algum dos incisos do § 1º - do art. 714 do RIR/2018.

Não será exigido o IRRF se o serviço profissional faça parte de um contexto mais amplo, ou seja, represente parte do serviço que não possa ser destacado dos demais e cuja integralidade caracterize uma prestação que não se enquadre no § 1º do art. 724 do RIR/2018.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 23, de 1986; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; e Parecer Normativo CST nº 37, de 1987.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL se os serviços forem prestados de forma que eles possam ser isoladamente considerados, de tal sorte a se enquadrarem especificamente em algum dos incisos do § 1º - do art. 714 do RIR/2018.

Não será exigida a retenção da CSLL se o serviço profissional faça parte de um contexto mais amplo, ou seja, represente parte do serviço que não possa ser destacado dos demais e cuja integralidade caracterize uma prestação que não se enquadre no § 1º do art. 724 do RIR/2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; e Parecer Normativo CST nº 37, de 1987.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins se os serviços forem prestados de forma que eles possam ser isoladamente considerados, de tal sorte a se enquadrarem especificamente em algum dos incisos do § 1º - do art. 714 do RIR/2018.

Não será exigida a retenção na fonte da Cofins se o serviço profissional faça parte de um contexto mais amplo, ou seja, represente parte do serviço que não possa ser destacado dos demais e cuja integralidade caracterize uma prestação que não se enquadre no § 1º do art. 724 do RIR/2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; e Parecer Normativo CST nº 37, de 1987.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. RETENÇÃO NA FONTE.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o Pis/Pasep se os serviços forem prestados de forma que eles possam ser isoladamente considerados, de tal sorte a se enquadrarem especificamente em algum dos incisos do § 1º do art. 714 do RIR/2018.

Não será exigida a retenção na fonte da Contribuição para o Pis/Pasep se o serviço profissional faça parte de um contexto mais amplo, ou seja, represente parte do serviço que não possa ser destacado dos demais e cuja integralidade caracterize uma prestação que não se enquadre no § 1º do art. 724 do RIR/2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; e Parecer Normativo CST nº 37, de 1987.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 160, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 04/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 42)

Assunto: Simples Nacional SIMPLES NACIONAL.

SERVIÇOS PRESTADOS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CUSTOS. INDEDUTIBILIDADE.

A receita bruta de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no caso de prestação de serviços corresponde ao preço integral do serviço constante da nota fiscal, mesmo que a consulente contrate outras pessoas para execução de parcelas desse serviço.

Os valores pagos em decorrência de serviços prestados por terceiros não podem ser deduzidos da receita bruta, para fins de apuração da base de cálculo e incidência das alíquotas relativas ao Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, e 18, § 3º; Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 2018, art. 2º, II e 16.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 161, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 04/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 43)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

INTERMEDIAÇÃO OBRIGATÓRIA. SINDICATO. TRABALHADOR AVULSO. RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a entidades sindicais, que atuam como intermediadoras obrigatórias, relativamente à remuneração de atividades de movimentação de mercadorias em geral, exercidas por trabalhadores avulsos, nos moldes da Lei nº 12.023, de 2009, e repassados a eles, não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, 2003.

A parcela do pagamento relativa ao custeio de despesas administrativas da entidade sindical que atua como intermediadora obrigatória dos trabalhadores avulsos na atividade de movimentação de cargas em geral não sofre a retenção na fonte da CSLL estabelecida no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, por não se enquadrar nos serviços sujeitos a essa retenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 430, DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Lei nº 12.023, de 2009, arts. 4º a 6º; Parecer Cosit nº 69, de 1999.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

INTERMEDIAÇÃO OBRIGATÓRIA. SINDICATO. TRABALHADOR AVULSO. RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a entidades sindicais, que atuam como intermediadoras obrigatórias, relativamente à remuneração de atividades de movimentação de mercadorias em geral, exercidas por trabalhadores avulsos, nos moldes da Lei nº 12.023, de 2009, e repassados a eles, não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, 2003.

A parcela do pagamento relativa ao custeio de despesas administrativas da entidade sindical que atua como intermediadora obrigatória dos trabalhadores avulsos na atividade de movimentação de cargas em geral não sofre a retenção na fonte da Cofins estabelecida no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, por não se enquadrar nos serviços sujeitos a essa retenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 430, DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Lei nº 12.023, de 2009, arts. 4º a 6º; Parecer Cosit nº 69, de 1999.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

INTERMEDIAÇÃO OBRIGATÓRIA. SINDICATO. TRABALHADOR AVULSO. RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a entidades sindicais, que atuam como intermediadoras obrigatórias, relativamente à remuneração de atividades de movimentação de mercadorias em geral, exercidas por trabalhadores avulsos, nos moldes da Lei nº 12.023, de 2009, e repassados a eles, não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, 2003.

A parcela do pagamento relativa ao custeio de despesas administrativas da entidade sindical que atua como intermediadora obrigatória dos trabalhadores avulsos na atividade de movimentação de cargas em geral não sofre a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, por não se enquadrar nos serviços sujeitos a essa retenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 430, DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Lei nº 12.023, de 2009, arts. 4º a 6º; Parecer Cosit nº 69, de 1999.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 163, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 05/01/2021 (nº 2, Seção 1, pág. 7)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ASSESSORIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RETENÇÃO NA FONTE.

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Os serviços de monitoração e gerenciamento da rede/circuito de dados, se caracterizam como serviços de natureza profissional, pertencentes ao grupamento 'assessoria e consultoria técnica', a que se refere o art. 714, § 1º, inciso VI do vigente Regulamento do Imposto de Renda.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; PN CST nº 8, de 1986.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ASSESSORIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RETENÇÃO NA FONTE.

Sujeitam-se à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Os serviços de monitoração e gerenciamento da rede/circuito de dados, se caracterizam como serviços de natureza profissional, pertencentes ao grupamento 'assessoria e consultoria técnica', a que se refere o art. 714, § 1º, inciso VI do vigente Regulamento do Imposto de Renda.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; PN CST nº 8, de 1986.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ASSESSORIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RETENÇÃO NA FONTE.

Sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Os serviços de monitoração e gerenciamento da rede/circuito de dados, se caracterizam como serviços de natureza profissional, pertencentes ao grupamento 'assessoria e consultoria técnica', a que se refere o art. 714, § 1º, inciso VI do vigente Regulamento do Imposto de Renda.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; PN CST nº 8, de 1986.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ASSESSORIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RETENÇÃO NA FONTE.

Sujeitam-se à incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social na fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Os serviços de monitoração e gerenciamento da rede/circuito de dados, se caracterizam como serviços de natureza profissional, pertencentes ao grupamento 'assessoria e consultoria técnica', a que se refere o art. 714, § 1º, inciso VI do vigente Regulamento do Imposto de Renda.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; PN CST nº 8, de 1986.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 164, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 05/01/2021 (nº 2, Seção 1, pág. 7)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. VALOR DO IMPOSTO DEVIDO POR ESTIMATIVA EM MESES ANTERIORES DO ANO- CALENDÁRIO.

O "valor do IRPJ devido por estimativa em meses anteriores" a ser deduzido do IRPJ devido no período em curso, nos termos do inciso I do § 5º do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, deve ser entendido como sendo aquele resultante da aplicação da alíquota do imposto sobre o lucro real, no caso de balanço ou balancete de suspensão ou redução do imposto, ou sobre o lucro estimado, no caso de apuração do imposto com base na receita bruta e acréscimos, acrescido do adicional e diminuído, quando for o caso, dos incentivos fiscais de dedução (como, por exemplo, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT) e de isenção ou redução.

Na dedução dos incentivos fiscais (como o PAT), no caso de balanço ou balancete de suspensão ou redução do imposto, o valor a ser considerado é o correspondente a todo o período em curso (e não apenas o correspondente ao mês em questão, como no caso do cálculo do imposto apurado com base na receita bruta e acréscimos). Caso fosse considerado como IRPJ devido dos meses anteriores o valor resultante da aplicação das alíquotas do IRPJ sem o desconto dos incentivos fiscais, estarse- iam deduzindo os incentivos dos meses anteriores em duplicidade.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, arts. 34 e 35; Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 43, 44, 47, 49 e 66.

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta na parte em que não preencher os requisitos para sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso VII.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 165, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 05/01/2021 (nº 2, Seção 1, pág. 8)

Assunto: Obrigações Acessórias

DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. FATURA COMERCIAL. ASSINATURA REPRESENTANTE LEGAL DO EXPORTADOR.

Desde que observados os requisitos contidos na legislação relativa à certificação digital, em especial, na MP 2.200-2/2001, que permitam garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento, é possível a emissão de fatura comercial em formato nato-digital pelo representante do exportador residente no país (legalmente constituído e habilitado pelo exportador). A emissão da fatura comercial tal como descrito não dispensa o importador de, em momento posterior, quando do registro da DI, observar e cumprir as disposições da IN RFB nº 680/2006, norma cogente, em especial o seu artigo 19.

Tal entendimento alcança as importações por conta e ordem de terceiros e por encomenda, visto que as disposições contidas na IN RFB nº 680/2006 são também aplicáveis a essas modalidades de importação.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 37, de 1966; MP nº 2.200-2, de 2001; Lei nº 10.833, de 2003; Decreto nº 6.759, de 2009; e IN RFB nº 680, de 2006.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 166, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 05/01/2021 (nº 2, Seção 1, pág. 8)

Assunto: Obrigações Acessórias

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIMOB. LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DE IMÓVEL (UNIDADE IMOBILIÁRIA). OBRIGATORIEDADE. COMODATO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

A pessoa jurídica e equiparada que intermediar aquisição, alienação ou aluguel de imóvel ou que realizar sublocação de imóvel (e não o comodato), aqui entendido como unidade imobiliária, está obrigada à apresentação da Dimob.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 237 - COSIT, DE 2019

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.115, de 2010, arts. 1º e 2º; IN SRF nº 84, de 1979; e Solução de Consulta nº 237 - Cosit, de 2019

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 167, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 04/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 43)

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. INCORPORAÇÃO.

Poderá permanecer no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que, após incorporar outra pessoa jurídica optante, continuar satisfazendo a todos os requisitos da opção por esse regime.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, IX; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1.116 e 1.118; Lei nº 6.404, de 1976, art. 227 e 228.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 168, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 04/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 43)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVATIVIDADE. CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. CRITÉRIOS.

Para efeitos de apuração dos encargos de depreciação que servem de base de cálculo dos créditos estabelecidos pelo inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, a pessoa jurídica deve utilizar a taxa de depreciação fixada pela RFB no Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, ou, alternativamente, utilizar a taxa adequada às condições de depreciação do bem em questão, desde que faça prova dessa adequação, mediante perícia do Instituto Nacional de Tecnologia ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 569, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 672, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 57; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, VI, e §§ 1º e 17 a 20; Instrução Normativa SRF nº 457, de 2004, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 949, de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 121, 123 e 124, e Anexo III.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVATIVIDADE. CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. CRITÉRIOS.

Para efeitos de apuração dos encargos de depreciação que servem de base de cálculo dos créditos estabelecidos pelo inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica deve utilizar a taxa de depreciação fixada pela RFB no Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, ou, alternativamente, utilizar a taxa adequada às condições de depreciação do bem em questão, desde que faça prova dessa adequação, mediante perícia do Instituto Nacional de Tecnologia ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 569, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 672, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 57; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, VI, e §§ 25 a 28; Instrução Normativa SRF nº 457, de 2004, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 949, de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 121, 123 e 124, e Anexo III.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 169, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 04/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 43)

Assunto: Obrigações Acessórias Ementa: DIRF.

PAGAMENTOS A PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.

Não há a obrigatoriedade de informar na DIRF 2019 os valores pagos em cumprimento de decisão da Justiça Estadual, não sujeitos à retenção na fonte, destinados a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional;

Há a obrigatoriedade de informar na DIRF 2020 os valores pagos em cumprimento de decisão da Justiça Estadual, não sujeitos à retenção na fonte, destinados a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional;

Dispositivos Legais: IN RFB nº 765, de 2007, art. 1º; IN RFB nº 1.836, de 2018, art. 11; IN RFB nº 1.915, de 2019, art. 2º e 11.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 171, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 05/01/2021 (nº 2, Seção 1, pág. 8)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS. ELIMINAÇÃO. REQUISITOS.

O ADI RFB nº 4, de 2019, faculta que a pessoa jurídica guarde documentos comprobatórios de suas despesas em meio digital, e autoriza a destruição dos originais digitalizados, desde que atendidos os requisitos nesse ato estabelecidos, dentre os quais estão o art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, o art. 2ºA da Lei nº 12.682, de 2012, e os arts. 4º, 5º, 9º, 10 e 11 do Decreto nº 10.278, de 2020.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, art. 1º; Lei nº 12.682, de 2012, art. 2ºA; Decreto nº 10.278, de 2020, arts. 4º, 5º, 9º, 10 e 11; ADI nº 4, de 2019.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS. ELIMINAÇÃO. REQUISITOS.

O ADI RFB nº 4, de 2019, faculta que a pessoa jurídica guarde documentos comprobatórios de suas despesas em meio digital, e autoriza a destruição dos originais digitalizados, desde que atendidos os requisitos nesse ato estabelecidos, dentre os quais estão o art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, o art. 2ºA da Lei nº 12.682, de 2012, e os arts. 4º, 5º, 9º, 10 e 11 do Decreto nº 10.278, de 2020.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, art. 1º; Lei nº 12.682, de 2012, art. 2ºA; Decreto nº 10.278, de 2020, arts. 4º, 5º, 9º, 10 e 11; ADI nº 4, de 2019.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 172, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 05/01/2021 (nº 2, Seção 1, pág. 8)

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. VENDA NO ATACADO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PRODUZIDAS OU VENDIDAS POR MICRO E PEQUENAS CERVEJARIAS. POSSIBILIDADE.

É vedado o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional pela microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas.

Excetuam-se dessa vedação as microempresas ou empresas de pequeno porte que exerçam as atividades de micro e pequenas cervejarias, micro e pequenas vinícolas, produtores de licores ou micro e pequenas destilarias e, em função dessas atividades, produzam e vendam, no atacado, bebidas alcoólicas, desde que elas estejam registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e obedeçam à regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil quanto à produção e à comercialização de bebidas alcoólicas.

Dispositivos Legais: Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, inciso X, alínea "c", e § 5º; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 15, inciso XX, alínea "c".

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 173, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 04/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 43)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. RESTAURANTES. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. DEPRECIAÇÃO.

A pessoa jurídica dedicada à atividade de preparo e fornecimento de refeições realiza a produção de bens destinados à venda, nos termos da legislação da Cofins.

Os gastos com depreciação de máquinas e equipamentos utilizados no preparo de refeições para consumo geram direito a crédito da Cofins, com base no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Os gastos com serviços de manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no preparo de refeições para consumo, bem como os gastos com aquisição de partes e peças de reposição desse maquinário, são considerados insumos e geram direito a crédito da Cofins, nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, desde que tais dispêndios não devam ser capitalizados ao valor do bem em manutenção. Caso haja a capitalização ao valor do bem

manutenido, haverá geração de créditos por meio do ativo imobilizado, nos termos do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 319, DE 20 DE JUNHO DE 2019, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, *caput*, incisos II e VI, § 1º, inciso III, e § § 2º e 3º, e art. 15, inciso II; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 5º, I; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 171, I, 172, § 1º, II, VII e VIII, e § 2º, e 173, I, § 1º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Solução de Consulta Cosit nº 550, de 2017.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. RESTAURANTES. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. DEPRECIAÇÃO.

A pessoa jurídica dedicada à atividade de preparo e fornecimento de refeições realiza a produção de bens destinados à venda, nos termos da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep.

Os gastos com depreciação de máquinas e equipamentos utilizados no preparo de refeições para consumo geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, com base no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Os gastos com serviços de manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no preparo de refeições para consumo, bem como os gastos com aquisição de partes e peças de reposição desse maquinário, são considerados insumos e geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, desde que tais dispêndios não devam ser capitalizados ao valor do bem em manutenção. Caso haja a capitalização ao valor do bem manutenido, haverá geração de créditos por meio do ativo imobilizado, nos termos do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 319, DE 20 DE JUNHO DE 2019, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, *caput*, incisos II e VI, § 1º, inciso III, e § § 2º e 3º; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 5º, I; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 171, I, 172, § 1º, II, VII e VIII, e § 2º, e 173, I, § 1º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Solução de Consulta Cosit nº 550, de 2017.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 174, DE 28 DE AGOSTO DE 2020 - DOU de 04/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 43)

Assunto: Simples Nacional

IMPORTAÇÃO. ARMAS. VAREJO. IMPEDIMENTO.

A importação de armas de fogo para venda no varejo não é impedimento ao recolhimento dos tributos pelo regime do Simples Nacional.

Deve a receita da venda no varejo das referidas armas de fogo ser tributada conforme o anexo II da LC nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 13, § 1º, 17, incisos VIII, IX e X, "a"; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 9º, inciso I; SC Cosit nº 39, de 2018, SC Cosit nº 226, de 2019; ADI nº 1, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 175, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 04/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 43)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. RESÍDUOS DE SUCATAS METÁLICAS. CRÉDITOS.

Nas aquisições de resíduos de sucatas metálicas oriundos do mercado externo, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 10.865, de 2004, geram direito a crédito os valores efetivamente pagos a título de Cofins-Importação. A vedação à utilização de crédito contida no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, diz respeito à Cofins incidente nas aquisições realizadas no mercado interno.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 15; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. RESÍDUOS DE SUCATAS METÁLICAS. CRÉDITOS.

Nas aquisições de resíduos de sucatas metálicas oriundos do mercado externo, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 10.865, de 2004, geram direito a crédito os valores efetivamente pagos a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação. A vedação à utilização de crédito contida no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005, diz respeito à Contribuição para o PIS/Pasep incidente nas aquisições realizadas no mercado interno.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 15; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 176, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 05/01/2021 (nº 2, Seção 1, pág. 8)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

BENEFÍCIO FISCAL. IMUNIDADE. DUPLO TETO. REVOGAÇÃO. VIGÊNCIA. ANTERIORIDADE. EFICÁCIA. REFORMA DA PREVIDÊNCIA.

O novo patamar de contribuição em razão da revogação do § 21 do art. 40 tem vigência a partir de 13 de novembro de 2019. Por força do disposto no art. 36, inciso III, a alteração com origem no art. 35, inciso I, alinea "a" da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, tem vigência a partir da data de sua publicação.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 40, § 21; Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 35, alínea "a", e art. 36, inciso III.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.005, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020 - DOU de 16/12/2020 (nº 240, Seção 1, pág. 73)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ÓRGÃOS PÚBLICOS.

O enquadramento num dos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), não se acha vinculado à atividade econômica principal da empresa identificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, mas à "atividade preponderante".

Considera-se "atividade preponderante" aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Nos órgãos da Administração Pública direta, assim considerados os órgãos gestores de orçamento com CNPJ próprio, o enquadramento, para fins de determinação do grau de risco e da correspondente alíquota para recolhimento da contribuição para o GILRAT, deverá observar o seguinte critério: a) para o órgão com apenas um estabelecimento e uma única atividade, ou com vários estabelecimentos e apenas uma atividade, o enquadramento deverá ser feito na respectiva atividade; b) para o órgão com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica: o enquadramento deverá ser feito de acordo com a atividade preponderante - aquela que ocupa, em cada estabelecimento (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados - utilizandose, para fins desse cômputo, todos os segurados empregados que trabalham naquele estabelecimento e aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante a cada estabelecimento do órgão, isoladamente considerado (matriz ou filial); c) para fins de identificação da atividade preponderante, os segurados empregados dos órgãos que não possuem inscrição no CNPJ, como as seções, as divisões, os departamentos, etc., deverão ser computados no estabelecimento matriz ou filial ao qual se acham vinculados, administrativa ou financeiramente,

aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante ao órgão sem inscrição no CNPJ e ao estabelecimento que o vincula.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 179 , DE 13 DE JULHO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 15, I, e art. 22; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo V; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 72 e 488; Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, art. 4º; Ato Declaratório nº 11, de 20 de dezembro de 2011; Parecer PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de junho de 2011; Parecer PGFN/CRF nº 2.120, de 10 de novembro de 2011.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe **Disit01**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.006, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020 - DOU de 16/12/2020 (nº 240, Seção 1, pág. 73)

Assunto: Simples Nacional

INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO HIDRÁULICA, ELÉTRICA, SANITÁRIA, DE GÁS E DE SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO. TRIBUTAÇÃO. ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Os serviços de instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás e de sistemas contra incêndio são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.

Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de instalação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás ou de sistemas contra incêndio façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 36, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, XII, § 1º, art. 18, § 5ºB, IX, § 5ºC, § 5ºF, § 5ºH; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 117, III, 142, III e 191.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe **Disit01**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.007, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 16/12/2020 (nº 240, Seção 1, pág. 73)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

FABRICANTE DE RASTREADORES. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. INSUMOS. ADMISSIBILIDADE.

As partes e peças de reposição empregadas na manutenção das máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda são consideradas insumos para fins de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que os dispêndios decorrentes de sua aquisição não devam ser capitalizados ao valor do bem em manutenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 168, DE 9 DE MARÇO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, incisos II, IV e VI e_inciso I do § 1º; e IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, I, "b" e § 5º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

FABRICANTE DE RASTREADORES. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. INSUMOS. ADMISSIBILIDADE.

As partes e peças de reposição empregadas na manutenção das máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda são consideradas insumos para fins de desconto de créditos da Contribuição para a Cofins, desde que os dispêndios decorrentes de sua aquisição não devam ser capitalizados ao valor do bem em manutenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 168, DE 9 DE MARÇO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos II, IV e VI e_inciso I do § 1º; e IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b" e § 4º.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe **Disit01**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.008, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 16/12/2020 (nº 240, Seção 1, pág. 73)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIOS VINCULADOS AO ICMS.

As subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação do lucro real. A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de 2017, consideram-se como subvenções para investimento os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos por estados e Distrito Federal.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 13 de maio 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 198, § 7º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIOS VINCULADOS AO ICMS.

As subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação da base de cálculo da CSLL. A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de 2017, consideram-se como subvenções para investimento os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos por estados e Distrito Federal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 11, DE 4 DE MARÇO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 13 de maio 2014, arts. 30 e 50, Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 198, § 7º.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Chefe Disit01

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.009, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 88)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF01 Nº 1.008, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado do exercício desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF01 Nº 1.008, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

PAULO HENRIQUE PASSOS TEIXEIRA DANTAS - Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.008, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 23/12/2020 (nº 245, Seção 1, pág. 34)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Insumo. Crédito. Equipamento de Proteção Individual. Tratamento de Efluentes. Produtos para Limpeza e Manutenção. Serviços Contratados. Direito de Apuração.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.221.170/PR, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC (art. 1.036 do CPC/2015), delimitou o conceito de insumo, para fins de apuração de créditos decorrentes da sistemática não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Os equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos, para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep.

Outrossim, os dispêndios com aquisição de produtos químicos utilizados no tratamento de efluentes gerados pela linha de produção, bem como os gastos com a contratação de serviços para análise de efluentes industriais, por exigência de legislação ambiental, coadunamse no conceito de insumo para fins de apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep.

Solução de Consulta Vinculada às Soluções de Consulta Cosit nº 183, de 31 de Maio de 2019 e nº 308, de 18 de Dezembro de 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Insumo. Crédito. Equipamento de Proteção Individual. Tratamento de Efluentes. Produtos para Limpeza e Manutenção. Serviços Contratados. Direito de Apuração.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.221.170/PR, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC (art. 1.036 do CPC/2015), delimitou o conceito de insumo, para fins de apuração de créditos decorrentes da sistemática não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Os equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos a trabalhadores alocados pela pessoa jurídica nas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos, para fins de apuração de créditos da Cofins.

Outrossim, os dispêndios com aquisição de produtos químicos utilizados no tratamento de efluentes gerados pela linha de produção, bem como os gastos com a contratação de serviços para análise de efluentes industriais, por exigência de legislação ambiental, coadunam-se no conceito de insumo para fins de apuração de crédito da Cofins.

Solução de Consulta Vinculada às Soluções de Consulta Cosit nº 183, de 31 de Maio de 2019 e nº 308, de 18 de Dezembro De 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

ALDENIR BRAGA CHRISTO − Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.028, DE 15 DE DEZEMBRO - DOU de 17/12/2020 (nº 241, Seção 1, pág. 98)

ASSUNTO: Simples Nacional

INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS.

O serviço isolado de instalação e montagem de estrutura metálica, por empresa que não a fabricou, é tributado pelo Anexo III. Mas quando for executado pelo próprio fabricante dela, é tributado pelo Anexo II.

OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE.

Obra de acabamento em gesso e estuque é tributada pelo Anexo III. Todavia, caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que essas atividades façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 201, DE 5 DE AGOSTO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, II, § 5º B, IX, § 5ºC, I, § 5ºI, VI; ADI RFB nº 8, de 2013.ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

INEFICÁCIA PARCIAL. não produz efeito a consulta, em virtude de ter sido formulada em tese, com referência a fato genérico, sem a identificação do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e, ainda, por não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, nem conter os elementos necessários à sua solução. Dispositivos Legais: incisos II e XI do art. 18 da IN RFB Nº 1.396, de 2013.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.029 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 17/12/2020 (nº 241, Seção 1, pág. 98)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO. SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS (eSocial).

Somente é possível a compensação entre débitos e créditos de tributos previdenciários e não previdenciários, reciprocamente, se ambos tiverem período de apuração posterior à utilização do eSocial.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 336 - COSIT, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Art. 26-a da Lei nº 11.457, de 2007; art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 65, 76 e 84 da IN RFB nº 1717, de 2017; art. 2º da Resolução nº 2 do Comitê Diretivo do eSocial, de 2016.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

INEFICÁCIA PARCIAL. A matéria consultada não trata de questão interpretativa da legislação tributária, mas sim de orientação procedimental, o que escapa ao escopo do instituto da Solução de Consulta disciplinada na IN RFB nº 1.396, de 2013, bem como não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida e, ainda, quando tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábilfiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: art. 1º e incisos II e XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.008, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 22/12/2020 (nº 244, Seção 1, pág. 30)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Fundação. Previdência Complementar. Servidor Público Municipal.

A fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, criada por lei municipal, sujeita-se à incidência do PIS/PASEP, na condição de entidade fechada de previdência complementar, observando-se o disposto na IN RFB nº 1.911, de 2019.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 212, de 3 de Maio de 2017.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, arts. 40 e 202; Lei Complementar nº 108, de 2001; Lei Complementar nº 109, de 2001; Lei nº 9.718, de 1998; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 3º, § 1º; IN RFB nº 1.911, de 2019, art. 119, VI, e arts. 667, 672 e 673.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Fundação. Previdência Complementar. Servidor Público Municipal.

A fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, criada por lei municipal, sujeita-se à incidência da COFINS, na condição de entidade fechada de previdência complementar, observando-se o disposto na IN RFB nº 1.911, de 2019.

A isenção de que trata o art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não se aplica à referida fundação.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 212, de 3 de Maio de 2017.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, arts. 40 e 202; Lei Complementar nº 108, de 2001; Lei Complementar nº 109, de 2001; Lei nº 9.718, de 1998;

Decreto nº 4.524, de 2002, art. 3º, § 1º; IN RFB nº 1.911, de 2019, art. 119, VI, e arts. 667, 672 e 673.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.033, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 90)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DE DATA DE VALIDADE.

A emissão de laudos médicos deverá respeitar a determinação imposta no Art. 30, - § 1º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo em vista que esse dispositivo não foi revogado. Entretanto, por força do artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016, segue-se que o escoamento do lapso temporal de validade do laudo, nos casos em que ele estiver presente, não gerará a revogação do benefício isencional.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75 - Cosit, de 26 de junho de 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30, § 1º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19 e 19-A; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 35, inciso II, "b" e "c", §§ 3º e 4º; Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, incisos II e III, §§ 4º - e 5º, e art. 62, § 7º; Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 17 de novembro de 2016; Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016.

Assunto: Normas de Administração Tributária CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que não identifique adequadamente o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita dúvida.

Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira, ou que não contenha os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 48 e 49; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art.18.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.034, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 90)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES EM OFTALMOLOGIA,

ATENDIMENTO EM REGIME AMBULATORIAL E DE HOSPITAL-DIA E PARA AUXÍLIO DIAGNÓSTICO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO.

Para a determinação da base de cálculo do imposto de renda, devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares, de atendimento em regime ambulatorial e de hospital-dia e de auxílio diagnóstico o percentual de 8% (oito por cento), desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 456, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995, art. 15, *caput*, e § 1º, inciso III, alínea "a" ; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 30; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES EM OFTALMOLOGIA, ATENDIMENTO EM REGIME AMBULATORIAL E DE HOSPITAL-DIA E PARA AUXÍLIO DIAGNÓSTICO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO.

Para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares, de atendimento em regime ambulatorial e de hospital-dia e de auxílio diagnóstico o percentual de 12% (doze por cento), desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 456, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a" , e art. 20, *caput*; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 30; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.035, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 91)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E

ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Tratase de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.039, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 91)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Tratase de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131 DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.050, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 93)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Tratase de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.051, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 93)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Tratase de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.052, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 93)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Tratase de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.053, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 94)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Tratase de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.054, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 94)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Tratase de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.055, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020 DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 94)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo

maior para honrar com suas obrigações tributárias. Tratase de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.056, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 94)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Tratase de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131 - COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020 (DOU DE 19/10/2020).

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.057, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 94)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Tratase de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131 - COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020 (DOU DE 19/10/2020).

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.058, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 94)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Tratase de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131 - COSIT, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020 (DOU DE 19/10/2020).

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.059, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 94)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Tratase de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131-COSIT, DE 08/10/2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.060, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 94)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo

maior para honrar com suas obrigações tributárias. Tratase de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131 DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.061, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 94)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do coeficiente de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito, estão excluídas as simples consultas médicas, ainda que oriundas de serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, as quais não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao coeficiente de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao coeficiente de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 227, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 3º e 4º; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do coeficiente de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito, estão excluídas as simples consultas médicas, ainda que oriundas de serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, as quais não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Para fazer jus ao coeficiente de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao coeficiente de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 227, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015);); IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 3º e 4º; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46. Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso XIV.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.062, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 95)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Tratase de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista

normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131 DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.063, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 95)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Tratase de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131 DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.064, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 24/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 95)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Tratase de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 2012, artigos 1º a 3º; IN RFB nº 1.243, de 2012, artigos 1º a 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.015, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 16/12/2020 (nº 240)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Industrialização por Encomenda. Saída de Produtos do Estabelecimento Industrial Executor. Suspensão. Possibilidade. Condições.

Os produtos industrializados sob encomenda, com fornecimento de matériasprimas, produtos intermediários e materiais de embalagem, poderão sair do estabelecimento industrial executor da encomenda com suspensão do IPI, desde que cumpridas as seguintes condições: a) que tais insumos tenham sido remetidos pelo encomendante com suspensão do IPI; b) que o executor da encomenda não utilize, em seu processo produtivo, produtos de sua industrialização ou importação; c) que os produtos assim industrializados retornem ao estabelecimento do encomendante; e d) que o encomendante destine esses produtos a comércio ou os utilize em nova industrialização que dê origem a saída de produto tributado.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta cosit nº 145, de 21 de Fevereiro de 2017.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), arts. 9º, inciso IV, 43, incisos VI e VII, 254, inciso I, alínea "b"; Parecer Normativo CST nº 234, de 1972; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 22.

IOLANDA MARIA BINS PERIN – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.018, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 55)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado do exercício desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA ROSA - Coordenador Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.019, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOU de 31/12/2020 (nº 250, Seção 1, pág. 55)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado do exercício desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA ROSA - Coordenador Substituto

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO N° 65.390, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 19.12.2020)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1° Em razão do disposto no Convênio ICMS 59/20, de 30 de julho de 2020, de observância obrigatória pelos Estados e pelo Distrito Federal, passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 19 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e

sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“Artigo 19. (PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU AUTISTA - VEÍCULO AUTOMOTOR) - Saída interna e interestadual de veículo automotor novo adquirido, diretamente ou por meio de representante legal, por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista (Convênio ICMS 38/12).

§ 1° Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

1 - pessoa com deficiência:

a) física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

c) mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;

2 - autista, a pessoa que apresenta transtorno autista ou autismo atípico que geram a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2° O benefício previsto neste artigo:

1 - fica condicionado a que:

a) a operação também esteja isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente;

b) o adquirente não tenha débitos para com a Secretaria da Fazenda e Planejamento;

c) o veículo seja adquirido e registrado no DETRAN em nome da pessoa com deficiência ou autista;

d) seja utilizado uma única vez no período de 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição do veículo, ressalvados os casos de destruição completa do veículo ou de seu desaparecimento;

2 - deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante correspondente redução no preço;

3 - aplica-se a veículo que atenda, cumulativamente, ao que segue:

a) o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais);

b) o modelo possa ser adquirido por qualquer pessoa, ainda que não beneficiária da isenção prevista neste artigo, por preço não superior ao indicado na alínea “a”;

c) o preço indicado na alínea “a” inclua o valor da pintura e outros acessórios instalados pelo fabricante, mesmo que cobrados separadamente.

§ 3° A comprovação da condição de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, bem como do comprometimento da função física e da incapacidade total ou parcial para dirigir, dar-se-á por laudo pericial, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 4° A isenção será previamente reconhecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos de disciplina por ela estabelecida.

§ 5° Caso a pessoa com deficiência ou autista, beneficiária da isenção, não seja a condutora do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por pessoa autorizada pelo beneficiário ou representante legal, podendo ser indicados até 3 (três) condutores, sendo permitida a substituição destes, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 6° Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, poderá adquiri-lo com isenção do imposto sem a apresentação da CNH, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo, desde que observado o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 7° O contribuinte que efetuar a operação isenta deverá emitir a Nota Fiscal relativa à venda do veículo com as seguintes informações:

1 - número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

2 - valor correspondente ao imposto não recolhido;

3 - declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS, nos termos do Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012;

b) nos primeiros 4 (quatro) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco.

§ 8° O beneficiário da isenção deverá recolher o imposto, com os acréscimos legais contados da data da aquisição constante na Nota Fiscal relativa à venda, e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nas hipóteses de:

1 - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 4 (quatro) anos da data da aquisição, à pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

2 - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

3 - não atendimento do disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 9° Não se aplica o disposto no item 1 do § 8° nas hipóteses de:

1 - transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

2 - transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

3 - alienação fiduciária em garantia.

§ 10. Não se exigirá o estorno de crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com esta isenção.

§ 11. Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2022." (NR).

Artigo 2° Este decreto entra em vigor em 1° de janeiro de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 18 de dezembro de 2020.

DECRETO N° 65.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 22.12.2020)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 9° da Lei n° 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, e no artigo 16 do Decreto n° 55.636, de 26 de março de 2010,

DECRETA:

Artigo 1° Ficam acrescentados ao Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, os dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I - ao artigo 20, o § 2°-A:

"§ 2°-A Fica vedada a utilização do benefício previsto neste artigo para apoiar financeiramente projetos culturais em que seja beneficiário o contribuinte patrocinador, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis, sem prejuízo da exigência do imposto.";

II - ao artigo 30, o § 2°-A:

"§ 2°-A Fica vedada a utilização do benefício previsto neste artigo para apoiar financeiramente projetos desportivos em que seja beneficiário o contribuinte patrocinador, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis, sem prejuízo da exigência do imposto.".

Artigo 2° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

DECRETO N° 65.400, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 22.12.2020)

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4° da Lei Complementar federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei n° 17.293, de 15 de outubro de 2020,

DECRETA:

Artigo 1° Ficam ratificados os Convênios ICMS
134/20, 135/20, 137/20, 142/20, 144/20, 145/20, 146/20, 147/20, 149/20 e 155/20, todos celebrados em Brasília, DF, no dia 9 de dezembro de 2020, e publicados na Seção I, página 35, do Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei n° 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, os Convênios ICMS 135/20, 145/20 e 155/20.

Artigo 2° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 21 de dezembro de 2020.

DECRETO Nº 65.449, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 31/12/2020 (nº 258, Seção 1, pág. 5)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 38-A da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e no artigo 22 da Lei 17.293, de 15 de outubro de 2020, Decreta:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o § 4º do artigo 52 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"§ 4º - A redução de base de cálculo prevista neste artigo não se aplica às saídas internas destinadas a consumidor ou usuário final.". (NR)

Art. 2 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia - Secretário de Governo

Henrique de Campos Meirelles - Secretário da Fazenda e Planejamento

Antonio Carlos Rizeque Malufe Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de dezembro de 2020.

OFÍCIO GS Nº 645/2020

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de que propõe alterar o artigo 52 do Anexo II do RICMS, de modo a permitir a aplicação da redução da base de cálculo do ICMS nas saídas promovidas pelo fabricante do setor têxtil com destino a contribuintes sujeitos às normas do Simples Nacional.

A referida proposta, que altera benefício fiscal devidamente regularizado nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, é de interesse do governo do Estado de São Paulo. Propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Henrique de Campos Meirelles - Secretário da Fazenda e Planejamento

A Sua Excelência o Senhor

JOÃO DORIA - GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 65.450, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 31/12/2020 (nº 258, Seção 1, pág. 5)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 38-A da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e no artigo 22 da Lei 17.293, de 15 de outubro de 2020,

Decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I -o *caput* do artigo 24:

"Artigo 24 (AQUISIÇÃO DE LEITE CRU PARA PRODUÇÃO DE QUEIJO OU REQUEIJÃO) - O estabelecimento fabricante paulista de queijo classificado na posição 0406 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH poderá se creditar da importância equivalente a até 12% (doze por cento) do valor da saída do produto (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

II -o *caput* do artigo 32:

"Artigo 32 (LEITE LONGA VIDA) - O estabelecimento fabricante de leite esterilizado (longa vida), classificado nos códigos 0401.10.10 e 0401.20.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderá creditar-se de importância

equivalente à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor das saídas internas da referida mercadoria produzida no próprio estabelecimento (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

III -o *caput* do artigo 33:

"Artigo 33 (IOGURTE E LEITE FERMENTADO) - O estabelecimento fabricante de iogurte e leite fermentado, classificados, respectivamente, nos códigos 0403.10.00 e 0403.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor das saídas internas das referidas mercadorias produzidas no próprio estabelecimento (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA Rodrigo Garcia Secretário de Governo

Henrique de Campos Meirelles Secretário da Fazenda e Planejamento

Antonio Carlos Rizeque Malufe Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de dezembro de 2020.

OFÍCIO GS Nº 646/2020

Senhor Governador, Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que propõe:

i - alterar o artigo 24 do Anexo III do RICMS, de modo a aumentar de 9,7%, 9,3% ou 5,5%, conforme a alíquota do ICMS aplicável, para 12%, o percentual aplicado pelo estabelecimento fabricante para obter o crédito do imposto relativamente às saídas internas ou interestadual das mercadorias que produzir;

ii - alterar o artigo 32 do Anexo III do RICMS, de modo a aumentar, de 9,4% para 12%, o percentual aplicado pelo estabelecimento fabricante para obter o crédito do imposto relativamente às saídas internas das mercadorias que produzir;

iii - alterar o artigo 33 do Anexo III do RICMS, de modo a aumentar, de 9,4% para 12%, o percentual aplicado pelo estabelecimento fabricante para obter o crédito do imposto relativamente às saídas internas das mercadorias que produzir.

A referida proposta, que altera benefícios fiscais devidamente regularizados nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, é de interesse do governo do Estado de São Paulo.

Propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Henrique de Campos Meirelles Secretário da Fazenda e Planejamento

A Sua Excelência o Senhor

JOÃO DORIA Governador do Estado de São Paulo Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 65.451, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 31/12/2020 (nº 258, Seção 1, pág. 5)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 38-A da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e no artigo 22 da Lei 17.293, de 15 de outubro de 2020, Decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o *caput* do artigo 27 do Anexo III:

"Artigo 27 (AVES/PRODUTOS DO ABATE EM FRIGORÍFICO PAULISTA) - Na saída interestadual de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, promovida por estabelecimento abatedor que efetue o abate neste Estado, este estabelecimento poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da saída interestadual, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

II - o *caput* do artigo 35 do Anexo III, mantidos os seus incisos:

"Artigo 35 (AVES/PRODUTOS DO ABATE EM FRIGORÍFICO PAULISTA) - Nas saídas internas e para o exterior de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, promovidas por estabelecimento abatedor que efetue o abate neste Estado, este estabelecimento poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da saída, observando-se que (Convênio ICMS 190/17):"; (NR)

III - o *caput* do artigo 40 do Anexo III:

"Artigo 40 (CARNE - SAÍDA INTERNA) - O estabelecimento abatedor e o estabelecimento industrial frigorífico poderão creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento) sobre o valor da saída interna de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno (Convênio ICMS 190/17).". (NR)

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia Secretário de Governo

Henrique de Campos Meirelles Secretário da Fazenda e Planejamento

Antonio Carlos Rizeque Malufe Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de dezembro de 2020.

OFÍCIO GS Nº 647/2020

Senhor Governador, Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que propõe alterar:

a) o artigo 27 do Anexo III do RICMS, de modo a aumentar, de 5,6% para 7%, o percentual aplicado para se calcular o crédito do estabelecimento abatedor de aves, relativamente às saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis que promover;

b) o artigo 35 do Anexo III do RICMS, de modo a aumentar, de 2,8% para 5%, o percentual aplicado para se calcular o crédito do estabelecimento abatedor de aves, relativamente às saídas internas e às exportações de carne e demais produtos comestíveis que promover;

c) o artigo 40 do Anexo III do RICMS, de modo a aumentar, de 5,6% para 5,9%, o percentual aplicado para se calcular o crédito do estabelecimento abatedor e do estabelecimento industrial frigorífico, relativamente às saídas internas de carne e demais produtos comestíveis que promover.

A referida proposta, que altera benefícios fiscais devidamente regularizados nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, é de interesse do governo do Estado de São Paulo.

Propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Henrique de Campos Meirelles Secretário da Fazenda e Planejamento A Sua Excelência o Senhor JOÃO DORIA Governador do Estado de São Paulo Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 65.452, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 31/12/2020 (nº 258, Seção 1, pág. 5)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 38-A da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e no artigo 22 da Lei 17.293, de 15 de outubro de 2020,

Decreta:

Art. 1º -Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o inciso I do *caput* do artigo 74 do Anexo II:

"I - 12% (doze por cento), quando a saída interna for destinada a consumidor final;"; (NR)

II -o *caput* do artigo 41 do Anexo III:

"Artigo 41 (PRODUTOS TÊXTEIS) - O estabelecimento localizado neste Estado que realizar saída interna beneficiada com a redução da base de cálculo do imposto, nos termos e condições previstos no artigo 52 do Anexo II deste regulamento, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 9% (nove por cento) sobre o valor da referida saída (Convênio ICMS 190/17).". (NR)

Art. 2º -Fica revogado o artigo 51 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Art. 3º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Decreto 62.647, de 27 de junho de 2017:

I - o *caput* do artigo 1º:

"Artigo 1º - O contribuinte do ICMS que exercer atividade econômica de comércio varejista de carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno (açougues), CNAE 4722- 9/01, poderá apurar o imposto devido mensalmente mediante a aplicação do percentual de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta auferida no período, em substituição ao regime de apuração do ICMS previsto no artigo 47 da Lei nº6.374, de 1º de março de 1989."; (NR)

II - o *caput* do artigo 2ºA, mantidos os seus incisos:

"Artigo 2ºA - Nas saídas internas das mercadorias indicadas nocaput do artigo 1º, destinadas a consumidor final, realizadas por contribuinte do ICMS que exerça a atividade econômica de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados, CNAEs 4711-3/01 e 4711-3/02, o imposto poderá ser apurado mediante a aplicação do percentual de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor das referidas saídas, desde que observado, além das demais disposições da legislação, o seguinte:". (NR)

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia - Secretário de Governo

Henrique de Campos Meirelles - Secretário da Fazenda e Planejamento

Antonio Carlos Rizeque Malufe - Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de dezembro de 2020.

OFÍCIO GS-CAT Nº 648/2020

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e dá outras providências.

As medidas propostas de redução de benefícios fiscais relativos ao ICMS decorrem do programa de ajuste fiscal do

Governo do Estado de São Paulo, nos termos autorizados pelo Art. 22 - da Lei 17.293, de 15 de outubro de 2020.

As alterações produzirão efeitos a partir de 1º de abril de 2021, a fim de se atender as anterioridades anual e nonagesimal.

Propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Henrique de Campos Meirelles - Secretário da Fazenda e Planejamento

A Sua Excelência o Senhor

João Doria - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 65.453, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 31/12/2020 (nº 258, Seção 1, pág. 6)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, combinado com o artigo 24 da Lei nº 17.290, de 14 de outubro de 2020, Decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 8º ao artigo 54 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

> "§ 8º - Na hipótese do inciso X, a partir de 1º de abril de 2021, o complemento de alíquota previsto no § 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), passando as operações internas indicadas no inciso X do caput a ter uma carga tributária de 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) (Lei 17.293/20, art. 22).". (NR)

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia - Secretário de Governo

Henrique de Campos Meirelles - Secretário da Fazenda e Planejamento

Antonio Carlos Rizeque Malufe - Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de dezembro de 2020.

OFÍCIO GS-CAT Nº 652/2020

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa

minuta de decreto, que introduz alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta tem por objetivo aumentar a carga tributária nas operações internas com veículos novos, passando de 13,3% para 14,5% mediante a aplicação de complemento de alíquota de 2,5% a partir de 1º de abril de 2021.

A proposta respalda-se no artigo 22 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, que autoriza o Poder Executivo a elevar a carga tributária das operações sujeitas à incidência do ICMS, como medida para minimizar os efeitos econômicos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Henrique de Campos Meirelles - Secretário da Fazenda e Planejamento

À

Sua Excelência o Senhor

JOÃO DORIA - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 65.454, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 31/12/2020 (nº 258, Seção 1, pág. 6)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, no artigo 22 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, no Convênio ICM 15/81, de 23 de outubro de 1981, e no Convênio ICMS 33/93, de 30 de abril de 1993,

Decreta:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o inciso I do *caput* do artigo 11 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"I - veículos: 78,3% (setenta e oito inteiros e três décimos por cento);". (NR)

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia - Secretário de Governo

Henrique de Campos Meirelles - Secretário da Fazenda e Planejamento

Antonio Carlos Rizeque Malufe - Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de dezembro de 2020.

OFÍCIO GS Nº 653/2020

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que propõe alterar o inciso I do artigo 11 do ANEXO II DO RICMS, DE MODO A AUMENTAR, A PARTIR DE 1º DE ABRIL de 2021, de 69,3% para 78,3%, o percentual de redução de base de cálculo para a saída de veículos usados.

Propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Henrique de Campos Meirelles - Secretário da Fazenda e Planejamento

A Sua Excelência o Senhor

JOÃO DORIA - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

PORTARIA CAT N° 097, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 16.12.2020)

Fixa valor mínimo para o cálculo do ICMS nas operações com revestimento cerâmico classificado como "Extra" ou "Tipo A"

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 30 da Lei 6.374, de 01-03-1989, e no artigo 46 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° No período de 01-01-2021 a 31-12-2021, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre as operações efetuadas com revestimentos cerâmicos, classificados como "Extra" ou "Tipo A", na posição 6907 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, deverá ser calculado sobre o valor mínimo de R$ 6,40/m².

§ 1° O imposto será calculado sobre o valor da operação quando este for superior ao mínimo fixado no "caput".

§ 2° Para fins de cálculo da retenção e pagamento do imposto devido por substituição tributária, relativo às saídas subsequentes da mercadoria, o respectivo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST deverá ser aplicado sobre o valor mínimo a que se refere o "caput" ou sobre o valor da operação, quando este for superior ao mínimo, acrescido dos valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente.

Artigo 2° Fica revogada, a partir de 01-01-2020, a Portaria CAT 87/19, de 27-12-2019.

Artigo 3° Esta portaria entra em vigor em 01-01-2021.

PORTARIA CAT N° 099, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 23.12.2020)

Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, no Decreto 65.320, de 30-11-2020, no artigo 2° do Decreto 64.864, de 16-03-2020, nas alíneas "m" e "n" do inciso VI.I do artigo 1° da Resolução SFP 25/20, de 20-03-2020, e no parágrafo único do artigo 2° da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 5° da Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020:

"Artigo 5° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 4 de janeiro de 2021, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)." (NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-12-2020.

PORTARIA CAT Nº 106, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 31/12/2020 (nº 258, Seção 1, pág. 21)

Altera a Portaria CAT 45/17, de 29-06-2017, que estabelece a base de cálculo na saída de autopeças, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41, 313-O e 313-P do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o item 1 do § 1º do artigo 1º da Portaria CAT 45/17, de 29-06- 2017, mantidas suas alíneas:

"1 - 42,73%, no período de 01-07-2017 a 31-03-2020, e 41,24%, no período de 01-04-2020 a 30-06-2021, tratando-se de saída de estabelecimento:" (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-01-2021.

COMUNICADO DICAR N° 086, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 18.12.2020)

Divulga o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP para o período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 603 das Disposições Finais do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000 (D.O. de 1°-12-2000), comunica que o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, para o período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2021, será de R$ 29,09.

COMUNICADO DICAR N° 088, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 18.12.2020)

Divulga Tabela Prática para Atualização dos Débitos Fiscais relativos ao ICMS, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31-12-2021

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA divulga a Tabela Prática para Atualização dos Débitos Fiscais relativos ao ICMS, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31-12-2021.

TABELA PRÁTICA PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS ANEXA AO COMUNICADO DICAR-88, DE 17-12-2020

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
91	0,00767524	0,00638486	0,00522804	0,00469678	0,00438134	0,00412518	0,00387620	0,00349696	0,00308526	0,00269573	0,00225095	0,00178544
92	0,00141338	0,00113862	0,00093171	0,00078135	0,00063814	0,00052454	0,00042902	0,00035329	0,00029268	0,00023678	0,00018835	0,00015328
93	0,00012395	0,00009930	0,00007859	0,00006147	0,00004859	0,00003844	0,00002957	0,02275097	0,01728621	0,01303376	0,00971483	0,00705598
94	0,00514974	0,00376612	0,00277337	0,00193765	0,00133871	0,00090954	1,69860279	1,63969171	1,57592593	1,55009107	1,52236136	1,47743056
95	1,44482173	1,44482173	1,44482173	1,38599349	1,38599349	1,38599349	1,29331307	1,29331307	1,29331307	1,22976879	1,22976879	1,22976879
96	1,18030513	1,18030513	1,18030513	1,18030513	1,18030513	1,18030513	1,10519481	1,10519481	1,10519481	1,10519481	1,10519481	1,10519481
97	1,07313997	1,07313997	1,07313997	1,07313997	1,07313997	1,07313997	1,07313997	1,07313997	1,07313997	1,07313997	1,07313997	1,07313997
98	1,01672640	1,01672640	1,01672640	1,01672640	1,01672640	1,01672640	1,01672640	1,01672640	1,01672640	1,01672640	1,01672640	1,01672640
99	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
00	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
01	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
02	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
03	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
04	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
05	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
06	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
07	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
08	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000

09	1,000000000	1,00000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
10	1,000000000	1,00000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
11	1,000000000	1,00000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
12	1,000000000	1,00000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
13	1,000000000	1,00000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
14	1,000000000	1,00000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
15	1,000000000	1,00000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
16	1,000000000	1,00000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
17	1,000000000	1,00000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
18	1,000000000	1,00000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
19	1,000000000	1,00000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
20	1,000000000	1,00000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
21	1,000000000	1,00000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,000000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000

OBS.: 1) PARA CONVERSÃO DOS DÉBITOS EM REAIS: multiplicar o coeficiente do mês específico pelo valor original, em moeda da época, e se obterá o valor corrigido (principal + correção monetária) na moeda vigente.

2) APÓS ATUALIZAR MONETARIAMENTE O DÉBITO FISCAL, CALCULAR OS JUROS DE MORA DEVIDOS

3) VALORES ORIGINAIS:

- até 27/02/86, CRUZEIROS,

- de 28/02/86 a 15/01/89, CRUZADOS,

- de 16/01/89 a 15/03/90, CRUZADOS NOVOS,

- de 16/03/90 a 31/07/93, CRUZEIROS,

- de 01/08/93 a 30/06/94, CRUZEIROS REAIS,

- após 30/06/94, REAIS

(Comunicado Dicar-88, de 17-12-2020).

COMUNICADO CAT Nº 17, DE 2020 - DOE-SP de 29/12/2020 (nº 256, Seção 1, pág. 20)

O Coordenador da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das Obrigações Principais e Acessórias, do mês de janeiro de 2021, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 377		
MÊS DE JANEIRO DE 2021		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA DEZEMBRO/2020 DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	06
63119, 63194; 73122.	1100	11
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227,		

07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991,09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511,	1200	20

27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;		

- CNAE -	- CPR -	DEZEMBRO/2020 DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227,		
42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134,		
43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991,		
45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439,		
46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176,		
46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320,		
46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419,		

46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494,		
46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656,		
46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834,		
46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923,		
46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245,		
47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440,		
47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571,		
47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733,		
47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890,		
49116, 49124, 49400, 49507.		
50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998,		
51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214,		
52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401,		
52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111,		

59120, 59138, 59146;		
60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091,		
63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247,		
64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379,	1200	20
64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913,		
64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308,		
65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193,		
66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226,		
69117, 69125, 69206;		
70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207,		
73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001,		
77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314,		
77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302,		
79112, 79121, 79902;		
80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214,		

81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300,		
82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213,		
84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121,		
85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422,		
85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216,		
86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115,		
87123, 87204, 87301, 88006;		
90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003,		
93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111,		
94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995,		
95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033,		
96092, 97005, 99008.		

		DEZEMBRO/2020

- CNAE -	- CPR -	DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414,		
10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635,		
10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813,		
10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961,		
10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226,		
16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229,		
18300, 19314;		
22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303,		
23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119,		
28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313,		
28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640,	1250	25
28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433,		
29441, 29450, 29492;		
30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047,		

32116, 33295, 38319, 38327, 38394;		
47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302;		
58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239,		
58298, 59201.		

- CNAE -	- CPR -	NOVEMBRO/2020 DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235,		
13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596,		
14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319,		
15327, 15335, 15394, 15408;		
23419, 23427;		
30415, 30423, 32922, 32990.		
	2100	11
+ atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE		

em que estiver enquadrado		

OBSERVAÇÃO:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
		REFERÊNCIA
		DEZEMBRO/2020
MERCADORIA	CPR	DIA VENC.
energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	11
álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	
demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea "b" do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subse- quente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3°, § 2° do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 do corres- pondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhi- mento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que rea- lizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10-01-2021 e recolher o imposto devido até o dia 15 de janeiro, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "**SIMPLES NACIONAL**"	
	REFERÊNCIA
	NOVEMBRO/2020
DESCRIÇÃO	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) *	01/02
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de dezembro de 2020 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

<table>
<tr><th colspan="3">OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS</th></tr>
<tr><td>GIA</td><td>A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br
ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/</td><td>
<table>
<tr><td>Final</td><td>Dia</td></tr>
<tr><td>0 e 1</td><td>16</td></tr>
<tr><td>2, 3 e 4</td><td>17</td></tr>
<tr><td>5, 6 e 7</td><td>18</td></tr>
<tr><td>8 e 9</td><td>19</td></tr>
</table>
</td></tr>
<tr><td>GIA-ST</td><td>O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de dezembro de 2020, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (art. 254, parágrafo único do RICMS/2000).</td><td>Dia 10</td></tr>
<tr><td>REDF</td><td colspan="2">Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)
<table>
<tr><td>8º dígito</td><td>0</td><td>1</td><td>2</td><td>3</td><td>4</td><td>5</td><td>6</td><td>7</td><td>8</td><td>9</td></tr>
<tr><td>Dia do mês subseqüente a emissão</td><td>10</td><td>11</td><td>12</td><td>13</td><td>14</td><td>15</td><td>16</td><td>17</td><td>18</td><td>19</td></tr>
</table>
OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento</td></tr>
</table>

	fiscal. (Portaria CAT 85/2007).	
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2021 a 31-12-2021 será de R$ 29,09 (Comunicado Dicar-86, de 17-12-2020, D.O. 18-12-20).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2021 a 31-12-2021, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R$ 15,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-87, de 17-12-2020, D.O. 18-12-2020).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23-12-2020.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (https://portal.fazenda.sp.gov. br) no módulo Legislação Tributária.

5) Recomenda-se o acompanhamento das atualizações legislativas.

COMUNICADO DICAR Nº 5, DE 2021 - DOE-SP de 05/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 17)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-01-2021 para os débitos de ICMS.

O Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da lei 6.374/89, com a redação dada pela Lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga que:

I - a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este Comunicado é aplicável de 04-01-2021 a 29-01-2021 aos débitos de ICMS;

II - a Tabela anexa a este Comunicado não se aplica aos débitos de IPVA e de ITCMD.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - ANEXA AO COMUNICADO DICAR-05/21 Fatores para vencimentos anteriores ao dia 22/12/2009

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	3,7588	3,6270	3,4040	3,2440	3,0806	2,8996	2,6950	2,5425	2,3664	2,2285	2,1077	1,9821
FEVEREIRO	3,7488	3,6032	3,3895	3,2338	3,0681	2,8813	2,6842	2,5303	2,3549	2,2185	2,0977	1,9721
MARÇO	3,7388	3,5699	3,3750	3,2212	3,0544	2,8635	2,6704	2,5150	2,3407	2,2080	2,0877	1,9621
ABRIL	3,7288	3,5464	3,3620	3,2093	3,0396	2,8448	2,6586	2,5009	2,3299	2,1980	2,0777	1,9521
MAIO	3,7188	3,5262	3,3471	3,1959	3,0255	2,8251	2,6463	2,4859	2,3171	2,1877	2,0677	1,9421
JUNHO	3,7088	3,5095	3,3332	3,1832	3,0122	2,8065	2,6340	2,4700	2,3053	2,1777	2,0577	1,9321
JULHO	3,6988	3,4929	3,3201	3,1682	2,9968	2,7857	2,6211	2,4549	2,2936	2,1677	2,0470	1,9221
AGOSTO	3,6888	3,4772	3,3060	3,1522	2,9824	2,7680	2,6082	2,4383	2,2810	2,1577	2,0368	1,9121
SETEMBRO	3,6788	3,4623	3,2938	3,1390	2,9686	2,7512	2,5957	2,4233	2,2704	2,1477	2,0258	1,9021
OUTUBRO	3,6688	3,4485	3,2809	3,1237	2,9521	2,7348	2,5836	2,4092	2,2595	2,1377	2,0140	1,8921
NOVEMBRO	3,6588	3,4346	3,2687	3,1098	2,9367	2,7214	2,5711	2,3954	2,2493	2,1277	2,0038	1,8821
DEZEMBRO	3,6488	3,4186	3,2567	3,0959	2,9193	2,7077	2,5563	2,3807	2,2393	2,1177	1,9926	1,8721

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017

MÊS/DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
dez/09																						1,8621	1,8608	1,8595	feriado	sáb.	dom.	1,8543	1,8530	1,8517	feriado

jan/10	feriado	sáb.	dom.	1,84452	1,84439	1,84426	1,84413	1,84400	sáb.	dom.	1,83700	1,83600	1,83500	1,83400	1,83300	sáb.	dom.	1,83000	1,82900	1,82800	1,82700	1,82600	sáb.	dom.	1,82300	1,82200	1,82100	1,82000	1,81900	sáb.	dom.
fev/10	1,81600	1,81500	1,81400	1,81300	1,81200	sáb.	dom.	1,80900	1,80800	1,80700	1,80600	1,80500	sáb.	dom.	feriado	feriado	1,80000	1,79900	1,79800	sáb.	dom.	1,79500	1,79400	1,79300	1,79200	1,79100	sáb.	dom.			
mar/10	1,78800	1,78700	1,78600	1,78500	1,78400	sáb.	dom.	1,78100	1,78000	1,77900	1,77800	1,77700	sáb.	dom.	1,77440	1,77330	1,77220	1,77100	1,77000	sáb.	dom.	1,76670	1,76660	1,76550	1,76440	1,76330	sáb.	dom.	1,76000	1,75590	1,75580
abr/10	1,75700	feriado	sáb.	dom.	1,75530	1,75520	1,75510	1,75000	1,74990	sáb.	dom.	1,74660	1,74550	1,74440	1,74330	1,74220	sáb.	dom.	1,73990	1,73880	feriado	1,73660	1,73550	sáb.	dom.	1,73320	1,73310	1,73300	1,72990	1,72880	
mai/10	feriado	dom.	1,72250	1,72240	1,72230	1,72220	1,72210	sáb.	dom.	1,71180	1,71170	1,71160	1,71150	1,71140	sáb.	dom.	1,71110	1,71000	1,70990	1,70880	1,70770	sáb.	dom.	1,70440	1,70330	1,70220	1,70110	1,70000	sáb.	dom.	1,69770
jun/10	1,69660	1,69550	feriado	1,69330	sáb.	dom.	1,69000	1,68890	1,68880	1,68770	1,68660	sáb.	dom.	1,68330	1,68220	1,68110	1,68000	1,67790	sáb.	dom.	1,67760	1,67550	1,67440	1,67330	1,67220	sáb.	dom.	1,66990	1,66880	1,66770	
jul/10	1,66660	1,66550	sáb.	dom.	1,66220	1,66110	1,66000	1,65990	feriado	sáb.	dom.	1,65550	1,65440	1,65330	1,65220	1,65110	sáb.	dom.	1,64880	1,64770	1,64660	1,64550	1,64440	sáb.	dom.	1,64100	1,64000	1,63990	1,63880	1,63770	sáb.
ago/10	dom.	1,63440	1,63330	1,63220	1,63110	1,63000	sáb.	dom.	1,62700	1,62600	1,62500	1,62440	1,62330	sáb.	dom.	1,62000	1,61990	1,61880	1,61770	1,61660	sáb.	dom.	1,61330	1,61220	1,61110	1,61000	1,60990	sáb.	dom.	1,60660	1,60550
set	1,	1,	1,	sá	do	1,	fe	1,	1,	1,	sá	do	1,	1,	1,	1,	1,	sá	do	1,	1,	1,	1,	1,	sá	do	1,	1,	1,	1,	

/10	6040	6030	6020	b.	m.	5990	riado	5970	5960	5950	b.	m.	5920	5910	5900	5890	5880	b.	m.	5850	5840	5830	5820	5810	b.	m.	5780	5770	5760	5750	
out/10	1,57400	sáb.	dom.	1,57100	1,57000	1,56900	1,56800	1,56700	sáb.	dom.	1,56400	feriado	1,56200	1,56100	1,56000	sáb.	dom.	1,55570	1,55560	1,55550	1,55540	1,55530	sáb.	dom.	1,55500	1,54900	1,54800	1,54770	1,54660	sáb.	dom.	
nov/10	1,54300	feriado	1,54100	1,54000	1,53900	sáb.	dom.	1,53660	1,53550	1,53440	1,53330	1,53220	sáb.	dom.	feriado	1,52880	1,52770	1,52660	1,52550	sáb.	dom.	1,52220	1,52100	1,52000	1,51900	1,51800	sáb.	dom.	1,51550	1,51440	
dez/10	1,51330	1,51120	1,51110	sáb.	dom.	1,50880	1,50770	1,50660	1,50550	1,50440	sáb.	dom.	1,50100	1,50000	1,49990	1,49880	1,49770	sáb.	dom.	1,49440	1,49330	1,49220	1,49110	1,49000	feriado	dom.	1,48870	1,48660	1,48550	1,48440	feriado
jan/11	feriado	dom.	1,48000	1,47900	1,47800	1,47770	1,47660	sáb.	dom.	1,47330	1,47220	1,47110	1,47000	1,46990	sáb.	dom.	1,46660	1,46550	1,46440	1,46330	1,46220	sáb.	dom.	1,45990	1,45880	1,45770	1,45660	1,45550	sáb.	dom.	1,45220
fev/11	1,45100	1,44500	1,44490	1,44480	sáb.	dom.	1,44450	1,44440	1,44330	1,44220	1,44110	sáb.	dom.	1,43880	1,43770	1,43660	1,43550	1,43440	sáb.	dom.	1,43100	1,43000	1,42900	1,42880	1,42770	sáb.	dom.	1,42440			
mar/11	1,42330	1,42220	1,42110	1,42000	sáb.	dom.	feriado	feriado	1,41550	1,41440	1,41330	sáb.	dom.	1,41000	1,40990	1,40880	1,40770	1,40660	sáb.	dom.	1,40300	1,40220	1,40110	1,40000	1,39990	sáb.	dom.	1,39660	1,39550	1,39440	1,39330
abr/11	1,39220	sáb.	dom.	1,38890	1,38800	1,38770	1,38660	1,38550	sáb.	dom.	1,38220	1,38110	1,38000	1,37990	1,37880	sáb.	dom.	1,37750	1,37740	1,37730	feriado	feriado	sáb.	dom.	1,36880	1,36770	1,36660	1,36550	1,36440	sáb.	
mai/11	feria	1,36	1,35	1,35	1,35	1,35	1,35	sáb.	dom.	1,35	1,35	1,35	1,34	1,34	sáb.	dom.	1,34	1,34	1,34	1,34	sáb.	dom.	1,33	1,33	1,33	1,33	1,33	1,33	sáb.	dom.	1,33	1,32

	do	08	97	86	75	64			31	20	09	98	87			54	43	32	21	10			77	66	55	44	33			00	89
jun/11	1,3278	1,3267	1,3256	sáb.	dom.	1,3223	1,3212	1,3201	1,3190	1,3179	sáb.	dom.	1,3146	1,3135	1,3124	1,3113	1,3102	sáb.	dom.	1,3069	1,3058	1,3047	feriado	1,3025	sáb.	dom.	1,2992	1,2981	1,2970	1,2959	
jul/11	1,2948	sáb.	dom.	1,2915	1,2904	1,2893	1,2882	1,2871	feriado	dom.	1,2838	1,2827	1,2816	1,2805	1,2794	sáb.	dom.	1,2761	1,2750	1,2739	1,2728	1,2717	sáb.	dom.	1,2684	1,2673	1,2662	1,2651	1,2640	sáb.	dom.
ago/11	1,2608	1,2598	1,2588	1,2578	1,2568	sáb.	dom.	1,2538	1,2528	1,2518	1,2508	1,2498	sáb.	dom.	1,2468	1,2458	1,2448	1,2438	1,2428	sáb.	dom.	1,2398	1,2388	1,2378	1,2368	1,2358	sáb.	dom.	1,2328	1,2318	1,2308
set/11	1,2298	1,2288	sáb.	dom.	1,2258	1,2248	feriado	1,2228	1,2218	sáb.	dom.	1,2188	1,2178	1,2168	1,2158	1,2148	sáb.	dom.	1,2118	1,2108	1,2098	1,2088	1,2078	sáb.	dom.	1,2048	1,2038	1,2028	1,2018	1,2008	
out/11	sáb.	dom.	1,1978	1,1968	1,1958	1,1948	1,1938	sáb.	dom.	1,1908	1,1898	feriado	1,1878	1,1868	sáb.	dom.	1,1838	1,1828	1,1818	1,1808	1,1798	sáb.	dom.	1,1768	1,1758	1,1748	1,1738	1,1728	sáb.	dom.	1,1698
nov/11	1,1688	feriado	1,1668	1,1658	sáb.	dom.	1,1628	1,1618	1,1608	1,1598	1,1588	sáb.	dom.	1,1558	feriado	1,1538	1,1528	1,1518	sáb.	dom.	1,1488	1,1478	1,1468	1,1458	1,1448	sáb.	dom.	1,1418	1,1408	1,1398	
dez/11	1,1388	1,1378	sáb.	dom.	1,1348	1,1338	1,1328	1,1318	1,1308	sáb.	dom.	1,1278	1,1268	1,1258	1,1248	1,1238	sáb.	dom.	1,1208	1,1198	1,1188	1,1178	1,1168	sáb.	feriado	1,1138	1,1128	1,1118	1,1108	feriado	sáb.
jan/12	feriado	1,1068	1,1058	1,1048	1,1038	1,1028	sáb.	dom.	1,0998	1,0988	1,0978	1,0968	1,0958	sáb.	dom.	1,0928	1,0918	1,0908	1,0898	1,0888	sáb.	dom.	1,0858	1,0848	1,0838	1,0828	1,0818	sáb.	dom.	1,0788	1,0778

fev/12	1,0768	1,0758	1,0748	sáb.	dom.	1,0718	1,0708	1,0698	1,0688	1,0678	sáb.	dom.	1,0648	1,0638	1,0628	1,0618	1,0608	sáb.	dom.	feriado	1,0558	1,0548	1,0538	sáb.	dom.	1,0508	1,0498	1,0488		
mar/12	1,0479	1,0470	sáb.	dom.	1,0443	1,0434	1,0425	1,0416	1,0407	sáb.	dom.	1,0380	1,0371	1,0362	1,0353	1,0344	sáb.	dom.	1,0317	1,0308	1,0299	1,0290	1,0281	sáb.	dom.	1,0254	1,0245	1,0236	1,0227	1,0218	sáb.
abr/12	dom.	1,0189	1,0179	1,0169	1,0159	feriado	sáb.	dom.	1,0119	1,0109	1,0099	1,0089	1,0079	sáb.	dom.	1,0049	1,0039	1,0029	1,0019	1,0009	feriado	dom.	0,9979	0,9969	0,9959	0,9949	0,9939	sáb.	dom.	0,9909	
mai/12	feriado	0,9901	0,9897	0,9893	sáb.	dom.	0,9881	0,9877	0,9873	0,9869	0,9865	sáb.	dom.	0,9853	0,9849	0,9845	0,9841	0,9837	sáb.	dom.	0,9825	0,9821	0,9817	0,9813	0,9809	sáb.	dom.	0,9797	0,9793	0,9789	0,9785
jun/12	0,9782	sáb.	dom.	0,9773	0,9770	0,9767	feriado	0,9761	sáb.	dom.	0,9752	0,9749	0,9746	0,9743	0,9740	sáb.	dom.	0,9731	0,9728	0,9725	0,9722	0,9719	sáb.	dom.	0,9710	0,9707	0,9704	0,9701	0,9698	sáb.	
jul/12	dom.	0,9689	0,9686	0,9683	0,9680	0,9677	sáb.	dom.	feriado	0,9665	0,9662	0,9659	0,9656	sáb.	dom.	0,9647	0,9644	0,9641	0,9638	0,9635	sáb.	dom.	0,9626	0,9623	0,9620	0,9617	0,9614	sáb.	dom.	0,9605	0,9602
ago/12	0,9599	0,9596	0,9593	sáb.	dom.	0,9584	0,9581	0,9578	0,9575	0,9572	sáb.	dom.	0,9563	0,9560	0,9557	0,9554	0,9551	sáb.	dom.	0,9542	0,9539	0,9536	0,9533	0,9530	sáb.	dom.	0,9521	0,9518	0,9515	0,9512	0,9509
set/12	sáb.	dom.	0,9500	0,9497	0,9494	0,9491	feriado	sáb.	dom.	0,9479	0,9476	0,9473	0,9470	0,9467	sáb.	dom.	0,9458	0,9455	0,9452	0,9449	0,9446	sáb.	dom.	0,9437	0,9434	0,9431	0,9428	0,9425	sáb.	dom.	
out	0,	0,	0,	0,	0,	sá	do	0,	0,	0,	0,	fe	sá	do	0,	0,	0,	0,	0,	sá	do	0,	0,	0,	0,	0,	sá	do	0,	0,	0,

/12	9416	9413	9410	9407	9404	b.	m.	9395	9392	9389	9386	riado	b.	m.	9374	9371	9368	9365	9362	b.	m.	9353	9350	9347	9344	9341	b.	m.	9332	9329	9326
nov/12	0,93223	feriado	sáb.	dom.	0,93111	0,93085	0,93029	0,92929	sáb.	dom.	0,92900	0,92887	0,92844	feriado	0,92778	sáb.	dom.	0,92669	0,92666	0,92663	0,92660	0,92657	sáb.	dom.	0,92448	0,92455	0,92442	0,92439	0,92336	
dez/12	sáb.	dom.	0,92227	0,92224	0,92221	0,92188	0,92155	sáb.	dom.	0,92006	0,92003	0,92000	0,91997	0,91994	sáb.	dom.	0,91885	0,91882	0,91879	0,91876	0,91873	sáb.	dom.	0,91664	feriado	0,91558	0,91555	0,91552	sáb.	dom.	feriado
jan/13	feriado	0,91137	0,91134	0,91131	sáb.	dom.	0,91122	0,91119	0,91116	0,91113	0,91110	sáb.	dom.	0,91101	0,91098	0,91095	0,91092	0,91089	sáb.	dom.	0,91080	0,91077	0,91074	0,91071	0,91068	sáb.	dom.	0,91059	0,91056	0,91053	0,91050
fev/13	0,90447	sáb.	dom.	0,90338	0,90335	0,90332	0,90329	0,90326	sáb.	dom.	feriado	feriado	0,90011	0,90008	0,90005	sáb.	dom.	0,89996	0,89993	0,89990	0,89987	0,89984	sáb.	dom.	0,89975	0,89972	0,89969	0,89966			
mar/13	0,89663	sáb.	dom.	0,89954	0,89951	0,89948	0,89945	0,89942	sáb.	dom.	0,89933	0,89930	0,89927	0,89924	0,89921	sáb.	dom.	0,89912	0,89909	0,89906	0,89903	0,89900	sáb.	dom.	0,88891	0,88888	0,88885	0,88882	feriado	sáb.	dom.
abr/13	0,88770	0,88667	0,88664	0,88661	0,88658	sáb.	dom.	0,88449	0,88446	0,88443	0,88440	0,88437	sáb.	dom.	0,88828	0,88825	0,88822	0,88819	0,88816	sáb.	feriado	0,88807	0,88804	0,88801	0,87798	0,87795	sáb.	dom.	0,87786	0,87783	
mai/13	feriado	0,87777	0,87774	sáb.	dom.	0,87765	0,87762	0,87759	0,87756	0,87753	sáb.	dom.	0,87744	0,87741	0,87738	0,87735	0,87732	sáb.	dom.	0,87723	0,87720	0,87717	0,87714	0,87711	sáb.	dom.	0,87702	0,86999	0,86996	feriado	0,86990
jun/13	sáb.	dom.	0,86	0,86	0,86	0,86	0,86	sáb.	dom.	0,86	0,86	0,86	0,86	0,86	sáb.	dom.	0,86	0,86	0,86	0,86	0,86	sáb.	dom.	0,86	0,86	0,86	0,86	0,86	sáb.	dom.	

			81	78	75	72	69			60	57	54	51	48			39	36	33	30	27			18	15	12	09	06			
jul/13	0,85997	0,85594	0,85991	0,85588	0,85585	sáb.	dom.	0,85576	feriado	0,85570	0,85567	0,85564	sáb.	dom.	0,85555	0,85552	0,85549	0,85546	0,85543	sáb.	dom.	0,85534	0,85531	0,85528	0,85525	0,85522	sáb.	dom.	0,85513	0,85510	0,85507
ago/13	0,85041	0,85001	sáb.	dom.	0,84492	0,84489	0,84486	0,84483	0,84480	sáb.	dom.	0,84471	0,84468	0,84465	0,84462	0,84459	sáb.	dom.	0,84450	0,84447	0,84444	0,84441	0,84438	sáb.	dom.	0,84429	0,84426	0,84423	0,84420	0,84417	sáb.
set/13	dom.	0,84008	0,84005	0,84002	0,83999	0,83996	sáb.	dom.	0,83987	0,83984	0,83981	0,83978	0,83975	sáb.	dom.	0,83966	0,83963	0,83960	0,83957	0,83954	sáb.	dom.	0,83945	0,83942	0,83939	0,83936	0,83933	sáb.	dom.	0,83924	
out/13	0,83211	0,83118	0,83115	0,83112	sáb.	dom.	0,83003	0,83000	0,82997	0,82994	0,82991	sáb.	dom.	0,82882	0,82879	0,82876	0,82873	0,82870	sáb.	dom.	0,82861	0,82858	0,82855	0,82852	0,82849	sáb.	dom.	0,82840	0,82837	0,82834	0,82831
nov/13	0,82228	feriado	dom.	0,82219	0,82216	0,82213	0,82210	0,82207	sáb.	dom.	0,81198	0,81195	0,81192	0,81189	feriado	sáb.	dom.	0,81177	0,81174	0,81171	0,81168	0,81165	sáb.	dom.	0,81156	0,81153	0,81150	0,81147	0,81144	sáb.	
dez/13	dom.	0,81135	0,81132	0,81129	0,81126	0,81123	sáb.	dom.	0,81114	0,81111	0,81108	0,81105	0,81102	sáb.	dom.	0,80093	0,80090	0,80087	0,80084	0,80081	sáb.	dom.	0,80072	0,80069	feriado	0,80063	0,80060	sáb.	dom.	0,80051	feriado
jan/14	feriado	0,80040	0,80036	sáb.	dom.	0,80024	0,80020	0,80016	0,80012	0,80008	sáb.	dom.	0,79996	0,79992	0,79988	0,79984	0,79980	sáb.	dom.	0,79968	0,79964	0,79960	0,79956	0,79952	sáb.	dom.	0,79940	0,79936	0,79932	0,79928	0,79924
fev/14	sáb.	dom.	0,79912	0,79908	0,79904	0,79000	0,78896	sáb.	dom.	0,78884	0,78880	0,78876	0,78872	0,78868	sáb.	dom.	0,78856	0,78852	0,78848	0,78844	0,78840	sáb.	dom.	0,78828	0,78824	0,78820	0,78816	0,78812			

mar/14	sáb.	dom.	feriado	feriado	0,7792	0,77888	0,77884	sáb.	dom.	0,77772	0,77768	0,77764	0,77760	0,77756	sáb.	dom.	0,77744	0,77740	0,77736	0,77732	0,77728	sáb.	dom.	0,77716	0,77712	0,77708	0,77704	0,77700	sáb.	dom.	0,76888
abr/14	0,76884	0,76880	0,76776	0,76772	sáb.	dom.	0,76660	0,76656	0,76652	0,76648	0,76644	sáb.	dom.	0,76632	0,76628	0,76624	0,76620	feriado	sáb.	dom.	feriado	0,76000	0,75596	0,75592	0,75588	sáb.	dom.	0,75576	0,75572	0,75568	
mai/14	feriado	0,75600	sáb.	dom.	0,75548	0,75544	0,75540	0,75536	0,75532	sáb.	dom.	0,75520	0,75516	0,75512	0,75508	0,75504	sáb.	dom.	0,74892	0,74888	0,74884	0,74880	0,74476	sáb.	dom.	0,74464	0,74460	0,74456	0,74452	0,74448	sáb.
jun/14	dom.	0,74436	0,74432	0,74428	0,74424	0,74420	sáb.	dom.	0,74408	0,74404	0,74400	0,73996	0,73992	sáb.	dom.	0,73800	0,73776	0,73772	feriado	0,73764	sáb.	dom.	0,73352	0,73348	0,73344	0,73340	0,73336	sáb.	dom.	0,73324	
jul/14	0,73220	0,73116	0,73112	0,73308	sáb.	dom.	0,72996	0,72992	feriado	0,72884	0,72880	sáb.	dom.	0,72668	0,72664	0,72660	0,72556	0,72552	sáb.	dom.	0,72440	0,72436	0,72332	0,72328	0,72224	sáb.	dom.	0,72212	0,72208	0,72204	0,72200
ago/14	0,71960	sáb.	dom.	0,71844	0,71800	0,71776	0,71772	0,71768	sáb.	dom.	0,71556	0,71552	0,71548	0,71444	0,71440	sáb.	dom.	0,71128	0,71124	0,71120	0,71116	0,71112	sáb.	dom.	0,71000	0,70996	0,70992	0,70988	0,70984	sáb.	dom.
set/14	0,70072	0,70068	0,70064	0,70060	0,70056	sáb.	feriado	0,70044	0,70040	0,70036	0,70032	0,70028	sáb.	dom.	0,70016	0,70012	0,70008	0,70004	0,70000	sáb.	dom.	0,69988	0,69984	0,69980	0,69976	0,69972	sáb.	dom.	0,69960	0,69956	
out/14	0,69552	0,69548	0,69544	sáb.	dom.	0,69932	0,69928	0,69924	0,69920	0,69916	sáb.	feriado	0,69904	0,69900	0,68896	0,68892	0,68888	sáb.	dom.	0,68876	0,68872	0,68868	0,68864	0,68860	sáb.	dom.	0,68448	0,68444	0,68440	0,68436	0,68432
no	sá	fe	0,	0,	0,	0,	0,	sá	do	0,	0,	0,	0,	0,	fe	do	0,	0,	0,	0,	0,	sá	do	0,	0,	0,	0,	0,	sá	do	

v/14	b.	riado	68200	68116	68122	68088	68004	b.	m.	67992	67888	67884	67800	67776	riado	m.	67764	67760	67556	67552	67548	b.	m.	67336	67332	67228	67224	67220	b.	m.	
dez/14	0,67008	0,67004	0,67000	0,66696	0,66692	sáb.	dom.	0,66680	0,66676	0,66672	0,66668	0,66664	sáb.	dom.	0,66652	0,66648	0,66644	0,66640	0,66636	sáb.	dom.	0,66624	0,66620	0,66616	feriado	0,66608	sáb.	dom.	0,65596	0,65592	feriado
jan/15	feriado	0,65580	sáb.	dom.	0,65568	0,65564	0,65560	0,65556	0,65552	sáb.	dom.	0,65540	0,65536	0,65532	0,65528	0,65524	sáb.	dom.	0,65512	0,65508	0,65504	0,65500	0,64496	sáb.	dom.	0,64484	0,64480	0,64476	0,64472	0,64468	sáb.
fev/15	dom.	0,64456	0,64452	0,64448	0,64444	0,64440	sáb.	dom.	0,64428	0,64424	0,64420	0,64416	0,64412	sáb.	dom.	feriado	feriado	0,63920	0,63884	0,63884	sáb.	dom.	0,63720	0,63684	0,63664	0,63660	0,63556	sáb.			
mar/15	dom.	0,63440	0,63400	0,63396	0,63392	0,63328	sáb.	dom.	0,63316	0,63312	0,63308	0,63304	0,63300	sáb.	dom.	0,62884	0,62880	0,62776	0,62772	sáb.	dom.	0,62760	0,62756	0,62752	0,62748	0,62444	sáb.	dom.	0,62232	0,62228	
abr/15	0,62244	0,62220	feriado	sáb.	dom.	0,62004	0,62000	0,61996	0,61992	0,61988	sáb.	dom.	0,61176	0,61172	0,61168	0,61164	0,61160	sáb.	dom.	0,61148	feriado	0,61140	0,61136	0,61132	sáb.	dom.	0,61120	0,61116	0,61112	0,61108	
mai/15	feriado	sáb.	dom.	0,60092	0,60088	0,60084	0,60080	0,60076	sáb.	dom.	0,60064	0,60060	0,60056	0,60052	0,60048	sáb.	dom.	0,60036	0,60032	0,60028	0,60024	0,60020	sáb.	dom.	0,60008	0,60004	0,60000	0,59996	0,59992	sáb.	dom.
jun/15	0,59800	0,59796	0,59792	feriado	0,59764	sáb.	dom.	0,59752	0,59748	0,59744	0,59740	0,59736	sáb.	dom.	0,59724	0,59720	0,59716	0,59712	0,59708	sáb.	dom.	0,58896	0,58892	0,58888	0,58884	0,58880	sáb.	dom.	0,58868	0,58864	
jul/15	0,58	0,58	0,58	sáb.	dom.	0,58	0,58	0,58	feria	0,58	sáb.	dom.	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	sáb.	dom.	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	0,57	sáb.	dom.	0,57	0,57	0,57	0,57

	59	54	49			34	29	24	do	14			99	94	89	84	79			64	59	54	49	44			29	24	19	14	09
ago/15	sáb.	dom.	0,56694	0,56689	0,56684	0,56679	0,56674	sáb.	dom.	0,56659	0,56654	0,56649	0,56644	0,56639	sáb.	dom.	0,56624	0,56619	0,56614	0,56609	0,56604	sáb.	dom.	0,55589	0,55584	0,55579	0,55574	0,55569	sáb.	dom.	0,55554
set/15	0,55549	0,55544	0,55539	0,55534	sáb.	dom.	feriado	0,55514	0,55509	0,55504	0,54949	sáb.	dom.	0,54484	0,54479	0,54474	0,54469	0,54464	sáb.	dom.	0,54449	0,54444	0,54439	0,54434	0,54429	sáb.	dom.	0,54414	0,54409	0,54404	
out/15	0,53999	0,53994	sáb.	dom.	0,53379	0,53374	0,53369	0,53364	0,53359	sáb.	dom.	feriado	0,53339	0,53334	0,53329	0,53324	sáb.	dom.	0,53309	0,53304	0,52999	0,52994	0,52989	sáb.	dom.	0,52974	0,52969	0,52964	0,52959	0,52954	sáb.
nov/15	dom.	feriado	0,52234	0,52229	0,52224	0,52219	sáb.	dom.	0,52204	0,51999	0,51994	0,51989	0,51984	sáb.	feriado	0,51669	0,51664	0,51659	0,51554	0,51549	sáb.	dom.	0,51334	0,51329	0,51324	0,51319	0,51114	sáb.	dom.	0,50999	
dez/15	0,50994	0,50889	0,50884	0,50879	sáb.	dom.	0,50064	0,50059	0,50054	0,50049	0,50044	sáb.	dom.	0,50029	0,50024	0,50019	0,50014	0,50009	sáb.	dom.	0,49949	0,49894	0,49884	0,49879	feriado	sáb.	dom.	0,49599	0,49549	0,49449	feriado
jan/16	feriado	sáb.	dom.	0,49924	0,49919	0,49914	0,49909	0,49904	sáb.	dom.	0,48889	0,48884	0,48879	0,48874	0,48869	sáb.	dom.	0,48854	0,48849	0,48844	0,48839	0,48834	sáb.	dom.	0,48819	0,48814	0,48809	0,48804	0,47999	sáb.	dom.
fev/16	0,47784	0,47779	0,47774	0,47769	0,47764	sáb.	dom.	feriado	feriado	0,47739	0,47734	0,47729	sáb.	dom.	0,47714	0,47709	0,47704	0,46999	0,46994	sáb.	dom.	0,46679	0,46674	0,46669	0,46664	0,46659	sáb.	dom.	0,46444		
mar/16	0,46339	0,46334	0,46329	0,46324	sáb.	dom.	0,46099	0,46094	0,45999	0,45994	0,45589	sáb.	dom.	0,45574	0,45569	0,45564	0,45559	0,45554	sáb.	dom.	0,45339	0,45334	0,45329	0,45324	feriado	sáb.	dom.	0,45104	0,44999	0,44994	0,44489

abr/16	0,4484	sáb.	dom.	0,44669	0,44644	0,44459	0,44454	0,44449	sáb.	dom.	0,44434	0,44429	0,44424	0,44419	0,44414	sáb.	dom.	0,43999	0,43944	0,43889	feriado	0,43779	sáb.	dom.	0,43664	0,43559	0,43454	0,43449	0,43444	sáb.	
mai/16	feriado	0,43229	0,43224	0,43119	0,43114	0,43009	sáb.	dom.	0,42994	0,42889	0,42884	0,42779	0,42774	sáb.	dom.	0,42559	0,42554	0,42449	0,42444	0,42339	sáb.	dom.	0,42224	0,42219	0,42114	feriado	0,42004	sáb.	dom.	0,41989	0,41984
jun/16	0,41179	0,41174	0,41169	sáb.	dom.	0,41154	0,41149	0,41144	0,41139	0,41134	sáb.	dom.	0,41119	0,41114	0,41109	0,41004	0,40999	sáb.	dom.	0,40884	0,40879	0,40874	0,40869	0,40864	sáb.	dom.	0,40449	0,40444	0,40439	0,40434	
jul/16	0,40229	sáb.	dom.	0,40144	0,40009	0,40004	0,39999	0,39994	feriado	dom.	0,39979	0,39974	0,39969	0,39964	0,39959	sáb.	dom.	0,39444	0,39439	0,39434	0,39429	0,39424	sáb.	dom.	0,39099	0,39094	0,38999	0,38994	0,38889	sáb.	dom.
ago/16	0,38874	0,38869	0,38864	0,38859	0,38854	sáb.	dom.	0,38839	0,38834	0,38829	0,38824	0,38819	sáb.	dom.	0,38004	0,37999	0,37994	0,37889	0,37884	sáb.	dom.	0,37769	0,37764	0,37559	0,37554	0,37549	sáb.	dom.	0,37334	0,37329	0,37324
set/16	0,37119	0,37114	sáb.	dom.	0,36999	0,36994	feriado	0,36884	0,36879	sáb.	dom.	0,36664	0,36659	0,36654	0,36649	0,36644	sáb.	dom.	0,36629	0,36624	0,36619	0,36614	0,36609	sáb.	dom.	0,35994	0,35889	0,35884	0,35579	0,35574	
out/16	sáb.	dom.	0,35559	0,35554	0,35549	0,35444	0,35439	sáb.	dom.	0,35224	0,35219	feriado	0,35009	0,35004	sáb.	dom.	0,34889	0,34884	0,34779	0,34774	0,34669	sáb.	dom.	0,34454	0,34449	0,34444	0,34339	0,34334	sáb.	dom.	0,34119
nov/16	0,34144	feriado	0,34044	0,33999	sáb.	dom.	0,33884	0,33879	0,33874	0,33669	0,33664	sáb.	dom.	0,33349	feriado	0,33339	0,33334	0,33329	sáb.	dom.	0,33314	0,33309	0,33304	0,32999	0,32994	sáb.	dom.	0,32779	0,32774	0,32669	
de	0,	0,	sá	do	0,	0,	0,	0,	0,	sá	do	0,	0,	0,	0,	0,	sá	do	0,	0,	0,	0,	0,	sá	fe	0,	0,	0,	0,	fe	sá

z/16	3264	3259	b.	m.	3244	3239	3234	3229	3224	b.	m.	3209	3204	3199	3194	3189	b.	m.	3174	3169	3164	3159	3154	b.	riado	3139	3134	3129	3124	riado	b.
jan/17	dom.	0,31044	0,30099	0,30094	0,30089	0,30084	sáb.	dom.	0,30069	0,30064	0,30059	0,30054	0,30049	sáb.	dom.	0,30034	0,30029	0,30024	0,30019	0,30014	sáb.	dom.	0,29999	0,29994	0,29989	0,29984	0,29979	sáb.	dom.	0,29964	0,29959
fev/17	0,29544	0,29449	0,29444	sáb.	dom.	0,29229	0,29224	0,29219	0,29114	0,29009	sáb.	dom.	0,28894	0,28889	0,28884	0,28879	0,28874	sáb.	dom.	0,28859	0,28854	0,28449	0,28444	0,28439	sáb.	dom.	feriado	feriado			
mar/17	0,28144	0,28009	0,28004	sáb.	dom.	0,27789	0,27784	0,27779	0,27774	0,27769	sáb.	dom.	0,27754	0,27749	0,27744	0,27739	0,27734	sáb.	dom.	0,27719	0,27714	0,27709	0,27704	0,26999	sáb.	dom.	0,26684	0,26679	0,26674	0,26669	0,26664
abr/17	sáb.	dom.	0,26449	0,26444	0,26439	0,26434	0,26429	sáb.	dom.	0,26144	0,26099	0,26054	0,25999	feriado	sáb.	dom.	0,25579	0,25574	0,25569	0,25564	feriado	sáb.	dom.	0,25444	0,25399	0,25334	0,25229	0,25224	sáb.	dom.	
mai/17	feriado	0,25044	0,24999	0,24994	0,24889	sáb.	dom.	0,24774	0,24769	0,24644	0,24599	0,24554	sáb.	dom.	0,24439	0,24334	0,24229	0,24224	0,24119	sáb.	dom.	0,24044	0,23999	0,23944	0,23889	0,23784	sáb.	dom.	0,23669	0,23664	0,23559
jun/17	0,23544	0,23449	sáb.	dom.	0,23334	0,23329	0,23224	0,23119	0,23014	sáb.	dom.	0,22999	0,22994	0,22889	feriado	0,22779	sáb.	dom.	0,22664	0,22559	0,22554	0,22449	0,22444	sáb.	dom.	0,22229	0,22224	0,22119	0,22114	0,22009	
jul/17	sáb.	dom.	0,21944	0,21889	0,21884	0,21779	0,21774	sáb.	feriado	0,21559	0,21554	0,21449	0,21444	0,21339	sáb.	dom.	0,21124	0,21119	0,21114	0,21009	0,21004	sáb.	dom.	0,20889	0,20884	0,20779	0,20774	0,20669	sáb.	dom.	0,20544
ago/1	0,20	0,20	0,20	0,20	sáb.	dom.	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20	sáb.	dom.	0,19	0,19	0,19	0,19	0,19	sáb.	dom.	0,19	0,19	0,19	0,19	0,19	sáb.	dom.	0,19	0,19	0,19	0,19

7	50	46	42	38			26	22	18	14	10			98	94	90	86	82			70	66	62	58	54			42	38	34	30
set/17	0,19266	sáb.	dom.	0,19144	0,19100	0,19006	feriado	0,18898	sáb.	dom.	0,18866	0,18822	0,18778	0,18744	0,18700	sáb.	dom.	0,18558	0,18554	0,18500	0,18446	0,18442	sáb.	dom.	0,18300	0,18226	0,18222	0,18118	0,18114	sáb.	
out/17	dom.	0,18028	0,17984	0,17940	0,17886	sáb.	dom.	0,17744	0,17700	0,17666	feriado	0,17588	sáb.	dom.	0,17446	0,17422	0,17388	0,17334	0,17300	sáb.	dom.	0,17188	0,17144	0,17100	0,17006	0,17022	sáb.	dom.	0,16900	0,16866	

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017											0,1729	0,1675
2018	0,1617	0,1570	0,1517	0,1465	0,1413	0,1361	0,1307	0,1250	0,1203	0,1149	0,1100	0,1051
2019	0,0997	0,0948	0,0901	0,0849	0,0795	0,0748	0,0691	0,0641	0,0595	0,0547	0,0509	0,0472
2020	0,0434	0,0405	0,0371	0,0343	0,0319	0,0298	0,0279	0,0263	0,0247	0,0231	0,0216	0,0200
2021	0,0100											

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito.

Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

COMUNICADO DICAR Nº 6, DE 2021 - DOE-SP de 05/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 17)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-01-2021 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

O Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da Lei 6.374/89, com a redação dada pela lei

16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, anexa a este Comunicado, aplicáveis de 04-01-2021 a 29-01-2021 aos débitos de Multas Infracionais do ICMS.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL DO ICMS, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-06/21

MÊS/ ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
JANEIRO	0,00000	3,22238	3,05581	2,87113	2,67442	2,52003	2,34349	2,20885	2,08777	1,96221	1,78990	1,42440	1,04888	0,89966	0,78112	0,63552	0,46444	0,28219	0,14170	0,08048	0,03005
FEVEREIRO	0,00000	3,21112	3,04444	2,85535	2,66604	2,50050	2,33307	2,19180	2,07777	1,95221	1,75780	1,39330	1,02209	0,88773	0,76888	0,62228	0,44889	0,26264	0,14117	0,08001	0,02771
MARÇO	0,00000	3,19193	3,02996	2,83448	2,64886	2,49909	2,31999	2,18880	2,06777	1,94221	1,72880	1,36330	0,99909	0,87883	0,75768	0,61808	0,43939	0,25214	0,13165	0,07049	0,02743
ABRIL	0,00000	3,18559	3,01155	2,81151	2,63663	2,47559	2,30771	2,17777	2,05777	1,93221	1,69770	1,32889	0,97885	0,86890	0,74444	0,59884	0,41884	0,23959	0,13113	0,06095	0,02219
MAIO	0,00000	3,17332	3,00022	2,79765	2,62640	2,46000	2,29353	2,16777	2,04777	1,92221	1,66770	1,29559	0,96995	0,86000	0,73424	0,58464	0,40434	0,22209	0,12612	0,06048	0,01998
JUNHO	0,00000	3,15782	2,98668	2,77757	2,61111	2,44449	2,28336	2,15777	2,03770	1,91221	1,63660	1,26218	0,96202	0,85707	0,72000	0,57709	0,38779	0,20454	0,12107	0,05091	0,01779
JULHO	3,29660	3,14122	2,97724	2,75780	2,59582	2,42483	2,27110	2,14777	2,02668	1,90221	1,60550	1,23008	0,95509	0,84814	0,70776	0,55554	0,37224	0,19330	0,11150	0,05441	0,01663
AGOSTO	3,28238	3,12990	2,95586	2,74112	2,58557	2,41333	2,26004	2,13777	2,01158	1,89221	1,57550	1,20208	0,94419	0,83324	0,69556	0,54004	0,35574	0,18110	0,11103	0,04995	0,01547
SETEMBRO	3,27209	3,11137	2,94221	2,72448	2,57536	2,39392	2,24995	2,12777	2,00040	1,88221	1,54540	1,16998	0,93326	0,82231	0,68632	0,52249	0,34319	0,16886	0,10049	0,04447	0,01331
OUTUBRO	3,25287	3,09098	2,92267	2,71114	2,56111	2,38554	2,23393	2,11777	1,99938	1,87221	1,51540	1,13998	0,92336	0,81441	0,67112	0,50099	0,32669	0,16229	0,10000	0,04009	0,01116
NOVEMBRO	3,24267	3,08559	2,90993	2,69777	2,54563	2,37307	2,22993	2,10777	1,98826	1,85504	1,48430	1,10988	0,91443	0,80448	0,65888	0,49444	0,31414	0,15575	0,09951	0,03772	0,01000
DEZE	3,	3,	2,	2,	2,	2,	2,	2,	1,	1,	1,	1,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	-

MBRO	2340	0706	8896	6850	5325	3564	2185	0977	9721	8170	4520	0778	9050	7924	6464	4789	2959	1517	0897	0334	

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

PROTOCOLO ICMS N° 038, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020)

Altera o Protocolo ICMS 08/96, que estabelece procedimentos para operacionalização da isenção do ICMS, na saída de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais, constante do Convênio ICMS 58/96, de 31 de maio de 1996.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Economia, Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 58/96, de 31 de maio de 1996, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação uniforme da concessão do benefício fiscal constante do convênio em referência; considerando, ainda, a necessidade de uma efetiva integração entre os organismos envolvidos na atividade pesqueira, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 08/96, de 25 de junho de 1996, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a alínea "a" do inciso I da cláusula primeira:

"a) possuir registro na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - do Ministério das Minas e Energia, como distribuidora;";

II - da cláusula terceira:

a) o caput:

"Cláusula terceira Até o dia 30 de novembro de cada ano a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS - remeterá às unidades federadas o resultado do levantamento da previsão de consumo para o exercício seguinte, relativamente a cada uma delas, efetuado pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:";

b) o § 2°:

"§ 2° Alternativamente ao disposto no caput desta cláusula, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a utilizar informações constantes de Portaria do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabeleça cota anual de óleo diesel atribuída aos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras habilitadas à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras.".

Cláusula segunda Fica acrescida a alínea "f" ao inciso I do caput da cláusula terceira do Protocolo ICMS 08/96, com a seguinte redação:

"f) o Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP - da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 24 da Lei n° 11.959, de 29 de junho de 2009, regulamentado pelo Decreto n° 8.425, de 31 de março de 2015, e disciplinado pela Instrução Normativa MPA n° 06, de 29 de junho de 2012;".

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

Acre - Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

PROTOCOLO ICMS N° 039, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020)

Altera o Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Finanças, Economia, Receita ou Tributação, tendo em vista o disposto no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, conjugado com as disposições do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica alterado o § 2° da cláusula primeira do Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2° Para os efeitos deste protocolo, equiparam-se a refrigerante as bebidas hidroeletrolíticas e energéticas, classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonização - NBM/SH.".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2021.

Acre - Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Guilherme

Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

PROTOCOLO ICMS N° 040, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020)

Altera o Protocolo ICMS 30/20, que dispõe sobre a revogação do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN.

Os Estados e o Distrito Federal neste ato representados pelos seus respectivos Secretários da Economia, Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica alterada a cláusula segunda do Protocolo ICMS 30/20, de 19 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir 1° de abril de 2021.".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier; Alagoas - George André Palermo Santoro; Amapá - Josenildo Santos Abrantes; Amazonas - Alex Del Giglio; Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho; Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba; Distrito Federal - André Clemente Lara de Oliveira; Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim; Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves; Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo; Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro; Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa; Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior; Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho; Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior; Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz; Piauí - Rafael Tajra Fonteles; Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês; Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier; Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso; Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva; Roraima - Marcos Jorge de Lima; Santa Catarina - Paulo Eli; São Paulo - Henrique de Campos Meirelles; Sergipe - Marco Antônio Queiroz; Tocantins - Sandro Henrique Armando.

PROTOCOLO ICMS N° 041, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020)

Dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Mato Grosso para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais, com suspensão do ICMS.

Os Estados de Mato Grosso e de Minas Gerais, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em estabelecer que a suspensão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - prevista no Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974, reconfirmado pelo Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, será aplicada à saída de soja em grão, promovidas pelos estabelecimentos localizados no Estado de Mato Grosso da CJ SELECTA S.A., especificado no Anexo I deste protocolo, para fins de industrialização em estabelecimento da própria empresa, situado no Estado de Minas Gerais, especificado no Anexo II deste protocolo, os quais doravante passam a ser denominados, respectivamente, ENCOMENDANTES e INDUSTRIALIZADOR.

§ 1° A suspensão prevista nesta cláusula:

I - abrange a remessa pelos estabelecimentos da empresa arrolados no Anexo I deste protocolo de até 500.000 (quinhentas mil) toneladas de soja em grão, para industrialização no estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais, arrolado no Anexo II deste protocolo;

II - fica condicionada ao retorno, real ou simbólico, do "Óleo de Soja" e dos demais produtos resultantes do processo industrial, para o ENCOMENDANTE, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável, a critério do Fisco, por igual prazo;

III - somente poderá ser fruída após a expressa manifestação por instrumentos públicos, individualmente lavrados pelos contribuintes especificados no Anexo I deste protocolo, declarando aceitação dos termos deste protocolo e renunciando ao aproveitamento de quaisquer créditos de ICMS vinculados a operação, inclusive os créditos relativos à prestação de serviço de transporte, na hipótese da ocorrência da cláusula sexta deste protocolo;

IV - está condicionada, ainda:

a) à regularidade e à idoneidade fiscal da operação e ao cumprimento da legislação fiscal de regência;

b) ao destaque do ICMS para o Estado de Minas Gerais sobre o valor da industrialização e ao recolhimento em documento de arrecadação distinto das demais operações do estabelecimento INDUSTRIALIZADOR;

c) à saída tributada e recolhimento do ICMS para o Estado de Mato Grosso, pelo ENCOMENDANTE, de, no mínimo, 41% (quarente e um por cento) dos produtos resultantes da industrialização processada com insumo remetido sob abrigo deste protocolo, na seguinte proporção:

1. 19% (dezenove por cento) de "Óleo de Soja Degomado" (NCM 15071000), ou "Óleo de Soja Refinado" (NCM 15079019)

2. 16% (dezesseis por cento) de "Melaço de Soja" (NCM 21061000);

4. 6% (seis por cento) de "Casca de Soja" resíduo industrial (NCM 23040090);

d) à comprovação de exportação de, no máximo, 59% (cinquenta e nove por cento) dos produtos resultantes da industrialização processada com insumo remetido sob abrigo deste protocolo - "Farelo de Soja Moído a Granel SPC" (NCM 23040010) e Farelo de Soja Moído em outros formatos - X-SOY (NCM 23099090 e NCM 23040010) - devendo ser informado no Registro de Exportação - RE, do SISCOMEX, que o produto objeto da exportação tem como origem o Estado de Mato Grosso;

e) à impossibilidade de destinação dos insumos ou do óleo de soja, resultante do processo de industrialização previsto neste protocolo, para unidades produtoras de B-100 (Biodiesel), situadas em território mato-grossense;

f) à obrigatoriedade de se utilizar o preço de venda praticado na praça do remetente ou a lista de preços mínimos, quando houver, nas operações de saídas tributadas que, necessariamente devem ter a natureza de venda;

g) à Entrega mensal do Registro do Inventário bem como do Registro de Controle da Produção e do Estoque na EFD das unidades mato-grossenses.

§ 2° Não será aplicada a suspensão na operação:

I - pendente ou futura, realizada a partir da data em que cessar, por qualquer motivo, os efeitos da manifestação exarada nos termos do inciso III do § 1° desta cláusula;

II - em que o INDUSTRIALIZADOR cumulativamente utilizar direta ou indiretamente, no retorno real ou simbólico, qualquer outra espécie de desoneração, crédito presumido ou outorgado, salvo se decorrente do disposto na alínea g do inciso XII do § 2° do art.155 da Constituição Federal;

III - de remessa a partir da qual se verificar, quanto à remessa anterior, o descumprimento do disposto no § 1° desta cláusula.

Cláusula segunda Na remessa da soja em grão para o INDUSTRIALIZADOR, o ENCOMENDANTE emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP 6.901 - Remessa para industrialização por encomenda, e, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a expressão "Suspensão do ICMS - Protocolo ICMS 41/20, de 26 de novembro de 2020".

Cláusula terceira Na saída dos produtos industrializados em retorno, real ou simbólico, ao ENCOMENDANTE, o INDUSTRIALIZADOR emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do ICMS, exceto em relação ao valor agregado na industrialização efetuada pelo INDUSTRIALIZADOR, na qual deverão constar além dos demais requisitos:

I - a natureza da operação: "Retorno de Industrialização por Encomenda", CFOP 6.902 - Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda;

II - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e emitida na forma da cláusula segunda deste protocolo;

III - o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor adicionado, destacando deste o das mercadorias empregadas e demais importâncias debitadas;

IV - no campo informações complementares a expressão "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 41/20, de 26 de novembro de 2020.

Cláusula quarta Na saída dos produtos industrializados que, por conta e ordem do ENCOMENDANTE, for efetuada pelo estabelecimento INDUSTRIALIZADOR, com destino a outro estabelecimento, observar-se-á o seguinte:

I - o ENCOMENDANTE emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento destinatário das mercadorias, com destaque do valor do ICMS, se devido, na qual deverá constar, além dos requisitos normalmente exigidos, como natureza da operação - "Saída Simbólica de Produtos Industrializados por Encomenda", e, ainda, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

a) o nome, o endereço, o CNPJ e a inscrição estadual do INDUSTRIALIZADOR, que irá promover a remessa das mercadorias; e

b) a expressão: "Sem valor para o trânsito" e "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 41/20, de 26 de novembro de 2020".

II - o INDUSTRIALIZADOR emitirá:

a) Nota Fiscal para o destinatário das mercadorias, sem destaque do valor do ICMS, observadas as formas e condições previstas na legislação tributária da unidade federada de localização do estabelecimento industrializador, na qual deverá constar, além dos requisitos normalmente exigidos, como natureza da operação - "Remessa por Conta e Ordem de Terceiro", e, ainda, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

1. o número, a série e a data da Nota Fiscal referida no inciso anterior;

2. o nome, o endereço, o CNPJ e a inscrição estadual do ENCOMENDANTE; e

3. a expressão: "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 41/20, de 26 de novembro de 2020".

b) Nota Fiscal para o ENCOMENDANTE, sem destaque do valor do ICMS, exceto em relação ao valor adicionado pelo INDUSTRIALIZADOR, na qual deverá constar, além dos requisitos normalmente exigidos, como natureza da operação - "Retorno Simbólico de Produtos Industrializados por Encomenda", e, ainda, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

1. o nome, o endereço, o CNPJ e a inscrição estadual do estabelecimento destinatário para o qual for efetuada a remessa dos produtos, bem como o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma da alínea anterior;

2. o número, a série e a data da Nota Fiscal e o nome, o endereço, o CNPJ e a inscrição estadual do ENCOMENDANTE, pela qual foram recebidas as mercadorias em seu estabelecimento para industrialização;

3. o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor adicionado, destacando deste o valor das mercadorias empregadas e as demais importâncias debitadas;

4. a expressão: "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 41/20, de 26 de novembro de 2020".

Cláusula quinta O número deste protocolo deverá ser indicado em todos os documentos fiscais emitidos nos termos deste acordo.

Cláusula sexta Na hipótese da ocorrência de imposto a recolher será observada a forma, o prazo e as condições estabelecidas na legislação da unidade federada a que for devido.

Cláusula sétima Para efeito dos procedimentos disciplinados nas cláusulas anteriores e, em especial, quanto à escrituração fiscal e emissão de documentos, bem como à imposição de penalidades será observada, conforme a vinculação fiscal do estabelecimento, a legislação tributária da respectiva unidade federada.

Parágrafo único. Será obrigatório o uso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - em todas as operações previstas neste protocolo.

Cláusula oitava As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2023.

Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo; Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa.

ANEXO I
ESTABELECIMENTOS ENCOMENDANTES (MATO GROSSO)

RAZÃO SOCIAL	MUNICÍPIO	I.E.	C . N . P . J.
CJ SELECTA S.A.	Barra do Garças - MT	13.401.201-1	00.969.790/0018-66
Endereço: Rua Carlos Gomes, nº 43, Quadra 20, Lote 04, Salas 01 e 02 - Bairro Campinas - Barra do Garças/MT - CEP 78.600-000.			
CJ SELECTA S.A.	Querência - MT	13.426.111-9	00.969.790/0019-47
Endereço: Av. Central, nº 1290, Quadra 01, Lote 02A 04A, sala 05, 1º andar, Setor D, CEP: 78.643-000 - Querência/MT.			

ANEXO II
ESTABELECIMENTO INDUSTRIALIZADOR (MINAS GERAIS)

RAZÃO SOCIAL	MUNICÍPIO	I.E.	C . N . P . J.
CJ SELECTA S.A.	Araguari - MG	035193694.00-64	00.969.790/0005-41
Endereço: Rod. MG 029, S/Nº, Km 2,6, Distrito Industrial, CEP: 38.446-306 - Araguari/MG.			

PROTOCOLO ICMS N° 042, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020)

Dispõe sobre a denúncia pelo Estado do Acre do Protocolo ICMS 45/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvete.

Os Estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda ou Tributação, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado do Acre excluído das disposições do Protocolo ICMS 45/91, de 5 de dezembro de 1991.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier, Amapá - George André Palermo Santoro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso.

PROTOCOLO ICMS N° 043, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020)

Altera o Protocolo ICMS 02/14, que concede o tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC.

Os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Economia, Fazenda, Receita e Tributação,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 02/14, de 17 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os incisos I, II, e III e o caput do inciso IV todos da cláusula décima segunda:

"I - apurar, semestralmente, o volume de transformação do EHC em EAC;

II - discriminar, semestralmente e individualmente de forma proporcional, o volume da transformação, considerando a quantidade remetida por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem;

III - totalizar, semestralmente, o volume da transformação, com base na apuração correspondente ao período do dia 26 (vinte e seis) do quinto mês anterior ao dia 25 (vinte e cinco) do mês atual, por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem;

IV - emitir, até o último dia de cada semestre, para cada contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:";

II - os incisos I, II, e III e o caput do inciso IV todos da cláusula décima quarta:

"I - apurar, semestralmente, o volume de perdas do EHC no sistema;

II - discriminar, semestralmente e individualmente de forma proporcional, o volume da perda, considerando a quantidade remetida por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem;

III - totalizar, semestralmente, o volume da perda, com base na apuração mensal correspondente ao período do dia 26 (vinte e seis) do quinto mês anterior ao dia 25 (vinte e cinco) do mês atual, por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem;

IV - emitir, até o último dia de cada semestre, para cada contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2021.

Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René De Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS N° 044, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020)

Altera o Protocolo ICMS 05/14, que concede o tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível - EAC.

Os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Economia, Fazenda, Receita e Tributação,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica alterados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 05/14, de 21 de março de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os incisos I, II, e III e o caput do inciso IV todos da cláusula décima segunda:

"I - apurar, semestralmente, o volume de transformação do EAC em EHC;

II - discriminar, semestralmente e individualmente de forma proporcional, o volume da transformação, considerando a quantidade remetida por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem;

III - totalizar, semestralmente, o volume da transformação, com base na apuração correspondente ao período do dia 26 (vinte e seis) do quinto mês anterior ao dia 25 (vinte e cinco) do mês atual, por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem;

IV - emitir, até o último dia de cada semestre, para cada contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:";

II - os incisos I, II, e III e o caput do inciso IV todos da cláusula décima quarta:

"I - apurar, semestralmente, o volume de perdas do EAC no sistema;

II - discriminar, semestralmente e individualmente de forma proporcional, o volume da perda, considerando a quantidade remetida por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem;

III - totalizar, semestralmente, o volume da perda, com base na apuração mensal correspondente ao período do dia 26 (vinte e seis) do quinto mês anterior ao dia 25 (vinte e cinco) do mês atual, por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem;

IV - emitir, até o último dia de cada semestre, para cada contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2021.

Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS N° 045, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020)

Altera o Protocolo ICMS 18/17, que concede tratamento diferenciado para o escoamento, por meio do Sistema Integrado de Escoamento - SIE, do gás natural não processado, produzido em águas jurisdicionais confrontantes aos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Os Estados de Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica alterados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 18/17, de 22 de junho de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 3° da cláusula primeira:

"§ 3° A legislação de cada Estado poderá prever a possibilidade de centralização dos registros da produção em uma única Inscrição Estadual, salvo a existência de eventuais tratamentos tributários diferenciados ou regimes especiais concedidos para os contribuintes nesse sentido.";

II - os §§ 1° e 2° da cláusula décima primeira:

"§ 1° A tolerância mínima prevista no caput desta cláusula será estabelecida por meio de um estudo estatístico, o qual será divulgado mediante publicação em Ato COTEPE/ICMS, a ser realizado por uma instituição reconhecida nacionalmente, e terá como base as informações registradas nos 12 (doze) meses subsequentes à entrada em operação do SIE.

§ 2° Os contribuintes produtores de gás natural, participantes nas operações de escoamento através do SIE, apresentarão o resultado do estudo estatístico elaborado pela instituição a que se refere o § 1° desta cláusula em até 6 (seis) meses após o término do prazo ali definido.".

Cláusula segunda Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Protocolo ICMS 18/17, com as seguintes redações:

I - os incisos VII e VIII à cláusula segunda:

"VII - "Estação de Medição Fiscal no Ponto de Saída (EMED)" é a Estação de medição do gás natural nos Pontos de Saída das instalações de processamento e tratamento ou unidades de liquefação utilizada para o monitoramento do escoamento, cálculo das diferenças operacionais e alocação do gás para as respectivas empresas escoadoras no SIE;

VIII - "Balanço Energético" é o processo mensal de balanço, no âmbito dos Gasodutos do SIE, entre a energia total apurada nos Pontos de Entrada e a energia total apurada nos Pontos de Saída, considerando variações de estoque e Diferenças Operacionais.";

II - a cláusula décima-A:

"Cláusula décima-A Caso o Início de Operação do SIE ocorra antes da implantação da Estação de Medição Fiscal (EMED) em um dos Pontos de Saída, o Balanço Energético será calculado por diferença para este Ponto de Saída, considerando-se a quantidade de energia das Exportações dos poços produtores subtraindo-se a energia em Estoque nos gasodutos e a energia medida no ponto de saída que contar com a Estação de Medição Fiscal, de acordo com a seguinte fórmula: Retirada no Ponto de Saída sem Estação de Medição = (Exportações + Estoque Inicial) - (Retiradas no Ponto de Saída com Estação de Medição + Estoque Final).

§ 1° Na ocorrência do previsto no caput desta cláusula ou no caso de indisponibilidade temporária de quaisquer EMED, não se aplica o cálculo das Diferenças Operacionais previstas no inciso VI da cláusula segunda e nas cláusulas décima primeira, décima segunda e décima terceira deste protocolo, devendo ser consideradas como nulas.

§ 2° Se, no momento de aplicação do previsto no caput desta cláusula, o Ponto de Saída com Medição apresentar falha de medição, levando o SIE a ter dois Pontos de Saída sem Medição, o Balanço Energético para estes Pontos de Saída será calculado bom base na média ponderada entre as medições operacionais de cada um dos Pontos de Saída, levando em conta as Exportações dos poços produtores, descontando-se o Estoque calculado.";

III - o § 4° à cláusula décima primeira:

"§ 4° Na hipótese da cláusula décima-A deste protocolo, o prazo de que trata o § 1° desta cláusula será contado a partir da implantação de todas as EMED nos Pontos de Saída do SIE.".

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

PROTOCOLO ICMS N° 046, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.12.2020)

Dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina do Protocolo ICMS 48/12, que dispõe sobre a concessão, a alteração, a renovação, a cassação e o cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de estabelecimento do setor de combustíveis.

Os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina excluído do Protocolo ICMS 48/12, de 16 de abril de 2012.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de fevereiro de 2021.

Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Henrique de Campos Meirelles.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria Executiva

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT Nº 100, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 29/12/2020 (nº 256, Seção 1, pág. 13)

Altera a Portaria CAT 90/19, de 27-12-2019, que divulga os valores atualizados para base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com refrigerantes, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03- 1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293 e 294 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e considerando os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que segue, os dispositivos adiante indicados do artigo 1º da Portaria CAT-90/19, de 27-12-2019:

I - o *caput*, ficando mantidas as suas tabelas:

"Artigo 1º - Para determinação da base de cálculo do ICMS, no período de 01-01-2020 a 30-06-2021, na sujeição passiva por substituição tributária, com retenção antecipada do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias adiante indicadas, serão utilizados os seguintes valores em reais:" (NR);

II - as colunas "Fors" e "Funada" da tabela 3.7:

"

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	**Fors** **(60)**	**Funada** **(62)**

GARRAFA DE VIDRO COMUM		
até 260 ml		0,90
de 261 a 599 ml		
de 600 a 999 ml		1,52
igual ou de mais 1000		
VIDRO DESCARTÁVEL		
até 360 ml		2,44
de 361 a 660 ml		
de 661 a 1200 ml		
EMBALAGEM PET		
até 260 ml	1,22	1,28
de 261 a 400 ml	1,55	1,43
de 401 a 660 ml	1,63	2,32
de 661 a 1200 ml	2,50	2,50
de 1201 a 1750 ml		3,31
de 1751 a 2499 ml	3,68	4,20
de 2500 a 2749 ml		
igual ou acima de		5,82
LATA		
até 310 ml		

de 311 a 360 ml		1,78
de 361 a 660 ml		

" (NR);

III - as colunas "Jahuba", "Mantiqueira" e "Mate Chimarrão" da tabela 3.8:

"

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	**Jahuba** **(69)**
GARRAFA DE VIDRO COMUM	
até 260 ml	
de 261 a 599 ml	
de 600 a 999 ml	1,38
igual ou de mais 1000	
VIDRO DESCARTÁVEL	
até 360 ml	
de 361 a 660 ml	1,29
de 661 a 1200 ml	
EMBALAGEM PET	
até 260 ml	1,29
de 261 a 400 ml	1,51
de 401 a 660 ml	2,21
de 661 a 1200 ml	2,73
de 1201 a 1750 ml	2,59

de 1751 a 2499 ml	3,48
de 2500 a 2749 ml	
igual ou acima de	
LATA	
até 310 ml	
de 311 a 360 ml	1,78
de 361 a 660 ml	

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	**Mantiqueira (74)**	**Mate Chimarrão (75)**
GARRAFA DE VIDRO COMUM		
até 260 ml	1,03	
de 261 a 599 ml	1,50	
de 600 a 999 ml	1,67	
igual ou de mais 1000		
VIDRO DESCARTÁVEL		
até 360 ml		3,39
de 361 a 660 ml		

de 661 a 1200 ml		
EMBALAGEM PET		
até 260 ml	1,53	
de 261 a 400 ml		
de 401 a 660 ml	2,58	
de 661 a 1200 ml		
de 1201 a 1750 ml		
de 1751 a 2499 ml	3,96	
de 2500 a 2749 ml		
igual ou acima de		
LATA		
até 310 ml		
de 311 a 360 ml		3,01
de 361 a 660 ml		

" (NR);

IV - a coluna "RC Cola" da tabela 3.9:

"

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	RC Cola (85)
GARRAFA DE VIDRO COMUM	
até 260 ml	
de 261 a 599 ml	
de 600 a 999 ml	
igual ou de mais 1000	
VIDRO DESCARTÁVEL	
até 360 ml	
de 361 a 660 ml	
de 661 a 1200 ml	
EMBALAGEM PET	
até 260 ml	
de 261 a 400 ml	
de 401 a 660 ml	
de 661 a 1200 ml	
de 1201 a 1750 ml	

de 1751 a 2499 ml	4,23
de 2500 a 2749 ml	
igual ou acima de	
LATA	
até 310 ml	
de 311 a 360 ml	1,78
de 361 a 660 ml	

" (NR);

V - a coluna "São Carlos" da tabela 3.10:

"

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	**São Carlos** **(91)**
GARRAFA DE VIDRO COMUM	
até 260 ml	0,91
de 261 a 599 ml	1,29
de 600 a 999 ml	1,35
igual ou de mais 1000	
VIDRO DESCARTÁVEL	
até 360 ml	1,99
de 361 a 660 ml	2,19
de 661 a 1200 ml	
EMBALAGEM PET	

até 260 ml	1,17
de 261 a 400 ml	
de 401 a 660 ml	1,80
de 661 a 1200 ml	2,39
de 1201 a 1750 ml	
de 1751 a 2499 ml	3,23
de 2500 a 2749 ml	
igual ou acima de	
LATA	
até 310 ml	2,09
de 311 a 360 ml	2,19
de 361 a 660 ml	

" (NR);

VI - as colunas "Tônica Funada", "Vencetex" e "Vieira/Rossi" da tabela 3.11:

"

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	**Tônica Funada (93)**	**Vencetex (97)**	**Vieira / Rossi (98)**
GARRAFA DE VIDRO COMUM			
até 260 ml			
de 261 a 599 ml			

de 600 a 999 ml		1,38	1,59
igual ou de mais 1000			
VIDRO DESCARTÁVEL			
até 360 ml		2,44	
de 361 a 660 ml			
de 661 a 1200 ml			
EMBALAGEM PET			
até 260 ml		1,21	1,25
de 261 a 400 ml		1,16	1,18
de 401 a 660 ml		1,68	1,46
de 661 a 1200 ml	2,53	2,45	
de 1201 a 1750 ml			2,35
de 1751 a 2499 ml		3,60	3,49
de 2500 a 2749 ml			
igual ou acima de		5,40	
LATA			

até 310 ml	1,92		
de 311 a 360 ml	1,83	1,78	
de 361 a 660 ml			

" (NR);

VII - a coluna "Amazônia" da tabela 3.13:

"

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Amazônia (111)
GARRAFA DE VIDRO COMUM	
até 260 ml	
de 261 a 599 ml	
de 600 a 999 ml	
igual ou de mais 1000	
VIDRO DESCARTÁVEL	
até 360 ml	
de 361 a 660 ml	
de 661 a 1200 ml	

EMBALAGEM PET	
até 260 ml	0,79
de 261 a 400 ml	
de 401 a 660 ml	1,86
de 661 a 1200 ml	
de 1201 a 1750 ml	
de 1751 a 2499 ml	2,99
de 2500 a 2749 ml	
igual ou acima de	
LATA	
até 310 ml	
de 311 a 360 ml	
de 361 a 660 ml	

" (NR);

VIII - a coluna "Mineratta Fit" da tabela 3.14:

"

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	**Mineratta Fit** **(115)**
GARRAFA DE VIDRO COMUM	

até 260 ml	
de 261 a 599 ml	
de 600 a 999 ml	
igual ou de mais 1000	
VIDRO DESCARTÁVEL	
até 360 ml	
de 361 a 660 ml	
de 661 a 1200 ml	
EMBALAGEM PET	
até 260 ml	
de 261 a 400 ml	
de 401 a 660 ml	2,49
de 661 a 1200 ml	
de 1201 a 1750 ml	
de 1751 a 2499 ml	
de 2500 a 2749 ml	

igual ou acima de	
LATA	
até 310 ml	
de 311 a 360 ml	
de 361 a 660 ml	

" (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao artigo 1º da Portaria CAT- 90/19, de 27-12-2019:

I - as tabelas 3.18 a 3.20:

"3.18

DESCRIÇÃO/ TIPO DE PRODUTO	**Vedete (128)**	**Bacana/Taubacana (129)**	**Original Tonica (130)**	**Waterfall (131)**	**Refrigerantes Águas Prata (132)**	**Cola Funada Reduzida (133)**	**Bebida Aromatizada San Pellegrino (134)**
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml							
de 261 a 599 ml							
de 600 a 999 ml							
igual ou mais de 1000 ml							
VIDRO DESCARTÁVEL							

até 360 ml					3,95		
de 361 ml a 660 ml							
de 661 ml a 1200 ml							
EMBALAGEM PET							
até 260 ml							
de 261 ml a 400 ml	1,59	1,59					
de 401 ml a 660 ml	1,69	1,69	1,99	1,69			
de 661 ml a 1200 ml							
de 1201 ml a 1750 ml							
de 1751 ml a 2499 ml	3,15	2,75					
de 2500 ml a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml						4,60	
LATA							
até 270 ml					2,80		

de 271 a 310 ml							
de 311 a 360 ml							8,49
de 361 a 660 ml							

3.19

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Bebida Aromatizada Perrier (135)	Grapete (136)	Mineiro/Zap (137)	Garoto (138)	Nova Douradinho (139)	Guaraé (140)	Saborakí Limão Like (141)
GARRAFA DE VIDRO COMUM							
até 260 ml			1,62	1,04			
de 261 a 599 ml				1,15			
de 600 a 999 ml			1,55	1,39		1,50	
igual ou mais de 1000 ml							
VIDRO DESCARTÁVEL							
até 360 ml							
de 361 ml a 660 ml							
de 661 ml a 1200 ml							
EMBALAGEM PET							
até 260 ml		1,11	1,11	1,28			

de 261 ml a 400 ml						1,35	1,35
de 401 ml a 660 ml			2,67	2,25			1,65
de 661 ml a 1200 ml							
de 1201 ml a 1750 ml		3,64	3,64				
de 1751 ml a 2499 ml			4,93	3,15	2,90	2,87	
de 2500 ml a 2749 ml							
igual ou acima de 2750 ml						4,05	
LATA							
até 270 ml	7,99	1,40	1,40				
de 271 a 310 ml							
de 311 a 360 ml			1,86				
de 361 a 660 ml							

3.20

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Primorzinho (142)	Primor (143)	Unique Soda Club (144)
GARRAFA DE VIDRO COMUM			

até 260 ml			
de 261 a 599 ml			
de 600 a 999 ml			
igual ou de mais 1000			
VIDRO DESCARTÁVEL			
até 360 ml			
de 361 a 660 ml			
de 661 a 1200 ml			
EMBALAGEM PET			
até 260 ml	1,19		
de 261 a 400 ml			
de 401 a 660 ml			
de 661 a 1200 ml			
de 1201 a 1750 ml			
de 1751 a 2499 ml		3,48	9,00
de 2500 a 2749 ml			

igual ou acima de			
LATA			
até 310 ml			
de 311 a 360 ml			
de 361 a 660 ml			

" (NR);

II - as Notas de Rodapé 128 a 144 às tabelas:

"

(128) Vedete, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet

(129) Bacana/Taubacana, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet

(130) Original Tonica, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;

(131) (Waterfall, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;

(132) Águas Prata, incluindo Tonica, Citrus, Club Soda, Gin- ger e Tonica Indian, inclusive light, zero ou diet;

(133) Cola Funada Reduzida, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;

(134) Bebida Aromatizada San Pellegrino, de todos os sabo- res, inclusive light, zero ou diet;

(135) Bebida Aromatizada Perrier de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;

(136) Grapete, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;

(137) Mineiro/Zap, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;

(138) Garoto, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;

(139) Nova Douradinho, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;

(140) Guaraé, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;

(141) Saboraki Limão Like, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;

(142) Primorzinho, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;

(143) Primor, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;

(144) Unique Soda Club, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet;

" (NR).

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos em 01-01-2021.

PORTARIA CAT Nº 101, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 -DOE-SP de 29/12/2020 (nº 256, Seção 1, pág. 15)

Altera a Portaria CAT 85/19, de 27-12-2019, que divulga o preço final ao consumidor e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST para fins de determinação da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 85/19, de 27-12-2019:

I - o artigo 1º:

"Artigo 1º - No período de 01-01-2020 a 30-06-2021, na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto relativo às saídas subsequentes de bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto será o preço final ao consumidor constante da relação contida no Anexo Único." (NR);

II - os itens 2 e 3 do § 2º do artigo 2º:

"2 - aplicam-se no período de 01-01-2020 a 30-09-2021 para o item 2;

3 - corresponderão a 109,63% a partir de 01-10-2021." (NR);

III - o *caput* e o § 1º do artigo 3º:

"Artigo 3º - A partir de 01-07-2021, para as classes de produtos relacionados no Anexo Único, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes desses produtos, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA- -ST, exceto se portaria divulgar preço final ao consumidor para vigorar a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será:

1 - 66,05% até 30-09-2021;

2 - 109,63% a partir de 01-10-2021." (NR);

IV - as alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 4º:

"a) até 31-01-2021, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-07-2021, a entrega do levantamento de preços;" (NR);

V - o item 22.110 da Tabela

"XXII. SANGRIA E COQUETÉIS (CEST 02.023.00)" do Anexo Único:

"

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R$)
IMPORTADO			
12.7a	Bacardi 4 anos	de 671 a 760 ml	99,99
12.7b	Bacardi 10 anos	de 671 a 760 ml	237,99
12.7c	Bacardi Reserva Limitada	de 671 a 760 ml	619,99
NACIONAL			
12.13a	Bacardi Carta Oro	de 671 a 760 ml	26,90
12.13b	Bacardi Carta Oro	de 671 a 760 ml	26,90

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL(R$) EMBALAGEMNÃORETORNÁVEL	PREÇO FINAL(R$) EMBALAGEMRETORNÁVEL
NACIONAL				
22.110	Coquetel Sultão	de 761 a 1000 ml	4,30	

" (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados, com os seguintes valores em reais, os itens adiante indicados ao Anexo Único da Portaria CAT 85/19, de 27-12-2019:

I - os itens 2.4a e 2.4b à Tabela

"II. BEBIDA ALCOÓLICA MISTA, BATIDA E SIMILARES (CEST 02.002.00)":

"

ITEM	**MARCA**	**EMBALAGEM**	**PREÇO FINAL (R$)**
NACIONAL			
2.4a	Garrison Apple	de 761 a 1000 ml	22,90
2.4b	Nick's Sabores	de 761 a 1000 ml	28,90

"(NR);

II - os itens indicados abaixo à Tabela

"III. BEBIDA ICE (CEST 02.003.00)":

"

ITEM	**MARCA**	**EMBALAGEM**	**PREÇO FINAL (R$)**
NACIONAL			
3.20b	Mike's Hard Lemonade (Sabores)	até 270 ml	3,79
3.20c	Mike's Hard Lemonade (Sabores)	de 271 a 360 ml	4,49
3.20d	Ginga (Sabores)	até 270 ml	4,79
3.20e	GT Beefeater + Tonica	até 270 ml	6,99

	Antarctica (Sabores)		

III - os itens indicados abaixo à Tabela

"IV. CACHAÇA/ AGUARDENTE DE CANA (CEST 02.004.00)":

"

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	**PREÇO FINAL** (R$)EMBALAGEM NÃORETORNÁVEL	PREÇO FINAL (R$)EMBALAGEMRETORNÁVEL
4.140	Cachaça da Roça/Caninha da Roça	De 761 a 1000ml	9,04	8,36
4.141	Cachaça da Roça Carvalho	De 761 a 1000ml	9,26	8,19
4.142	Janaína	de 521 a 670ml	5,73	5,14
4.143	Pirassununga 21	de 521 a 670ml	4,79	4,20
4.144	Terra Roxa	de 521 a 670ml	10,26	9,67
4.145	Villa Velha Carvalho	de 521 a 670ml	6,84	6,25
4.146	3 Fazendas	de 521 a 670	8,30	7,95
4.147	3 Fazendas	De 761 a 1000ml	13,36	12,79
4.148	Tatuzinho	de 521 a 670	8,30	7,95
4.149	Tatuzinho	De 761 a 1000ml	13,36	12,79

"(NR);

IV - os itens indicados abaixo à Tabela

"VIII. GIM (gin) e GENEBRA (CEST 02.008.00)":

"

ITEM	**MARCA**	**EMBALAGEM**	**PREÇO FINAL (R$)**
IMPORTADO			

8.16b	Gilbeys Dry	de 671 a 760 ml	39,90
8.16c	Roku	de 671 a 760 ml	199,00
8.16d	Larios Original	de 671 a 760 ml	69,90
8.16e	Larios 12	de 671 a 760 ml	89,90
8.16f	Nordes	de 671 a 760 ml	168,74
8.16g	Bombay Saphire	De 1501 a 2500ml	209,90
8.16h	Oxley	de 671 a 760 ml	299,90
8.16i	Star of Bombay	de 671 a 760 ml	262,99

" (NR);

V - o item 10.35 à Tabela

"X. LICORES E SIMILARES (CEST 02.010.00)":

"

ITEM	**MARCA**	**EMBALAGEM**	**PREÇO FINAL (R$)**
IMPORTADO			
10.35	Baileys	de 361 a 520 ml	64,90

" (NR);

VI - os itens indicados abaixo à Tabela

"XII. RUM (CEST 02.012.00)":

"

" (NR);

VII - os itens indicados abaixo à Tabela

"XIII. SAQUÊ (CEST 02.013.00)":

"

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R$)
IMPORTADO			
13.6a	Miyako Homare	De 1501 a 2500ml	126,63
13.6b	Banshu Nishiki	De 1501 a 2500ml	135,37
NACIONAL			
13.29c	Ketto	de 761 a 1000 ml	7,49

" (NR);

VIII - os itens indicados abaixo à Tabela

"XVI. UÍSQUE/BOURBON (CEST 02.016.00)":

"

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R$)
IMPORTADO ATÉ 8 ANOS			
16.25a	White Horse	de 1501 a 2500 ml	130,90
16.25b	Buchanan's Master	De 761 a 1000 ml	172,90
16.25c	Johnnie Walker Blonde	de 671 a 760 ml	119,90
16.25d	Johnnie Walker GOT Song of Fire	de 671 a 760 ml	134,90
16.25e	Johnnie Walker GOT Song of Ice	de 671 a 760 ml	134,90
16.25f	Suntory Chita	de 671 a 760 ml	349,00
16.25g	White Horse	de 671 a 760 ml	59,90
IMPORTADO ACIMA DE 8 ANOS ATÉ 12 ANOS			
16.57a	Laphroaig Select	de 671 a 760 ml	399,90
16.57b	Hibiki Japanese Harmony	de 671 a 760	539,90

		ml	
16.57c	Yamazaki 12 years	de 671 a 760 ml	710,00
16.57d	Auchentoshan American Oak	de 671 a 760 ml	199,90
16.57e	Auchentoshan 12 years	de 671 a 760 ml	289,90
16.57f	Bowmore 12 years	de 671 a 760 ml	309,90
16.57g	Aberfeldy 12 Years	de 671 a 760 ml	204,90
IMPORTADO ACIMA DE 15 ANOS ATÉ 18 ANOS			
16.76a	Johnnie Walker 18 Years Old	de 671 a 760 ml	449,90
16.76b	Old Parr 18 Years Old	de 671 a 760 ml	299,90
16.76c	Bowmore 18 Years	de 671 a 760 ml	789,90
16.76d	Aberfeldy 16 Years	de 671 a 760 ml	258,89
BOURBON OU TENNESSE			
16.104a	Jim Beam Rye	de 671 a 760 ml	159,90
16.104b	Knoob Creek	de 671 a 760 ml	179,90
IMPORTADO E ENGARRAFADO NO BRASIL			
16.110a	Teacher's 12 Years	de 671 a 760 ml	79,90
16.110b	Teacher's	De 181 a 270ml	13,90
NACIONAL			
16.118a	Garrison	de 761 a 1000 ml	29,40

"(NR);

IX - os itens 17.5a e 17.5b à Tabela

"XVII. VERMUTE E SIMILARES (CEST 02.017.00)":

"

			PREÇO FINAL (R$)	**PREÇO FINAL (R$)**

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	EMBALAGEM RETORNÁVEL
IMPORTADO				
17.5a	Martini Riserva Ambratto	de 671 a 760 ml	141,99	
17.5b	Martini Riserva Rubino	de 671 a 760 ml	141,99	

" (NR);

X - os itens indicados abaixo à Tabela

"XVIII - VODKA (CEST 02.018.00)":

"

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R$)
IMPORTADO			
18.25a	Pinnacle Original	de 761 a 1000 ml	69,90
18.25b	Haku	de 671 a 760 ml	169,00
18.25c	Grey Goose Watermelon e Basil	de 671 a 760 ml	184,90
18.25d	Grey Goose Strawberry e Lemongrass	de 671 a 760 ml	184,90
18,25e	Grey Goose Original	De 181 a 270ml	39,90
18.25f	Grey Goose Original	De 1001 a 1500ml	249,90
NACIONAL			
18.67e	Skadi	de 761 a 1000 ml	5,99
18.67f	Natasha	De 181 a 270ml	6,19

" (NR);

XI - os itens 19.11 e 19.12 à Tabela

"XIX. DERIVADOS DE VODKA (CEST 02.019.00)":

"

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R$)
IMPORTADO			
19.11	Smirnoff Infusions Vodka Sabores (Todos)	de 761 a 1000 ml	44,90
19.12	Ketel One Botanical Sabores (Todos)	de 761 a 1000 ml	109,90

" (NR);

XII - os itens indicados abaixo à Tabela

"XXII. SANGRIA E COQUETÉIS (CEST 02.023.00)":

"

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R$)EMBALAGEM NÃORETORNÁVEL	PREÇO FINAL(R$)EMBALAGEMRETORNÁVEL
NACIONAL				
22.121	Levanta Defunto	de 761 a 1000 ml	9,68	
22.122	Leonoff (Sabores)	de 361 a 520 ml	2,79	
22.123	Duell	de 600 a 750 ml	3,75	
22.124	Cantinho do Vale	de 361 a 520 ml	2,37	
22.125	Cantinho do Vale	de 1001 a 1500 ml	6,44	
22.126	Sangue do Vale	de 761 a 1000 ml	3,34	
22.127	Sangue do Vale	de 1501 a 2500 ml	6,96	
22.128	Stempel Red, White, Black e Tropical	de 361 a 520 ml	6,78	

22.129	Stempel Red, White, Black e	de 271 a 360 ml	3,56	
22.130	Stempel	de 181 a 270 ml	3,10	
22.131	Boite Show Premium Sabores	de 761 a 1000 ml	9,50	
22.132	Coquetel Forbes Sabores (todos)	de 600 a 750 ml	7,45	
22.133	Cantinho do Vale	de 2501 a 3500 ml	11,37	
22.134	Seagers Negroni	De 761 a 1000ml	54,80	

" (NR);

XIII - os itens indicados abaixo à Tabela

"XXIII. OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS (CEST 02.999.00)":

"

ITEM	MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL	PREÇO FINAL (R$) EMBALAGEM RETORNÁVEL
NACIONAL				
23.29	Gordon's & Tonic	de 181 a 270 ml	9,09	
23.30	Tanqueray Tonic	de 271 a 360 ml	20,39	
23.31	Ypióca Lima Limão	de 761 a 1000 ml	16,90	

23.32	Bacardi Rum Punch	de 761 a 1000 ml	21,90	
23.33	Natasha Hits (Sabores)	de 761 a 1000 ml	12,90	
ITEM	**MARCA**	**EMBALAGEM**	**PREÇO FINAL (R$) EMBALAGEM NÃO RETORNÁVEL**	**PREÇO FINAL (R$) EMBALAGEM RETORNÁVEL**
IMPORTADO				
23.34	Black & White Orange	de 671 a 760 ml	47,90	
23.35	Gordon's Elderflower	de 671 a 760 ml	99,90	
23.36	Tanqueray Rangpur	de 671 a 760 ml	174,90	
23.37	Larios Rose	de 671 a 760 ml	89,90	

" (NR).

Artigo 3º - Fica revogado o item 8.25 da Tabela

"VIII. GIM (gin) e GENEBRA (CEST 02.008.00)" do Anexo Único da Portaria CAT 85/19, de 27-12-2019.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos em 01-01-2021.

PORTARIA CAT Nº 102, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 29/12/2020 (nº 256, Seção 1, pág. 16)

Altera a Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019, que divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, trazida aos autos do Processo SF 25.269/97,

pelo Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja, e os dados constantes de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-595879/2014, pela Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do artigo 1º da Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019:

I - o *caput*, ficando mantidas as suas tabelas:

"Artigo 1º - Para determinação da base de cálculo do ICMS, no período de 01-01-2020 a 30-06-2021, na sujeição passiva por substituição tributária, com retenção antecipada do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias adiante indicadas, serão utilizados os seguintes valores em reais:" (NR);

II - a Coluna "Colorado Appia (todas)" da Tabela 1.2:

"

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Colorado Appia (todas)
Garrafa de vidro retornável	
até 360 ml	
de 361 a 660 ml	
de 661 a 1000 ml	
Garrafa de vidro não retornável (long neck)	
até 270 ml	
de 271 a 310 ml	6,70
de 311 a 360 ml	6,70
de 361 a 660 ml	12,81
acima de 661 ml	
Lata	
até 310 ml	3,50
de 311 a 360 ml	3,99
de 361 a 410 ml	6,84

De 411 a 660 ml	

" (NR);

III - a Coluna

"Colorado Outras (3)" da Tabela 1.3:

"

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Colorado Outras (3)
Garrafa de vidro retornável	
até 360 ml	
de 361 a 660 ml	
de 661 a 1000 ml	
Garrafa de vidro não retornável (long neck)	
até 270 ml	
de 271 a 310 ml	7,05
de 311 a 360 ml	7,05
de 361 a 660 ml	15,99
acima de 661 ml	
Lata	
até 310 ml	
de 311 a 360 ml	
de 361 a 410 ml	

De 411 a 660 ml	

(3) COLORADO OUTRAS - Colorado Demoiselle, Colorado Eugênia, Colorado Ici 02, Colorado Índica, Colorado Murica, Colorado Rosália, Colorado Vixnu, Colorado Oktoberfest, Colorado Outback, Colorado Nassau, Colorado Gabiru, Colorado Guanabara, Colo- rado Berthô, Colorado Big Wave, Colorado Long Board, Colorado Empório, Colorado do Leme ao Pontal, Colorado Morena Tropicana e Colorado Brasil" (NR);

IV - a Coluna

"Wäls (Outras)" da Tabela 1.6: "

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Wäls (Outras)
Garrafa de vidro retornável	
até 360 ml	
de 361 a 660 ml	
de 661 a 1000 ml	
Garrafa de vidro não retornável (long neck)	
até 270 ml	
de 271 a 310 ml	9,24
de 311 a 360 ml	7,90
de 361 a 660 ml	18,57
acima de 661 ml	
Lata	
até 310 ml	
de 311 a 360 ml	4,29

de 361 a 410 ml	
De 411 a 660 ml	7,17

" (NR);

V - as Colunas

"Baden Baden Crystal" e "Baden Baden Outras" da Tabela 2.1:

"

Descrição/Tipo de produto	**Baden Baden Crystal**	**Baden Baden Outras**
Garrafa de vidro retornável		
até 360 ml		
de 361 a 660 ml		
de 661 a 1000ml		
Garrafa de vidro não retornável (long neck)		
até 270 ml		
de 271 a 310ml	7,34	7,34
de 311 a 360 ml		
de 361 a 660 ml	12,62	14,81
acima de 661 ml		

Lata		
até 310 ml		
de 311 a 360 ml	4,85	4,85
de 361 a 660 ml		

" (NR);

VI - as Colunas

"Eisenbahn Pilsen" e "Heineken" da Tabela 2.2:

"

Descrição/Tipo de produto	**Eisenbahn Pilsen**	**Heineken**
Garrafa de vidro retornável		
até 360 ml		
de 361 a 660 ml	9,13	10,37
de 661 a 1000ml		
Garrafa de vidro não retornável (long neck)		
até 270 ml		3,45
de 271 a 310ml		
de 311 a 360 ml	4,90	5,07

de 361 a 660 ml	7,21	9,26
acima de 661 ml		
Lata		
até 310 ml	2,69	3,43
de 311 a 360 ml	3,93	4,22
de 361 a 660 ml	3,86	4,49

" (NR);

VII - a Coluna "Lagunitas" da Tabela 2.5:

"

Descrição/Tipo de produto	**Lagunitas**
Garrafa de vidro retornável	
até 360 ml	
de 361 a 660 ml	
de 661 a 1000ml	
Garrafa de vidro não retornável (long neck)	
até 270 ml	
de 271 a 310ml	

de 311 a 360 ml	8,99
de 361 a 660 ml	
acima de 661 ml	
Lata	
até 310 ml	
de 311 a 360 ml	
de 361 a 660 ml	

" (NR);

VIII - a Coluna

"Malta Leve Ponto Zero" da Tabela 4.5:

"

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Malta Leve Ponto Zero
Garrafa de vidro retornável	
até 360 ml	1,44
de 361 a 660 ml	3,97
de 661 a 1000 ml	4,07
Garrafa de vidro não retornável (long neck)	
até 270 ml	
de 271 a 310 ml	2,17
de 311 a 360 ml	
de 361 a 660 ml	

acima de 661 ml	5,10
Lata	
até 310 ml	1,84
de 311 a 360 ml	2,20
de 361 a 660 ml	2,64

" (NR);

IX - a nota de rodapé 12 da Tabela 4.8:

"(12) Hemmer Outras: Hemmer 100 Anos (Lager Extra), Hemmer Angela (Witbier), Hemmer Australian Pale Ale, Hemmer Blond Ale com Mel, Hemmer Blumenau (Ipa), Hemmer Bock, Hemmer Brown Ale Chocolate, Hemmer Double Ipa, Hemmer Dunkel, Hemmer Emma (Weizen), Hemmer Heinrich (Golden Strong Ale), Hemmer Munich Helles, Hemmer Oatmeal Stout, Hemmer Weizenbock, Hem- mer Double IPA, Hemmer Belgian Tripel, Hemmer Catharina Sour, Framboesa/Hibiscus, Catharina Sour Uva e Gengibre e Catharina Sour Abacaxi e Hortelã." (NR);

X - as Tabelas 4.16 e 4.17:

"4.16

Descrição/Tipo de produto	**Mãe Preta**	**Nobre Belco**	**Capyvariana**	**Tauber Puro Malte/Light**	**Tauber Gold**	**Bandeira Puro Malte**	**Nobre Belco Malzbier**
Garrafa de vidro retornável							
até 360 ml							
de 361 a 660 ml		3,52	7,00	4,00			
de 661 a 1000ml							
Garrafa de vidro não retornável (long neck)							
até 270 ml							
de 271 a 310ml							
de 311 a 360 ml							

de 361 a 660 ml		3,80	6,00	4,60			
acima de 661 ml							
Lata							
até 310 ml		1,57		2,07			
de 311 a 360 ml	3,51	1,79		2,30	1,80	2,37	2,05
de 361 a 660 ml		2,30		3,06	2,20	3,18	

4.17

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	R$
Cerveja Pilsen Nobre Belco Clara - Barril - preço por Litro	7,30
Cerveja Pilsen Nobre Belco Escura - Barril - preço por Litro	7,30
Cerveja Pilsen Tauber Gold Clara - Barril - preço por Litro	6,50
Cerveja Pilsen Tauber Gold Escura - Barril - preço por Litro	6,90
Cerveja Nobre Belco - Embalagem PET - de 311 a 360ml	2,20
Cerveja Nobre Belco - Embalagem PET - de 361 a 660ml	3,10
Cerveja Nobre Belco - Embalagem PET - de 661 a 1000ml	5,00
Chopp Pilsen Claro/Escuro Nobre Belco - Embalagem PET - de 311 a 360ml	2,05
Chopp Pilsen Claro/Escuro Nobre Belco - Embalagem PET - de 361 a 660ml	3,30
Chopp Pilsen Claro/Escuro Nobre Belco - Embalagem PET - de 661 a 1000ml	4,00
Chopp Pilsen Claro/Escuro Nobre Belco - Embalagem PET - Acima de 1000ml	4,50

Chope Nobre Belco Claro - Barril - preço por Litro	12,00
Chope Nobre Belco Escuro - Barril - preço por Litro	12,00
Chope Tauber Gold - Barril - preço por Litro	9,70
Cerveja Nobre Belco - Pack 18 Unidades - Lata 350 ml	27,36
Cerveja Tauber Gold - Pack 18 Unidades - Lata 350ml	26,10
Cerveja Nobre Belco - Pack 18 Unidades - Pet 350ml	29,07
Chopp Nobre Belco - Pack 18 Unidades - Pet 350ml	31,36
Tauber Puro Malte - PET de 1000ml a 2000ml	25,00
Chope Tauber Puro Malte Claro e Escuro	15,00
Cerveja Nobre Belco Puro Malte Clara - Pet de 661 a 1000ml	7,30
Cerveja Nobre Belco Puro Malte Clara - Pet de 311 a 360ml	2,20
Cerveja Nobre Belco Puro Malte Clara (Sabores) e escura - Pet de 311 a 360ml	2,40
Cerveja Nobre Belco Puro Malte Clara (Sem Álcool) - Pet de 311 a 360ml	2,60
Cerveja Nobre Belco Puro Malte Escura(Sem Álcool) - Pet de 311 a 360ml	2,80
Cerveja Officiall Beer Puro Malte - Pet de 1001 a 2000ml	25,00

" (NR);

XI - a Coluna "Espartha Pilsen" da Tabela 4.21:

"

Descrição/Tipo de produto	**Espartha Pilsen**
Garrafa de vidro retornável	
até 360 ml	
de 361 a 660 ml	
de 661 a 1000ml	
Garrafa de vidro não retornável (long neck)	

até 270 ml	
de 271 a 310ml	
de 311 a 360 ml	
de 361 a 660 ml	6,60
acima de 661 ml	
Lata	
até 310 ml	
de 311 a 360 ml	2,58
de 361 a 660 ml	3,89

" (NR);

XII - a Tabela 4.28:

"4.28

Descrição/ Tipo de produto	**Germânia Classic**	**Germânia Outras (15)**	**Germânia Vinhedo**	**Romarinho**	**Romarinho Extra Zero**	**Descobrimento**	**Descobrimento Extra Zero**
Garrafa de vidro retornável							
até 360 ml				1,20	1,15	1,25	1,20
de 361 a 660 ml				3,00	2,95	2,98	2,95
de 661 a 1000ml							
Garrafa de vidro não retornável (long neck)							

até 270 ml							
de 271 a 310ml							
de 311 a 360 ml	3,29			2,09	1,99	2,09	1,99
de 361 a 660 ml	5,49	5,49	5,49	3,89	3,79	3,89	3,79
acima de 661 ml							
Lata							
até 310 ml				1,39	1,29	1,39	1,29
de 311 a 360 ml		2,07	2,39	1,59	1,49	1,59	1,49
de 361 a 660 ml		5,49	5,49				

(15) Germânia outras: IPA, Weissbier, Black, sem glutén, Amber Lager, Munich Helles, 30 anos e Oatmeal Stout."

(NR);

XIII - a Coluna

"Aretzbeer Pilsen" da Tabela 4.30:

"

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Aretzbeer
Garrafa de vidro retornável	
até 360 ml	
de 361 a 660 ml	2,12
de 661 a 1000 ml	2,50

Garrafa de vidro não retornável (long neck)	
até 270 ml	
de 271 a 310 ml	
de 311 a 360 ml	
de 361 a 660 ml	3,04
acima de 661 ml	
Lata	
até 310 ml	
de 311 a 360 ml	1,49
de 361 a 660 ml	

" (NR);

XIV - as Colunas

"Bierbaum Pilsen Lager", Bierbaum Export e Weiss Helles" e "Bierbaum American IPA" da Tabela 4.33:

"

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	**Bierbaum Pilsen Lager**	**Bierbaum Export e Weiss Helles**	**Bierbaum American IPA**
Garrafa de vidro retornável			
até 360 ml			
de 361 a 660 ml			

de 661 a 1000 ml			
Garrafa de vidro não retornável (long neck)			
até 270 ml			
de 271 a 310 ml			
de 311 a 360 ml			
de 361 a 660 ml	8,00	11,00	12,00
acima de 661 ml			
Lata			
até 310 ml			
de 311 a 360 ml	3,80	4,20	4,50
de 361 a 660 ml			

" (NR);

XV- a Coluna

"Grandes Lagos" da Tabela 4.35: "

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Grandes Lagos
Garrafa de vidro retornável	
até 360 ml	
de 361 a 660 ml	
de 661 a 1000 ml	3,50
Garrafa de vidro não retornável (long neck)	

até 270 ml	
de 271 a 310 ml	
de 311 a 360 ml	
de 361 a 660 ml	4,50
acima de 661 ml	
Lata	
até 310 ml	
de 311 a 360 ml	
de 361 a 660 ml	

" (NR);

XVI - as Tabelas 4.36 e 4.37:

"4.36

Descrição/Tipo de produto	**Dusza**	**2 Cabeças (todas) (17)**	**Urbana (Todas) (18)**	**Velhas Virgens (todas) (19)**	**Allbeers (todas) (20)**	**Invicta Pilsner**
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						

Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml						5,16
de 361 a 660 ml	5,81	14,73	14,37	14,68	14,30	
acima de 661 ml						
Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml		14,73	14,37	14,68	14,30	

(17) 2 cabeças (todas) - Hi 5, Zezinho, Maracujipa, Antes do Almoço, Ponta cabeça e Fenix e Papo Cabeça

(18) Velhas Virgens (todas) - Whitie, Indie Man, Beijos de Corpo, APA CBJR e Greenie

(19) Urbana (todas) - Boo, Gordelicia, Refrescadô, Fio Terra e Passado Negro

(20) Allbeers (todas) - Phenomena e Tell Me

"4.37

Descrição/Tipo de produto	**Invicta (Faixa I) (21)**	**Invicta (Faixa**	**Invicta (Faixa**	**Invicta (Faixa**	**Invicta (Demais) (25)**	**Walfanger Berliner Weisse (Todas)**

		II) (22)	III) (23)	IV) (24)		
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml						6,40
de 361 a 660 ml	11,38	11,75	14,19	15,43	16,77	
acima de 661 ml						
Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml	11,38	11,75	14,19	15,43	16,77	

(21) Invicta (Faixa I) - Iniciação. Hellbeirão, Damiana, Newsensession, Saison e no Grain no Gain (22)Invicta (Faixa II) - Six O'Clock e Pumpking

(23) Invicta (Faixa III) - Black Cat e Boss

(24) Invicta (Faixa IV) - 108, 1000 IBU, Conan, Fruit Beer (Frutas Vermelhas, Frutas Amarelas), Sour (Frutas vermelhas e Frutas Amarelas)

(25) Invicta (Demais) - 120, 120 com Café e Avelã, com Aroma de Carvalho e com Framboesa (NR);

XVII - a Coluna

"Serras Gerais Lager" da Tabela 4.43:

"

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	Serras Gerais Lager
Garrafa de vidro retornável	
até 360 ml	
de 361 a 660 ml	2,12
de 661 a 1000 ml	
Garrafa de vidro não retornável (long neck)	
até 270 ml	
de 271 a 310 ml	
de 311 a 360 ml	
de 361 a 660 ml	
acima de 661 ml	
Lata	
até 310 ml	
de 311 a 360 ml	1,70

de 361 a 660 ml	

"(NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados, com os seguintes valores em reais, os dispositivos adiante indicados ao artigo 1º da Portaria CAT 91/19, de 27-12-2019:

I - as linhas abaixo indicadas à Tabela 1.9:

"

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	R$
Budweiser - Pack com 12 unidades long neck 330ml	38,00
Budweiser - Pack com 12 unidades - Lata 410ml	32,40
Stella Artois - Pack com 12 unidades long neck 330ml	47,88
Stella Artois - Barril 10 Litros	110,00
Stella Artois - Pack com 12 unidades - Lata 410ml	43,08
Skol Puro Malte - Barril 5 Litros	49,99
Bohemia - Pack com 12 unidades - Long Neck 330ml	36,50
Bohemia Reserva - Kit Garrafa 600ml com caixa de madeira	149,90
Antarctica - Pack com 18 unidades - Lata 350ml	34,50
Antarctica - Pack com 12 unidades - Long Neck 300ml	20,00
Bohemia Embaixador - Kit Garrafa 600ml com caixa de madeira	9,99
Original - pack 12 unidades - Long Neck 600ml	56,00

"(NR);

II - a Tabela 1.11:

"1.11

DESCRIÇÃO/TIPO	Hoegaarden White	Kona Big Wave/ Longboard (Nacional)	Budweise 0,0%	r Bohemia Embaixador	Skol Pilsen SE

DE PRODUTO					
Garrafa de vidro retornável					
até 360 ml					
de 361 a 660 ml					
de 661 a 1000 ml					7,50
Garrafa de vidro não retornável (long neck)					
até 270 ml					
de 271 a 310 ml					
de 311 a 360 ml			3,69		
de 361 a 660 ml				4,99	
acima de 661 ml					
Lata					
até 310 ml	4,29				
de 311 a 360 ml	4,99		3,19		
de 361 a 410 ml					
De 411 a 660 ml					

"(NR);

III - a Coluna

"Black Princess Gold" à Tabela 3.3:

"

Descrição/Tipo de produto	**Black Princess Gold**
Garrafa de vidro retornável	
até 360 ml	
de 361 a 660 ml	9,13
de 661 a 1000ml	
Garrafa de vidro não retornável (long neck)	
até 270 ml	
de 271 a 310ml	
de 311 a 360 ml	4,90
de 361 a 660 ml	7,21
acima de 661 ml	
Lata	
até 310 ml	
de 311 a 360 ml	3,93
de 361 a 660 ml	

"(NR);

IV - as Tabelas 4.51 a 4.57:

"4.51

Descrição/Tipo de produto	Hoffen Golden Eye	Hoffen São Bento	Hoffen Snow Wolf/Samurai/ Artemis	Hoffen Zeus	Hofen Catharina Sour Framboesa/Un dead Wolf	Hoffen Russian Imperial Stout
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml	6,20	7,00				
de 361 a 660 ml	10,39		13,45	14,05		
acima de 661 ml						
Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml	6,40		7,90	8,90	12,90	
de 361 a 660 ml	10,25		11,70	13,45	18,50	19,90

4.52

Descrição/Tipo de produto	Hoffen Russian Imperial Stout	Estrella Galicia 0,0 (Tostada e Black)	Cerma	Cusqueña Golden Lager	Cusqueña Dark Lager/Trigo/Red	Alles Pilse/Lager
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml		4,91				
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml				4,99	5,98	4,50
de 361 a 660 ml				8,98		
acima de 661 ml						
Lata						
até 310 ml			2,00			
de 311 a 360 ml			2,35	3,99		
de 361 a 660 ml			2,95			

4.53

Descrição/Tipo de produto	Heilige APA	Heilige Oktoberfest	Heilige Pale Ale	Heilige Pilsen	Heilige Porter	Heilige Red Ale
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml			7,00	7,00		7,00
de 361 a 660 ml	15,75	14,20	14,20	12,95	15,20	14,20
acima de 661 ml						
Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml						

4.54

Descrição/Tipo de produto		Heilige	Heilige Session	Heilige Double	Heilige German	Heilige

	Heilige Weiss	Bohemian Pilsner	IPA	Red Ale	IPA	Belgian Wheat Ale
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml	7,00					
de 361 a 660 ml	15,20	14,20	15,75	14,75	15,75	13,45
acima de 661 ml						
Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml						

4.55

Descrição/Tipo de produto			**Heilige Freigeist**			

	Heilige Gose	Heilige Belgian Tripel	Smoked Weizenbock	Heilige Barley Wine	Heilige Belgian Dubbel	Alles Session IPA/Weiss
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml						
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml						5,00
de 361 a 660 ml	14,25	17,45	15,50	17,70	17,45	
acima de 661 ml						
Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml						
de 361 a 660 ml						

4.56

Descrição/Tipo de produto	Alles IPA	Prestige Beer Lager	Morcelli Pilsen	Morcelli Premium Lager	Morcelli Session IPA	Morcelli Red Ale
Garrafa de vidro retornável						
até 360 ml						
de 361 a 660 ml			3,45			
de 661 a 1000ml						
Garrafa de vidro não retornável (long neck)						
até 270 ml						
de 271 a 310ml						
de 311 a 360 ml	5,50	4,00				
de 361 a 660 ml			4,80	5,80	6,80	8,20
acima de 661 ml						
Lata						
até 310 ml						
de 311 a 360 ml			1,80			
de 361 a 660 ml						

4.57

DESCRIÇÃO/TIPO DE PRODUTO	R$
Chopes Hoffen (Snow Wolf, Samurai e Artemis) - Preço por Litro	13,70
Chope Hoffen Zeus - Preço por Litro	14,20
Chope Hoffen Golden Eye - Preço por Litro	10,90
Chope Hoffen Catharina Sour Framboesa/Undead Wolf - Preço por Litro	18,50
Chope Hoffen Russian Imperial Stout - Preço por Litro	19,90
Chope Buffalo Beer Light Lager Pet 1500ml	8,99
Chope Buffalo Beer Pilsen Pet 1,500 ml	9,99
Chopes Buffalo Beer - Pale Ale, Weiss e Helles Pet 1,500 ml	13,99
Chopes Buffalo Beer - Uva, Apa, Stout e IPA - Pet 1500ml	15,99
Chopes Buffalo Beer - Uva, Apa, Stout e IPA - Pet 440ml	6,50
Chope Buffalo Beer Pilsen Pet 440ml	4,50
Chope Buffalo Beer Light Lager Pet 440ml	4,00
Cerveja Heilige Pack com 4 unidades long neck 350ml (Pilsen, Pale Ale, Red Ale e Weissbier)	40,00
Chopes Heilige Pilsen e Belgian Wheat Ale - preço por litro	17,00
Chopes Heilige Red Ale e Pale Ale - preço por litro	23,50
Chope Heilige Weiss - preço por litro	24,50
Chopes Heilige Porter, german IPA e Session IPA - preço por litro	25,00
Chope Heilige Marzen Oktoberfest - preço por litro	18,00
Chope Heilige Bohemian Pilsener - preço por litro	23,00
Chopes Heilige APA, Double Red Ale, Freigeist Smoked Weizenbock	
e Freigeist Gose - preço por litro	24,00
Chopes Heilige Belgian Dubbel, Barley Wine e Belgian Tripel - preço por litro	27,00
Chope Morcelli Pilsen - Preço por Litro	8,50

"(NR).

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos em 01-01-2021.

PORTARIA CAT Nº 103, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 29/12/2020 (nº 256, Seção 1, pág. 20)

Altera a Portaria CAT 86/19, de 27 de dezembro de 2019, que divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrolíticas (isotônicas), conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-490337/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas, e os dados constantes de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - Fundacte, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-595879/2014, pela Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do artigo 1º da Portaria CAT 86/19, de 27 de dezembro de 2019:

I - o *caput*, ficando mantidas as suas tabelas:

> "Artigo 1º - No período de 01-01-2020 a 30-06-2021, para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados os seguintes valores:" (NR);

II - o item 6 do § 1º:

> "6 - a partir de 01-07-2021, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada." (NR).

Art. 2º - Fica acrescentada, com os seguintes valores em reais, a Tabela 2.11 ao artigo 1º da Portaria CAT 86/19, de 27 de dezembro de 2019:

"2.11

TODAS AS EMBALAGENS REIGN FERA GODZILLA ALL NIGHT RABBIT

até 310 ml 2,15 2,18

de 311 a 360 ml

de 361 a 660 ml 8,20 4,00 4,49

de 661 a 1200 ml

de 1201 a 1750 ml

de 1751 a 2499 ml 6,50 4,07 4,07 7,99

igual ou acima de 2500 ml

" (NR).

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

PORTARIA CAT Nº 104, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 29/12/2020 (nº 256, Seção 1, pág. 20)

Altera a Portaria CAT 89/19, de 27-12-2019, que divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de água mineral e natural, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03- 1989, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-569621/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Águas Minerais - ABINAM, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do artigo 1º da Portaria CAT 89/19, de 27-12-2019:

I - o *caput*, ficando mantidas as suas tabelas:

"Artigo 1º - No período de 01-01-2020 a 30-06-2021, para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados os seguintes valores:" (NR);

II - o item 6 do § 1º:

"6 - a partir de 01-07-2021, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada." (NR);

III - a Tabela

"III. PRODUTOS IMPORTADOS":

"III. PRODUTOS IMPORTADOS:

1. TODAS AS MARCAS - EMBALAGENS DE VIDRO	
Importada até 260 ml	10,18
Importada de 261 a 360 ml	10,18
Importada de 361 a 500 ml	9,83
Importada de 501 a 650 ml	12,91
Importada de 651 a 790 ml	18,22
Importada de 791 a 1.000 ml	20,37
2. TODAS AS MARCAS - EMBALAGENS PLÁSTICAS	

Importada até 260 ml	4,90
Importada de 261 a 360 ml	5,90
Importada de 361 a 500 ml	7,90
Importada de 501 a 650 ml	8,90
Importada de 651 a 790 ml	9,90
Importada de 791 a 1.000 ml	10,90

NOTA: Valores em reais (R$)." (NR).

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos em 01-01-2021.

PORTARIA CAT Nº 107, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 31/12/2020 (nº 258, Seção 1, pág. 21)

Altera a Portaria 78/20, de 28-08-2020, que divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A e 28-B da Lei 6.374, de 01-03- 1989, e nos artigos 41 e 43 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e

considerando o pedido formulado pelo Sicongel - Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, no qual consta indicação de preços sugeridos para determinação da base de cálculo do ICMS nas operações com sorvetes, sujeitas à substituição tributária, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com os seguintes preços em reais, o item da coluna "Kibon" e os itens da coluna "Jundiá" adiante indicados da Tabela I do Anexo Único da Portaria CAT 78/20, de 28-08-2020:

"

Descrição/Tipo de Produto Nacional ou Importado	**Medida de cálculo**	**FABRICANTES / PREÇOS EM REAIS**											
		Kibon	**Froneri Brasil**	**La Basque**	**General Mills**	**Jundiá**	**Geloni**	**Di Gênio**	**Gygabon**	**Rochinha**	**Genius Supply**	**Frutiquello**	**Barilloche**
1 Linha													

Impulso													
1.1 Picolés a Base de Água:													
De 55,01 a 70,00 ml (Economico)	por unidade		x	x	x	2,50	x	x	x	x	x	x	x
1.2 Picolés Cremosos:													
De 50,01 a 70,00 ml (Economico)	por unidade	x	x	x	x	2,50	x	x	x	x	x	x	x
De 50,01 a 70,00 ml (Standard)	por unidade	x	x	x	x	2,75	x	x	x	x	x	x	x
Acima de 90,01 ml (Economico)	por unidade	x	x	x	x	4,00	x	x	x	x	x	x	x
Acima de 90,01 ml (Standard)	por unidade	x	x	x	x	4,00	x	x	x	x	x	x	x
Acima de 90,01 ml (Superpremium)	por unidade	x	x	x	x	6,50	x	x	x	x	x	x	x
1.3 Picolés com Cobertura:													
De 70,01 a 90,00 ml (Standard)	por unidade	x	x	x	x	4,00	x	x	x	x	x	x	x
Acima de 90,01 ml (Standard	por unidade	x	x	x	x	5,00	x	x	x	x	x	x	x

)													
Acima de 90,01 ml (Premium)	por unidade	x	x	x	x	5,50	x	x	x	x	x	x	x
1.4 Picolés Infantis:													
De 60,01 a 70,00 ml (Economico)	por unidade	x	x	x	x	2,00	x	x	x	x	x	x	x
De 60,01 a 70,00 ml (Standard)	por unidade	x	x	x	x	2,50	x	x	x	x	x	x	x
1.5 Em Copos:													
Até 90,00 ml (Standard)	por unidade	x	x	x	x	3,00	x	x	x	x	x	x	x
De 250,01 a 500,00 ml (Economico)	por unidade	x	x	x	x	5,00	x	x	x	x	x	x	x
De 250,01 a 500,00 ml (Standard)	por unidade	x	x	x	x	6,00	x	x	x	x	x	x	x
1.6 Cones:													
Até 150,00 ml (Standard)	por unidade	x	x	x	x	5,00	x	x	x	x	x	x	x
2 Linha Doméstica:													
2.1. Potes:													

De 500,01 até 1,00 l (Standart)	por unidade	x	x	x	x	9,20	x	x	x	x	x	x	x
De 1,01 até 1,50 l (Econômico)	por unidade	x	x	x	x	13,50	x	x	x	x	x	x	x
De 1,01 até 1,50 l (Standard)	por unidade	x	x	x	x	15,90	x	x	x	x	x	x	x
De 1,01 até 1,50 l (Premium)	por unidade	x	x	x	x	17,00	x	x	x	x	x	x	x
De 1,51 até 1,89 l (Standard)	por unidade	x	x	x	x	17,90	x	x	x	x	x	x	x
De 1,90 até 2,00 l (Básico)	por unidade	x	x	x	x	14,50	x	x	x	x	x	x	x
De 1,90 até 2,00 l (Standard)	por unidade	x	x	x	x	18,00	x	x	x	x	x	x	x
2.2 "Multipacks":													
Até 1,50 l (Economico)	por unidade	x	x	x	x	96,00	x	x	x	x	x	x	x
Até 1,50 l (Standard)	por unidade	24,00	x	x	x	162,00	x	x	x	x	x	x	x
2.3 Bombons de sorvete:													
Minibombom (Standard)	por unidade	x	x	x	x	7,50	x	x	x	x	x	x	x
4. Sorvetes Massa a													

Granel:													
"Economico"	por litro	x	x	x	x	6,84	x	x	x	x	x	x	x
"Standard"	por litro	x	x	x	x	9,57	x	x	x	x	x	x	x

" (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-09-2020.

3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SFP Nº 96, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 24/12/2020 (nº 255, Seção 1, pág. 28)

Altera a Resolução SFP 26/20, de 23 de março 2020, que dispõe sobre o atendimento ao contribuinte no âmbito das unidades da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19)

O Secretário da Fazenda e Planejamento, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 que atinge o Estado de São Paulo, e no Decreto 65.320, de 30-11-2020, Resolve:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 5º da Resolução SFP 26/20, de 23 de março de 2020:

> "Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 4 de janeiro de 2021, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)." (NR).

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de dezembro de 2020.

RESOLUÇÃO SFP Nº 97, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 24/12/2020 (nº 255, Seção 1, pág. 24)

Altera a Resolução SFP 29/20, de 7 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas, de caráter temporário e emergencial, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo - Nota Fiscal Paulista, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)

O Secretário da Fazenda e Planejamento, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, no Decreto 65.320, de 30-11-2020, no artigo 2º do Decreto 64.864, de 16-03-2020, no parágrafo único do artigo 2º da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, e na Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, Resolve:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 7º da Resolução SFP 29/20, de 7 de abril de 2020:

> "Artigo 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 4 de janeiro 2021, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)." (NR).

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de dezembro de 2020.

RESOLUÇÃO SC Nº 41, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 30/12/2020 (nº 257, Seção 1, pág. 34)

Dispõe sobre sobre a prorrogação dos prazos de execução de projetos do Programa de Ação Cultural - ProAC Expresso ICMS

O Secretário de Cultura e Economia Criativa, com fundamento no Decreto 50.941, de 05-07-2006, e pelo Decreto 54.275/09, de 27-04-2009 e suas alterações, que regulamenta os dispositivos da Lei 12.268, de 20-02-2006, que instituiu o Programa de Ação Cultural - ProAC, e

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde do Estado de Pandemia Global relativo ao novo coronavírus, em 11-03-2020;

Considerando o Decreto 64.862, de 13-03-2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção diante do Estado de Calamidade e da crise gerada pela pandemia do novo coronavirus;

Considerando o Decreto 64.864, de 16-03-2020, que dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, relativas ao enfrentamento da crise gerada pela pandemia do novocoronavirus;

Considerando o Decreto 64.879, de 20-03-2020, que reconheceu Estado de Calamidade no Estado de São Paulo em função da pandemia do novo coronavirus;

Considerando o Decreto 64.881, de 22-03-2020, que decretou quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do novocoronavírus e suas prorrogações;

Considerando que o setor cultural e criativo foi um dos mais impactados pela pandemia e pela crise gerada pela pandemia do novo coronavírus; e que as atividades presenciais neste setor foram totalmente suspensas por cinco a sete meses no Estado de São Paulo, o que prejudicou a execução de muitos projetos culturais, resolve:

Art. 1º ºTodos os projetos do Programa de Ação Cultural- -ProAC Expresso ICMS com prazo de execução até 31-12-2020 poderão ser executados até o dia 30 de junho de2021.

Art. 2º - Os proponentes que necessitarem de maior prazo para a execução dos projetos devem encaminhar solicitação específica de prorrogação com justificativa para análise da Unidade de Fomento à Cultura até 31-03-2021.

Art. 3º - O prazo fixado no artigo 1º desta Resolução pode ser prorrogado pelo Secretário de Cultura e Economia Criativa a qualquer tempo.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SG N° 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2021 - (DOE de 06.01.2021)

Altera o Anexo da Resolução SG-114, de 29-10-2020, que dispõe sobre o cronograma de implantação do Programa SP Sem Papel

O SECRETÁRIO DE GOVERNO, à vista do disposto no § 1° do art. 1° do Dec. 64.355-2019,

RESOLVE:

Artigo 1° O Anexo a que se refere o art. 1° da Resolução SG-114, de 29-10-2020, fica substituído pelo Anexo que faz parte integrante desta resolução.

Artigo 2° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO
a que se refere o artigo 1° da Resolução SG-1, de 5-1-2021

Entidade	Data
Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB	Até 30-11-2020
Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU	
Companhia Docas de São Sebastião - CDSS	
Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP	
Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU/SP	
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP	
Fundação Memorial da América Latina	
Fundação Oncocentro de São Paulo - FOSP	
Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" - FUNAP	
Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE	
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília - HCFAMEMA	
Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC	
Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN	
Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A.- IPT	
Agência de Fomento do Estado de São Paulo - Desenvolve SP	Até 31-3-2021
Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP	
Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM	
Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô	
Fundação Padre Anchieta	
Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo - UNIVESP	

DECRETO N° 65.357, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 12.12.2020)

Altera o Anexo III do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, e institui o Plano São Paulo

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus da Secretaria da Saúde (Anexo I);

CONSIDERANDO a necessidade constante de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

DECRETA:

Artigo 1° O Anexo III a que se refere o item 1 do parágrafo único do artigo 7° do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, fica substituído pelo Anexo II que integra este decreto.

Artigo 2° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA
Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO
Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY
Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO
Secretário de Logística e Transportes

FERNANDO JOSÉ DA COSTA
Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES
Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI
Secretário de Desenvolvimento Regional

JEANCARLO GORINCHTEYN
Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS
Secretário da Segurança Pública

LUIZ CARLOS CATIRSE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Administração Penitenciária

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA
Secretário dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA
Secretário de Esportes

GUILHERME DE MIRANDA CLEMENTINO
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON
Secretário de Relações Internacionais

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 11 de dezembro de 2020.

ANEXO I
a que se refere o Decreto n° 65.357, de 11 de dezembro de 2020

Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus

Com fundamento no artigo 6° do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena e institui o Plano São Paulo, este Centro de Contingência recomenda o que segue.

Este Centro tem recebido pleitos de diversos setores, dos quais se destacam shopping centers e comércio, arguindo que o horário de atendimento presencial de tais atividades possa ser estendido para o limite máximo de até 12 horas, sob o argumento de que esta medida permitiria uma melhor distribuição do público atendido, com potencial redução do risco de aglomerações, em especial neste período festivo. Assim, este Centro entende possível atender tal pleito, mantendo-se a limitação quanto à capacidade dos estabelecimentos em 40% e o horário máximo de fechamento às 22h.

Demandam, entretanto, especial atenção às aglomerações que têm se formado sobretudo no período noturno. Conforme destacado na última nota deste Centro, publicada em 30 de novembro, o período atual requer maior cuidado, evitando-se ao máximo atividades que geram aglomeração e aumentam a transmissão da doença.

Desta forma, considerando que o consumo de bebidas alcoólicas é uma atividade gregária, que, geralmente, estimula o contato mais próximo entre as pessoas e que, de outro lado, reduz a atenção aos

cuidados e protocolos gerais e específicos, este Centro recomenda que a comercialização de bebidas alcóolicas e o consumo local seja limitado às 20h.

A medida tem por objetivo reduzir as aglomerações, evitando-se, com isso, o aumento da disseminação da Covid-19 em tais ambientes.

Recomenda-se, assim, que os restaurantes mantenham seu fechamento às 22h, vedando-se, entretanto, a venda e o consumo local de bebidas alcóolicas a partir das 20h. Para os bares, por outro lado, o Centro de Contingência recomenda o seu fechamento às 20h.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

_____

DR. JOÃO GABBARDO
Coordenador Executivo do Centro de Contingência

ANEXO II
a que se refere o artigo 1° do Decreto n° 65.357, de 11 de dezembro de 2020

Atividades com atendimento presencial	Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4
"Shopping center", galerias e estabelecimentos congêneres	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspenso o atendimento presencial nos demais 3 dias Proibição de praças de alimentação Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (12 horas): Fechamento até 22h Praças de alimentação: funcionamento de acordo com a categoria do estabelecimento Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Comércio	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspenso o atendimento presencial nos demais 3 dias Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (12 horas): Fechamento até 22h Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Comércio varejista de	Venda de bebidas alcóolicas: até as 20h	Venda de bebidas alcóolicas: até as 20h	Venda de bebidas alcóolicas: até as 20h	Sem restrições

mercadorias - Lojas de conveniência				
Serviços	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspenso o atendimento presencial nos demais 3 dias Adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Consumo local (restaurantes e similares)	x	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após às 6h e antes das 22h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Venda de bebidas alcóolicas: até as 20h Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas): Após às 6h e antes das 22h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Consumo local (bares)	x	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após às 6h e antes das 20h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Venda de bebidas alcóolicas: até as 20h Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas): Após às 6h e antes das 22h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Salões de beleza e barbearias	x	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial

			específico	específico
Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica	x	x	Capacidade 30% limitada Horário reduzido (10 horas) Agendamento prévio com hora marcada Permissão apenas de aulas e práticas individuais, mantendo-se as aulas e práticas em grupo suspensas Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Eventos, convenções e atividades culturais	x	x	Classificação na fase no período anterior de, pelo menos, 28 dias consecutivos Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas) Obrigação de controle de acesso, hora marcada e assentos marcados Assentos e filas respeitando distanciamento mínimo Proibição de atividades com público em pé Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Classificação na fase no período anterior de, pelo menos, 28 dias consecutivos Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Obrigação de controle de acesso e hora marcada Filas e espaços com demarcações, respeitando distanciamento mínimo Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Demais atividades que geram aglomeração	x	x	x	x

DECRETO N° 65.383, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 17.12.2020)

Dispõe sobre o expediente dos servidores nas repartições públicas estaduais relativo aos dias que especifica e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1° Em decorrência das festividades de final de ano, os servidores pertencentes à Administração Direta do Estado poderão revezar nas duas semanas em que são comemorados, respectivamente, o Natal e o Ano Novo:

I - a primeira, de 21 a 25 de dezembro de 2020;

II - a segunda, de 28 de dezembro de 2020 a 1° de janeiro de 2021.

§ 1° Fica suspenso o expediente nas repartições públicas estaduais nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020.

§ 2° Às repartições públicas estaduais que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, não se aplica o disposto neste artigo.

Artigo 2° Caberá às autoridades competentes de cada Secretaria de Estado e da Procuradoria Geral do Estado fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Artigo 3° Os dirigentes das Autarquias estaduais e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderão adequar o disposto neste decreto às entidades que dirigem.

Artigo 4° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA
Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO
Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY
Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO
Secretário de Logística e Transportes

FERNANDO JOSÉ DA COSTA
Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES
Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI
Secretário de Desenvolvimento Regional

JEANCARLO GORINCHTEYN
Secretário da Saúde

ALVARO BATISTA CAMILO
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Segurança Pública

LUIZ CARLOS CATIRSE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Administração Penitenciária

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA
Secretário dos Transportes Metropolitanos

MARCO AURÉLIO PEGOLO DOS SANTOS
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA
Secretário de Turismo

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

AFFONSO EMILIO DE ALENCASTRO MASSOT
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Relações Internacionais

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 16 de dezembro de 2020.

DECRETO N° 65.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 22.12.2020)

Fixa o calendário para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativamente ao exercício de 2021 e o percentual de desconto para pagamento antecipado

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 3°, 21 e 22 da Lei n° 13.296, de 23 de dezembro de 2008, e no artigo 6° da Lei n° 17.302, de 11 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Artigo 1° No exercício de 2021, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação a qualquer veículo usado, poderá ser pago integralmente no mês de janeiro com desconto correspondente a 3% (três por cento), até os dias a seguir indicados, observado o número final da placa:

final 1: 07 (sete);

final 2: 08 (oito);

final 3: 11 (onze);

final 4: 12 (doze);

final 5: 13 (treze);

final 6: 14 (catorze);

final 7: 15 (quinze);

final 8: 18 (dezoito);

final 9: 19 (dezenove);

final 0: 20 (vinte).

Parágrafo único. Tratando-se de veículos de propriedade de empresa locadora, o imposto poderá ser pago integralmente até o dia 19 (dezenove) do mês de março com desconto correspondente a 3% (três por cento).

Artigo 2° O contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto referido no artigo 1° integralmente, pelo valor nominal, sem qualquer desconto, no mês de fevereiro, até os dias a seguir indicados, observado o número final da placa:

final 1: 09 (nove);

final 2: 10 (dez);

final 3: 11 (onze);

final 4: 12 (doze);

final 5: 18 (dezoito);

final 6: 19 (dezenove);

final 7: 22 (vinte e dois);

final 8: 23 (vinte e três);

final 9: 24 (vinte e quatro);

final 0: 25 (vinte e cinco).

§ 1° Tratando-se de veículos de carga, categoria caminhão, o contribuinte poderá optar por pagar o imposto, na forma deste artigo, até o dia 15 (quinze) do mês de abril.

§ 2° Tratando-se de veículos de propriedade de empresa locadora, o contribuinte poderá optar por pagar o imposto, na forma deste artigo, até o dia 12 (doze) do mês de abril.

Artigo 3° O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativo ao exercício de 2021, poderá ser pago em 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem qualquer desconto, nos meses de janeiro, fevereiro e março, até os dias a seguir indicados, observado o número final da placa:

I - janeiro:

final 1: 07 (sete);

final 2: 08 (oito);

final 3: 11 (onze);

final 4: 12 (doze);

final 5: 13 (treze);

final 6: 14 (catorze);

final 7: 15 (quinze);

final 8: 18 (dezoito);

final 9: 19 (dezenove);

final 0: 20 (vinte);

II - fevereiro:

final 1: 09 (nove);

final 2: 10 (dez);

final 3: 11 (onze);

final 4: 12 (doze);

final 5: 18 (dezoito);

final 6: 19 (dezenove);

final 7: 22 (vinte e dois);

final 8: 23 (vinte e três);

final 9: 24 (vinte e quatro);

final 0: 25 (vinte e cinco);

III - março:

final 1: 09 (nove);

final 2: 10 (dez);

final 3: 11 (onze);

final 4: 12 (doze);

final 5: 15 (quinze);

final 6: 16 (dezesseis);

final 7: 17 (dezessete);

final 8: 18 (dezoito);

final 9: 19 (dezenove);

final 0: 22 (vinte e dois).

§ 1° Tratando-se de veículos de carga, categoria caminhão, as parcelas mensais, iguais e consecutivas, poderão ser pagas nos seguintes prazos:

1. a primeira, no mês de março, até os dias indicados no inciso III deste artigo, observado o número final da placa;

2. a segunda, até o dia 15 (quinze) do mês de junho;

3. a terceira, até o dia 15 (quinze) do mês de setembro.

§ 2° Tratando-se de veículos de propriedade de empresa locadora, as parcelas mensais, iguais e consecutivas, poderão ser pagas nos seguintes prazos:

1. a primeira, até o dia 12 (doze) do mês de abril;

2. a segunda, até o dia 12 (doze) do mês de maio;

3. a terceira, até o dia 14 (catorze) do mês de junho.

§ 3° A opção pelo pagamento parcelado do imposto condiciona-se:

1. à apuração do valor de cada parcela equivalente a, no mínimo, 2 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP do mês de recolhimento;

2. ao recolhimento da primeira parcela, no valor correto e observados os prazos de vencimento dessa parcela no mês de janeiro ou, tratando-se dos veículos mencionados no § 1° deste artigo, no mês de março ou, tratando-se dos veículos mencionados no § 2° deste artigo, até o dia 12 (doze) do mês de abril;

3. ao recolhimento das demais parcelas, observados os seus prazos de vencimento.

Artigo 4° Para fins do disposto neste decreto, consideram-se veículos de carga, categoria caminhão, os caminhões e os caminhões-tratores.

Artigo 5° Para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativamente a veículos novos, será concedido um desconto correspondente a 3% (três por cento), desde que o pagamento seja integral e efetuado até o 5° (quinto) dia útil posterior à data da emissão da Nota Fiscal relativa à sua aquisição.

Artigo 6° O usuário do Sistema de Licenciamento Eletrônico, desenvolvido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, cujo veículo se encontre regularmente licenciado relativamente ao exercício de 2020, que optar pela antecipação do licenciamento do seu veículo nos meses de janeiro a março de 2021, poderá, independentemente do número final da respectiva placa, efetuar o pagamento do IPVA referente ao exercício de 2021:

I - em cota única, até o dia 20 (vinte) de janeiro de 2021, com o desconto previsto no artigo 1° deste decreto;

II - em cota única, até o dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2021, sem desconto;

III - até o dia 22 (vinte e dois) de março de 2021, relativamente ao pagamento da terceira parcela, quando tenha ocorrido a opção pelo parcelamento.

§ 1° Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá ser recolhido também, se houver, eventual saldo remanescente referente à segunda parcela com os devidos acréscimos legais.

§ 2° O licenciamento antecipado de que trata este artigo vincula-se, na ocasião da sua obtenção, à quitação integral do IPVA.

Artigo 7° Na hipótese de a data estabelecida como limite para pagamento recair em feriado no município onde se encontra registrado o veículo, o pagamento do imposto poderá ser efetuado no primeiro dia útil posterior à data do feriado.

Artigo 8° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 21 de dezembro de 2020.

DECRETO N° 65.399, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 22.12.2020)

Altera o Decreto n° 64.645, de 6 de dezembro de 2019, que regulamenta o Selo Fiscal de Controle e Procedência destinado ao controle e fiscalização do envase de água mineral, natural ou potável de mesa, conforme autorizado pela Lei n° 16.912, de 28 de dezembro de 2018

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n° 16.912, de 28 de dezembro de 2018, sem prejuízo das atribuições da Secretaria da Saúde, Vigilância Sanitária Estadual e Secretaria dos Recursos Hídricos previstas no artigo 7° da referida lei,

DECRETA:

Artigo 1° Os dispositivos adiante indicados do Decreto n° 64.645, de 6 de dezembro de 2019, alterado pelo Decreto n° 64.969, de 8 de maio de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 4°:

"Artigo 4° A água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais, que tenha sido envasada, em vasilhames retornáveis com volume superior a 4 (quatro) litros, antes do início da vigência deste decreto, poderá ser comercializada no Estado de São Paulo até o dia 31 de janeiro de 2021."; (NR)

II - o artigo 5°:

"Artigo 5° Este decreto entra em vigor em 1° de janeiro de 2021.". (NR)

Artigo 2° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1° de dezembro de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 21 de dezembro de 2020.

DECRETO Nº 65.437, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 31/12/2020 (nº 258, Seção 1, pág. 1)

Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde;

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

Decreta:

Art. 1º - Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 7 de fevereiro de 2021, a vigência:

I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, independentemente do disposto no artigo 1º deste último.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor a partir de 5 de janeiro de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia - Secretário de Governo

Gabriela Redona Chiste - Secretária Executiva, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

Bruno Rocha Nagli - Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Sergio Henrique Sá Leitão Filho

Secretário da Cultura e Economia Criativa

Rossieli Soares da Silva - Secretário da Educação

Henrique de Campos Meirelles - Secretário da Fazenda e Planejamento

Flavio Augusto Ayres Amary - Secretário da Habitação

João Octaviano Machado Neto - Secretário de Logística e Transportes

Fernando José da Costa - Secretário da Justiça e Cidadania

Luiz Ricardo Santoro - Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

Celia Kochen Parnes - Secretária de Desenvolvimento Social

Marco Antonio Scarasati Vinholi - Secretário de Desenvolvimento Regional

Jeancarlo Gorinchteyn - Secretário da Saúde

Alvaro Batista Camilo - Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Segurança Pública

Luiz Carlos Catirse - Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Administração Penitenciária

Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga - Secretário dos Transportes Metropolitanos

Marco Aurélio Pegolo dos Santos - Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Esportes

Vinicius Rene Lummertz Silva - Secretário de Turismo

Celia Camargo Leão Edelmuth - Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Affonso Emilio de Alencastro Massot - Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Relações Internacionais

Mauro Ricardo Machado Costa - Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

Antonio Carlos Rizeque Malufe - Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 30 de dezembro de 2020.

PORTARIA CAT Nº 105, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 29/12/2020 (nº 256, Seção 1, pág. 20)

Altera a Portaria CAT 85/20, de 1º de outubro de 2020, que dispõe sobre o credenciamento, aquisição, uso e demais procedimentos relativos ao Selo Fiscal de Controle e Procedência, para fins de controle e fiscalização do envase de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto 64.645, de 6 de dezembro de 2019, e no Decreto 65.399, de 21 de dezembro 2020, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 22 da Portaria CAT 85/20, de 1º de outubro de 2020:

"Artigo 22 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à obrigatoriedade de que trata o artigo 1º, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único - A água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais que tenha sido envasada, em vasilhames retornáveis com volume superior a 4 (quatro) litros, antes de 1º de janeiro de 2021, sem o selo de que trata esta portaria, poderá ser comercializada no Estado de São Paulo até o dia 31 de janeiro 2021." (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de dezembro de 2020

PORTARIA CAT N° 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2021 -(DOE de 06.01.2021)

Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, no Decreto 65.437, de 30-12-2020, no artigo 2° do Decreto 64.864, de 16-03-2020, nas alíneas "m" e "n" do inciso VI.I do artigo 1° da Resolução SFP 25/20, de 20-03-2020, e no parágrafo único do artigo 2° da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 5° da Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020:

“Artigo 5° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 7 de fevereiro de 2021, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).” (NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 5 de janeiro de 2021.

PORTARIA DETRAN Nº 244, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 31/12/2020 (nº 258)

Dispõe sobre regulamentação dos prazos para transferência e registro de veículos e providências correlatas

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - Detran-SP, de acordo com o inciso II, do artigo 10, da Lei Complementar 1.195, de 17-1-2013, e alínea "b", do inciso I, do artigo 10, do Decreto 59.055, de 9-4-2013;

Considerando os incisos I e III do artigo 22 da Lei Federal 9.503, de 23-9-1997;

Considerando o disposto nos artigos 121 e 123 da Lei 9.503, de 23-9-1997, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e os critérios estabelecidos pela Portaria Detran-SP-1.680, de 20-10-2014;

Considerando que a Resolução Contran-782, de 18-6-2020, a qual referendou as Deliberações Contran-185, de 19-3-2020, e 186 e 187, ambas de 26-3-2020, e dispõe sobre a suspensão e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito;

Considerando que o Detran-SP possibilitou a transferência e primeiro registro de veículo desde 1º6-2020;

Considerando a Resolução Contran-805, de 16-11-2020, a qual dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito;

Resolve:

Art. 1º - A transferência de veículo usado adquirido, de 19-2-2020 a 30-11-2020, deverá ser efetivada até 31-12-2020, conforme estabelecido no artigo 12 da Resolução Contran-805, de 16-11-2020.

§ 1º - O pedido de transferência de propriedade de veículo que ocorrer após 31-12-2020, referente à aquisição de veículo no período descrito no *caput*, ensejará a aplicação da penalidade de multa de trânsito, nos termos do artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 17 da Portaria Detran-SP-1.680/2014.

§ 2º - Os veículos adquiridos após 30-11-2020 deverão seguir as regras disciplinadas no artigo 17 e seguintes da Portaria Detran-SP-1.680/2014, no que se refere a aplicação do artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - O registro e licenciamento de veículo novo adquirido de 19-2-2020 a 30-11-2020, deverá ocorrer até 31-1-2021, conforme artigo 13 da Resolução Contran-805, de 16-11-2020, sob pena de aplicação de multa de trânsito, nos termos do artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - Os veículos novos adquiridos após 30-11- 2020 deverão seguir as regras disciplinadas no artigo 17 e seguintes da Portaria Detran-SP-1.680/2014, no que se refere a aplicação do artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - As multas referentes ao artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro eventualmente lavradas aos veículos adquiridos entre 19-2-2020 e 30-11-2020 que foram registrados ou transferidos antes de 31-12-2020, deverão ser invalidadas, devido ao prazo descrito nos Capítulos IV e V, da Resolução Contran-805, de 16-11-2020, bem como os prazos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Despacho da Diretora Vice-Presidente, de 29-12-2020

Diante da gravidade dos fatos e das informações apresentadas nos autos do DTRAN-PRC-2020/21649, bem como

com fundamento no artigo 10, inciso XI da Lei Complementar

1.195/2013, e nos termos do artigo 62 e seguintes da Lei Estadual 10.177/98, com fulcro na Portaria Detran 158/2020, determino

a instauração de Processo Sancionatório em face do empregado

A. L. DE S, RG 23.XXX.XXX-7, Agente Estadual de Trânsito, por ter violado o artigo 482, alínea "b", do Decreto-Lei 5.452/1943, ainda, por ter infringido, em tese, aos artigos 140 e 147 do Código Penal, sem prejuízo de outras infrações disciplinares que eventualmente o caso possa demonstrar.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Recursos Humanos para anotação na ficha funcional do servidor.

Após, à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, da Procuradoria Geral do Estado, em cumprimento ao disposto no Art. 42 - da Lei Complementar 1270/2015.

COMUNICADO DICAR N° 087, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 18.12.2020)

Divulga o valor mínimo para emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor para o período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA, tendo em vista o que dispõe o Art. 134 do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000 (D.O. de 1/12/2000), informa que, no período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2021, a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor será facultativa quando o valor da operação for inferior a R$ 15,00, desde que não exigida pelo consumidor.

COMUNICADO DICAR N° 089, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 18.12.2020)

Divulga Tabela Prática para Atualização dos Débitos Fiscais relativos ao IPVA, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31-12-2021

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA divulga a Tabela Prática para Atualização dos Débitos Fiscais relativos ao IPVA, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31-12-2021.

TABELA PRÁTICA PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS RELATIVOS AO IPVA ANEXA AO COMUNICADO DICAR-89, DE 17-12-2020

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
91	0,00836069	0,00695507	0,00569494	0,00511623	0,00477262	0,00449359	0,00422237	0,00380927	0,00336079	0,00293648	0,00245197	0,00194489
92	0,00153961	0,00124031	0,00101491	0,00085113	0,00069513	0,00057138	0,00046733	0,00038485	0,00031881	0,00025792	0,00020517	0,00016697
93	0,00013502	0,00010817	0,00008561	0,00006696	0,00005293	0,00004188	0,00003221	0,02478278	0,01882998	0,01419776	0,01058243	0,00768612
94	0,00560965	0,00410246	0,00302105	0,00211070	0,00145827	0,00099077	1,85029940	1,78612717	1,71666667	1,68852459	1,65831843	1,60937500
95	1,57385399	1,57385399	1,57385399	1,50977199	1,50977199	1,50977199	1,40881459	1,40881459	1,40881459	1,33959538	1,33959538	1,33959538
96	1,28571429	1,28571429	1,28571429	1,28571429	1,28571429	1,28571429	1,20389610	1,20389610	1,20389610	1,20389610	1,20389610	1,20389610
97	1,16897856	1,16897856	1,16897856	1,16897856	1,16897856	1,16897856	1,16897856	1,16897856	1,16897856	1,16897856	1,16897856	1,16897856
98	1,10752688	1,10752688	1,10752688	1,10752688	1,10752688	1,10752688	1,10752688	1,10752688	1,10752688	1,10752688	1,10752688	1,10752688
99	1,08930670	1,08930670	1,08930670	1,08930670	1,08930670	1,08930670	1,08930670	1,08930670	1,08930670	1,08930670	1,08930670	1,08930670
00	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
01	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
02	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
03	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
04	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
05	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
06	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
07	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
08	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
09	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
10	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
11	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
12	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
13	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
14	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
15	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
16	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
17	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
18	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000

19	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
20	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000
21	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000

OBS.: 1) PARA CONVERSÃO DOS DÉBITOS EM REAIS: Multiplicar o coeficiente do mês específico pelo valor original, em moeda da época, e se obterá o valor corrigido (principal + correção monetária) na moeda vigente.

2) APÓS ATUALIZAR MONETARIAMENTE O DÉBITO FISCAL, CALCULAR

OS JUROS DE MORA DEVIDOS

3) VALORES ORIGINAIS:

- até 27/02/86, CRUZEIROS,

- de 28/02/86 a 15/01/89, CRUZADOS,

- de 16/01/89 a 15/03/90, CRUZADOS NOVOS,

- de 16/03/90 a 31/07/93, CRUZEIROS,

- de 01/08/93 a 30/06/94, CRUZEIROS REAIS,

- após 30/06/94, REAIS

(Comunicado Dicar-89, de 17-12-2020.)

COMUNICADO DICAR N° 090, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOE de 18.12.2020)

Divulga Tabela Prática para Atualização de Débitos, exceto os relativos a ICMS e IPVA, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31-12-2021

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA divulga a Tabela Prática para Atualização de Débitos, exceto os relativos a ICMS e IPVA, por meio da UFESP mensal, aplicável no período de 1° de janeiro a 31-12-2021.

TABELA PRÁTICA PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS, EXCETO OS RELATIVOS A ICMS E IPVA ANEXA AO COMUNICADO DICAR-90, DE 17-12-2020

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
82	0,02000742	0,01905467	0,01814735	0,01728317	0,01638218	0,01552817	0,01471860	0,01388550	0,01297710	0,01212815	0,01133473	0,01064293
83	0,00999337	0,00942769	0,00883571	0,00810616	0,00743684	0,00688596	0,00638772	0,00586030	0,00540120	0,00493261	0,00449645	0,00414802
84	0,00385503	0,00351096	0,00312641	0,00284219	0,00260991	0,00239661	0,00219470	0,00198975	0,00179905	0,00162814	0,00144592	0,00131567
85	0,00119065	0,00105741	0,00095954	0,00085141	0,00076135	0,00069210	0,00063374	0,00058890	0,00054438	0,00049897	0,00045777	0,00041196
86	0,00036341	0,00031266	0,27340226	0,27371095	0,27158995	0,26783906	0,26447859	0,26136568	0,25704692	0,25269284	0,24799659	0,24009574
87	0,22382088	0,19160848	0,16017840	0,13987594	0,11563842	0,09367855	0,07937461	0,07702492	0,07241903	0,06852607	0,06276430	0,05562248

88	0,04873187	0,04182602	0,03545745	0,03056411	0,02562386	0,02175571	0,01820104	0,01467354	0,01216107	0,00980653	0,00770651	0,00607194
89	4,71474878	2,77047619	2,67371324	2,52079723	2,34975767	2,13739897	1,71319199	1,33074108	1,02718927	0,75558442	0,54907512	0,38822901
90	0,25282461	0,16195301	0,09373288	0,06634585	0,06634585	0,06295855	0,05743790	0,05184459	0,04688381	0,04154527	0,03653605	0,03132369
91	0,02623652	0,02182558	0,01787118	0,01605515	0,01497686	0,01410123	0,01325013	0,01195378	0,01054643	0,00921491	0,00769448	0,00610323
92	0,00483141	0,00389220	0,00318488	0,00267092	0,00218138	0,00179305	0,00146653	0,00120768	0,00100046	0,00080938	0,00064385	0,00052395
93	0,00042369	0,00033943	0,00026864	0,00021011	0,00016610	0,00013141	0,00010109	0,07777035	0,05908999	0,04455370	0,03320852	0,02411966
94	0,01760352	0,01287385	0,00948029	0,00662354	0,00457617	0,00310912	5,80638723	5,60500963	5,38703704	5,29872495	5,20393560	5,05034722
95	4,93887946	4,93887946	4,93887946	4,73778502	4,73778502	4,73778502	4,42097264	4,42097264	4,42097264	4,20375723	4,20375723	4,20375723
96	4,03467406	4,03467406	4,03467406	4,03467406	4,03467406	4,03467406	3,77792208	3,77792208	3,77792208	3,77792208	3,77792208	3,77792208
97	3,66834805	3,66834805	3,66834805	3,66834805	3,66834805	3,66834805	3,66834805	3,66834805	3,66834805	3,66834805	3,66834805	3,66834805
98	3,47550777	3,47550777	3,47550777	3,47550777	3,47550777	3,47550777	3,47550777	3,47550777	3,47550777	3,47550777	3,47550777	3,47550777
99	3,41833137	3,41833137	3,41833137	3,41833137	3,41833137	3,41833137	3,41833137	3,41833137	3,41833137	3,41833137	3,41833137	3,41833137
00	3,13807983	3,13807983	3,13807983	3,13807983	3,13807983	3,13807983	3,13807983	3,13807983	3,13807983	3,13807983	3,13807983	3,13807983
01	2,95930824	2,95930824	2,95930824	2,95930824	2,95930824	2,95930824	2,95930824	2,95930824	2,95930824	2,95930824	2,95930824	2,95930824
02	2,76520913	2,76520913	2,76520913	2,76520913	2,76520913	2,76520913	2,76520913	2,76520913	2,76520913	2,76520913	2,76520913	2,76520913
03	2,53176675	2,53176675	2,53176675	2,53176675	2,53176675	2,53176675	2,53176675	2,53176675	2,53176675	2,53176675	2,53176675	2,53176675
04	2,32906325	2,32906325	2,32906325	2,32906325	2,32906325	2,32906325	2,32906325	2,32906325	2,32906325	2,32906325	2,32906325	2,32906325
05	2,18721805	2,18721805	2,18721805	2,18721805	2,18721805	2,18721805	2,18721805	2,18721805	2,18721805	2,18721805	2,18721805	2,18721805
06	2,08829864	2,08829864	2,08829864	2,08829864	2,08829864	2,08829864	2,08829864	2,08829864	2,08829864	2,08829864	2,08829864	2,08829864
07	2,04427266	2,04427266	2,04427266	2,04427266	2,04427266	2,04427266	2,04427266	2,04427266	2,04427266	2,04427266	2,04427266	2,04427266
08	1,95497312	1,95497312	1,95497312	1,95497312	1,95497312	1,95497312	1,95497312	1,95497312	1,95497312	1,95497312	1,95497312	1,95497312
09	1,83533123	1,83533123	1,83533123	1,83533123	1,83533123	1,83533123	1,83533123	1,83533123	1,83533123	1,83533123	1,83533123	1,83533123
10	1,77161998	1,77161998	1,77161998	1,77161998	1,77161998	1,77161998	1,77161998	1,77161998	1,77161998	1,77161998	1,77161998	1,77161998
11	1,66704871	1,66704871	1,66704871	1,66704871	1,66704871	1,66704871	1,66704871	1,66704871	1,66704871	1,66704871	1,66704871	1,66704871
12	1,57754881	1,57754881	1,57754881	1,57754881	1,57754881	1,57754881	1,57754881	1,57754881	1,57754881	1,57754881	1,57754881	1,57754881
13	1,50180692	1,50180692	1,50180692	1,50180692	1,50180692	1,50180692	1,50180692	1,50180692	1,50180692	1,50180692	1,50180692	1,50180692
14	1,44438928	1,44438928	1,44438928	1,44438928	1,44438928	1,44438928	1,44438928	1,44438928	1,44438928	1,44438928	1,44438928	1,44438928
15	1,36894118	1,36894118	1,36894118	1,36894118	1,36894118	1,36894118	1,36894118	1,36894118	1,36894118	1,36894118	1,36894118	1,36894118
16	1,23524416	1,23524416	1,23524416	1,23524416	1,23524416	1,23524416	1,23524416	1,23524416	1,23524416	1,23524416	1,23524416	1,23524416
17	1,16035102	1,16035102	1,16035102	1,16035102	1,16035102	1,16035102	1,16035102	1,16035102	1,16035102	1,16035102	1,16035102	1,16035102
18	1,13190661	1,13190661	1,13190661	1,13190661	1,13190661	1,13190661	1,13190661	1,13190661	1,13190661	1,13190661	1,13190661	1,13190661
19	1,09649453	1,09649453	1,09649453	1,09649453	1,09649453	1,09649453	1,09649453	1,09649453	1,09649453	1,09649453	1,09649453	1,09649453
20	1,05360377	1,05360377	1,05360377	1,05360377	1,05360377	1,05360377	1,05360377	1,05360377	1,05360377	1,05360377	1,05360377	1,05360377
21	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000	1,00000000

OBS.: 1) PARA CONVERSÃO DOS DÉBITOS EM REAIS: multiplicar o coeficiente do mês específico pelo valor original, em moeda da época, e se obterá o valor corrigido (principal + correção monetária) na moeda vigente.

2) VALORES ORIGINAIS:

- até 27/02/86, CRUZEIROS,

- de 28/02/86 a 15/01/89, CRUZADOS,

- de 16/01/89 a 15/03/90, CRUZADOS NOVOS,

- de 16/03/90 a 31/07/93, CRUZEIROS,

- de 01/08/93 a 30/06/94, CRUZEIROS REAIS,

- após 30/06/94, REAIS

(Comunicado Dicar-90, de 17-12-2020)

COMUNICADO DICAR Nº 1, DE 2021 - DOE-SP de 05/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 16)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-01-2021 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

O Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora - ITCMD e IPVA - Aplicáveis Até 29-01-2021, Anexa ao Comunicado Dicar-01/21

Mês/Ano do Vencimento	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	2,8944	2,7344	2,5710	2,3900	2,1854	2,0329	1,8568	1,7189	1,5981	1,4725	1,3525	1,2325	1,1118	0,9918	0,8718	0,7518	0,6228	0,4905	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
Fevereiro	2,8799	2,7242	2,5585	2,3717	2,1746	2,0207	1,8453	1,7089	1,5881	1,4625	1,3425	1,2225	1,1018	0,9818	0,8618	0,7418	0,6128	0,4805	0,3600	0,2400	0,1200	-
Março	2,8654	2,7116	2,5448	2,3539	2,1608	2,0054	1,8311	1,6984	1,5781	1,4525	1,3325	1,2125	1,0918	0,9718	0,8518	0,7314	0,6012	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
Abril	2,8524	2,6997	2,5300	2,3352	2,1490	1,9913	1,8203	1,6884	1,5681	1,4425	1,3225	1,2025	1,0818	0,9618	0,8418	0,7214	0,5906	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
Maio	2,83	2,68	2,51	2,31	2,13	1,97	1,80	1,67	1,55	1,43	1,31	1,19	1,07	0,95	0,83	0,71	0,57	0,45	0,33	0,21	0,09	-

	75	63	59	55	67	63	75	81	81	25	25	25	18	18	18	14	95	00	00	00	00	
Junho	2,82836	2,67236	2,50026	2,29269	2,12444	1,96004	1,79757	1,66681	1,54881	1,42425	1,30025	1,18025	1,06618	0,94618	0,82618	0,70007	0,56779	0,44000	0,32000	0,20000	0,08000	-
Julho	2,81105	2,65586	2,48072	2,27261	2,11115	1,94553	1,78440	1,65581	1,53574	1,41425	1,29025	1,17025	1,05518	0,93518	0,81818	0,68889	0,55568	0,43000	0,31000	0,19000	0,07000	-
Agosto	2,79764	2,64226	2,47228	2,25284	2,09086	1,92887	1,77714	1,64681	1,52772	1,40425	1,28025	1,16018	1,04018	0,92218	0,80818	0,67778	0,54546	0,42000	0,30000	0,18000	0,06000	-
Setembro	2,78442	2,62994	2,45990	2,24216	2,08661	1,91337	1,76008	1,63681	1,51662	1,39025	1,27025	1,15018	1,03018	0,91118	0,79818	0,66667	0,53535	0,41000	0,29000	0,17000	0,05000	-
Outubro	2,77713	2,61441	2,44425	2,22252	2,07440	1,89996	1,74999	1,62681	1,50044	1,38025	1,26025	1,14018	1,02018	0,90018	0,78818	0,65656	0,52530	0,40000	0,28000	0,16000	0,04000	-
Novembro	2,75591	2,60002	2,42771	2,21118	2,06615	1,88858	1,73997	1,61681	1,49442	1,37025	1,25025	1,13018	1,01018	0,89018	0,77818	0,64550	0,51526	0,39000	0,27000	0,15000	0,03000	-
Dezembro	2,74771	2,58563	2,40997	2,19881	2,04667	1,87711	1,72997	1,60681	1,48330	1,36025	1,24025	1,12018	1,00018	0,88818	0,76818	0,63634	0,50514	0,38000	0,26000	0,14000	0,02000	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito.

Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

Esta tabela não se aplica ao ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

Mês/Ano do Vencimento	**2000**	**2001**	**2002**	**2003**	**2004**	**2005**	**2006**	**2007**	**2008**	**2009**	**2010**	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**	**2015**	**2016**	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**	**2021**
Janeiro	0,01146	0,01127	0,01153	0,01197	0,01127	0,01138	0,01143	0,01108	0,01000	0,01005	0,01000	0,01000	0,01000	0,01000	0,01000	0,01000	0,01006	0,01009	0,01000	0,01000	0,01000	0,01000
Fevereiro	0,01145	0,01102	0,01125	0,01183	0,01108	0,01122	0,01115	0,01000	0,01000	0,01000	0,01000	0,01000	0,01000	0,01000	0,01000	0,01000	0,01000	0,01000	0,01000	0,01000	0,01000	-
Mar	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	0,	-

ço	0145	0126	0137	0178	0138	0153	0142	0105	0100	0100	0100	0100	0100	0100	0100	0104	0116	0105	0100	0100	0100	
Abril	0,0130	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Maio	0,0149	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Junho	0,0139	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Julho	0,0131	0,0150	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Agosto	0,0141	0,0160	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Setembro	0,0122	0,0132	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Outubro	0,0129	0,0153	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Novembro	0,0122	0,0139	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Dezembro	0,0120	0,0139	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2021 - (DOE de 05.01.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-01-2021 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 29-01-2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-02/21

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020

JANEIRO	-	2,7142	2,5485	2,3617	2,1646	2,0107	1,8353	1,6989	1,5781	1,4525	1,3325	1,2125	1,0918	0,9718	0,8518	0,7318	0,6028	0,4705	0,3500	0,2300	0,1100
FEVEREIRO	-	2,7016	2,5348	2,3439	2,1508	1,9954	1,8211	1,6884	1,5681	1,4425	1,3225	1,2025	1,0818	0,9618	0,8418	0,7214	0,5912	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000
MARÇO	-	2,6897	2,5200	2,3252	2,1390	1,9813	1,8103	1,6784	1,5581	1,4325	1,3125	1,1925	1,0718	0,9518	0,8318	0,7114	0,5806	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900
ABRIL	-	2,6763	2,5059	2,3055	2,1267	1,9663	1,7975	1,6681	1,5481	1,4225	1,3025	1,1825	1,0618	0,9418	0,8218	0,7014	0,5695	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800
MAIO	-	2,6636	2,4926	2,2869	2,1144	1,9504	1,7857	1,6581	1,5381	1,4125	1,2925	1,1725	1,0518	0,9318	0,8118	0,6907	0,5579	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700
JUNHO	-	2,6486	2,4772	2,2661	2,1015	1,9353	1,7740	1,6481	1,5274	1,4025	1,2825	1,1625	1,0418	0,9218	0,8018	0,6789	0,5468	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600
JULHO	2,7864	2,6326	2,4628	2,2484	2,0886	1,9187	1,7614	1,6381	1,5172	1,3925	1,2725	1,1518	1,0318	0,9118	0,7918	0,6678	0,5346	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500
AGOSTO	2,7742	2,6194	2,4490	2,2316	2,0761	1,9037	1,7508	1,6281	1,5062	1,3825	1,2625	1,1418	1,0218	0,9018	0,7818	0,6567	0,5235	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400
SETEMBRO	2,7613	2,6041	2,4325	2,2152	2,0640	1,8896	1,7399	1,6181	1,4944	1,3725	1,2525	1,1318	1,0118	0,8918	0,7718	0,6456	0,5130	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
OUTUBRO	2,7491	2,5902	2,4171	2,2018	2,0515	1,8758	1,7297	1,6081	1,4842	1,3625	1,2425	1,1218	1,0018	0,8818	0,7618	0,6350	0,5026	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
NOVEMBRO	2,7371	2,5763	2,3997	2,1881	2,0367	1,8611	1,7197	1,5981	1,4730	1,3525	1,2325	1,1118	0,9918	0,8718	0,7518	0,6234	0,4914	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
DEZEMBRO	2,7244	2,5610	2,3800	2,1754	2,0229	1,8468	1,7089	1,5881	1,4625	1,3425	1,2225	1,1018	0,9818	0,8618	0,7418	0,6128	0,4805	0,3600	0,2400	0,1200	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito.

Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JANEIRO	-	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0102	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	
MARÇO	-	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	
ABRIL	-	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	
MAIO	-	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	
JUNHO	-	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	
JULHO	-	0,0150	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	
AGOSTO	-	0,0160	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	
SETEMBRO	0,0122	0,0132	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	
OUTUBRO	0,0129	0,0153	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	

NOVEMBRO	0,0122	0,0139	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	
DEZEMBRO	0,0120	0,0139	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	

COMUNICADO DICAR Nº 3, DE 2021 - DOE-SP de 05/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 16)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-01-2021 para os débitos de Taxas.

O Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

Tabela prática para cálculo dos juros de mora - taxas - aplicáveis até 29-01-2021, anexa ao Comunicado Dicar-03/21

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	0,7518	0,6228	0,4905	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
Fevereiro	-	0,7418	0,6128	0,4805	0,3600	0,2400	0,1200	-
Março	0,8518	0,7314	0,6012	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
Abril	0,8418	0,7214	0,5906	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
Maio	0,8318	0,7114	0,5795	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
Junho	0,8218	0,7007	0,5679	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
Julho	0,8118	0,6889	0,5568	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-
Agosto	0,8018	0,6778	0,5446	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600	-
Setembro	0,7918	0,6667	0,5335	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500	-
Outubro	0,7818	0,6556	0,5230	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400	-
Novembro	0,7718	0,6450	0,5126	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300	-
Dezembro	0,7618	0,6334	0,5014	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200	-

OBS.:

Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

Esta tabela não se aplica ao ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100

Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Março	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	-
Abril	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Maio	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR Nº 4, DE 04 DE JANEIRO DE 2021 - DOE-SP de 05/01/2021 (nº 1, Seção 1, pág. 16)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 29-01-2021 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

O Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida, considerando o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL APLICÁVEIS ATÉ 29-01-2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-04/21

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
JANEIRO	-	0,7318	0,6028	0,4705	0,3500	0,2300	0,1100
FEVEREIRO	-	0,7214	0,5912	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000
MARÇO	0,8318	0,7114	0,5806	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900
ABRIL	0,8218	0,7014	0,5695	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800
MAIO	0,8118	0,6907	0,5579	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700
JUNHO	0,8018	0,6789	0,5468	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600
JULHO	0,7918	0,6678	0,5346	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500
AGOSTO	0,7818	0,6567	0,5235	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400
SETEMBRO	0,7718	0,6456	0,5130	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
OUTUBRO	0,7618	0,6350	0,5026	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
NOVEMBRO	0,7518	0,6234	0,4914	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100

DEZEMBRO	0,7418	0,6128	0,4805	0,3600	0,2400	0,1200	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	-
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO CAT Nº 16, DE 2020 - DOE-SP de 24/12/2020 (nº 255, Seção 1, pág. 28)

Divulga os valores em reais da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e da Taxa de Defesa Agropecuária para o período de 1º de janeiro a 31-12-2021.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei 15.266, de 26-12- 2013, e no artigo 61 da Lei 17.293, de 15-10-2020, e considerando que o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) para o período de 1º de janeiro a 31-12-2021 é de R$ 29,09, comunica que os valores em reais da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e da Taxa de Defesa Agropecuária para o período de 1º de janeiro a 31-12-2021 serão os constantes das tabelas anexas.

ANEXO I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS - TFSD (VALOR EM R$)

CAPÍTULO I - SERVIÇOS EM GERAL	
1. Emissão de certidão não especificada:	

1.1. Pela primeira página	48,00
1.2. Por página que acrescer	4,80
2. Inscrição em concurso de seleção para ingresso no serviço público estadual, autarquias e fundações, em cargos ou funções:	
2.1. Quando exigida formação universitária	96,00
2.2. Quando exigida escolaridade mínima de segundo grau completo	64,00
2.3. Nos casos não indicados nos subitens anteriores	16,00
3. Retificação ou substituição mediante apostila, decorrente de alteração do estado civil, de nome etc., efetuada a pedido do interessado em alvarás, diplomas e certificados, por documento	67,20
Nota 1: As hipóteses deste capítulo referem-se a atos efetuados pelos órgãos competentes das Secretarias de Estado, autarquias e fundações públicas estaduais. **Nota 2**: Item 2 - aplicável quando o concurso de seleção é promovido diretamente pelo órgão estadual.	
CAPÍTULO II - SERVIÇOS NO ÂMBITO DO ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO	
1. Certidão:	
1.1. De "Sesmaria", "Inventário", "Testamento", "Provisão", "Registro Paroquial", "Aviso Régio" e "Núcleo Colonial"	48,00
1.2. De livros de cartórios e tabelionatos e demais documentos arquivados junto ao "Acervo Textual Permanente"	48,00
1.3. De Desembarque e de Registro da Delegacia Especializada de Estrangeiros do Estado de São Paulo	51,20
Nota 1: Subitens 1.1 e 1.2 - por lauda padronizada em 2.500 caracteres.	
CAPÍTULO III - SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
1. Certidão de pagamento de tributos estaduais e outras receitas:	
1.1. Pela primeira página	48,00

1.2. Por página a acrescer	4,80
2. Certidão de débitos inscritos ou não inscritos:	
2.1. Requerida por um só interessado, referindo-se a um só tributo	96,00
2.2. Requerida por um só interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, além do valor previsto no subitem 2.1, por tributo que acrescer	16,00
2.3. Requerida por mais de um interessado e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado	96,00
2.4. Requerida no interesse de condôminos e com relação a até 5 (cinco) imóveis possuídos em comum ou requerida por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto	96,00
2.5. Requerida no interesse de condôminos, ou por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto, referindo-se o pedido a mais de 5 (cinco) imóveis, além da taxa do subitem 2.4, por imóvel que acrescer	16,00
3. Retificação ou substituição, conforme o caso:	
3.1. Retificação de guia ou documento de recolhimento do ICMS	96,00
3.2. Substituição de guias ou declarações de informações econômico-fiscais relativas ao ICMS	96,00
4. Reemissão de senha de acesso ao Posto Fiscal Eletrônico - PFE	58,18
5. Franquia aos serviços previstos no artigo 32	349,08
Nota 1: Item 2 - quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saldando o débito dentro de 30 (trinta) dias de expedição dessa certidão, obter certidão de débitos inscritos ou não inscritos no mesmo processo, independentemente de novo pagamento de taxa. **Nota 2:** Subitem 2.3 - a taxa relativa à certidão requerida por mais de um interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, será a resultante da combinação dos subitens 2.2 e 2.3. **Nota 3:** Item 2 - é isenta a expedição de certidão de débitos inscritos ou não inscritos de tributos estaduais, quando o serviço é prestado por meio de "internet".	
CAPÍTULO IV - SERVIÇOS DE TRÂNSITO	
1. Certidão negativa de multa de veículos motorizados	32,00

2. Inscrição:	
2.1. Para cursos de habilitação:	
2.1.1. Diretores de Centro de Formação de Condutores - CFC	112,00
2.1.2. Instrutores de Centro de Formação de Condutores - CFC	80,00
3. Alvará anual:	
3.1. De credenciamento de médico ou de entidade para realização de exame de sanidade física e mental	112,00
3.2. De credenciamento de psicólogo ou de entidade para realização de exame psicotécnico	112,00
3.3. Para funcionamento de Centro de Formação de Condutores, categoria "A", "B" ou "AB"	863,97
3.4. Para funcionamento de Centro Unificado de Simuladores	863,97
3.5. Para credenciamento de concessionária para vistoria em chassi de veículo novo ou usado	863,97
3.6. Para funcionamento de estabelecimento que realize vistoria de identificação veicular ou inspeção de segurança veicular	2.036,30
3.7 Para funcionamento de estabelecimento que execute desmonte e/ou reciclagem de veículos automotores	5.818,00
3.8 Para funcionamento de estabelecimento que comercializa peças usadas de veículos automotores	863,97
4. Exame:	
4.1. De Aptidão (física ou mental)	96,00
4.2. Para pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida	
4.2.1. Junta Médica Especial (valor por médico)	70,40
4.2.2. De Aptidão para Renovação de CNH sem exame prático	96,00
4.3. De Recurso em Junta Médica ou Junta Especial de Saúde (valor por Junta)	

4.3.1. Sobre exame indicado no item 4.1	287,99
4.3.2. Sobre exame indicado no item 4.2.1	211,19
4.3.3. Sobre exame indicado no item 4.2.2	287,99
4.4. De Avaliação Psicológica	112,00
4.4.1. De recurso em Junta Psicológica ou Junta especial de Saúde (valor por junta)	335,99
4.5. De habilitação para motoristas e motociclistas (teórico)	40,00
4.6. De habilitação para motoristas e motociclistas (prático)	40,00
5. Licença especial para deslocamento de veículo novo ou inacabado	48,00
6. Certificado e credencial de transportador escolar (emissão a qualquer título)	32,00
7. Revistoria semestral de veículos de transporte escolar (emissão a qualquer título)	160,00
8. Rubrica de livro para Centro de Formação de Condutores, clínica médica, clínica psicotécnica, concessionárias de veículos automotores e lojas de veículos usados, placa de fabricante e placa de experiência:	
8.1. Livro contendo até 100 (cem) folhas	48,00
8.2. Livro contendo mais de 100 (cem) folhas até 200 (duzentas) folhas	96,00
8.3. Livro contendo mais de 200 (duzentas) folhas	191,99
9. Carteira Nacional de Habilitação:	
9.1. CNH Definitiva - Substituição de Permissionária (vigente de 01/01/2021 a 14/01/2021)	48,00
9.1. CNH Definitiva - Substituição de Permissionária (vigente a partir de 15/01/2021)	96,00
9.2. Segunda via de CNH sem alteração de dados (vigente de 01/01/2021 a 14/01/2021)	48,00
9.2. Segunda via de CNH sem alteração de dados (vigente a partir de 15/01/2021)	96,00
9.3. Emissão de CNH, segunda via, renovação, adição e reabilitação (vigente de 01/01/2021 a 14/01/2021)	48,00
9.3. Emissão de CNH, segunda via, renovação, adição e reabilitação (vigente a partir de 15/01/2021)	96,00
10. Certificado de Registro de Veículo (emissão a qualquer título)	223,99

11. Fiscalização e licenciamento de veículo (vigente de 01/01/2021 a 14/01/2021)	98,91
11. Fiscalização e licenciamento de veículo (a partir de 15/01/2021)	131,81
12. Documentos para circulação internacional: Permissão Internacional para Dirigir, Certificado Internacional para Automóvel e Caderneta de Passagem nas Alfândegas	319,99
13. Registro:	
13.1. De documentos para circulação internacional	543,98
13.2. De Transferência com Emissão de Carteira Nacional de Habilitação	96,00
13.3. De cópia ou de segunda via do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo	32,00
14. Autorização:	
14.1. Para remarcação de chassi	48,00
14.2. Para uso de placa de experiência em veículo	64,00
14.3. Para uso de placa de fabricante em veículo	112,00
15. Vistoria:	
15.1. Alteração de estrutura de veículo	112,00
15.2. Identificação de veículo	80,00
15.3. De segurança veicular	160,00
16. Emplacamento com lacração ou relacração e personalização de caracteres alfanuméricos da placa:	
16.1. Emplacamento em posto de atendimento do DETRAN:	
16.1.1. Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo:	
16.1.1.1. Placa com tarjeta	121,01
16.1.1.2. Tarjeta	89,07
16.1.2. Reboque e semi-reboque:	

16.1.2.1. Placa traseira com tarjeta	125,44
16.1.2.2. Tarjeta traseira	92,39
16.1.3. Demais veículos:	
16.1.3.1. Par de placas com tarjetas	145,65
16.1.3.2. Par de tarjetas	100,80
16.1.3.3. Placa dianteira com tarjeta	96,35
16.1.3.4. Par de placas com tarjetas com dimensão reduzida até 15%	163,78
16.2. Emplacamento em concessionária ou revendedora de veículos:	
16.2.1. Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo:	
16.2.1.1. Placa com tarjeta	206,45
16.2.1.2. Tarjeta	155,20
16.2.2. Reboque e semi-reboque:	
16.2.2.1. Placa traseira com tarjeta	210,87
16.2.2.2. Tarjeta traseira	156,91
16.2.3. Demais veículos:	
16.2.3.1. Par de placas com tarjetas	224,75
16.2.3.2. Par de tarjetas	155,02
16.2.3.3. Placa dianteira com tarjeta	181,78
16.2.3.4. Par de placas com tarjetas com dimensão reduzida até 15%	242,87
16.3. Substituição de lacre danificado:	
16.3.1. Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo	59,98
16.3.2. Reboque, semi-reboque e demais veículos	63,30
16.4. Personalização dos subitens 16.1 e 16.2 com escolha dos caracteres alfanuméricos pelo interessado	112,64
17. Estadia de veículo, por dia:	

17.1. Motocicleta e similar	32,00
17.2. Automóvel e similar	32,00
17.3. Veículos pesados	32,00
18. Rebocamento de veículos:	
18.1. Motocicleta e similar	319,99
18.2. Automóvel e similar	319,99
18.3. Veículos pesados	319,99
19. Liberação do veículo apreendido	15,77
20. Preparação de leilão, por veículo ou bem	145,45
21. Revistoria de veículo	160,00
CAPÍTULO V - ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
1. Inspeção sanitária para concessão da licença de funcionamento/cadastro quando do início das atividades, renovação e alterações:	
1.1. Atividades relacionadas a produtos de interesse à saúde:	
1.1.1. Indústria de alimentos	
1.1.1.1. Refino e outros tratamentos do sal	3.199,90
1.1.1.2. Fabricação de conservas de frutas	3.199,90
1.1.1.3. Fabricação de conservas de palmito	3.199,90
1.1.1.4. Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	3.199,90
1.1.1.5. Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	3.199,90
1.1.1.6. Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	3.199,90
1.1.1.7. Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	3.199,90
1.1.1.8. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	3.199,90
1.1.1.8.1. Por indústria	3.199,90
1.1.1.8.2. Por sorveteria	1.279,96

1.1.1.9. Beneficiamento de arroz	3.199,90
1.1.1.10. Fabricação de produtos do arroz	3.199,90
1.1.1.11. Moagem de trigo e fabricação de derivados	3.199,90
1.1.1.12. Produção de farinha de mandioca e derivados	3.199,90
1.1.1.13. Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleo de milho	3.199,90
1.1.1.14. Fabricação de amidos e féculas de vegetais	3.199,90
1.1.1.15. Fabricação de óleo de milho em bruto	3.199,90
1.1.1.16. Fabricação de óleo de milho refinado	3.199,90
1.1.1.17. Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente	3.199,90
1.1.1.18. Fabricação de açúcar em bruto	3.199,90
1.1.1.19. Fabricação de açúcar de cana refinado	3.199,90
1.1.1.20. Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	3.199,90
1.1.1.21. Beneficiamento de café	3.199,90
1.1.1.22. Torrefação e moagem do café	3.199,90
1.1.1.23. Fabricação de produtos a base de café	3.199,90
1.1.1.24. Fabricação de produtos de panificação industrial	3.199,90
1.1.1.25. Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	959,97
1.1.1.26. Fabricação de biscoitos e bolachas	3.199,90
1.1.1.27. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	3.199,90
1.1.1.28. Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	3.199,90
1.1.1.29. Fabricação de massas alimentícias	3.199,90
1.1.1.30. Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	3.199,90
1.1.1.31. Fabricação de alimentos e pratos prontos	3.199,90
1.1.1.32. Fabricação de pós alimentícios	3.199,90
1.1.1.33. Fabricação de gelo comum	3.199,90
1.1.1.34. Fabricação de produtos para infusão	3.199,90
1.1.1.35. Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	3.199,90
1.1.1.36. Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	3.199,90
1.1.1.37. Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (preparações salgadas para aperitivos, produtos a base de soja, sopas em pó	

ou em tabletes ou líquido, doces de matéria-prima diferente de leite, alimentos adicionados de nutrientes essenciais, alimentos para fins especiais, alimentos com alegações de propriedades funcionais e ou de saúde, alimentos infantis, alimentos irradiados, alimentos para gestantes e nutrizes, alimentos para idosos, alimentos para praticantes de atividades físicas, dieta enteral; sal hipossódico e sucedâneos do sal; composto líquido pronto para consumo, preparado líquido aromatizado, guaraná em pó ou em bastão; e produtos alimentícios não especificados em outras classes)	3.199,90
1.1.1.38. Fabricação de bebidas isotônicas	3.199,90
1.1.1.39. Atividades de armazenamento de alimentos em depósito fechado	959,97
1.1.2. Indústria de água mineral	
1.1.2.1. Fabricação de águas envasadas	3.199,90
1.1.2.2. Atividades de armazenamento de água mineral em depósito fechado	959,97
1.1.3. Indústria de aditivos para alimentos	
1.1.3.1. Fabricação de fermentos e leveduras	3.199,90
1.1.3.2. Fabricação de outros produtos inorgânicos, não especificados (corantes e pigmentos inorgânicos de origem mineral ou sintética, em forma básica ou concentrada para fins alimentícios; outros produtos químicos inorgânicos como ácidos, bases, seus sais etc., para fins alimentícios)	3.199,90
1.1.3.3. Fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados (ácidos graxos para fins alimentícios; compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final alimentício como: corantes, aromatizantes, conservadores espessantes e outros; corantes, pigmentos, ácidos graxos, óleos essenciais, compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance e outros produtos orgânicos para fins alimentícios que utilizam precursores no processo de síntese química (fabricação) destes compostos; corantes	3.199,90

e pigmentos orgânicos de origem animal, vegetal ou sintética em forma básica ou concentrada para fins alimentícios; óleos essenciais para fins alimentícios; outros compostos orgânicos para fins alimentícios)	
1.1.3.4. Atividades de armazenamento de aditivos de alimentos em depósito fechado	959,97
1.1.4. Indústria de embalagens de alimentos	
1.1.4.1. Fabricação de embalagens de papel (a fabricação de embalagens de papel, impressas ou não, simples, plastificadas ou de acabamento especial (saco de papel Kraft, comuns e multifolhados; de papel impermeável etc.), que entram em contato com alimento)	3.199,90
1.1.4.2. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão (a fabricação de embalagem de cartolina e papel-cartão, mesmo laminadas entre si, que entram em contato com alimento)	3.199,90
1.1.4.3. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (a fabricação de embalagens e acessórios de papelão ondulado, que entra em contato com alimentos)	3.199,90
1.1.4.4. Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (a fabricação de verniz sanitário, utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimento e a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas e de pigmentos e corantes preparados que utilizam precursores no processo de síntese química desses compostos)	3.199,90
1.1.4.5. Fabricação de embalagem de material plástico (a fabricação de embalagens de material plástico que entram em contato com o alimento)	3.199,90
1.1.4.6. Fabricação de embalagens de vidro (a fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com o alimento)	3.199,90
1.1.4.7. Fabricação de produtos cerâmicos refratários (a fabricação de produtos refratários utilizados como embalagem que entram em contato com alimentos)	3.199,90
1.1.4.8. Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente (a fabricação de produtos cerâmicos não refratários utilizados como embalagem que entram em contato com o alimento)	3.199,90
1.1.4.9. Fabricação de embalagens metálicas (a fabricação de latas, tubos e bisnagas metálicas que entram em contato com alimento; a fabricação de tonéis, latões para transporte de leite, tambores, bujões e outros recipientes metálicos para transporte de	3.199,90

alimentos; a fabricação de tampas metálicas para embalagens que entram em contato com alimentos)	
1.1.4.10. Atividades de armazenamento de embalagens de alimentos em depósito fechado	959,97
1.1.5. Indústria de produtos para a saúde	
1.1.5.1. Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente (preservativos e luvas cirúrgicas para procedimentos)	3.199,90
1.1.5.2. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	3.199,90
1.1.5.3. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, não especificados anteriormente, peças e acessórios (fabricação de câmaras de bronzeamento)	3.199,90
1.1.5.4. Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios (fabricação de cadeira de rodas)	3.199,90
1.1.5.5. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3.199,90
1.1.5.6. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3.199,90
1.1.5.7. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3.199,90
1.1.5.8. Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3.199,90
1.1.5.8.1. Para fabricação	3.199,90
1.1.5.8.2. Para unidades de esterilização	2.239,93
1.1.5.9. Fabricação de artigos ópticos (a fabricação de lentes de contato e lentes intra-oculares)	3.199,90
1.1.5.10. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3.199,90
1.1.5.11. Atividades de armazenamento de produtos para saúde em depósito fechado	959,97
1.1.5.12. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis (compreende o desenvolvimento de sistemas ou programas de computador - *software*, reconhecido como produto para saúde, destinado ao planejamento de radioterapia, processamento de dados médicos (imagens, sinais etc.) para o diagnóstico e	959,97

monitoramento e/ou sugestão de diagnósticos para o cálculo, a estimativa, modelagem e previsão de posicionamentos cirúrgicos (navegadores cirúrgicos) ou regimes de dosimetria; e, ainda, ao uso para ou por pacientes a fim de sugerir automaticamente diagnósticos, monitoramento ou tratar uma condição física, mental ou doença).	
1.1.6. Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	
1.1.6.1. Fabricação de fraldas descartáveis	3.199,90
1.1.6.2. Fabricação de absorventes higiênicos (a fabricação de absorventes e tampões higiênicos, lenços umedecidos e discos demaquilantes, hastes com extremidades envoltas em algodão, e outros produtos para absorção de líquidos corporais)	3.199,90
1.1.6.3. Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	3.199,90
1.1.6.4. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (escova, fio e fita dental para uso humano)	3.199,90
1.1.6.5. Atividades de armazenamento de cosméticos, produtos de higiene e perfumes em depósito fechado	959,97
1.1.7. Indústria de saneantes e domissanitários	
1.1.7.1. Fabricação de desinfetantes domissanitários	3.199,90
1.1.7.2. Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	3.199,90
1.1.7.3. Fabricação de produtos de limpeza e polimento	3.199,90
1.1.7.4. Atividades de armazenamento de saneantes domissanitários em depósito fechado	959,97
1.1.8. Indústria de medicamentos	
1.1.8.1. Fabricação de gases industriais (a fabricação de gases industriais ou medicinais, líquidos ou comprimidos para fim terapêutico ou para esterilização de produtos, gases elementares (oxigênio, nitrogênio) e misturas de gases medicinais; fabricação de óxido de etileno)	3.199,90
1.1.8.2. Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	3.199,90
1.1.8.3. Fabricação de medicamentos homeopáticos	3.199,90

para uso humano	
1.1.8.4. Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	3.199,90
1.1.8.5. Fabricação de preparações farmacêuticas	3.199,90
1.1.8.6. Atividades de armazenamento de medicamentos em depósito fechado	959,97
1.1.9. Indústria de farmoquímicos	
1.1.9.1. Fabricação de produtos farmoquímicos	3.199,90
1.1.9.2. Atividades de armazenamento de farmoquímicos em depósito fechado	959,97
1.1.10. Indústria de produtos e preparados químicos diversos com utilização de precursores	
1.1.10.1. Fabricação de adesivos e selantes com utilização de precursores na síntese química	3.199,90
1.1.10.2. Fabricação de aditivos de uso industrial com utilização de precursores na síntese química	3.199,90
1.1.10.3. Atividades de armazenamento de produtos e preparados químicos diversos/precursores em depósito fechado	959,97
1.1.11. Comércio atacadista de alimentos	
1.1.11.1. Comércio atacadista de café em grão	1.279,96
1.1.11.2. Comércio atacadista de soja	1.279,96
1.1.11.3. Comércio atacadista de cacau	1.279,96
1.1.11.4. Comércio atacadista de leite e laticínios	1.279,96
1.1.11.5. Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	1.279,96
1.1.11.6. Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	1.279,96
1.1.11.7. Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	1.279,96
1.1.11.8. Comércio atacadista de aves vivas e ovos	1.279,96
1.1.11.9. Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	1.279,96
1.1.11.10. Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	1.279,96
1.1.11.11. Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	1.279,96

1.1.11.12. Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	1.279,96
1.1.11.13. Comércio atacadista de água mineral	1.279,96
1.1.11.14. Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	1.279,96
1.1.11.15. Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (o comércio atacadista que armazena outras bebidas alcoólicas (vinho, cachaça, bebidas destiladas etc.) e não alcoólicas; as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS nº 10/2008 e suas atualizações)	1.279,96
1.1.11.16. Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	1.279,96
1.1.11.17. Comércio atacadista de açúcar	1.279,96
1.1.11.18. Comércio atacadista de óleos e gorduras	1.279,96
1.1.11.19. Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	1.279,96
1.1.11.20. Comércio atacadista de massas alimentícias	1.279,96
1.1.11.21. Comércio atacadista de sorvetes	1.279,96
1.1.11.22. Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	1.279,96
1.1.11.23. Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (comércio atacadista que armazena: chás, mel, sucos e conservas de frutas e legumes, frutas secas etc.; condimentos e vinagres; alimentos preparados em frituras (batata frita e similares); alimentos congelados para preparo em microondas; complementos e suplementos alimentícios; as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS nº 10/2008 e suas atualizações)	1.279,96
1.1.11.24. Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	1.279,96
1.1.12. Comércio atacadista de correlatos/produtos para a saúde	

1.1.12.1. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	959,97
1.1.12.2. Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	959,97
1.1.12.3. Comércio atacadista de produtos odontológicos	959,97
1.1.12.4. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar; partes e peças	959,97
1.1.13. Comércio atacadista de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	
1.1.13.1. Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	959,97
1.1.13.2. Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	959,97
1.1.14. Comércio atacadista de saneantes domissanitários	
1.1.14.1. Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	959,97
1.1.14.2. Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (o comércio atacadista que armazena desinfetantes domissanitários: inseticidas, repelentes, rodenticidas, produtos para jardinagem amadora, as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS nº 10/2008 e suas atualizações)	959,97
1.1.15. Comércio atacadista de medicamentos	
1.1.15.1. Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	
1.1.15.1.1. Com fracionamento	1.279,96
1.1.15.1.2. Sem fracionamento	959,97
1.1.16. Comércio atacadista de diversas classes de produtos	

1.1.16.1. Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (o comércio atacadista que armazena diversas classes de produtos relacionados à saúde, sujeitos à atuação da vigilância sanitária, como exemplo: alimentos, medicamentos, produtos para saúde/correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos de controle especial e precursores, sem predominância de produtos alimentícios)	959,97
1.1.16.2. Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (o comércio atacadista que armazena diversas classes de produtos relacionados à saúde, sujeitos à atuação da vigilância sanitária, como exemplo: alimentos, medicamentos, produtos para saúde/correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos de controle especial e precursores, sem predominância de produtos)	959,97
1.1.17. Comércio varejista de alimentos	
1.1.17.1. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	2.239,93
1.1.17.2. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	2.239,93
1.1.17.3. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	959,97
1.1.17.4. Padaria e confeitaria com predominância de revenda	959,97
1.1.17.5. Comércio varejista de laticínios e frios	959,97
1.1.17.6. Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	639,98
1.1.17.7. Comércio varejista de carnes - açougues	959,97
1.1.17.8. Peixaria	959,97
1.1.17.9. Comércio varejista de bebidas	639,98
1.1.17.10. Comércio varejista de hortifrúti-granjeiros	639,98

1.1.17.11. Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (comércio varejista em lojas especializadas de produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como: produtos naturais e dietéticos, comidas congeladas, mel, café moído, sorvetes embalados, estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência), além de outros produtos não alimentícios, estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de *delicatessen*)	639,98
1.1.17.12. Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	959,97
1.1.17.13. Restaurantes e similares	1.279,96
1.1.17.14. Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	1.279,96
1.1.17.15. Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	959,97
1.1.17.16. Serviços ambulantes de alimentação	959,97
1.1.17.17. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	3.199,90
1.1.17.18. Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	1.279,96
1.1.17.19. Cantina - serviço de alimentação privativo	959,97
1.1.17.20. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	1.279,96
1.1.18. Comércio varejista de medicamentos	
1.1.18.1. Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	
1.1.18.1.1. Para drogarias	1.279,96
1.1.18.1.2. Para posto de medicamentos e ervanaria	959,97
1.1.18.2. Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	1.599,95
1.1.18.3. Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	1.279,96
1.1.19. Comércio varejista de cosméticos	
1.1.19.1. Comércio varejista de cosméticos, produtos de	959,97

perfumaria e de higiene pessoal	
1.1.20. Envasamento e empacotamento de produtos relacionados à saúde	
1.1.20.1. Envasamento e empacotamento sob contrato	959,97
1.1.21. Depósito de produtos relacionados à saúde	
1.1.21.1. Armazéns gerais - emissão de *warrants*	959,97
1.1.21.2. Depósitos de mercadorias para terceiros - exceto armazéns gerais e guarda-móveis	959,97
1.1.22. Transporte de produtos relacionados à saúde	
1.1.22.1. Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	959,97
1.1.22.2. Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional	959,97
1.1.23. Esterilização e controle de pragas urbanas	
1.1.23.1. Controle de pragas urbanas	1.279,96
1.1.23.2. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (os serviços de eliminação de microorganismos nocivos por meio de esterilização em equipamento médico hospitalares e outros, as unidades de esterilização de empresa fabricante e de prestadores de serviços que exerçam as atividades de esterilização ou reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O.) ou suas misturas, radiação ionizante ou outro método considerado complexo, as unidades de esterilização de hospital ou entidade a ele assemelhada, que exerça a atividade de reprocessamento por gás óxido de etileno ou suas misturas ou outro método considerado complexo)	1.279,96
1.2. Atividades relacionadas à prestação de serviços de saúde ou a equipamentos de saúde	
1.2.1. Prestação de serviço de saúde	

1.2.1.1. Atividades de psicologia e psicanálise	479,99
1.2.1.2. Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento e urgências	
1.2.1.2.1. Até 50 (cinquenta) leitos	1.279,96
1.2.1.2.2. De 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos	2.239,93
1.2.1.2.3. Mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	3.199,90
1.2.1.2.4. Dispensário de medicamentos	959,97
1.2.1.2.5. Farmácia hospitalar	1.599,95
1.2.1.3. Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	
1.2.1.3.1. Dispensário de medicamento	959,97
1.2.1.4. UTI móvel	1.279,96
1.2.1.5. Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	1.279,96
1.2.1.6. Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	319,99
1.2.1.7. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1.279,96
1.2.1.8. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	959,97
1.2.1.9. Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	479,99
1.2.1.10. Atividade odontológica	
1.2.1.10.1. Consultório odontológico	479,99
1.2.1.10.2. Demais estabelecimentos odontológicos	1.119,97
1.2.1.11. Serviços de vacinação e imunização humana	959,97
1.2.1.12. Atividade de reprodução humana assistida	959,97
1.2.1.13. Laboratórios de anatomia patológica e citológica	639,98
1.2.1.14. Laboratórios clínicos	639,98
1.2.1.15. Serviços de diálise e nefrologia	1.599,95
1.2.1.16. Serviços de tomografia	639,98
1.2.1.17. Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	1.279,96
1.2.1.18. Serviços de ressonância magnética	1.279,96

1.2.1.19. Serviços de diagnóstico por imagem, sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	1.279,96
1.2.1.20. Serviços de diagnóstico por registro gráfico: ECG, EEG e outros exames análogos	1.279,96
1.2.1.21. Serviços de diagnóstico por métodos ópticos: endoscopia e outros exames análogos	1.279,96
1.2.1.22. Serviços de quimioterapia	959,97
1.2.1.23. Serviços de radioterapia	959,97
1.2.1.24. Serviços de hemoterapia	
1.2.1.24.1. Para os serviços e institutos de hemoterapia	1.599,95
1.2.1.24.2. Para agencias transfusionais	639,98
1.2.1.24.3. Para postos de coleta	319,99
1.2.1.25. Serviços de litotripsia	1.279,96
1.2.1.26. Serviços de bancos de células e tecidos humanos	799,98
1.2.1.27. Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificada anteriormente	1.279,96
1.2.1.28. Atividades de enfermagem	479,99
1.2.1.29. Atividades de profissionais da nutrição	479,99
1.2.1.30. Atividades de fisioterapia	479,99
1.2.1.30.1. Clínicas de fisioterapia	959,97
1.2.1.30.2. Consultório de fisioterapia	465,44
1.2.1.31. Atividades de terapia ocupacional	479,99
1.2.1.31.1. Clínicas de terapia ocupacional	959,97
1.2.1.31.2. Consultório de terapia ocupacional	465,44
1.2.1.32. Serviços de fonoaudiologia	479,99
1.2.1.33. Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	479,99
1.2.1.34. Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	639,98
1.2.1.35. Atividades de banco de leite humano	799,98
1.2.1.36. Atividades de acupuntura	479,99
1.2.1.37. Atividades de podologia	479,99
1.2.1.38. Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	319,99
1.2.1.39. Clínicas e residências geriátricas	959,97

1.2.1.40. Instituições de longa permanência para idosos	639,98
1.2.1.41. Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	639,98
1.2.1.42. Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	959,97
1.2.1.43. Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente em domicílio	959,97
1.2.1.44. Atividades de centros de assistência psicossocial	639,98
1.2.1.45. Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	639,98
1.2.2. Equipamentos de saúde	
1.2.2.1. Equipamento de radiologia	639,98
1.2.2.2. Equipamento de radioterapia	959,97
1.3. Demais atividades relacionadas à saúde	
1.3.1. Prestação de serviços coletivos e sociais	
1.3.1.1. Captação, tratamento e distribuição de água	959,97
1.3.1.2. Distribuição de água por caminhões	959,97
1.3.1.3. Gestão de redes de esgoto	959,97
1.3.1.4. Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	959,97
1.3.1.5. Coleta de resíduos não perigosos	959,97
1.3.1.6. Coleta de resíduos perigosos	959,97
1.3.1.7. Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	959,97
1.3.1.8. Tratamento e disposição de resíduos perigosos	959,97
1.3.1.9. Recuperação de sucatas de alumínio	959,97
1.3.1.10. Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	959,97
1.3.1.11. Recuperação de materiais plásticos	959,97
1.3.1.12. Usina de compostagem	959,97
1.3.1.13. Recuperação de materiais não especificados anteriormente	959,97

1.3.1.14. Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	959,97
1.3.1.15. Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	959,97
1.3.1.16. Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	959,97
1.3.1.17. Camping	959,97
1.3.1.18. Outros tipos de alojamento não especificado anteriormente	959,97
1.3.1.19. Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	959,97
1.3.1.20. Educação infantil - creches	639,98
1.3.1.21. Ensino de esportes	639,98
1.3.1.22. Orfanatos	639,98
1.3.1.23. Albergues assistenciais	639,98
1.3.1.24. Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	639,98
1.3.1.25. Gestão de instalações de esporte	959,97
1.3.1.26. Clubes sociais, desportivos e similares	959,97
1.3.1.27. Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	959,97
1.3.1.28. Parques de diversões e parques temáticos	959,97
1.3.1.29. Gestão e manutenção de cemitérios	959,97
1.3.1.30. Serviços de cremação	959,97
1.3.1.31. Serviços de sepultamento	959,97
1.3.1.32. Serviços de funerária	959,97
1.3.1.33. Serviços de somato conservação	959,97
1.3.1.34. Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	959,97
1.3.1.35. Tabacaria	639,98
1.3.2. Prestação de serviços veterinários	
1.3.2.1. Atividades veterinárias	639,98
1.3.3. Outras atividades relacionadas à saúde	
1.3.3.1 Serviços de prótese dentária	639,98
1.3.3.2. Comércio varejista de artigos médicos e	639,98

ortopédicos	
1.3.3.3. Comércio varejista de artigos de ótica	959,97
1.3.3.4. Serviços de assistência social sem alojamento	639,98
1.3.3.5. Atividades de condicionamento físico	959,97
1.3.3.6. Lavanderias	959,97
1.3.3.7. Cabeleireiros	639,98
1.3.3.8. Outras atividades de tratamento de beleza	639,98
1.3.3.9. Atividades de sauna e banhos	959,97
1.3.3.10. Serviços de tatuagem e colocação de *piercing*	639,98
1.3.3.11. Testes e análises técnicas	639,98
1.4. Demais estabelecimentos	
1.4.1. Demais estabelecimentos não especificados anteriormente sujeitos à fiscalização	1.119,97
1.5. Demais atividades	
1.5.1. Rubrica de livros	
1.5.1.1. Até 100 (cem) folhas	96,00
1.5.1.2. De 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas	144,00
1.5.1.3. Acima de 200 (duzentas) folhas	175,99
1.5.2. Termos de responsabilidade técnica	160,00
1.5.3. Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial	
1.5.3.1. Até 5 (cinco) notas	64,00
1.5.3.2. Por nota que acrescer	0,64
1.5.4. Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria SVS/MS 6/99	160,00
1.5.5. Laudo técnico de avaliação	
1.5.5.1. Até 100 (cem) m2	319,99
1.5.5.2. De 101 (cento e um) até 500 (quinhentos) m2	639,98
1.5.5.3. Acima de 500 (quinhentos) m2	959,97
CAPÍTULO VI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA	

1. Auto de exame pericial referente a impressões digitais, a requerimento da parte	160,00
2. Emissão de segunda via e vias subsequentes de carteira de identidade	43,64
3. Identificação domiciliar de pessoas	191,99
4. Certidão de Prontuário:	
4.1. Pela primeira página	48,00
4.2. Por página que acrescer	4,80
5. Exame realizado pelo serviço de Toxicologia Forense para particulares ou para outras instituições	319,99
6. Laudos:	
6.1. Corpo de delito	64,00
6.2. Toxicológico	64,00
6.3. Pericial	64,00
6.3.1. Reprodução datilografada na forma *verbo ad verbum*:	
6.3.1.1. Pela primeira página	80,00
6.3.1.2. Por página que acrescer	16,00
6.3.2. Segunda via em cópia reprográfica ou similar, inclusive fotografias:	
6.3.2.1. Pela primeira página	32,00
6.3.2.2. Por página a acrescentar	4,80
6.3.3. Ilustrações:	
6.3.3.1. Por fotografia (9x12):	
6.3.3.1.1. Original	32,00
6.3.3.1.2. Cópia reprográfica ou similar	4,80
6.3.3.2. Por croqui, quando heliografado:	
6.3.3.2.1. A-4 (até 30x50)	16,00
6.3.3.2.2. A-3 (até 40x50)	19,20

6.3.3.2.3. A-2 (até 70x50)	28,80
6.3.3.3.4. A-1 (até 70x100)	48,00
6.3.3.3.5. A-0 (até 130x100)	64,00
7. Policiamento, quando solicitado, em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, mas com finalidade lucrativa:	
7.1. Policiamento preventivo especializado e judiciário, realizado pela Polícia Civil, por hora de serviço e por policial empregado, independentemente da classe a que pertencer	43,64
7.2. Policiamento ostensivo-preventivo, realizado pela Polícia Militar, por hora de serviço e por policial fardado empregado, independentemente da classe a que pertencer	43,64
8. Certidão:	
8.1. Negativa de furto/roubo de veículo	16,00
8.2. Negativa de localização de veículo furtado/roubado	16,00
8.3. Segunda via das certidões dos subitens 8.1 e 8.2	32,00
9. Alvará de Licença Anual, relativo a:	
9.1. Explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos:	
9.1.1. Para fabrico, importação e exportação para fora do Estado	1.599,95
9.1.2. Para comércio, por estabelecimento aberto ao público ou depósito fechado	1.215,96
9.1.3. Para uso comum com:	
9.1.3.1. Fins industriais	639,98
9.1.3.2. Fins comerciais	575,98
9.1.3.3. Fins educacionais	639,98
9.1.4. Para manipulação de produtos químicos e farmácias	160,00
9.1.5. Para transporte de produtos químicos agressivos ou corrosivos, explosivos e inflamáveis	511,98
9.1.6. Sociedades de tiro ao alvo	1.151,96

9.1.7. Estantes de tiro	1.215,96
9.1.8. Segundas vias dos alvarás mencionados	96,00
9.2. Fogos de artifício:	
9.2.1. Para fabrico	1.599,95
9.2.2. Para comércio:	
9.2.2.1. Nos municípios da capital, Campinas, Cubatão, Diadema, Guarulhos, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José dos Campos e Sorocaba	639,98
9.2.2.2. Nos demais municípios	479,99
9.2.3. Para transporte	511,98
9.2.4. Licença para queima de fogos ou espetáculo pirotécnico	479,99
9.2.5. Segundas vias dos Alvarás para fabrico, comércio, transportes e queima de fogos	96,00
9.2.6. Emissão do certificado anual de habilitação de encarregado de fogo (Blaster) e de pirotécnico	160,00
9.2.7. Segundas vias dos certificados acima	32,00
9.2.8. Alvará anual para realização de shows (espetáculos) pirotécnicos	639,98
9.3. Produtos controlados diversos e registros diversos:	
9.3.1. Emissão de certificado de registro de carro de passeio blindado	87,27
9.3.2. Emissão de certificado de registro de colete balístico	43,64
9.3.3. Segundas vias dos certificados dos subitens 9.3.1 e 9.3.2	32,00
9.3.4. Alvará anual para locação de carros de passeio blindados	1.215,96
9.3.5. Alvará anual para comércio de carros de passeio blindados	1.215,96
9.3.6. Alvará anual para aplicação de blindagem balística	1.215,96
9.3.7. Certificado de regularidade anual:	
9.3.7.1. Para funcionamento de corpo de segurança	319,99

próprio de empresa, de autarquia e de condomínio	
9.3.7.2. De situação para funcionamento de empresa de segurança especializada	639,98
9.3.7.3. Registro para empresas de informações reservadas ou confidenciais, comerciais e particulares	319,99
9.3.8. Alvará anual para comércio e/ou uso de produtos controlados não especificados anteriormente e sujeitos ao controle e fiscalização	1.215,96
9.3.9. Segundas vias dos alvarás dos subitens 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.7 e 9.3.8	96,00
10. Segurança contra Incêndios e Emergências:	
10.1. Licenciamento das edificações e áreas de risco:	
10.1.1. Emissão de Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros	111,71
10.1.2. Análise de Projeto Técnico com até 750 m² de área construída ou projetada	111,71
10.1.3. Análise de Projeto Técnico com mais de 750 m² de área construída ou projetada, por m³	0,17
10.1.4. Análise de Formulário de Atendimento Técnico	34,91
10.1.5. Análise de Comissão Técnica, por m² de área construída ou projetada	0,15
10.1.6. Vistoria em edificação ou área de risco com até 750 m² de área construída	111,71
10.1.7. Vistoria em edificação ou área de risco com mais de 750 m² de área construída, por m²	0,17
10.2. Credenciamentos:	
10.2.1. Credenciamento de escolas de formação de bombeiros civis, guarda vidas e congêneres	290,90
10.2.1. Credenciamento de bombeiros civis, guarda vidas e congêneres	111,71
10.2.3. Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo exercício de atividades de comercialização, instalação, manutenção e conservação de equipamentos de prevenção contra incêndio	290,90
Nota 1: A emissão do documento referido no item 2 será isenta de pagamento da taxa correspondente, quando a solicitação decorrer	

de perda por furto ou roubo do documento original ou da via anterior, devidamente comprovada através de Boletim de Ocorrência. **Nota 2:** Subitens 10.1.2. e 10.1.3. - O recolhimento da taxa prevista nestes subitens permite retornos para reanálise, em caso de irregularidades, dentro do período de dois anos da data do primeiro relatório de irregularidade.(NR) **Nota 3:** Subitens 10.1.4. e 10.1.5. - Fica isento de recolhimento das taxas previstas nestes subitens quando o procedimento for determinado pelo próprio Corpo de Bombeiros. (NR) **Nota 4:** Subitens 10.1.6. e 10.1.7. - O recolhimento da taxa prevista nestes subitens permite um retorno de vistoria, em caso de irregularidades, dentro do período de um ano a contar da data do primeiro relatório de irregularidade.(NR) **Nota 5:** Subitens 10.1.3., 10.1.5. e 10.1.7. - O valor máximo a ser recolhido, em cada uma das hipóteses previstas nos itens descritos, equivalerá a 5.000 (cinco mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor da UFESP vigente no primeiro dia útil do mês em que se efetivar o recolhimento. (NR)

CAPÍTULO VII - ATOS DE LICENÇA PARA PESCA AMADORA	
1. Licença anual para Pesca Amadora:	
1.1. Pesca Embarcada	290,90
1.2. Pesca Desembarcada	145,45

CAPÍTULO VIII - SERVIÇOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
1. Avaliação de Conformidade:	
Aplica-se no que couber o disposto no artigo 3º-A da Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999	Valores (Ver Nota 1)
2. Serviços Metrológicos:	
Aplica-se no que couber o disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.	Valores (Ver Nota

	2)
Nota 1: Os valores são os constantes do Anexo II da Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, atualizados conforme constante do Anexo I da Portaria Interministerial nº 44, de 27 de janeiro de 2017, e serão reajustados nas mesmas datas e percentuais que vierem a ser aplicados pelo Governo Federal. **Nota 2:** Os valores são os constantes da Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos anexa à Lei Federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, atualizados conforme constante do Anexo II da Portaria Interministerial nº 44, de 27 de janeiro de 2017, e serão reajustados nas mesmas datas e percentuais que vierem a ser aplicados pelo Governo Federal. (NR)	

ANEXO II

TAXA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - TDA (VALOR EM R$)

CAPÍTULO I - ATOS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL	
1. Combate a febre aftosa, nos termos da Lei nº 8.145, de 18/11/1992:	
1.1. Vacinação compulsória, por cabeça	8,73
1.2. Devida pelo promotor do leilão, feira, exposição ou outro evento agropecuário, por cabeça	2,91
1.3. Destinada ao abate, por cabeça	3,49
1.4. Por propriedade, graduadas de acordo com o tamanho do rebanho, no mês em que ocorrer a saída do leite para usina de beneficiamento ou seus entrepostos, conforme previsto em regulamento	8,73 a 581,8
2. Defesa Sanitária Animal:	
2.1. Por animal objeto das medidas previstas no inciso IV do artigo 40, na ocorrência do fato gerador de que trata o referido dispositivo	8,73
2.2. Por animal concentrado, na ocorrência do fato gerador de que trata o inciso V do artigo 40	2,91
2.3. Por Guia de Trânsito Animal - GTA, independentemente do número de animais transportados, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VI do artigo 40, exceto na hipótese de trânsito de	17,45

ovinos, caprinos, suínos, bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate	
2.4. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate, por cabeça	1,16
2.5. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate, por cabeça	3,49
2.6. Trânsito de aves, qualquer que seja a finalidade e destinação, por Guia de Trânsito Animal - GTA expedida, independente do número de animais transportados	17,45
2.7. Por litro de leite de espécies animais de peculiar interesse do Estado, entregue em usina de beneficiamento ou seus entrepostos	0,00
2.8. Por Certificado de Sanidade Anual emitido:	
2.8.1. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de um Programa Sanitário	290,90
2.8.2. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de dois ou mais Programas	727,25
2.8.3. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de bovinos, bubalinos e equídeos	727,25
2.8.4. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de outros animais de peculiar interesse do Estado	290,90
2.9. Por Certificado de Cadastro emitido:	
2.9.1. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, das empresas constituídas com a finalidade de promover feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais de peculiar interesse do Estado	290,90
2.9.2. Em decorrência da fiscalização, para fins de	

controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio atacadistas e/ou varejistas de produtos e insumos veterinários e de produtos de alimentação de animais de peculiar interesse do Estado	290,90
2.9.2.1. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio de aves vivas	290,90
2.9.3. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos avícolas	290,90
Nota 1: Subitem 2.7. - A referida taxa deverá ser recolhida mensalmente, correspondendo à quantidade de leite entregue em usina de beneficiamento ou entreposto.	
CAPÍTULO II - ATOS DE REGISTRO E ANÁLISE	
1. Registro e Análises:	
1.1. Pelo registro de estabelecimentos:	
1.1.1. Matadouros - Frigoríficos; abatedouros; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de conservas; fábricas de produtos e subprodutos destinados a alimentação animal	872,70
1.1.2. Usinas de beneficiamento; mini usinas de beneficiamento; micro usinas de beneficiamento; Granjas leiteiras; fábricas de laticínios; entrepostos de laticínios; estábulos leiteiros; tanques comunitários e postos de refrigeração	581,80
1.1.3. Entrepostos de pescado, fábricas de conserva de pescado e abatedouros de pescado	581,80
1.1.4. Entrepostos de ovos; fábrica de conservas de ovos	290,90
1.2. Pelo registro de produtos - rótulos	145,45
1.3. Pela alteração de razão social	290,90
1.4. Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos	290,90
1.5. Por análises periciais de produtos de origem animal	290,90
CAPÍTULO III - ATOS DE VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	

1. Pela expedição do certificado de sanidade:	
1.1. Para casa de embalagem de produtos vegetais (considerada a capacidade diária de processamento de frutos):	
1.1.1. Até 2.000 (duas mil) caixas	isento
1.1.2. De 2.001 (duas mil e uma) a 5.000 (cinco mil) caixas	290,90
1.1.3. De 5.001(cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) caixas	727,25
1.1.4. Acima de 20.000 caixas	1.018,15
1.2. Para estabelecimentos comerciais de produtos vegetais:	
1.2.1. Box de entreposto atacadista	isento
1.2.2. Estabelecimento atacadista	145,45
1.2.3. Estabelecimento leiloeiro	290,90
1.3. Para estabelecimentos industriais de produtos vegetal (considerado o processamento diário):	
1.3.1. Até 5.000 (cinco mil) toneladas	isento
1.3.2. De 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) toneladas	727,25
1.3.3. Acima de 20.000 (vinte mil) toneladas	1.454,50
2. Pela expedição de certificado fitossanitário:	
2.1. Para propriedade agrícola (considerada a área plantada):	
2.1.1. Até 10 (dez) ha.	Isento
2.1.2. De 10,1 (dez e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.	290,90
2.1.3. De 50,1 (cinquenta e um décimo) até 200 (duzentos) ha.	872,70
2.1.4. De 200,1 (duzentos e um décimo) até 500 (quinhentos) ha.	1.454,50
2.1.5. Acima de 500 (quinhentos) ha.	2.327,20
2.2. Para produção de sementes (por campo, considerada a área plantada):	

2.2.1. Até 10 (dez) ha.	isento
2.2.2. De 10,1 (dez e um décimo) até 20 (vinte) ha.	436,35
2.2.3. De 20,1 (vinte e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.	581,80
2.3. Para produção de mudas:	
2.3.1. Para uso próprio:	
2.3.1.1. Até 10.000 (dez mil) mudas	Isento
2.3.1.2. De 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) mudas	145,45
2.3.1.3. Acima de 50.000 (cinquenta mil) mudas	290,90
2.3.2. Para uso comercial:	
2.3.2.1. Até 10.000 (dez mil) mudas	isento
2.3.2.2. De 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) mudas	290,90
2.3.2.3. De 50.001 (cinquenta mil e uma) a 100.000 (cem mil) mudas	581,80
2.3.2.4. Acima de 100.000 (cem mil) mudas	872,70
3. Pela emissão de permissão de trânsito	58,18

CAPITULO IV - ATOS DE VIGILÂNCIA DE AGROTÓXICOS E AFINS DE USO FITOSSANITÁRIO EM ÁREA AGRÍCOLA	
1. Registro para autorização de funcionamento	
1.1. posto de recebimento de embalagens vazias	290,90
1.2. central de recebimento de embalagens vazias	290,90
1.3. empresa comerciante	872,70
1.4. empresa prestadora de serviço	872,70
1.5. empresa armazenadora	2.909,00
1.6. empresa fabricante, formuladora, manipuladora, importadora ou exportadora	2.909,00
2. Renovação de registro	145,45
2.1. posto de recebimento de embalagens vazias	145,45
2.2. empresa comerciante	145,45

2.3. empresa prestadora de serviço	145,45
2.4. central de recebimento de embalagens vazias	145,45
2.5. empresa armazenadora	290,90
2.6. empresa fabricante, formuladora, manipuladora, importadora ou exportadora	872,70
3. Cadastramento de produtos para comercialização	2.909,00
4. Atualizações cadastrais de produtos para inclusão de cultura, transferência de titularidade e mudança da marca comercial	145,45

COMUNICADO CAT Nº 17, DE 2020 - DOE-SP de 29/12/2020 (nº 256, Seção 1, pág. 20)

O Coordenador da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das Obrigações Principais e Acessórias, do mês de janeiro de 2021, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 377		
MÊS DE JANEIRO DE 2021		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA DEZEMBRO/2020 DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	06
63119, 63194; 73122.	1100	11
60101, 61108, 61205, 61302,		

61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991,09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234,	1200	20

22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;		

- CNAE -	- CPR -	DEZEMBRO/2020 DIA
41107, 41204, 42111, 42120,		

42138, 42219, 42227,		
42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134,		
43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991,		
45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439,		
46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176,		
46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320,		
46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419,		
46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494,		
46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656,		
46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834,		
46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923,		
46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245,		
47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440,		
47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571,		
47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733,		

47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890,		
49116, 49124, 49400, 49507.		
50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998,		
51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214,		
52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401,		
52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111,		
59120, 59138, 59146;		
60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091,		
63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247,		
64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379,	1200	20
64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913,		
64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308,		
65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193,		
66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226,		
69117, 69125, 69206;		

70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207,		
73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001,		
77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314,		
77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302,		
79112, 79121, 79902;		
80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214,		
81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300,		
82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213,		
84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121,		
85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422,		
85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216,		
86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115,		
87123, 87204, 87301, 88006;		
90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003,		

93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111,		
94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995,		
95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033,		
96092, 97005, 99008.		

- CNAE -	- CPR -	DEZEMBRO/2020 DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414,		
10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635,		
10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813,		
10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961,		
10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226,		
16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229,		
18300, 19314;		
22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303,		

23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119,		
28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313,		
28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640,	1250	25
28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433,		
29441, 29450, 29492;		
30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047,		
32116, 33295, 38319, 38327, 38394;		
47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302;		
58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239,		
58298, 59201.		

		NOVEMBRO/2020
- CNAE -	- CPR -	DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235,		
13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596,		
14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319,		

15327, 15335, 15394, 15408;		
23419, 23427;		
30415, 30423, 32922, 32990.		
	2100	11
+ atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado		

OBSERVAÇÃO:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
		REFERÊNCIA
		DEZEMBRO/2020
MERCADORIA	CPR	DIA VENC.
energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	

álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	11
demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea "b" do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subse- quente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3°, § 2° do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 do corres- pondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhi- mento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que rea- lizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10-01-2021 e recolher o imposto devido até o dia 15 de janeiro, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS

SUJEITOS AO REGIME DO "**SIMPLES NACIONAL**"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA NOVEMBRO/2020 DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) *	01/02
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de dezembro de 2020 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS		
GIA	A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/	Final / Dia 0 e 1 / 16 2, 3 e 4 / 17 5, 6 e 7 / 18 8 e 9 / 19
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de dezembro de 2020, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria	Dia 10

<table>
<tr><td></td><td colspan="11">CAT 92/1998 (art. 254, parágrafo único do RICMS/2000).</td><td></td></tr>
<tr><td rowspan="4">REDF</td><td colspan="12">Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)</td></tr>
<tr><td>8º dígito</td><td>0</td><td>1</td><td>2</td><td>3</td><td>4</td><td>5</td><td>6</td><td>7</td><td>8</td><td>9</td></tr>
<tr><td>Dia do mês subseqüente a emissão</td><td>10</td><td>11</td><td>12</td><td>13</td><td>14</td><td>15</td><td>16</td><td>17</td><td>18</td><td>19</td></tr>
<tr><td colspan="12">OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).</td></tr>
<tr><td>EFD</td><td colspan="11">O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.</td><td>Dia 20</td></tr>
</table>

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2021 a 31-12-2021 será de R$ 29,09 (Comunicado Dicar-86, de 17-12-2020, D.O. 18-12-20).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2021 a 31-12-2021, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R$ 15,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-87, de 17-12-2020, D.O. 18-12-2020).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23-12-2020.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (https://portal.fazenda.sp.gov. br) no módulo Legislação Tributária.

5) Recomenda-se o acompanhamento das atualizações legislativas.

COMUNICADO DIGES Nº 13, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOE-SP de 30/12/2020 (nº 257, Seção 1, pág. 16)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O Diretor de Atendimento, Gestão e Conformidade, considerando o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei 12.685, de 28-08-2007, na alínea "a" do inciso I do artigo 28 da Resolução SF 80, de 04-07-2018 e alínea "b" do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico https://portal.fazenda.sp.gov.br os números dos bilhetes do sorteio número 146 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos "hash":

Sorteio 146.

1 (Pessoas Físicas e Condomínios):

BD1355CD6 75D16C06D31B149C6457547

Sorteio 146.

2 (Entidades Filantrópicas):

863C6A84B76FD9F5D3EE0CAA24FF7316

3. O código "hash" mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 17.540, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 -DOC-SP de 18/12/2020 (nº 239, Seção 1, pág. 1) - (PROJETO DE LEI Nº 682/20, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)

Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, para estabelecimento das alterações autorizadas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020; altera a alínea "e" do art. 2º da Lei nº 17.255, de 26 de dezembro de 2019, e o § 2º da Lei nº 15.931, de 20 de dezembro de 2013, nos termos que especifica.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de dezembro de 2020, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas firmado com a União ao amparo da atual Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, nos termos da Lei Municipal nº 12.859, de 29 de junho de 1999.

Art. 2º - O aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para alteração das condições do contrato aditado.

Art. 3º - Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato de refinanciamento e seus aditivos, as receitas de que tratam os arts. 156, 158, 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato de Confissão, Consolidação, Promessa de Assunção e Refinanciamento de Dívidas a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 6º - Fica alterada a redação da alínea "e" do art. 2º da Lei nº 17.255, de 26 de dezembro de 2019, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

e) tenha em sua frota de veículos própria ou locada o emplacamento dos veículos na Cidade de São Paulo, ou, se for o caso, se comprometa a realizar as transferências em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados a partir da data da homologação no programa, nos termos do art. 10 da Lei nº 17.255, de 26 de dezembro de 2019, sob pena de ser excluído do PIME." (NR)

Art. 7º - (VETADO)
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de dezembro de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ, Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 17 de dezembro de 2020.

LEI N° 17.542, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 23.12.2020)

Introduz alterações nas Leis n° 13.399, de 1° de agosto de 2002, n° 6.989, de 29 de dezembro de 1966, n° 10.235, de 16 de dezembro de 1986, n° 14.094, de 6 de dezembro de 2005, n° 14.256, de 29 de dezembro de 2006, e n° 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2020, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1° O art. 10 da Lei n° 13.399, de 1° de agosto de 2002, passa a vigorar acrescido dos §§ 1° e 2°, com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1° Sem prejuízo das competências afetas às Subprefeituras, a Secretaria Municipal das Subprefeituras poderá, concorrentemente à atuação das Subprefeituras, fiscalizar o cumprimento das leis, portarias e regulamentos no âmbito do território municipal, enquanto durar a situação de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus.

§ 2° A atividade fiscalizatória referida no § 1° deste artigo deverá ser realizada, obrigatoriamente, por servidor público do Quadro de Agentes Vistores - QAV, nos termos do art. 7° da Lei n° 16.417, de 1° de abril de 2016." (NR)

Art. 2° Os arts. 19 e 39 da Lei n° 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo estabelecidos em seu regulamento, o qual fixará o valor mínimo de cada prestação, desde que não inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

....." (NR)

“Art. 39. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo estabelecidos em seu regulamento, o qual fixará o valor mínimo de cada prestação, desde que não inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

.....” (NR)

Art. 3° O art. 18 da Lei n° 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 18. .....

Parágrafo único. O fator especial decorrente de deferimento total ou parcial de avaliação contraditória, aprovado pelo órgão competente da Administração Tributária, também pode ser utilizado na constituição de crédito tributário de exercícios seguintes ao do objeto de impugnação, nos termos e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.” (NR)

Art. 4° Os arts. 4° e 12 da Lei n° 14.094, de 6 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4° .....

IV - demais autoridades, nos termos do regulamento.

.....

§ 3° A comunicação ao devedor, prevista no § 2° deste artigo, poderá, alternativamente, ser realizada por meio do DEC - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano, instituído pela Lei n° 15.406, de 8 de julho de 2011.” (NR)

“Art. 12. .....

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Município fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN MUNICIPAL.” (NR)

Art. 5° Os arts. 1° e 4° da Lei n° 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° .....

§ 1° .....

III - relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive os decorrentes de análise da Declaração Tributária de Conclusão de Obra - DTCO, desde que o débito de IPTU seja referente a exercício(s) anterior(es) ao do lançamento.

.....” (NR)

“Art. 4° Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação ou das Notificações de Lançamento do IPTU, o valor das multas será reduzido em:

.....” (NR)

Art. 6° Os arts. 1° e 3° da Lei n° 14.132, de 24 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de educação, de cultura, de esportes, lazer e recreação, de assistência social, de meio ambiente e de promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

....." (NR)

"Art. 3° .....

I - .....

a) até 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

....." (NR)

Art. 7° Ficam revogados:

I - os arts. 67, 68, 69 da Lei n° 6.989, de 29 de dezembro de 1966;

II - as alíneas "g" e "h" do inciso V do art. 14 da Lei n° 13.476, de 30 de dezembro de 2002;

III - o § 2° do art. 68 da Lei n° 14.107, de 12 de dezembro de 2005;

IV - a Lei n° 15.912, de 16 de dezembro de 2013.

Art. 8° Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - alterar a denominação dos órgãos municipais de que trata o art. 1° da Lei n° 16.974, de 23 de agosto de 2018;

II - transferir e atribuir competências e finalidades previstas na Lei n° 16.974, de 2018, entre os órgãos municipais;

III - fundir órgãos municipais previstos na Lei n° 16.974, de 2018;

IV - inativar órgãos municipais, desde que preservadas e transferidas as suas competências e finalidades.

Parágrafo único. As alterações efetivadas nos termos deste artigo não poderão acarretar na criação de cargos ou no aumento de despesas.

Art. 9° Fica o Poder Executivo autorizado a promover os atos de dissolução, liquidação e extinção da Companhia Paulistana de Securitização S.A.

Parágrafo único. Eventual saldo positivo após liquidação dos ativos e passivos da Companhia de que trata o caput deste artigo deverá ser revertido aos seus sócios na proporção da sua participação no capital social.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a modificar, por decreto, no exercício de 2021, a data de feriados municipais, em razão da situação de emergência e do estado de calamidade decorrente do coronavírus.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 2020, 467° da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ,
Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 22 de dezembro de 2020.

DECRETO N° 59.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 16.12.2020)

Prorroga até 4 de janeiro de 2021 os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do "caput" do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1° Ficam prorrogados até 4 de janeiro de 2021 de 2020 os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do "caput" do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o "caput" deste artigo não se aplica:

I - aos atendimentos presenciais para exames médicos admissionais em candidatos a ingresso no serviço público municipal;

II - às licitações, contratos e parcerias e instrumentos congêneres;

III - aos processos e expedientes administrativos que versem acerca de direito que decairá ou pretensão que prescreverá até o final do corrente exercício, em especial os processos e expedientes disciplinares e fiscais;

IV - para impugnações de decisões tomadas pela Câmara de Conciliação de Precatórios.

Art. 2° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de dezembro de 2020, 467° da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ,
Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 15 de dezembro de 2020.

DECRETO N° 60.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 16.12.2020)

Confere nova redação ao artigo 1° do Decreto n° 59.936, de 1° de dezembro de 2020.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1° O "caput" do artigo 1° do Decreto n° 59.936, de 1° de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Os estabelecimentos de comércio e serviços da Cidade de São Paulo estão autorizados a permanecerem abertos para entrada de público pelo período de 12 (doze) horas diárias, até o horário máximo de 22h (vinte e duas horas) e com limite de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade total, ressalvados eventuais regramentos estaduais mais restritivos.

....." (NR).

Art. 2° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de dezembro de 2020, 467° da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

ORLANDO LIDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ,
Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 15 de dezembro de 2020.

DECRETO Nº 60.036, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOC-SP de 31/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 5)

Estabelece, para o exercício de 2021, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, o valor-limite de metro quadrado de terreno de imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, mantendo-se os valores vigentes no exercício de 2020, bem como concede desconto para pagamento à vista desse imposto.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando o disposto no § 2º do artigo 5º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, no § 3º do artigo 3º da Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004, e nos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966,

Decreta:

Art. 1º - Ficam mantidos, para o exercício de 2021, os valores em vigor no exercício de 2020 a seguir relacionados:

I - os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno utilizados para apuração da base de cálculo e correspondente lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU estabelecidos pelo artigo 1º da Lei nº 16.768, de 21 de dezembro de 2017;

II - os valores unitários de metro quadrado de terreno fixados na forma do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986;

III - o valor unitário de metro quadrado de terreno estabelecido no artigo 10 da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013;

IV - os valores das multas provenientes da prática de ilícitos administrativos tributários e os valores venais de referência estipulados no § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.879, de 28 de julho de 2004.

Art. 2º - Fica concedido desconto de 3% (três por cento) para o pagamento à vista, até a data de vencimento normal da primeira parcela, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2021.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao seu artigo 2º, a partir de 1º de janeiro de 2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU, Secretário Municipal da Fazenda

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ, Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 30 de dezembro de 2020

DECRETO Nº 60.037, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOC-SP de 31/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 5)

Altera o Decreto nº 58.639, de 22 de fevereiro de 2019, que consolida e atualiza as normas sobre o Bilhete Único.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Art. 1º - O Decreto nº 58.639, de 22 de fevereiro de 2019, que consolida e atualiza as normas sobre o Bilhete Único, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36 - As pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos usuárias do Serviço de Transporte Coletivo Públicos de Passageiros na Cidade de São Paulo ficam dispensadas do pagamento da tarifa.

Parágrafo único - Para fazer jus ao benefício, a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos poderá:

....." (NR)

"Art. 37 - O Bilhete Único Especial da Pessoa Idosa poderá ser obtido mediante cadastramento na SPTrans, pelos usuários com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovadamente residam nos municípios que compõem a Região Metropolitana de São Paulo ou nos municípios constantes de portaria da SMT." (NR)

Art. 2º - As pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos usuárias do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de São Paulo deverão providenciar a substituição do Bilhete Único Especial da Pessoa Idosa até o dia 1º de fevereiro de 2021, inclusive.

§ 1º - Os usuários que completarem a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos até o dia 1º de fevereiro de 2021, inclusive, manterão o benefício, sem necessidade de substituição do cartão.

§ 2º - Os cartões de pessoas que não completarem 65 (sessenta e cinco) anos até o dia 1º de fevereiro de 2021, inclusive, serão cancelados a partir de então.

§ 3º - Durante o período de transição, os usuários mencionados no *caput* deste artigo poderão utilizar o Bilhete Único Especial da Pessoa Idosa, sem prejuízo da ativação de outro, conforme o perfil solicitado.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Mobilidade e Transportes

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ, Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 30 de dezembro de 2020.

DECRETO N° 60.049, DE 06 DE JANEIRO DE 2021 - (DOM de 07.01.2021)

Fixa o valor dos preços dos serviços prestados pelas unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1° Ficam aprovados os preços dos serviços prestados pelas unidades da Prefeitura do Município de São Paulo constantes da tabela integrante deste decreto.

Art. 2° Os recolhimentos dos preços públicos referidos no artigo 1° deste decreto deverão observar as rubricas de receitas às quais o item pertença e seu código SAF.

Art. 3° Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto n° 59.160, de 23 de dezembro 2019.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2021, 467° da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

GUILHERME BUENO DE CAMARGO,
Secretário Municipal da Fazenda

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 6 de janeiro de 2021.

ITEM	CÓDIGO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PREÇO 2021 (R$)

1. Receitas de Aluguel (RUBRICA DA RECEITA 1.3.1.0.01.1.1-01.00.000.000.11.01.000) - SAF 24669

1.1.		**OCUPAÇÃO DE BENS IMÓVEIS MUNICIPAIS - POR MÊS**	
1.1.1.	8000	Imóveis construídos para habitação ou exploração comercial	1/12 de 10% do valor do imóvel apurado na ocasião
1.1.2.	8001	imóveis construídos ocupados por entidades assistenciais	1/12 de 10% do valor fiscal do imóvel na ocasião
1.1.3.	8002	Imóveis não construídos destinados à exploração comercial	1/12 de 6% do valor do imóvel na ocasião
1.1.4.	8003	Imóveis não construídos ocupados por entidades assistenciais	1/12 de 6% do valor fiscal do imóvel na ocasião
1.1.5.	8004	Imóveis não construídos ocupados por empreiteiras para obras	1/12 de 9% do valor fiscal corrigido do imóvel na

			ocasião
1.1.6.	8005	Imóveis não construídos ocupados por circos e/ou atividades afins	1/12 de 9% do valor fiscal corrigido do imóvel na ocasião
1.1.7.	8006	Instalação de banca de flores em logradouros - por mês, por m², por unidade	47,80
1.1.8.	8007	Área destinada à "Campanha de Alimento mais Barato" - por m² / mês	86,30

2. Outras Receitas de Concessões e Permissões (RUBRICA DA RECEITA 1.3.1.0.02.1.1-03.13.000.000.11.01.000) - SAF 24787

2.1.	8851	**Ocupação e uso do solo por postes - por m2, por mês**	48,80
2.2.		**FILMAGENS**	
2.2.1.		**Galeria Prestes Maia**	
2.2.1.1.	4977	Por período de 6 horas diurnas	1.700,00
2.2.1.2.	4978	Por período de 6 horas noturnas	2.550,00
2.2.2.		**Edifício Matarazzo**	
2.2.2.1.		**Pátio externo de Entrada (acesso do Viaduto do Chá) - sem interferência no fluxo de acesso ao Edifício**	
2.2.2.1.1.	5580	Por período de 6 horas diurnas	2.000,00
2.2.2.1.2.	5581	Por período de 6 horas noturnas	1.000,00
2.2.2.2.		**Áreas internas do Edifício**	
2.2.2.2.1.	5582	Por período de 6 horas diurnas	4.700,00
2.2.2.2.2.	5583	Por período de 6 horas noturnas	3.200,00

2.2.2.3.		**Áreas internas do Edifício + Pátio externo de Entrada (acesso do Viaduto do Chá)**	
2.2.2.3.1.	5584	Por período de 6 horas diurnas	6.500,00
2.2.2.3.2.	5585	Por período de 6 horas noturnas	3.250,00
2.2.3.		**Edifício Othon**	
2.2.3.1.	5422	Por período de 6 horas diurnas	4.500,00
2.2.3.2.	5423	Por período de 6 horas noturnas	3.000,00
2.2.4.		**Edifício CEJUR**	
2.2.4.1.	5586	Por período de 6 horas diurnas	3.198,00
2.2.4.2.	5587	Por período de 6 horas noturnas	6.394,00
2.2.5.		**FILMAGENS E GRAVAÇÕES**	
2.2.5.1.	5588	NÍVEL I - Produção Independente - preço base: considerar o mesmo valor cobrado pela utilização dos equipamentos públicos previstos nos itens e subitens do grupo 2.2	Aplicar desconto s/ preço base conforme Anexo Único do Dec. 56.905/16 e alteração
2.2.5.2.	5589	NÍVEL II - Produção NÃO Independente - preço base: considerar o mesmo valor cobrado pela utilização dos equipamentos públicos previstos nos itens e subitens do grupo 2.2	Aplicar desconto s/ preço base conforme Anexo Único do Dec. 56.905/16 e alteração

Considera-se:

I. Filmagem: todo ato de registrar imagens com impressão de movimento, assim como todo processo de realização de produtos audiovisuais independentemente da tecnologia utilizada.

II. Fins jornalísticos: referem-se às atividades de coleta, investigação e análise de informações da atualidade para a produção e distribuição de relatórios sobre a interação de eventos, fatos, ideias e pessoas que são notícia e que afetam a sociedade em algum grau.

Observações:

Para filmagens sem fins jornalísticos:

1. O processo de solicitação será encaminhado diretamente à Spcine, seguindo tramitação de acordo com o Decreto Municipal 56.905/16.

2. Consideram-se horas diurnas das 06 horas às 18 horas e horas noturnas das 18 horas às 06 horas.

3. Não há cobrança proporcional ao número de horas de filmagem nos períodos diurnos.

4. A cobrança de filmagens noturnas deve ser proporcional ao número de horas de filmagem autorizada, tomando como base de cálculo os preços públicos estabelecidos pelo período de 6 horas noturnas.

5. Não há cobrança de preço público para registro fotográfico ou audiovisual das fachadas dos edifícios pertencentes à Secretaria

2.3.		**FILMAGENS E GRAVAÇÕES / FOTOGRAFIAS**	
2.3.1.		**Centro: De Referência de Assistência Social (CRAS); Para População em Situação de Rua (Centro Pop); De Acolhida (CA); De Acolhida Especial (CAE - Idoso, Famílias, Mulheres-** **exceto vítimas de violência)**	
2.3.1.1.	4981	Por período de 6 horas diurnas	1.000,00
2.3.1.2.	4982	Por período de 6 horas noturnas	2.000,00
2.3.2.		**Centro de Referência da Cidadania do Idoso (CRECI), Centro Dia para Idosos (CDI),** **Centro de Convivência Intergeracional (CCINTER), Centro de Referência da Diversidade (CRD).**	
2.3.2.1.	5590	Por período de 6 horas diurnas	1.000,00
2.3.2.2.	5591	Por período de 6 horas noturnas	2.000,00

2.3.3.		**Centro: Para Crianças e Adolescentes (CCA); Para Juventude (CJ); De Desenvolvimento** **Social e Produtivo para Adolescentes Jovens e Adultos (CEDESP); De Convivência**	

		Intergeracional (CCINTER).	
2.3.3.1.	5592	Por período de 6 horas diurnas	1.000,00
2.3.3.2.	5593	Por período de 6 horas noturnas	2.000,00
2.3.4.		**Supervisão de Assistência Social (SAS), Serviço Especializado de Abordagem Social (SEAS), Coordenação de Pronto Atendimento Social (CPAS), Serviço de Assistência Social à Família e Proteção Básica (SASF).**	
2.3.4.1.	5594	Por período de 6 horas diurnas	1.000,00
2.3.4.2.	5595	Por período de 6 horas noturnas	2.000,00
2.3.5.		**Núcleos de Convivência para PopRua, Repúblicas, Núcleo de Convivência para Idosos (NCI), Núcleo de Apoio à Pessoa com Deficiência (NAISPD).**	
2.3.5.1.	5596	Por período de 6 horas diurnas	1.000,00
2.3.5.2.	5597	Por período de 6 horas noturnas	2.000,00
2.3.6.		**Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), Bagageiro, Autonomia em Foco, Família Acolhedora, Residência Inclusiva, Circo Escola e Restaurante Escola.**	
2.3.6.1.	5598	Por período de 6 horas diurnas	1.000,00
2.3.6.2.	5599	Por período de 6 horas noturnas	2.000,00
2.3.7.		**Espaço Público do Aprender Social (ESPASO)**	
2.3.7.1.	4983	Por um período de 6 horas diurnas	1.500,00
2.3.7.2.	4984	Por um período de 6 horas noturnas	3.000,00
2.3.8.		**Edifício Sede da SMADS**	
2.3.8.1.	4985	Por um período de 6 horas diurnas	2.500,00
2.3.8.2.	4986	Por um período de 6 horas noturnas	5.000,00

2.3.9.		**Terminais: Vila Nova Cachoeirinha, Água Espraiadas, Santo Amaro, Sacomã, Lapa, Parque Dom Pedro II, Bandeira e Mercado**	
2.3.9.1.	5600	Por um período de 6 horas diurnas	3.071,20
2.3.9.2.	5601	Por um período de 6 horas noturnas	6.138,00
2.3.10.		**Terminais: Campo Limpo, Pirituba, Britânia, Casa Verde, Grajaú, Varginha, Capelinha, João Dias, Guarapiranga, Jardim Ângela, Parelheiros e Cidade Tiradentes**	
2.3.10.1.	5602	Por um período de 6 horas diurnas	1.535,60
2.3.10.2.	5603	Por um período de 6 horas noturnas	3.071,20
2.3.11.		**Terminais: Vila Carrão, Sapopemba/Teotônio Vilela, A. E. Carvalho, Penha, São Miguel, Aricanduva, Vila Prudente, Pinheiros, Princesa Isabel e Amaral Gurgel**	
2.3.11.1.	5681	Por um período de 6 horas diurnas	1.535,60
2.3.11.2.	5682	Por um período de 6 horas noturnas	3.071,20
2.3.12.		**Museu SPTrans dos Transportes Públicos Gaetano Ferolla, Prédios Administrativos (Boa Vista 1 e Boa Vista 2) e Complexo Santa Rita e Garagem do Brás (áreas externas)**	
2.3.12.1.	5604	Por período de até 6h diurnas	2.556,40
2.3.12.2.	5605	Por período de até 6h noturnas	5.117,20
2.3.13.		**Complexo Santa Rita e Garagem do Brás**	
2.3.13.1.	5606	Por período de até 6h diurnas	1.280,40
2.3.13.2.	5607	Por período de até 6h noturnas	2.556,40
2.3.14.		**Pontos de paradas**	
2.3.14.1.	5608	Por período de até 6h diurnas	1.276,00
2.3.14.2.	5609	Por período de até 6h noturnas	1.276,00

2.4		**FILMAGENS E GRAVAÇÕES**	
2.4.1	4987	NÍVEL I - Produção Independente - preço base: considerar o mesmo valor cobrado pela utilização dos equipamentos públicos previstos nos itens e subitens do grupo 2.2 e 2.3	Aplicar desconto s/ preço base conforme Anexo Único do Dec. 56.905/16 e alteração
2.4.2	4988	NÍVEL II - Produção NÃO Independente - preço base: considerar o mesmo valor cobrado pela utilização dos equipamentos públicos previstos nos itens e subitens do grupo 2.2 e 2.3	Aplicar desconto s/ preço base conforme Anexo Único do Dec. 56.905/16 e alteração

Considera-se:

I. Evento artístico-cultural: aquele que se relaciona às atividades de teatro, dança, música, circo, pintura, desenho, grafiti, escultura, trabalhos manuais,

II. Filmagem: todo ato de registrar imagens com impressão de movimento, assim como todo processo de realização de produtos audiovisuais independentemente da tecnologia utilizada.

III. Fins jornalísticos: referem-se às atividades de coleta, investigação e análise de informações da atualidade para a produção e distribuição de relatórios sobre a interação de eventos, fatos, ideias e pessoas que são notícia e que afetam a sociedade em algum grau.

IV. Fins publicitários: referem-se às atividades que utilizem técnicas de comunicação em massa (revistas, jornais, outdoor, cartazes, painéis, rádio).

V. Fotografia: refere-se ao ato de criação de imagens por meio de exposição luminosa, fixando-as em uma superfície sensível.

VI. Evento corporativo, interesse diverso ou privativo: é o uso do espaço ou acervo que busque concretizar os interesses privados ou de um grupo

Observações:

Para filmagens sem fins jornalísticos:

1. O processo de solicitação será encaminhado diretamente à SPCine, seguindo tramitação de acordo com o Decreto Municipal 56.905/16.

2. Consideram-se horas diurnas das 06 horas às 18 horas e horas noturnas das 18 horas às 06 horas.

3. Não há cobrança proporcional ao número de horas de filmagem nos períodos diurnos.

4. A cobrança de filmagens noturnas deve ser proporcional ao número de horas de filmagem autorizada, tomando como base de cálculo os preços públicos estabelecidos pelo período de 6 horas noturnas.

5. Não há cobrança de preço público para registro fotográfico ou audiovisual das fachadas dos edifícios pertencentes à Secretaria.

2.5.		**SISTEMA DE COMPARTILHAMENTO**	
2.5.1.		**Bicicletas**	
2.5.1.1.	4922	Padrão 1 - até 5.000 bicicletas	Aplicar fórmula conforme arts. 7º a 9º da Res. 17, de 12/12/17 e alterações, do CMUV
2.5.1.2.	4923	Padrão 2 - de 5.001 bicicletas até 10.000 bicicletas	Aplicar fórmula conforme arts. 7º a 9º da Res. 17, de 12/12/17 e alterações, do CMUV
2.5.1.3.	4924	Padrão 3 - a partir de 10.001 bicicletas	Aplicar fórmula conforme arts. 7º a 9º da Res. 17, de 12/12/17 e alterações, do CMUV
2.5.1.4.	4925	Padrão 4 - bicicletas disponibilizadas fora do centro expandido em raio de até 600 metros de estações ou	Aplicar fórmula conforme arts. 7º a 9º da Res. 17, de

		terminais de transporte público	12/12/17 e alterações, do CMUV
2.5.2.		**Sistema de Compartilhamento de Patinete**	
2.5.2.1.	5421	Serviço de Compartilhamento de Patinetes Elétricos	Aplicar o disposto na Resolução n.º 22 de 29/10/2019 do CMUV e alterações
2.6.	5419	Portaria de autorização para o comércio e prestação de serviços em vias e logradouros públicos (cria a Supervisão de Controle do Uso do Espaço Público - SCUEP)	A ser calculado mediante aplicação das fórmulas previstas no Decreto nº 58.831, de 1º de julho de 2019, que institui o Sistema TÔ LEGAL.
2.7.	5610	**Utilização de espaço no Jornal do Ônibus para veiculação publicitária**	30.240,00
2.8.		**AUTÓDROMO JOSÉ CARLOS PACE - INTERLAGOS**	
2.8.1.		**COMPETIÇÕES / ATIVIDADES ESPORTIVAS**	
2.8.1.1.	4926	Pista Oficial / Competições / Atividades Esportivas / Diurno - Sexta-feira a Domingo e Feriados / 8h00 às 18h00 (áreas auxiliares - das 00h00 as 23h59) / P1, B, B1, B2, B3, B4, B5, B6, E1, E3, E4 e E5 / Por período	48.824,00

2.8.1.2.	4975	Pista Oficial / Campeonatos Estaduais / Segunda-feira a domingo / 00h00 às 23h59 / Por dia	20.000,00
2.8.1.3.	5424	Pista Oficial / Eventos Históricos / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / Por dia	22.862,00
2.8.1.4.	4927	Pista Oficial / Competições / Atividades exclusivamente automotivas / Noturno - Sexta-feira a Domingo e Feriados / 19h00 às 23h00 (Áreas auxiliares - das 12h00 às 11h59) / P1, A ou A1, E2 ou A2 / Por período	11.146,00
2.8.1.5.	4928	Pista Oficial / Competições / Atividades Esportivas / Diurno - Segunda-feira a quinta-feira / 08h00 às 18h00 (áreas auxiliares - das 00h00 as 23h59) / P1, B, B1, B2, B3, B4, B5, B6, E1, E3, E4 e E5 / Por período	29.409,00
2.8.1.6.	4929	Pista Oficial / Competições / Atividades Esportivas / Noturno - Segunda-feira a quinta-feira / 19h00 às23h00 (áreas auxiliares - das 12h00 as 11h59) / P1, A ou A1, E2 ou A2 / Por período	11.146,00
2.8.1.7.	4930	Pista Oficial/ Aula de Pilotagem (exclusivamente carros) / Segunda-feira a Terça-feira / 08h00 às 18h00 (áreas auxiliares - das 12h00 as 11h59) / P1, A ou A1, E2 ou A2 / Por período	5.882,00
2.8.1.8.	4931	Retão / Competições / Atividades Esportivas / Segunda-feira a domingo / 08h01 às 13h00 /13h01 às 18h00 / 18h01 às 23h00 / P2 e E8 / Por período	4.705,00
2.8.1.9.	4932	Ferradura / Competições / Atividades Esportivas / Segunda-feira a domingo / 08h01 às 13h00 / 13h01 às18h00 / 18h01 às 23h00 / P3 / Por período	4.705,00
2.8.1.10.	4933	Pista Off Road / Competições / Atividades Esportivas / Segunda-feira a domingo / 08h01 às 13h00 / 13h01 às 18h00 / 18h01 às 23h00 / P4 e E2 / Por período	4.705,00

2.8.1.11.	4989	Kartódromo / Competições / Kart Estadual / Sexta-Feira, Sábado, Domingo e Feriados / 08h00 às 18h00 (áreas auxiliares - das 00h00 as 23h59) / E6, P5, B7, B8 e K1 / Por período	3.082,00
2.8.1.12.	4990	Kartódromo / Competições / Kart Nacional / Sexta-Feira, Sábado, Domingo e Feriados / 08h00 as 18h00 (áreas auxiliares-das 00h00 as 23h59) / E6, P5, B7, B8 e K2 / Por período	4.224,00
2.8.1.13.	4991	Kartódromo / Treino / Todos os dias / 08h00 às 17h00 / E6, P5, B8 e K1 / Por período	624,00
2.8.1.14.	4992	Kartódromo / Treino / Todos os dias / 18h00 às 23h00 / E6, P5, B8 e K1 / Por período	895,00
2.8.1.15.	4993	Kartódromo / Lazer / Locação / Todos os dias / 08h00 as 17h00 / E6, P5, K1 e K2 / Por período	853,00
2.8.1.16.	4994	Kartódromo / Lazer / Locação / Todos os dias / 18h00 as 23h00 / E6, P5, K1 e K2 / Por período	1.172,00
2.8.2.		**EVENTOS: Coorporativos, Empresariais, Promocionais, Corrida de Pedestre, Ciclismo, Apresentação Artísticas e atividades similares**	
2.8.2.1.	4934	Pista Ofic. / Coorporat., Empresar., Promoc. Corrida Pedestre ou Ciclismo e ativ. Similares / Diurno - seg. a dom / 8h a 18h (áreas auxiliares das 0h as 23h59) / P1, B, B1, B2, B3, B4, B5, B6, E1, E3, E4 e E5 / Por período	65.873,00
2.8.2.2.	4935	Pista Oficial / Coorporativos, Empresariais, Promocionais Corrida de Pedestre ou Ciclismo e atividades similares / Noturno - Todos os dias da Semana / 18h30 as 23h30 (áreas auxiliares - das 12h00 as 11h59) / P1, A ou A1, E2 ou A2 / Por período	32.936,00
2.8.2.3.	4936	Retão / Coorporativos, Empresariais, Promocionais Corrida de Pedestre ou Ciclismo e atividades similares / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / P2 e E8 / Por dia	31.061,00
2.8.2.4.	4937	Ferradura / Coorporativos,	31.061,00

		Empresariais, Promocionais ou Apresentações Artísticas / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / P3 / Por dia	
2.8.2.5.	4938	Pista Off Road / Coorporativos, Empresariais, Promocionais Corrida de Pedestre ou Ciclismo e atividades similares / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / P4 e E2 / Por dia	20.917,00

2.8.2.6.	4939	Anfiteatro Ferradura / Apresentações Artísticas / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / P1, P3 e E1 / Por dia	141.931,00
2.8.2.7.	4940	Arena / Coorporativos, Empresariais, Promocionais Corrida de Pedestre ou Ciclismo e atividades similares /Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / E1 / Por dia	32.095,00
2.8.2.8.	5425	Pista Oficial / Corrida de Pedestre ou Ciclismo e atividades esportivas similares / Noturno - Todos os dias da Semana/18h30 as 23h30 / P1, E1 e A / Por dia	16.261,00
2.8.2.9.	4941	Arena / Apresentações Artísticas / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / E1 / Por dia	228.389,00
2.8.2.10.	4942	Área dos Portões 7 e 8 / Coorporativos, Empresariais, Promocionais Corrida de Pedestre ou Ciclismo e atividades similares / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / E3 e E4 / Por dia	11.721,00
2.8.2.11.	4943	Área dos Portões 7 e 8 / Apresentações Artísticas / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / E3 e E4 / Por dia	42.591,00
2.8.2.12.	4944	Área entre os Portões A a TL / Coorporativos ,Empresariais, Promocionais Corrida de Pedestre ou Ciclismo e atividades similares / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / E5 / Por dia	13.000,00
2.8.2.13.	4945	Área entre os Portões A a TL / Apresentações Artísticas / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / E5 / Por Dia	47.247,00

2.8.2.14.	4946	Área em frente a Administração/ Coorporativos ,Empresariais ,Promocionais Corrida de Pedestre, Ciclismo, Apresentação Artísticas e atividades similares / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / E2/ Por dia	8.388,00
2.8.2.15.	4947	Área em frente a Administração / Coorporativos, Empresariais, Promocionais Corrida de Pedestre, Ciclismo, Apresentação Artísticas e atividades similares / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / E2/ Por dia	16.773,00
2.8.2.16.	4948	Área das quadras ao lado do Hospital / Coorporativos, Empresariais, Promocionais Corrida de Pedestre, Ciclismo, Apresentação Artísticas e atividades similares / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / A2 / Por dia	28.408,00
2.8.2.17.	4949	Área do Setor Z / Coorporativos, Empresariais ou Promocionais / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / E7 / Por dia	5.882,00
2.8.2.18.	4950	Área do Setor Z / Apresentações Artísticas / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / E7 / Por dia	38.989,00
2.8.2.19.	4951	Tribuna de Honra/ Coorporativos, Empresariais, Promocionais Corrida de Pedestre, Ciclismo, Apresentação Artísticas e atividades similares/ Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / B4 / Por dia	14.588,00
2.8.2.20.	4952	Sala de Imprensa / Coorporativos, Empresariais, Promocionais Corrida de Pedestre, Ciclismo, Apresentação Artísticas e atividades similares/ Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / A / Por Dia	14.588,00
2.8.2.21.	4953	HC Superior / Coorporativos, Empresariais, Promocionais Corrida de Pedestre, Ciclismo, Apresentação Artísticas e atividades similares / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / A1 / Por dia	5.882,00
		HC Intermediário / Coorporativos ,Empresariais, Promocionais Corrida	

2.8.2.22.	4954	de Pedestre, Ciclismo, Apresentação Artísticas e atividades similares / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / A1 / Por dia	20.235,00
2.8.2.23.	4955	HC Inferior / Coorporativos, Empresariais, Promocionais Corrida de Pedestre ,Ciclismo, Apresentação Artísticas e atividades similares / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / A1 / Por dia	5.882,00
2.8.2.24.	4956	Autódromo / Coorporativos, Empresariais, Promocionais Corrida de Pedestre, Ciclismo, Apresentação Artísticas e atividades similares/Autódromo Total - Acima 7 diárias/0h as 23h59/Todas áreas Autódromo conf. proposta/por dia	69.410,00
2.8.2.25.	4995	Kartódromo/ Apresentações Artísticas/ Eventos Coorporativos/ Kartódromo + estacionamento do Kartódromo/00h00 as 23h59 / E6, P5, B7, B8 e K1 / Por dia	36.229,00
2.8.2.26.	5426	Área acima dos boxes (Paddock) /Coorporativos, Empresariais, Promocionais Apresentação Artísticas e atividades similares / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / B1 / Por dia	34.766,00
2.8.3.		**ESTACIONAMENTOS**	
2.8.3.1.	4957	Estacionamento Arena / Estacionamento / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / E1 / por dia	8.314,00
2.8.3.2.	4958	Estacionamento em frente a Administração / Estacionamento / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / E2 / por dia	4.157,00
2.8.3.3.	4959	Estacionamento Portão 7 e 8 / Estacionamento / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / E3 e E4 / por dia	6.235,00
2.8.3.4.	4960	Estacionamento Portão A ao TL / Estacionamento / Segunda-feira a	6.494,00

		domingo / 00h00 as 23h59 / E5 / por dia	
2.8.3.5.	4961	Estacionamento P9 - Kartódromo / Estacionamento / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / E6 / por dia	4.659,00
2.8.3.6.	4962	Estacionamento - Portão Z / Estacionamento / Segunda-feira à domingo / 00h00 as 23h59 / E7 / por dia	6.235,00
2.8.3.7.	4963	Estacionamento Perimetral - Portão 9 ao D / Estacionamento / Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / E8 / por dia	6.235,00
2.8.3.8.	5427	Estacionamento - Retão / Estacionamento / Segunda-feira a domingo / 00h00 às 23h59 / P2 / por dia	6.235,00
2.8.3.9.	5428	Estacionamento - Ferradura / Estacionamento / Segunda-feira a domingo / 00h00 às 23h59 / P3 / por dia	6.235,00
2.8.4.		**MONTAGEM E DESMONTAGEM**	
2.8.4.1.	4964	Todos os Equipamentos / Montagem e Desmontagem / Com uso da pista - Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / áreas selecionadas em proposta com disponibilidade total da Pista Oficial / por dia	19.692,00
2.8.4.2.	4965	Todos os Equipamentos / Montagem e Desmont. ou Carga e Descarga Show / Sem uso da pista - 2ª a domingo / 0h00 as 23h59 / áreas selecionadas em proposta exceto pista oficial, de acordo com a disponibilidade / por dia	2.189,00
2.8.4.3.	4966	Autódromo / Montagem e Desmontagem Show /Palco / Sem uso de pista - Segunda-feira a domingo / 00h00 as 23h59 / áreas selecionadas em proposta exceto pista oficial, de acordo com a disponibilidade / por dia	7.412,00

2.8.4.4.	4996	Kartódromo / Montagem / Desmontagem / Com uso da pista apresentação artística / 00h00 as 23h59 / áreas selecionadas em proposta, com disponibilidade total da pista / Por dia	8.201,00
2.8.4.5.	4997	Kartódromo / Montagem / Desmontagem / Com uso da pista / 00h00 as 23h59 / áreas selecionadas em proposta, com disponibilidade total da pista / Por dia	2.665,00
2.8.4.6.	4998	Kartódromo / Montagem / Desmontagem / Sem uso da pista / 00h00 as 23h59 / áreas selecionadas em proposta, exceto pista, de acordo com disponibilidade / Por dia	746,00
2.8.5.		**ARMAZENAMENTO**	
2.8.5.1.	5429	Armazenamento Área do Setor Z / SEM USO DE PISTA / áreas selecionadas em proposta, exceto pista, de acordo com disponibilidade / valor calculado por dia.	124,70
2.8.5.2.	5430	Armazenamento Área do Setor RETÂO / SEM USO DE PISTA / áreas selecionadas em proposta, exceto pista, de acordo com disponibilidade / valor calculado por dia.	92,50
2.8.5.3.	5431	Armazenamento Área do Setor FERRADURA / SEM USO DE PISTA / áreas selecionadas em proposta, exceto pista, de acordo com disponibilidade / valor calculado por dia.	92,50
2.8.6.		**FILMAGEM / FOTOGRAFIA**	
2.8.6.1.	4967	Por um período de 6 horas diurnas	6.884,00
2.8.6.2.	4968	Por um período de 6 horas noturnas	13.767,00
2.8.7.		**FILMAGENS E GRAVAÇÕES**	
2.8.7.1.	5432	NÍVEL I - Produção Independente - preço base: considerar o mesmo valor cobrado pela utilização dos equipamentos públicos previstos nos itens e subitens do grupo 29	Aplicar desconto s/ preço base conforme Anexo Único

			do Dec. 56.905/16 e alteração
2.8.7.2.	5433	NÍVEL II - Produção NÃO Independente - preço base: considerar o mesmo valor cobrado pela utilização dos equipamentos públicos previstos nos itens e subitens do grupo 29	Aplicar desconto s/ preço base conforme Anexo Único do Dec. 56.905/16 e alteração
2.8.8.		**DIREÇÃO DEFENSIVA**	
2.8.8.1.	4969	Ferradura ou Retão / Aula de direção defensiva / Segunda-feira a domingo / 08h00 as 18h00 / P2 ou P3 / por dia	7.765,00
2.8.8.2.	4970	Ferradura ou Retão / Aula de direção defensiva / Segunda-feira a domingo / 07h00 as 12h00 OU das 13h00 as 18h00 / P2 ou P3 / 1/2 período	4.659,00
2.8.8.3.	4971	Ferradura ou Retão / Aula de direção defensiva / Segunda-feira a domingo - de 50a 100 dias de uso / 08h00 as 18h00 / P2 ou P3 / por dia de uso	5.294,00
2.8.8.4.	4972	Ferradura ou Retão / Aula de direção defensiva / Segunda-feira a domingo - após ultrapassar 100 diárias / 08h00 as 18h00 / P2 ou P3 / por dia de uso	4.705,00
2.8.8.5.	4973	Pista Off Road / Aula de direção defensiva / Segunda-feira a domingo / 08h00 as 18h00 / P4 e E2 / por dia	7.765,00
2.8.8.6.	4974	Pista Off Road / Aula de direção defensiva / Segunda-feira a domingo / 07h00 as 12h00 OU das 13h00 as 18h00 / P4 e E2 / 1/2 período	4.659,00
2.8.9.	4976	**Hospitality Center / Segunda-feira a domingo / 00h00 às 23h59 / A1 / Por dia**	3.118,00

Descritivo da áreas relativas aos itens 2.8:

P1 Pista Oficial Autódromo

P2 Pista Antiga Retão

P3 Pista Antiga Ferradura

P4 Pista Off Road

P5 Pista Oficial Kartódromo

B Boxes

B1 Paddock

B2 Salas de Apoio

B3 CCO - Centro de Controle Operacional

B4 Tribuna de Honra

B5 Bilheteria

B6 Hospital

B7 Boxes Kartódromo

B8 Área Técnica em frente aos Boxes

E1 Estacionamento Arena

E2 Estacionamento em frente à Administração

E3 Estacionamento Portão 7 - Quadras

E4 Estacionamento Portão 8 - Seringueira

E5 Estacionamento Portão A ao TL

E6 Estacionamento P9 - Kartódromo

E7 Estacionamento - Portão Z

E8 Estacionamento Perimetral - Portão 9 ao D

A Sala de Impressa

A1 HC´s

A2 Quadras - Hospital

K1 Banheiros e áreas Comuns

K2 áreas dedicadas ao Kart Lazer

Observações:

a) Poderão ser comercializados períodos fracionados em hora, devendo ser cobrado o valor proporcional ao previsto em tabela.

b) Para o período de locação de motagem com uso de pista, o interessado terá acesso à pista para montagem de estruturas auxiliares (bandeiras, materiais publicitários, entre outros) durante o período previsto em contrato. Testes de veículos deverão apresentar os documentos de liberação dos órgãos públicos e cumprir os itens de segurança exigidos pelo Autódromo de Interlagos, vedada qualquer utilização comercial para o período de montagem.

c) A montagem sem uso de pista só dá acesso à Pista Oficial durante o horário de realização do evento previsto em contrato. Permitindo que o Autódromo comercialize o equipamento para outro evento durante este período. Ficando a Administração incumbida de compatibilizar os usos simultâneos.

d) Os custos de energia elétrica e água serão de responsabilidade do organizador do evento.

e) No custo não estão inclusos o resgate médico, o seguro dos veículos, materiais e equipamento.

f) A liberação da pista deverá respeitar os períodos contratados

g) O promotor concorda com qualquer evento paralelo comercializado pela São Paulo Turismo, nas demais áreas do autódromo.

h) O estacionamento E6 deverá ser compartilhado com todos os usuários para os períodos selecionados.

i) Todas as atividade esportivas realizadas deverão respeitar os regulamentos de uso tecnico desportivo, inclusive sobre a permanência de ambulâncias e equipes de resgate.

j) Caso seja realizada apresentações artísticas na área superior dos boxes, os cessionários da pista serão encaminhados para outras áreas, cobertas ou descobertas ficando a cargo de DAUTO.

k) Para o armazenamento, é de responsabilidade integral da cessionária todos os critérios, principalmente segurança, organização e limpeza da área e produtos ora armazenados.

l) Serão comercializados períodos fracionados em dia, devendo ser cobrado o valor proporcional ao previsto em tabela, para armazenamento.

m) A cessionária do kartódromo (indor/ lazer mensal), poderá locar os boxes conforme Portaria vigente

n) Os comodatos de datas serão regulados por Portaria específica

o) O Departamento de Gestão do Autódromo poderá empregar até 10% de desconto do contrato seguindo os critérios de fomento ou compensação. Considera-se:

I. Filmagem: todo ato de registrar imagens com impressão de movimento, assim como todo processo de realização de produtos audiovisuais independentemente da tecnologia utilizada.

II. Fins jornalísticos: referem-se às atividades de coleta, investigação e análise de informações da atualidade para a produção e distribuição de relatórios sobre a interação de eventos, fatos, ideias e pessoas que são notícia e que afetam a sociedade em algum grau.

Observações:

Para filmagens sem fins jornalísticos:

1. O processo de solicitação será encaminhado diretamente à Spcine, seguindo tramitação de acordo com o Decreto Municipal 56.905/16.

2. Consideram-se horas diurnas das 06 horas às 18 horas e horas noturnas das 18 horas às 06 horas.

3. Não há cobrança proporcional ao número de horas de filmagem nos períodos diurnos.

4. A cobrança de filmagens noturnas deve ser proporcional ao número de horas de filmagem autorizada, tomando como base de cálculo os preços públicos estabelecidos pelo período de 6 horas noturnas.

5. Não há cobrança de preço público para registro fotográfico ou audiovisual das fachadas dos edifícios pertencentes à Secretaria.

3.1.		**ESTÁDIO MUNICIPAL "JACK MARIN"**	
3.1.1.	8009	campo de futebol - por terceiros - por hora diurna	63,90
3.1.2.	8010	campo de futebol - por terceiros - por hora noturna	127,30
3.1.3.	9549	campo de futebol society com grama sintética - por terceiros - por hora diurna	139,80
3.1.4.	9550	campo de futebol society com grama sintética - por terceiros - por hora noturna	182,90
3.1.5.	8011	quadras esportivas descobertas - por terceiros - por hora diurna	58,20
3.1.6.	8012	quadras esportivas descobertas - por terceiros - por hora noturna	112,80
3.1.7.	9922	mobilização e desmobilização de infraestrutura para a realização de evento - por terceiros - por hora	107,60
3.1.8.	9923	instalação de trailer, veículo ou barraca, para a venda de uniformes esportivos, alimentos e bebidas não alcoólicas em eventos, integrantes ou não, do calendário da SEME - por unidade	133,00
3.2.		**ESTÁDIO MUNICIPAL DE BEISEBOL "MIE NISHI"**	

3.2.1.		**Campo de Beisebol**	
3.2.1.1.	8064	Campo de beisebol, por terceiros - hora diurna	96,10
3.2.1.2.	8065	Campo de beisebol, por terceiros - hora noturna	190,20
3.2.1.3.	8066	Campo de beisebol, por terceiros - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
3.2.1.4.	9924	Mobilização e desmobilização de infraestrutura para a realização do evento - por hora diurna ou noturna	334,60
3.2.2.		**Campo de gateball**	
3.2.2.1.	8067	Campo de gateball, por terceiros - hora diurna	28,10
3.2.2.2.	8068	Campo de gateball, por terceiros - hora noturna	54,60
3.2.2.3.	8069	Campo de gateball, por terceiros - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
3.2.3.		**Ginásio de sumô**	
3.2.3.1.	8070	Ginásio de sumô - hora diurna	28,10
3.2.3.2.	8071	Ginásio de sumô - hora noturna	54,60
3.2.3.3.	8072	Ginásio de sumô - competições - por hora diurna	71,70
3.2.3.4.	8073	Ginásio de sumô - competições - por hora noturna	96,10
3.2.3.5.	8074	Ginásio de sumô - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
3.2.3.6.	9925	Mobilização e desmobilização de infraestrutura para a realização do evento - por hora diurna ou noturna	334,60
3.2.4.		**Salão de ginástica**	

3.2.4.1.	8075	Salão de ginástica, por terceiros - hora diurna	28,10
3.2.4.2.	8076	Salão de ginástica, por terceiros - hora noturna	44,70
3.2.4.3.	8077	Salão de ginástica para eventos não esportivos - hora diurna	79,50
3.2.4.4.	8078	Salão de ginástica para eventos não esportivos - hora noturna	173,00
3.2.4.5.	8079	Salão de ginástica para eventos não esportivos - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
3.2.5.		**Filmagem ou fotografia (exceto para trabalhos escolares e acadêmicos de estudantes, que serão isentos quando o pedido for acompanhado de ofício timbrado da instituição de ensino, endossando a solicitação)**	
3.2.5.1.	8080	Filmagem e/ou fotografia - de cunho institucional - por hora diurna	403,20
3.2.5.2.	8081	Filmagem e/ou fotografia - de cunho institucional - por hora noturna	805,00
3.2.5.3.	8082	Filmagem e/ou fotografia - de cunho publicitário - por hora diurna	602,00
3.2.5.4.	8083	Filmagem e/ou fotografia - de cunho publicitário - por hora noturna	1.113,00
3.2.6.	9926	Instalação de trailer, veículo ou barraca, para venda de uniformes esportivos, alimentos e bebidas não alcoólicas em eventos integrantes ou não, do calendário da SEME - por unidade	199,00
3.3.		**PARQUE CERET - CENTRO ESPORTIVO, RECREATIVO E EDUCATIVO DO TRABALHADOR**	
3.3.1.		**Campos**	
3.3.1.1.	9105	Campo de futebol, por terceiros - por hora diurna	139,80
3.3.1.2.	9106	Campo de futebol, por terceiros - por hora noturna	182,90
3.3.1.3.	9107	Campo de futebol, por terceiros - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda

			bruta
.3.2.		**Quadras**	
3.3.2.1.	9111	Quadra de tênis descoberta, por terceiros - por hora diurna	61,30
3.3.2.2.	9112	Quadra de tênis descoberta, por terceiros - por hora noturna	79,50
3.3.2.3.	9114	Quadra de tênis descoberta, por terceiros - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
3.3.2.4.	9927	Quadra de tênis de saibro descoberta, por terceiros - por hora diurna	82,60
3.3.2.5.	9928	Quadra de tênis de saibro descoberta, por terceiros - por hora noturna	118,50
3.3.2.6.	9930	Quadra de tênis de saibro descoberta, por terceiros - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
3.3.2.7.	9115	Quadra esportiva descoberta, por terceiros - por hora diurna	28,10
3.3.2.8.	9116	Quadra esportiva descoberta, por terceiros - por hora noturna	44,70
3.3.2.9.	9117	Quadra esportiva descoberta, por terceiros - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
3.3.3.		**Pista de Atletismo**	
3.3.3.1.	9121	Para treinamento - por atleta - por hora diurna	28,10
3.3.3.2.	9122	Para treinamento - por atleta - por hora noturna	44,70
3.3.3.3.	9123	Para competições, por terceiros - por hora diurna	395,90
3.3.3.4.	9124	Para competições, por terceiros - por hora noturna	473,90
3.3.3.5.	9125	Para realização de outros eventos não esportivos - por hora diurna	473,90
3.3.3.6.	9126	Para realização de outros eventos não esportivos - por hora noturna	540,00
3.3.3.7.	9931	Por terceiros - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
3.3.3.8.	9932	Mobilização e desmobilização de infraestrutura para a realização do	480,10

		evento - por hora diurna ou noturna	
3.3.4.		**Piscina**	
3.3.4.1.	9127	Utilização por amadores/profissionais - por hora diurna por atleta	130,90
3.3.4.2.	9129	Competição profissional/amadora sem cobrança de ingresso - diária	11.122,00
3.3.4.3.	9130	Competição profissional/amadora com cobrança de ingresso - uso diurno - garantia mínima de R$ 9.824,00 ou	12% sobre a renda bruta
3.3.5.		**Ginásio Poliesportivo**	
3.3.5.1.	9933	Ginásio de esportes, por terceiros, por hora diurna	133,00
3.3.5.2.	9934	Ginásio de esportes, por terceiros, por hora noturna	185,00
3.3.5.3.	9935	Ginásio de esportes, para eventos não esportivos - por hora diurna	265,00
3.3.5.4.	9936	Ginásio de esportes, para eventos não esportivos - por hora noturna	317,00
3.3.5.5.	9139	Eventos com cobrança de ingresso - uso diurno - garantia mínima de R$ 7.511,00 ou	12% sobre a renda bruta
3.3.5.6.	9140	Eventos com cobrança de ingresso - uso noturno - garantia mínima de R$ 8.274,00 ou	15% sobre a renda bruta
3.3.5.7.	9793	Eventos de competição em geral - por hora diurna	185,00
3.3.5.8.	9794	Eventos de competição em geral - por hora noturna	213,00
3.3.5.9.	9795	Eventos de competição em geral com cobrança de ingresso - por hora diurna	702,00
3.3.5.10.	9796	Eventos de competição em geral com cobrança de ingresso - por hora noturna	1.031,00
3.3.5.11.	9937	Mobilização e desmobilização de infraestrutura para a realização do evento - por hora diurna ou noturna	334,60

3.3.6.		**Salas**	
3.3.6.1.	9144	Salão de ginástica, por terceiros - por hora diurna	28,10
3.3.6.2.	9145	Salão de ginástica, por terceiros - por hora noturna	44,70
3.3.6.3.	9146	Salão de ginástica para eventos não esportivos - por hora diurna	79,50
3.3.6.4.	9147	Salão de ginástica para eventos não esportivos - por hora noturna	173,00
3.3.6.5.	9148	Salão de ginástica para eventos não esportivos - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
3.3.7.		**Filmagem e/ou fotografia (exceto para trabalhos escolares e acadêmicos de estudantes, que serão isentos quando o pedido for acompanhado de ofício timbrado da instituição de ensino, endossando a solicitação).**	
3.3.7.1.	9797	Filmagem e/ou fotografia - cunho institucional - por hora diurna	403,20
3.3.7.2.	9798	Filmagem e/ou fotografia - cunho institucional - por hora noturna	814,00
3.3.7.3.	9799	Filmagem e/ou fotografia - cunho publicitário - por hora diurna	602,00
3.3.7.4.	9800	Filmagem e/ou fotografia - cunho publicitário - por hora noturna	1.113,00
3.3.8.		**Portaria principal (área aberta) e outras dependências**	
3.3.8.1.	9801	Portaria principal ou outras dependências - por hora diurna	702,00
3.3.8.2.	9802	Portaria principal ou outras dependências - por hora noturna	1.031,00
3.3.8.3.	9938	Mobilização e desmobilização de infraestrutura para realização de evento - por hora diurna ou noturna	351,20
3.3.9.	9939	Instalação de trailer, veículo ou barraca, para venda de uniformes esportivos, alimentos e bebidas não alcoólicas em eventos integrantes ou não, do calendário da SEME - por	199,50

		unidade	
3.4.		**CENTRO ESPORTIVO TIETÊ**	
3.4.1.		**Ginásios 01, 02, 03 e 04**	
3.4.1.1.	9940	Ginásio de esportes, por terceiros - por hora diurna	63,90
3.4.1.2.	9941	Ginásio de esportes, por terceiros - por hora noturna	126,30
3.4.1.3.	9942	Ginásio de esportes, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
3.4.1.4.	9943	Ginásio de esportes, para eventos não esportivos - por hora diurna	91,40
3.4.1.5.	9944	Ginásio de esportes, para eventos não esportivos - por hora noturna	180,80
3.4.1.6.	9945	Ginásio de esportes, para eventos não esportivos - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
3.4.1.7.	9946	Mobilização e desmobilização de infraestrutura para a realização de evento - por hora diurna ou noturna	334,60
3.4.2.		**Galpão de Ginástica:**	
3.4.2.1.	9947	Galpão de ginástica - por hora diurna	36,90
3.4.2.2.	9948	Galpão de ginástica - por hora noturna	63,90
3.4.2.3.	9949	Galpão de ginástica - competições - por hora diurna	45,70
3.4.2.4.	9950	Galpão de ginástica - competições - por hora noturna	91,40
3.4.2.5.	9951	Galpão de ginástica - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
3.4.2.6.	9952	Mobilização e desmobilização de infraestrutura para a realização de evento - por hora diurna e/ou noturna	334,60
3.4.3.		**Quatro (4) quadras oficiais descobertas de tênis em saibro**	
3.4.3.1.	9953	Utilização por amadores - por hora	79,50

		diurna	

3.4.3.2.	9954	Utilização por amadores - por hora noturna	111,70
3.4.3.3.	9955	Competição profissional sem cobrança de ingresso - diária	2.541,00
3.4.3.4.	9956	Competição profissional com cobrança de ingressos - uso diurno - garantia mínima de R$ 2.679,00 ou	12% sobre a renda bruta
3.4.3.5.	9957	Competição profissional com cobrança de ingressos - uso noturno - garantia mínima de R$ 2.812,00 ou	15% sobre a renda bruta
3.4.3.6.	9958	Competição amadora sem cobrança de ingresso - diária	2.541,00
3.4.3.7.	9959	Competição amadora com cobrança de ingresso - uso diurno - garantia mínima de R$ 2.679,00 ou	12% sobre a renda bruta
3.4.3.8.	9960	Competição amadora com cobrança de ingresso - uso noturno - garantia mínima de R$ 2.918,00 ou	15% sobre a renda bruta
3.4.4.		**Quatro (4) quadras poliesportivas descobertas**	
3.4.4.1.	9961	Quadra poliesportiva descoberta, por terceiros - por hora diurna	33,80
3.4.4.2.	9962	Quadra poliesportiva descoberta, por terceiros - por hora noturna	47,30
3.4.5.		**Espaço para restaurante / refeitório / lanchonete (sem equipamentos), com salão, cozinha e dispensa**	
3.4.5.1.	9963	Utilização do espaço por hora diurna ou noturna	154,80
3.4.6.		**Espaço auxiliar para fornecimento de alimentação ou realização de eventos com 9 (nove) quiosques cobertos e mesas, bancos e balcões de alvenaria, além de 2 (dois) conjuntos de sanitários, depósito e sala auxiliar:**	
3.4.6.1.	9964	Utilização de todo espaço por 4	395,90

		horas	
3.4.6.2.	9965	Utilização de todo espaço por 8 horas	658,00
3.4.7.		**Área externa com gramado sintético e espaço disponível para montagem de palcos de grande porte destinada à recepção de grande quantidade de público e grandes eventos:**	
3.4.7.1.	9966	Utilização de todo o espaço por hora diurna ou noturna	1.750,00
3.4.7.2.	4132	Utilização de 50% (cinquenta por cento) da área externa por hora diurna ou noturna	876,00
3.4.7.3.	9967	Mobilização e desmobilização de infraestrutura para a realização de evento por hora diurna ou noturna	603,00
3.4.7.4.	9968	Exploração comercial de alimentos e bebidas não alcoólicas por hora diurna ou noturna	603,00
3.4.8.	9971	Instalação de trailer, veículo ou barraca, para a venda de uniformes esportivos, alimentos e bebidas não alcoólicas em eventos, integrantes ou não, do calendário da SEME - por unidade	198,50
3.5.		**CENTRO ESPORTIVO NÁUTICO GUARAPIRANGA**	
3.5.1.	4098	Campo de futebol - por terceiros - por hora diurna	43,60
3.5.2.	4099	Campo de futebol - por terceiros - por hora noturna	85,20
3.5.3.	4100	Campo de futebol society - por terceiros - por hora diurna	51,40
3.5.4.	4101	Campo de futebol society - por terceiros - por hora noturna	101,80
3.5.5.	4102	Quadras esportivas descobertas - por terceiros - por hora diurna	27,00
3.5.6.	4103	Quadras esportivas descobertas - por terceiros - por hora noturna	43,60
3.5.7.	4104	Quadra de tênis descoberta, por terceiros - por hora diurna	51,40
3.5.8.	4105	Quadra de tênis descoberta, por terceiros - por hora noturna	66,00

3.5.9.	4106	Quiosque grande - 32 m², por terceiros, por hora diurna ou noturna	17,10
3.5.10.		**Restaurante grande - 1.040 m²**	
3.5.10.1.	4107	Mobilização e desmobilização de infraestrutura para a realização de evento - por terceiros - por hora	89,40
3.5.10.2.	4108	Restaurante para eventos, por terceiros, por período integral	4.454,00
3.5.10.3.	4109	Restaurante para eventos, por terceiros, por hora diurna ou noturna	836,00
3.5.11.		**Salão de Eventos - 6.000m²**	
3.5.11.1.	4110	Mobilização e desmobilização de infraestrutura para a realização de evento, sem cobrança de ingresso - por terceiros - por hora	134,10
3.5.11.2.	4111	Salão para eventos, sem cobrança de ingresso, por terceiros, por hora	1.336,00
3.5.11.3.	4114	Eventos artísticos, religiosos, culturais, políticos e similares com cobrança de ingressos - diurno - garantia mínima de R$ 89.080,00	12% sobre a renda bruta
3.5.11.4.	4115	Eventos artísticos, religiosos, culturais, políticos e similares com cobrança de ingressos - noturno - garantia mínima de R$ 111.350,00	15% sobre a renda bruta
3.5.11.5.	4116	Mobilização e desmobilização de infraestrutura para a realização de evento - por hora diurna ou noturna	1.238,00
3.5.11.6.	4117	Utilização da lanchonete do salão de eventos e/ou permanência de ambulantes no interior do salão para a venda de alimentos e bebidas não alcoólicas, com prazo máximo de 24 horas para a montagem e 24 horas para a desmontagem de infraestrutura sem cobrança. Após o decurso do prazo sem a retirada dos equipamentos: R$ 1.174,0 por dia sujeito a adoção das medidas legais para a desocupação da área pública utilizada - por evento	4.454,00
3.5.12.		**Eventos não esportivos**	

3.5.12.1.	4118	Filmagem (exceto para trabalhos escolares e acadêmicos de estudantes, que serão isentos quando o pedido for acompanhado de ofício timbrado da instituição de ensino, endossando a solicitação), período das 8:00 às 17:00hs	2.785,00
3.5.12.2.	4119	Fotos (exceto para trabalhos escolares e acadêmicos de estudantes, que serão isentos quando o pedido for acompanhado de ofício timbrado da instituição de ensino, endossando a solicitação), período das 8:00 às 17:00hs	2.227,00
3.5.12.3.	4120	filmagem e/ou fotografia - de cunho institucional - por hora diurna	341,90
3.5.12.4.	4121	filmagem e/ou fotografia - de cunho institucional - por hora noturna	683,00
3.5.12.5.	4122	filmagem e/ou fotografia - de cunho publicitário - por hora diurna	509,20
3.5.12.6.	4123	filmagem e/ou fotografia - de cunho publicitário - por hora noturna	945,00
3.5.12.7.	4124	instalação de trailer, veículo ou barraca, para a venda de uniformes esportivos, alimentos e bebidas não alcoólicas em eventos, integrantes ou não, do calendário da SEME - por unidade	167,30
3.6.		**FILMAGENS E GRAVAÇÕES**	
3.6.1.		**ESTÁDIOS, CENTROS ESPORTIVOS E PARQUES**	

3.6.1.1. ESTÁDIO MUNICIPAL "JACK MARIN", ESTÁDIO MUNICIPAL DE BEISEBOL "MIE NISHI", CENTRO ESPORTIVO TIETÊ, CENTRO ESPORTIVO NÁUTICO GUARAPIRANGA

3.6.1.1.1. 5611 Por um período de 6 horas diurnas 2.500,00

3.6.1.1.2. 5612 Por um período de 6 horas noturnas 3.750,00

3.6.1.2. PARQUE CERET

TRABALHADOR - CENTRO ESPORTIVO, RECREATIVO E EDUCATIVO DO

3.6.1.2.1. 5613 Por um período de 6 horas diurnas 3.000,00

3.6.1.2.2. 5614 Por um período de 6 horas noturnas 4.500,00

3.6.2.

4076 NÍVEL I - Produção Independente - preço base: considerar o mesmo valor cobrado pela Utilização dos equipamentos públicos previstos nos itens e subitens do grupo 3 Aplicar desconto s/ preço base conforme Anexo Único do Dec.

56.905/16 e alteração

3.6.3.

4077 NÍVEL II - Produção não Independente - preço base: considerar o mesmo valor cobrado pela Utilização dos equipamentos públicos previstos nos itens e subitens do grupo 3 Aplicar desconto s/ preço base conforme Anexo Único do Dec. 56.905/16 e alteração.

Observações:.

1. Para todas as utilizações será necessária a prestação de caução, em valor igual ou superior ao preço devido e/ou assinatura de termo de responsabilidade, a critério da autoridade competente.

2. Os percentuais fixados serão cobrados a partir do total de ingressos declarados à Secretaria Municipal da Fazenda, através do Documento de Arrecadação de Tributos Mobiliários.

Considera-se:

I. Filmagem: todo ato de registrar imagens com impressão de movimento, assim como todo processo de realização de produtos audiovisuais independentemente da tecnologia utilizada.

II. Fins jornalísticos: referem-se às atividades de coleta, investigação e análise de informações da atualidade para a produção e distribuição de relatórios sobre a interação de eventos, fatos, ideias e pessoas que são notícia e que afetam a sociedade em algum grau. Observações:

Para filmagens sem fins jornalísticos:

1. O processo de solicitação será encaminhado diretamente à Spcine, seguindo tramitação de acordo com o Decreto Municipal 56.905/16.

2. Consideram-se horas diurnas das 06 horas às 18 horas e horas noturnas das 18 horas às 06 horas.

3. Não há cobrança proporcional ao número de horas de filmagem nos períodos diurnos.

4. A cobrança de filmagens noturnas deve ser proporcional ao número de horas de filmagem autorizada, tomando como base de cálculo os preços públicos estabelecidos pelo período de 6 horas noturnas.

5. Não há cobrança de preço público para registro fotográfico ou audiovisual das fachadas dos edifícios pertencentes à Secretaria.

4.1.		**EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS**	
4.1.1.		**Campos**	
4.1.1.1.	8084	campo de futebol, por terceiros - por hora diurna	44,70
4.1.1.2.	8085	campo de futebol, por terceiros - por hora noturna	86,80
4.1.1.3.	8086	campo de futebol, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.1.4.	8087	campo de futebol society, por terceiros - por hora diurna	53,00
4.1.1.5.	8088	campo de futebol society, por terceiros - por hora noturna	103,90
4.1.1.6.	8089	campo de futebol society, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.1.7.	9551	campo de futebol oficial com grama sintética, por terceiros - por hora diurna	103,90
4.1.1.8.	9552	campo de futebol oficial com grama sintética, por terceiros - por hora noturna	154,80
4.1.1.9.	8090	campo de gateball, por terceiros - por hora diurna	28,10
4.1.1.10.	8091	campo de gateball, por terceiros - por hora noturna	53,00
4.1.1.11.	8092	campo de gateball, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.2.		**Quadras**	
4.1.2.1.	8093	quadra de tênis descobertas, por terceiros - hora diurna	60,80
4.1.2.2.	8094	quadra de tênis descobertas, por terceiros - hora noturna	78,50

4.1.2.3.	8096	quadra de tênis descobertas, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.2.4.	8097	quadra esportivas descobertas, por terceiros - hora diurna	28,10
4.1.2.5.	8098	quadra esportivas descobertas, por terceiros - hora noturna	44,70
4.1.2.6.	8099	quadra esportivas descobertas, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.2.7.	8100	quadra esportivas cobertas, por terceiros - por hora diurna	36,40
4.1.2.8.	8101	quadra esportivas cobertas, por terceiros - por hora noturna	60,80
4.1.2.9.	8102	quadra esportivas cobertas, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.2.10.	8103	quadra de malhas e bochas, por terceiros - por hora diurna	13,00
4.1.2.11.	8104	quadra de malhas e bochas, por terceiros - por hora noturna	28,10
4.1.2.12.	8105	quadra de malhas e bochas, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.3.		**Ginásios**	
4.1.3.1.	8106	ginásio de esportes, por terceiros - por hora diurna	60,80
4.1.3.2.	8107	ginásio de esportes, por terceiros - por hora noturna	121,10
4.1.3.3.	8108	ginásio de esportes, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.3.4.	8109	ginásio de esportes, para eventos não esportivos - por hora diurna	86,80
4.1.3.5.	8110	ginásio de esportes, para eventos não esportivos - por hora noturna	171,50
4.1.3.6.	8111	ginásio de esportes, para eventos não esportivos - com cobrança de ingresso	12% sobre a renda bruta
4.1.3.7.	9972	mobilização e desmobilização de infraestrutura para a realização de evento por hora diurna ou noturna	334,60

4.1.4.		**Salas**	
4.1.4.1.	8112	sala de ginástica, por terceiros - por hora diurna	28,10
4.1.4.2.	8113	sala de ginástica, por terceiros - por hora noturna	44,70
4.1.4.3.	8114	sala de ginástica, para eventos não esportivos - por hora diurna	86,80
4.1.4.4.	8115	sala de ginástica, para eventos não esportivos - por hora noturna	171,50
4.1.4.5.	8116	sala de ginástica, para eventos não esportivos - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.4.6.	8117	sala de artes marciais - por hora diurna	36,40
4.1.4.7.	8118	sala de artes marciais - por hora noturna	60,80
.1.4.8.	8119	sala de artes marciais - competições - por hora diurna	44,70
4.1.4.9.	8120	sala de artes marciais - competições - por hora noturna	86,80
4.1.4.10.	8121	sala de artes marciais - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.4.11.	8122	sala de musculação - por hora diurna	36,40
4.1.4.12.	8123	sala de musculação - por hora noturna	60,80
4.1.4.13.	9895	sala de Automodelismo - por hora diurna ou noturna	693,00
4.1.4.14.	9896	pista de aeromodelismo - por hora diurna ou noturna	693,00
4.1.4.15.	9897	sala de ferromodelismo - por hora diurna ou noturna	347,10
4.1.4.16.	9898	pista de plastimodelismo	661,00
4.1.5.		Pistas de atletismo	
4.1.5.1.	8124	pista de atletismo, por terceiros - competições - por hora diurna	28,10
4.1.5.2.	8125	pista de atletismo, por terceiros - competições - por hora noturna	53,00
4.1.5.3.	8126	pista de atletismo, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta

4.1.5.4.	9973	mobilização e desmobilização de infraestrutura para a realização de evento por hora diurna ou noturna	334,60
4.1.6.		Piscinas	
4.1.6.1.	8127	piscina, por terceiros - por hora diurna	28,10
4.1.6.2.	8128	piscina, por terceiros - por hora noturna	53,00
4.1.6.3.	8129	piscina, por terceiros - competições - por hora diurna	44,70
4.1.6.4.	8130	piscina, por terceiros - competições - por hora noturna	78,50
4.1.6.5.	8131	piscina, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.7.		Ringues de boxe	
4.1.7.1.	8132	ringue de boxe e luta livre, por terceiros - por hora diurna	18,20
4.1.7.2.	8133	ringue de boxe e luta livre, por terceiros - por hora noturna	28,10
4.1.7.3.	8134	ringue de boxe e luta livre, por terceiros - competições - por hora diurna	18,20
4.1.7.4.	8135	ringue de boxe e luta livre, por terceiros - competições - por hora noturna	36,40
4.1.7.5.	8136	ringue de boxe e luta livre, por terceiros - com cobrança de ingressos	12% sobre a renda bruta
4.1.8.		Filmagem e/ou fotografia (exceto para trabalhos escolares e acadêmicos de estudantes, que serão isentos quando o pedido for acompanhado de ofício timbrado da instituição de ensino, endossando a solicitação)	
4.1.8.1.	8137	de cunho institucional - por hora diurna	427,10
4.1.8.2.	8138	de cunho institucional - por hora noturna	851,00

4.1.8.3.	8139	de cunho publicitário - por hora diurna	646,00
4.1.8.4.	8140	de cunho publicitário - por hora noturna	1.207,00
4.1.9.		Outros eventos e/ou dependências	
4.1.9.1.	8141	por hora diurna	256,70
4.1.9.2.	8142	por hora noturna	510,20
4.1.9.3.	9899	Praça dos cães do C.E. Modelódromo do Ibirapuera	661,00
4.1.9.4.	9900	área externa do C.E. Modelódromo do Ibirapuera para instalação de Bancas, stands e outros - por m²	1,40
4.1.9.5.	9901	Lanchonete do C.E. Modelódromo do Ibirapuera ou venda por ambulantes - por evento ou dia	160,00
4.1.9.6.	9902	tanque de nautimodelismo por hora diurna ou noturna	693,00
4.1.10.		Cadastro de entidades esportivas	
4.1.10.1.	8143	inicial	240,10
4.1.11.		Equipamentos do Centro de Esportes Radicais	
4.1.11.1.	4092	Parkour, Mini Ramp, Pista Pump Track - por hora, por atleta e por equipamento (DIURNO)	21,80
4.1.11.2.	4093	Parkour, Mini Ramp, Pista Pump Track - por hora, por atleta e por equipamento (NOTURNO)	32,70
4.1.11.3.	4094	Parkour, Mini Ramp, Pista Pump Track - Por período de 4 horas e por equipamento - USO COLETIVO	318,00
4.1.11.4.	4095	Ciclovia - Por período de 4 horas - USO COLETIVO	318,00
4.1.11.5.	4096	Todos os equipamentos por um período de 4 horas - USO COLETIVO	1.270,00
4.1.11.6.	4097	Todos os equipamentos por um período de 8 horas - USO COLETIVO	2.116,00
4.2.		FILMAGENS E GRAVAÇÕES	

4.2.1.		EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	
4.2.1.1.	5615	Por um período de 6 horas diurnas	2.500,00
4.2.1.2.	5616	Por um período de 6 horas noturnas	3.750,00
4.2.2.	4078	NÍVEL I - Produção Independente - preço base: considerar o mesmo valor cobrado pela Utilização dos equipamentos públicos previstos nos itens e subitens do grupo 4	Aplicar desconto s/ preço base conforme Anexo Único do Dec. 56.905/16 e alteração
4.2.3.	4079	NÍVEL II - Produção não Independente - preço base: considerar o mesmo valor cobrado pela Utilização dos equipamentos públicos previstos nos itens e subitens do grupo 4	Aplicar desconto s/ preço base conforme Anexo Único do Dec. 56.905/16 e alteração

Observação:. As Associações cadastradas na Secretaria de Esportes Lazer e Recreação terão isenção da taxa anual de renovação bem como para a Utilização das quadras descobertas das unidades esportivas.

Considera-se:

I. Filmagem: todo ato de registrar imagens com impressão de movimento, assim como todo processo de realização de produtos audiovisuais independentemente da tecnologia utilizada.

II. Fins jornalísticos: referem-se às atividades de coleta, investigação e análise de informações da atualidade para a produção e distribuição de relatórios sobre a interação de eventos, fatos, ideias e pessoas que são notícia e que afetam a sociedade em algum grau. Observações:

Para filmagens sem fins jornalísticos:

1. O processo de solicitação será encaminhado diretamente à Spcine, seguindo tramitação de acordo com o Decreto Municipal 56.905/16.

2. Consideram-se horas diurnas das 06 horas às 18 horas e horas noturnas das 18 horas às 06 horas.

3. Não há cobrança proporcional ao número de horas de filmagem nos períodos diurnos.

4. A cobrança de filmagens noturnas deve ser proporcional ao número de horas de filmagem autorizada, tomando como base de cálculo os preços públicos estabelecidos pelo período de 6 horas noturnas.

5. Não há cobrança de preço público para registro fotográfico ou audiovisual das fachadas dos edifícios pertencentes à Secretaria.

5.1.		**CENTRO OLÍMPICO DE TREINAMENTO E PESQUISA**	
5.1.1.		**Campos**	
5.1.1.1.	8153	campo de futebol - para treinamento - por hora diurna	234,90
5.1.1.2.	8154	campo de futebol - para treinamento - por hora noturna	408,40
5.1.1.3.	8155	campo de futebol - para competições de futebol - por hora diurna	310,70
5.1.1.4.	8156	campo de futebol - para competições de futebol - por hora noturna	453,10
5.1.1.5.	8157	campo de futebol - para outros eventos esportivos - por hora diurna	1.275,00
5.1.1.6.	8158	campo de futebol - para outros eventos esportivos - por hora noturna	1.788,00
5.1.1.7.	8159	campo de futebol - para outros eventos não esportivos-por hora diurna	2.158,00
5.1.1.8.	8160	campo de futebol -para outros eventos não esportivos-por hora noturna	2.567,00
5.1.1.9.	8161	campo de futebol society - para treinos - por hora diurna	200,60
5.1.1.10.	8162	campo de futebol society - para treinos - por hora noturna	347,10
5.1.1.11.	8163	campo de futebol society - para competições - por hora diurna	249,40
5.1.1.12.	8164	campo de futebol society - para competições - por hora noturna	479,10
5.1.1.13.	8165	campo de futebol society - para outros eventos esportivos-por hora	282,70

		diurna	
5.1.1.14.	8166	campo de futebol society -para outros eventos esportivos-por hora noturna	529,00
5.1.1.15.	8167	campo de futebol society - para outros eventos não esportivos - por hora diurna	412,60
5.1.1.16.	8168	campo de futebol society - para outros eventos não esportivos - por hora noturna	791,00
5.1.2.		**Quadras**	
5.1.2.1.	8169	para treinamento esportivo - por hora diurna	183,40
5.1.2.2.	8170	para treinamento esportivo - por hora noturna	363,70
5.1.2.3.	8171	para competições - por hora diurna	298,30
5.1.2.4.	8172	para competições - por hora noturna	593,00
5.1.2.5.	8173	para realização de outros eventos esportivos - por hora diurna	741,00
5.1.2.6.	8174	para realização de outros eventos esportivos - por hora noturna	1.091,00
5.1.2.7.	8175	para realização de outros eventos não esportivos - por hora diurna	845,00
5.1.2.8.	8176	para realização de outros eventos não esportivos - por hora noturna	1.214,00
5.1.3.		**Salão de ginástica artística**	
5.1.3.1.	8177	para treinamento - por atleta - por hora diurna	75,90
5.1.3.2.	8178	para treinamento - por atleta - por hora noturna	110,20
5.1.3.3.	8179	para competições - por hora diurna	1.119,00
5.1.3.4.	8180	para competições - por hora noturna	1.234,00
5.1.4.		**Pista de atletismo**	
5.1.4.1.	8181	para treinamento - por atleta - por hora diurna	75,90
5.1.4.2.	8182	para treinamento - por atleta - por hora noturna	135,60

5.1.4.3.	8183	para competições - por hora diurna	660,00
5.1.4.4.	8184	para competições - por hora noturna	885,00
5.1.4.5.	8185	para realização de outros eventos - por hora diurna	1.070,00
5.1.4.6.	8186	para realização de outros eventos - por hora noturna	1.902,00
5.1.5.		**Piscina olímpica coberta e aquecida**	
5.1.5.1.	8187	para treinamento - por atleta - por hora diurna	175,10
5.1.5.2.	8188	para treinamento - por atleta - por hora noturna	226,50
5.1.5.3.	8189	para competições diurnas - por hora	1.119,00
5.1.5.4.	8190	para competições noturnas - por hora	1.932,00
5.1.6.		**Academia de boxe**	
5.1.6.1.	8193	para treinamento - por atleta - por hora diurna	75,90
5.1.6.2.	8194	para treinamento - por atleta - por hora noturna	110,20
5.1.6.3.	8195	para competições - por hora diurna	1.119,00
5.1.6.4.	8196	para competições - por hora noturna	1.234,00
5.1.7.		**Academia de judô**	
5.1.7.1.	8197	dojô para treinamento - por atleta - por hora diurna	75,90
5.1.7.2.	8198	dojô para treinamento - por atleta - por hora noturna	110,20
5.1.7.3.	8199	dojô para competições - por hora diurna	1.119,00
5.1.7.4.	8200	dojô para competições - por hora noturna	1.234,00
5.1.8.		**Auditório A**	
5.1.8.1.	8201	evento - por hora diurna	536,00
5.1.8.2.	8202	evento - por hora noturna	660,00

5.1.9.		**Filmagem e/ou fotografia**	
5.1.9.1.	8204	de cunho institucional/publicitário - por hora diurna	922,00
5.1.9.2.	8205	de cunho institucional/publicitário - por hora noturna	1.530,00
5.1.10.		**Sala de luta olímpica**	
5.1.10.1.	9149	para treinamento - por atleta - por hora diurna	75,90
5.1.10.2.	9150	para treinamento - por atleta - por hora noturna	110,20
5.1.10.3.	9151	para competições - por hora diurna	1.119,00
5.1.10.4.	9152	para competições - por hora noturna	1.234,00
5.1.11.		**Sala de preparação física**	
5.1.11.1.	9618	para treinamento - por atleta - por hora diurna	75,90
5.1.11.2.	9619	para treinamento - por atleta - por hora noturna	110,20
5.1.11.3.	9620	para competições - por hora diurna	1.070,00
5.1.11.4.	9621	para competições - por hora noturna	1.234,00
5.1.12.		**Auditório B**	
5.1.12.1.	9622	evento - por hora diurna	146,00
5.1.12.2.	9623	evento - por hora noturna	270,20
5.2.		**PARQUE DAS BICICLETAS**	
5.2.1.	8191	eventos - diária	24.998,00
5.2.2.	8192	montagem e desmontagem/infraestrutura para realização de evento	5.324,00
5.3.		OUTRAS CONCESSÕES E PERMISSÕES	
		Utilização de espaços nas unidades	R$134,10 por unidade instalada, por

5.3.1.	9903	da SEME em eventos integrantes do Calendário da SEME para instalação de trailer, veículo ou barraca, para venda de uniformes, alimentos e bebidas não alcoólicas etc.	evento (incluindo-se 6 hs para montagem e 6 hs para desmontagem da estrutura), a serem pagos pela entidade organizadora. Vide obs.
5.3.2.	9904	Utilização de espaços nas unidades da SEME em eventos não integrantes do Calendário da SEME para instalação de trailer, veículo ou barraca, para venda de uniformes, alimentos e bebidas não alcoólicas etc.	R$199,50 por unidade instalada, por evento (incluindo-se 6 hs para montagem e 6 hs para desmontagem da estrutura), a serem pagos pela entidade organizadora. Vide obs.
5.4.		JUSTIÇA DESPORTIVA MUNICIPAL	
5.4.1.	9974	Recurso ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva Municipal - STJDM de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Desportiva Municipal - TJDM, no âmbito de julgamento de infrações aos regulamentos das competições esportivas patrocinadas pela SEME.	265,00
5.5.		CENTRO ESPORTIVO JOERG BRUDER	
5.5.1.		Campos	
5.5.1.1.	4001	campo de futebol society - para treinos - por hora diurna	200,60
5.5.1.2.	4002	campo de futebol society - para treinos - por hora noturna	347,10
5.5.1.3.	4003	campo de futebol society - para	248,40

		competições - por hora diurna	
5.5.1.4.	4004	campo de futebol society - para competições - por hora noturna	479,10
5.5.1.5.	4005	campo de futebol society - para outros eventos esportivos-por hora diurna	282,70
5.5.1.6.	4006	campo de futebol society -para outros eventos esportivos-por hora noturna	529,00
5.5.1.7.	4007	campo de futebol society - para outros eventos não esportivos - por hora diurna	412,60
5.5.1.8.	4008	campo de futebol society - para outros eventos não esportivos - por hora noturna	791,00
5.5.2.		Pista de atletismo	
5.5.2.1.	4009	para treinamento - por atleta - por hora diurna	75,90
5.5.2.2.	4010	para treinamento - por atleta - por hora noturna	135,60
5.6.		FILMAGENS E GRAVAÇÕES	
5.6.1.		CENTRO OLÍMPICO DE TREINAMENTO E PESQUISA	
5.6.1.1.	5618	Por um período de 6 horas diurnas	4.000,00
5.6.1.2.	5619	Por um período de 6 horas noturnas	6.000,00
5.6.2.		PARQUE DAS BICICLETAS	
5.6.2.1.	5620	Por um período de 6 horas diurnas	2.500,00
5.6.2.2.	5621	Por um período de 6 horas noturnas	3.750,00
5.6.3.		CENTRO ESPORTIVO JOERG BRUDER	
5.6.3.1.	5622	Por um período de 6 horas diurnas	2.500,00
5.6.3.2.	5623	Por um período de 6 horas noturnas	3.750,00
5.6.4.	4080	NÍVEL I - Produção Independente - preço base: considerar o mesmo valor cobrado pela Utilização dos equipamentos públicos previstos nos	Aplicar desconto s/ preço base conforme

		itens e subitens do grupo 5	Anexo Único do Dec. 56.905/16 e alteração
5.6.5.	4081	NÍVEL II - Produção não Independente - preço base: considerar o mesmo valor cobrado pela Utilização dos equipamentos públicos previstos nos itens e subitens do grupo 5	Aplicar desconto s/ preço base conforme Anexo Único do Dec. 56.905/16 e alteração

Observações:

1. - Itens 5.3.1. e 5.3.2.: Após o decurso do prazo sem a retirada dos equipamentos: R$ 688,00 por dia sujeito a adoção das medidas legais para a desocupação da área pública utilizada

2. - Para todas as utilizações será necessária a prestação de caução em valor igual ou superior ao preço devido e/ou assinatura de termo de responsabilidade, a critério da autoridade competente. O horário diurno horas é compreendido até as 18:00 horas e o horário noturno a partir das 18:00 horas.

Considera-se:

I. Filmagem: todo ato de registrar imagens com impressão de movimento, assim como todo processo de realização de produtos audiovisuais independentemente da tecnologia utilizada.

II. Fins jornalísticos: referem-se às atividades de coleta, investigação e análise de informações da atualidade para a produção e distribuição de relatórios sobre a interação de eventos, fatos, ideias e pessoas que são notícia e que afetam a sociedade em algum grau.

Observações:

Para filmagens sem fins jornalísticos:

1. O processo de solicitação será encaminhado diretamente à Spcine, seguindo tramitação de acordo com o Decreto Municipal 56.905/16 e alteração.

2. Consideram-se horas diurnas das 06 horas às 18 horas e horas noturnas das 18 horas às 06 horas.

3. Não há cobrança proporcional ao número de horas de filmagem nos períodos diurnos.

4. A cobrança de filmagens noturnas deve ser proporcional ao número de horas de filmagem autorizada, tomando como base de cálculo os preços públicos estabelecidos pelo período de 6 horas noturnas.

5. Não há cobrança de preço público para registro fotográfico ou audiovisual das fachadas dos edifícios pertencentes à Secretaria

6.1.		**CESSÃO DOS ESPAÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**	
6.1.1.		**Espaços do Centro Cultural da Cidade de São Paulo**	
6.1.1.1.		**Sala Paulo Emílio Salles Gomes, Sala Lima Barreto**	
6.1.1.1.1.		**Evento Artístico-Cultural**	
6.1.1.1.1.1.	4241	Um dia	6.765,00
6.1.1.1.1.2.	4242	Dois dias	11.393,80
6.1.1.1.1.3.	4243	Três dias	15.205,30
6.1.1.1.1.4.	4244	4 a 9 dias - acrescentar por dia	1.361,80
6.1.1.1.2.		**Filmagens**	
6.1.1.1.2.1.	4999	Por período de 6 horas diurnas	2.820,40
6.1.1.1.2.2.	5000	Por período de 6 horas noturnas	5.639,70
6.1.1.1.3.		**Fotografia**	
6.1.1.1.3.1.	4249	Um dia	4.950,00
6.1.1.1.4.		**Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo**	
6.1.1.1.4.1.	4250	Um dia	12.210,00
6.1.1.1.4.2.	4251	Dois dias	21.466,50
6.1.1.1.4.3.	4252	Três dias	29.089,50
6.1.1.1.4.4.	4253	4 a 9 dias - acrescentar por dia	2.722,50
6.1.1.2.		**Sala Jardel Filho**	
6.1.1.2.1.		**Evento Artístico-Cultural**	

6.1.1.2.1.1.	4254	Um dia	11.000,00
6.1.1.2.1.2.	4255	Dois dias	19.228,00
6.1.1.2.1.3.	4256	Três dias	26.004,00
6.1.1.2.1.4.	4257	Quatro dias em diante - acrescentar por dia	2.420,00
6.1.1.2.2.		**Filmagens**	
6.1.1.2.2.1.	5001	Por período de 6 horas diurnas	4.512,20
6.1.1.2.2.2.	5002	Por período de 6 horas noturnas	9.023,30
6.1.1.2.3.		**Fotografia**	
6.1.1.2.3.1.	4262	Um dia	8.250,00
6.1.1.2.4.		**Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo**	
6.1.1.2.4.1.	4264	Um dia	20.680,00
6.1.1.2.4.2.	4265	Dois dias	37.136,00
6.1.1.2.4.3.	4266	Três dias	50.688,00
6.1.1.2.4.4.	4267	Quatro dias em diante - acrescentar por dia	4.840,00
6.1.1.3.		**Sala Adoniran Barbosa**	
6.1.1.3.1.		**Evento Artístico-Cultural**	
6.1.1.3.1.1.	4268	Um dia	14.025,00
6.1.1.3.1.2.	4269	Dois dias	24.824,80
6.1.1.3.1.3.	4270	Três dias	33.718,30
6.1.1.3.1.4.	4271	4 a 9 dias - acrescentar por dia	3.811,50
6.1.1.3.2.		**Filmagem**	
6.1.1.3.2.1.	5003	Por período de 6 horas diurnas	5.076,50
6.1.1.3.2.2.	5004	Por período de 6 horas noturnas	7.425,00
6.1.1.3.3.		**Fotografia**	

6.1.1.3.3.1.	4276	Um dia	9.900,00
6.1.1.3.4.		**Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo**	
6.1.1.3.4.1.	4278	Um dia	26.730,00
6.1.1.3.4.2.	4279	Dois dias	48.328,50
6.1.1.3.4.3.	4280	Três dias	66.115,50
6.1.1.3.4.4.	4281	4 a 9 dias - acrescentar por dia	7.623,00
6.1.1.4.		**Espaço Ademar Guerra; Sala Tarsila do Amaral**	
6.1.1.4.1.		**Evento Artístico-Cultural**	
6.1.1.4.1.1.	4282	Um dia	9.185,00
6.1.1.4.1.2.	4283	Dois dias	15.870,80
6.1.1.4.1.3.	4284	Três dias	21.376,30
6.1.1.4.1.4.	4285	Quatro dias em diante - acrescentar por dia	2.359,50
6.1.1.4.2.		**Filmagens**	
6.1.1.4.2.1.	5005	Por período de 6 horas diurnas	3.947,90
6.1.1.4.2.2.	5006	Por período de 6 horas noturnas	7.895,80
6.1.1.4.3.		**Fotografia**	
6.1.1.4.3.1.	4290	Um dia	8.250,00
6.1.1.4.4.		**Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo**	
6.1.1.4.4.1.	4291	Um dia	17.050,00
6.1.1.4.4.2.	4292	Dois dias	30.420,50
6.1.1.4.4.3.	4293	Três dias	41.431,50
6.1.1.4.4.4.	4294	Quatro dias em diante - acrescentar por dia	4.719,00
6.1.1.5.		**Anexo da Sala Adoniram Barbosa, Flávio Império (foyer), Jardim Interno, Sala de Ensaio,**	

		Espaço Missão, Piso Flavio de Carvalho - lateral Vergueiro. Piso Flávio de Carvalho - lateral 23 de Maio.	
6.1.1.5.1.		**Evento Artístico-Cultural**	
6.1.1.5.1.1.	4295	Um dia	3.327,50
6.1.1.5.1.2.	4296	Dois dias	6.156,70
6.1.1.5.1.3.	4297	Três dias	8.486,50
6.1.1.5.1.4.	4298	4 a 9 dias - acrescentar por dia	998,80
6.1.1.5.2.		**Filmagem**	
6.1.1.5.2.1.	4300	Por período de 6 horas diurnas	2.932,60
6.1.1.5.2.2.	4301	Por período de 6 horas noturnas	4.290,00
6.1.1.5.3.		**Fotografia**	
6.1.1.5.3.1.	4305	Um dia	3.300,00
6.1.1.5.4.		**Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo**	
6.1.1.5.4.1.	4307	Um dia	6.655,00
6.1.1.5.4.2.	4308	Dois dias	12.312,30
6.1.1.5.4.3.	4309	Três dias	16.970,80
6.1.1.5.4.4.	4310	4 a 9 dias - acrescentar por dia	1.996,50
6.1.1.6.		**Piso Flávio de Carvalho - Jardim Sul, Piso Caio Graco - lateral Vergueiro. Piso Caio Graco - lateral 23 de Maio, Jardim Suspenso - lateral Vergueiro, Jardim Suspenso - lateral 23 de Maio, Sala de Debates, Espaço Oficina/Ateliê, Sala de Vidro**	
6.1.1.6.1.		**Evento Artístico-Cultural**	
6.1.1.6.1.1.	5007	Um dia	3.327,50
6.1.1.6.1.2.	5008	Dois dias	6.156,70
6.1.1.6.1.3.	5009	Três dias	8.486,50

6.1.1.6.1.4.	5010	4 a 9 dias - acrescentar por dia	998,80
6.1.1.6.2.		**Filmagem**	
6.1.1.6.2.1.	5011	Por período de 6 horas diurnas	2.932,60
6.1.1.6.2.2.	5012	Por período de 6 horas noturnas	4.512,20
6.1.1.6.3.		**Fotografia**	
6.1.1.6.3.1.	5013	Um dia	3.300,00
6.1.1.6.4.		**Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo**	
6.1.1.6.4.1.	5014	Um dia	6.655,00
6.1.1.6.4.2.	5015	Dois dias	12.312,30
6.1.1.6.4.3.	5016	Três dias	16.970,80
6.1.1.6.4.4.	5017	4 a 9 dias - acrescentar por dia	1.996,50
6.1.1.7.		**Espaços de convivência e utilitário (cada um), Elevadores, Jardim da Administração, Rampa de Acesso ao Piso 23 de Maio. Conjunto de Rampas de Acesso aos Pisos** **Expositivos e Biblioteca.**	
6.1.1.7.1.		**Evento Artístico-Cultural**	
6.1.1.7.1.1.	5018	Um dia	3.327,50
6.1.1.7.1.2.	5019	Dois dias	6.156,70
6.1.1.7.1.3.	5020	Três dias	8.486,50
6.1.1.7.1.4.	5021	4 a 9 dias - acrescentar por dia	998,80
6.1.1.7.2.		**Filmagem**	
6.1.1.7.2.1.	5022	Por período de 6 horas diurnas	2.932,60
6.1.1.7.2.2.	5023	Por período de 6 horas noturnas	4.512,20
6.1.1.7.3.		**Fotografia**	
6.1.1.7.3.1.	5024	Um dia	3.300,00

6.1.1.7.4.		**Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo**	
6.1.1.7.4.1.	5025	Um dia	6.655,00
6.1.1.7.4.2.	5026	Dois dias	12.312,30
6.1.1.7.4.3.	5027	Três dias	16.970,80
6.1.1.7.4.4.	5028	4 a 9 dias - acrescentar por dia	1.996,50
6.1.1.8.		**Piso Flávio de Carvalho - FUNDOS; Espaços das Bibliotecas; Piso 23 de Maio ; Rampa do Metrô Vergueiro; Rua interna**	
6.1.1.8.1.		**Evento Artístico-Cultural**	
6.1.1.8.1.1.	4311	Um dia	7.865,00
6.1.1.8.1.2.	4312	Dois dias	14.550,80
6.1.1.8.1.3.	4313	Três dias	20.056,30
6.1.1.8.1.4.	4314	Quatro dias em diante - acrescentar por dia	2.359,50
6.1.1.8.2.		**Filmagem**	
6.1.1.8.2.1.	5029	Por período de 6 horas diurnas	2.820,40
6.1.1.8.2.2.	5030	Por período de 6 horas noturnas	4.125,00
6.1.1.8.3.		**Fotografia**	
6.1.1.8.3.1.	4319	Um dia	6.600,00
6.1.1.8.4.		**Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo**	
6.1.1.8.4.1.	4320	Um dia	15.730,00
6.1.1.8.4.2.	4321	Dois dias	29.100,50
6.1.1.8.4.3.	4322	Três dias	40.111,50
6.1.1.8.4.4.	4323	do quarto até o nono dia - acrescentar por dia	4.719,00
6.1.1.9.	4324	**A manutenção das Sala Lima Barreto, Cine Olido e Sala Paulo Emílio, por pessoa**	6,60

6.1.1.10.		**Outros espaços (por espaço)**	
6.1.1.10.1.		**Filmagem**	
6.1.1.10.1.1.	5031	Por período de 6 horas diurnas	2.594,90
6.1.1.10.1.2.	5032	Por período de 6 horas noturnas	2.707,10
6.1.1.10.2.		**Filmagem em três espaços ou mais**	
6.1.1.10.2.1.	5033	Por período de 6 horas diurnas	11.279,40
6.1.1.10.2.2.	5034	Por período de 6 horas noturnas	16.500,00

1. Para espetáculos em dias fixos, de acordo com o mérito cultural e o interesse público, selecionados após convocação pela Comissão Competente, com cobrança de ingresso, poderão ser recolhidos 10% da bilheteria e revertidos ao FEPAC ou bens/serviços, com decisão prévia e justificada do gestor local.

2. Para a manutenção das Sala Lima Barreto, Cine Olido e Sala Paulo Emílio, por pessoa, cobra-se R$ 6,60. As cessões de espaço deste equipamento já incluem som e projeção.

3. Para fotografia com fins comerciais ou publicitários acrescentar 100% do valor.

4. Para eventos com fins publicitários ou comerciais acrescentar 50% do valor.

6.2.		**BIBLIOTECA MARIO DE ANDRADE**	
6.2.1.		**Evento Artístico-Cultural**	
6.2.1.1.		**Hall de entrada + saguão - Rua Consolação, 94 OU Terraço Deck da Praça Dom José Gaspar**	
6.2.1.1.1.	4326	Preço (R$) 12h *	7.865,00
6.2.1.1.2.	4327	Preço por hora adicional	640,00
6.2.1.2.		**Auditório Rubens Borba de Moraes + saguão;**	

6.2.1.2.1.	4328	Preço (R$) 12h *	10.664,00
6.2.1.2.2.	4329	Preço por hora adicional	867,00
6.2.1.3.		**Sala Jerônimo Azevedo (Espaço Tula Pilar Ferreira)**	
6.2.1.3.1.	4330	Preço (R$) 12h *	10.664,00
6.2.1.3.2.	4331	Preço por hora adicional	867,00
6.2.1.4.		**Hall de Entrada - Av. São Luis, 235**	
6.2.1.4.1.	4332	Preço (R$) 12h *	4.666,00
6.2.1.4.2.	4333	Preço por hora adicional	380,00
6.2.1.5.		**Sala Herculano de Freitas (Circulante) OU Área de convivência + jardim contemplativo (Av. São Luis)**	
6.2.1.5.1.	4334	Preço (R$) 12h *	4.666,00
6.2.1.5.2.	4335	Preço por hora adicional	380,00
6.2.1.6.		**Sala Sergio Milliet (artes) OU Sala Paulo Prado (obras raras e mapoteca)**	
6.2.1.6.1.	4336	Preço (R$) 12h *	6.665,00
6.2.1.6.2.	4337	Preço por hora adicional	540,00
6.2.1.7.		**Edifício sede áreas externas (deck São Luiz ou deck do corredor de vidro ou jardim Externo ou estacionamento ou entrada da Rua Consolação, 94)**	
6.2.1.7.1.	4338	**Preço (R$) 12h ***	6.665,00
6.2.1.7.2.	4339	**Preço por hora adicional**	540,00
6.2.1.8.		**Edifício sede áreas internas (escadaria interna, sala silenciosa, sala multiuso, sala do terraço, terraço salas internas ou corredor de vidro ou saguão do 2º andar)**	
6.2.1.8.1.	4340	**Preço (R$) 12h ***	6.665,00
6.2.1.8.2.	4341	**Preço por hora adicional**	540,00

6.2.1.9.		**Edifício anexo (hemeroteca: OU mini auditório OU área de acervos OU galerias de vidro OU hall de entrada)**	
6.2.1.9.1.	4342	**Preço (R$) 12h ***	6.500,00
6.2.1.9.2.	4343	**Preço por hora adicional**	540,00
6.2.2.		**Filmagem**	
6.2.2.1.		**Hall de entrada + saguão - Rua Consolação, 94 OU Terraço Deck da Praça Dom José Gaspar**	
6.2.2.1.1.	5035	**Por período de 6 horas diurnas**	3.360,00
6.2.2.1.2.	5624	**Por período de 6 horas noturnas**	2.500,00
6.2.2.2.		**Auditório Rubens Borba de Moraes + saguão;**	
6.2.2.2.1.	5036	**Por período de 6 horas diurnas**	5.168,00
6.2.2.2.2.	5625	**Por período de 6 horas noturnas**	3.300,00
6.2.2.3.		**Sala Jerônimo Azevedo (Espaço Tula Pilar Ferreira)**	
6.2.2.3.1.	5037	**Por período de 6 horas diurnas**	4.000,00
6.2.2.3.2.	5626	**Por período de 6 horas noturnas**	3.446,00
6.2.2.4.		**Hall de Entrada - Av. São Luis, 235**	
6.2.2.4.1.	5038	**Por período de 6 horas diurnas**	3.200,00
6.2.2.4.2.	5627	**Por período de 6 horas noturnas**	2.584,00
6.2.2.5.		**Sala Herculano de Freitas (Circulante) ou Área de convivência + jardim contemplativo (Av. São Luis)**	
6.2.2.5.1.	5039	**Por período de 6 horas diurnas**	5.168,00
6.2.2.5.2.	5628	**Por período de 6 horas noturnas**	4.000,00
6.2.2.6.		**Sala Sergio Milliet (artes) ou Sala Paulo Prado (obras raras e mapoteca)**	
6.2.2.6.1.	5040	**Por período de 6 horas diurnas**	3.446,00
6.2.2.6.2.	5629	**Por período de 6 horas noturnas**	2.500,00

6.2.2.7.		**Edifício áreas externas (Deck São Luiz OU Deck do corredor de vidro OU jardim externo OU estacionamento)**	
6.2.2.7.1.	5041	**Por período de 6 horas diurnas**	3.500,00
6.2.2.7.2.	5630	**Por período de 6 horas noturnas**	2.800,00
6.2.2.8.		**Edifício áreas internas (Escadaria interna OU Salas internas OU corredor de vidro)**	
6.2.2.8.1.	5042	**Por período de 6 horas diurnas**	3.360,00
6.2.2.8.2.	5631	**Por período de 6 horas noturnas**	2.700,00
6.2.2.9.		**Edifício anexo (hemeroteca: ou mini auditório ou área de acervos ou galerias de vidro ou hall de entrada) | Edifício anexo (hemeroteca: área expositiva 1º andar OU mini-auditório OU Áreas de Acervos)**	
6.2.2.9.1.	5043	**Por período de 6 horas diurnas**	3.446,00
6.2.2.9.2.	5632	**Por período de 6 horas noturnas**	2.900,00
6.2.2.10		**Filmagem em quatro espaços ou mais**	
6.2.2.10.1.	5044	**Por período de 6 horas diurnas**	12.305,00
6.2.2.10.2.	5633	**Por período de 6 horas noturnas**	10.150,00
6.2.3.		**Fotografia**	
6.2.3.1.		**Hall de entrada + saguão - Rua Consolação, 94 ou Terraço Deck da Praça Dom José Gaspar**	
6.2.3.1.1.	4362	**Preço (R$) 12h ***	3.200,00
6.2.3.1.2.	4363	**Preço por hora adicional**	267,00
6.2.3.2.		**Auditório Rubens Borba de Moraes + saguão;**	
6.2.3.2.1.	4364	**Preço (R$) 12h ***	4.799,00
6.2.3.2.2.	4365	**Preço por hora adicional**	400,00

6.2.3.3.		**Sala Jerônimo Azevedo (Espaço Tula Pilar Ferreira)**	
6.2.3.3.1.	4366	**Preço (R$) 12h ***	3.200,00
6.2.3.3.2.	4367	**Preço por hora adicional**	267,00
6.2.3.4.		**Hall de Entrada - Av. São Luis, 235**	
6.2.3.4.1.	4368	**Preço (R$) 12h ***	2.400,00
6.2.3.4.2.	4369	**Preço por hora adicional**	200,00
6.2.3.5.		**Sala Herculano de Freitas (Circulante) OU Área de convivência + jardim contemplativo** **(Av. São Luis)**	
6.2.3.5.1.	4370	**Preço (R$) 12h ***	4.799,00
6.2.3.5.2.	4371	**Preço por hora adicional**	400,00
6.2.3.6.		**Sala Sergio Milliet (artes) OU Sala Paulo Prado (obras raras e mapoteca)**	
6.2.3.6.1.	4372	**Preço (R$) 12h ***	3.200,00
6.2.3.6.2.	4373	**Preço por hora adicional**	267,00
6.2.3.7.		**Edifício sede áreas externas (deck São Luiz OU deck do corredor de vidro OU jardim** **Externo OU estacionamento OU entrada da Rua Consolação, 94)**	
6.2.3.7.1.	4374	**Preço (R$) 12h ***	3.200,00
6.2.3.7.2.	4375	**Preço por hora adicional**	267,00
6.2.3.8.		**Edifício sede áreas internas (escadaria interna OU, sala silenciosa, sala multiuso, sala do terraço, terraço salas internas OU corredor de vidro OU saguão do 2º andar)**	
6.2.3.8.1.	4376	**Preço (R$) 12h ***	4.799,00
6.2.3.8.2.	4377	**Preço por hora adicional**	400,00
6.2.3.9.		**Edifício anexo (hemeroteca: OU mini auditório OU área de**	

		acervos OU galerias de vidro OU hall de entrada)	
6.2.3.9.1.	4378	**Preço (R$) 12h ***	3.200,00
6.2.3.9.2.	4379	**Preço por hora adicional**	267,00
6.2.4.		**Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo**	
6.2.4.1.		**Hall de entrada + saguão - Rua Consolação, 94 OU Terraço Deck da Praça Dom José Gaspar**	
6.2.4.1.1.	4380	**Preço (R$) 12h ***	10.664,00
6.2.4.1.2.	4381	**Preço por hora adicional**	867,00
6.2.4.2.		**Auditório Rubens Borba de Moraes + saguão;**	
6.2.4.2.1.	4382	**Preço (R$) 12h ***	17.329,00
6.2.4.2.2.	4383	**Preço por hora adicional**	1.410,00
6.2.4.3.		**Sala Jerônimo Azevedo (Espaço Tula Pilar Ferreira)**	
6.2.4.3.1.	4384	**Preço (R$) 12h ***	10.664,00
6.2.4.3.2.	4385	**Preço por hora adicional**	867,00
6.2.4.4.		**Hall de Entrada - Av. São Luis, 235**	
6.2.4.4.1.	4386	**Preço (R$) 12h ***	8.665,00
6.2.4.4.2.	4387	**Preço por hora adicional**	705,00
6.2.4.5.		**Sala Herculano de Freitas (Circulante) OU Área de convivência + jardim contemplativo (Av. São Luis)**	
6.2.4.5.1.	4388	**Preço (R$) 12h ***	13.330,00
6.2.4.5.2.	4389	**Preço por hora adicional**	1.085,00
6.2.4.6.		**Sala Sergio Milliet (artes) OU Sala Paulo Prado (obras raras e mapoteca)**	
6.2.4.6.1.	4390	**Preço (R$) 12h ***	10.664,00
6.2.4.6.2.	4391	**Preço por hora adicional**	867,00

6.2.4.7.		**Edifício sede áreas externas (deck São Luiz OU deck do corredor de vidro OU jardim Externo OU estacionamento OU entrada da Rua Consolação, 94)**	
6.2.4.7.1.	4392	**Preço (R$) 12h ***	13.330,00
6.2.4.7.2.	4393	**Preço por hora adicional**	1.085,00
6.2.4.8.		**Edifício sede áreas internas (escadaria interna OU, sala silenciosa, sala multiuso, sala do terraço, terraço salas internas OU corredor de vidro OU saguão do 2º andar)**	
6.2.4.8.1.	4394	**Preço (R$) 12h ***	13.330,00
6.2.4.8.2.	4395	**Preço por hora adicional**	1.085,00
6.2.4.9.		**Edifício anexo (hemeroteca: OU mini auditório OU área de acervos OU galerias de vidro OU hall de entrada)**	
6.2.4.9.1.	4396	**Preço (R$) 12h ***	13.330,00
6.2.4.9.2.	4397	**Preço por hora adicional**	1.148,00

Observações para os espaços da Biblioteca Mario de Andrade:			
1. Os valores referem-se ao uso por período de 12 horas. Exceto para filmagens, que são períodos correspondentes a 06horas, não havendo possibilidade de hora adicional. Neste caso, será cobrado novo período			
2. O valor das horas adicionais estão indicadas na respectiva linha.			
3. O preço público será reduzido em 20% para utilização por uma semana, em 30% para a utilização por dez dias, em 40% para a utilização por quinze dias e em 50% para a utilização por trinta dias ou períodos maiores.			
6.3.		**ESPAÇOS DO CENTRO CULTURAL MUNICIPAL GALERIA OLIDO**	
6.3.1.		**Evento Artístico-Cultural - POR 12 HORAS**	
6.3.1.1.	4398	Sala Olido (293 lugares)	5.600,00
6.3.1.2.	4399	Sala Paissandu (139 lugares)	2.150,00
6.3.1.3.	4400	Cine Olido (236 lugares)	1.500,00

6.3.1.4.	4401	Vitrine de Dança (200 lugares em pé)	2.250,00
6.3.2.		**Filmagem**	
6.3.2.1.	4404	Sala Olido (293 lugares) por período de 6 horas diurnas	3.400,00
6.3.2.2.	5045	Sala Olido (293 lugares) por período de 6 horas noturnas	5.000,00
6.3.2.3.	4405	**Sala Paissandu (139 lugares), Cine Olido (236 lugares), Vitrine da Dança (200 lugares em pé)** - por período de 6 horas diurnas	2.700,00
6.3.2.4.	5046	**Sala Paissandu (139 lugares), Cine Olido (236 lugares), Vitrine da Dança (200 lugares em pé)** - por período de 6 horas noturnas	4.000,00
6.3.3.		**Outros espaços (por espaço)**	
6.3.3.1.	5051	Por período de 6 horas diurnas	2.600,00
6.3.3.2.	5052	Por período de 6 horas noturnas	3.800,00
6.3.3.3		**Filmagem em três espaços ou mais**	
6.3.3.3.1	5053	Por período de 6 horas diurnas	5.600,00
6.3.3.3.2	5054	Por período de 6 horas noturnas	8.250,00
6.3.4.		**Fotografia**	
6.3.4.1	4410	Sala Olido (293 lugares)	3.300,00
6.3.4.2.	4411	Sala Paissandu (139 lugares), Cine Olido (236 lugares)	1.150,00
6.3.4.3.	4412	Vitrine de Dança (200 lugares em pé)	1.700,00
6.3.5.		**Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo**	
6.3.5.1.	4413	Sala Olido (293 lugares)	6.600,00

6.3.5.2.	4414	Sala Paissandu (139 lugares)	3.850,00
6.3.5.3.	4415	Cine Olido (236 lugares)	3.850,00
6.3.5.4.	4416	Vitrine de Dança (200 lugares em pé)	3.850,00
6.3.5.5.	4419	Sala Olido e Paissandu, para a infraestrutura (luz e som)	1.000,00
6.3.5.6.	4420	Cine Olido e Vitrine da Dança, para a infraestrutura (luz e som)	440,00
6.3.5.7.	4421	Cine Olido e Vitrine da Dança, para a infraestrutura (luz e som) para a projeção	660,00
6.3.5.8.	4422	Salas de ensaio, por período de 3 (três) horas	250,00
6.4.		**CENTRO DE MEMÓRIA DO CIRCO**	
6.4.1.		**Evento Artístico-Cultural - POR 12 HORAS**	
6.4.1.1.	5634	Café da Sobreloja	5.000,00
6.4.1.2.	5635	Primeiro Pavimento ou Sobreloja	1.500,00
6.4.1.3.	5636	Vitrine Mestre Maranhão	1.500,00
6.4.2.		**Filmagem**	
6.4.2.1.	5637	Café da Sobreloja por período de 6 horas diurnas	2.700,00
6.4.2.2.	5638	Café da Sobreloja por período de 6 horas noturnas	4.000,00
6.4.2.3.	5639	Primeiro Pavimento ou Sobreloja por período de 6 horas diurnas	2.700,00
6.4.2.4.	5640	Primeiro Pavimento ou Sobreloja por período de 6 horas noturnas	4.000,00
6.4.2.5.	5641	Vitrine Mestre Maranhão	2.700,00
6.4.3.		**Fotografia**	
6.4.3.1.	5642	Café da Sobreloja	1.700,00
6.4.3.2.	5643	Primeiro Pavimento ou Sobreloja e Vitrine Mestre Maranhão	1.150,00
6.4.3.3.	5644	Vitrine Mestre Maranhão	1.150,00

6.4.4.		**Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo**	
6.4.4.1.	5645	Café da Sobreloja	5.500,00
6.4.4.2.	5646	Primeiro Pavimento ou Sobreloja	3.400,00
6.4.4.3.	5647	Vitrine Mestre Maranhão	3.400,00
6.5.		PAVILHÃO LUCAS NUNES NOGUEIRA GARCEZ (OCA)	
6.5.1.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo	
6.5.1.1.		Prédio Todo	
6.5.1.1.1.	4133	Um dia	29.075,04
6.5.1.1.2.	4134	Dois dias	52.335,06
6.5.1.1.3.	4135	Tres Dias	70.652,34
6.5.1.1.4.	5055	Quatro Dias	84.782,80
6.5.1.1.5.	5056	Cinco Dias	95.380,65
6.5.1.1.6.	5057	Seis Dias	103.011,10
6.5.1.1.7.	5058	Sete Dias	108.161,66
6.5.1.1.8.	5059	Oito Dias	111.251,99
6.5.1.1.9.	5060	Nove Dias	112.642,64
6.5.1.1.10.	4137	Dez Dias	123.906,91
6.5.1.1.11	5061	A partir do 11° dia Cobrar por dia	4.104,71
6.5.1.2.		Subsolo (3.000 m²) ou Pavimento Térreo (3.000 m²). Obs.: Na cessão dos dois pavimentos somar os dois. Na cessão do subsolo é cobrado também 50% do pavimento térreo.	
6.5.1.2.1.	5435	Um dia	10.048,98
6.5.1.2.2.	5436	Dois dias	18.088,16
6.5.1.2.3.	5437	Tres Dias	24.419,01
6.5.1.2.4.	5438	Quatro Dias	29.302,81
6.5.1.2.5.	5439	Cinco Dias	32.965,66
6.5.1.2.6.	5440	Seis Dias	35.602,77
6.5.1.2.7.	5441	Sete Dias	37.383,06
6.5.1.2.8.	5442	Oito Dias	38.451,15
6.5.1.2.9.	5443	Nove Dias	38.931,79

6.5.1.2.10.	5444	Dez Dias	42.824,97
6.5.1.2.11	5445	A partir do 11° dia Cobrar por dia	1.418,68
6.5.1.3.		50% do Pavimento Térreo (3.000 m²). Obs.: Caso necessário, conforme itens 6.4.1.2., 6.4.1.4., 6.4.1.5.	-
6.5.1.3.1.	5446	Um dia	5.024,49
6.5.1.3.2.	5447	Dois dias	9.044,08
6.5.1.3.3.	5448	Tres Dias	12.209,51
6.5.1.3.4.	5449	Quatro Dias	14.651,41
6.5.1.3.5.	5450	Cinco Dias	16.482,83
6.5.1.3.6.	5451	Seis Dias	17.801,39
6.5.1.3.7.	5452	Sete Dias	18.691,53
6.5.1.3.8.	5453	Oito Dias	19.225,58
6.5.1.3.9.	5454	Nove Dias	19.465,90
6.5.1.3.10.	5455	Dez Dias	21.412,49
6.5.1.3.11	5456	A partir do 11° dia Cobrar por dia	709,34
6.5.1.4.		Primeiro Pavimento (1.800 m²). Obs.: Na cessão do 1° pavimento é cobrado também 50% do pavimento térreo.	-
6.5.1.4.1.	5457	Um dia	6.029,39
6.5.1.4.2.	5458	Dois dias	10.852,90
6.5.1.4.3.	5459	Tres Dias	14.651,41
6.5.1.4.4.	5460	Quatro Dias	17.581,69
6.5.1.4.5.	5461	Cinco Dias	19.779,40
6.5.1.4.6.	5462	Seis Dias	21.361,75
6.5.1.4.7.	5463	Sete Dias	22.429,84
6.5.1.4.8.	5464	Oito Dias	23.070,69
6.5.1.4.9.	5465	Nove Dias	23.359,08
6.5.1.4.10.	5466	Dez Dias	25.694,98
6.5.1.4.11	5467	A partir do 11° dia Cobrar por dia	851,21
6.5.1.5.		Segundo Pavimento (880 m²). Obs.: Na cessão do 2° pavimento é cobrado também 50% do pavimento térreo.	-
6.5.1.5.1.	5468	Um dia	2.947,70

6.5.1.5.2.	5469	Dois dias	5.305,86
6.5.1.5.3.	5470	Tres Dias	7.162,91
6.5.1.5.4.	5471	Quatro Dias	8.595,49
6.5.1.5.5.	5472	Cinco Dias	9.669,93
6.5.1.5.6.	5473	Seis Dias	10.443,52
6.5.1.5.7.	5474	Sete Dias	10.965,70
6.5.1.5.8.	5475	Oito Dias	11.279,01
6.5.1.5.9.	5476	Nove Dias	11.419,99
6.5.1.5.10.	5477	Dez Dias	12.561,99
6.5.1.5.11	5478	A partir do 11° dia Cobrar por dia	416,15
6.5.2.		Fotografia 12 horas prédio todo	-
6.5.2.1	4142	Por dia	16.000,00
6.5.3.		Filmagens	
6.5.3.1.	5062	Por período de 6 horas diurnas	10.000,00
6.5.3.2.	5063	Por período de 6 horas noturnas	18.000,00
6.5.4.		Evento Artístico-Cultural	-
6.5.4.1.		Prédio Todo	-
6.5.4.1.1.	4143	Um dia	20.518,56
6.5.4.1.2.	4144	Dois dias	36.942,40
6.5.4.1.3.	4145	Tres Dias	49.872,24
6.5.4.1.4.	5064	Quatro Dias	59.846,68
6.5.4.1.5.	5065	Cinco Dias	67.327,52
6.5.4.1.6.	5066	Seis Dias	72.713,72
6.5.4.1.7.	5067	Sete Dias	76.344,91
6.5.4.1.8.	5068	Oito Dias	78.530,82
6.5.4.1.9.	5069	Nove Dias	79.512,45
6.5.4.1.10.	4147	Dez Dias	86.589,06
6.5.4.1.11.	5070	Á partir do 11° dia Cobrar por dia	3.420,59
6.5.4.2.		Subsolo (3.000 m²) ou Pavimento Térreo (3.000 m²) Obs.: Na cessão dos dois pavimentos somar os dois. Na cessão do subsolo é cobrado	

		também 50% do pavimento térreo.	
6.5.4.2.1.	5479	Um dia	7.093,40
6.5.4.2.2.	5480	Dois dias	12.768,11
6.5.4.2.3.	5481	Tres Dias	17.236,95
6.5.4.2.4.	5482	Quatro Dias	20.684,34
6.5.4.2.5.	5483	Cinco Dias	23.269,88
6.5.4.2.6.	5484	Seis Dias	25.131,47
6.5.4.2.7.	5485	Sete Dias	26.388,05
6.5.4.2.8.	5486	Oito Dias	27.141,99
6.5.4.2.9.	5487	Nove Dias	27.481,26
6.5.4.2.10.	5488	Dez Dias	29.927,10
6.5.4.2.11.	5489	A partir do 11° dia Cobrar por dia	1.182,23
6.5.4.3.		50% do Pavimento Térreo (3.000 m²) Obs.: Caso necessário, conforme itens 6.4.4.2., 6.4.4.4., 6.4.4.5.	
6.5.4.3.1.	5490	Um dia	3.546,70
6.5.4.3.2.	5491	Dois dias	6.384,06
6.5.4.3.3.	5492	Tres Dias	8.618,48
6.5.4.3.4.	5493	Quatro Dias	10.342,17
6.5.4.3.5.	5494	Cinco Dias	11.634,94
6.5.4.3.6.	5495	Seis Dias	12.565,74
6.5.4.3.7.	5496	Sete Dias	13.194,03
6.5.4.3.8.	5497	Oito Dias	13.571,00
6.5.4.3.9.	5498	Nove Dias	13.740,63
6.5.4.3.10.	5499	Dez Dias	14.963,55
6.5.4.3.11.	5500	A partir do 11° dia Cobrar por dia	591,12
6.5.4.4.		Primeiro Pavimento (1.800 m²) Obs.: Na cessão do 1° pavimento é cobrado também 50% do pavimento térreo.	-
6.5.4.4.1.	5501	Um dia	4.256,04
6.5.4.4.2.	5502	Dois dias	7.660,87
6.5.4.4.3.	5503	Tres Dias	10.342,17
6.5.4.4.4.	5504	Quatro Dias	12.410,60
6.5.4.4.5.	5505	Cinco Dias	13.961,93
6.5.4.4.6.	5506	Seis Dias	15.078,88

6.5.4.4.7.	5507	Sete Dias	15.832,83
6.5.4.4.8.	5508	Oito Dias	16.285,19
6.5.4.4.9.	5509	Nove Dias	16.488,76
6.5.4.4.10.	5510	Dez Dias	17.250,09
6.5.4.4.11.	5511	A partir do 11° dia Cobrar por dia	346,79
6.5.4.5.		Segundo Pavimento (880 m²) Obs.: Na cessão do 2° pavimento é cobrado também 50% do pavimento térreo.	-
6.5.4.5.1.	5512	Um dia	2.080,73
6.5.4.5.2.	5513	Dois dias	3.745,31
6.5.4.5.3.	5514	Tres Dias	5.056,17
6.5.4.5.4.	5515	Quatro Dias	6.067,41
6.5.4.5.5.	5516	Cinco Dias	6.827,33
6.5.4.5.6.	5517	Seis Dias	7.371,90
6.5.4.5.7.	5518	Sete Dias	7.740,50
6.5.4.5.8.	5519	Oito Dias	7.961,65
6.5.4.5.9.	5520	Nove Dias	8.061,17
6.5.4.5.10.	5521	Dez Dias	8.778,62
6.5.4.5.11.	5522	A partir do 11° dia Cobrar por dia	346,79
6.6.		PAVILHÃO LUCAS NUNES NOGUEIRA GARCEZ (OCA) - AUDITÓRIO DO IBIRAPUERA OSCAR NIEMEYER	-
6.6.1.		Evento Artístico-Cultural	-
6.6.1.1.	4167	Um dia	1.750,00
6.6.1.2.	4168	Dois dias	3.150,00
6.6.1.3.	4169	Tres Dias	4.252,50
6.6.1.4.	5071	Quatro Dias	5.103,00
6.6.1.5.	5072	Cinco Dias	5.740,88
6.6.1.6.	5073	Seis Dias	6.200,15
6.6.1.7.	5074	Sete Dias	6.510,15
6.6.1.8.	5075	Oito Dias	6.779,86
6.6.1.9.	5076	Nove Dias	6.945,05
6.6.1.10.	4171	Dez Dias	7.380,84

6.6.1.11.	5077	Á partir do 11° dia Cobrar por dia	610,19
6.6.2.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo	-
6.6.2.1.	4175	Um dia	2.800,00
6.6.2.2.	4176	Dois dias	5.040,00
6.6.2.3.	4177	Tres Dias	6.804,00
6.6.2.4.	5078	Quatro Dias	8.164,80
6.6.2.5.	5079	Cinco Dias	9.180,40
6.6.2.6.	5080	Seis Dias	9.920,23
6.6.2.7.	5081	Sete Dias	10.416,25
6.6.2.8.	5082	Oito Dias	10.713,85
6.6.2.9.	5083	Nove Dias	10.847,78
6.6.2.10.	4179	Dez Dias	11.932,55
6.6.2.11.	5084	Á partir do 11° dia Cobrar por dia	976,30
Observações para os espaços do Pavilhão Lucas Nunes Nogueira Garcez (OCA) e Auditório do Ibirapuera Oscar Niemeyer: Para todos os espaços do Pavilhão Lucas Nunes Nogueira Garcez (OCA) e Auditório do Ibirapuera Oscar Niemeyer, a cessão de espaço e filmagens ocorrerão apenas em determinados meses do ano de 2021, consultar com Gestores Locais a disponibilidade de agenda com antecedência mínima de 60 dias			
6.7.		**PAVIHÃO DAS CULTURAS BRASILEIRAS**	
6.7.1.		**Pavilhão Armando de Arruda Pereira (Pavihão das Culturas Brasileiras) - 4000 m² do 1º Andar**	
6.7.1.1.		**Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo**	
6.7.1.1.1.	4183	Um dia	72.079,00
6.7.1.1.2.	4184	Dois dias	129.742,20
6.7.1.1.3.	4185	Tres Dias	175.151,97

6.7.1.1.4.	5085	Quatro Dias	210.182,36
6.7.1.1.5.	5086	Cinco Dias	236.455,15
6.7.1.1.6.	5087	Seis Dias	255.371,54
6.7.1.1.7.	5088	Sete Dias	268.140,15
6.7.1.1.8.	5089	Oito Dias	275.801,29
6.7.1.1.9.	5090	Nove Dias	279.248,81
6.7.1.1.10.	4187	Dez dias	307.173,69
6.7.1.1.11.	5091	Á partir do 11° dia Cobrar por dia	11,326,70
6.7.1.2.		Fotografia 12 horas prédio todo	
6.7.1.2.1.	4192	Por dia	10.297,00
6.7.1.3.		Filmagens	
6.7.1.3.1	5092	Por período de 6 horas diurnas	7.207,90
6.7.1.3.2	5093	Por período de 6 horas noturnas	14.415,80
6.7.1.4.		Evento Artístico-Cultural	
6.7.1.4.1.	4193	Um dia	51.485,00
6.7.1.4.2.	4194	Dois dias	92.673,00
6.7.1.4.3.	4195	Tres Dias	125.108,55
6.7.1.4.4.	5094	Quatro Dias	150.130,26
6.7.1.4.5.	5095	Cinco Dias	168.896,54
6.7.1.4.6.	5096	Seis Dias	182.408,26
6.7.1.4.7.	5097	Sete Dias	191.528,67
6.7.1.4.8.	5098	Oito Dias	197.000,92
6.7.1.4.9.	5099	Nove Dias	199.463,43
6.7.1.4.10.	4197	Dez Dias	219.409,78
6.7.1.4.11.	5100	Á partir do 11° dia Cobrar por dia	9.267,30
6.8.		DEPARTAMENTO DE MUSEUS MUNICIPAIS - MUSEU DA CIDADE DE SÃO PAULO	
6.8.1.		Solar da Marquesa, Chácara Lane e Casa da Imagem - PREDIO TODO	
6.8.1.1.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo	

6.8.1.1.1.	4440	Um dia	17.762,33
6.8.1.1.2.	4441	Dois dias	31.972,19
6.8.1.1.3.	4442	Tres Dias	43.162,44
6.8.1.1.4.	5101	Quatro Dias	51.794,93
6.8.1.1.5.	5102	Cinco Dias	58.269,30
6.8.1.1.6.	5103	Seis Dias	62.930,84
6.8.1.1.7.	5104	Sete Dias	66.077,39
6.8.1.1.8.	5105	Oito Dias	67.965,32
6.8.1.1.9.	5106	Nove Dias	68.814,87
6.8.1.1.10	4444	Dez Dias	70.700,39
6.8.1.1.11.	5107	Á partir do 11° dia Cobrar por dia	6.193,34
6.8.1.2.		Fotografia 12 horas prédio todo	-
6.8.1.2.1.	4439	Por dia	7.413,84
6.8.1.3.		Filmagens	-
6.8.1.3.1.	5108	Por período de 6 horas diurnas	6.178,20
6.8.1.3.2.	5109	Por período de 6 horas noturnas	12.356,40
6.8.1.4.		Evento Artístico-Cultural	-
6.8.1.4.1.	4423	Um dia	9.473,24
6.8.1.4.2.	4424	Dois dias	17.051,83
6.8.1.4.3.	4425	Tres Dias	23.019,96
6.8.1.4.4.	5110	Quatro Dias	27.623,97
6.8.1.4.5.	5111	Cinco Dias	31.076,96
6.8.1.4.6.	5112	Seis Dias	33.563,12
6.8.1.4.7.	5113	Sete Dias	35.241,28
6.8.1.4.8.	5114	Oito Dias	36.248,16
6.8.1.4.9.	5115	Nove Dias	36.701,27
6.8.1.4.10.	4427	Dez Dias	40.371,39
6.8.1.4.11.	5116	Á partir do 11° dia Cobrar por dia	3.303,11
6.8.1.5.		Solar da Marquesa - Sala Multimídia (50 Lugares)	
6.8.1.5.1.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo	

6.8.1.5.1.1.	5117	Um dia	4.736,62
6.8.1.5.1.2.	5118	Dois dias	8.525,92
6.8.1.5.1.3.	5119	Tres Dias	11.509,98
6.8.1.5.1.4.	5120	Quatro Dias	13.811,98
6.8.1.5.1.5.	5121	Cinco Dias	15.538,48
6.8.1.5.1.6.	5122	Seis Dias	16.781,56
6.8.1.5.1.7.	5123	Sete Dias	17.620,63
6.8.1.5.1.8.	5124	Oito Dias	18.124,08
6.8.1.5.1.9.	5125	Nove Dias	18.350,63
6.8.1.5.1.10.	5126	Dez Dias	20.185,70
6.8.1.5.1.11.	5127	Á partir do 11° dia Cobrar por dia	1.651,55
6.8.1.5.2.		Evento Artístico-Cultural	-
6.8.1.5.2.1.	5128	Um dia	2.368,31
6.8.1.5.2.2.	5129	Dois dias	4.262,96
6.8.1.5.2.3.	5130	Tres Dias	5.754,99
6.8.1.5.2.4.	5131	Quatro Dias	6.905,99
6.8.1.5.2.5.	5132	Cinco Dias	7.769,24
6.8.1.5.2.6.	5133	Seis Dias	8.390,78
6.8.1.5.2.7.	5134	Sete Dias	8.810,31
6.8.1.5.2.8.	5135	Oito Dias	9.062,03
6.8.1.5.2.9.	5136	Nove Dias	9.175,31
6.8.1.5.2.10	5137	Dez Dias	10.092,85
6.8.1.5.2.11	5138	Á partir do 11° dia Cobrar por dia	825,78
6.8.2.		Cripta Imperial, Casa do Grito, Casa do Tatuapé, Sitio Morrinhos e Sitio da Ressaca- PRÉDIO TODO	-
6.8.2.1.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo	-
6.8.2.1.1.	5139	Um dia	10.657,40
6.8.2.1.2.	5140	Dois dias	19.183,31
6.8.2.1.3.	5141	Tres Dias	25.897,46
6.8.2.1.4.	5142	Quatro Dias	31.076,96
6.8.2.1.5.	5143	Cinco Dias	34.961,58

6.8.2.1.6.	5144	Seis Dias	37.757,82
6.8.2.1.7.	5145	Sete Dias	39.646,42
6.8.2.1.8.	5146	Oito Dias	40.779,20
6.8.2.1.9.	5147	Nove Dias	41.288,92
6.8.2.1.10.	5148	Dez Dias	45.417,82
6.8.2.1.11.	5149	Á partir do 11° dia Cobrar por dia	3.716,01
6.8.2.1.12.	5150	Por dia	3.706,92
6.8.2.2.		Filmagens	-
6.8.2.2.1.	5151	Por período de 6 horas diurnas	3.706,92
6.8.2.2.2.	5152	Por período de 6 horas noturnas	7.431,66
6.8.2.3.		Evento Artístico-Cultural	-
6.8.2.3.1	5153	Um dia	4.736,62
6.8.2.3.2.	5154	Dois dias	8.525,92
6.8.2.3.3.	5155	Tres Dias	11.509,98
6.8.2.3.4.	5156	Quatro Dias	13.811,98
6.8.2.3.5.	5157	Cinco Dias	15.538,48
6.8.2.3.6.	5158	Seis Dias	16.781,56
6.8.2.3.7.	5159	Sete Dias	17.620,63
6.8.2.3.8.	5160	Oito Dias	18.124,08
6.8.2.3.9.	5161	Nove Dias	18.350,63
6.8.2.3.10.	5162	Dez Dias	20.185,70
6.8.2.3.11.	5163	Á partir do 11° dia Cobrar por dia	1.651,55
6.8.3.		Casa do Bandeirante, Casa do Sertanista, Casa Modernista, Capela do Morumbi e Beco do Pinto - PRÉDIO TODO	-
6.8.3.1.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo	-
6.8.3.1.1.	5164	Um dia	11.841,55
6.8.3.1.2.	5386	Dois dias	21.314,79
6.8.3.1.3.	5166	Tres Dias	28.774,97
6.8.3.1.4.	5167	Quatro Dias	34.529,96
6.8.3.1.5.	5168	Cinco Dias	38.846,20

6.8.3.1.6.	5169	Seis Dias	41.953,90
6.8.3.1.7.	5170	Sete Dias	44.051,59
6.8.3.1.8.	5171	Oito Dias	45.310,21
6.8.3.1.9.	5390	Nove Dias	45.876,58
6.8.3.1.10.	5172	Dez Dias	50.476,08
6.8.3.1.11.	5173	Á partir do 11° dia Cobrar por dia	2.368,31
6.8.3.2.		Fotografia 12 horas prédio todo	-
6.8.3.2.1.	5174	Por dia	6.178,20
6.8.3.3.		Filmagens	-
6.8.3.3.1.	5175	Por período de 6 horas diurnas	3.089,10
6.8.3.3.2.	5176	Por período de 6 horas noturnas	6.178,20
6.8.3.4.		Evento Artístico-Cultural	-
6.8.3.4.1.	5177	Um dia	5.920,78
6.8.3.4.2.	5178	Dois dias	10.657,40
6.8.3.4.3.	5387	Tres Dias	14.387,48
6.8.3.4.4.	5179	Quatro Dias	17.264,97
6.8.3.4.5.	5388	Cinco Dias	19.423,10
6.8.3.4.6.	5389	Seis Dias	20.976,94
6.8.3.4.7.	5180	Sete Dias	22.025,80
6.8.3.4.8.	5181	Oito Dias	22.655,10
6.8.3.4.9.	5182	Nove Dias	22.938,28
6.8.3.4.10.	5183	Dez Dias	25.232,13
6.8.3.4.11.	5184	Á partir do 11° dia cobrar por dia	1.184,16
6.9.		ARQUIVO HISTÓRICO	
6.9.1.		Saguão Principal do Edifício Ramos de Azevedo	
6.9.1.1.		Evento Artístico-Cultural	
6.9.1.1.1.	4551	Um dia	5.127,00
6.9.1.1.2.	4552	Dois dias	6.153,00

6.9.1.1.3.	4553	Três dias	7.178,00
6.9.1.1.4.	4554	4 a 9 dias - acrescentar por dia	821,00
6.9.1.1.5.	4555	Dez dias	12.920,00
6.9.1.1.6.	4556	11 a 29 dias - acrescentar por dia	616,00
6.9.1.1.7.	4557	Trinta dias	25.224,00
6.9.1.1.8.	4558	31 dias ou mais - acrescentar por dia	411,00
6.9.1.2.		Filmagens	
6.9.1.2.1.	5185	Por período de 6 horas diurnas	3.589,00
6.9.1.2.2.	5186	Por período de 6 horas noturnas	7.178,00
6.9.1.3.		Fotografia	
6.9.1.3.1.	4567	Um dia	6.153,00
6.9.1.4.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo	
6.9.1.4.1.	4568	Um dia	12.305,00
6.9.1.4.2.	4569	Dois dias	15.381,00
6.9.1.4.3.	4570	Três dias	17.431,00
6.9.1.4.4.	4571	4 a 9 dias - acrescentar por dia	2.051,00
6.9.1.4.5.	4572	Dez dias	31.786,00
6.9.1.4.6.	4573	11 a 29 dias - acrescentar por dia	1.231,00
6.9.1.4.7.	4574	Trinta dias	56.395,00
6.9.1.4.8.	4575	31 dias ou mais - acrescentar por dia	923,00
6.9.2.		Auditório	
6.9.2.1.		Evento Artístico-Cultural	
6.9.2.1.1.	4576	Um dia	1.128,00
6.9.2.1.2.	4577	Dois dias	2.051,00
6.9.2.1.3.	4578	Três dias	2.871,00
6.9.2.1.4.	4579	4 a 9 dias - acrescentar por dia	206,00
6.9.2.1.5.	4580	Dez dias	4.307,00
6.9.2.1.6.	4581	11 a 29 dias - acrescentar por dia	206,00
6.9.2.1.7.	4582	Trinta dias	8.408,00

6.9.2.1.8.	4583	31 dias ou mais - acrescentar por dia	154,00
6.9.2.2.		Filmagens	
6.9.2.2.1.	5187	Por período de 6 horas diurnas	2.461,00
6.9.2.2.2.	5188	Por período de 6 horas noturnas	4.800,00
6.9.2.3.		Fotografia	
6.9.2.3.1.	4592	Um dia	2.051,00
6.9.2.4.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo	
6.9.2.4.1.	4593	Um dia	6.153,00
6.9.2.4.2.	4594	Dois dias	7.178,00
6.9.2.4.3.	4595	Três dias	8.203,00
6.9.2.4.4.	4596	4 a 9 dias - acrescentar por dia	616,00
6.9.2.4.5.	4597	Dez dias	12.510,00
6.9.2.4.6.	4598	11 a 29 dias - acrescentar por dia	308,00
6.9.2.4.7.	4599	Trinta dias	18.662,00
6.9.2.4.8.	4600	31 dias ou mais - acrescentar por dia	257,00
6.9.3.		Hall de entrada, Subsolo ou outros espaços	
6.9.3.1.		Evento Artístico-Cultural	
6.9.3.1.1.	4601	Um dia	2.564,00
6.9.3.1.2.	4602	Dois dias	3.589,00
6.9.3.1.3.	4603	Três dias	4.102,00
6.9.3.1.4.	4604	4 a 9 dias - acrescentar por dia	154,00
6.9.3.1.5.	4605	Dez dias	5.179,00
6.9.3.1.6.	4606	11 a 29 dias - acrescentar por dia	133,50
6.9.3.1.7.	4607	Trinta dias	7.844,00
6.9.3.1.8.	4608	31 dias ou mais - acrescentar por dia	103,00
6.9.3.2.		Filmagens	
6.9.3.2.1.	5189	Por período de 6 horas diurnas	2.564,00
6.9.3.2.2.	5190	Por período de 6 horas noturnas	5.127,00

6.9.3.3.		Fotografia	
6.9.3.3.1.	4617	Um dia	4.102,00
6.9.3.4.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo	
6.9.3.4.1.	4618	Um dia	6.153,00
6.9.3.4.2.	4619	Dois dias	7.178,00
6.9.3.4.3.	4620	Três dias	8.203,00
6.9.3.4.4.	4621	4 a 9 dias - acrescentar por dia	616,00
6.9.3.4.5.	4622	Dez dias	12.510,00
6.9.3.4.6.	4623	11 a 29 dias - acrescentar por dia	308,00
6.9.3.4.7.	4624	Trinta dias	18.662,00
6.9.3.4.8.	4625	31 dias ou mais - acrescentar por dia	206,00
6.10.		CSMB	
6.10.1.		Auditórios	
6.10.1.1.		Evento Artístico-Cultural - POR DIA	
6.10.1.1.1.	4626	Álvares de Azevedo (100 pessoas), Belmonte (100 pessoas), Roberto Santos (100 lugares) e Viriato Corrêa (104 lugares)	2.256,10
6.10.1.1.2.	4627	Alceu Amoroso Lima (130 lugares)	2.820,40
6.10.1.1.3.	4628	Mário Schenberg (160 lugares)	3.045,90
6.10.1.1.4.	4629	Cora Coralina (82 lugares)	2.200,00
6.10.1.1.5.	4630	Monteiro Lobato (75 pessoas), Demais Bibliotecas	2.143,90
6.10.1.2.		Filmagem - Por período de 6 horas (diurna/noturna)	
6.10.1.2.1.	5198	Alceu Amoroso Lima (130 lugares), Álvares de Azevedo (100 pessoas), Mário Schenberg (160 lugares)	3.500,00

6.10.1.2.2.	5199	Belmonte (100 pessoas), Monteiro Lobato (75 pessoas), Raul Bopp, Roberto Santos (100 lugares), Viriato Corrêa (104 lugares), Cora Coralina (82 lugares), Anne Frank Paulo Duarte, Paulo Setúbal e Demais Bibliotecas.	2.500,00
6.10.1.3.		Fotografia - POR DIA	
6.10.1.3.1.	4633	Alceu Amoroso Lima (130 lugares), Álvares de Azevedo (100 pessoas), Belmonte (100 pessoas), Mário Schenberg (160 lugares), Monteiro Lobato (75 pessoas), Roberto Santos (100 lugares), Viriato Corrêa (104 lugares), Cora Coralina (82 lugares) e Demais Bibliotecas	2.256,10
6.10.1.4.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo - POR DIA	
6.10.1.4.1.	4634	Alceu Amoroso Lima (130 lugares), Álvares de Azevedo (100 pessoas), Belmonte (100 pessoas), Mário Schenberg (160 lugares), Monteiro Lobato (75 pessoas), Roberto Santos (100 lugares), Viriato Corrêa (104 lugares), Cora Coralina (82 lugares) e Demais Bibliotecas	5.639,70
6.10.2.		Espaços Diversos	
6.10.2.1.		Evento Artístico-Cultural - POR DIA	
6.10.2.1.1.	4635	Alceu Amoroso Lima, Cassiano Ricardo, Belmonte, Hans Christian Andersen, Monteiro Lobato, Roberto Santos, Viriato Corrêa, Mário Schenberg, Anne Frank, Raul Bopp	2.256,10

6.10.2.1.2.	4636	Paulo Duarte, Paulo Setúbal, Cora Coralina, e Demais Bibliotecas	1.692,90
6.10.2.2.		Filmagem - por período de 6 horas (diurna/noturna)	
6.10.2.3.		Fotografia - POR DIA	
6.10.2.3.1.	4638	Alceu Amoroso Lima, Cassiano Ricardo, Belmonte, Hans Christian Andersen, Monteiro Lobato, Roberto Santos, Viriato Corrêa, Mário Schenberg, Anne Frank, Raul Bopp, Paulo Duarte, Paulo Setúbal, Cora Coralina e Demais Bibliotecas	2.256,10
6.10.2.4.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo - POR DIA	
6.10.2.4.1.	4639	Alceu Amoroso Lima, Cassiano Ricardo, Belmonte, Hans Christian Andersen, Monteiro Lobato, Roberto Santos, Viriato Corrêa, Mário Schenberg, Anne Frank, Raul Bopp, Paulo Duarte, Paulo Setúbal, Cora Coralina e Demais Bibliotecas	5.639,70
6.11.		TEATROS	
6.11.1.		Evento Artístico-Cultural - Período de 12 horas	
6.11.1.1.	4642	Teatro Municipal de Santo Amaro Paulo Eiró e Teatro Municipal da Mooca Arthur Azevedo	5.000,00
6.11.1.2.	4643	Teatro Municipal da Vila Mariana João Caetano	4.300,00
6.11.1.3.	4644	Teatro Municipal da Lapa Cacilda Becker e Teatro Municipal do Cangaíba Flávio Império	3.300,00
6.11.1.4.	4645	Teatro Municipal de Santana Alfredo Mesquita	3.300,00
6.11.1.5	4646	Teatro Municipal do Itaim Bibi Décio de Almeida Prado	2.200,00

6.11.1.6.	5392	Sala Multiuso - Período de 4 horas - Décio de Almeida Prado	330,00
6.11.1.7.	5523	Sala Multiuso - Arthur Azevedo	1.650,00
6.11.1.8.	5203	Outros Espaços Externos Décio de Almeida Prado	1.650,00
6.11.1.9.	5524	Salas de Ensaio dos Teatros Cacilda Becker, Alfredo Mesquita, João Caetano e Flávio Império	550,00
6.11.2.		Filmagem - Por período de 6 horas diurnas	
6.11.2.1.	5204	Teatro Municipal de Santo Amaro Paulo Eiró e Teatro Municipal da Mooca Arthur Azevedo	3.400,00
6.11.2.2.	5271	Teatro Municipal da Vila Mariana João Caetano	3.000,00
6.11.2.3.	5205	Teatro Municipal da Lapa Cacilda Becker, Teatro Municipal de Santana Alfredo Mesquita, Teatro Municipal do Cangaíba Flávio Império,	2.750,00
6.11.2.4	5206	Teatro Municipal do Itaim Bibi Décio de Almeida Prado; sala multiuso e outros espaços externos;	2.500,00
6.11.3		Filmagem - Por período de 6 horas noturnas	
6.11.3.1	5207	Teatro Municipal de Santo Amaro Paulo Eiró e Teatro Municipal da Mooca Arthur Azevedo	
6.11.3.2	5208	Teatro Municipal da Vila Mariana João Caetano	4.500,00
6.11.3.3	5362	Teatro Municipal da Lapa Cacilda Becker, Teatro Municipal de Santana Alfredo Mesquita, Teatro Municipal do Cangaíba Flávio Império,	4.100,00
6.11.3.4	5209	Teatro Municipal do Itaim Bibi Décio de Almeida Prado; sala multiuso e outros espaços externos;	3.800,00
6.11.4		Fotografia - Período de 12 horas	

6.11.4.1.	5210	Teatro Municipal de Santo Amaro Paulo Eiró, Teatro Municipal da Mooca Arthur Azevedo, Teatro Municipal da Vila Mariana João Caetano, Teatro Municipal da Lapa Cacilda Becker, Teatro Municipal de Santana Alfredo Mesquita, Teatro Municipal do Cangaíba Flávio Império, Teatro Municipal do Itaim Bibi Décio de Almeida Prado	2.100,00
6.11.5.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo - POR 12 HORAS	
6.11.5.1.	5211	Teatro Municipal de Santo Amaro Paulo Eiró e Teatro Municipal da Mooca Arthur Azevedo	7.600,00
6.11.5.2.	5212	Teatro Municipal da Vila Mariana João Caetano	7.350,00
6.11.5.3.	5213	Teatro Municipal da Lapa Cacilda Becker	6.800,00
6.11.5.4.	5282	Teatro Municipal de Santana Alfredo Mesquita e Teatro Municipal do Cangaíba Flávio Império	6.200,00
6.11.5.5.	5214	Teatro Municipal do Itaim Bibi Décio de Almeida Prado; Sala Multiuso e Outros Espaços Externos	2.800,00
6.11.5.6.	5525	Sala Multiuso - Arthur Azevedo	2.200,00
6.11.6.	4325	Para espetáculos em teatros municipais, em dias fixos, por no mínimo três semanas consecutivas, para a realização de temporadas com cobrança de ingressos.	10% da renda bruta, recolhidos ao FEPAC.
6.12.		CENTROS CULTURAIS	
6.12.1.		Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes	
6.12.1.1.		Evento Artístico-Cultural - período de 12 horas	

6.12.1.1.1.	4662	Teatro de Arena	880,00
6.12.1.1.2.	4663	Sala de Cinemas	560,00
6.12.1.1.3.	4664	Sala de Exposição (2 pavimento)	600,00
6.12.1.1.4.	4665	Sala de oficinas ou ensaios	isento
6.12.1.1.5.	4666	Espaço Externo para montagem da lona do circo	950,00
6.12.1.2.		Filmagem	
6.12.1.2.1.	5215	Por período de 6 horas diurnas	2.700,00
6.12.1.2.2.	5216	Por período de 6 horas noturnas	3.400,00
6.12.1.2.3.	5217	Teatro de Arena e Espaço Externo para montagem da lona do circo - Por período de 6 horas diurnas ou noturnas	2.300,00
6.12.1.2.4.	5218	Sala de Cinemas e Sala de Exposição (2 pavimento)	1.700,00
6.12.1.2.5.	5219	Sala de oficinas ou ensaios - Por período de 6 horas diurnas ou noturnas	1.100,00
6.12.1.3.		Fotografia - período por 12 horas	
6.12.1.3.1.	4670	Teatro de Arena e Espaço Externo para montagem da lona do circo	1.700,00
6.12.1.3.2.	4671	Sala de Cinemas e Sala de Exposição (2 pavimento)	1.100,00
6.12.1.3.3.	4672	Sala de oficinas ou ensaios	800,00
6.12.1.4.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo - período de 12 horas	
6.12.1.4.1.	4673	Teatro de Arena e Sala de Exposição (2 pavimento)	4.600,00
6.12.1.4.2.	4674	Sala de Cinemas	4.400,00
6.12.1.4.3.	4675	Sala de oficinas ou ensaios	2.300,00
6.12.1.4.4.	4676	Espaço Externo para montagem da lona do circo	4.300,00
6.12.2.		Centro Cultural Municipal da Penha	
6.12.2.1.		Evento Artístico-Cultural - período de 12 HORAS	

6.12.2.1.1.	4677	Sala Multiuso e Sala de Ensaio	460,00
6.12.2.1.2.	4678	Teatro Martins Penna	2.750,00
6.12.2.1.3.	4679	Biblioteca José Paulo Paes	2.200,00
6.12.2.2.		Filmagem	
6.12.2.2.1.	5220	Por período de 6 horas diurnas	2.700,00
6.12.2.2.2	5221	Por período de 6 horas noturnas	3.200,00
6.12.2.3.		Fotografia - 12 HORAS	
6.12.2.3.1.	5222	Sala Multiuso, Sala de Ensaio, Teatro Martins Penna e Biblioteca José Paulo Paes	1.150,00
6.12.2.4.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo - período de 12 horas	
6.12.2.4.1.	4682	Sala Multiuso, Sala de Ensaio, Teatro Martins Penna, Biblioteca José Paulo Paes	5.700,00
6.12.3.		Centro Cultural Municipal do Grajaú Palhaço Carequinha	
6.12.3.1.		Evento Artístico-Cultural - POR 12 HORAS	
6.12.3.1.1.	4683	Galeria de Exposições Niggaz e Sala Sabotage de Cinema	550,00
6.12.3.1.2.	4684	Teatro Multiuso Carolina Maria de Jesus	880,00
6.12.3.1.3.	4685	Sala de Atividade 1 e Sala de Atividade 2	450,00
6.12.3.2.		Filmagem	
6.12.3.2.1.	5223	Por período de 6 horas diurnas	2.700,00
6.12.3.2.2.	5224	Por período de 6 horas noturnas	3.400,00
6.12.3.3.		Fotografia - período de 12 horas	
6.12.3.3.1.	4689	Galeria de Exposições Niggaz e Sala Sabotage de Cinema	1.700,00

6.12.3.3.2.	4690	Teatro Multiuso Carolina Maria de Jesus	2.800,00
6.12.3.3.3.	4691	Sala de Atividade 1 e Sala de Atividade 2	450,00
6.12.3.4.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo - período de 12 horas	
6.12.3.4.1.	4692	Galeria de Exposições Niggaz e Sala Sabotage de Cinema	6.380,00
6.12.3.4.2.	4693	Teatro Multiuso Carolina Maria de Jesus	4.620,00
6.12.3.4.3.	4694	Sala de Atividade 1 e Sala de Atividade 2	900,00
6.12.4.		Centro de Culturas Negras do Jabaquara - Mãe Sylvia de Oxalá	
6.12.4.1.		Evento Artístico-Cultural - período de 12 HORAS	
6.12.4.1.1.	4695	Auditório	880,00
6.12.4.1.2.	4696	Espaço de Exposições e Praça da Biblioteca	440,00
6.12.4.1.3.	4697	Área Verde Externa ou Terraço	680,00
6.12.4.1.4.	4698	Biblioteca Paulo Duarte	2.200,00
6.12.4.2.		Filmagem	
6.12.4.2.1.	5225	Por período de 6 horas diurnas	2.700,00
6.12.4.2.2.	5226	Por período de 6 horas noturnas	3.400,00
6.12.4.3.		Fotografia - período de 12 horas	
6.12.4.3.1.	4702	Auditório	2.800,00
6.12.4.3.2.	4703	Espaço de Exposições e Praça da Biblioteca	1.150,00
6.12.4.3.3.	4704	Área Verde Externa ou Terraço e Biblioteca Paulo Duarte	2.200,00
6.12.4.4.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo - período de 12 horas	
6.12.4.4.1.	4705	Auditório	4.400,00
6.12.4.4.2.	4706	Espaço de Exposições e Praça da Biblioteca	4.850,00

6.12.4.4.3.	4707	Área Verde Externa ou Terraço	7.000,00
6.12.4.4.4.	4708	Biblioteca Paulo Duarte	6.600,00
6.12.5.		Centro Cultural Municipal da Vila Formosa	
6.12.5.1.		Evento Artístico-Cultural - POR 12 HORAS	
6.12.5.1.1.	5526	Biblioteca Paulo Setúbal	2.200,00
6.12.5.1.2.	4709	Teatro Zanoni Ferrite	2.250,00
6.12.5.1.3.	4710	Teatro Décio de Almeida Prado	2.200,00
6.12.5.1.4.	4711	Saguão	600,00
6.12.5.1.5.	4712	Área Externa Frente	900,00
6.12.5.2.		Filmagem	
6.12.5.2.1.	5227	Por período de 6 horas diurnas	2.700,00
6.12.5.2.2.	5228	Por período de 6 horas noturnas	3.400,00
6.12.5.3.		Fotografia - período de 12 horas	
6.12.5.3.1.	4715	Teatro Zanoni Ferrite e Área Externa Frente	2.800,00
6.12.5.3.2.	4716	Biblioteca Paulo Setúbal e Saguão	2.200,00
6.12.5.4.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo - período de 12 horas	
6.12.5.4.1.	4717	Teatro Zanoni Ferrite	6.750,00
6.12.5.4.2.	4718	Biblioteca Paulo Setúbal	2.200,00
6.12.5.4.3.	4719	Saguão	6.400,00
6.12.5.4.4.	4720	Área Externa Frente	4.400,00
6.12.6.		Centro Cultural Municipal de Santo Amaro	
6.12.6.1.		Evento Artístico-Cultural - período de 12 horas	
6.12.6.1.1.	4721	Teatro Leopoldo Fróes	2.000,00
6.12.6.1.2.	4722	Biblioteca Prestes Maia	2.200,00
6.12.6.1.3.	4723	Deck (1º Andar)	500,00

6.12.6.2.		Filmagem	
6.12.6.2.1.	5229	Por período de 6 horas diurnas	2.700,00
6.12.6.2.2.	5230	Por período de 6 horas noturnas	3.400,00
6.12.6.3.		Fotografia - período de 12 horas	
6.12.6.3.1.	4726	Teatro Leopoldo Fróes	2.800,00
6.12.6.3.2.	4727	Biblioteca Prestes Maia e Deck (1º Andar)	2.200,00
6.12.6.4.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo - período de 12 horas	
6.12.6.4.1.	4728	Teatro Leopoldo Fróes	6.800,00
6.12.6.4.2.	4729	Biblioteca Prestes Maia	6.134,70
6.12.6.4.3.	4730	Deck (1º Andar)	5.500,00
6.12.7.		Centro Cultural Municipal Tendal da Lapa	
6.12.7.1.		Evento Artístico-Cultural - período de 12 horas	
6.12.7.1.1.	4731	Teatro	600,00
6.12.7.1.2.	4732	Galpão 1, Galpão 2, Galpão 3 e outros espaços	500,00
6.12.7.1.3.	4733	Rua interna	1.050,00
6.12.7.2.		Filmagem	
6.12.7.2.1.	5231	Por período de 6 horas diurnas	2.700,00
6.12.7.2.2.	5232	Por período de 6 horas noturnas	3.400,00
6.12.7.3.		Fotografia - período de 12 horas	
6.12.7.3.1.	4736	Teatro, Galpão 1, Galpão 2 e Galpão 3	1.700,00
6.12.7.3.2.	4737	Rua interna	2.200,00
6.12.7.4.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo - período de 12 horas	
6.12.7.4.1.	4738	Teatro	6.400,00

6.12.7.4.2.	4739	Galpão 1, Galpão 2 e Galpão 3	5.500,00
6.12.7.4.3.	4740	Rua interna	9.500,00
6.12.8.		Centro Cultural Municipal da Juventude - Ruth Cardoso	
6.12.8.1.		Evento Artístico-Cultural - período de 12 horas	
6.12.8.1.1.	4741	Alameda	350,00
6.12.8.1.2.	4742	Anfiteatro	550,00
6.12.8.1.3.	4743	Área de Convivência (eventos)	650,00
6.12.8.1.4.	4744	Área de Convivência (jogos)	600,00
6.12.8.1.5.	4745	Arena	1.650,00
6.12.8.1.6.	4746	Biblioteca Jayme Cortez	2.200,00
6.12.8.1.7.	4747	Espaço Sarau, Estúdio	340,00
6.12.8.1.8.	4748	Hall de Entrada, Mirante	440,00
6.12.8.2.		Filmagem	
6.12.8.2.1.	5233	Por período de 6 horas diurnas	1.700,00
6.12.8.2.2.	5234	Por período de 6 horas noturnas	3.400,00
6.12.8.3.		Fotografia - período de 12 horas	
6.12.8.3.1.	4753	Alameda, Espaço Sarau, Estúdio	1.150,00
6.12.8.3.2.	4754	Anfiteatro, Área de Convivência (eventos), Área de Convivência (jogos)	2.800,00
6.12.8.3.3.	4755	Arena	3.400,00
6.12.8.3.4.	4756	Biblioteca Jayme Cortez, Hall de Entrada, Mirante	1.692,90
6.12.8.4.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo - período de 12 horas	
6.12.8.4.1.	4757	Alameda, Espaço Sarau, Estúdio	4.400,00
6.12.8.4.2.	4758	Anfiteatro	4.400,00
6.12.8.4.3.	4759	Área de Convivência (eventos)	4.400,00
6.12.8.4.4.	4760	Área de Convivência (jogos)	4.400,00
6.12.8.4.5.	4761	Arena	4.400,00
6.12.8.4.6.	4762	Biblioteca Jayme Cortez	6.134,70

6.12.8.4.7.	4763	Hall de Entrada, Mirante	4.400,00
6.12.8.5		Observações	
6.12.8.5.1.	4764	Para o caso de ensaios ou oficinas, cobra-se o período de 04 (quatro) horas	170,00
6.12.8.5.2.	4765	Para o uso do som, cobra-se por dia	230,00
6.12.8.5.3.	4766	Para o uso da projeção, cobra-se por dia	385,00
6.12.8.5.4.	4767	Para a exibição de filmes, cobra-se por dia	1.000,00
6.13.		CASAS DE CULTURA	
6.13.1.		Evento Artístico-Cultural - POR DIA	
6.13.1.1.	4768	Freguesia do Ó - Salvador Ligabue e Paço Cultural Júlio Guerra	2.650,00
6.13.1.2.	4769	Vila Guilherme - Casarão	3.650,00
6.13.1.3.	4770	Itaquera - Raul Seixas, Parelheiros, Santo Amaro - Manoel Mendonça, São Miguel Paulista - Antonio Marcos e Brasilândia,.	1.900,00
6.13.1.4.	5393	São Rafael, Campo Limpo, Hip Hop - Leste, Hip Hop - Sul, Itaim Paulista, M'Boi Mirim, Tremembé.	1.260,00
6.13.1.5.	4771	São Mateus e Guaianases	1.050,00
6.13.1.6.	4772	Butantã	2.600,00
6.13.1.7.	4773	Ipiranga - Chico Science	2.100,00
6.13.2.		Filmagem - Por período de 6 horas (diurnas/noturnas)	
6.13.2.2.	5236	Vila Guilherme - Casarão	4.200,00
6.13.2.3.	5237	Freguesia do Ó - Salvador Ligabue, Butantã, Ipiranga - Chico Science, Itaquera - Raul Seixas, Paralheiros, Santo Amaro, São Miguel Paulista - Antônio Marcos, Brasilândia, São Rafael, Campo Limpo, Hip Hop - Leste, Itaim Paulista, M'Boi Mirim,	2.250,00

		Tremembé, São Mateus e Guaianases	
6.13.3.		Fotografia - POR DIA	
6.13.3.1.	4780	Freguesia do Ó - Salvador Ligabue e Paço Cultural Júlio Guerra	2.100,00
6.13.3.2.	4781	Vila Guilherme - Casarão	2.650,00
6.13.3.3.	4782	Itaquera - Raul Seixas, Parelheiros, Santo Amaro - Manoel Mendonça, São Miguel Paulista - Antonio Marcos e Brasilândia,.	1.900,00
6.13.3.4.	5394	São Rafael, Campo Limpo, Hip Hop - Leste, Hip Hop - Sul, Itaim Paulista, M'Boi Mirim, Tremembé.	1.400,00
6.13.3.5.	4783	São Mateus e Guaianases	1.250,00
6.13.3.6.	4784	Butantã	2.200,00
6.13.3.7.	4785	Ipiranga - Chico Science	2.500,00
6.13.4.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo - POR DIA	
6.13.4.1.	4786	Freguesia do Ó - Salvador Ligabue e Paço Cultural Júlio Guerra	6.850,00
6.13.4.2.	4787	Vila Guilherme - Casarão	7.800,00
6.13.4.3.	4788	Itaquera - Raul Seixas, Parelheiros, Santo Amaro, São Miguel Paulista - Antonio Marcos e Brasilândia,.	2.650,00
6.13.4.4.	5395	São Rafael, Campo Limpo, Hip Hop - Leste, Hip Hop - Sul, Itaim Paulista, M'Boi Mirim, Tremembé.	2.450,00
6.13.4.5.	4789	São Mateus e Guaianases	2.500,00
6.13.4.6.	4790	Butantã	5.250,00
6.13.4.7.	4791	Ipiranga - Chico Science	4.725,00
6.14.		ESCOLA MUNICIPAL DE INICIAÇÃO ARTÍSTICA - POR DIA	

6.14.1.	4792	Evento Artístico-Cultural	1.320,00
6.14.2.	5249	Filmagem - Por período de 6 horas diurnas	2.000,00
6.14.3.	5250	Filmagem - Por período de 6 horas noturnas	3.000,00
6.14.4.	4794	Fotografia	1.980,00
6.14.5.	4795	Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo	3.300,00
6.15.		PÓLO CULTURAL E CRIATIVO MUNICIPAL VILA ITORORÓ	
6.15.1.		Evento Artístico-Cultural - POR DIA	
6.15.1.1.	4804	Galpão (inteiro)	6.600,00
6.15.1.2.	4805	Galpão (térreo), Bloco 11 (por apartamento)	4.400,00
6.15.1.3.	4806	Galpão (marcenaria + FabLab), Galpão (cozinha da obra)	2.200,00
6.15.1.4.	4807	Pátio de Casas, Bloco 8 (Projeto: Goethe na Vila)	11.200,00
6.15.2.		Filmagem - Por período de 6 horas diurnas por espaço	
6.15.2.1.	5251	Galpão (inteiro)	4.500,00
6.15.2.2.	5252	Galpão (térreo), Bloco 11 (por apartamento)	2.800,00
6.15.2.3.	5253	Galpão (marcenaria + FabLab), Galpão (cozinha da obra)	1.400,00
6.15.2.4.	5254	Pátio de Casas, Bloco 8 (Projeto: Goethe na Vila)	5.600,00
6.15.3.		Filmagem - Por período de 6 horas noturnas por espaço	
6.15.3.1.	5255	Galpão (inteiro)	9.000,00
6.15.3.2.	5256	Galpão (térreo), Bloco 11 (por apartamento)	5.600,00
6.15.3.3.	5257	Galpão (marcenaria + FabLab), Galpão (cozinha da obra)	2.800,00
6.15.3.4.	5258	Pátio de Casas, Bloco 8 (Projeto: Goethe na Vila)	11.200,00
6.15.4.		Filmagem em três espaços ou mais	

6.15.4.1.	5259	Por período de 6 horas diurnas	11.200,00
6.15.4.2.	5260	Por período de 6 horas noturnas	22.500,00
6.15.5.		Fotografia - POR DIA	
6.15.5.1.	4812	Galpão	935,00
6.15.5.2.	4813	Galpão (térreo), Bloco 11 (por apartamento)	600,00
6.15.5.3.	4814	Galpão (marcenaria + FabLab), Galpão (cozinha da obra)	330,00
6.15.5.4.	4815	Pátio de Casas, Bloco 8 (Projeto: Goethe na Vila)	1.100,00
6.15.6.		Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo - POR DIA	
6.15.6.1.	4816	Galpão (Inteiro)	9.000,00
6.15.6.2.	4817	Galpão (térreo), Bloco 11 (por apartamento)	5.600,00
6.15.6.3.	4818	Galpão (marcenaria + FabLab), Galpão (cozinha da obra), Pátio de Casas, Bloco 8 (Projeto: Goethe na Vila)	2.800,00
6.16.		OUTROS ESPAÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
6.16.1.		Galeria Formosa	
6.16.1.1.	5261	Evento Artístico-Cultural - POR DIA	513,00
6.16.1.2.	5262	Filmagem - Por período de 6 horas diurnas	1.026,00
6.16.1.3	5263	Filmagem - Por período de 6 horas noturnas	2.051,00
6.16.1.4.	5264	Fotografia - POR DIA	257,00
6.16.1.5.	5265	Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo - POR DIA	1.333,00
6.16.2		Cine Art Palácio	
6.16.2.1	5266	Evento Artístico-Cultural - POR DIA	1.700,00

6.16.2.2.	5267	Filmagem - Por período de 6 horas diurnas	2.250,00
6.16.2.3.	5268	Filmagem - Por período de 6 horas noturnas	4.500,00
6.16.2.4.	5269	Fotografia - POR DIA	440,00
6.16.2.5.	5270	Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo - POR DIA	2.600,00
6.16.3.		Cine Marrocos	
6.16.3.1.	5272	Evento Artístico-Cultural - POR DIA	1.539,00
6.16.3.2.	5273	Filmagem - Por período de 6 horas diurnas	2.051,00
6.16.3.3.	5274	Filmagem - Por período de 6 horas noturnas	4.102,00
6.16.3.4.	5275	Fotografia - POR DIA	359,00
6.16.3.5.	5276	Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo - POR DIA	2.359,00
6.16.4.		Edifício Sampaio Moreira	
6.16.4.1.	5277	Evento Artístico-Cultural - POR DIA	3.000,00
6.16.4.2.	5278	Filmagem - Por período de 6 horas diurnas	3.077,00
6.16.4.3.	5279	Filmagem - Por período de 6 horas noturnas	4.500,00
6.16.4.4.	5280	Fotografia **-** POR DIA	500,00
6.16.4.5.	5281	Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo **-** POR DIA	4.500,00
6.16.5.		**Central de Serviços do Pari (observando, se for o caso, os descontos expressos na NOTA** **2 ao final do item 6)**	
6.16.5.1.		**Evento Artístico-Cultural - POR DIA**	
6.16.5.1.1.	5284	Áreas Externas	1.000,00
6.16.5.1.2.	5285	Galpões	1.000,00

6.16.5.2.		**Filmagem - Por período de 6 horas diurnas**	
6.16.5.2.1.	5286	Áreas Externas	3.000,00
6.16.5.2.2.	5287	Galpões	2.000,00
6.16.5.3.		**Filmagem - Por período de 6 horas noturnas**	
6.16.5.3.1.	5288	Áreas Externas	6.000,00
6.16.5.3.2.	5289	Galpões	3.000,00
6.16.5.4.		**Fotografia - POR DIA**	
6.16.5.4.1.	5290	Áreas Externas	3.000,00
6.16.5.4.2.	5291	Galpões	1.500,00
6.16.5.5.		**Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo - POR DIA**	
6.16.5.5.1.	5292	Áreas Externas	10.500,00
6.16.5.5.2.	5293	Galpões	6.000,00
6.16.6.		**Centro de Referência da Dança - por sala de ensaio (3 horas)**	
6.16.6.1.	4656	Evento Artístico-Cultural	170,00
6.16.6.2.	4667	Filmagem por período de 6 horas diurnas	2.400,00
6.16.6.3.	5294	Filmagem por período de 6 horas noturnas	3.600,00
6.16.6.4.	4658	Fotografia - Período de 12 horas	560,00
6.16.6.5.	4659	Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo	2.250,00
6.16.6.7	4660	Salas de ensaio dos teatros distritais (40m² a 60m²) por 3 horas	130,00
6.16.6.8.	4661	Para espetáculos em teatros municipais, em dias fixos, por no mínimo três semanas consecutivas, para a realização de temporadas com cobrança de ingressos.	10% da renda bruta, recolhidos ao FEPAC.
6.16.7.		**Parque Chácara do Jockey - Praça da Balança e Baias**	

6.16.7.1.	5678	Evento Artístico-Cultural - Período de 12 horas	4.000,00
6.16.7.2.	5649	Filmagem - Por período de 6 horas diurnas	3.400,00
6.16.7.3.	5650	Filmagem - Por período de 6 horas noturnas	3.800,00
6.16.7.4.	5651	Evento corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo - POR 12 HORAS	3.000,00
6.16.7.5.	5652	Fotografia - Período de 12 horas	6.500,00
6.17.		**CLUBES DA COMUNIDADE**	
6.17.1.	5653	Filmagem - Por período de 6 horas diurnas	2.500,00
6.17.2.	5654	Filmagem - Por período de 6 horas noturnas	3.750,00
6.18.		**FILMAGENS E GRAVAÇÕES**	
6.18.1.	5655	NÍVEL I - Produção Independente - preço base: considerar o mesmo valor cobrado pela utilização dos equipamentos públicos previstos nos itens e subitens do grupo 6	Aplicar desconto s/ preço base conforme Anexo Único do Dec. 56.905/16 e alteração
6.18.2.	5656	NÍVEL II - Produção NÃO Independente - preço base: considerar o mesmo valor cobrado pela utilização dos equipamentos públicos previstos nos itens e subitens do grupo 6	Aplicar desconto s/ preço base conforme Anexo Único do Dec. 56.905/16 e alteração

NOTA: considera-se:

I. Fins artísticos-culturais: aqueles que se relacionam às atividades de teatro, dança, música, circo, pintura, desenho, grafite, escultura, trabalhos manuais, literatura e poesia, museologia,

atividades expositivas e cenográficas, fotografia, produção audiovisual e de rádio, saberes, fazeres e bens culturais como culinária e gastronomia, artesanato, moda e outras linguagens artísticas.

II. Fins jornalísticos: referem-se às atividades de coleta, investigação e análise de informações da atualidade para a produção e distribuição de relatórios sobre a interação de eventos, fatos, ideias e pessoas que são notícia e que afetam a sociedade em algum grau.

III. Fins publicitários: referem-se às atividades que utilizem técnicas de comunicação em massa (revistas, jornais, outdoor, cartazes, painéis, rádio, televisão, cinema, internet, redes sociais e aplicativos, folhetos, catálogos, cartas, prospectos, mídia suplementar e outros) e que forneçam a promoção de ideias para estimular o ato da compra ou venda de algum produto, serviço ou ideia.

IV. Fins coorporativos, interesse diverso ou privativo: aqueles que se relacionam à concretização dos interesses privados ou de um grupo específico e seleto de pessoas, que impeça o acesso, físico ou digital, de algum cidadão aos bens públicos e que não tenha vínculo com atividades artístico-culturais.

V. Fins comerciais: refere-se ao uso do espaço ou acerco públicos para atividades promovidas pelo segundo setor, isto é, todas as empresas que geram lucro.

VI Filmagem: todo ato de registrar imagens com impressão de movimento, assim como todo processo de realização de produtos audiovisuais independentemente da tecnologia utilizada.

VII. Fotografia: refere-se ao ato de criação de imagens por meio de exposição luminosa, fixando-as em uma superfície sensível. Observações para todos os espaços da Secretaria Municipal de Cultura:

1. O pagamento do preço público previsto para a cessão dos espaços da Secretaria Municipal de Cultura deverá ser pago em espécie ou mediante conversão em bens e serviços, de valor igual ou superior ao estabelecido nesta tabela.

1.2. As solicitações de cessão de espaços deverão ser formalizadas pelos interessados com antecedência mínima estipulada em Portaria, não sendo garantido o atendimento a pedidos formalizados em prazo inferior, exceto nos casos de filmagens, em que a solicitação será feita diretamente à SPCine.

1.3. O prazo mínimo de antecedência para desistência da utilização dos espaços será previsto em Portaria, exceto para filmagens, que seguem as normas específicas da SPCine. O não cumprimento deste prazo, acarretará na cobrança de multa no valor de 10% sobre o preço base da cessão dos espaços, que deverá ser recolhida ao FEPAC .

2. O titular da Secretaria Municipal de Cultura:

2.1. nomeará Gestores Locais para as coordenadorias/departamentos/equipamentos públicos, competentes para:

2.1.1. Receber os pedidos, emitir parecer e decidir sobre seu mérito e viabilidade, bem como decidir sobre o preço correspondente, considerando as definições dos itens I a VII e aplicando eventuais descontos de acordo com o item 4, ou sobre a isenção de pagamento, conforme as hipóteses previstas no item 5.

2.1.2. indicar ao solicitante, no caso de conversão de pagamento, após pesquisa de preços, os bens ou serviços de interesse da Administração e as suas especificações.

2.2. Constituirá Comissão de Avaliação, competente para:

2.2.1. Reavaliar e decidir sobre os processos encaminhados pelo Gestor Local nos casos de rejeição do mérito e/ou de inviabilidade do pedido e/ou de concessão de descontos e dispensas não previstas nos itens 4 e 5.

2.2.2. Analisar e decidir recursos apresentados pelos solicitantes em face da decisão do Gestor Local, em relação ao mérito e/ou viabilidade do pedido, bem como no tocante ao preço por ele indicado.

2.2.3. Elaborar orientações, estipular critérios de avaliação de mérito e viabilidade, sugerir procedimentos e fluxos para a cessão de espaço dos equipamentos públicos da Secretaria Municipal de Cultura.

3. O Secretario Municipal de Cultura poderá avocar, a qualquer tempo, as competências delegadas nos itens anteriores para:

3.1. Aceitar ou negar a cessão de espaço e deliberar sobre desconto ou dispensa do preço público, por meio de decisão fundamentada.

3.2. Decidir sobre a conversão do pagamento de preço público e sobre a natureza, quantidade e especificações dos bens ou serviços, indicando sua destinação, preferencialmente para o departamento ou coordenadoria que responde pela área objeto da autorização.

4. O solicitante poderá obter desconto sobre o preço base de:

4.1. 70%, no caso de solicitação por pessoa física para fotografar, para fins jornalísticos ou para fins privado, vedada divulgação comercial da imagem.

4.2. 60%, no caso de constituir entidade privada sem fins lucrativos, nos termos da lei, quando o uso do espaço não estiver atrelado a eventos de mérito artístico- cultural, de interesse público, gratuidade e livre acesso ao espaço cedido.

4.3. 40%, no caso de constituir entidade filantrópica, quando o uso do espaço não estiver atrelado a eventos de mérito cultural, interesse público, gratuidade e livre acesso ao espaço cedido.

5. O Gestor Local poderá dispensar o solicitante do pagamento total ou parcial do preço público, de acordo com o interesse da Administração, exclusivamente, nos seguintes casos:

5.1. Para lançamentos de livros, sessões de autógrafos, leitura de poemas e trechos, e palestras literárias nos espaços das bibliotecas públicas, organizados e promovidos pelo autor e/ou editora, desde que o evento esteja alinhado ao acervo da biblioteca e às suas atividades regulares.

5.2. Para entidade privada sem fins lucrativos ou entidade filantrópica, para eventos gratuitos ou com cobrança de ingressos a preços populares, havendo mérito artístico-cultural e interesse público na cessão do espaço.

5.3. Para intervenções artísticas e eventos gratuitos ou com cobrança de ingressos a preços populares, condicionada à manifestação favorável do Gestor Local da existência de mérito cultural e de interesse público na cessão, sendo vedada a reversão de bilheteria, no caso de cobrança de ingressos.

5.4. Para realização de intervenções, apresentações ou eventos artísticos previstos em projetos patrocinados mediante leis de incentivo ou fundos de cultura, nas esferas Municipal, Estadual ou Federal, gratuitos ou com cobrança de ingressos a preços populares, vedada neste caso a reversão de bilheteria.

5.5. Para realização de intervenções, apresentações ou eventos artísticos previstos em projetos aprovados em editais do Município ou da Secretaria Municipal de Cultura, gratuitos ou com cobrança de ingressos a preços populares, vedada neste caso a reversão de bilheteria.

5.6 Para pessoas jurídicas de direito público da esfera Municipal, Estadual ou Federal, para eventos gratuitos ou com cobrança de ingressos a preços populares, havendo mérito artístico-cultural e/ou interesse público na cessão do espaço.

6. O Gestor Local poderá exigir do solicitante que permita gratuidade e livre acesso de professores e estudantes da rede pública ao espaço cedido.

7. O Gestor Local deverá aplicar a cobrança de preço adicional, por período cheio e igual ao tempo de uso do espaço inicialmente acordado, nos casos em que o uso do espaço exceda o estipulado.

8. O Gestor Local do Polo Cultural e Criativo Municipal Vila Itororó, no exercício da atribuição prevista no item 2.1.1, também levará em conta, ao analisar o mérito e a viabilidade da solicitação, os seguintes critérios:

8.1 Que a realização da atividade objeto da solicitação não impeça a continuidade dos demais usos culturais e sociais que ocorrem no espaço.

8.2 Que a realização da atividade não perturbe, inviabilize ou atrase o andamento das obras de restauração do complexo arquitetônico.

8.3 Que a atividade objeto da solicitação ocorra em horários condizentes com aqueles da equipe de trabalho.

8.4 Que a natureza da atividade objeto da solicitação seja condizente com o histórico da Vila Itororó, a coerência na construção de sua imagem pública e a relação com o entorno.

9. Para produção de matérias por órgãos de imprensa, é dispensada a cobrança de preço público, sendo necessária a observação do prazo possível de atendimento

pelas equipes de trabalho.

10. Para a OCA e o Pavilhão das Culturas brasileiras, havendo a utilização de serviços de energia, água e esgoto, o solicitante reembolsará a Secretaria o valor apurado após o período da cessão, através da leitura do relógio de instalação de energia elétrica e hidrômetro. Os valores deverão ser pagos em Guia FEPAC para a SMC.

10.1 Para os Teatros Distritais e Centros Culturais, salvo o Centro Cultural Municipal Galeria Olido, fica sob responsabilidade do solicitante e sua equipe de produção:

10.2 Arcar com todos os custos dos itens de limpeza e higiene e dos serviços necessários à limpeza e entrega do espaço. Em caso de uso de itens de limpeza e higiene pertencentes ao espaço estes deverão ser repostos até o final do evento.

10.3 A confecção, venda, distribuição de ingressos e a recepção do público do evento é de responsabilidade do solicitante e sua equipe de produção.

10.4 Montagem e Desmontagem são de responsabilidade da equipe de produção do solicitante do evento, incluindo a colocação e retirada de linóleo e demais equipamentos não disponíveis no teatro que devem ser locados pela equipe do solicitante do evento (incluindo insumos). A lista de itens disponíveis nos Teatros Distritais e Centros Culturais pode ser encontrada no "rider" técnico.

11. A Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo - SPCine ficará responsável pelo processamento das solicitações, aplicando os descontos vigentes no Anexo I - Tabela de Preços de Filmagens e Gravações, no caso de filmagens e produções audiovisuais.

11.1. Para filmagens sem fins jornalístico:

11.2. Consideram-se horas diurnas das 06 horas às 18 horas e horas noturnas das 18 horas às 06 horas.

11.3 Não há cobrança proporcional ao número de horas de filmagem nos períodos diurnos.

11.4. A cobrança de filmagens noturnas deve ser proporcional ao número de horas de filmagem autorizada, tomando como base de cálculo os preços públicos estabelecidos pelo período de 6 horas noturnas.

12. Os solicitantes deverão cumprir todas as normas e obrigações estipuladas pela Administração e terão, ainda, as seguintes responsabilidades:

12.1 Arcar com os custos de alimentação e transporte dos funcionários designados pela unidade para acompanhamento da atividade, quando esta ocorrer fora do período normal de trabalho do funcionário, limitando-se ao valor total de R$ 103,90 para transporte e R$ 31,20 para alimentação.

12.2 Comprometer-se a atender todas as exigências da unidade no tocante a horários, fluxo de seus funcionários e uso dos espaços.

13. A negociação e obtenção de autorizações para as atividades que vierem a ser realizadas durante o evento, tais como cessão de direitos autorais, alvarás junto à Vara da Infância e Juventude, bem como qualquer outro alvará junto a prefeitura e demais órgãos públicos que se façam necessárias, são de integral responsabilidade do solicitante, que responderá no caso de descumprimentos das exigências legais.

14. O procedimento de solicitação da cessão dos espaços públicos será estipulado por meio de instrução normativa de competência privativa do Secretário Municipal de Cultura.

7. Permissões de Atividades de Ambulantes (RUBRICA DA RECEITA 1.3.1.0.02.1.1-03.07.000.000.11.01.000) - SAF 24757

7.1.	8282	BANCA DE FLORES - OCUPAÇÃO DE ÁREA EM FINADOS - por m2	44,70

8. Serviço Comercialização De Produtos, Dados e Mat. Informática (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.01.1.1-02.00.000.000.11.01.000) - SAF 26834

8.1.		**DISPOSITIVO DE CONTROLE (SMT/DTP)**	
8.1.1.	8284	Por unidade	116,90
8.1.2.	8285	Bateria do dispositivo de controle	12,00

9. Serviço de Venda de Editais (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.01.1.1-24.00.000.000.11.01.000) - SAF 26944

9.1.	9391	Licitação - Editais e "cadernos de dados" - Por página	0,24

10. Serviços de Expedição de Certificados (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.03.1.1-03.00.000.000.11.01.000) - SAF 27157

10.1.		**ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS**	
10.1.1.	8287	Atestados em geral	45,70
10.1.2.	8288	Atestados de capacidade técnica	46,80
10.1.3.		**Autorizações especiais de trânsito**	
10.1.3.1.		**Autorizações especiais para o trânsito de caminhões por meio de Cartão-Caminhão:**	
10.1.3.1.1.	8289	emissão de cartão-caminhão (1ª via, 2ª via ou substituição por processo administrativo)	52,50
10.1.3.1.2.	8290	Emissão do segundo cartão-caminhão em diante, no mesmo processo administrativo	2,40
10.1.3.2.		**Autorizações para circulação de veículo de médico**	
10.1.3.2.1.	8291	Por autorização	5,90
10.1.3.3.		**Análise técnica para expedição da autorização específica de fretamento**	

10.1.3.3.1.	8292	Por análise	78,50
10.1.3.3.2.	8293	Emissão da autorização específica por veículo de fretamento	24,90
10.1.4.	8294	Autorização para pavimentação, drenagem, canalização de águas pluviais e obras complementares em vias públicas por conta de particulares (lavratura e serviços administrativos que a precedem)	0,5% do valor do orçamento da obra
10.1.5.	8295	Certidões em geral - por lauda	11,40
10.1.6.		**Certidões**	
10.1.6.1.		**Certidões de melhoramentos viários**	
10.1.6.1.1.	8296	Sem incidência de melhoramentos	44,70
10.1.6.1.2.	8297	Com incidência de melhoramentos	44,70
10.1.6.2.	5434	Emissão de Certidão de Transferência do Direito de Construir Obs.: a ser pago no ato do protocolamento do pedido	311,80
10.1.6.3.		**Certidões expedidas pelo Departamento de Desapropriações - DESAP/PGM**	
10.1.6.3.1.	5418	Certidão de Desapropriação	44,70
10.1.7.	8298	Certidões do Cadastro de Edificações do Município - CEDI, em geral	27,00
10.1.8.		**Certidões expedidas pelo departamento de operação do sistema viário - DSV/SMT**	
10.1.8.1.	8299	Pela 1ª lauda	180,80
10.1.8.2.	8300	Por lauda que se seguir	45,70
10.1.8.3.	9288	Certidões expedidas pelo Departamento de Transportes Públicos para fins previdenciários e outros fins de direito	45,70

10.1.9.		**Certidões tributárias**	
10.1.9.1.		**Certidão de dados cadastrais**	
10.1.9.1.1.	8301	Até 3 itens	isento
10.1.9.1.2.	8302	Por item adicional	isento
10.1.9.2.	8304	Certidão de posição fiscal - por certidão	isento
10.1.9.3.	8305	Certidão de inteiro teor - por lauda	isento
10.1.9.4.	8306	Certidão de pesquisa em rol nominal	isento
10.1.10.	8307	Certificados de incentivo fiscal (PROCENTRO) - por unidade	isento
10.1.11.		**Feiras livres de arte/artesanato e permissionários**	
10.1.11.1.	8314	matrícula inicial, revalidação anual de matrícula (emissão de cartão) e inscrição inicial de permissionário	71,20
10.1.11.2.	8315	Alterações na matrícula de feirante - ramo de comércio, metragem, transferência, baixa ou acréscimo de feira, inclusão ou inclusão de preposto e registro ou renovação de produtor	71,20
10.1.11.3.	8316	Emissão de 2ª via de carnê de pagamento do preço público devido pela ocupação da área	71,20
10.1.11.4.	8317	Expedição de matrícula para "comidas típicas" em feiras de arte/artesanato	74,80
10.1.12.	8318	Plantas de regularização "ex-officio" - por m² da área total do loteamento	9,70
10.1.13.		**Emissão de documentos pelo cadastro de edificações - CEDI**	
10.1.13.1.	9563	Quando solicitado na SMUL	22,90
10.1.13.2.	9564	Quando solicitado via Internet	17,70
10.1.14.	9565	Emissão de alvará de remembramento de gleba	668,00
10.1.15.	9566	Revalidação de alvará de loteamento	616,00

10.1.16.	8319	Revalidação de alvará de desmembramento de gleba, remembramento e/ou reparcelamento	654,00
10.1.17.	9567	Emissão de alvará de reparcelamento	R$ 0,27/m² sobre a área total do terreno
10.1.18.		**Selo de acessibilidade**	
10.1.18.1.	4819	Selo de acessibilidade arquitetônica	182,90
10.1.18.2.	4820	Selo de acessibilidade digital	640,00
10.1.19.	8321	Termos de recebimento provisório, definitivo e/ou unilateral de obras e serviços, em geral	isento
10.1.20.	8322	Termos de responsabilidade	20,30
10.1.21.	9392	Minuta de escritura	85,70
10.1.22.		**Certidões da SMUL**	
10.1.22.1.	9853	Certidões em geral quando solicitada na SMUL, via requerimento	22,90
10.1.22.2.	9854	Quando solicitado via Internet	17,70
10.1.22.3.	5295	Quando solicitado via SEI	11,40
10.1.23.	4062	Certidão que atesta o andamento do protocolo autuado junto à Ouvidoria Geral do Município - por lauda	11,40
10.1.24.	4063	Declarações em Geral	11,40

Observações:.

Ficam. isentos de pagamento os pedidos de documentos :

a) que se referirem a concursos públicos, de acesso e demais processos seletivos;

b) solicitados por servidor do Município, ainda que inativo, relativos à sua situação funcional;

c) requeridos por órgãos públicos, relativos à situação funcional de ex-servidor;

d) solicitados por pessoas físicas reconhecidamente pobres, mediante a apresentação de documentação hábil;

e) para atender o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Federal nº 9.051 de 18/05/1995;

f) relativos a dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quando emitidos por meio da Internet;

g) de cartão-caminhão para trânsito nas vias com restrição, os caso de obras e serviços emergenciais prestados por veículo da PMSP e os veículos em prestação de serviço excepcional para a Justiça Eleitoral;

h) cartão DEFIS-DSV e autorizações especiais da Portaria DSV.G 14/91.

i) de minuta de escritura, quando a permissão ou concessão de uso de bem público municipal for para órgãos da Administração Pública Direta da União, do Estado e do Município, bem como para suas respectivas Autarquias.

j) relativos a dados tributários constantes do Sistema da Dívida Ativa, quando emitidos por meio da Internet.

11. Serviços de Fotocópias ou Cópias Heliográficas (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.01.1.1-04.00.000.000.11.01.000) - SAF 26844

11.1.		**CÓPIAS**	
11.1.1.		**Reprográficas**	
11.1.1.1.	8323	Comum - por página - medida até 28cm x 43 cm	0,24
11.1.1.2.	9532	Comum com medida superior a 28 cm x 43 cm - por cm linear	0,17
11.1.1.3.	8324	Redução - por página	1,45
11.1.1.4.	8325	Ampliação - por página	1,82
11.1.1.5.	8326	Especial - 350mm x 630mm - por cópia	8,10
11.1.1.6.	8327	Especial (papel vegetal) 350mm x 630mm - por cópia	30,70
11.1.1.7.	8328	De papel comum para papel comum - por m²	59,80
11.1.1.8.	8329	De papel comum para papel vegetal - por m²	139,80
11.1.1.9.	8330	De papel vegetal para papel comum	59,80

		- por m²	
11.1.1.10.	8331	De papel vegetal para papel vegetal - por m²	139,80
11.1.1.11.	9855	De arquivo digital para papel comum - por m²	8,90

11.1.2.		**Heliográficas**	
11.1.2.1.	8332	De papel heliográfico para papel heliográfico - por m²	173,00
11.1.2.2.		**De papel vegetal para papel heliográfico:**	
11.1.2.2.1.	8333	Com até 0,60m² (A1 a A5 - B1 a B5 - C1 a C5)	36,40
11.1.2.2.2.	8334	Acima de 0,60m² até 1,00m² (D1 a D3 - E1 e E2 - F1 - G1)	74,80
11.1.2.2.3.	8335	Acima de 1,00m² até 2,00m²(D4 e D5 - E3 a E5 - F2 a F4 - G2 e G3)	145,00
11.1.2.2.4.	8336	Acima de 2,00m²	217,20
11.1.2.3.	8337	De papel heliográfico para papel vegetal - por m²	173,00
11.1.2.4.	8338	De papel vegetal para papel vegetal - por m²	192,80
11.1.2.5.	8339	De papel vegetal ou poliéster para papel poliéster de 15 grs.	377,20
11.1.2.6.	8340	De papel vegetal ou poliéster para papel poliéster de 30 grs.	651,00
11.1.3.		**De telas emitidas eletronicamente**	
11.1.3.1.	8341	Reproduções de até 10 folhas	23,40
11.1.3.2.	8342	De telas emitidas eletronicamente - por folha excedente a décima	1,82
11.1.4.	8343	De documentos cadastrais - por página	7,50
11.1.5.		**De informações ou documentos relativos a processos administrativos fiscais e autos de infração**	

11.1.5.1.	8344	Por folha	0,24
11.1.5.2.	9856	A cada 100 fls. acrescentar	16,10
11.1.6.	8345	De imagem de Auto de Infração de Trânsito, do sistema DSV - por unidade	5,80
11.1.7.	9568	De imagem de Indicação de Condutor, do sistema DSV - por unidade	5,80
11.1.8.	9569	De cópia de arquivos em CD-R, CD-RW ou DVD-R	3,20
11.1.9.		**De arquivo digital de planta de parcelamento de solo urbana**	
11.1.9.1.	9857	Em mídia digital (CD-R, DVD-R)	24,90
11.1.9.2.	9858	Via internet	22,30
11.1.10.	4064	Cópias para Desentranhamento e Restituição de Documentos junto à Ouvidoria Geral do Município - por folha	0,24

Observação: Solicitações de cópias com medidas fora dos padrões serão cobradas de acordo com o número de cópias necessárias para perfazer a medida desejada.

11.2.		**Fotografias - por cópia**	
11.2.1.	8347	Cópias 10cm x 15cm - em cores	16,10
11.2.2.	8348	Cópias 12 cm x 18 cm - em preto e branco	11,40
11.2.3.	8349	Cópias 12 cm x 18 cm - em cores	32,70
11.2.4.	8350	Cópias 18 cm x 24 cm - em preto e branco	16,10
11.2.5.	8351	Cópias 18 cm x 24 cm - em cores	46,80
11.2.6.	9393	Foto aérea colorida - por unidade	51,40
11.2.7.	9394	Foto aérea em preto e branco - por unidade	21,80
11.2.8.	8352	Cópias - por m²	274,30
11.2.9.	8353	Cópias de imagens por vídeo-impressoras-em preto e branco-por cópia	7,50
11.2.10.	8354	Cópias de imagens por vídeo-impressoras - em cores - por cópia	11,40

11.2.11.	8355	Cópia em papel sulfite em preto e branco - por cópia	7,50
11.3.		**Microfilmagem - por unidade**	
11.3.1.	8356	Fotograma - 35 mm	2,20
11.3.2.	8357	Fotograma - cópia em papel A4 - processo eletrostático - indireto AC	3,60
11.3.3.	8358	Cópia de microfilme - por folha	5,10
11.3.4.		**Cópia de Rolos de Filmes - 35 MM**	
11.3.4.1.	8359	Por metro linear	103,90
11.3.4.2.	9395	Cópia de 1/2 rolo de filme (até 500 fotogramas) Diazo	94,00
11.3.4.3.	9396	Cópia de 1 rolo de filme (501 fotogramas em diante)	185,50

12. Outros Serviços Administrativos (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.01.1.1-05.00.000.000.11.01.000) - SAF 26849

12.1.	4065	Fornecimento de ligação gravada em CD junto à Ouvidoria Geral do Município	10,10

13. Serviços de Expedientes (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.01.1.1-06.00.000.000.11.01.000) - SAF 26854

13.1.	8360	Autenticação de Planta	65,50
13.2.	8361	Autenticação De Cópias Reprográficas	2,50
13.3.	8362	Alteração de Dados Técnicos e Cadastrais no Cadastro de Elevadores, Monta-cargas e Escadas Rolantes - por unidade	20,30
13.4.	8363	Cadastro de Beneficiário para Concessão de Incentivo Fiscal da Lei Nº 12.350/97 (Procentro) - por Unidade	18,20
13.5.	8364	Desentranhamento e Restituição de Documentos - por Lauda	1,04
13.6.	8369	Requerimento de Informação - CONPRESP	12,00

13.7.		**RECURSOS, IMPUGNAÇÕES, RECONSIDERAÇÕES, EM GERAL**	
13.7.1.	8370	Até 3 folhas	21,80
13.7.2.	8371	Por folhas que acrescentar	2,08

Observação: Fica dispensado do pagamento do preço público, o recebimento de contra-razões de recursos impetrados pelos licitantes, bem como recebimento de recursos de licitantes da modalidade "pregão".

13.8.	8372	Pedido de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo	463,50
13.9.		**PEDIDO DE BUSCA DE EXPEDIENTES E/OU PROCESSOS**	
13.9.1.	8373	Por requerimento, localizados ou não no Arquivo Geral	37,40
13.9.2.	8374	Vistas de processos localizados no Arquivo Municipal de Processos cujo requerimento foi indeferido por abandono, após o 5º dia útil - por requerimento	73,80
13.9.3.	9570	Desarquivamento de processos com envio de cópias via Correios - até 30kg	98,20
13.10.	9631	Exame de Pedido de Licença de Anúncios Indicativos quando autuados em Processo Administrativo	36,40
13.11.		**SEGUNDA VIA - POR DOCUMENTO**	
13.11.1.	8376	De documentos em geral (exceto os relacionados a táxis)	3,30
13.11.2.	8377	Do Registro Cadastral de firmas empreiteiras	154,30
13.11.3.		**De contratos**	
13.11.3.1.	8378	De obras ou serviços de engenharia	175,10
13.11.3.2.	8379	De outras contratações	99,20
13.11.4.		**De cartas contratos**	

13.11.4.1.	8380	De obras ou serviços de engenharia	121,60
13.11.4.2.	8381	De outras contratações	57,70
13.11.5.	8382	De formulário de caução	16,10
13.11.6.	8383	De crachá de acesso aos edifícios Matarazzo, São Joaquim e demais dependências da PMSP	32,70
13.11.7.	8384	De protocolo de entrega da Declaração Eletrônica de Serviços (DES) - por documento	21,80
13.11.8.	8385	Do resumo da Declaração Eletrônica de Serviços (DES) - por mês de incidência	21,80
13.11.9.	4895	Registro Geral do Animal (carteirinha plastificada e plaqueta)	6,20
13.11.10		**Envio via correios de 2ª via de laudos de exame de soroneutralização para raiva animal,** **trânsito internacional**	
13.11.10.1	4896	Carta Comum	22,30
13.11.10.2	4897	SEDEX	56,10
13.12.		**CÓPIAS DE DOCUMENTOS DE PROCESSOS**	
13.12.1.	4125	Encerrados em papel - medida superior a 80 cm a 120 cm lineares	15,60
13.12.2.	4126	Encerrados em papel - medida superior a 120 cm lineares, por centímetros lineares	0,16
13.12.3.	4127	Encerrados em formato digital - por megabyte	0,21
13.12.4.	4128	Encerrados em formato digital - medida entre 80 cm a 120 cm lineares	15,60
13.12.5.	4129	Encerrados em formato digital - medida superior a 120 cm lineares, por centímetros lineares	0,16
13.13.	5657	Recebimento de petições de recurso em arquivos digitais, seja em PDF, seja em arquivos protocolados diretamente no SEI	21,50

4. Outras Receitas (RUBRICA DA RECEITA 1.9.9.0.99.1.1-12.00.000.000.11.01.000) - SAF 29017

14.1.	8850	Placa Numérica de Identificação de Imóvel	14,00

15. Remoção e Estadia - DSV (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.01.1.1-09.00.000.000.11.01.000) - SAF 26869

15.1.		**REMOÇÕES E ESTADIAS ESPECIAIS - com intervenção do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV/SMT**	
15.1.1.		**Remoção de veículos por infração de trânsito**	
15.1.1.1.	8388	Motocicletas e similares	242,10
15.1.1.2.	8387	Veículos leves (exceto motocicletas e similares)	718,00
15.1.1.3.	9289	Veículos pesados (exceto ônibus)	1.605,00
15.1.1.4.	9290	Ônibus	3.738,00
15.1.2.		**Estadia por depósito de veículos removidos**	
15.1.2.1.	8390	Motocicletas e similares	20,30
15.1.2.2.	8389	Veículos leves (exceto motocicletas e similares)	58,70
15.1.2.3.	9291	Veículos pesados (exceto ônibus)	103,90
15.1.2.4.	9292	Ônibus	216,20

16. Autuação de Processos (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.01.1.1-11.00.000.000.11.01.000) - SAF 26879

16.1.		**RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS PARA AUTUAÇÃO**	

16.1.1.	8391	Pelas 3 primeiras folhas	22,30
16.1.2.	8392	Por folha que acrescer	2,13
16.2.		**RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS PARA AUTUAÇÃO DE PROCESSO ELETRÔNICO - SEI**	
16.2.1.	4130	Até 50 megabytes	22,30
16.2.2.	4131	Por megabytes adicional (não fracionar)	2,13

Observações:.

Independem. de pagamento o recebimento de:

documentos que a Prefeitura vier a exigir:

defesas ou recursos de munícipes contra lançamentos fiscais tempestivos;

pedidos de restituição de tributos;

requerimentos relativos a pagamentos a serem efetuados pela Prefeitura, quando esta exigir qualquer documentação comprobatória;

requerimentos de servidores, ainda que inativos, ou de órgãos públicos referentes a pedidos relacionados com situação funcional;

documentos referentes a acertos no cadastro de pagamentos, quando o erro não for do contribuinte;

defesas ou recursos relativos a Autos de Multas decorrentes de ações fiscalizatórias de posturas municipais;

requerimentos de pessoas físicas, reconhecidamente pobres, mediante a apresentação de documento hábil.

requerimentos e documentos para abertura de processo de tombamento de bens e de registro do patrimônio imaterial perante o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP por iniciativa de qualquer cidadão ou pessoa jurídica.

requerimentos e documentos, apresentados por pessoa física ou jurídica, perante o Departamento do Patrimônio Histórico -- DPH da Secretaria Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para fins de conservação, restauro ou reforma de bens em processo de tombamento, tombados ou situados em área envoltória de bem tombado.

requerimentos e documentos apresentados para a formação ou para a instrução de processos eletrônicos destinados à prestação de serviços disponíveis nos Canais 156, independentemente de sua origem (Portal de Atendimento 156, aplicativo SP156, Central

Telefônica SP156, Praças de Atendimento das Subprefeituras ou unidades do Programa Descomplica SP).

17. Serviços de Transporte do DTP (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.01.1.1-16.00.000.000.11.01.000) - SAF 26904

Observações:

Será dispensada da cobrança,nos itens relacionados abaixo, quando:

- nos casos em que for necessária a emissão de novo cadastro de condutor em período inferior a 12 meses, contados a partir do vencimento do referido documento, permanecendo as demais exigências referentes à própria emissão;

- alteração de endereço da pessoa física no cadastro de condutor;

17.1.3.1. - da substituição do veículo por outro zero km ou, ano em curso na modalidade moto-frete;

17.1.4.2. - a baixa do veículo for motivada pela eventual substituição de outro veículo;

17.1.8.4. - o pedido de 2ª via for motivado por furto ou roubo, devidamente comprovado.

As OIA's - Organismos de Inspeções Autorizados poderão praticar os mesmos preços do item 17.1.6.3.

Receita de Registro de Profissionais e Firmas (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.01.1.1-17.00.000.000.11.01.000) - SAF 26909

18.1.		**REGISTRO CADASTRAL DE EMPRESAS, EM GERAL**	
18.1.1.	8445	Por registro	isento
18.1.2.	8446	Renovações e alterações do registro cadastral	isento
18.1.3.	8447	Registro de empregados	isento

19. Termo de Permissão de Uso (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.01.1.1-18.00.000.000.11.01.000) - SAF 26914

19.1.		**TERMO DE PERMISSÃO DE USO**	
19.1.1.	8448	DE PRÓPRIO MUNICIPAL	66,50

17.1.		**TRANSPORTES URBANOS**	
17.1.1.		**Da inscrição, expedição, renovação ou alteração de documento**	
17.1.1.1.		**Alvará de estacionamento / licença**	
17.1.1.1.1.	9397	Ponto livre	42,10
17.1.1.1.2.	8396	Ponto privativo	105,50
17.1.1.1.3.	9398	Moto-frete	23,40
17.1.1.1.4.		**Certificado de registro munic. (crm pf/pj) certificado de vínculo ao serviço-CVS (ônibus/microônibus/vans) alvarás de veículos de carga a frete e certif. de segurança do veículo de aplicativo-CSVAPP**	
17.1.1.1.4.1.	9399	Veículos até 3.500 kg (PBT - Peso Bruto Total)	42,10
17.1.1.1.4.2.	9400	Veículos de 3.500 a 8.000 kg (PBT)	44,70
17.1.1.1.4.3.	9401	Veículos acima de 8.000 kg (PBT)	48,30
17.1.1.2.		**Certidão de cadastro**	
17.1.1.2.1.	9402	Condutor moto-frete	23,40
17.1.1.2.2.	9403	Condutor demais modalidades (de táxi, condutores de APP e carga a frete)	105,50
17.1.1.2.3.	9404	Certificado de registro municipal de condutor escolar (CRM-C) e monitores	105,50
17.1.1.2.4.	9405	Credencial de despachante/representante de empresa e cooperativa	154,30

17.1.1.3.	9406	Alteração de dados de pessoa física	45,70
17.1.2.		**Da expedição, renovação ou alteração de documentos para pessoas jurídicas**	
17.1.2.1.	8406	Alvará de credenciamento / termos / autorizações	579,00
17.1.2.2.	8413	Termo de capacitação técnica	579,00
17.1.2.3.	8408	Cadastro de empresa / associação / cooperativa	325,30
17.1.2.4.	8409	Cadastro simplificado	45,70
17.1.2.5.	8410	Certificado de qualidade de "OIA" (Organismo de Inspeção Autorizado)	154,30
17.1.2.6.	9407	Termos / autorizações para modalidade moto-frete	562,00
17.1.3.		**De registro, renovação ou substituição de veículos ou pessoas físicas**	
17.1.3.1.		**Veículos**	
17.1.3.1.1.	9408	Motocicletas e assemelhados	23,40
17.1.3.1.2.		**Demais modalidades**	
17.1.3.1.2.1.	9409	Veículos até 3.500 kg (PBT - Peso Bruto Total)	41,00
17.1.3.1.2.2.	9410	Veículos de 3.500 a 8.000 kg (PBT)	44,70
17.1.3.1.2.3.	9411	Veículos acima de 8.000 kg (PBT)	48,30
17.1.3.2.		**Condutor**	
17.1.3.2.1.	9412	Preposto moto-frete	23,40
17.1.3.2.2.	9413	Demais modalidades preposto/auxiliar	105,50
17.1.3.3.		**Transferência**	
17.1.3.3.1.	9414	Categoria de táxi	325,30
17.1.3.3.2.	9415	Ponto	154,30
17.1.3.3.3.	9416	Titularidade (troca de nome) / coproprietário	325,30

17.1.4.		**De cancelamento ou baixa**	
17.1.4.1.	9417	Documento	45,70
17.1.4.2.	9418	veículo	45,70
17.1.4.3.	9419	Preposto moto-frete	23,40
17.1.5.		**Do estudo de viabilidade técnica**	
17.1.5.1.	9420	Ponto de estacionamento para táxi, carga frete ou moto-frete	154,30
17.1.5.2.	9421	Linha ou percurso (intermunicipal / fretamento)	325,30
17.1.6.		**Da vistoria de veículo**	
17.1.6.1.	9422	diligência externa nos limites da cidade	83,10
17.1.6.2.	9423	Programada externa	325,30
17.1.6.3.		**Para inclusão, renovação ou motivada por infração:**	
17.1.6.3.1.	9425	Motocicletas e assemelhados	46,80
17.1.6.3.2.	9426	Veículos até 3.500 kg (PBT - Peso Bruto Total)	114,30
17.1.6.3.3.	9427	Veículos de 3.500 a 8.000 kg (PBT)	154,30
17.1.6.3.4.	9428	Veículos acima de 8.000 kg (PBT)	176,10
17.1.7.		**Da remoção e estadia de veículo apreendido**	
17.1.7.1.		**Remoção de veículos**	
17.1.7.1.1.	9533	Motocicletas e assemelhados	114,30
17.1.7.1.2.	9534	Veículos até 3.500 kg (PBT - Peso Bruto Total)	718,00
17.1.7.1.3.	9535	Veículos de 3.500 a 8.000 kg (PBT)	1.605,00
17.1.7.1.4.	9536	Veículos acima de 8.000 kg (PBT)	3.738,00
17.1.7.2.		**Estadia a cada 12 horas**	

17.1.7.2.1.	9537	Motocicletas e assemelhados	29,60
17.1.7.2.2.	9538	Veículos até 3.500 kg (PBT - Peso Bruto Total)	58,70
17.1.7.2.3.	9539	Veículos de 3.500 a 8.000 kg (PBT)	104,40
17.1.7.2.4.	9540	Veículos acima de 8.000 kg (PBT)	216,20
17.1.8.		**Outros**	
17.1.8.1.	9541	Declaração para todos os fins	43,60
17.1.8.2.	9542	Cartão / selo de identificação	45,70
17.1.8.3.		**Publicidade**	
17.1.8.3.1.	9543	empresa por veículo (proporcional ao período de campanha)	139,80
17.1.8.3.2.	9544	Proprietário de veículo anualmente	24,90
17.1.8.4.	9545	Segundas vias dos itens acima especificados	325,30

18. Receita de Registro de Profissionais e Firmas (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.01.1.1-17.00.000.000.11.01.000) - SAF 26909

18.1.		**REGISTRO CADASTRAL DE EMPRESAS, EM GERAL**	
18.1.1.	8445	Por registro	isento
18.1.2.	8446	Renovações e alterações do registro cadastral	isento
18.1.3.	8447	Registro de empregados	isento

19. Termo de Permissão de Uso (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.01.1.1-18.00.000.000.11.01.000) - SAF 26914

19.1.		**TERMO DE PERMISSÃO DE USO**	
19.1.1.	8448	DE PRÓPRIO MUNICIPAL	66,50

19.1.2.		**Feiras Livres (ocupação de área e serviços gerais por grupo de**	

		atividade) - Preço anual por m² e Padrão.	
19.1.2.1.		**Padrão 1**	
19.1.2.1.1.	9188	Grupos 01.01;01.02; 04 e 05	30,10
19.1.2.1.2.	9189	Grupos 02, 03, 06, 08, 09, 10, 17, 18, 19, 20 e 25	27,50
19.1.2.1.3.	9190	Grupos 7 e 16	21,30
19.1.2.1.4.	9191	Grupos 11 e 12	49,40
19.1.2.1.5.	9192	Grupo 13 e 25	58,70
19.1.2.1.6.	9193	Grupo 14.01	45,70
19.1.2.1.7.	9194	Grupo 14.02	43,60
19.1.2.1.8.	9195	Grupos 15.01 e 15.02	48,30
19.1.2.1.9.	9197	Grupos 21.01; 21.02 ; 21.03; 21.04; 21.05; 21.06 e 21.07	16,10
19.1.2.1.10.	9198	Grupos 22.01; 22.02 ; 22.03; 22.04; 22.05; 22.06 e 22.07	16,10
19.1.2.1.11.	9632	Grupos 23.01, 23.02, 23.03, 23.04, 23.05, 23.06, 23.07 e 23.08 - Orgânicos	16,60
19.1.2.1.12.	9261	Grupos 24.01, 24.02, 24.03 e 24.04 - transição agroecológica	16,60
19.1.2.2.		**Padrão 2**	
19.1.2.2.1.	9199	Grupos 01.01;01.02; 04 e 05	24,40
19.1.2.2.2.	9200	Grupos 02, 03, 06, 08, 09, 10, 17, 18, 19, 20 e 25	22,90
19.1.2.2.3.	9201	Grupos 07 e 16	17,10
19.1.2.2.4.	9202	Grupos 11 e 12	43,60
19.1.2.2.5.	9203	Grupo 13 e 25	48,30
19.1.2.2.6.	9204	Grupo 14.01	39,00
19.1.2.2.7.	9205	Grupo 14.02	36,40
19.1.2.2.8.	9206	Grupos 15.01 e 15.02	40,00
19.1.2.2.9.	9208	Grupos 21.01; 21.02 ; 21.03; 21.04; 21.05; 21.06 e 21.07	13,50
19.1.2.2.10.	9209	Grupos 22.01; 22.02 ; 22.03; 22.04; 22.05; 22.06 e 22.07	13,50
19.1.2.2.11.	9633	Grupos 23.01, 23.02, 23.03, 23.04,	13,50

		23.05, 23.06, 23.07 e 23.08 - Orgânicos	
19.1.2.2.12.	9262	Grupos 24.01, 24.02, 24.03 e 24.04 - transição agroecológica	13,50
19.1.2.3.		**Padrão 3**	
19.1.2.3.1.	9210	Grupos 01.01;01.02; 04 e 05	21,30
19.1.2.3.2.	9211	Grupos 02, 03, 06, 08, 09, 10, 17, 18, 19, 20 e 25	19,70
19.1.2.3.3.	9212	Grupos 07 e 16	15,10
19.1.2.3.4.	9213	Grupos 11 e 12	35,30
19.1.2.3.5.	9214	Grupo 13 e 25	42,10
19.1.2.3.6.	9215	Grupo 14.01	32,70
19.1.2.3.7.	9216	Grupo 14.02	31,70
19.1.2.3.8.	9217	Grupos 15.01 e 15.02	34,30
19.1.2.3.9.	9219	Grupos 21.01; 21.02 ; 21.03; 21.04; 21.05; 21.06 e 21.07	10,90
19.1.2.3.10.	9976	Grupos 22.01; 22.02 ; 22.03; 22.04; 22.05; 22.06 e 22.07	10,90
19.1.2.3.11.	9634	Grupos 23.01, 23.02, 23.03, 23.04, 23.05, 23.06, 23.07 e 23.08 - Orgânicos	11,40
19.1.2.3.12.	9263	Grupos 24.01, 24.02, 24.03 e 24.04 - transição agroecológica	11,40
19.1.3.		**Mercados, sacolões da Prefeitura e Centrais de Abastecimento (ocupação de área e coleta de lixo) - preço anual por m²**	
19.1.3.1.		**Mercado Paulistano (Central)**	
19.1.3.1.1.	8457	Produtos hortifrutícolas	482,20
19.1.3.1.2.	8458	Outros produtos	591,00
19.1.3.1.3.	9720	Lanchonete e similares	615,00
19.1.3.2.		**Mercado Rinaldo Rivetti (Lapa)**	
19.1.3.2.1.	8459	Produtos hortifrutícolas	463,50
19.1.3.2.2.	8460	Outros produtos	591,00

19.1.3.2.3.	9721	Lanchonete e similares	615,00
19.1.3.3.		**Mercado Cantareira - Kinjo Yamato**	
19.1.3.3.1.	8461	Produtos hortifrutícolas	310,70
19.1.3.3.2.	8462	Outros produtos	446,90
19.1.3.3.3.	9722	Lanchonete e similares	466,60
19.1.3.4.		**Mercados: Guaianases, Penha, Pinheiros, Pirituba e Vila Maria**	
19.1.3.4.1.	8463	Produtos hortifrutícolas	142,40
19.1.3.4.2.	8464	Outros produtos	177,20
19.1.3.4.3.	9723	Lanchonetes e similares	192,80
19.1.3.5.		**Mercado Sapopemba**	
19.1.3.5.1.	9745	Produtos hortifrutícolas	142,40
19.1.3.5.2.	9746	Outros produtos	185,50
19.1.3.5.3.	9747	Lanchonetes e similares	198,50
19.1.3.6.		**Mercados: Ipiranga, Santo Amaro e Vila Formosa**	
19.1.3.6.1.	9635	Produtos hortifrutícolas	149,60
19.1.3.6.2.	9636	Outros produtos	191,70
19.1.3.6.3.	9748	Lanchonetes e similares	198,50
19.1.3.7.		**Mercado Teotônio Vilela**	
19.1.3.7.1.	9749	Produtos hortifrutícolas	149,60
19.1.3.7.2.	9750	Outros produtos	182,40
19.1.3.7.3.	9751	Lanchonetes e similares	198,50
19.1.3.8.		**Mercados: São Miguel e Tucuruvi**	
19.1.3.8.1.	9264	Produtos hortifrutícolas	156,90
19.1.3.8.2.	9265	Outros produtos	197,40
19.1.3.8.3.	9752	Lanchonetes e similares	206,30
19.1.3.9.		**Mercado: Central Leste de Abastecimento**	

19.1.3.9.1.	8465	Mercado Central Leste - atacado/semi-atacado	191,70
19.1.3.9.2.	8466	Mercado Central Leste - varejo	142,40
19.1.3.10.		**Mercado: Central de Abastecimento Pátio do Pari**	
19.1.3.10.1.	4821	Produtos hortifrutícolas	293,10
19.1.3.10.2.	4822	Outras Atividades	293,10
19.1.3.10.3.	4823	Lanchonetes e similares	293,10
19.1.3.11.		**Tenda Provisória**	
19.1.3.11.1	5296	Produtos hortifrutícolas	18,70
19.1.3.11.2	5297	Outros produtos	18,70
19.1.3.12.		**Sacolões - ocupação de área em sacolões**	
19.1.3.12.1.	9637	Sacolão Santo Amaro	124,70
19.1.3.12.2.	9638	Sacolão São Miguel	124,70
19.1.3.12.3.	9639	Sacolão Brigadeiro	63,40
19.1.3.12.4.	9266	Sacolão: Butantã, Estrada do Sabão e Freguesia do ó	96,10
19.1.3.12.5.	9640	Sacolão: Avanhandava e COHAB Adventista	63,40
19.1.3.12.6.	9753	Sacolão Bela Vista	63,40
19.1.3.12.7.	9641	Sacolão: Cidade Tiradentes, Jaguaré, Jaraguá, Lapa, Piraporinha, Rio Pequeno e João Moura	32,70
19.1.3.12.8.	9642	Sacolão: City Jaraguá e Real Parque	32,70
19.1.3.12.9.		**Sacolão Parque Santo Antônio**	
19.1.3.12.9.1	5298	Produtos hortifrutícolas - por metro quadrado	60,30
19.1.3.12.9.2	5299	Outros produtos - por metro quadrado	105,00
19.1.3.13.		**Sacolão: ocupação de área em anexo do sacolão**	
19.1.3.13.1.	9643	Sacolão Santo Amaro	182,40

19.1.3.13.2.	9644	Sacolão São Miguel	197,40
19.1.3.13.3.	9754	Sacolão São Miguel - lanchonetes e similares	206,30
19.1.3.13.4.	9645	Sacolão: Brigadeiro, Butantã, Estrada do Sabão	110,20
19.1.3.13.5.	9650	Sacolão: Avanhandava, Bela Vista, COHAB Adventista, Freguesia do Ó	110,20
19.1.3.13.6.	9651	Sacolão: Cidade Tiradentes, Jaguaré, Jaraguá, Lapa, Piraporinha, Rio Pequeno e João Moura	103,90
19.1.3.13.7.	9652	Sacolão: City Jaraguá e Real Parque	32,20
19.1.3.13.8.	8469	Sacolões, mercados e centrais de abastecimento - ocupação de área destinada estacionamento	10% do maior preço cobrado no respectivo mercado/sacolão
19.1.3.14.		**Bancas - por m2**	
19.1.3.14.1.	9221	Produtos hortifrutícolas	72,70
19.1.3.14.2.	9222	Outros produtos	79,50
19.1.3.15.		**Módulos - por m2**	
19.1.3.15.1.	9223	Produtos hortifrutícolas	137,70
19.1.3.15.2.	9224	Outros produtos	178,70
19.1.3.15.3.	8470	Ocupação de área de postos bancários / caixas eletrônicos	818,00
19.1.3.15.4.	8471	Depósito	20% do menor valor cobrado no mercado/sacolão
19.1.3.16	56	TPU - Mesas e cadeiras em áreas dos Mercados e Sacolões	30% do valor cobrado por m² de acordo com

.	58		o ramo de atividade da área de Permissão de Uso de origem do respectivo Equipamento.
19.1.3.17.	5659	TPU - Food Trucks, Tendas e Similares em Equipamentos de Abastecimento - Diária de 24 horas	200% do valor diário do POA cobrado por m² e por dia de acordo com o ramo de atividade da área de Permissão de Uso principal do respectivo Equipamento.
19.2.		**PROJETO AMBULANTES DA CIDADE DE SÃO PAULO**	
19.2.1.	8472	Emissão de Termo de Permissão de Uso - TPU	283,70
19.2.2.	8473	TPU para instalação de quiosques e cabinas de "fotos rápidas" e "cartões de visita expresso"	283,70
19.2.3.	8474	TPU para a instalação de bancas de jornais e revistas	283,70
19.2.4.	9978	TPU para comida de rua	A ser calculado mediante aplicação das fórmulas previstas no artigo 44 do Decreto nº 55.085, de 06 de maio de 2014

19.3.		**TERMO DE PERMISSÃO DE USO**	
19.3.1	84 76	Permissão para instalação de Varejões da Prefeitura - Por Ano e Por m²	72,70
19.3.2	54 20	TPU - Mesas , cadeiras e toldos - exercício de atividade	A ser calculado mediante aplicação das fórmulas previstas no Decreto nº 55.832, de 01 de julho de 2019, que regulamenta a Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, que dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonete e assemelhados, para colocação de mesas, cadeiras e toldos
19.4.		**PERMISSÃO PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREA DESTINADAS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS** **NOS MERCADOS, SACOLÕES E CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DA PREFEITURA - PREÇO ANUAL POR M²**	
19.4.1.		**Mercado Paulistano (Central)**	

19.4.1.1.	94 31	Salão de eventos	848,00
19.4.1.2.	94 32	Sala de eventos	614,00
19.4.1.3.	94 33	Mercado gourmet	848,00
19.4.2.		**Mercado Rinaldo Rivetti (Lapa)**	
19.4.2.1.	94 34	Salão de eventos	683,00
19.4.2.2.	94 35	Sala de eventos	460,40
19.4.2.3.	94 36	Mercado gourmet	683,00
19.4.3.		**Mercados: Guaianases, Penha, Pinheiros, Pirituba, São Miguel, Sapopemba, Vila Maria,** **Ipiranga, Santo Amaro, Tucuruvi, Vila Formosa e Teotônio Vilela**	
19.4.3.1.	94 37	Salão de eventos	212,00
19.4.3.2.	94 38	Sala de eventos	172,00
19.4.3.3.	94 39	Mercado gourmet	683,00
19.4.4.		**Sacolões**	
19.4.4.1.	94 40	Sala de eventos	113,30
19.4.5.		**Mercado de Flores**	
19.4.5.1.	96 54	Largo do Arouche, Largo Santa Cecília, Praça João Mendes, Praça Panamericana	236,90
19.4.5.2.	96 55	Vila Alpina	110,20
19.5.		**FOTOGRAFIA, FILMAGENS E GRAVAÇÕES**	
19.5.1.		**Salão de Eventos dos Mercados Municipais**	

19.5.1.1.	5300	Por período de 6 horas diurnas	1.700,00
19.5.1.2.	5301	Por período de 6 horas noturnas	3.400,00
19.5.2.		**Mercado Gourmet dos Mercados Municipais**	
19.5.2.1.	5302	Por período de 6 horas diurnas	1.100,00
19.5.2.2.	5303	Por período de 6 horas noturnas	2.200,00
19.5.3.		**Mercado Municipal Paulistano**	
19.5.3.1.	5304	Por período de 6 horas diurnas	1.600,00
19.5.3.2	5305	Por período de 6 horas noturnas	3.200,00
19.5.4.		**Mercados Municipal Pinheiros**	
19.5.4.1.	5660	Por período de 6 horas diurnas	1.300,00
19.5.4..2	5661	Por período de 6 horas noturnas	2.600,00
19.5.5.		**Mercado Municipal Lapa**	
19.5.5.1.	5662	Por período de 6 horas diurnas	1.100,00
19.5.5.2	5663	Por período de 6 horas noturnas	2.200,00
19.5.6.		**outros Mercados Municipais (todos os espaços)**	
19.5.6.1.	5306	Por período de 6 horas diurnas	530,00
19.5.6.2.	5307	Por período de 6 horas noturnas	1.060,00
19.5.7.		**Sacolões Municipais e Centrais de Abastecimento (todos os espaços)**	
19.5.7.1.	5308	Por período de 6 horas diurnas	275,00
19.5.7.2.	5309	Por período de 6 horas noturnas	550,00
19.8.		**PROJETO TÔ LEGAL**	

19.8.1.	5413	TPU valet (serviço de manobra e guarda de veículos) - exercício da atividade	A ser calculado mediante aplicação das fórmulas previstas no artigo 9º do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017
19.8.2.	5414	Autorização de uso (serviço de manobra e guarda de veículos para atividade temporária) - exercício da atividade	A ser calculado mediante aplicação das fórmulas previstas no artigo 19 do Decreto nº 58.027, de 8 de dezembro de 2017
19.8.3.	5415	TPU Banca de jornais e revistas - exercício da atividade	A ser calculado mediante aplicação das fórmulas previstas nos artigos 1º a 3º do Decreto 32.931, de 30 de dezembro de 1992
19.8.4.	5416	TPU Ambulante - exercício da atividade	A ser calculado mediante aplicação das fórmulas previstas na Portaria nº 73/SMSP/02, de 14 de novembro de 2002
			A ser calculado conforme

19.8.5.	5417	TPU Banca de flores - exercício da atividade	prescrito nos artigos 2º e 11 da Lei nº 5.062, de 18 de outubro de 1956 e suas alterações, e Decreto nº 11.348, de 25 de setembro de 1974 e suas alterações
19.9.		**FILMAGENS E GRAVAÇÕES**	
19.9.1.	5310	NÍVEL I - Produção Independente - preço base: considerar o mesmo valor cobrado pela Utilização dos equipamentos públicos previstos nos itens e subitens do grupo 19	Aplicar desconto s/ preço base conforme Anexo Único do Dec. 56.905/16 e alteração
19.9.2.	5311	NÍVEL II - Produção não Independente - preço base: considerar o mesmo valor cobrado pela Utilização dos equipamentos públicos previstos nos itens e subitens do grupo 19	Aplicar desconto s/ preço base conforme Anexo Único do Dec. 56.905/16 e alteração

Evento artístico-cultural: aquele que se relaciona às atividades de teatro, dança, música, circo, pintura, desenho, grafiti, escultura, trabalhos manuais, literatura e poesia, museologia, atividades expositivas e cenográficas, fotografia, produção audiovisual e de rádio, entre outras linguagens artísticas.

Filmagem: todo ato de registrar imagens com impressão de movimento, assim como todo processo de realização de produtos audiovisuais independentemente da tecnologia utilizada.

Fins jornalísticos: referem-se às atividades de coleta, investigação e análise de informações da atualidade para a produção e distribuição de relatórios sobre a interação de eventos, fatos, ideias e pessoas que são notícia e que afetam a sociedade em algum grau.

Fins publicitários: referem-se às atividades que utilizem técnicas de comunicação em massa (revistas, jornais, outdoor, cartazes, painéis, rádio, televisão, cinema, internet, redes sociais e aplicativos, folhetos, catálogos, cartas, prospectos, mídia suplementar e outros) e

que forneçam a promoção de ideias para estimular o ato da compra ou venda de algum produto, serviço ou ideia.

Fotografia: refere-se ao ato de criação de imagens por meio de exposição luminosa, fixando-as em uma superfície sensível.

Evento coorporativo, Interesse diverso ou privativo: é o uso do espaço ou acervo que busque concretizar os interesses privados ou de um grupo específico e seleto de pessoas, que impeça o acesso, físico ou digital, de algum cidadão aos bens públicos.

Observações

Para filmagens sem fins jornalístico:

O processo de solicitação será encaminhado diretamente à SPCine, seguindo tramitação de acordo com o Decreto Municipal 56.905/16.

Consideram-se horas diurnas das 06 horas às 18 horas e horas noturnas das 18 horas às 06 horas.

Não há cobrança proporcional ao número de horas de filmagem nos períodos diurnos.

A cobrança de filmagens noturnas deve ser proporcional ao número de horas de filmagem autorizada, tomando como base de cálculo os preços públicos estabelidos pelo período de 6 horas noturnas.

Não há cobrança de preço público para registro fotográfico ou audiovisual das fachadas dos edifícios pertencentes à Secretaria.

20. Licença Especial de Transporte de Produtos Perigosos - LETPP (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.01.1.1-19.00.000.000.11.01.000) - SAF 26919

20.1.		**TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS**	
20.1.1.		**LETPP expedida pelo Departamento de Operação do Sistema Viário -SMT/ DSV**	
20.1.1.1.	9979	Análise de processo (renovação de LETPP, inclusão de novos produtos ONU e inclusão de novos veículos) - de 1 a 25 veículos - por transportadora	79,50
20.1.1.2.	9980	Análise de processo (renovação de LETPP, inclusão de novos produtos ONU e inclusão de	138,70

		novos veículos) - de 26 a 50 veículos - por transportadora	
20.1.1.3.	9981	Análise de processo (renovação de LETPP, inclusão de novos produtos ONU e inclusão de novos veículos) - de mais de 51 veículos - por transportadora	207,80
20.1.1.4.	8853	Via de LETPP emitida, inclusive 2ª via - por veículo	8,00
20.1.1.5.	9657	Cancelamento de LETPP- por veículo	8,00
20.1.1.6.	9859	Alteração de LETPP (inclusão de novos produtos ONU e alterações de município/UF/tipo de equipamento) por LETPP	16,60
20.1.1.7.	9860	Reemissão das guias dos códigos 9979, 9980, 9981, 8853 e 8392 - por transportadora	79,50

21. Cadastramento de Ambulantes (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.01.1.1-20.00.000.000.11.01.000) - SAF 26924

21.1.	9079	Confecção de crachá de identificação do ponto	225,50
21.2.	9080	Confecção de crachá de identificação individual	100,30

22. Termo de Permissão de Uso CONVIAS (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.01.1.1-21.00.000.000.11.01.000) - SAF 26929

22.1.	8479	Termo de permissão de uso Convias	66,40
22.2.	9443	Alvará de uso Convias	66,40

23. Aprovação de Projetos CONVIAS (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.01.1.1-22.00.000.000.11.01.000) - SAF 26934

23.1.		**ANÁLISE DE CADASTRO DE IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM VIAS PÚBLICAS**	

23.1.1.	8481	Até 5 folhas de plantas (tamanho máximo: A0) ou até 50 Megabytes	622,00
23.1.2.	8482	Por folha suplementar ou Megabyte Adicional	63,00
23.2.		**ANÁLISE DE PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM VIAS PÚBLICAS**	
23.2.1.	8483	Até 5 folhas de plantas (tamanho máximo: A0) ou até 50 Megabytes	622,00
23.2.2.	8484	Por folha suplementar ou Megabyte Adicional	63,00
23.3.	9861	Ficha técnica de cadastro regular de permissionária ou concessionária	160,90

24. Serviços de Inspeção e Fiscalização (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.03.1.1-02.00.000.000.11.01.000) - SAF 27152

24.1.		**PROJETO DE ATENDIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA**	
24.1.1.		**Para edificações em geral**	
24.1.1.1.	8486	Alinhamento ou nivelamento por metro linear ou fração - semestral	4,36
24.1.1.2.	8487	Tapumes ou andaimes por metro linear ou fração - 1º trimestre	83,10
24.1.1.3.	8488	Tapumes e andaimes por metro linear ou fração - em cada trimestre seguinte	161,10
24.1.2.		**Para locais de reunião**	
24.1.2.1.	8490	Alvará de Funcionamento de Local de Reunião, por m² ou fração de área construída	2,44
24.1.2.2.	8494	Revalidação do Alvará de Funcionamento de Local de Reunião, por m²	1,45
24.1.3.	8495	**Certificado de manutenção de sistema de segurança por m²**	1,45
24.2.	8498	**Visto em planta (Parágrafo 4º do**	71,20

		Artigo 7º da Lei 11.511/94)	
24.3.	8499	**Vistoria (Exame de projeto apresentado para atendimento do Artigo 11 da Lei nº 10.870 de 19/07/1990)-por m²**	0,17
24.4.	8500	**Vistoria para concessão de incentivo fiscal da lei 12.350/97 (Procentro) - por m²**	0,17
24.5.		**VISTORIA PARA LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS IRREGULARES**	
24.5.1.	8501	Até 10.000 m² de área total loteada	817,00
24.5.2.	9267	Valor a ser acrescentado por m² de área total loteada acima de 10.000 m²	0,09
24.6.	8505	Vistoria Em Pedido De Oficialização e Desoficialização de Vias - Por Vistoria	183,40
24.7.	9658	Vistoria para aferição de execução de intimações emitidas pelo Art. 27 do Decreto nº 10.878/74, com nova redação dada pelo Decreto nº 23.458/87, no caso de imóveis interditados - acrescer 10% por 100 m² de área construída	178,70
24.8.	4824	Emissão de Alvará de instalação de Heliporto/Heliponto	1.671,00
24.9.		**ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA EVENTO TEMPORÁRIO, REGULAMENTADA PELO DECRETO 49.969/08**	
24.9.1.		**Emissão de Alvará de Autorização para Evento Temporário**	
24.9.1.1.	4825	Solicitação de alvará de autorização	1.115,00
24.9.1.2.	4911	Complementação da Solicitação do Alvará de Autorização - acréscimo por pessoa da lotação solicitada	0,78
24.9.2.		**Renovação de Alvará de Autorização para Evento Temporário**	

24.9.2.1.	4826	Solicitação da Renovação de Alvará de Autorização	1.115,00
24.9.2.2.	4912	Complementação da Renovação de Alvará de Autorização - acréscimo por pessoa da lotação solicitada	0,78
24.10.	5561	Vistoria para aferição das condições gerais das instalações na edificação, em processo de análise do pedido de registro ou renovação de Empresa Conservadora de Aparelhos de Transporte	178,70
24.11.	5579	Requerimento para mini ERB ou ERB móvel, regulamentada pelo Decreto nº 59.682, de 11 de Agosto de 2020 - preço por mini ERB ou ERB móvel	218,10
24.12.	5664	implantação de miniestação rádio base (mini ERB) e de estação rádio base móvel (ERB móvel) em bem público municipal na Cidade de São Paulo definido no art. 12, §1º da Portaria 43/SEL/2020	1.389,49
24.13.	5665	Alvará de Execução de Estação Rádio Base	218,10

Observações:

Ficam dispensados dos recolhimentos dos preços públicos, os documentos relacionados nos itens 24.1.2.1 (exame do sistema segurança proposto e aferição de propostas apresentadas por m2 ou fração de área construída) e 24.1.2.2 (Revalidação de Alvará de Funcionamento de local de reunião, sem apresentação do laudo de segurança - por m2) e também para a emissão do Alvará de Autorização para Eventos Públicos e Temporários e a sua Renovação, os seguintes órgãos e entidades:

órgãos da Administração Pública Direta, Autarquias, Poder Judiciário e Poder Legislativo do Município, do Estado de São Paulo e da União, relativamente às edificações onde exerçam suas respectivas funções ou nos Eventos Públicos e Temporários, de responsabilidade ou requeridos pelos mesmos;

Nos casos de correalização de evento, a Secretaria Municipal e/ou Subprefeitura participante deverá(ão) enviar ofício à Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL

requerendo a dispensa do recolhimento do preço público e a indicação do ente correalizador do evento.

Entidades Religiosas, quando os imóveis ou locais forem destinados à realização de cultos religiosos, bem como para os Eventos Públicos e Temporários promovidos por estas instituições;

Instituições Sociais, Culturais e Assistenciais, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, ou entidades que integram o chamado "Sistema S", quando os imóveis forem destinados ao exercício de atividades de assistência social, médico-hospitalar ou educacional, bem como para os eventos públicos e temporários promovidos por estas instituições;

a4. Instituições Sociais, Culturais e Assistenciais, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou Organização Social - OS, quando os imóveis forem destinados ao exercício de atividades de assistência social, médico-hospitalar ou educacional, bem como para os Eventos Públicos e Temporários promovidos por estas instituições;

Os órgãos mencionados no item a.1 e a.1.1. também estão dispensados dos preços públicos, relativos à Recepção de documentos (autuação e junções), recursos e reconsideração de despacho.

Os subitens 24.9.1.1. e 24.9.1.2. serão cobrados conjuntamente,

Os subitens 24.9.2.1. e 24.9.2.2. serão cobrados conjuntamente.

25. Serviços de Geoprocessamento (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.01.1.1-13.00.000.000.11.01.000) - SAF 26889

25.1.		**LEVANTAMENTO AEROFOTOGRÁFICO DO MUNICÍPIO**	
25.1.1.	8507	Fotos - por m²	137,70
25.1.2.	8508	Plantas impressas ou cópias heliográficas - por folha	137,70

26. Coleta, transporte, tratamento, destinação final e fiscalização dos resíduos sólidos (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.01.1.1-07.00.000.000.11.01.000) - SAF 26859

26.1.		**COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS**	
26.1.1.		**Para Grandes Geradores**	
26.1.1.1.	9755	Não cadastrados - cada 100 litros	21,30
26.1.1.2.	9756	Cadastrados - a cada 100 litros	21,30

26.1.2.		**Em Eventos**	
26.1.2.1.	9761	Em áreas públicas - por tonelada	471,80
26.1.2.2.	9762	Em torno de áreas privadas - por tonelada	471,80
26.1.2.3.	4827	Coleta em eventos - por equipe	7.175,00
26.1.3.		Coleta Eventual de Resíduos dos Serviços de Saúde	
26.1.3.1.	4043	Coleta de resíduos dos serviços de saúde - por quilograma	8,50
26.1.3.2.	4044	Container - até 02 unidades	64,40
26.2.		**DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**	
26.2.1.		**Em aterros de inertes**	
26.2.1.1.	8512	Entulho cuja remoção não cabe à Administração Pública - pessoas físicas ou jurídicas previamente credenciadas pela AMLURB - por tonelada	34,60
26.3.		**DA APREENSÃO DE VEÍCULOS E CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS**	
26.3.1.		**Apreensão, Transporte e Destinação Final**	
26.3.1.1.	9770	Caçamba Vazia - por caçamba	298,30
26.3.1.2.	9771	Caçamba Carregada/Veículo Carregado - Aterro Sanitário - por caçamba/veículo	724,00
26.3.1.3.	9772	Caçamba Carregada/Veículo Carregado - Aterro de Inertes - por caçamba/veículo	921,00
26.3.2.		**Apreensão e Transporte de Veículos**	
26.3.2.1.	4045	Apreensão de Veículos - por homem/hora	42,10

26.3.2.2.	4046	Remoção de Caminhões - com guincho - por veículo	1.605,00
26.3.2.3.	4047	Remoção de veículos leves (exceto motocicletas e similares) - com guincho - por veículo	718,00
26.3.2.4.	4048	Remoção de Motocicletas e Similiares - com guincho - por veículo	241,10
26.3.3.		**Diárias por unidade**	
26.3.3.1.	9773	Caçamba - por dia	66,50
26.3.3.2.	4049	Caminhões - acima de 08 ton. PBT - por dia	258,80
26.3.3.3.	4050	Utilitários e Caminhonetes - até 08 ton. PBT - por dia	167,80
26.3.3.4.	4051	Motonetas, Lambretas, Motocicletas e Similiares - por dia	14,00
26.3.3.5.	4052	Veículos Leves - por dia	67,00
26.4.		**DA EXPEDIÇÃO DE REGISTROS**	
26.4.1.		**Geradores de Resíduos Sólidos de Saúde**	
26.4.1.1.	9774	Registro Novo ou Renovação - por registro	116,90
26.4.1.2.	9775	Atualização de Dados - por registro	95,10
26.4.1.3.	4053	2ª via de Certificado de Cadastramento - por certificado	28,10
26.4.2.		**Grandes Geradores de Resíduos Sólidos (Classe IIA, Inertes e Condomínios)**	
26.4.2.1.	9776	Registro Novo ou Renovação - por registro	243,20
26.4.2.2.	9777	Atualização de Dados - por registro	95,10
26.4.2.3.	4054	2ª via de Certificado de Cadastramento - por cartão	28,10
26.5.		**DA EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÕES**	
26.5.1.		**Transportadores de Resíduos Sólidos Inertes - Pessoa Jurídica**	

26.5.1.1.	9778	Registro Novo ou Renovação - por registro	293,10
26.5.1.2.	9779	Atualização de Dados - por registro	95,10
26.5.1.3.	4055	2ª via de Cartão - por registro	28,10
26.5.2.		**Transportadores de Resíduos Sólidos Inertes - Pessoa Física**	
26.5.2.1.	9780	Registro Novo ou Renovação - por registro	243,20
26.5.2.2.	9781	Atualização de Dados - por registro	95,10
26.5.2.3.	4056	2ª via de Cartão - por veículo	28,10
26.5.3.		**Transportadores de Resíduos Sólidos Classe 2**	
26.5.3.1.	9782	Registro Novo ou Renovação - por registro	124,70
26.5.3.2.	9783	Registro Novo ou Renovação - por veículo	49,40
26.5.3.3.	9784	Atualização de Dados - por registro	63,40
26.5.3.4.	4057	2ª via de Cartão - por registro	28,10
26.5.3.5.	9785	Atualização de Dados - por veículo	49,40
26.5.4.		**Áreas de destinação de Resíduos, áreas de Transbordo e Triagem e áreas de Transbordo/Triagem e Reciclagem**	
26.5.4.1.	4828	Registro novo ou renovação - por registro	292,00
26.5.4.2.	4829	Atualização de dados - por registro	94,60
26.5.4.3.	4830	2ª via de cartão - por registro	28,10
26.6.		**OUTROS SERVIÇOS**	
26.6.1.	9788	Certidão de Disposição de Resíduos - por certidão	152,80
26.6.2.	9789	Atestado de Capacidade Técnica - por atestado	214,10
26.6.3.	4059	Cópia reprográfica comum - medida até 28cm x 43 cm - por página	0,24

26.6.4.		**Recepção de documentos para autuação de processo físico**	
26.6.4.1.	4060	Pelas 3 primeiras folhas	22,30
26.6.4.2.	4061	Por folha que acrescer	2,18
26.6.5.		**Recepção de documentos para autuação de processo eletrônico-sei**	
26.6.5.1.	4920	Até 50 megabytes	22,30
26.6.5.2.	4921	Por megabyte adicional (não fracionar)	2,18

Observações:.

a) Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo ficam dispensados do recolhimento dos preços públicos relativos aos seguintes itens:

26.4.1.1. - Registro Novo ou Renovação

26.4.1.2. - Atualização de Dados

26.4.1.3. - 2ª via de Certificado de Cadastramento

26.4.2.1. - Registro Novo ou Renovação

26.4.2.2. - Atualização de Dados

26.4.2.3. - 2ª via de Certificado de Cadastramento

26.6.1. - Certidão de Disposição de Resíduos

27. Outros Serviços (RUBRICA DA RECEITA 1.6.9.0.99.1.1-23.00.000.000.11.01.000) - SAF 27398

27.1.	8515	ABERTURA GÁRGULAS	20,30
27.2.		**APREENSÃO E GUARDA DE ANIMAIS**	
27.2.1.		**Transporte**	
27.2.1.1.	8516	Cães	60,30

27.2.1.2.	9659	Gatos	60,30
27.2.1.3.	8517	Suínos	381,40
27.2.1.4.	8518	Caprinos e ovinos	381,40
27.2.1.5.	8519	Equídeos e bovídeos	949,00
27.2.1.6.	8520	Animais selvagens	59,80
27.2.1.7.	8521	Animais exóticos	59,80
27.2.1.8.	9660	Outros animais domésticos	59,80
27.2.1.9.	9661	Aves domésticas	5,80
27.2.2.		**Registro ou atestado**	
27.2.2.1.	8523	Suínos	59,80
27.2.2.2.	8524	Caprinos e ovinos	59,80
27.2.2.3.	8525	Equídeos e bovídeos	59,80
27.2.2.4.	9662	Aves domésticas	7,20
27.2.3.		**Diárias**	
27.2.3.1.	8527	Cães	36,90
27.2.3.2.	9663	Gatos	17,10
27.2.3.3.	8528	Suínos	381,40
27.2.3.4.	8529	Caprinos e ovinos	381,40
27.2.3.5.	8530	Equídeos e bovídeos	474,90
27.2.3.6.	8531	Animais selvagens	9,90
27.2.3.7.	8532	Animais exóticos	9,90
27.2.3.8.	9664	Outros animais domésticos	9,90
27.2.3.9.		**Animais Silvestres**	
27.2.3.9.1.	5666	passeriformes	12,64
27.2.3.9.2.	5667	psitaciforme e primatas	50,91
27.2.3.9.3.	5668	outros animais silvestres	31,77
27.2.4.	8533	Adoção de animais - por animal	26,50
27.2.5.		**Eutanásia**	

27.2.5.1.	8535	Cães	200,60
27.2.5.2.	8536	Gatos	178,70
27.2.5.3.	8537	Caprinos e ovinos	381,40
27.2.5.4.	9087	Equídeos e bovídeos	571,00
27.3.		**ÁRVORES - REMOÇÃO E TRANSPLANTE A PEDIDO DE MUNÍCIPES, EM VIAS PÚBLICAS OU PROPRIEDADES PARTICULARES**	
27.3.1.		**Remoção - diâmetro da árvore**	
27.3.1.1.	9983	Menor ou igual a 20 centímetros	711,00
27.3.1.2.	9984	Maior que 20 centímetros e menor ou igual a 40 Centímetros	1.144,00
27.3.1.3.	9985	Maior que 40 centímetros e menor ou igual a 60 Centímetros	2.230,00
27.3.1.4.	9986	Maior que 60 centímetros e menor ou igual a 80 Centímetros	4.253,00
27.3.1.5.	9987	Maior que 80 centímetros	8.503,00
27.3.2.		**Transplante**	
27.3.2.1.	8539	De pequeno porte (circunferência abaixo de 0,60 m e altura inferior a 6 m)	395,90
27.3.2.2.	8541	De médio porte (circunferência entre 0,60 m e 1,20 m, altura entre 6 e 8 m)	983,00
27.3.2.3.	8543	De grande porte (circunferência acima de 1,20 m, altura acima de 8 m)	1.571,00
27.3.3.	8544	Fornecimento de muda de árvore com até 2,50 m de altura, e respectivo plantio	249,40
27.3.4.	8545	Fornecimento de tutor de madeira e respectiva colocação	169,90
27.4.		**CONSULTA SUBMETIDA À COMISSÃO DE EDIFICAÇÕES E USO DO SOLO - CEUSO**	
27.4.1.	8393	análise da implantação do nível do pavimento térreo da edificação nos	986,00

		termos da Resolução/CEUSO/131/2018	
27.4.2.	5669	análise referente à validade de Alvará nos termos da RESOLUÇÃO/CEUSO/134/2018.	986,00
27.5.		**DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS**	
27.5.1.	8546	Remoção - por homem/hora	16,10
27.5.2.		**Transporte - por quilômetro rodado**	
27.5.2.1.	8547	Utilitários e caminhonetes	4,70
27.5.2.2.	8548	Caminhões	10,10
27.5.3.		**Diária**	
27.5.3.1.	8549	Painéis - por m²	4,20
27.5.3.2.	8550	Outros bens - por m³	4,20
27.5.4.		**Motonetas, lambretas, motocicletas e outros**	
27.5.4.1.	8551	Diária	2,70
27.5.4.2.	8552	Condução	4,20
27.5.5.		**Mercadorias em geral**	
27.5.5.1.	8553	Diária	2,50
27.5.5.2.	8554	Condução	4,10
27.5.6.		**Banca oficial de ambulantes**	
27.5.6.1.	8555	Diária	4,10
27.5.6.2.	8556	Condução	12,50
27.5.7.		**Banca de jornais**	
27.5.7.1.	8557	Diária	6,10
27.5.7.2.	8558	Condução	23,40

27.5.8.		**Automóvel**	
27.5.8.1.	8559	Diária	6,10
27.5.8.2.	8560	Condução	23,40
27.5.9.	8563	Utilitários, caminhonetes e similares - diária	39,00
27.5.10.	8564	Caminhões - diária	48,30
27.6.		**DEPÓSITO E REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS E PROVENIENTES DE RETOMADA DE IMÓVEIS MUNICIPAIS**	
27.6.1.	8565	Remoção - por homem/hora	4,20
27.6.2.		**Transporte - por quilômetro rodado**	
27.6.2.1.	8566	Veículos de frota municipal, caminhonetes e veículos de médio porte	3,20
27.6.2.2.	8567	Caminhões	4,20
27.6.2.3.	8568	Veículo contratado especialmente	o que for cobrado pelo transportador
27.6.3.		**Armazenagem**	
27.6.3.1.	8569	Veículo de qualquer tipo - diária, por unidade	6,20
27.6.3.2.	8570	Depósito e armazenamento de bens móveis - diária por m²	4,20
27.6.3.3.	8571	Outros bens - diária por m³	4,20
27.6.4.	8572	Seguro - sobre transporte, incêndio, furto e/ou roubo	o que for cobrado pela seguradora
27.7.		**ENCADERNAÇÕES**	
27.7.1.	8573	Espiral - até 100 folhas	10,90
27.7.2.	8574	Espiral - de 100 até 200 folhas	12,50
27.7.3.	8575	Espiral - acima de 200 folhas	16,60
27.8.		**EXAMES LABORATORIAIS LIGADOS AO CENTRO DE**	

		CONTROLE DE INTOXICAÇÕES	
27.8.1.		**Análise**	
27.8.1.1.	8576	Etanolemia	98,20
27.8.1.2.	8577	Metanolemia	98,20
27.8.1.3.	8578	Paracetamol sanguíneo	98,20
27.8.1.4.	8579	Ácido acetil salicílico em sangue	123,70
27.8.1.5.	8580	Acetilcolinesterase plasmática	58,70
27.8.1.6.	8581	Acetilcolinesterase eritrocitária	58,70
27.8.1.7.	8582	Dapsonemia	71,70
27.8.1.8.	8583	Metemoglobina	58,70
27.8.1.9.	8584	Reinsh-LG e V	58,70
27.8.1.10.	9666	Cromatografia em camada delgada	123,70
27.8.1.11.	9667	Teste multidrogas imunocromatográfico para drogas de abuso	63,40
27.8.1.12.	9668	Teste individual imunocromatográfico para drogas de abuso	36,40
27.8.1.13.	9669	Paraquat qualitativo	52,50
27.9.		**EXAMES LABORATORIAIS LIGADOS AO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES**	
27.9.1.		**Parasitológico**	
27.9.1.1.	8585	Parasitologia de fezes	31,70
27.9.1.2.	8586	Leishmaniose	51,40
27.9.1.3.	8587	Micológico	51,40
27.9.2.		**Provas sorológicas**	
27.9.2.1.	8588	Soroaglutinação humana para brucelose	51,40
27.9.2.2.	8589	Soroneutralização humana e animal para raiva	51,40
27.9.2.3.	8590	Sorologia humana e animal microscópica para leptospirose	51,40
27.9.2.4.	8591	Sorologia humana e animal para toxoplasmose, doença de Chagas e	51,40

		leishmaniose	
27.9.2.5.	8592	Sorologia humana para toxocaríase	51,40
27.9.2.6.	9225	Soroneutralização para raiva animal, trânsito internacional	374,10
27.9.2.7.	9170	Sorologia animal para febre maculosa brasileira	49,40
27.9.3.		**Provas moleculares**	
27.9.3.1.	9294	Reação em cadeia da polimerase (PCR) para diagnóstico de leishmaniose, raiva e leptospirose	101,80
27.10.		**EXAMES OU PESQUISAS EM ALIMENTOS**	
27.10.1.		**Águas**	
27.10.1.1.	8593	Análise microbiológica de potabilidade	110,20
27.10.1.2.	8594	Análise físico-química de potabilidade	274,30
27.10.1.3.	8595	Análise de potabilidade (química e bacteriológica)	365,80
27.10.1.4.	8596	Análise microbiológica para água mineral	274,30
27.10.1.5.	8598	Análise físico-química para água mineral	164,20
27.10.1.6.	8599	Análise de água mineral físico-química e bacteriológica	474,90
27.10.1.7.	8600	Análise de flúor	132,50
27.10.1.8.	8601	Análise de Resíduos organoclorados	650,00
27.10.1.9.	8602	Análise de Resíduos organofosforados	650,00
27.10.1.10.	8603	Análise de contaminantes inorgânicos (cadmio, chumbo, cobre, ferro, zinco, mercúrio) - preço de cada determinação	110,20
27.10.1.11.	8604	Análise de água de piscina	110,20
27.10.2.		**Alimentos e bebidas**	

27.10.2.1.	8605	Composição centesimal (glicídios, lipídios, protídios, Resíduos minerais fixos e umidade)	262,90
27.10.2.2.	8606	Açúcares e produtos correlatos (açúcar, bala, bombom e similares, mel e xarope) - análise físico-química	325,30
27.10.2.3.	8607	Bebidas alcoólicas, refrescos e refrigerantes - análise físico-química	325,30
27.10.2.4.	8608	Carnes e pescados (in natura) - análise físico-química	132,50
27.10.2.5.	8609	Cereais e amiláceos (farinhas, biscoitos e bolachas, macarrão, pães, pós para sobremesa) - análise físico-química	262,90
27.10.2.6.	8610	Condimentos ou temperos, ervas, sal e vinagre - análise físico-química	217,20
27.10.2.7.	8611	Derivados de carnes e pescados - análise físico-química	262,90
27.10.2.8.	8612	Frutas e produtos de frutas (doces em pasta, geleias, frutas secas, frutas cristalizadas) - análise físico-química	217,20
27.10.2.9.	8613	Hortaliças processadas e sopas desidratadas - análise físico-química	152,80
27.10.2.10.	8614	Leite e derivados (queijo, manteiga, margarina), sorvetes - análise físico-química	325,30
27.10.2.11.	8615	Óleos e gorduras (compostos gordurosos, banha) - análise físico-química	433,30
27.10.2.12.	8616	Outros produtos de frutas (coco ralado, leite de coco, cacau e derivados, café, derivados de tomate, guaraná, suco de frutas) - análise físico-química	347,10
27.10.2.13.	8617	Exame histológico para alimentos em geral	163,20
27.10.2.14.	8618	Exame microscópico para determinação de matérias estranhas em alimentos em geral	325,30

27.10.2.15.	8619	Análise microbiológica (contagem de mesófilas, coliformes totais a 35ºC, coliformes termotolerantes a 45ºC, Estafilococos coagulase positiva, Bacillus cereus, Clostrídios sulfito redutores a 46ºC, Salmonella sp, bolores e leveduras)	368,90
27.10.2.16.	8620	Contagem de bactérias em placas, para cada temperatura	67,00
27.10.2.17.	8621	Bactérias do grupo coliformes totais	76,90
27.10.2.18.	8622	Bactérias do grupo coliformes termotolerantes	76,90
27.10.2.19.	8623	Determinação de E.coli	110,20
27.10.2.20.	8624	Determinação de Estafilococos coagulase positiva	87,80
27.10.2.21.	8625	Determinação de Bacillus cereus	87,80
27.10.2.22.	8626	Determinação de Clostrídio sulfito redutores a 46ºC	87,80
27.10.2.23.	8627	Determinação de Salmonella sp	87,80
27.10.2.24.	8628	Determinação de Víbrio cholerae	110,20
27.10.2.25.	8629	Determinação de bolores e leveduras	67,00
27.10.2.26.	8630	Determinação de Shighella sp	110,20
27.10.2.27.	8631	Determinação de Listeria monocytogeneses	110,20
27.10.2.28.	8632	Determinação de Víbrio parahaemolyticus	87,80
27.10.2.29.	8633	Determinação de outras enterobactérias	110,20
27.10.2.30.	8634	Características sensoriais	207,80
27.10.2.31.	9171	Ph	66,00
27.10.2.32.	9172	Acidez	66,00
27.10.2.33.	9173	Granulometria	94,00
27.10.2.34.	5165	Contagem de micélios de fundos em produto de tomate e frutas, pelo método de Howard	158,50
27.10.3.		**Aditivos alimentares**	
27.10.3.1.	8635	Ácido sórbico e ácido benzóico - preço para cada determinação	217,20
27.10.3.2.	8636	Bromatos	196,40

27.10.3.3.	8637	Butil hidroxianisol (BHA)	132,50
27.10.3.4.	8638	Corantes artificiais	196,40
27.10.3.5.	8639	Dióxido de enxofre	175,10
27.10.3.6.	8640	Formaldeído	110,20
27.10.3.7.	8641	Galato de propila	110,20
27.10.3.8.	8642	Nitrato/nitrito (prova quantitativa)	196,40
27.10.3.9.	8643	Nitrito (prova qualitativa)	67,00
27.10.3.10.	8644	Sacarina, ciclamatos	282,70
27.10.3.11.	8645	Sulfitos	110,20
27.10.4.		**Nutrientes e contaminantes**	
27.10.4.1.	8646	Aflatoxinas	217,20
27.10.4.2.	8647	Contaminantes inorgânicos(cádmio, chumbo, cobre, cromo, estanho, ferro, zinco e outros) - preço para cada determinação	110,20
27.10.4.3.	8648	Determinação de mercúrio	433,30
27.10.4.4.	8649	Metanol em bebidas alcoólicas	325,30
27.10.4.5.	8650	Minerais (cálcio,ferro,fósforo,magnésio) - preço para cada determinação	132,50
27.10.5.		**Pesticidas**	
27.10.5.1.	8651	Resíduos de pesticidas organoclorados	650,00
27.10.5.2.	8652	Resíduos de pesticidas organofosforados	650,00
27.10.6.		**análises complementares**	
27.10.6.1.	8658	Amido	217,20
27.10.6.2.	8659	Cafeína	217,20
27.10.6.3.	8660	Caseína	217,20
27.10.6.4.	8661	Colesterol	217,20
27.10.6.5.	8662	Fibra bruta	217,20
27.11.		**IMPRESSOS E PUBLICAÇÕES**	

27.11.1.		**Cadernos do Departamento de Edificações**	
27.11.1.1.	8667	Caderno de encargos - por volume	72,70
27.11.1.2.	8670	Especificações e detalhes - cópia reprográfica - por folha	0,42
27.11.2.		**Manuais e formulários relativos às normas de segurança**	
27.11.2.1.	8671	Manual de orientação ao atendimento das normas de segurança	99,20
27.11.3.	8673	Orientações normativas de equipamento de sistema de segurança contra incêndio	50,40
27.11.4.	8674	Mapa Oficial da Cidade, complementado com volume contendo o índice de logradouros - em meio gráfico	687,00
27.11.5.	8675	Mapa Oficial da Cidade - em meio digital	116,90
27.11.6.		**Mapas do Município de São Paulo (escalas variadas)**	
27.11.6.1.	8676	Com os limites das Subprefeituras - tamanho A0	40,00
27.11.6.2.	8677	Com os limites das Subprefeituras - tamanho A1	23,40
27.11.6.3.	8678	Com os limites dos Distritos Municipais - tamanho A0	40,00
27.11.6.4.	8679	Com os limites dos Distritos Municipais - tamanho A1	23,40
27.11.6.5.	8680	Com os limites das Subprefeituras e dos Distritos Municipais - tamanho A0	40,00
27.11.6.6.	8681	Com os limites das Subprefeituras e dos Distritos Municipais - tamanho A1	23,40
27.11.6.7.	8682	Com o Sistema Viário Principal, as Ferrovias e o Metrô - tamanho A0	40,00
27.11.6.8.	8683	Com o Sistema Viário Principal, as Ferrovias e o Metrô - tamanho A1	23,40
27.11.6.9.	8684	Com referências urbanas - tamanho	40,00

		A0	
27.11.6.10.	8685	Com referências urbanas - tamanho A1	23,40
27.11.6.11.	8686	Com o Sistema Viário Principal, as Ferrovias, o Metrô e as referências urbanas - tamanho A0	40,00
27.11.6.12.	8687	Com o Sistema Viário Principal, as Ferrovias, o Metrô e as referências urbanas - tamanho A1	23,40
27.11.6.13.	8688	Com os Distritos Municipais e equipamentos sociais (educação, saúde, cultura, esportes, abastecimento, áreas verdes e cemitérios) - tamanho A0	40,00
27.11.6.14.	8689	Com os Distritos Municipais e equipamentos sociais (educação, saúde, cultura, esportes, abastecimento, áreas verdes e cemitérios) - tamanho A1	23,40
27.11.6.15.	8690	Demais mapas - tamanho A0	35,90
27.11.6.16.	8691	Demais mapas - tamanho A1	22,90
27.11.6.17.	8692	Demais mapas - tamanho A2	11,40
27.11.6.18.	8693	Demais mapas - tamanho A3	6,90
27.11.6.19.	8694	Demais mapas - tamanho A4	3,50
27.12.	8695	Rebaixamento De Guias - Por Metro Linear	18,70 mais o valor da guia estipulado na Tabela de Custos unitários de Infraestrutura vigente - SIURB
27.13.		**SUBSTITUIÇÃO DE BOCA DE LOBO POR BOCA DE LEÃO**	
27.13.1.	9174	Simples	2.058,00
27.13.2.	9790	Dupla	2.879,00
27.14.		**REMOÇÃO DE ANÚNCIOS IRREGULARES**	
27.14.1.	8696	Anúncios de pequeno e médio porte (até 30 m² e/ou 6m de altura do tipo outdoor)	654,00

27.14.2.	8697	Anúncios de grande porte, tipo "tóten": front light ou back light (altura superior a 6m)	6.505,00
27.15.	8698	SERVIÇOS GERAIS (vigilância, limpeza e higienização dos mercados e demais equipamentos de abastecimento, consumo de água e energia elétrica)	o valor resultante do rateio entre permissionários do mesmo equipamento
27.16.	8699	Substituição de Chapa de Identificação em Aparelho de Transporte Vertical	35,90

28. Outras Receitas / FEPAC (RUBRICA DA RECEITA 1.9.9.0.99.1.1-03.00.000.000.11.01.000) - SAF 28978

1.		**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - ACERVOS: CENTRO CULTURAL SÃO PAULO,** **MUSEU DA CIDADE DE SÃO PAULO**	
28.1.1.		**Pesquisa Acadêmica**	
28.1.1.1.	5312	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens ou microfilme	37,10
28.1.1.2.	5396	Obras de arte, obras raras e especiais ou históricas - reprodução fotográfica, audiovisual ou meios digitais - por unidade	51,60
28.1.1.3.	5313	Reprodução de documentos históricos ou obras raras e especiais	15,90
28.1.1.4.	5314	Reprodução de plantas e mapas	42,31
28.1.1.5.	5315	Filmes históricos - Discoteca Oneyda Alvarenga (por minuto ou fração)	47,70
28.1.1.6.	5397	Microfilme em rolo	30,96
28.1.1.7.	5398	Microfichas	7,74
28.1.2.		**Publicação/Edição com até 2000 exemplares**	
28.1.2.1.	5316	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens ou	132,30

		microfilme, Reprodução de documentos históricos ou obras raras e especiais	
28.1.2.2.	5399	Reprodução de documentos históricos por unidade	129,00
28.1.2.3.	5317	Reprodução de plantas e mapas, Filmes históricos - Discoteca Oneyda Alvarenga (por minuto ou fração)	402,48
28.1.2.4.	5318	Duplicação de material audiovisual (por minuto ou fração), Fonogramas - Discoteca Oneyda Alvarenga (por unidade)	125,90
28.1.2.5.	5319	Obras de arte, obras raras e especiais ou históricas - reprodução fotográfica, audiovisual ou meios digitais - por unidade	199,18
28.1.2.6.	5400	Microfilme em rolo	61,92
28.1.2.7.	5401	Microfichas	15,48
28.1.3.		**Publicação/Edição acima de 2000 exemplares e/ou fins comerciais**	
28.1.3.1.	5329	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens ou microfilme, Reprodução de documentos históricos ou obras raras e especiais	260,06
28.1.3.2.	5331	Obras de arte, obras raras e especiais ou históricas - reprodução fotográfica, audiovisual ou meios digitais - por unidade	258,00
28.1.3.3.	5402	Reprodução de documentos históricos por unidade	244,58
28.1.3.4.	5330	Reprodução de plantas e mapas, Filmes históricos - Discoteca Oneyda Alvarenga (por minuto ou fração)	650,16
28.1.3.5.	5403	Duplicação de material audiovisual (por minuto ou fração), Fonogramas - Discoteca Oneyda Alvarenga (por unidade)	244,58

28.1.3.6.	5404	Microfilme em rolo	123,84
28.1.3.7.	5405	Microfichas	30,96
28.1.4.		**Fins Jornalísticos, não comerciais e outros**	
28.1.4.1.	5335	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens ou microfilme, Reprodução de documentos históricos ou obras raras e especiais	67,08
28.1.4.2.	5406	Obras de arte, obras raras e especiais ou históricas - reprodução fotográfica, audiovisual ou meios digitais - por unidade	67,08
28.1.4.3.	5407	Reprodução de documentos históricos por unidade	67,08
28.1.4.4.	5336	Reprodução de plantas e mapas, Filmes históricos - Discoteca Oneyda Alvarenga (por minuto ou fração)	154,80
28.1.4.5.	5408	Duplicação de material audiovisual (por minuto ou fração), Fonogramas - Discoteca Oneyda Alvarenga (por unidade)	154,80
28.1.4.6.	5409	Microfilme em rolo	30,96
28.1.4.7.	5410	Microfichas	7,74
28.1.5.		**Fins Publicitários**	
28.1.5.1.	5337	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens ou microfilme, Reprodução de documentos históricos ou obras raras e especiais (devendo ser renovado a cada seis meses)	1.950,48
28.1.5.2.	5341	Obras de arte, obras raras e especiais ou históricas - reprodução fotográfica, audiovisual ou meios digitais - por unidade	3.096,00
28.1.5.3.	5338	Reprodução de documentos	1.305,48

		históricos por unidade	
28.1.5.4.	5339	Reprodução de plantas e mapas, Filmes históricos - Discoteca Oneyda Alvarenga (por minuto ou fração)	2.434,48
28.1.5.5.	5411	Duplicação de material audiovisual (por minuto ou fração), Fonogramas - Discoteca Oneyda Alvarenga (por unidade)	1.305,48
28.1.5.6.	5340	Microfilme em rolo	1.238,40
28.1.5.7.	5412	Microfichas	361,20
28.1.6.		Obras de arte, documentos, obras raras e especiais ou históricas - empréstimos por obra	
28.1.6.1.		**Exposição em território nacional (por obra)**	
28.1.6.1.1.	5343	Até 3 meses	516,00
28.1.6.1.2.	5344	Mais de 3 meses (por mês e por obra)	175,44
28.1.6.2.		**Exposição em território internacional (por obra)**	
28.1.6.2.1.	5347	Até 3 meses	1.032,00
28.1.6.2.2.	5348	Mais de 3 meses (por mês e por obra)	350,88
28.2.		**BIBLIOTECA MARIO DE ANDRADE**	
28.2.1.		**Pesquisa Acadêmica**	
28.2.1.1.	5320	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens ou microfilme, microfichas ou obras raras e especiais, reprodução de plantas e mapas, obras de arte	10,00
28.2.1.2.	5321	Obras das Coleções de Humanidades, Artes, São Paulo e Periódicos	10,00
28.2.2.		**Publicação / Edição com até 2.000 exemplares**	

28.2.2.1.	5322	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens ou microfilme, Reprodução de documentos históricos ou obras raras e especiais	60,00
28.2.2.2.	5323	Reprodução de plantas e mapas, Filmes históricos	180,00
28.2.2.3.	5324	Obras de arte, obras raras e especiais ou históricas - reprodução fotográfica, audiovisual ou meios digitais - por unidade	90,00
28.2.3.		**Obras das Coleções de Humanidades, Artes, São Paulo e Periódicos**	
28.2.3.1.	5325	Reproduções de arte, cartazes, convites, calendários (por página)	60,00
28.2.3.2.	5326	Fac-símiles até 50 páginas (por página)	51,50
28.2.3.3.	5327	Acima de 50 páginas (por página)	30,80
28.2.3.4.	5328	Duplicação de material audiovisual (por minuto ou fração),	70,00
28.2.4.		**Publicação/Edição acima de 2000 exemplares e/ou fins comerciais**	
28.2.4.1.	5527	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens ou microfilme, Reprodução de documentos históricos ou obras raras e especiais	120,00
28.2.4.2.	5528	Reprodução de plantas e mapas, Filmes históricos	300,00
28.2.4.3.	5529	Obras de arte, obras raras e especiais ou históricas - reprodução fotográfica, audiovisual ou meios digitais - por unidade	120,00
28.2.4.4.	5332	Biblioteca Mario de Andrade - Obras das Coleções de Humanidades, Artes, São Paulo e Periódicos (por página)	110,00
28.2.4.5.	5333	Fac-símiles até 50 páginas (por página)	77,00

28.2.4.6.	5334	Acima de 50 páginas (por página)	51,30
28.2.5.		**Publicação/Edição acima de 2000 exemplares com fins jornalísticos / filmagem do acervo** **e outros**	
28.2.5.1.	5530	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens ou microfilme, Reprodução de documentos históricos ou obras raras e especiais, Obras de arte, obras raras e especiais ou históricas - reprodução fotográfica, audiovisual ou meios digitais - por unidade	30,00
28.2.5.2.	5531	Reprodução de plantas e mapas	100,50
28.2.6.		**Publicação/Edição acima de 2000 exemplares com fins publicitários**	
28.2.6.1.	5532	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens ou microfilme	900,00
28.2.6.2.	5533	Reprodução de documentos históricos ou obras raras e especiais, Duplicação de material audiovisual (por minuto ou fração)	580,00
28.2.6.3.	5534	Reprodução de plantas e mapas (por unidade)	1.100,00
28.2.6.4.	5535	Filmes históricos	880,00
28.2.6.5.	5536	Obras de arte, obras raras e especiais ou históricas - reprodução fotográfica, audiovisual ou meios digitais - por unidade	1.200,00
28.2.6.6.	5342	Obras das Coleções de Humanidades, Artes, São Paulo e Periódicos (por página)	170,00
28.2.7.		**Obras de arte, obras raras e especiais ou históricas - empréstimo por obra**	
28.2.7.1.		**Exposições em território nacional (por obra)**	

28.2.7.1.1.	5537	Até 3 meses	500,00
28.2.7.1.2.	5538	Mais de 3 meses	170,00
28.2.7.1.3.	5345	Após 3 meses, acrescentar valor por mês	36,00
28.2.7.1.4.	5346	Exposição com itinerância (adicionar do valor por obra), Exposição com mais de 10 obras (reduzir do valor por obra)	200,00
28.2.7.2.		**Exposições em território internacional (por obra)**	
28.2.7.2.1.	5539	Até 3 meses	1.000,00
28.2.7.2.2.	5540	Mais de 3 meses	500,00
28.2.7.2.3.	5349	Após 3 meses, acrescentar valor por mês	71,80
28.2.7.2.4.	5350	Exposição com itinerância (adicionar do valor por obra), Exposição com mais de 10 obras (reduzir do valor por obra)	400,00
28.3.		**ACERVOS DO ARQUIVO HISTÓRICO MUNICIPAL**	
28.3.1.		**Pesquisa Acadêmica**	
28.3.1.1.	4866	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens ou microfilme, Reprodução de documentos históricos ou obras raras e especiais, Reprodução de plantas e mapas, Duplicação de material audiovisual (por minuto ou fração)	25,70
28.3.2.		**Publicação/Edição com até 2000 exemplares**	
28.3.2.1.	4867	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens ou microfilme, Reprodução de documentos históricos ou obras	256,50

		raras e especiais, Duplicação de material audiovisual (por minuto ou fração)	
28.3.2.2.	4868	Reprodução de plantas e mapas	359,00
28.3.3.		**Publicação/Edição acima de 2000 exemplares e/ou fins comerciais**	
28.3.3.1.	4869	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens ou microfilme, Reprodução de documentos históricos ou obras raras e especiais, Duplicação de material audiovisual (por minuto ou fração)	307,70
28.3.3.2.	4870	Reprodução de plantas e mapas	461,50
28.3.4.		**Fins jornalísticos e outros**	
28.3.4.1.	4871	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens ou microfilme, Reprodução de documentos históricos ou obras raras e especiais, Duplicação de material audiovisual (por minuto ou fração)	359,00
28.3.4.2.	4872	Reprodução de plantas e mapas	461,50
28.3.5.		**Fins publicitários**	
28.3.5.1.	4873	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens ou microfilme, Reprodução de documentos históricos ou obras raras e especiais, Duplicação de material audiovisual (por minuto ou fração)	359,00
28.3.5.2.	4874	Reprodução de plantas e mapas	513,00
28.3.6.		**Emissão de Certidões com base em documentos históricos - por lauda**	

28.3.6.1.	4875	Reprodução de documentos históricos ou obras raras e especiais	36,00
28.3.7.		**Para exposições com cobrança de ingresso**	
28.3.7.1.	4876	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens ou microfilme, Reprodução de documentos históricos ou obras raras e especiais, Duplicação de material audiovisual (por minuto ou fração)	359,00
28.3.7.2.	4877	Reprodução de plantas e mapas	461,50
28.3.8.		**Para exposições sem cobrança de ingresso**	
28.3.8.1.	4878	Certidões, imagens fotográficas, reproduções de imagens ou microfilme, Reprodução de documentos históricos ou obras raras e especiais, Duplicação de material audiovisual (por minuto ou fração)	307,70
28.3.8.2.	4879	Reprodução de plantas e mapas	410,50
28.3.9.		**Obras de arte, obras raras e especiais ou históricas - empréstimo por obra**	
28.3.9.1.		**Exposições em território nacional (por obra)**	
28.3.9.1.1.	4880	Até 3 meses	512,70
28.3.9.1.2.	4881	Mais de 3 meses	1.025,50
28.3.9.1.3.	4882	Exposição com itinerância (adicionar do valor por obra), Exposição com mais de 10 obras (reduzir do valor por obra)	410,20
28.3.9.2.		**Exposições em território internacional (por obra)**	
28.3.9.2.1.	4883	Até 3 meses	1.025,50
28.3.9.2.2.	4884	Mais de 3 meses	1.538,00
28.3.9.2.3.	4885	Exposição com itinerância (adicionar do valor por obra), Exposição com	615,50

		mais de 10 obras (reduzir do valor por obra)	
28.4.		**ACERVOS DO GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**	
28.4.1.	5541	Cada um dos filmes de bairro (cinema de bairros) por até 30 dias	20,00

NOTA: considera-se:

Fins artístico-culturais: aqueles que se relaciona às atividades de teatro, dança, música, circo, pintura, desenho, grafite, escultura, trabalhos manuais, literatura e poesia, museologia, atividades expositivas e cenográficas, fotografia, produção audiovisual e de rádio, saberes, fazeres e bens culturais como culinária e gastronomia, artesanato, moda e outras linguagens artísticas.

Fins jornalísticos: referem-se às atividades de coleta, investigação e análise de informações da atualidade para a produção e distribuição de relatórios sobre a interação de eventos, fatos, idéias e pessoas que são notícia e que afetam a sociedade em algum grau.

Fins publicitários: referem-se às atividades que utilizem técnicas de comunicação em massa (revistas, jornais, outdoor, cartazes, painéis, rádio, televisão, cinema, internet, redes sociais e aplicativos, folhetos, catálogos, cartas, prospectos, mídia suplementar e outros) e que forneçam a promoção de idéias para estimular o ato da compra ou venda de algum produto, serviço ou idéia.

Fins coorporativos, interesse diverso ou privativo: aquele que se relaciona à concretização dos interesses privados ou de um grupo específico e seleto de pessoas, que impeça o acesso, físico ou digital, de algum cidadão aos bens públicos e que não tenha vínculo com atividades artístico-culturais.

Fins comerciais: refere-se ao uso do espaço ou acerco públicos para atividades promovidas pelo segundo setor, isto é, todas as empresas que geram lucro.

Fins acadêmicos (difusão, pesquisa e memória): solicitação de acervos para reprodução em catálogos ou bases de pesquisa, bancos de dados de nichos específicos e realização de pesquisas acadêmicas em geral ou para eventos solicitados por instituições universitárias, centros e grupos de pesquisa

Filmagem: todo ato de registrar imagens com impressão de movimento, assim como todo processo de realização de produtos audiovisuais independentemente da tecnologia utilizada.

Fotografia: refere-se ao ato de criação de imagens por meio de exposição luminosa, fixando-as em uma superfície sensível.

Observações para todo o acervo da Secretaria Municipal de Cultura:

O pagamento do preço público previsto para a cessão dos acervos da Secretaria Municipal de Cultura poderá ser feito em espécie ou mediante conversão em bens e serviços, de valor igual ou superior ao estabelecido nesta tabela.

O titular da Secretaria Municipal de Cultura:

Nomeará Gestores Locais para as coordenadorias/departamentos/equipamentos públicos, competentes para:

Receber pedidos, emitir parecer e decidir sobre seu mérito e viabilidade, bem como decidir sobre o preço correspondente, considerando as definições dos itens I a VIII da Nota e aplicando eventuais descontos de acordo com o item 5, ou sobre a dispensa de pagamento, conforme as hipóteses previstas no item 6;

Indicar ao solicitante, no caso de conversão de pagamento, após pesquisa de preços, os bens ou serviços de interesse da Administração e as suas especificações.

Constituirá Comissão de Avaliação, competente para:

Reavaliar e decidir sobre os processos encaminhados pelo Gestor Local nos casos de rejeição do mérito e/ou de inviabilidade do pedido e/ou de concessão de descontos e dispensas não previstas nos itens 5 e 6.

Analisar e decidir recursos apresentados pelos solicitantes em face da decisão do Gestor Local, em relação ao mérito e/ou viabilidade do pedido, bem como no tocante ao preço por ele indicado.

Elaborar orientações, estipular critérios de avaliação de mérito e viabilidade, sugerir procedimentos e fluxos para a cessão dos acervos públicos da Secretaria Municipal de Cultura.

Os Gestores Locais:

Poderão delegar a funcionários responsáveis pela guarda do acervo a competência estabelecida no item 2.1.1. para receber e deferir requerimentos de cessão nas hipóteses de não incidência de preço público previstas no item 6.

Deverão dar ciência ao Diretor/Coordenador das decisões quanto aos pedidos de cessão de acervo sob sua administração, nas hipóteses em que é solicitado o empréstimo, a transferência da posse ou a retirada do bem das dependências da Secretaria pelo solicitante ou preposto, assim como nas hipóteses de cessão de acervo de grande vulto ou de itens raros.

O Secretário Municipal de Cultura poderá avocar, a qualquer tempo, as competências delegadas nos itens anteriores para:

Aceitar ou negar a cessão de acervo e decidir sobre desconto ou dispensa do preço público.

Decidir sobre a conversão do pagamento de preço público e sobre a natureza, quantidade e especificações dos bens ou serviços, indicando sua destinação, preferencialmente para o departamento ou coordenadoria a que pertence o acervo cedido.

O solicitante de acervo poderá obter desconto sobre o preço base de:

60% no caso de constituir entidade privada sem fins lucrativos, nos termos da Lei, quando o uso do acervo não estiver atrelado a eventos de mérito artístico- cultural, de interesse público, gratuidade e livre visualização dos itens de acervo.

40% no caso de constituir entidade filantrópica, quando o uso do acervo não estiver atrelado a eventos de mérito cultural, interesse público, gratuidade e livre acesso ao evento.

O Gestor Local poderá dispensar o solicitante do pagamento total ou parcial do preço público, de acordo com o interesse da Administração, exclusivamente, nos seguintes casos:

Para solicitações de itens de acervo por Instituições Museológicas e de Patrimônio, para fins de cooperação entre elas e a Secretaria Municipal de Cultura, condicionada à manifestação favorável do Gestor Local, comprovado o mérito cultural e interesse na cessão.

Para apresentação de projetos que visem à obtenção de leis de incentivo, caso em que o material solicitado - tratando-se de acervo - será fornecido em baixa resolução.

Quando os direitos patrimoniais autorais ou conexos pertencerem ao solicitante.

Para a reprodução de imagem de obra de arte em catálogos e outros materiais de divulgação da exposição ou evento, desde que a cessão da obra de arte a ser reproduzida esteja autorizada pela Secretaria Municipal de Cultura, ou pelo Prefeito, se o caso;

Para uso em eventos gratuitos ou com cobrança de ingressos a preços populares, em espaços pertencentes a entidade privada sem fins lucrativos, entidade filantrópica ou pessoas jurídicas de direito público, havendo mérito cultural e interesse público na cessão do acervo.

Para artistas e outros profissionais que tenham sido contratados ou patrocinados pela Secretaria Municipal de Cultura, cujo trabalho tenha sido fotografado, filmado e arquivado nos acervos da Secretaria, vedada a isenção no caso de utilização ou reprodução para fins comerciais.

Para utilização do acervo em intervenções, publicações, apresentações ou eventos artísticos previstos em projetos patrocinados mediante leis de incentivo ou fundos de cultura, nos âmbitos Municipal, Estadual ou Federal, com entrada ou distribuição gratuita ou com cobrança de ingressos a preços populares.

para estudantes, professores e pesquisadores, que tenham comprovação de vínculo com a instituição de ensino ou pesquisa referida, vedado o uso com fins lucrativos ou, no caso de imagens, sua incorporação ao acervo do solicitante, ficando a critério do gestor local estabelecer o limite máximo de imagens ou da quantidade de material a ser cedido;

Para a utilização de imagens fotográficas, material audiovisual, gravação sonora ou meios digitais com fins jornalísticos, desde que demonstrado o interesse público e o solicitante seja pessoa física ou entidade privada sem fins lucrativos.

Para registro fotográfico das fachadas dos edifícios pertencentes à Secretaria Municipal de Cultura.

Quando a solicitação de utilização ou reprodução de imagem recair sobre objeto doado à Secretaria Municipal de Cultura pelo próprio solicitante.

No caso de solicitações de entidades sem fins lucrativos ou de pessoas jurídicas de direito público, para utilização do acervo em eventos gratuitos ou com cobrança de ingressos a preços populares, havendo mérito cultural e interesse público na cessão.

6.13 No caso de solicitação de pessoa física, para defesa de direitos perante órgãos públicos ou Poder Judiciário.

O Gestor Local poderá decidir que o solicitante fique obrigado a permitir gratuidade e livre acesso de professores e estudantes da rede pública ao acervo cedido se o caso.

Os custos de reprodução, duplicação, transcrição, laboratório, transporte e seguro "prego a prego" correrão por conta do solicitante.

A negociação e liberação dos Direitos Autorais das obras cedidas são de integral responsabilidade do solicitante, a administração pública não faz a intermediação entre os detentores e os solicitantes, devendo este responder por qualquer uso indevido da obra reproduzida e pelo seu uso diverso do fim solicitado.

O procedimento de solicitação da cessão dos acervos será regulado por instrução normativa de competência privativa do Secretário Municipal de Cultura.

29. Outras Receitas / FEMA (RUBRICA DA RECEITA 1.9.9.0.99.1.1-08.00.000.000.11.01.000) - SAF 29003

29.1.		**AVALIAÇÃO E CONTROLE DE IMPACTO AMBIENTAL**	
29.1.1.	8825	Requerimento de consulta prévia - RCP	684,00
29.1.2.		**Termos de referência - TR**	
29.1.2.1.	8826	Elaboração/análise de TR para EIA/RIMA	5.197,00
29.1.2.2.	8827	Elaboração/análise de TR para EVA, RCA, PRAD ou outros TR	2.658,00
29.1.3.		**Requerimento de licença ambiental - RLA**	
29.1.3.1.	8828	LAP, LAI ou LAO com análise de EIA/RIMA	38.370,00
29.1.3.2.	8829	LAP, LAI ou LAO com análise de EVA, RCA ou PRAD	15.440,00
29.1.3.3.	9994	LAP, LAI ou LAO com análise de EAS	3.629,00
29.1.3.4.	8830	LAI ou LAO para empreendimentos	14.428,00

		sujeitos a EIA/RIMA	
29.1.3.5.	8831	LAI ou LAO para empreendimentos sujeitos a EVA, RCA ou PRAD	10.879,00
29.1.3.6.	9995	LAO para empreendimentos sujeitos a EAS	1.622,00
29.1.3.7.	9477	Heliponto: relatório de impacto de vizinhança e estudo de impacto de vizinhança	4.278,00
29.1.3.8.	5351	Acompanhamento do atendimento às exigências do RIV para fins de obtenção do Certificado de Conclusão	4.278,00
29.1.4.		**Prorrogação ou renovação de licença ambiental**	
29.1.4.1.	8832	Prorrogação da LAP	5.906,00
29.1.4.2.	8833	Prorrogação da LAI	2.378,00
29.1.4.3.	8834	Renovação da LAO para empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA	11.104,00
29.1.4.4.	8835	Renovação da LAO para empreendimentos sujeitos a EVA, RCA ou PRAD	7.971,00
29.1.4.5.	9996	Renovação da LAO para empreendimentos sujeitos a EAS	1.250,00
29.1.4.6.	4886	Declaração de encerramento de LAO para empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA	11.104,00
29.1.4.7.	4887	Declaração de encerramento de LAO para empreendimentos sujeitos a EVA, RCA ou PRAD	7.971,00
29.1.4.8.	4888	Declaração de encerramento de LAO para empreendimentos sujeitos a EAS	1.250,00
29.1.5.		**Manifestação técnica para licenciamento no órgão ambiental estadual ou federal - parágrafo único do artigo 5º da Resolução CONAMA nº 237/1997**	
29.1.5.1.	8837	Manifestação técnica de estudos de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA	8.532,00

29.1.5.2.	8838	Manifestação de relatório ambiental preliminar - RAP e outros estudos de relatórios de avaliação ambiental	4.399,00
29.1.5.3.	9269	Manifestação técnica ambiental de MCE	209,90
29.1.6.		**Requerimento de licença ambiental - RLA (atividades industriais)**	
29.1.6.1.	9908	LAP/LAI ou LAO com análise de MCE	860,00
29.1.6.2.	9912	LAO para empreendimentos sujeitos ao MCE (Processos físicos)	432,30
29.1.6.3.	9913	LAP/LAI/LAO com análise de MCE	646,00
29.1.6.4.	4889	LAI (Regularização)	1.033,00
29.1.6.5.	4890	LAO (Regularização) com análise de MCE para Processos Administrativos físicos autuados antes da operação da fase de regularização do sistema de licenciamento ambiental industrial eletrônico	1.292,00
29.1.6.6.	4891	LAO (Regularização) com análise de MCE (Processos eletrônicos)	1.973,00
29.1.7.		**Prorrogação ou renovação de licença ambiental (atividades industriais)**	
29.1.7.1.	4898	Prorrogação da LAI com análise de MCE	324,20
29.1.7.2.	9919	Renovação da LAO para empreendimentos sujeitos ao MCE	324,20
29.1.8.		**Outros requerimentos (atividades industriais)**	
29.1.8.1.	9920	Certificado de Dispensa de Licença Ambiental (CDLA)	324,20
29.1.8.2.	9921	Alteração de razão social, nome ou numeração do logradouro, ou CNPJ	105,00
29.1.8.3.	4893	Declaração de encerramento para empreendimentos sujeitos ao MCE	324,20
29.1.9.		**Caracterização e acompanhamento da recuperação de áreas degradadas**	

29.1.9.1.	8839	Análise de planos e projetos para recuperação ambiental	3.888,00
29.1.9.2.	8840	Acompanhamento de execução de projeto para recuperação ambiental	1.770,00
29.1.10.		**Caracterização de áreas potencialmente contaminadas / contaminadas**	
29.1.10.1.	8841	Requerimento de consulta prévia	684,00
29.1.10.2.	8842	Análise de avaliação preliminar em área com potencial de contaminação com emissão de parecer técnico	4.132,00
29.1.10.3.	8843	Análise de investigação confirmatória com emissão de parecer técnico	8.674,00
29.1.10.4.	4894	Emissão de parecer técnico para área gerenciada pelo órgão ambiental estadual	684,00
29.1.10.5.	5562	Emissão de manifestação técnica do GTAC para consulta, auto de regularização e outros casos não especificados anteriormente	684,00
29.1.11.		**Termo de ajustamento de conduta - TAC**	
29.1.11.1.	8844	Análise de estudos e projetos de reparação de danos ambientais através de TAC	684,00
29.1.11.2.	8845	Lavratura de TAC	124,70
29.1.11.3.	8846	Termo aditivo ao TAC	43,60
29.1.11.4.	8847	Termo de recebimento definitivo de TAC	32,70
29.1.12.		**Plano de Atendimento a Emergências - PAE - no transporte de produtos perigosos**	
29.1.12.1.	9298	Análise PAE	440,60
29.1.12.2.	4919	Por número ONU transportado	145,00
29.1.13.	5352	Certidão Ambiental	310,70
29.1.14.	9232	**Controle ambiental para veículos que no ano anterior não realizaram ou não foram** **aprovados na inspeção veicular ambiental.**	74,80

29.1.15.		**Isenção da Inspeção Veicular Ambiental**	
29.1.15.1.	9681	análise de pedido de isenção da inspeção veicular ambiental - por veículo	83,10
29.1.15.2.	9682	análise de pedido de isenção da inspeção veicular ambiental - por veículo adicional	10,20
29.1.16.		**Segunda via do Selo e do Certificado de Aprovação da Inspeção Veicular Ambiental**	
29.1.16.1.	9683	análise de pedido de segunda via do selo e do certificado de aprovação da inspeção veicular ambiental - por veículo	83,10
29.1.16.2.	9684	análise de pedido de segunda via do selo e do certificado de aprovação da inspeção veicular ambiental - por veículo adicional	10,20
29.2.		**MANEJO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO**	
29.2.1.		**Laudo de avaliação ambiental, parecer técnico (edificação, parcelamento do solo e obras de infra-estrutura) ou Termo de Avaliação Prévia**	
29.2.1.1.	9299	manejo de até 5 (cinco) exemplares arbóreos	618,00
29.2.1.2.	9300	manejo acima de 5 (cinco) até 35 (trinta e cinco) exemplares arbóreos	1.258,00
29.2.1.3.	9301	manejo acima de 35 (trinta e cinco) até 75 (setenta e cinco) exemplares arbóreos	2.517,00
29.2.1.4.	9302	manejo acima de 75 (setenta e cinco) até 100 exemplares arbóreos	4.190,00
29.2.1.5.	9484	manejo acima de 100 exemplares arbóreos - acréscimo por exemplar (complementação do item 29.2.1.4)	13,10 por exemplar excedente

29.2.2.		**Renovação e Modificação do Laudo, Parecer e Termo de Avaliação Prévia**	
29.2.2.1.	5563	manejo de até 5 (cinco) exemplares arbóreos	309,20
29.2.2.2.	5564	manejo acima de 5 (cinco) até 35 (trinta e cinco) exemplares arbóreos	629,00
29.2.2.3.	5565	manejo acima de 35 (trinta e cinco) até 75 (setenta e cinco) exemplares arbóreos	1.258,00
29.2.2.4.	5566	manejo acima de 75 (setenta e cinco) até 100 exemplares arbóreos	2.095,00
29.2.2.5.	5567	manejo acima de 100 exemplares arbóreos - acréscimo por exemplar (complementação do item 29.2.2.4)	6,80 por exemplar excedente
29.2.3.		**Parcelamento do solo**	
29.2.3.1.	9303	projeto de arborização de vias e áreas verdes	618,00
29.2.3.2.	9304	atestado de execução de arborização	840,00
29.2.4.		**Termo de compromisso ambiental - TCA**	
29.2.4.1.	9305	elaboração de termo de compromisso ambiental - TCA	442,70
29.2.4.2.	9306	elaboração de aditivo ao termo de compromisso ambiental - TCA	324,20
29.2.4.3.	9307	Termo de recebimento provisório de TCA	442,70
29.2.4.4.	9485	Termo de recebimento definitivo de TCA	324,20
29.2.4.5.	9486	2ª Via de Termo de Compromisso Ambiental - TCA	442,70
29.2.4.6.	9734	2ª Via de Aditivo aoTermo de Compromisso Ambiental -TCA	324,20
29.2.5.	9308	vistoria no local (cada nova vistoria a partir da 2ª vez)	840,00
29.2.6.	9685	manifestação técnica	618,00
29.3.		**UTILIZAÇÃO DOS PARQUES MUNICIPAIS E DO VIVEIRO**	

		MANEQUINHO LOPES EM **EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA REALIZADOS POR EMPRESAS PARTICULARES OU PROFISSIONAIS AUTONÔMOS**	
29.3.1.		**Centro Municipal de Campismo - CEMUCAM**	
29.3.1.1.	9309	eventos Pavilhões I e II - para atividades em geral, festas, casamentos, aniversários e confraternizações - por dia de evento	1.677,00
29.3.1.2.		**eventos em outras áreas do parque**	
29.3.1.2.1.	9310	por dia de evento	3.808,00
29.3.1.2.2.	9526	para Utilização de área superior a 5.000 m2- por m2 e por dia de evento	3,93
29.3.1.2.3.	9527	para Utilização de área de 3.000 a 5.000 m2 - por m2 e por dia de evento	5,55
29.3.1.2.4.	9528	para Utilização de área de 1.000 a 3.000 m2 - por m2 e por dia de evento	6,35
29.3.1.2.5.	9529	para Utilização de área inferior a 1.000 m2 - por m2 e por dia de evento	11,65
29.3.1.2.6.	9481	montagem e desmontagem de evento - por dia	766,00
29.3.2.		**Parque Independência**	
29.3.2.1.	9521	Jardim Francês - por dia de evento	9.894,00
29.3.2.2.	9274	Jardim Francês e Mezaninos - por dia de evento	38.048,00
29.3.2.3.	9524	área do Monumento - por dia de evento	19.032,00
29.3.2.4.		**Jardim Francês, Mezzaninos, área do Monumento e outros espaços**	
29.3.2.4.1.	9277	para Utilização de área superior a	3,93

		5.000 m2- por m2 e por dia de evento	
29.3.2.4.2.	9278	para Utilização de área de 3.000 a 5.000 m2 - por m2 e por dia de evento	5,55
29.3.2.4.3.	9279	para Utilização de área de 1.000 a 3.000 m2 - por m2 e por dia de evento	6,35
29.3.2.4.4.	9280	para Utilização de área inferior a 1.000 m2 - por m2 e por dia de evento	11,65
29.3.2.4.5.	9547	montagem e desmontagem de evento - por dia	1.525,00
29.3.3.		**Parque do Carmo**	
29.3.3.1.		**áreas do parque: Playground, Administração, Anfiteatro, área das Cerejeiras e outros espaços**	
29.3.3.1.1.	9487	por dia de evento	19.035,00
29.3.3.1.2.	9488	para Utilização de área superior a 5.000 m2 - por m2 e por dia de evento	3,93
29.3.3.1.3.	9489	para Utilização de área de 3.000 a 5.000 m2 - por m2 e por dia de evento	5,55
29.3.3.1.4.	9490	para Utilização de área de 1.000 a 3.000 m2 - por m2 e por dia de evento	6,35
29.3.3.1.5.	9491	para Utilização de área inferior a 1.000 m2 - por m2e por dia de evento	10,65
29.3.3.1.6.	9492	montagem e desmontagem de evento - por dia	1.525,00
29.3.4.		**Parque da Aclimação - áreas do parque**	
29.3.4.1.	9321	por dia de evento	9.439,00
29.3.4.2.	9281	para Utilização de área superior a 5.000 m2 - por m2 e por dia de evento	3,93
29.3.4.3.	9282	para Utilização de área de 3.000 a 5.000 m2 - por m2 e por dia de evento	5,55

29.3.4.4.	9283	para Utilização de área de 1.000 a 3.000 m2 - por m2 e por dia de evento	6,35
29.3.4.5.	9284	para Utilização de área inferior a 1.000 m2 - por m2 e por dia de evento	10,65
29.3.4.6.	9493	montagem e desmontagem de evento - por dia	919,00
29.3.5.		**Parque da Luz - áreas do parque**	
29.3.5.1.	9322	por dia de evento	9.493,00
29.3.5.2.	9285	para Utilização de área superior a 5.000 m2 - por m2 e por dia de evento	3,93
29.3.5.3.	9286	para Utilização de área de 3.000 a 5.000 m2 - por m2 e por dia de evento	5,55
29.3.5.4.	9287	para Utilização de área de 1.000 a 3.000 m2 - por m2 e por dia de evento	6,35
29.3.5.5.	9725	para Utilização de área inferior a 1.000 m2 - por m2e por dia de evento	10,65
29.3.5.6.	9494	montagem e desmontagem de evento - por dia	919,00
29.3.6.		**Parque do Piqueri - áreas do parque**	
29.3.6.1.	9323	por dia de evento	5.637,00
29.3.6.2.	9726	para Utilização de área superior a 5.000 m2 - por m2 e por dia de evento	3,93
29.3.6.3.	9727	para Utilização de área de 3.000 a 5.000 m2 - por m2 e por dia de evento	5,55
29.3.6.4.	9728	para Utilização de área de 1.000 a 3.000 m2 - por m2 e por dia de evento	6,35
29.3.6.5.	9729	para Utilização de área inferior a 1.000 m2 - por m2e por dia de evento	10,65
29.3.6.6.	9495	montagem e desmontagem de evento - por dia	919,00

29.3.7.		**Parque Vila Guilherme - Trote**	
29.3.7.1.	9647	eventos no Casarão para atividades em geral, festas, casamentos, aniversários e confraternizações - por dia de evento	1.680,00
29.3.7.2.	9648	eventos em outras áreas do parque - por dia de evento	4.115,00
29.3.7.3.	9730	para Utilização de área superior a 5.000 m2 - por m2 e por dia de evento	3,93
29.3.7.4.	9731	para Utilização de área de 3.000 a 5.000 m2 - por m2 e por dia de evento	5,55
29.3.7.5.	9732	para Utilização de área de 1.000 a 3.000 m2 - por m2 e por dia de evento	6,35
29.3.7.6.	9733	para Utilização de área inferior a 1.000 m2 - por m2e por dia de evento	10,65
29.3.7.7.	9649	montagem e desmontagem de evento - por dia	919,00
29.3.8.		**Parque do Povo (Mário de Pimenta Camargo) - áreas do parque**	
29.3.8.1.	9276	por dia de evento	9.894,00
29.3.8.2.	9735	para Utilização de área superior a 5.000 m2 - por m2 e por dia de evento	3,90
29.3.8.3.	9736	para Utilização de área de 3.000 a 5.000 m2 - por m2 e por dia de evento	5,55
29.3.8.4.	9737	para Utilização de área de 1.000 a 3.000 m2 - por m2 e por dia de evento	6,35
29.3.8.5.	9738	para Utilização de área inferior a 1.000 m2 - por m2e por dia de evento	11,65
29.3.8.6.	9743	montagem e desmontagem de evento - por dia	1.525,00
29.3.9.		**Parque Augusta - áreas dos parques**	

29.3.9.1.	9324	por dia de evento	8.913,00
29.3.9.2.	9739	para Utilização de área superior a 5.000 m2 - por m2 e por dia de evento	3,93
29.3.9.3.	9740	para Utilização de área de 3.000 a 5.000 m2 - por m2 e por dia de evento	5,55
29.3.9.4.	9741	para Utilização de área de 1.000 a 3.000 m2 - por m2 e por dia de evento	6,35
29.3.9.5.	9742	para Utilização de área inferior a 1.000 m2 - por m2e por dia de evento	10,65
29.3.9.6.	9496	montagem e desmontagem de evento - por dia	919,00
29.3.10		**Demais parques - áreas dos parques**	
29.3.10.1.	9326	por dia de evento	4.115,00
29.3.10.2.	9327	para Utilização de área superior a 5.000 m2 - por m2 e por dia de evento	3,93
29.3.10.3.	9271	para Utilização de área de 3.000 a 5.000 m2 - por m2 e por dia de evento	5,55
29.3.10.4.	9272	para Utilização de área de 1.000 a 3.000 m2 - por m2 e por dia de evento	6,35
29.3.10.5.	9329	para Utilização de área inferior a 1.000 m2 - por m2e por dia de evento	10,65
29.3.10.6.	5680	montagem e desmontagem de evento - por dia	919,00
29.4.		**FILMAGENS/GRAVAÇÕES E FOTOS**	
29.4.1.		**Filmagens/Gravações**	
29.4.1.1.		**Parque Povo (Mário Pimenta Camargo) Parque Benemérito José Brás**	
29.4.1.1.1	5353	por período de 6 horas diurnas	2.600,00
29.4.1.1.2	5354	por período de 6 horas noturnos	5.200,00

29.4.1.2.		**Parque Independência, Parque Aclimação**	
29.4.1.2.1.	5355	por período de 6 horas diurnas	2.000,00
29.4.1.2.2.	5356	por período de 6 horas noturnos	4.000,00
29.4.1.3.		**Parque Cemucam, Parque Trianon, Parque Zilda Natel, Parque do Carmo**	
29.4.1.3.1.	5357	por período de 6 horas diurnas	1.700,00
29.4.1.3.2.	5358	por período de 6 horas noturnos	3.400,00
29.4.1.4.		**Demais Parques e Viveiro Manequinho Lopes**	
29.4.1.4.1.	5359	por período de 6 horas diurnas	1.500,00
29.4.1.4.2.	5360	por período de 6 horas noturnos	3.000,00
29.4.2.		**Fotos**	
29.4.2.1.	5572	por período de 6 horas diurnas	850,00
29.4.2.2.	5573	por período de 6 horas noturnos	1.700,00
29.5.		**PLANETÁRIOS MUNICIPAIS**	
29.5.1.		**Planetário do Carmo**	
29.5.1.1.		**Valor do ingresso para sessões:**	
29.5.1.1.1.	9997	inteira	4,00
29.5.1.1.2.	9998	meia	2,00
29.5.1.1.3.	4900	Sessão cidadã	isento
29.5.1.1.4.	5361	Atividade complementar às sessões - valor por pessoa	6,00
29.5.1.2.	9349	Uso do saguão do Planetário para eventos pelo período de 12 (doze) horas	3.217,00
29.5.1.3.	9350	Adicional por dia de exposição a partir do segundo dia	322,00
29.5.1.4.	9351	Exibição exclusiva de sessão de Planetário constante na programação - por sessão	1.287,00

29.5.1.5.	5363	Atividade complementar às sessões - valor por pessoa	411,00
29.5.1.6.	9497	uso da sala de projeção para eventos sem Utilização do projetor Universarium VIII/IX pelo período de 12 (doze) horas	4.825,00
29.5.1.7.	9498	uso da sala de projeções para eventos com Utilização do projetor Universarium VIII/IX pelo período de 12 (doze) horas	6.433,00
29.5.1.8.	4901	uso da midiateca pelo período de 12 (doze) horas	1.287,00
29.5.1.9.	5364	Uso da midiateca par atividades educacionais e culturais, para um máximo de 25 pessoas, pelo período de 2 (duas) horas	isento
29.5.1.10.	4902	uso do auditório pelo período de 2 (duas) horas	206,00
29.5.1.11.	4903	uso do auditório pelo período de 12 (doze) horas	537,00
29.5.1.12.	4904	uso do espaço externo (Esplanada Cósmica) pelo período de 12 (doze) horas	1.539,00
29.5.1.13.	4905	uso da área externa para atividades exclusivas de observação do céu com uso de até 2 (dois) telescópios (equipamentos da PSP) pelo período de 3 (três) horas	2.051,00
29.6.		**PLANETÁRIOS - FILMAGENS E GRAVAÇÕES**	
29.6.1.		**Planetário do Carmo - área interna**	
29.6.1.1.	9517	Por um período de 6 horas diurnas	5.000,00
29.6.1.2.	5575	Por um período de 6 horas noturnas	10.000,00
29.7		**PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS PARA FINALIDADE COMERCIAL**	
29.7.1.	5375	Planetário do Carmos - área interna	308,00
29.7.2.	5376	Planetário do Carmos - área externa	206,00

29.8.		**ESCOLA MUNICIPAL DE JARDINAGEM**	
29.8.1.	8848	Inscrição em curso de jardinagem para cada hora/aula	isento
29.8.2.	8849	Inscrição em cursos sobre recursos paisagísticos para cada hora/aula	isento
29.8.3.	9673	Incrição em curso "Como fazer uma horta" para cada hora/aula	isento
29.8.4.	9653	Inscrição em curso "Estudo da Família Orchidaceae" para cada hora/aula	isento
29.8.5.	9081	Para os cursos de jardinagem e de recursos paisagísticos, de como fazer uma horta e estudo da família orchidaceae ficam isentas de pagamento, as inscrições de servidores de órgãos públicos, ainda que inativos.	isento
29.9.		**DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO** **AMBIENTE - UMAPAZ**	
29.9.1.		**Evento Corporativo, de interesses diversos, de cunho privativo**	
29.9.1.1	5378	Locação do auditório (1) ARAUCÁRIA da UMAPAZ - 150 lugares - período de 6 horas	2.398,00
29.9.1.2	5379	Locação do auditório (2) JEQUITIBÁ da UMAPAZ - 120 lugares - período de 6 horas	1.918,00
29.9.1.3	5380	Locação do auditório (3) IPE da UMAPAZ - 100 lugares - período de 6 horas	1.599,00
29.9.1.4	5381	Locação do auditório (4) FIGUEIRA da UMAPAZ - 80 lugares - período de 6 horas	1.279,00
29.9.1.5	5382	Locação do Jardim da UMAPAZ - por período de exposição	1.855,00
29.9.1.6	5383	saguão expositivo com área de 120 m² - por dia de exposição	1.172,00
29.9.2.		**Filmagens e Gravações**	

29.9.2.1	5384	filmagens diurnas período de 6 horas	821,00
29.9.2.2	5385	filmagens noturnas período de 6 horas	1.631,00
29.10.		**FILMAGENS E GRAVAÇÕES**	
29.10.1.	4088	NÍVEL I - Produção Independente - preço base: considerar o mesmo valor cobrado pela Utilização dos equipamentos públicos previstos nos itens e subitens do grupo 29	Aplicar desconto s/ preço base conforme Anexo Único do Dec. 56.905/16 e alteração
29.10.2.	4089	NÍVEL II - Produção não Independente - preço base: considerar o mesmo valor cobrado pela Utilização dos equipamentos públicos previstos nos itens e subitens do grupo 29	Aplicar desconto s/ preço base conforme Anexo Único do Dec. 56.905/16 e alteração

Considera-se:

Evento artístico-cultural: aquele que se relaciona às atividades de teatro, dança, música, circo, pintura, desenho, grafiti, escultura, trabalhos manuais,

Filmagem: todo ato de registrar imagens com impressão de movimento, assim como todo processo de realização de produtos audiovisuais independentemente da tecnologia utilizada.

Fins jornalísticos: referem-se às atividades de coleta, investigação e análise de informações da atualidade para a produção e distribuição de relatórios sobre a interação de eventos, fatos, ideias e pessoas que são notícia e que afetam a sociedade em algum grau.

Fins publicitários: referem-se às atividades que utilizem técnicas de comunicação em massa (revistas, jornais, outdoor, cartazes, painéis, rádio.

Fotografia: refere-se ao ato de criação de imagens por meio de exposição luminosa, fixando-as em uma superfície sensível.

Evento corporativo, interesse diverso ou privativo: é o uso do espaço ou acervo que busque concretizar os interesses privados ou de um grupo

Observações: Para filmagens sem fins jornalísticos

O processo de solicitação será encaminhado diretamente à SPCine, seguindo tramitação de acordo com o Decreto Municipal 56.905/16.

Consideram-se horas diurnas das 06 horas às 18 horas e horas noturnas das 18 horas às 06 horas.

não há cobrança proporcional ao número de horas de filmagem nos períodos diurnos.

A cobrança de filmagens noturnas deve ser proporcional ao número de horas de filmagem autorizada, tomando como base de cálculo os preços públicos estabelecidos pelo período de 6 horas noturnas.

não há cobrança de preço público para registro fotográfico ou audiovisual das fachadas dos edifícios pertencentes à Secretaria Observações:

O período mínimo considerado para efeito de cálculo do preço público é de 1 dia, exceto quando especificado;

As áreas que forem solicitadas para apoio dos eventos serão cobradas por metro quadrado;

Para realização do evento incidirá como valor mínimo o preço público conforme determinado na legislação vigente à época e que o respectivo pagamento poderá ser recolhido ao FEMA - Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou ser convertido em benfeitorias, serviços e/ou bens em valor equivalente ou superior ao preço público devido, a critério do realizador do evento.

O pagamento dos preços fixados neste decreto poderá ser recolhido ao FEMA - Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou, a critério da Administração, ser convertido em benfeitorias,

A efetivação do pagamento do preço público deverá ocorrer previamente à realização do evento ou produção fono-foto- cinematográfica sob pena de cancelamento, sendo necessária apresentação do comprovante de pagamento ou da realização de benfeitorias antes da assinatura do Termo de Responsabilidade pela autoridade competente;

O interessado deverá, em qualquer hipótese, assinar termo de responsabilidade na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, do qual constarão todas as obrigações assumidas decorrentes da autorização concedida;

Fica o interessado obrigado a seguir as diretrizes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e o regulamento interno do parque a ser utilizado, no que tange à realização de qualquer evento ou produção fono-foto-cinematográfica;

O procedimento de autorização para produções e eventos dos parques administrados pelo terceiro setor deverá observar o disposto no Termo de Parceria que regulamenta a gestão do parque, observadas as normas definidas pelo Plano Diretor do Parque, bem como deverá contar com a participação do Conselho Gestor;

O procedimento de autorização de produções e eventos aos parques concedidos à iniciativa privada deverá seguir o disposto no contrato de concessão, observado o Plano Diretor do Parque;

O preço para utilização de áreas sob a administração do terceiro setor e os concedidos à iniciativa privada poderá ser fixado pela entidade ou empresa, respeitados os limites contratuais;

O interessado responderá legalmente por eventuais danos causados, responsabilizando-se, ainda, pela limpeza e segurança das áreas utilizadas durante o evento, assim como no período de sua montagem e desmontagem;

não será autorizado evento que envolva atividade comercial;

As pessoas jurídicas de direito público interno e os órgãos integrantes da Administração Federal, Estadual e Municipal poderão ser dispensados do pagamento do preço público, desde que, após análise, se verifique que o evento tenha cunho comprovadamente educativo, cultural, social ou ambiental;

As entidades sem fins lucrativos poderão ser dispensadas do pagamento do preço público, desde que o evento não conte com patrocinador e tenha cunho comprovadamente educativo, cultural, social ou ambiental;

Eventos com público igual ou inferior a 50 (cinquenta) pessoas e/ou sem exposição de marcas, inclusive de patrocinadores e/ou apoiadores, e sem patrocinador poderão ser sujeitos a desconto de 50% do preço público.

A programação e a operação dos equipamentos dos Planetários e de seus telescópios ou outros equipamentos serão feitas única e exclusivamente por técnicos do quadro de funcionários dos Planetários de São Paulo;

Para os Planetários de são Paulo, os custos de produção de sessões serão arcados pela empresa particular ou profissional autônomo que realizará o evento em laboratório de imagens, estúdio ou afim da preferência da empresa ou profissional.

Poderão ser realizadas sessões gratuitas de Planetário destinadas a alunos da rede pública municipal de ensino de São Paulo, em conformidade com a programação a ser definida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. Excepcionalmente, a critério da referida Secretaria, poderão ser realizadas sessões gratuitas de Planetário destinadas a alunos da rede pública estadual ou federal de ensino e da rede pública municipal de ensino de outros Municípios;

Ficam dispensados do pagamento dos preços públicos os órgãos da Administração Municipal Direta;

Os entes da Administração Municipal Indireta, nos casos de construção de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS, ficam dispensados do pagamento de preços públicos para as atividades classificadas como avaliação e controle de impacto ambiental (item 29.1 e subitens) e manejo de vegetação de porte arbóreo (item 29.2 e subitens);

Caso o evento envolva patrocínio, copatrocínio, convênio, colaboração ou apoio da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente ou de outra Secretaria Municipal, o pagamento do preço público poderá ser dispensado, a critério da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, mediante pedido devidamente justificado;

O tempo de montagem e desmontagem será incluído no tempo de uso e será de responsabilidade integral do locatário.

As pessoas que não apresentarem condições de efetuar o pagamento da taxa de Inscrição para os cursos oferecidos pelos Planetários de São Paulo, poderão requisitar isenção, por meio de uma declaração, que será analisada pela direção dos Planetários de São Paulo.

30. Emolumentos - Artigo 15 da Lei 17.109/2019 - FMDC (RUBRICA DA RECEITA 1.6.1.0.01.1.1-34.00.000.000.11.01.000) - SAF 34973

30.1.		**EMOLUMENTOS - PROCON PAULISTANO**	
30.1.1.	5577	por reclamação fundamentada atendida	300,00
30.1.2.	5578	por reclamação fundamentada não atendida	750,00

DECRETO N° 60.050, DE 07 DE JANEIRO DE 2021 - (DOM de 08.01.2021)

Prorroga até 19 de janeiro de 2021 os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do "caput" do artigo 12 e o artigo 20 do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020, altera os Decretos n° 59.283, de 2020, e n° 59.337, de 7 de abril de 2020, bem como dispõe sobre parcerias e concessões com o setor privado.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1° Ficam prorrogados até 19 de janeiro de 2021 os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do "caput" do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto n° 59.283, 16 de março de 2020.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o "caput" deste artigo não se aplica:

I - aos atendimentos presenciais para exames médicos admissionais em candidatos a ingresso no serviço público municipal;

II - às licitações, contratos e parcerias e instrumentos congêneres;

III - aos processos e expedientes administrativos que versem acerca de direito que decairá ou pretensão que prescreverá até o final do corrente exercício, em especial os processos e expedientes disciplinares e fiscais;

IV - para impugnações de decisões tomadas pela Câmara de Conciliação de Precatórios.

Art. 2° Os artigos 15-A e 23 do Decreto n° 59.283, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-A. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania fica autorizada, de forma extraordinária, a receber bens em doação ou comodato, bem como doações de direitos e serviços que possuam relação com o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas e jurídicas, obedecido o procedimento especial previsto neste artigo que vigorará enquanto durar a pandemia.

.....

§ 8° Fica delegada competência para a Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania autorizar o recebimento e formalizar os instrumentos jurídicos indicados nos §§ 6° e 7° deste artigo.

....."(NR)

"Art. 23. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência." (NR)

Art. 3° O § 1° do artigo 3° e o artigo 13 do Decreto n° 59.337, de 7 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° .....

§ 1° A Secretaria Executiva do Cidade Solidária será exercida pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

....." (NR)

"Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo enquanto perdurar a situação de emergência decretada no Município de São Paulo." (NR)

Art. 4° Todas as disposições relativas ao programa instituído pelo Decreto n° 59.337, de 2020, permanecerão válidas durante a situação de emergência no Município de São Paulo.

Art. 5° Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão apresentar à Secretaria de Governo Municipal - SGM, até 22 de janeiro de 2021, relação de todas as parcerias e concessões com o setor privado em execução ou em planejamento, no respectivo órgão ou entidade.

Art. 6° Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta não poderão realizar licitação, celebrar contratos e aditivos relativos a parcerias e concessões com o setor privado, sem prévia ciência e manifestação da Secretaria de Governo Municipal.

Parágrafo único. A vedação constante do "caput" deste artigo não se aplica aos ajustes com organizações sociais e entidades da sociedade civil, celebrados com fundamento na Lei n° 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e no Decreto n° 57.575, de 29 de dezembro de 2016, bem como aos contratos celebrados no âmbito do Decreto n° 58.200, de 19 de abril de 2018.

Art. 7° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de janeiro de 2021 no que tange ao seu artigo 1°, revogados os incisos I, II e III do § 1° do artigo 3° do Decreto n° 59.337, de 7 de abril de 2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2021, 467° da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRÍPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE,
Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 7 de janeiro de 2021.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 013, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 19.12.2020)

Institui período de transição para a mudança do meio de emissão da guia de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza pelas instituições financeiras e demais entidades obrigadas à apresentação da Declaração de Instituições Financeiras e Assemelhadas - DES-IF.

CONSIDERANDO a iminente implantação de funcionalidade de emissão de guia de pagamento no sistema DES-IF;

CONSIDERANDO que as instituições financeiras e demais entidades obrigadas à apresentação da DES-IF efetuam a emissão de Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - Damsp via Portal de Pagamentos da Prefeitura do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO que a nova funcionalidade constituirá significativo ganho operacional para os contribuintes;

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1° O período de transição para a mudança do meio de emissão da guia de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN pelas instituições financeiras e demais entidades obrigadas à apresentação da DES-IF observará os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O período de transição de que trata o "caput" transcorrerá entre os dias 14 de dezembro de 2020 e 14 de junho de 2021.

Art. 2° Iniciado o período de transição, a funcionalidade de emissão da guia de pagamento no sistema DES-IF estará disponível aos contribuintes, sendo de sua exclusiva responsabilidade a opção pela utilização dessa funcionalidade antes do término do referido período.

Art. 3° Caso opte pela emissão de guia de pagamento por meio do sistema DES-IF, no período de que trata o artigo 1°, deverá o contribuinte conferir a correção da guia gerada e efetuar o pagamento dentro do prazo.

Parágrafo único. Na hipótese de a guia emitida conter erro, o fato deverá ser comunicado à Secretaria Municipal da Fazenda no prazo de 2 (dois) dias, por meio do correio eletrônico desif@prefeitura.sp.gov.br, e a correspondente guia de pagamento deverá ser emitida pelo portal da prefeitura, dentro do prazo legal para pagamento.

Art. 4° A correta emissão da guia de pagamento pelo sistema da DES-IF dispensa o contribuinte da geração da correspondente guia pelo portal da prefeitura.

Art. 5° Encerrado o período de transição, a funcionalidade de emissão de guia de pagamento por meio do sistema DES-IF estará oficialmente implantada, sua utilização será obrigatória e a emissão de guia de pagamento pelo portal de pagamentos da prefeitura será bloqueada às instituições financeiras e demais entidades obrigadas à apresentação da DES-IF.

Art. 6° Eventuais dúvidas referentes à nova funcionalidade poderão ser sanadas por meio do correio eletrônico desif@prefeitura.sp.gov.br.

Art. 7° Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de dezembro de 2020.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 014, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 19.12.2020)

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM n° 10, de 4 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1° O Art. 1° da Instrução Normativa SF/SUREM n° 10, de 4 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° .....

[...]

II -.....

[...]

b) .....

[...]

5) Opção de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, bem como de Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 4°;

[...]

c) impugnação e recurso da decisão administrativa que determinou a exclusão de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

[...]

§ 3° No caso de impugnações e recursos relativos IPTU que envolvam mais de uma inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, as solicitações deverão ser protocoladas individualmente para cada imóvel envolvido, gerando um número de processo SEI para cada imóvel.

§ 4° Excepcionalmente, a utilização do SAV para a impugnação a que se refere o item 5 da alínea "b" do inciso II do deste artigo será obrigatória a partir de 2 de janeiro de 2021, sendo facultativa sua utilização antes dessa data." (NR)

Art. 2° O Art. 2° da Instrução Normativa SF/SUREM n° 10, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° Excetuam-se do disposto no Art. 1° desta Instrução Normativa as solicitações versando sobre os seguintes assuntos, as quais deverão ser protocolizadas presencialmente no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF):

a) Recursos Ordinários e Recursos de Revisão relativos a Lançamentos do IPTU, quando as impugnações ou recursos que lhes deram origem tiverem sido protocolados antes da vigência desta instrução normativa ou não tenham sido protocolados no SAV conforme previsto no art. 6°;

[...]" (NR)

Art. 3° Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 15, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOC-SP de 29/12/2020 (nº 244, Seção 1, pág. 17)

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 7, de 1º de Junho de 2020

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º - O § 2º do art. 4º da IN SF/SUREM nº 7, de 1º de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

.....

§ 2º - Excepcionalmente, as declarações das operações referentes aos períodos de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021 poderão ser entregues até 28 de fevereiro de 2021."

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SF N° 270, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 15.12.2020)

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1° Para o cálculo dos juros moratórios aplicáveis às restituições do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, realizadas por meio do Sistema de Devolução Automática de Tributos - DAT, consideram-se:

I - termo inicial: o trânsito em julgado da decisão definitiva que as determinar;

II - termo final: a data da regular intimação do interessado para receber a restituição.

Parágrafo único. Não incidem juros de mora sobre os valores disponibilizados automaticamente no Sistema DAT.

Art. 2° Para o cálculo da correção monetária aplicável às restituições do IPTU, realizadas por meio do Sistema DAT, consideram-se:

I - termo inicial: a data do pagamento indevido;

II - termo final: a data da regular intimação do interessado para receber a restituição.

Art. 3° No caso de parcelamento de crédito tributário referente ao IPTU, havendo pagamento a maior disponível para restituição parcial, será este utilizado para a quitação das demais parcelas, gradualmente.

Parágrafo único. Havendo saldo remanescente em favor do interessado após a quitação total, será este restituído, considerando-se do pagamento mais recente para o mais antigo.

Art. 4° O Sistema DAT calculará, no momento da inscrição da restituição, o valor devido a título de correção monetária, nos termos desta portaria.

§ 1° Na hipótese de inscrição no Sistema DAT sem o cálculo da correção monetária, esta será calculada pela unidade responsável pela restituição, estornando-se o valor devido em conta bancária indicada pelo interessado.

§ 2° Para fins do cálculo da correção monetária, será considerada a data de pagamento informada pelo sistema responsável pelo gerenciamento dos débitos do IPTU.

§ 3° Havendo discordância em relação à data de pagamento, poderá o interessado solicitar o recálculo da correção monetária, cabendo a este explicitar a motivação e apresentar os documentos comprobatórios.

Art. 5° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA PGM Nº 104, DE 2020 - DOC-SP de 31/12/2020 (nº 246, Seção 1, pág. 21)

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos que especifica.

A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a delegação de competência prevista no parágrafo único, do artigo 3º, do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, e no artigo 4º, do Decreto nº 59.603, de 14 de julho de 2020, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam prorrogados até 31 de janeiro de 2021 os prazos previstos:

I - no artigo 2º, do Decreto º 59.326, de 2 de abril de 2020;

II - no artigo 3º, do Decreto 59.603, de 14 de julho de 2020;

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SF/SUREM N° 073, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 (DOM de 31.12.2020)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3°-A da Lei n° 14.097/2005, e no artigo 8°, I, “a”, da Instrução Normativa SF/SUREM n° 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1° Para o sorteio número 113 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.131.783 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o “hash” 8506238c2f5336e8a765b3b3ad1f2c3b.

Art. 2° O código “hash” mencionado no artigo 1° refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”

Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

ORDEM INTERNA SF/SUREM N° 003, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020 - (DOM de 12.12.2020)

Dispõe sobre o aproveitamento previsto no artigo 5° da Lei n° 17.092, de 29 de maio de 2019.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1° O aproveitamento dos valores de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pagos sob os SQLs ascendentes para quitação total ou parcial do imposto devido sob os novos SQLs surgidos em virtude de desdobro, englobamento ou remembramento, conforme previsto no artigo 5° da Lei n° 17.092, de 29 de maio de 2019, deverá ser realizado em conformidade com o disposto nesta ordem interna.

Art. 2° Os valores pagos de IPTU que se referirem a um determinado exercício não poderão ser aproveitados para quitação total ou parcial do imposto devido em outros exercícios.

Art. 3° Em caso de desdobro ou remembramento, os valores passíveis de aproveitamento deverão ser rateados entre os novos SQLs proporcionalmente aos valores de imposto originalmente devidos, não devendo ser consideradas as parcelas que constarem na Notificação de Lançamento - NL como valor compensado, crédito NF-e ou atualização monetária.

§ 1° O valor a ser aproveitado para cada novo SQL será resultado da aplicação da fração individual sobre o valor pago pelo SQL ascendente que constar no módulo Pré-DAT ou no Sistema DAT.

§ 2° A fração individual a que se refere o parágrafo 1° deste artigo corresponderá ao percentual obtido pela divisão do valor de IPTU devido do novo SQL pelo somatório dos valores de IPTU devido dos novos SQLs resultantes do desdobro, englobamento ou remembramento, de acordo com a seguinte fórmula:

Art. 4° Havendo a quitação parcial do IPTU devido sob os novos SQLs surgidos a partir do desdobro, englobamento ou remembramento, as novas NLs deverão ser emitidas considerando o que restar de imposto a pagar após o aproveitamento dos valores pagos.

Parágrafo único. Nos casos em que a quitação do IPTU devido sob os novos SQLs for total, as novas NLs deverão ser emitidas sem imposto a pagar.

Art. 5° Os valores a serem aproveitados para cada um dos novos SQLs não poderão exceder o valor do imposto originalmente devido.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, o aproveitamento não poderá gerar valores a serem restituídos para os titulares do novos SQLs.

Art. 6° O eventual saldo de valores de IPTU pagos que remanescerem após o aproveitamento é passível de restituição para os titulares dos SQLs ascendentes, devendo ser armazenadas no módulo Pré-DAT ou encaminhadas para o Sistema DAT.

Parágrafo único. Em caso de englobamento ou remembramento, o saldo remanescente a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser rateado entre os SQLs ascendentes proporcionalmente aos valores de IPTU disponíveis no Pré-DAT ou no DAT das NLs ativas no momento do englobamento ou remembramento.

Art. 7° A sistemática descrita nesta ordem interna deverá ser efetivada automaticamente por meio de sistemas eletrônicos que garantam a adoção de todos os critérios aqui estabelecidos.

CAPÍTULO II
APROVEITAMENTO PRÉVIO À EMISSÃO DAS NOVAS NLs

Art. 8° Enquanto não for implementada a solução tecnológica descrita no artigo 6° desta ordem interna, o aproveitamento fica restrito aos casos de desdobro em que o somatório dos valores pagos de IPTU do

SQL ascendente nos exercícios afetados pela operação superar R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), devendo ser efetuada previamente à emissão da novas NLs.

§ 1° Em ocorrendo a situação descrita no "caput" deste artigo, as FACs de inclusão dos novos SQLs deverão ser cadastradas com um Código de Imunidade, Isenção e Incentivos Fiscais - CIII apto para bloquear a emissão das novas NLs.

§ 2° A adoção da providência descrita no "caput" deste artigo fica dispensada quando houver risco de extinção do crédito tributário pela decadência ou possibilidade de perecimento de direito, hipótese em que a realização do aproveitamento fica condicionada à implementação dos sistemas eletrônicos a que se refere o artigo 7° desta ordem interna.

Art. 9° Após a adoção das providências descritas no artigo 8° desta ordem interna, deverá ser efetuado:

I - o levantamento dos valores passíveis de aproveitamento, mediante pesquisa em sistema de consulta a pagamentos de IPTU;

II - a solicitação do bloqueio dos valores passíveis de restituição dos SQLs ascendentes;

III - a abertura de uma demanda junto à PRODAM, a fim de que se proceda o aproveitamento dos valores pagos sob o SQL ascendente para quitação total ou parcial do imposto devido sob os novos SQLs.

Parágrafo único. No corpo da demanda a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, deverá ser solicitado também:

a) a remoção do CIII utilizado para bloquear a emissão das novas NLs em todas as FACs de inclusão;

b) a emissão forçada das NLs relativas aos novos SQLs;

c) o armazenamento no Pré-DAT ou encaminhamento para o DAT do eventual saldo de valores de IPTU pagos que remanescerem após o aproveitamento.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Nos casos em que o desdobro, englobamento ou remembramento for decorrente de "Declaração de Atualização Cadastral - DAC" ou "Declaração de Inscrição Cadastral - DIC" não aceita, o aproveitamento não deverá ser realizado antes do encerramento da instância administrativa relativa à decisão de não aceitação.

Art. 11. As modificações supervenientes dos valores de IPTU devido dos novos SQLs surgidos a partir do desdobro, englobamento ou remembramento, ainda que em virtude de impugnação julgada procedente, não exigem a realização de novo aproveitamento, nem tampouco a revisão dos valores aproveitados.

Art. 12. A presente ordem interna aplica-se, inclusive, nas hipóteses em os SQLs ascendentes estejam cadastrados em nome de pessoa distinta daquela que consta como proprietário ou possuidor dos novos SQLs surgidos em razão de desdobro, englobamento ou remembramento, em razão do interesse comum entre eles, tendo em vista a responsabilidade solidária prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional.

Art. 13. Esta ordem interna entra em vigor nesta data.

EDITAL DO IPTU 2021 - (DOM de 06.01.2021)

Calendário de entrega das notificações

A PREFEITURA DE SÃO PAULO, nos termos do § 2° do artigo 10 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei n° 14.865, de 29/12/08, comunica que os proprietários e/ou possuidores de imóveis localizados neste Município serão notificados dos lançamentos do IPTU relativos ao exercício de 2021 por meio da entrega das NOTIFICAÇÕES, pelo Correio, nas datas constantes da relação abaixo:

VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA OU À VISTA	POSTAGEM NO CORREIO	LIMITE PARA RECEBIMENTO PELO CONTRIBUINTE	PERÍODO PARA EMITIR 2ª VIA PELA INTERNET OU EFETUAR A COMUNICAÇÃO NAS SUBPREFEITURAS	
01/02/2021	15/01/2021	22/01/2021	26/01/2021	29/01/2021
02/02/2021	15/01/2021	22/01/2021	26/01/2021	01/02/2021
03/02/2021	21/01/2021	26/01/2021	27/01/2021	02/02/2021
04/02/2021	21/01/2021	27/01/2021	28/01/2021	03/02/2021
05/02/2021	21/01/2021	28/01/2021	29/01/2021	04/02/2021
06/02/2021	22/01/2021	29/01/2021	01/02/2021	05/02/2021
07/02/2021	22/01/2021	29/01/2021	01/02/2021	05/02/2021
08/02/2021	22/01/2021	29/01/2021	01/02/2021	05/02/2021
09/02/2021	27/01/2021	01/02/2021	02/02/2021	08/02/2021
10/02/2021	28/01/2021	02/02/2021	03/02/2021	09/02/2021
11/02/2021	28/01/2021	03/02/2021	04/02/2021	10/02/2021
12/02/2021	28/01/2021	04/02/2021	05/02/2021	11/02/2021
13/02/2021	29/01/2021	05/02/2021	08/02/2021	12/02/2021
14/02/2021	29/01/2021	05/02/2021	08/02/2021	12/02/2021
15/02/2021	29/01/2021	05/02/2021	08/02/2021	12/02/2021
16/02/2021	29/01/2021	05/02/2021	08/02/2021	12/02/2021
17/02/2021	29/01/2021	05/02/2021	08/02/2021	12/02/2021
18/02/2021	03/02/2021	08/02/2021	09/02/2021	17/02/2021
19/02/2021	04/02/2021	09/02/2021	10/02/2021	18/02/2021
20/02/2021	04/02/2021	10/02/2021	11/02/2021	19/02/2021
21/02/2021	04/02/2021	10/02/2021	11/02/2021	19/02/2021
22/02/2021	04/02/2021	10/02/2021	11/02/2021	19/02/2021
23/02/2021	05/02/2021	12/02/2021	17/02/2021	22/02/2021
24/02/2021	05/02/2021	12/02/2021	17/02/2021	23/02/2021
25/02/2021	11/02/2021	17/02/2021	18/02/2021	24/02/2021
26/02/2021	11/02/2021	18/02/2021	19/02/2021	25/02/2021
27/02/2021	11/02/2021	19/02/2021	22/02/2021	26/02/2021
28/02/2021(*)	11/02/2021	19/02/2021	22/02/2021	26/02/202

*) em fevereiro essa data de vencimento valerá também para os optantes pelo vencimento nos dias 29 e 30, prevalecendo o dia de opção para os meses seguintes.

Não recebendo a notificação até a data limite, o contribuinte poderá, no período indicado ao lado, emitir 2ª via da notificação pela internet em www.prefeitura.sp.gov.br/iptu ou comunicar o não recebimento da notificação em qualquer das Subprefeituras. Caso a comunicação não seja efetuada, o contribuinte será considerado notificado nos termos do § 2° do artigo 10 da Lei n° 14.107, de 12/12/05, com a redação da Lei n° 14.865, de 29/12/08.

Endereço das Subprefeituras:	
Aricanduva/Vila Formosa/Carrão	Rua Atucuri, 699
Butantã - DESCOMPLICA	Rua Dr. Ulpiano da Costa Manso, 201
Campo Limpo - DESCOMPLICA	Rua Nsa Sra do Bom Conselho, 59/65
Capela do Socorro	Rua Cassiano dos Santos, 499
Casa Verde	Av. Ordem e Progresso, 1001
Cidade Ademar	Av. Yervant Kissajikian, 416
Cidade Tiradentes	Rua Juá Mirim, s/n°
Ermelino Matarazzo	Av. São Miguel, 5550

Freguesia do Ó / Brasilândia	Rua João Marcelino Branco, 93/95
Guaianases	Rua Hipólito de Camargo, 479
Ipiranga	Rua Lino Coutinho, 444
Itaim Paulista	Av. Marechal Tito, 3012
Itaquera	Rua Augusto Carlos Baumann, 851
Jabaquara - DESCOMPLICA	Av. Eng Armando Arruda Pereira, 2314
Jaçanã/Tremembé	Av. Luís Stamatis, 300
Lapa	Rua Guaicurus, 1000
M'Boi Mirim	Av. Guarapiranga, 1695
Mooca	Rua Taquari, 549
Parelheiros	Estrada Ecoturística de Parelheiros, 5252
Penha - DESCOMPLICA	Rua Candapuí, 492
Perus	Rua Ylidio de Figueiredo, 349
Pinheiros	Av. das Nações Unidas, 7123
Pirituba/Jaraguá	Rua Dr. Felipe Pinel, 12
Santana/Tucuruvi - DESCOMPLICA	Av. Tucuruvi, 808
Santo Amaro	Praça Floriano Peixoto, 54
São Mateus - DESCOMPLICA	Av. Ragueb Chohfi, 1400
S. Miguel - DESCOMPLICA	Rua D. Ana Flora Pinheiro de Sousa, 76
Sapopemba	Av. Sapopemba, 9064
Sé	Rua Álvares Penteado, 53
Vila Maria/Vila Guilherme	Rua General Mendes, 111
Vila Mariana	Rua José de Magalhães, 500
Vila Prudente	Av. do Oratório, 172

O vencimento será:
• no dia escolhido, para os contribuintes que fizeram opção via atualização cadastral (Lei n° 14.089, de 22/11/2005);
• no dia 09 ou no dia 14, para os contribuintes que não fizeram opção de dia de vencimento ou
• no dia 20, para os contribuintes que optaram pela notificação por Administradoras de Imóveis, vencendo a primeira parcela no mês de março.
O pagamento, à vista ou das parcelas, poderá ser efetuado por meio de 2ª via do boleto emitida pela Internet, disponível a partir do dia 15 de janeiro de 2021 em www.prefeitura.sp.gov.br/iptu.
Os vencimentos nos dias em que não haja expediente bancário serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, sem a cobrança de qualquer acréscimo.
A postagem das notificações para os contribuintes isentos ocorrerá a partir do dia 12 de fevereiro de 2021.
O não pagamento de qualquer parcela do IPTU sujeita o contribuinte à inscrição no CADIN municipal.

Informações pelo telefone 156 e pela Internet em www.prefeitura.sp.gov.br/iptu

PORTARIA SF N° 005, DE 07 DE JANEIRO DE 2021 - (DOM de 08.01.2021)

Prorroga os prazos previstos nos artigos 1° e 4° do Decreto n° 59.326, de 29 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo regulamento,

CONSIDERANDO a continuidade das medidas de afastamento social e restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como da restrição ao atendimento presencial nas repartições da administração pública municipal, necessárias ao continuo enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19 no Município de São Paulo; e

CONSIDERANDO a delegação de competência prevista no artigo 5° do Decreto n° 59.603, de 14 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° Ficam prorrogados até 31 de janeiro de 2021 os prazos previstos nos artigos 1° e 4° do Decreto n° 59.326, de 2 de abril de 2020, respectivamente:

I - o prazo de prorrogação do prazo de validade das Certidões Conjuntas Negativas de Débitos (tributos mobiliários e imobiliários) e das Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa (tributos mobiliários e imobiliários) emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, válidas por ocasião da entrada em vigor do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020; e

II - o prazo de suspensão da inclusão de pendências no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

Art. 2° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de dezembro de 202

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

O que ler sobre carreira e gestão em dezembro.

Confira os lançamentos

Transformação digital
Autores: Antonio Salvador e Daniel Castello

No livro, os executivos Antonio Salvador (ex-Chief Digital Officer do grupo GPA) e Daniel Castello (Endeavor) reúnem experiências em processos de mudanças em grandes empresas para falar do outro lado da transformação digital. Eles defendem que ela envolve muito mais a criação de uma nova cultura do que a simples adoção de tecnologias.

O acaso não existe
Autor: Gustavo Mançanares Leme

O autor critica os modelos lineares de planos de carreira que ainda são praticados nas empresas, bem como o modelo de educação tradicional. Ele reflete sobre as grandes mudanças pelas quais passa o mundo corporativo está passando, a importância de os profissionais fazerem uma autogestão da carreira e afirma que não há fórmulas mágicas para o sucesso.

Desaprenda
Autor: Guga Stocco

Para o empreendedor digital, que passou por várias empresas inovadoras desde os anos 1990, as grandes ideias podem dar errado não pela falta de uma tecnologia eficiente, mas por problemas de timing, de gestão e pela dificuldade de encontrar pessoas qualificadas. No livro, Guga Stocco se propõe a dividir o que aprendeu nesse tempo para ajudar executivos a repensarem o futuro de seus negócios.

Soft skills
Autora: Lucedile Antunes

A obra reúne textos de diversos especialistas brasileiros, entre CEOs, executivos da área de desenvolvimento humano, terapeutas, coachs e médicos comportamentais. Eles escrevem sobre as soft skills, termo em inglês usado para denominar as habilidades comportamentais. A intenção é mostrar que não basta se qualificar tecnicamente para enfrentar os desafios do mundo do trabalho atual e futuro.

The Time-Block Planner
Autor: Cal Newport

O autor explica o método que já foi usado por executivos considerados altamente produtivos como Elon Musk e Bill Gates. Ele diz que a ideia de escrever uma lista de tarefas não é mais suficiente para se aproveitar o tempo tão limitado que temos hoje. O melhor é bloquear algumas horas do trabalho para realizar atividades específicas. Newport garante que há 15 anos colhe os benefícios desse método.

Get promoted
Autora: Niamh O'Keeffe

A autora explica que as promoções nem sempre acontecem da maneira como as pessoas imaginam. Um dos erros mais comuns é crer que elas ocorram porque o profissional é dedicado e trabalha duro. Ela lembra que, mesmo com a pandemia, existem oportunidades que podem ser aproveitadas por aqueles que sabem como subir na carreira.

Fonte: Valor Econômico.

EFD-Reinf - Novo cronograma de obrigatoriedade.

Com a recente simplificação das informações que são prestadas no eSocial, foi necessário também a realização de ajustes no formato (leiaute) e informações que são prestadas pela Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Em razão destes ajustes foram alteradas as datas de início de obrigatoriedade de entrega da EFD-Reinf, para os seguintes grupos de contribuintes:

A partir de 10 de maio de 2021 para os contribuintes ainda não obrigados, exceto os órgãos da administração pública e as organizações internacionais. Estão incluídas neste grupo, as pessoas físicas empregadoras e entidades empresariais de menor porte, inclusive as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições;
A partir de 8 de abril de 2022, para os entes da Administração Pública e as organizações internacionais.
A EFD-Reinf em conjunto com o eSocial e a DCTFWeb visam substituir a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) para a apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias e, mais adiante, a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF). Por isso, essas três obrigações precisam ser implantadas de forma integrada, com prazos semelhantes para os mesmos grupos de contribuintes.

Fonte: Receita Federal do Brasil.

Receita Federal dá oportunidade para empresas do Simples Nacional se regularizarem.

As mensagens foram encaminhadas por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional

A Receita Federal do Brasil iniciou no dia 4 de dezembro e concluirá no dia 11 de dezembro o envio de mensagens a empresas optantes em todo o país, alertando sobre inconsistências em valores declarados. O objetivo é orientar os contribuintes, dando-lhes oportunidade para que se regularizem antes do início de ações fiscais, evitando a aplicação de multa de ofício, de até 225%, além de envio de representação ao Ministério Público Federal pelo crime de sonegação fiscal.

As mensagens foram encaminhadas por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). A consulta ao DTE-SN é feita no Portal do Simples Nacional, com certificado digital ou código de acesso.

As empresas notificadas informaram em suas declarações mensais, no PGDAS-D, valores de receitas brutas que não condizem com as notas fiscais emitidas, relativas a operações com circulação de mercadorias. Foram considerados descontos, devoluções próprias e de terceiros.Nas notificações constam os valores declarados pela empresa, por mês, bem como os apurados pela RFB em notas fiscais. Foram considerados os anos-calendário de 2018 e 2019.

Como efetuar a autorregularização?

O contribuinte deverá efetuar a retificação das declarações no PGDAS-D dos períodos de apuração indicados na notificação, com a informação das receitas brutas em sua totalidade. Na falta de entrega da declaração para um ou mais períodos de apuração, deverá ser providenciada a sua transmissão.Deverão ser seguidas as orientações constantes do Manual do PGDAS-D e Defis a partir de 2018, disponível no Portal do Simples Nacional.

Como quitar os débitos?

Os valores devidos após a retificação deverão ser pagos ou parcelados.O pagamento à vista pode ser feito com a emissão de DAS (documento de arrecadação do Simples Nacional) gerado no PGDAS-D.O parcelamento dos débitos é solicitado neste Portal, no menu “Simples – Serviços > Parcelamento > Parcelamento Simples Nacional”. Também é possível solicitar o parcelamento no portal e-CAC. Informações adicionais estão disponíveis no Manual do Parcelamento e no Perguntas e Respostas, Capítulo 9 - Parcelamento Convencional, neste portal.

Qual o prazo para a autorregularização?

O prazo para a autorregularização é de 90 dias, contados da ciência da notificação. A ciência é considerada realizada no dia da consulta à mensagem disponibilizada no DTE-SN. Caso a consulta ocorra em dia não útil, a ciência se dará no primeiro dia útil seguinte. Não havendo consulta no prazo de 45 dias da disponibilização da notificação, a ciência será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

É necessário encaminhar documentos ou comparecer ao atendimento?

Após efetuada a autorregularização, não há necessidade de comparecimento nem de envio de comprovantes para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O que deve ser feito caso se discorde da divergência indicada?

Caso a empresa discorde das inconsistências indicadas, não cabe impugnar a notificação. Ela possui caráter orientativo.

Não é necessário procurar uma unidade da RFB ou enviar documentos. Deve-se, apenas, aguardar a análise final a ser realizada pela RFB, que verificará se as inconsistências ensejam a abertura de procedimento fiscal, com o objetivo de constituir os créditos tributários devidos por meio de auto de infração. Somente é cabível a apresentação de impugnação, no prazo legal, após a lavratura do auto de infração.

Fonte: Fenacon.

CANCELAMENTO DE NF-E TAMBÉM PASSA A SER VINCULADO A EMISSÃO DE DUPLICATA SOB A FORMA ESCRITURAL.

Ajuste SINIEF 44/20, de 9 de dezembro de 2020, publicado na edição do Diário Oficial da União desta sexta-feira (11/12), alterou a redação do caput da cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF 07/05, para estabelecer que em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, modelo 55, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria, prestação de serviço ou vinculação à Duplicata Escritural, observadas as normas constantes na cláusula décima terceira do referido Ajuste SINIEF 07/05.

Observe que, a partir de 11/12/2020, o cancelamento de NF-e, modelo 55, também fica vinculado a emissão ou não de duplicata sob a forma escritural de que trata a Lei nº 13.775/2018. Se foi emitida duplicata sob a forma escritural para a NF-e, também é requisito para vedação ao cancelamento da NF-e.

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.®

Declaração de Inidôneo de um Contador.

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog

Combatemos veementemente toda forma de falsidade de balanços, e sem embargos a soberania deste valor ético, entendemos que a declaração de inidôneo de um contador, art. 1.049 do RIR/2018, sem que seja permitido, antes da pronúncia do fato, a sua ampla defesa e o contraditório, é um fato inconstitucional repulsivo, inversão de valores. Pois não existe dúvida que a defesa deve ser ampla e irrestrita, e devendo ocorrer antes do julgamento da SRF, que pode levar a declaração de inidoneidade de um contador.

E na hipótese de ser possível a defesa de um contador, somente após declaração da sua inidoneidade, é um fato, absurdo, que, quiçá, lembre a maléfica época do Tribunal de inquisição medieval, e abuso de autoridade, que infringe a dignidade das pessoas. Causando além do dano material, um dano moral irreparável.

Considerando que todos são iguais perante a lei; presume-se que o contador também pode ser considerado inocente (LVII, art. 5 da CF) e pode continuar a trabalhar e assinar balanços, até o trânsito em julgado da denúncia de um delito contra a ordem econômica e tributária.

É um contrassenso, um Delegado ou um Inspetor da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fiscalizar, investigar, julgar e penalizar um profissional de contabilidade, pois a sua função não é a de julgar atos culposos ou dolosos penalizando o Contador. Um funcionário da SRF, seja delegado ou um inspetor da SRF, deve comunicar o fato ao CRC de origem do contador.

A lógica é que cabe ao sistema CFC/CRC, examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito, nos termos da letra “b” do art. 10 do Decreto-lei 9.295/1946.

Não se pode ocultar, que a pena de inidôneo do contador imposta pela SRF tem caráter perpétuo, o que fulmina cláusula pétrea Constitucional, letra “b” do inciso XLVII do art. 5 da CF/1988, naturalmente, até que o Poder Judiciário se pronuncie em sentido contrário.

É lógico que os balanços falsos e a evasão tributária são abomináveis. Mas não se pode presumir que, sempre a culpa é do contador, ou que este seja, invariavelmente partícipe, autor, ou coautor de delitos contra a ordem econômica e tributária. Sem sequer cogitar da possibilidade de uma defesa prévia. Urge antes de cercear o direito constitucional de trabalho do contador (direito de trabalho do contador é um direito fundamental protegido pelo art. 6 da Constituição da República Federativa do Brasil) a necessidade de que se tenha prova da ação dolosa do contador, com o respectivo nexo causal entre a evasão tributária e a ação do contador na falsificação de balanços ou documentos.

Estamos em um estado democrático de direito e não um estado de exceção amparado em uma ameaça generalizada de contadores, pelo não respeito a ordem constitucional, onde os contadores representam uma ameaça, que fazem apologia ao crime e incentivam, estimulando publicamente os contribuintes à prática do crime.

Sugiro que não se descarte a hipótese de um precedente de excludente de responsabilidade do contador, ou no mínimo, um atenuante, quando ele elabora a escrituração fiscal-contábil, em sintonia aos documentos entregues pelo sujeito passivo da obrigação tributária, o contribuinte que deixou conscientemente de seguir as orientações do contador.

Até porque, nem sempre o contador sabe da existência de compras e vendas sem notas fiscais, ou pagamento de salários e pró-labore com o caixa paralelo, entre outras possíveis evasões.

Aqueles que pensam, que o contador ficou inidôneo somente, e apenas, para fins da SRF, podendo continuar com o seu labor, sem nenhuma restrição prática. Devem explicar, como se faz, de forma correta e em sintonia à lei, a escrituração fiscal-contábil, declarações, obrigações acessórias e balanços, sem o respectivo envio à SRF.

Os aspectos consuetudinários da praxe contábil contemporânea determinam que o profissional da contabilidade deve ter no seu labor, todo o cuidado de um homem ético, diligente e probo costuma

aplicar nos seus negócios, inclusive, vigora a regra do ceticismo profissional para que se obtenha uma segurança razoável da licitude e realidade dos fatos patrimoniais, no que diz respeito a "estrutura de conformidade" (compliance).

O risco de não detecção de erros ou delitos, embora possam ser minimizados, sempre vão existir, pois em relação a verificações e detecção de anomalias, a segurança absoluta é uma utopia, os riscos de distorção sempre estarão presentes. E o contador age com o apoio na premissa da existência de ética e boa-fé do contratante, pontualmente no que se refere às responsabilidades da administração pela eficácia dos controles internos, com base na qual os registros contábeis e fiscais são conduzidos. Não se pode confundir ou colocar em uma vala comum o contador e os contribuintes infiéis sob pena de ignorância. A incompreensão que os contadores enfrentam em seu dia-a-dia, no que diz respeito à confusão de comportamento éticos deles com os seus clientes, refletem os inúmeros dilemas filosóficos sociais por que passam os contadores.

E sem embargos a este relevante trabalho preventivo da prática de delitos, prestado pelos contadores, na incansável busca da extirpação dos balanços putativos; urge a necessidade de se quebrar paradigmas, a SRF, muito mais que os contadores, possuem mega programas, computadores de última geração, base de dados, equipe treinada em condições de prevenir, rastrear a lavagem de capital, e evasão tributária, logo, é possível concluir, que a responsabilidade primeira de combater, identificar e prevenir balanços falsos, é da Secretaria da Receita Federal (SRF), que tem responsabilidade objetiva no combate aos práticas lesivas ao Brasil. Logo a SRF, deveria investir, efetivamente, em programas de educação continuada e cooperação técnicas com o sistema CFC/CRC, criando, aperfeiçoando e transferindo aos contadores, técnicas avançadas de identificação, combate e prevenção à fraude, contribuindo com a já constante e louvável prática de ceticismo na busca de uma a asseguração razoável das informações que vão dar subsídio aos relatórios contabilísticos.

Devemos reprimir delitos, e prestigiar os direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. Bradamos que o "direito" do contador ao trabalho lícito, à dignidade, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, não se resume ao art. 1.049 do RIR/2018, que nasceu viciado, pois o direito a defesa sempre foi prioritário, para que a democracia, e a segurança jurídica, se consolide.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF: Senado, 1988.

Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

A importância do plano de carreira para colaboradores e empresas.

Em meio a um cenário de crescente competitividade, o termo plano de carreira tem feito parte não apenas do vocabulário dos colaboradores, mas também das empresas.

Todo gestor deveria saber que o plano de carreira auxilia a corporação a ter melhor eficiência e bons números no final do mês. Além disso, essa ferramenta também permite que a marca se torne respeitada e sólida por meio dos seus colaboradores.

As novas gerações buscam oportunidade de desenvolvimento e na maioria das vezes optam por empresas que proporcionem desenvolvimento pessoal e tecnológico, desde que as regras de crescimento estejam claras, e que consigam vislumbrar os degraus de crescimento.

Mas como utilizar o plano de carreira da melhor forma e alcançar resultados satisfatórios?

Plano de carreira: o que é?
O plano de carreira é um planejamento profissional utilizado para conquistar melhores condições no trabalho e crescer profissionalmente. No decorrer do tempo e com o surgimento de novas oportunidades, o plano passa por várias modificações.

Qual sua importância?
Pessoal e profissionalmente, o plano de carreira contribui positivamente na vida dos colaboradores.

Ao oferecer um planejamento aos profissionais, a empresa oferece também segurança e proporciona um ambiente favorável ao trabalho. Isso tudo contribuirá para o aumento da produtividade e a manutenção de talentos na companhia.

Além disso, outra vantagem do plano de carreira é a aproximação de gestores e colaboradores, o que cria parcerias e maior dinâmica, resultando mais uma vez em melhor desempenho.

Outro benefício é a redução de investimentos com recrutamento, seleção e treinamentos aos novos colaboradores. Isso porque há menos troca de pessoas, ou seja, baixo turn over.

Na vida pessoal do profissional, o planejamento também afeta positivamente porque com os objetivos profissionais definidos, fica mais fácil conciliar os objetivos pessoais.

Quando implantar?
O planejamento de carreira pode ser implantado por diversos fatores e em diferentes momentos. O ideal é que seja implantado como uma ferramenta preventiva de gestão de pessoas para evitar a desmotivação e desligamentos.

Como elaborar um plano de carreira?
Normalmente os planos de carreira envolvem a presença do departamento de Recursos Humanos, gestores das áreas e os próprios colaboradores.

Avalie se o funcionário tem visão de futuro, se sabe onde quer estar em 5, 10 anos. Quais são seus objetivos profissionais? Qual cargo ele almeja conquistar?

Ao conhecerem os objetivos do colaborador, os gestores devem indicar quais pontos vão ajudá-lo na conquista do sonho. Também é importante indicar quais são os pontos negativos que podem atrapalhá-lo.

Por fim, ajude o profissional a traçar as metas necessárias para obter êxito em seu plano de carreira. Dê feedbacks e o estimule demonstrando como as habilidades dele irão contribuir com o crescimento da organização.

Devo implantar na minha empresa?
O plano de carreira é uma ferramenta para engajar colaboradores interessados em crescer profissionalmente dentro da própria empresa, gerando ainda mais resultados positivos e comprometimento. Portanto, ele é indispensável em organizações de diferentes tamanhos e segmentos.

Mas para implantar um bom planejamento, é preciso observar quais critérios e detalhamentos das competências que devem ser desenvolvidas. Para ajudar a sua empresa com todo o processo, a BLB Brasil oferece o serviço de Plano de Carreira. Conheça!

José Rita Moreira
Sócio-diretor da Divisão de Gestão e Finanças
Grupo BLB Brasil

Você sabe o que é ROI? O Retorno sobre Investimentos pode ajudar sua empresa.

Lucrar é importante. Esse verbo é, se não a principal, uma das razões essenciais de existir da iniciativa privada. Mas para que o lucro seja alcançado ele passa por uma série de ações muito importantes, como o investimento. É bastante óbvio que qualquer que seja o negócio –pequeno, médio, grande, familiar, ele vai precisar de investimento, seja para ter início ou para apresentar novos resultados.

A grande questão é conseguir equilibrar a balança e fazer com que os investimentos tragam retorno para a empresa. E mais do que trazer retorno é preciso identificar se o montante é suficiente e se está dentro do esperado. Nesse sentido, há diversos indicativos econômicos que podem ajudar, e o ROI, ou Return On Investment (Retorno sobre Investimentos), está entre os mais importantes.

O que é ROI?
Fundamental para qualquer negócio, o ROI representa a relação entre o retorno e o capital investido em um projeto. Ele pode ser aplicado em diferentes processos, desde a abertura de um negócio até o resultado de uma ação ou campanha isolada ou o lançamento de um produto. Parece complexo, mas não é. Apesar de ser um cálculo matemático, o que pode assustar à primeira vista, não é difícil. Acompanhe!

Como o próprio nome sugere, o Retorno sobre Investimentos é uma boa fonte de informação sobre o negócio, já que resulta de uma métrica usada para calcular as receitas obtidas a partir de uma determinada quantia de recursos utilizados. Em resumo, mostra, essencialmente, a real relação entre o lucro e o prejuízo obtidos sobre o capital investido.

O cálculo serve a muitas finalidades diferentes, entre elas:

- Servir de auxílio na hora de decidir os investimentos em novos produtos, projetos, negócios, ações e campanhas de marketing, por exemplo, já que consegue apontar o possível retorno sobre o investimento realizado; e
- Ajudar a calcular como os aportes conseguem contribuir para os resultados de uma empresa. Além disso, consegue identificar o prazo do retorno financeiro dessas ações específicas. Exemplo: gastou R$ 30 mil em publicidade? É possível saber, exatamente, quanto de retorno essa propagando trouxe ao negócio.

Como é o cálculo do ROI?
Antes de prosseguir sua leitura e fazer o cálculo do ROI, porém, não se esqueça de levar em consideração todo o valor do investimento inicial. Toda e qualquer despesa deve entrar na conta para que ela seja precisa e exata.

O ROI é simples e leva em conta dois valores: ganho e investimento inicial. Veja:

ROI = (GANHO OBTIDO – INVESTIMENTO INICIAL) / INVESTIMENTO INICIAL

Vamos a um exemplo simples e hipotético de uma empresa que tenha faturado R$ 1 milhão com determinado produto, e que tenha investido nisso R$ 200 mil. Assim teremos:

R$ 1 milhão menos R$ 200 mil divididos por R$ 200 mil. O ROI será igual a 4.

E o que isso significa? Simples, que o retorno foi de quatro vezes o investimento inicial.

Pode ser que você queira saber esse valor em forma de porcentagem, e isso é também possível.

Para obter o ROI em forma de porcentagem deve-se multiplicar o resultado do cálculo acima por 100. O retorno sobre o investimento do que exemplificamos acima seria de 400%.

Por que o ROI é tão importante?
Se for calculado de forma correta, levando em consideração toda e qualquer despesa, o Retorno sobre Investimento é extremamente eficaz.

Há outras maneiras de fazer essa conta, claro, como o Payback, que tem o cálculo realizado somente quando o investimento inicial retorna, mas o ROI, porém, consegue apontar o retorno sobre qualquer investimento, seja ele uma reforma no pátio da empresa, uma campanha de comunicação, o lançamento de um produto ou mesmo a abertura de um novo negócio.

E se o objetivo da empresa for atrair investidores, o ROI pode também ser um excelente aliado. É para ele que irão olhar com lupa e muita atenção antes que um aporte financeiro seja realizado.

É fácil saber o porquê disso: antes de colocar seu dinheiro em qualquer lugar você também iria querer ter certeza de que é um investimento bom e lucrativo para o seu bolso. Se não fosse assim, ao invés de investir, você doaria o seu dinheiro ao negócio. O ROI vai mostrar, por exemplo, quanto o investidor ganhará em retorno para cobrir o aporte feito.

Quais as aplicações do ROI?
Veja abaixo outras formas de usar o Retorno sobre Investimentos:

- É possível isolar ações, processos, inciativas e produtos para comprovar o que cada um, particularmente, traz de benefícios para o negócio como um todo;
- No departamento comercial, pode ajudar no planejamento de metas possíveis de serem alcançadas;
- Consegue apontar o prazo de retorno dos investimentos;
- Pode acompanhar o resultado de metas em longo e médio prazo, medindo assim o comprometimento de diferentes equipes a um mesmo desafio;
- Como é fundamentado em números, possibilita processos mais objetivos;
- Se bem analisado, pode ser a base para um planejamento de aumento nos lucros.

Para quem o ROI pode ser útil?
Como é feito a partir de um cálculo simples, o ROI permite que qualquer pessoa, em empresas e negócios de pequeno, médio ou grande porte, se utilize dele, sem precisar de alguém com conhecimentos específicos.

Em empresas familiares ou naquelas com menos experiência em negócios, ter o ROI como um exercício de rotina pode facilitar a administração, a precificação e o acompanhamento dos lucros em diferentes momentos.

O resultado obtido vai auxiliar um planejamento personalizado, que pode ir desde o treinamento de pessoal até a contratação de uma nova pessoa para solucionar um problema apontado pelo ROI.

Se for necessário fazer cortes de despesas, o Retorno sobre o investimento pode ajudar ainda a apontar o melhor caminho, evitando assim crises e desgastes desnecessários.

Antes de realizar um investimento, seja para lançar um novo produto ou serviço, seja para expandir seus negócios, entre em contato com nossa equipe de Gestão e Finanças!
Fonte BLB BRASIL

CPC 28 e IAS 40: propriedade para investimento.

Um tema muito importante e que suscita muitas dúvidas no período próximo à data fim do balanço é a propriedade para investimento.

O CPC 28 trouxe importantes esclarecimentos e regras no reconhecimento e na mensuração das propriedades para investimentos.

Como a norma contábil estabelece certa discricionariedade no método de reconhecimento da propriedade, o conhecimento do tema possibilita importantes ajustes estratégicos, inclusive com o fim de produzir melhores indicadores na análise do balanço com a finalidade de melhorar qualitativamente as apresentações das demonstrações financeiras.

Diante de tal importância, o presente artigo delineará os principais aspectos da norma contábil.

O que é uma propriedade para investimento?
Segundo o CPC 28, propriedade para investimento é um terreno ou edifício – ou parte de edifício – mantido pelo proprietário ou pelo arrendatário (como ativo de direito de uso), para auferir aluguel ou para valorização do capital.

O caminho mais fácil para o tratamento a ser ofertado às propriedades da entidade consiste preliminarmente em distinguir quais dos terrenos ou edifícios da empresa são propriedades para investimento e quais são propriedades ocupadas pelo proprietário.

É importante conceituar que propriedade ocupada pelo proprietário é a propriedade mantida pelo proprietário ou pelo arrendatário como ativo de direito de uso, para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas.

Nesse sentido, quando determinado imóvel gera renda de aluguel que esteja relacionada à atividade-fim da entidade, tal item será classificado como Imobilizado. Por exemplo: indústria aluga um de seus imóveis aos funcionários, para estadia destes, enquanto trabalharem para a empresa em determinada região do país.

Por outro lado, se o aluguel é pura e simplesmente o objetivo a ser atingido, tal item será classificado em Investimentos, como propriedade para investimentos. Por exemplo: entidade aluga um apartamento a terceiros.

É importante esclarecer que as propriedades para investimento são mantidas para obter rendas ou para valorização do capital, e por isso classificadas no subgrupo Investimentos, dentro do Ativo Não Circulante.

Desse modo, uma propriedade para investimento gera fluxos de caixa altamente independentes dos outros ativos mantidos pela entidade. Isso também distingue as propriedades para investimento de propriedades ocupadas pelos proprietários administrativas.

Qual o procedimento contábil na propriedade para investimento com partes separáveis?
No âmbito empresarial é muito comum que uma única propriedade compreenda uma parte que é mantida para obter rendimentos ou para valorização de capital e outra parte que é mantida para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas.

Nesses casos, a norma contábil determina que se essas partes puderem ser vendidas separadamente, ou arrendadas separadamente, a entidade deverá contabilizá-las separadamente. De outro modo, se as partes da propriedade não puderem ser vendidas separadamente, a propriedade só é propriedade para investimento se uma parte insignificante for mantida para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços ou para finalidades administrativas.

O que significa propriedades para investimento e serviços (in)significantes?
Outro caso muito comum é quando a empresa proporciona serviços de apoio aos ocupantes de uma propriedade que ela mantenha.

A entidade deverá qualificar essa propriedade como propriedade para investimento se os serviços forem insignificantes em relação ao acordo como um todo. Por exemplo, ao alugar uma propriedade, a entidade oferece serviços de portaria aos locatários – por uma taxa mensal de 1% do valor do aluguel. Como o serviço é insignificante em relação à locação do imóvel, a propriedade deverá qualificar tal ativo como propriedade para investimento.

Diversa forma, se os serviços prestados forem significativos em relação ao contrato como um todo, a entidade deverá qualificar a propriedade como Imobilizado. Por exemplo: a entidade possui e administra um hotel. Os serviços proporcionados aos hóspedes correspondem a 40% do faturamento total com a propriedade, logo, os serviços são significativos para o acordo como um todo. Nesse caso, o

hotel administrado pelo proprietário é propriedade ocupada pelo proprietário e não propriedade para investimento.

É possível uma propriedade para investimento com partes relacionadas?
Sim, é possível que determinada propriedade de uma entidade esteja arrendada e ocupada por sua controladora ou por outra controlada.

Quando isso ocorrer, a entidade deverá qualificar tais propriedades seguindo a regra comum de classificação – conforme já delineado nos tópicos anteriores. Em outras palavras, tais propriedades serão Propriedades para Investimento desde que satisfaçam os requisitos de uma propriedade para investimento.

A única ressalva será na demonstração consolidada. Na demonstração consolidada, tais propriedades não podem se qualificar como Propriedade para Investimento, posto que a propriedade, de certa forma, estaria sendo utilizada pelo próprio proprietário – se analisarmos uma perspectiva do grupo. Sendo assim, tais propriedades na demonstração consolidada serão sempre classificadas como Imobilizado.

Como classificar uma propriedade para investimento nas demonstrações financeiras?
Conforme pôde ser observado nos tópicos anteriores, a definição de uma propriedade depende de um julgamento contábil que considere os requisitos e formas delineados na norma contábil. Trata-se, portanto, de uma análise individual de cada acordo.

Entretanto, com intuito de facilitar a definição, a própria norma contábil definiu algumas situações exemplificativas de propriedades para investimento, inclusive citando ocasiões que não permitem a qualificação de uma propriedade como investimento.

Embora não seja uma lista exaustiva, a mesma pode auxiliar boa parte das operações comuns no mercado.

Abaixo, alguns exemplos de propriedades que necessitam ser classificadas como Propriedades para Investimento:

- terrenos mantidos para valorização de capital a longo prazo – e não para venda a curto prazo no curso ordinário dos negócios;
- terrenos mantidos para futuro uso correntemente indeterminado – ou seja, se a entidade não tiver determinado que usará o terreno como propriedade ocupada pelo proprietário ou para venda a curto prazo no curso ordinário do negócio, o terreno é considerado como mantido para valorização do capital;
- edifício que seja propriedade da entidade (ou ativo de direito de uso relativo a edifício
mantido pela entidade) e que seja arrendado sob um ou mais arrendamentos operacionais;

- edifício que esteja desocupado, mas mantido para ser arrendado sob um ou mais arrendamentos operacionais;
- propriedade que esteja sendo construída ou desenvolvida para futura utilização como propriedade para investimento.

Por último, é possível citar as propriedades que não podem ser classificadas como propriedades para investimento:

- propriedade destinada à venda no decurso ordinário das atividades ou em vias de construção ou desenvolvimento para tal venda. Por exemplo: propriedade adquirida exclusivamente com vista à alienação subsequente no futuro próximo ou para desenvolvimento e revenda;
- propriedade ocupada pelo proprietário (imobilizado), incluindo a propriedade mantida para uso futuro como propriedade ocupada pelo proprietário, propriedade mantida para desenvolvimento futuro e uso subsequente como propriedade ocupada pelo proprietário, propriedade ocupada por empregados (paguem ou não aluguéis a taxas de mercado) e propriedade ocupada pelo proprietário no aguardo de alienação;
- propriedade que é arrendada a outra entidade sob arrendamento financeiro.

Quais os critérios de reconhecimento de uma propriedade para investimento?
A propriedade para investimento deve ser reconhecida como ativo apenas quando cumprir simultaneamente os seguintes requisitos:

- for provável que os benefícios econômicos futuros associados à propriedade para investimento fluirão para a entidade; e
- o custo da propriedade para investimento possa ser mensurado confiavelmente.

O CPC 28 determina ainda que a entidade avalie, segundo o princípio de reconhecimento, todos os custos da propriedade para investimento no momento em que eles são incorridos.

Tais custos incluem custos inicialmente incorridos para adquirir uma propriedade para investimento e custos incorridos subsequentemente para adicionar a, substituir partes de, ou prestar manutenção à propriedade.

Mensuração da propriedade
A propriedade para investimento deve ser inicialmente mensurada pelo seu custo, aliás, os custos de transação devem ser incluídos na mensuração inicial.

O custo de uma propriedade para investimento comprada compreende o seu preço de compra e qualquer dispêndio diretamente atribuível. Os dispêndios diretamente atribuíveis incluem, por exemplo:

- as remunerações profissionais de serviços legais;
- impostos de transferência de propriedade;
- outros custos de transação.

É válido esclarecer que a norma contábil não foi muito específica ao esclarecer o termo “outros custos de transação”. Nessa toada, a norma permitiu que a entidade definisse em cada caso, segundo um julgamento à luz das normas contábeis, quais custos seriam diretamente atribuíveis.

Para facilitar essa tarefa, o próprio CPC 28 estabeleceu alguns exemplos de custos que não poderiam ser considerados diretamente atribuíveis ao custo da propriedade para investimento:

- custos de início de atividades, por exemplo: startups. Salvo se trouxer a propriedade à condição necessária para que seja capaz de funcionar da forma pretendida pela administração; ou
- perdas operacionais incorridas antes de a propriedade para investimento ter atingido o nível de ocupação previsto; ou
- quantidades anormais de material, mão de obra ou outros recursos consumidos incorridos na construção ou desenvolvimento da propriedade.

Por fim, a norma estabelece que se o pagamento de uma propriedade para investimento for a prazo, seu custo será o equivalente ao valor à vista (valor presente).

Sendo assim, a diferença entre essa quantia (à vista) e os pagamentos totais deverá ser reconhecida como despesa financeira durante o período do crédito – e não como custo.

Quais os critérios para mensuração?
O CPC 28 inovou com a possibilidade de escolha entre dois métodos possíveis para mensuração. Desse modo, a entidade poderá livremente escolher como sua política contábil:

- o método do valor justo; ou
- o método do custo.

A escolha, porém, não poderá ser por propriedade; ou seja, uma vez adotada uma política contábil, esta deverá aplicada a todas as suas propriedades para investimento.

Interessante ressaltar que, embora seja possível uma eventual alteração da política contábil adotada, torna-se difícil que uma entidade que tenha adotado o método do valor justo possa retornar ao método de custo.

Explico melhor: o Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro – afirma que uma alteração voluntária na política contábil deve ser feita apenas se a alteração resultar numa apresentação mais apropriada das operações, de outros acontecimentos ou de condições nas demonstrações contábeis da entidade.

Ora, é altamente improvável que uma alteração do método do valor justo para o método de custo resulte numa apresentação mais apropriada. Portanto, eventual alteração (do custo para valor justo) torna-se também altamente improvável.

Qual método a entidade deve adotar?
Pelo exposto até o presente momento, é notório que o CPC 28 incentiva a entidade, embora não exija dela, a mensurar o valor justo das propriedades para investimento tendo por base a avaliação a valor justo de avaliador independente – que tenha qualificação profissional relevante e reconhecida e que tenha experiência recente no local e na categoria da propriedade para investimento que esteja sendo avaliada.

Além do incentivo, há um esforço normativo para que as entidades adotem o valor justo. Nessa linha, o CPC determina que a entidade que adotou o método de valor de custo deverá adotar obrigatoriamente o método do valor justo para fins de divulgação.

Em outras palavras, a faculdade de adoção limita-se até o momento da divulgação da demonstração contábil, posto que na divulgação a entidade deverá adotar obrigatoriamente o método do valor justo.

Quais regras são consideradas no método do valor justo?
Após o reconhecimento inicial, a entidade que adotou o método do valor justo deverá mensurar todas suas propriedades para investimento pelo valor justo. Sendo que o ganho ou a perda proveniente de alteração no valor justo de propriedade para investimento deverá ser reconhecido no resultado do período em que ocorra – vejamos aqui uma ressalva ao reconhecimento das variações do valor justo, que normalmente são reconhecidas no ajuste de avaliação patrimonial.

A norma contábil estabelece ainda que ao determinar o valor justo da Propriedade, a entidade não poderá considerar duplamente ativos/passivos que estejam reconhecidos como ativos/passivos separados.

Para fins de esclarecimento, o próprio CPC 28 qualifica alguns exemplos:

- equipamento, tal como elevador ou ar-condicionado, é muitas vezes uma parte integrante de edifício e está geralmente incluído no valor justo da propriedade para investimento, não sendo reconhecido separadamente como ativo imobilizado;
- se o escritório for arrendado mobiliado, o valor justo do escritório inclui geralmente o valor justo da mobília, porque o lucro das rendas se relaciona com o escritório mobiliado. Quando a mobília for incluída no valor justo da propriedade para investimento, a entidade não reconhece a mobília como ativo separado.

A norma também estabelece que o valor justo da propriedade para investimento exclui o lucro do arrendamento operacional acrescido ou pago antecipadamente, posto que a entidade o reconhece como passivo ou ativo separado.

Ademais, o valor justo da propriedade para investimento mantida em arrendamento reflete os fluxos de caixa esperados – incluindo a receita contingente que se espera que se torne pagável.

Em conformidade, se a avaliação obtida para a propriedade for líquida de todos os pagamentos que se espera que sejam feitos, será necessário voltar a adicionar qualquer passivo de arrendamento reconhecido para atingir o valor contábil da propriedade para investimento, utilizando o método do valor justo.

Por último, se a entidade tiver previamente mensurado a propriedade para investimento pelo valor justo, ela deve continuar a mensurar a propriedade pelo valor justo:

- até a alienação; ou
- até que a propriedade se torne propriedade ocupada pelo proprietário; ou
- até que a entidade comece a desenvolver a propriedade para subsequente venda no curso ordinário do negócio, ainda que transações de mercado comparáveis se tornem menos frequentes ou que os preços do mercado se tornem menos prontamente disponíveis.

Quais regras são consideradas no método do custo?
Após o reconhecimento inicial, a entidade que escolher o método do custo deverá mensurar todas as suas propriedades para investimento de acordo com os requisitos adotados para o ativo imobilizado (CPC 27), exceto aquelas que satisfaçam os critérios de classificação como mantidas para venda – ou que estejam incluídas em grupo para alienação que esteja classificado como mantido para venda.

Portanto, caso a entidade adote o método de custo, a propriedade continuará sujeita a depreciação, aplicando-se integralmente as regras do CPC 27 (ativo imobilizado).

Qual reconhecimento contábil na alienação de uma propriedade para investimento?
A propriedade para investimento deverá ser baixada (eliminada do balanço patrimonial) na alienação ou quando a propriedade para investimento for permanentemente retirada de uso e nenhum benefício econômico for esperado da sua alienação.

Conclusão

O CPC 28, embora muito bem detalhado, não é uma norma de fácil aplicação. Sua complexidade percorre desde o caminho inicial da sua compreensão até a difícil aplicação dos julgamentos necessários para cumprimento da norma contábil.

Além da sua complexidade, o estudo e a aplicação do CPC 28 revelam-se importante face ao seu grave impacto em todas as demonstrações da entidade: balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração consolidada etc.

Ademais, uma aplicação incorreta da norma pode impactar a credibilidade dos resultados da entidade ou até mesmo a análise contábil do balanço – e seus diversos índices.

Por todo exposto, a BLB Brasil tem atuado com uma técnica com amplo conhecimento prático nas diversas operações que exijam a compreensão do CPC 28, inclusive na análise de acordo para correta classificação das propriedades mantidas pela entidade.

Para dúvidas ou esclarecimentos, entre em contato conosco.

Gabriel Tavares
Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

CPC 28 e IAS 40: propriedade para investimento e a regra de transferência.

No último artigo sobre o CPC 28 foram expostos os aspectos principais desse pronunciamento, desde sua concepção até sua alienação.

Neste texto abordaremos um assunto muito importante e que tem causado muita dúvida na rotina contábil: transferências.

Trata-se de um dos temas mais complexos do CPC 28, já que a transferência de outros ativos para propriedades de investimento (e vice-versa) exige uma análise criteriosa de cada ativo.

Quando ocorrem as “transferências contábeis” da propriedade?
O item 57 do CPC 28 dispõe que as transferências “para/ou de” Propriedades para Investimento devem ser feitas quando, e apenas quando, houver alteração de uso evidenciada nas seguintes situações:

1- início de ocupação pelo proprietário: transferência de propriedade para investimento para propriedade ocupada pelo proprietário (imobilizado);
2- início de desenvolvimento com objetivo de venda: transferência de propriedade para investimento para estoque;
3- fim de ocupação pelo proprietário: transferência de propriedade ocupada pelo proprietário para propriedade para investimento;
4- começo de arrendamento operacional para outra entidade: para transferência de estoques para propriedade para investimento.

A “situação 2” exige que a entidade transfira a propriedade de propriedade para investimento para estoque quando, e apenas quando, houver uma alteração no uso, evidenciada pelo começo de desenvolvimento com ao objetivo de venda.

Portanto, quando a entidade decidir alienar a propriedade para investimento sem desenvolvimento, ela continua a tratar a propriedade como propriedade para investimento até que seja desreconhecida (eliminada do balanço patrimonial) e deixe de reclassificá-la como estoque.

De forma semelhante, se a entidade começar a desenvolver de novo a propriedade para investimento existente para futuro uso continuado como propriedade para investimento, a propriedade permanece propriedade para investimento, não sendo reclassificada como propriedade ocupada pelo proprietário durante o novo desenvolvimento.

Já na "situação 3", se o imóvel ocupado pelo proprietário (imobilizado) se tornar propriedade para investimento que seja escriturada pelo valor justo, a entidade deverá aplicar o CPC 27 (imobilizado) para propriedade própria e o CPC 06 (arrendamento) para propriedade mantida por arrendatário como ativo de direito de uso até a data da alteração do uso.

Como contabilizar as diferenças contábeis decorrentes das transferências?
Nas situações em que ocorram as transferências (como visto acima) poderão haver diferenças entre o valor contábil e o valor justo decorrentes da transferência das propriedades.

Para cada situação de transferência o CPC 28 estabelece regras próprias, conforme será demonstrado a seguir.

1. Transferência do imobilizado para o investimento a valor justo
Segundo a norma contábil, até a data em que o imóvel ocupado pelo proprietário se torne propriedade para investimento escriturada pelo valor justo, a entidade deverá depreciar a propriedade e reconhecer quaisquer perdas por redução no valor recuperável (impairment) que tenham ocorrido. Por óbvio, após a classificação como investimento (a valor justo) não haverá necessidade da continuidade da depreciação.

Desse modo, a entidade deverá tratar qualquer diferença entre o valor contábil da propriedade de acordo com o CPC 27 e o seu valor justo da seguinte forma:

- qualquer diminuição resultante no valor contábil da propriedade será reconhecida no resultado. Porém, até o ponto em que a quantia esteja incluída em reavaliação anteriormente procedida nessa propriedade, a diminuição é debitada contra esse excedente de reavaliação;
- qualquer aumento resultante no valor contábil:
---até o ponto em que o aumento reverta perda anterior por impairment dessa propriedade, o aumento será reconhecido no resultado;
---qualquer parte remanescente do aumento será creditada diretamente no patrimônio líquido, em ajustes de avaliação patrimonial, como parte dos outros resultados abrangentes.

Necessário ressaltar que na alienação subsequente da propriedade para investimento, eventual excedente de reavaliação incluído no patrimônio líquido deve ser transferido para lucros ou prejuízos acumulados, e a transferência do saldo remanescente excedente de avaliação também se faz diretamente para lucros ou prejuízos acumulados, e não por via da demonstração do resultado.

2.Transferência do estoque para o investimento a valor justo
Para uma transferência de estoque para propriedade para investimento que seja escriturada pelo valor justo, qualquer diferença entre o valor justo da propriedade nessa data e o seu valor contábil anterior deve ser reconhecida no resultado.

Como é possível perceber, demonstra-se uma regra menos complexa do aquela ofertada aos imobilizados.

3. Quadro resumo das transferências
A fim de facilitar a compreensão dos últimos tópicos sobre transferência, o quadro abaixo poderá ser utilizado para fins de consulta quanto ao reconhecimento da diferença entre valor contábil e valor justo:

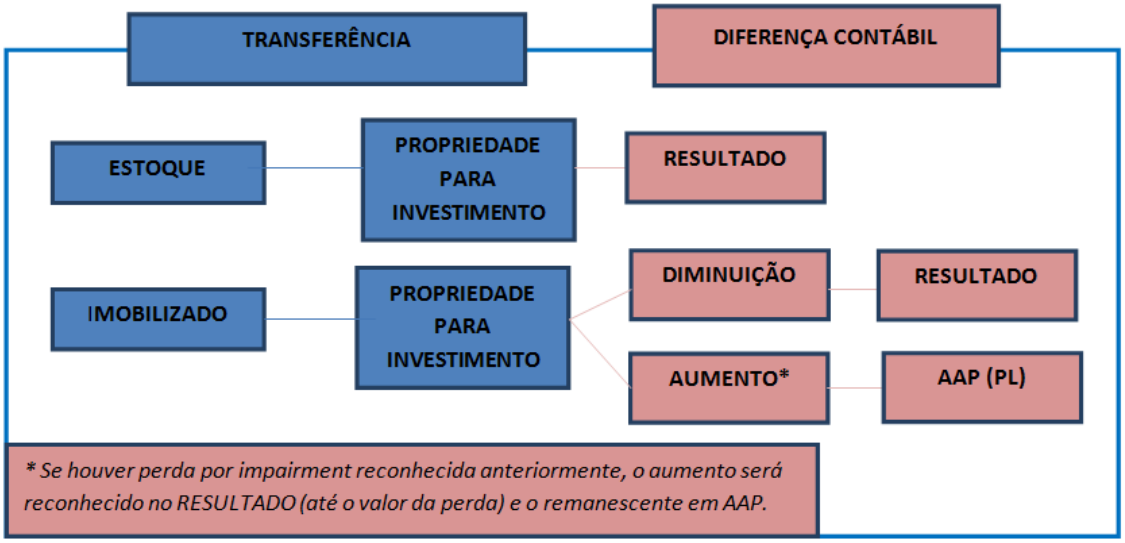

Exemplos práticos de transferências de propriedade para investimentos
Para conclusão do assunto, dois exemplos práticos que demonstram a aplicabilidade da tabela acima.

Exemplo 1
A empresa "X" possuía um terreno contabilizado por R$ 400.000 em seu ativo imobilizado. No ano seguinte, a entidade passou a contabilizar o terreno como propriedade para investimento, uma vez que ele não estava mais em uso. A entidade passou a avaliar o terreno pelo valor justo que era, na data da transferência, de R$ 450.000.

Na data, a contrapartida do reconhecimento do valor justo do terreno deve ser reconhecida como ajuste de avaliação patrimonial, já que houve um aumento na contabilização da propriedade do ativo imobilizado (valor contábil) para propriedade para investimento. Caso houvesse impairment reconhecido, o aumento seria reconhecido como receita no resultado até a reversão do impairment, qualquer saldo remanescente seria destinado como AAP.

Exemplo 2
Uma empresa tinha em 31/12/2013 três terrenos:

- o terreno A, destinado à venda, estava contabilizado a R$ 200.000 no Ativo Circulante (estoque);
- o terreno B, destinado ao uso, estava contabilizado a R$ 100.000 no Ativo Imobilizado;
- o terreno C, destinado ao uso, estava contabilizado a R$ 400.000 no Ativo Imobilizado.

Em janeiro de 2014, essa empresa realizou uma reestruturação, transferindo os três terrenos para a conta Propriedades para Investimento, com o objetivo de valorizar o capital.

Aplicando o valor justo, a empresa constatou que os valores dos terrenos A, B e C eram, respectivamente, R$ 250.000, R$ 200.000 e R$ 300.000.

Nesse caso, teremos as seguintes contrapartidas na transferência:

- terreno A: conforme demonstrado na tabela, as diferenças contábeis da transferência do estoque são reconhecidas diretamente no Resultado (receita de R$ 50.000);
- terreno B: conforme também demonstrado, tratando-se de imobilizado, a diferença a maior será reconhecida no ajuste de avaliação patrimonial (AAP de R$ 100.000);
- terreno C: tratando-se de imobilizado, a diferença a menor será reconhecida no Resultado (despesa de R$100.000).

Conclusão
As transferências de propriedades para investimento são operações comuns e corriqueiras em qualquer empresa, essencialmente diante da nova cultura empresarial de múltiplos investimentos.

O conhecimento da norma contábil é muito importante face ao impacto contábil, financeiro e gerencial. Um tratamento errôneo pode impactar inclusive na análise do investimento pelos sócios e acionistas.

Conforme demonstrado no presente artigo, o assunto exige julgamentos específicos pela própria entidade. Mas importante ressaltar que um julgamento contábil pode ser questionado, tanto por auditorias privadas como por auditorias públicas. Sendo assim, é muito importante que as entidades estejam amparadas por uma política contábil sólida e parametrizada.

A BLB Brasil tem atuado no auxílio de entidades que busquem a adotar uma contabilidade segundo as normas internacionais, já que tal medida valoriza as entidades nacionais face aos investimentos externos e facilita a oferta de crédito.

Em caso de dúvidas ou esclarecimentos, entre em contato conosco.

Gabriel Tavares
Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Nota fiscal: Como emitir, modelos e importância.

Saiba porquê sua empresa precisa emitir este documento ao formalizar uma operação comercial.

As empresas possuem diversas obrigatoriedades. Entre elas, enviar informações de todos os faturamentos para os órgãos públicos.

Segundo a Lei N° 8.846, todo negócio precisa realizar esse registro, sendo a Nota Fiscal a maneira mais comum de formalizar esta receita.

Nota Fiscal
A Nota Fiscal (NF) é um documento oficial que registra as vendas da sua empresa. Sempre que você recebe algum pagamento, é preciso emitir uma NF para o seu cliente.

É através da NF que o escritório que realiza a contabilidade da sua empresa poderá calcular os seus impostos, o financeiro poderá fazer uma estimativa de faturamento e os responsáveis pelo estoque dos seus produtos poderão organizar as entregas e a produção.

Além disso, a não emissão da nota fiscal pode acarretar sérios problemas para a empresa, desde a desorganização da gestão financeira até a configuração de crime de sonegação fiscal.

Como emitir
A emissão da nota fiscal deve ser feita de acordo com a natureza do serviço que a sua empresa presta.

Ao formalizar o seu negócio, você precisa definir os seus respectivos CNAEs. Essa é uma forma de classificar as atividades que sua empresa realiza. Quando você for emitir uma Nota Fiscal, a prefeitura pede para escolher o CNAE que melhor identifica o serviço prestado.

Vale a pena lembrar que, mesmo a sua empresa tendo mais de uma opção de CNAE, você só poderá indicar um na NF.

Erros comuns
Entre os problemas mais recorrentes ao emitir a nota fiscal está o de escolher o tipo errado de Certificado Digital. Pode acontecer da empresa adquirir o errado e, depois, precisar comprar outro.

Por exemplo, o que possibilita a automação de notas fiscais do certificado A1 é digital, arquivo a ser instalado no computador ou mesmo no emissor de nota fiscal eletrônica.

Já o certificado A3 é físico, como um pendrive ou um token. Ele precisa ser plugado no computador todas as vezes que você logar. Por isso, peça ajuda para o seu contador nesses momentos mais difíceis de escolha.

Outro ponto importante de ser lembrado é sobre a Nota Fiscal Eletrônica. A NF-e pode ser representada por um documento físico, chamado DANFE (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica). Contudo, ela não possui validade jurídica. Esse problema acontece muito em lojas virtuais que, ao enviar o produto para a casa do cliente, envia o DANFE ao invés da NF.

Além disso, é comum encontrar empresas que emitem somente uma Nota Fiscal por mês. Mesmo que o imposto possa ser calculado, essa prática não pode acontecer. A NF deve ser emitida por cliente, para que possa existir alguma verificação se necessário.

Tipos de Nota Fiscal
Existem três tipos de notas fiscais:

- NFS-e (Nota Fiscal de Serviço Eletrônica), que deve ser usada por empresas prestadoras de serviço, como academias de ginástica ou oficinas.
- NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica), que normalmente é utilizada pelo varejo porque substitui o cupom fiscal eletrônico.
- NF-e (Nota Fiscal de Produto Eletrônica), utilizada por empresas que vendem produtos físicos. Isto serve tanto para lojas físicas como lojas online.

Sonegação de imposto

A Lei 4.729/1965 identifica a sonegação em uma de suas definições, como: “prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deve ser produzida a agentes de pessoas jurídicas de direito público interno, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei”.

Ou seja, se a sua empresa emitir uma nota com um valor diferente da venda, isso será considerado um crime. Até mesmo se não emitir uma nota fiscal também poderá ser enquadrado como sonegação de imposto. Por isso, emita sempre a nota fiscal e, se possível, identifique seu cliente. Dessa forma a Receita Federal poderá confirmar as informações caso sua empresa seja investigada.

Caixa 2
O Caixa 2, como o próprio nome já indica, é um segundo caixa da empresa que não possui registro fiscal. Ou seja, não tem uma nota fiscal de recebimento emitida. O maior problema acontece porque esse dinheiro não é declarado e não possui recolhimento de imposto. É por causa disso que ele se torna um crime.

Não importa se o valor não declarado é alto ou não. Qualquer informação que não tenha sido devidamente registrada entra como Caixa 2. Este crime pode levar o responsável para a prisão por até oito anos. Por isso, é preciso se atentar nas decisões para a empresa.

Telegram Contábeis
Inscreva-se no Telegram do Contábeis e não perca nenhuma notícia

Danielle Nader

SP: Ilegalidades na exclusão do regime especial das sociedades uniprofissionais.

Por Helena Vicentini e Mariella Bartholomeu Volkers (*)

Em práticas recentes, o Fisco municipal de São Paulo vem excluindo diversas sociedades uniprofissionais do regime especial de tributação (SUP), sem se ater aos critérios jurídicos legais que envolve a questão.

Para apurar o Imposto sobre Serviço (ISS) no regime especial da SUP, é necessário que a sociedade seja formada por sócios habilitados no exercício da mesma profissão (inscritos no mesmo órgão fiscalizador da profissão) e que prestem serviços de forma pessoal, responsabilizando-se pelos seus atos de forma ilimitada, com ausência de caráter empresarial, nos termos da Lei nº 13.701/2003, alterada pela Lei nº 15.406/2011.

Nesse regime, a sociedade uniprofissional recolhe o ISS com base no número de profissionais, sendo apurado a cada trimestre.

Ocorre que, desde 2015, as sociedades enquadradas nesse regime são obrigadas a apresentar a declaração das sociedades uniprofissionais (D-SUP). Tal declaração é feita eletronicamente, através de um formulário em que são apresentadas perguntas para verificar se todas as condições para manutenção do regime especial são atendidas.

Por se caracterizarem como Ltda., a municipalidade entendeu que muitas sociedades possuíam caráter empresarial e que seus sócios responderiam de forma limitada o que ensejou inúmeros atos administrativos de desenquadramento das sociedades no regime da SUP.

Como se não bastasse o desenquadramento do regime, muitas vezes de forma infundada e com uma sucessão de ilegalidades no ato administrativo, o contribuinte também é autuado de forma retroativa, sendo lavrados diversos autos de infração, objetivando a cobrança do ISS devido à alíquota de 5% referente aos últimos cinco anos, acrescido de juros e correção monetária.

Contudo, a retroatividade dos efeitos se mostra exponencialmente ilegal, dada a imodificabilidade do ato administrativo, bem como do ato jurídico perfeito.

Em outras palavras, o Fisco municipal pode entender que o contribuinte não preenche mais os requisitos necessários para o recolhimento do ISS pelo regime especial de tributação (exemplo caráter empresarial), mas atribuir o dever de recolher sobre outra sistemática, com multa de 50% e mais juros, e, ainda, de forma retroativa, reflete medida ilegal, de caráter confiscatório e abusivo.

Isso porque, não obstante a opção pelo regime tributário seja feita pelo contribuinte, as informações prestadas são amparadas por documentação previamente analisada pela municipalidade, que poderá indeferir ou validar o pleito do contribuinte.

Nesse sentido, uma vez concedida a opção pelo recolhimento dentro da sistemática da SUP, o Fisco municipal pode, perfeitamente, entender que o enquadramento não está mais adequado e, portanto, revogar a concessão através do ato administrativo de desenquadramento, masa exigência do imposto não pode atingir fatos geradores pretéritos ao ato administrativo, pois tal medida viola frontalmente o disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN). In verbis:

"Artigo 146 — A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

Tal dispositivo reforça o princípio da imodificabilidade do lançamento após regular notificação do sujeito passivo. Em outras palavras, qualquer alteração, introduzida de ofício ou em decorrência de decisão judicial, nos critérios adotados pela autoridade administrativa, somente poderá ser efetivada, relativamente ao mesmo contribuinte, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à introdução do novo critério jurídico.

Portanto, jamais poderia o Fisco municipal se olvidar da observação desses parâmetros objetivos, tal qual a imodificabilidade do lançamento tributário, porquanto referida conduta tangencia os próprios pressupostos corroborados no CTN.

Sobre o tema e a impossibilidade de retroatividade dos efeitos, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) vem se posicionando a favor dos contribuintes, afastando os efeitos retroativos ao ato administrativo de desenquadramento do regime especial de tributação:

"APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA – Demanda visando à anulação dos autos de infração lavrados em decorrência do desenquadramento retroativo da autora do regime de recolhimento do ISS previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/68 e no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701– Cabimento – Novo critério utilizado pela ré no processo de fiscalização, que gerou o desenquadramento da empresa, que

não pode retroagir para atingir situações jurídicas consolidadas à luz de critérios anteriores, conforme dispõe o art. 146 do CTN – Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da boa-fé - Manutenção da r. sentença que se impõe – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000204-72.2017.8.26.0053; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2020; Data de Registro: 02/04/2020)".

"MANDADO DE SEGURANÇA – ISS – Município de São Paulo – Desenquadramento de ofício da sociedade do regime especial de recolhimento de ISSQN – Pedido para que o ato administrativo não tenha efeitos retroativos com a consequente anulação dos autos de infração emitidos pela municipalidade – Efeitos retroativos que devem ser afastados – Municipalidade tinha ciência do fato de que a sociedade contribuinte era simples limitada – Violação ao disposto no artigo 149, VIII do CTN – Sentença reformada – Impossibilidade de se conferir efeitos retroativos ao ato de desenquadramento – Violação, ademais, aos princípios da boa-fé e da confiança – Apelo provido.
(TJSP; Apelação Cível 1055561-66.2019.8.26.0053; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020)".

Vejam que esse posicionamento também foi adotado no âmbito da Administração Pública, conforme se verifica no trecho do acórdão proferido pelo Conselho Municipal de Tributos (CMT), quando do julgamento do Processo Administrativo nº 2014.0.083.340-6:

"O disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional não autoriza a revisão de entendimento sobre situação de conhecimento do Fisco a fatos pretéritos, a qual só passou a atribuir relevância jurídica em momento posterior a utilização reiterada do regime tributário.
O que permite a revisão para fatos anteriores é apenas a desconsideração jurídica do fato que não era do conhecimento da autoridade administrativa tributária, o que aqui não se aplica.
Em respeito ao princípio da segurança jurídica e ao que determina o art. 146 do CTN, o ato administrativo de desenquadramento de SUP só pode produzir efeitos futuros" (grifos das autoras).

Desse modo, resta claro que não pode o Fisco, em momento ulterior, aplicar um novo entendimento a um fato conhecido (pretérito), uma vez que não se estará diante de fato novo, mas, sim, de alteração de critério jurídico, prática expressamente vedada pelo artigo 146 do CTN.

Enquanto perdurar essa ilegalidade, compete ao contribuinte lesado buscar o seu direito através de impugnação na esfera administrativa ou pela via do Judiciário.

Helena Vicentini é advogada do contencioso tributário do Vella, Pugliese, Buosi e Guidoni Advogados.

Mariella Bartholomeu Volkers é advogada do contencioso tributário do Vella, Pugliese, Buosi e Guidoni Advogados.

Revista Consultor Jurídico

Quem não pode ser MEI? Veja como resolver sua situação.

Quem não pode ser MEI costuma ter dificuldades para encontrar outras alternativas na hora de regularizar suas atividades.

Mesmo que o modelo ofereça diversas facilidades, não são todas as pessoas que se enquadram nos requisitos de microempreendedor.

Por isso, é importante definir os perfis que se encaixam na categoria, e quais as opções para os profissionais que não atendem aos requisitos.

Quem não pode ser MEI?

O Microempreendedor Individual (MEI) é o profissional que atua por conta própria, e administra seu negócio sozinho.

Essa categoria foi formalizada em 2008, através da Lei Complementar n° 128/2008. O objetivo era incentivar e oferecer amparo jurídico para os pequenos negócios.

No entanto, apesar das facilidades propostas pelo novo enquadramento, existem alguns requisitos a serem atendidos, e determinam que não pode ser MEI.

A princípio, pessoas com faturamento maior de R$ 81 mil anuais não podem optar por esse modelo.

Além disso, é preciso exercer uma das atividades permitidas pelo Governo Federal, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

Em resumo, profissionais que exercem funções de propriedade intelectual não podem ser MEI. Ou seja, de natureza literária, científica ou artística. Por exemplo:

- médicos;
- arquitetos;
- nutricionistas;
- psicólogos;
- engenheiros;
- dentistas;
- advogados;
- jornalistas;
- entre outros.

Quem pode ser MEI?

Enquanto quem não pode ser MEI faz parte de grupos de atividades intelectuais, diversos profissionais estão liberados para optar por esse enquadramento.

De forma geral, atividades comerciais, industriais, de produção e venda são permitidas para regularização como microempreendedor individual. Por exemplo:

· artesãos;

· cabeleireiros;

· eletricistas;

· taxistas e mototaxistas;

· cozinheiros e confeiteiros;

· entre outros.

Assim, profissionais independentes que desejam oficializar suas atividades podem se registrar como MEI.

Dessa forma, aproveitam os benefícios do enquadramento e formalizam sua atuação.

É uma alternativa interessante para trabalhadores informais, além de ser vantajoso também para o Governo, que passa a receber as devidas arrecadações.

No entanto, quem não pode ser MEI possui outras opções para abrir a própria empresa.

Alternativas para quem não pode ser MEI

O Microempreendedor Individual recebe uma série de incentivos fiscais, para deixar a informalidade e abrir a própria empresa.

Entretanto, essas facilidades também estão disponíveis para outras categorias.

Por isso, confira algumas das principais alternativas para quem não pode ser MEI:

ME

A Microempresa (ME) também conta com processos menos burocráticos na hora de regularizar o negócio.

Além disso, também podem optar pelo Simples Nacional, um dos principais benefícios para microempreendedores.

Inclusive, emitir um CNPJ na categoria de Microempresa possui outras vantagens, como:

· contratar até 10 funcionários;

· renda bruta de até R$360 mil;

· facilidade na obtenção de crédito.

Por isso, quem não pode ser MEI geralmente opta por abrir uma ME.

Ainda, ter uma microempresa permite que o profissional escolha diferentes tipos societários, que também são uma opção para esse grupo.

Tipos societários da ME

Basicamente, são quatro tipos societários, e quem não pode ser MEI tem a vantagem de optar pelo modelo que melhor atende suas necessidades. São eles:

Empresário Individual

Como o nome indica, o empresário individual é o único proprietário da empresa, sem necessidade de sócios, com os benefícios da microempresa.

Também não possui investimento mínimo na hora de formalizar o negócio.

EIRELI

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) se assemelha ao Empresário Individual, mas com algumas distinções.

Apesar de não necessitar de sócios, exige um investimento inicial correspondente a 100 salários mínimos.

Isso porque a pessoa física e jurídica são separadas, e, em caso de ações judiciais, o capital investido é uma garantia para a empresa.

Sociedade Simples

Trata-se de um dos modelos mais comuns para quem não pode ser MEI. Neste enquadramento, são aceitos sócios, porém sem separação das pessoas físicas e jurídicas.

É uma categoria ideal para atividades intelectuais e cooperativas, como médicos, dentistas e advogados, por exemplo.

Sociedade Limitada

Por fim, a Sociedade Limitada (LTDA) atua de forma semelhante à categoria Simples, mas com a separação de patrimônios pessoais e jurídicos.

Também permite o registro de um ou mais sócios na atuação da empresa.

https://www.jornalcontabil.com.br/quem-nao-pode-ser-mei-veja-como-resolver-sua-situacao/#:~:text=Mas%20seja%20qual%20for%20a,de%20um%20contador%20para%20auxiliar.

‘O Gambito da Rainha’ ensina 6 lições para empreendedores

A minissérie já é uma das mais vistas da história do Netflix

O seriado estreou no fim de outubro na Netflix e já é uma das minisséries mais vistas da história da plataforma
A produção é inspirada em livro de ficção homônimo de 1983, escrito por Walter Tevis
Entre as fantásticas cenas das partidas de xadrez, é possível extrair dicas de negócios e empreendedorismo, que vão da importância de saber se adaptar rapidamente ao peso da figura de um mentor

(Murilo Basso, Especial para o E-Investidor) – “O Gambito da Rainha” (The Queen’s Gambit) estreou no fim de outubro na Netflixe já é uma das minisséries mais vistas da história da plataforma. A produção é inspirada em livro de ficção homônimo de 1983, escrito por Walter Tevis.

Em tela, podemos acompanhar a rápida ascensão da jovem órfã Elizabeth “Beth” Harmon (Anya Taylor-Joy) como um prodígio do enxadrismo na década de 1950. Entre as fantásticas cenas das partidas de xadrez, esporte que remonta ao Século VI, vemos Beth lidar com traumas do seu passado e comportamentos de autossabotagem.

Um olhar mais atento, contudo, vai conseguir extrair da série importantes dicas de negócios e empreendedorismo, que vão da importância de saber se adaptar rapidamente ao peso da figura de um mentor. Confira:

1. Seja apaixonado
A protagonista da série, Beth, descobre muito nova sua paixão pelo xadrez e faz de tudo para segui-la. Nos negócios, um empreendedor também precisa ser apaixonado pela sua ideia. É o que afirma Luciana Maines, doutora em Administração e professora da Escola de Gestão e Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). “Empreender não é tarefa fácil. Sem empolgação, motivação e o ‘brilho no olho’ que só a paixão fornece, ter seu próprio negócio pode parecer impossível”, afirma.

Ao mesmo tempo, é importante tomar cuidado para que a paixão pela empresa não seja tanta ao ponto de cegar o founder para os problemas que o empreendimento possa estar enfrentando. É sempre importante lembrar que a opção por promover mudanças ou até mesmo encerrar um negócio não é sinônimo de fracasso.

O ideal, sugere Luciana, é que o empresário busque um equilíbrio entre razão e emoção. “Empreender significa usar a mente e o coração. Esse é um exercício que precisa ser realizado diariamente. Ser só emoção fará com que os problemas da empresa não sejam vistos, impedindo seu crescimento. Por outro lado, ser somente razão faz com que se perca a sensibilidade, levando a situações como ignorar singelas sugestões de clientes que contribuem para sua fidelização, por exemplo”, diz a especialista.

2. Seja flexível
O xadrez é um esporte de estratégia, então é importante que ela seja bem definida. No decorrer da partida, contudo, diante de algum movimento inesperado do adversário, pode ser necessário adaptá-la e improvisar.

Um bom empreendedor tem estratégia, metas e planos bem definidos. Mas ele não deve se manter preso a esse planejamento a qualquer custo. Ambiente, mercado, fornecedores, colaboradores… Essas são apenas algumas variáveis com as quais o empreendedor precisa lidar – e como o próprio nome sugere, estão sujeitas a mudanças. Nesse sentido, ter capacidade de adaptação é fundamental para um empresário.

“Essa analogia pode ser feita nos negócios. É preciso trabalhar não só competências técnicas, mas emocionais, a fim de estar o mais preparado possível quando reveses ocorrerem. Seja uma mudança cambial, a entrada de um novo player no mercado, dificuldades com fornecedores, questões político-legais, enfim, sempre haverá situações que vão demandar contingências do empreendedor. Estruturas enxutas e processos que permitam agilidade e flexibilidade do negócio para se moldar aos novos contextos certamente trazem consigo vantagem competitiva frente aos demais”, explica Anelise Bittencourt, coordenadora da graduação em Administração da ESPM em Porto Alegre (RS).

3. Aprenda com seus concorrentes

Em “O Gambito da Rainha”, durante o percurso para se tornar uma enxadrista sensacional, Beth aprende que é preciso analisar e estudar muito bem seus adversários de jogo. Assim como faz a protagonista da série, um empreendedor deve conhecer muito bem seus principais concorrentes e concorrentes em potencial.

“Analisar constantemente a concorrência é uma das atividades que devem ser rotineiras do empreendedor, até para manter-se a par do que vem sendo feito no mercado, como a questão da tomada de preços, atendimento ao cliente, oferta de produtos e serviços, etc. A partir daí, pode-se traçar um plano de ação com base no que foi observado, aproveitar as oportunidades a partir de deficiências encontradas no concorrente ou, ainda, explorar segmentos não atendidos”, pontua Anelise.

Importante ressaltar que aquela imagem do concorrente como inimigo ficou no passado. Luciana Maines comenta que a “onda”, agora, é a da colaboração. Considerar parcerias, inclusive, com seus concorrentes, portanto, pode ser uma boa pedida.

“Temos muitos exemplos de concorrentes que trabalham juntos para fortalecer seu setor. Um exemplo muito bom é o do ramo de microcervejarias artesanais. Muitas delas trabalham coletivamente para disseminar a cultura do produto e para compartilhar insumos, conhecimento, e mesmo os clientes. É um jogo de ‘ganha-ganha’”, comenta.

4. Não se abale por um “não!”

Quem ensinou Beth a jogar xadrez foi o senhor Shaibel (Bill Camp), funcionário do orfanato onde ela morava e que era um enxadrista talentoso. No início, ele fica reticente em ensiná-la, mas a menina tanto insiste que ele, eventualmente, cede. Qualquer empreendedor com quem você converse vai dizer que já ouviu muitos “nãos” na vida, vindos de figuras como potenciais clientes e investidores, mas isso não foi suficiente para fazê-los desistir.

Segundo Anelise Bittencourt, o “não” faz parte do jogo de todo negócio. Consigo, a negativa traz uma série de significados e possibilidades, diz a docente, e o modo com que o empreendedor vai encará-la depende de sua maturidade. Por vezes, trata-se de uma mensagem clara de que o projeto ainda precisa de ajuda. Em outras, a abordagem foi equivocada, seja pelo timing ou pelo interlocutor. Isso para citar algumas possibilidades. O importante, afirma Anelise, é tentar analisar de forma racional o retorno negativo.

“Uma palavra que está muito na moda e que aqui faz muito sentido é ‘resiliência’, ou seja, a capacidade de, mesmo após um abalo, o empreendedor se fortalecer para o próximo desafio. Empreender pode mesmo ser visto como um jogo de xadrez, onde o planejamento é fundamental, mas resiliência para sobreviver aos vieses não esperados do mercado sem dúvida é o ‘xeque-mate’”, diz.

5. Considere uma mentoria
Na série, o senhor Shaibel acaba, de certa forma, atuando como um primeiro mentor para Beth. Mais tarde, quem ocupa o posto é Benny Watts (Thomas Brodie-Sangster), um dos jovens mais talentosos dos Estados Unidos no fictício mundo do xadrez na série. No ramo empresarial, considerar uma mentoria é bastante interessante.

Luciana Maines afirma que ter um mentor é ter um “ombro amigo”. Preferencialmente, essa figura é alguém com mais experiência empreendedora, de gestão ou que já atua no setor em que o empresário está se aventurando. Obviamente o mentor não terá todas as respostas, mas sua ajuda e seus conselhos são muito valiosos para empreendedores iniciantes.

“O empresário deve sempre buscar ampliar sua rede de contatos. Assim, fica mais fácil se identificar com quem pode ser considerado o seu mentor. O mentor pode estar em qualquer lugar. Pode ser, por exemplo, um participante da mesma associação, ser um ex-colega, ex-professor ou até mesmo um familiar ou amigo”, comenta.

Anelise sugere ainda que o mentor oferece um direcionamento qualificado para que o empreendedor não se deixe levar por emoções ou, até mesmo, negligencie aspectos relevantes do negócio.

“Atualmente muitos professores e consultores estão dispostos a auxiliar, até mesmo de forma gratuita empreendedores de primeira viagem. O Linkedin é uma excelente ferramenta de networking que oportuniza essas conexões. Participar de eventos relacionados ao empreendedorismo e inovação certamente também abrirá muitas perspectivas neste sentido”, explica a professora.

6. Postura importa
Beth era uma simples órfã no início da série e, aos poucos, transforma-se numa mulher elegante, uma personalidade que desperta o interesse da mídia. O figurino da série é um show à parte. A afirmação pode parecer ultrapassada, mas um empreendedor também deve se preocupar com a aparência e com a impressão que transmite à sociedade, especialmente em tempos de redes sociais, onde a exposição foi acentuada.

“A questão da imagem pessoal é algo que merece bastante atenção, em especial se o empreendedor for quem tem contato direto com os clientes finais. As pessoas se conectam com pessoas e causas, de forma que, dependendo da imagem que o empreendedor passa, ela pode alavancar ou, até mesmo, prejudicar o negócio. De qualquer forma, acho que vale a reflexão sobre pensar mais antes de se expor nas redes sociais, a forma, a linguagem utilizada em um post, evitar discussões polêmicas… Tudo isso é passível de reverberar no empreendimento”, pontua Anelise.

No mesmo sentido, Luciana diz que o principal embaixador do negócio acaba sendo seu proprietário, sendo que seu comportamento dele vai acabar refletindo na forma com que o mercado enxerga a empresa.

“Manter uma postura respeitosa, não só com clientes, mas com todos que interagem com a empresa, é um sinal de postura ética. Se o empreendedor é desrespeitoso nas redes sociais, pode ser também desrespeitoso e despreocupado com a qualidade do produto. Cada vez mais atuais e futuros

clientes estão atentos a isso, buscando das empresas, e de seus proprietários e colaboradores, uma postura ética, social e ambientalmente responsável, independentemente do tipo de negócio", orienta a docente da Unisinos.

Invista com o apoio de conteúdos exclusivos e diários. Cadastre-se na Ágora Investimentos

Receita Federal publica novas regras para monitoramento de grandes contribuintes.

De acordo com o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, compete à Coordenação Especial de Maiores Contribuintes (Comac) gerenciar as atividades relativas ao monitoramento dos maiores contribuintes, à promoção da conformidade tributária e aos estudos e análises de setores econômicos. A Portaria RFB n.º 4.888, publicada no dia 10 de dezembro de 2020, regulamenta estas atividades, substituindo a regulamentação anterior, disposta na Portaria RFB n.º 641, de 15 de maio de 2015.

Com vistas a promover a conformidade tributária, a portaria foi redigida para prever, como atividade compreendida no monitoramento dos maiores contribuintes, a verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias e o monitoramento da efetiva mudança de comportamento após a aplicação de medidas de conformidade.

Também foi contemplada como critério para identificação de contribuintes que estarão sujeitos ao monitoramento a participação no comércio exterior. Essa medida incrementa a integração entre os processos de trabalhos internos, atendendo a diretrizes estabelecidas pela Receita Federal.

Além dos motivos citados, o cenário trazido pela pandemia da doença provocada pelo coronavírus identificado em 2019 (Covid-19) e as restrições na circulação e aglomeração de pessoas, especialmente no ambiente de trabalho e atendimento ao contribuinte, fez com que a Receita Federal buscasse alternativas para manutenção de suas atividades com base em inovações tecnológicas.

Nesse sentido, a utilização da plataforma virtual corporativa de trabalho aprovada pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec) permitiu novas dimensões de relacionamento entre os servidores e os contribuintes, gerando eficiência e comodidade para ambos e, principalmente, redução de custos.

A implantação da modalidade de reunião de conformidade virtual é uma forma de aproximar o Fisco do contribuinte, de modo que este receba orientação direta da Receita, de forma ágil e segura, sem custos de deslocamento de equipes.

Fonte: Receita Federal do Brasil.

QR Code: o que é e cuidados para não cair em golpes

O QR Code (Quick Response Code), ou Código de Resposta Rápida, que já estava presente em nosso dia a dia, ganhou ainda mais espaço por conta da pandemia, porque permite que rapidamente sejam acessadas informações ou serviços, sem contato físico.

Agora, além de estar em embalagens, outdoors, revistas, jornais, documentos – como a CNH Digital-, entre outros, ele ganhou espaço nos bares, restaurantes, cafés e padarias para o acesso ao cardápio e a realização de pagamento. Prático, sem dúvida. Mas é preciso ter atenção em relação a segurança dos seus dados.

O que é QR Code?
Apesar de parecer ser uma tecnologia nova, o QR Code já existe há 26 anos.

Ele foi criado em 1994 pela Denso-Wave, empresa do Grupo Toyota. O QR Code é uma evolução do código de barra, que consiste em uma estrutura bidimensional a qual pode ser lida pelas câmeras da maioria dos celulares e tablets.

Prático, ele só precisa ser escaneado para acessar informações off-line de produtos, serviços – como bula de remédios, cardápios entre outros -, ou on-line para acessar sites sem a necessidade de digitar endereços no navegador do dispositivo e realizar pagamentos.

É uma tecnologia muito estável que permite a leitura em qualquer superfície, como papel, plástico e digital.

Cuidados com o QR Code

Os cibercriminosos estão se aproveitando do momento para aplicar golpes por meio da substituição dos QR Codes dos estabelecimentos por códigos fraudulentos, nos quais o usuário, ao apontar a câmera de seu dispositivo para a leitura, é redirecionado para um endereço com pragas virtuais, infectando o celular ou tablet.

“Ao acessar um QR Code falso, o usuário poderá ter seus dados roubados, possibilitando que os criminosos apliquem vários golpes, como o da fraude de identidade”, explica Marcio D’Avilla, especialista em segurança digital e consultor técnico da Certisign.

Uma pesquisa recente da MobileIron mostrou que, de março a setembro de 2020, 38% dos seus entrevistados leram um QR Code em um restaurante, bar ou café, e 37% leram um código em um varejista.

No entanto, mais da metade (51%) dos entrevistados afirmaram não ter ou não sabiam se tinham software de segurança instalado em seus dispositivos.

Leia também: Saiba tudo o que há por trás de um QR Code

Como se proteger

De acordo com o especialista, não há como identificar um QR Code falso somente olhando para a imagem, mas algumas medidas podem evitar os golpes, como a instalação de um antivírus, entre outros cuidados.

“Nunca escaneie QR Codes que foram enviados de um remetente desconhecido, por e-mail ou mensagens instantâneas, mesmo que o teor do conteúdo seja irresistível, como promoções.

Os cibercriminosos, também, usam ofertas espetaculares para incentivar o escaneamento de QR Codes”.

Outros cuidados, segundo D’Avilla, são:

§ Escaneou o QR Code?

Normalmente é exibida uma janela, na qual é possível visualizar a URL para onde você está sendo direcionado. Verifique com atenção o endereço: se tiver erros de digitação ou ele estiver encurtado, tome cuidado! Se você não conhece o remetente, a chance de ser um golpe é grande.

§ Tudo certo com a URL?

Confira se a página está protegida por um Certificado SSL emitido para o mesmo endereço em que você está. Para isso, clique no cadeado do navegador. Atualmente, até mesmo as páginas falsas possuem SSL. Todo cuidado é pouco”.

§ Parece tudo ok, mas tem um formulário. E agora?

“Se você for levado a uma página com um formulário é preciso ter atenção. Apenas prossiga preenchendo se estiver certo de que está em uma página verdadeira, segura e transmitindo informações a uma empresa idônea. O preenchimento de cadastros também é uma prática comum para o roubo de dados na internet. Geralmente, a isca são promoções e descontos”.

Por fim, o especialista salienta que, se usado corretamente, o QR Code é uma ferramenta fantástica para agilizar o dia a dia dos clientes e empresas. “Sem dúvida, é uma tecnologia segura, quando usada com os devidos cuidados. Tanto que ele é usado por instituições bancárias como segundo fator de autenticação e como forma de pagamento”.

Tudo o que você precisa saber sobre Certificação Digital | Certisign Explica

FÉRIAS ANTECIPADAS - Possibilidade de concessão.

A cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho (período aquisitivo), o empregado adquirirá o direito ao gozo de férias, as quais deverão ser concedidas por ato do empregador, nos 12 meses subsequentes à data da aquisição do direito.

Em face do exposto e considerando que, antes de completar o período aquisitivo, o empregado ainda não tem direito adquirido às férias, seu gozo não poderá ser antecipado por liberalidade da empresa ou devido à solicitação do empregado.

Ressaltamos que somente poderá ocorrer o gozo de férias antes do término do período aquisitivo respectivo, em se tratando de férias coletivas.

Base legal: Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, arts. 130, 134, 139 e 140.

Orientação do Sindilojas-SP sobre Covid-19 como acidente de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho emitiu a Nota Técnica GT Covid-19 20/2020 sugerindo que a Covid-19 seja considerada uma doença ocupacional. Traz, ainda, uma recomendação para que os médicos do trabalho solicitem às empresas a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

Todavia, a emissão desse documento não seria apenas para os empregados comprovadamente contaminados pelo vírus, mas também para aqueles “supostamente” contaminados.

Por outro lado o próprio órgão ministerial informa que a Covid-19 pode ser considerada doença do trabalho, quando a contaminação do (a) trabalhador (a) pelo SARS-CoV-2 ocorrer em decorrência das condições especiais de trabalho, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 8.213/91.

Oportuno salientar que a emissão da CAT sem nenhuma comprovação de fato que o empregado(a) contraiu a Covid-19 no ambiente de trabalho, poderá trazer impacto no pagamento de contribuições previdenciárias.

Com o envio de informações noticiando um aumento do número de acidentes de trabalho, as empresas correm o risco de terem alíquota maior de Riscos Ambiental do Trabalho (RAT) – a nova denominação do Seguro Acidente do Trabalho (SAT).

Ademais, o empregado que vier a ser afastado pelo INSS por mais de 15 dias e que receber auxílio-doença como acidente de trabalho, terá direito à estabilidade de um ano após a alta previdenciária e ainda, poderá interpor uma ação judicial pleiteando danos morais e materiais sob alegação de ter contraído a doença no ambiente de trabalho.

Assim sendo, indaga-se: O perito do INSS ao avaliar as condições clínicas do empregado, será capaz de atestar que esse trabalhador contraiu a doença no ambiente de trabalho?

A Nota Técnica não possui força de lei e, por se tratar de uma recomendação e não uma obrigação, o empregador que optar em emitir a CAT estará em regra admitindo que o empregado contraiu a Covid-19 no local de trabalho.

A assessoria jurídica do Sindilojas elaborou um parecer orientativo sobre o assunto. Clique aqui para obter o parecer e a Nota Técnica.

Orientação do Sindilojas-SP sobre Covid-19 como acidente de trabalho - Sindilojas (sindilojas-sp.org.br)

COVID-19

Nota Técnica esclarece sobre caracterização da Covid-19 como doença ocupacional

Obrigatoriedade de emissão de CAT pelas empresas permanece inalterada

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho publicou Nota Técnica esclarecendo as regras aplicáveis, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, à análise do nexo entre o trabalho e a Covid-19 para fins de concessão de benefícios. Obrigatoriedade de emissão de CAT pelas empresas, quando cabível, permanece inalterada.

No dia 11 de dezembro de 2020 foi formalizada a Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME, que tem por finalidade esclarecer as regras aplicáveis à análise do nexo entre a Covid-19 e o trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário.

A Nota Técnica foi elaborada à luz da legislação previdenciária, para esclarecer a interpretação que deverá ser aplicada quando da concessão de benefícios, ou seja, quando o segurado for submetido a uma avaliação da Perícia Médica Federal, responsável pela caracterização técnica do nexo entre o trabalho e o agravo.

Para melhor compreensão do tema, seguem as principais dúvidas que a Nota Técnica objetiva responder.

1) A COVID-19 pode ser considerada doença ocupacional?

RESPOSTA: A depender do contexto fático, a Covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.213, de 1991, quando a doença resulta das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente. Ela pode ainda constituir acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo vírus SARS-CoV-2, no exercício de sua atividade, nos termos do inciso III do artigo 21 da Lei nº 8.213, de 1991.

2) Há na legislação presunção de que a Covid-19 seja doença ocupacional?

RESPOSTA: Não. Para fins de concessão de benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, em qualquer das hipóteses mencionadas na primeira questão, será a Perícia Médica Federal que deverá caracterizar tecnicamente a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo, não militando em favor do empregado, a princípio, presunção legal de que a contaminação se constitua em doença ocupacional, conforme dispõe o art. 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, com suas alterações.

3) Quando o empregador deve emitir Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e em que prazo, nos casos da Covid-19?

RESPOSTA: Embora não tenham sido objeto da Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME questões relacionadas à emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), é importante destacar que, independentemente do motivo ensejador do acidente de trabalho ou doença ocupacional, a obrigação de comunicar os acidentes de trabalho para a Previdência Social possui previsão no art. 22 da Lei nº. 8.213, de 1991, devendo a CAT ser emitida até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, sob pena de multa.

Portanto, a CAT deve sempre ser emitida quando ocorrer um acidente de trabalho, a partir de avaliação feita pelo empregador do contexto fático à luz dos normativos citados, não estando condicionada a qualquer atuação prévia do INSS ou da Perícia Médica Federal.

4) Quem caracteriza o nexo entre o trabalho e a doença nos casos de Covid-19?

RESPOSTA: Conforme referido na segunda questão, a caracterização para fins de benefícios previdenciários é feita pela Perícia Médica Federal quando identificado o nexo entre o trabalho e o agravo, conforme dispõe o art. 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 1999. Porém, isso não afasta a responsabilidade do empregador em relação às comunicações de acidente de trabalho, conforme esclarecido na terceira questão.

5) Qual o âmbito de aplicação da Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME?

RESPOSTA: A Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME aplica-se exclusivamente para elucidar, no âmbito da legislação previdenciária, a possibilidade de caracterização da Covid-19 como doença ocupacional para fins de definição da natureza do benefício previdenciário a ser concedido (acidentário ou não acidentário), não se aplicando para fins de interpretação da legislação trabalhista, sanitária ou outras áreas estranhas à relação previdenciária.

Nota Técnica esclarece sobre caracterização da Covid-19 como doença ocupacional — Português (Brasil) (www.gov.br)

Publicado em 17/12/2020 10h19 Atualizado em 17/12/2020 11h05

Contribuinte individual da Previdência tem direito de ser restituído por período em que esteve incapacitado.

Os segurados individuais da Previdência Social fazem jus à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que estiveram recebendo auxílio-doença por estarem incapacitados para o trabalho.

Esse foi o entendimento firmado pela Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais (JEFs) da 4ª Região durante julgamento realizado na última semana (11/12).

O pedido de uniformização de interpretação de lei foi suscitado por um segurado gaúcho que buscava a chamada "repetição do indébito" da quantia paga a título de contribuição previdenciária durante os dez meses em que esteve incapacitado e recebendo auxílio-doença do INSS.

A questão chegou à TRU após o segurado recorrer da decisão da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, apontando divergência de entendimento em relação à 3ª Turma Recursal de Santa Catarina ao julgar caso semelhante. Enquanto a decisão judicial gaúcha considerou que o autor não tem direito à restituição, a Turma catarinense adotou o posicionamento de que o recolhimento da contribuição previdenciária por parte do INSS seria irregular.

Restituição de contribuições

Os juízes federais que compuseram o colegiado da TRU na sessão de julgamento decidiram, por unanimidade, dar provimento ao incidente de uniformização.

Para o relator, juiz federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, o fato de o autor da ação ter pagado as contribuições previdenciárias como contribuinte individual não impede a restituição, "especialmente porque reconhecida pelo INSS a sua incapacidade laboral no período em que elas foram recolhidas e, por certo, os pagamentos foram efetivados com a intenção de não perder a qualidade de segurado".

De acordo com o magistrado, o caso de contribuinte individual que recebe auxílio-doença é idêntico ao de qualquer outro segurado empregado. "Esse último, quando incapaz temporariamente, ou seja, em gozo do mesmo benefício de auxílio-doença, não recolhe contribuição previdenciária, e não o faz por estar expressamente excluído da incidência tributária, na forma do art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/91", explicou.

O relator acrescentou que "ratificar a cobrança de contribuição previdenciária do contribuinte individual em gozo de auxílio-doença representa infringir o disposto no preceptivo do art. 29, § 9º, a, da Lei n. 8.212/91".

Por fim, o juiz ainda rechaçou o argumento de que o recolhimento da contribuição previdenciária pelo contribuinte individual representaria confissão de ter trabalhado quando esteve incapaz. "Se assim o

fosse caberia à autarquia previdenciária adotar as providências do art. 60, §§ 6º e 7º, da Lei n. 8.213/91", pontuou o magistrado.

Nº 5004564-92.2018.4.04.7101/TRF

Contribuinte individual da Previdência tem direito de ser restituído por período em que esteve incapacitado (trf4.jus.br)

TST lança publicação educativa sobre teletrabalho.

https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Manual-teletrabalho.png

Material reúne informações como direitos, estatísticas, vantagens e desvantagens dessa modalidade de trabalho

Teletrabalho, trabalho remoto, home office, trabalho externo. É tudo a mesma coisa? Não. Esses termos, que passaram a ser usados com mais frequência durante a pandemia da Covid-19, diferenciam-se juridicamente.

Com o objetivo de oferecer à sociedade informações sobre o assunto de forma didática, o Tribunal Superior do Trabalho lançou, nesta segunda-feira (14), o material educativo

"Teletrabalho – o trabalho de onde você estiver"

A publicação reúne as principais informações sobre o tema: definições, direitos, vantagens e desvantagens, além de dicas de saúde, ergonomia e tecnologia. Também é oferecido um breve panorama do teletrabalho no Brasil em 2020, quando houve ampla adoção dessa modalidade de serviço como medida de prevenção à disseminação do novo coronavírus.

Conscientização

"Pioneira na adoção do teletrabalho no Judiciário, a Justiça do Trabalho acompanha atentamente essas mudanças, principalmente por ser o ramo competente para o julgamento de conflitos relacionados ao tema", observa a presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministra Maria Cristina Peduzzi. "Com esta publicação, procuramos contribuir para a conscientização da sociedade".

O material educativo, em formato pdf, contém links para estudos, pesquisas e normativos mencionados no conteúdo. Com caráter estritamente informativo, pode ser reproduzido sem necessidade de autorização prévia, desde que o texto não seja alterado. "O objetivo principal desta publicação de utilidade pública é estimular a construção de relações saudáveis, com direitos e deveres sendo respeitados", conclui a presidente do TST.

http://www.tst.jus.br/-/tst-lança-publicação-educativa-sobre-teletrabalho

Fenacon firma parceria com startup para oferecer novo app ao contador.

A Fenacon (Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas) firma uma nova parceria com a startup Easymei, e passa a ofertar aos contadores o Easymei Contador, uma sistema que integrará todas as funções para gerir uma MEI de maneira prática e mais rápida.

A Federação encontrou na ferramenta uma oportunidade de usar a tecnologia para reforçar o auxílio ao mercado contábil, que conta com mais de 73 mil empresas de contabilidade.

“Elaboramos o sistema para apoiar os contadores que atendem as mais de 11 milhões de MEIs registradas no país, número que representa 55% das empresas brasileiras. A nossa proposta é oferecer automatização de processos burocráticos do dia a dia como, por exemplo, a emissão da guia DAS, dando a oportunidade ao contador de economizar tempo com a gestão da empresa de seus clientes atuais, podendo assim, buscar novos usuários e aumentar a sua receita mensal”, explica Alexandre de Carvalho, fundador do Easymei Contador.

Desta forma, o microempreendedor individual que buscar um profissional que use o sistema Easymei Contador não vai precisar pagar para usar o app Easymei, já que o contador oferecerá o mesmo como benefício ao cliente. O Easymei Contador terá gratuidade durante os primeiros 45 dias, a partir da data do lançamento e, após este período, o contador que usar o sistema precisará pagar apenas R$5,00 por MEI registrada em sua carteira de clientes, tendo à disposição toda gama de funções que facilitará seu dia a dia.

O mercado de microempreendedores é promissor, têm crescido e precisa de auxílio.

“A Fenacon tem conexão com o MEI e é importante falarmos sobre o assunto. Firmar a parceria com Easymei é mais uma oportunidade de entregar ao nosso mercado novas possibilidades e suporte para crescimento, inclusive financeiro, em resposta à crise econômica que estamos vivendo este ano, por conta da pandemia”, conta Sérgio Approbato, Presidente da Fenacon.

Em paralelo ao lançamento dessa parceria, vai ao ar o Portal do Contador MEI. Desenvolvido pela Easymei, o site vai trazer informações exclusivas sobre o mercado e disponibilizar, de forma gratuita, uma carteira completa de contatos de contadores em todo o Brasil. Além de oferecer a plataforma, o profissional contábil vai ter em um único lugar a gestão completa do MEI e a possibilidade de se expor ao mercado, atraindo mais clientes.

Saiba como funcionará a Parceria:

https://portalcontabilsc.com.br/noticias/fenacon-firma-parceria-com-startup-para-oferecer-novo-app-ao-contador/?utm_term=noticiasdiarias&utm_source=e-goi&utm_medium=news_portal

Lucro Real: aplicação, vantagens e cuidados na escolha desse regime de tributação.

Por: André Cavalheiro

Embora a definição do enquadramento tributário seja orientada por regras relacionadas ao porte, faturamento ou segmento, é possível adicionar uma dose de estratégia à escolha. A opção pelo Lucro Real, por exemplo, pode ser vantajosa em alguns casos independentemente do porte ou ramo de atividade.

A migração para esse regime está na mira de muitas empresas desde que a proposta de criação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) foi apresentada pelo governo como parte da reforma tributária.

A medida, que propõe uma alíquota fixa de 12% e o fim do regime cumulativo, pode vir a eliminar a vantagem da adoção do lucro presumido, muito adotado por empresas do setor de serviços e considerado um modelo de apuração mais simplificada.

Desta vez, ao iniciar uma revisão tributária, além de analisar o que é menos oneroso para apuração e recolhimento dos impostos, é necessário considerar um cenário com possíveis impactos da aprovação da CBS.

Veja também: CBS: o que muda para as empresas com a nova forma de tributação sobre o consumo

O que é Lucro Real?
No regime de tributação Lucro Real, o cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) é feito com base no lucro efetivo da empresa, ou seja, considerando as receitas menos as despesas.

Esse lucro corresponde aos resultados das demonstrações contábeis, com os devidos ajustes (adições ou exclusões), conforme definido pela legislação fiscal.

Aplicação obrigatória do regime de Lucro Real
O enquadramento no regime de Lucro Real é obrigatório para:

· empresas que possuem receita bruta anual superior a R$ 78 milhões;

· empresas que atuam em determinados segmentos, como bancos, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados, distribuidoras de valores mobiliários e câmbio, entre outras;

· empresas que tiveram lucro, rendimentos ou ganhos de capital oriundos de fora do país;

· empresas que explorem as atividades de compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

· empresas que têm benefícios fiscais em relação à redução ou isenção de impostos.

Empresas de outros ramos de atividade e com receita bruta anual menor que R$ 78 milhões estão aptas a escolher esse modelo de tributação, em caso de preferência.

Lucro Real: quando é vantajoso?
Primeiramente, é importante destacar que, para usufruir das vantagens desse modelo, é essencial manter um controle preciso das finanças, o que vai possibilitar a apuração do lucro líquido com exatidão.

Veja algumas situações que representam vantagens para as empresas optantes pelo Lucro Real:

Compensação de prejuízos fiscais
O regime de Lucro Real tem uma particularidade, que é a possibilidade de compensar prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Essa característica costuma atrair empresas que estão se estabelecendo ou negócios que já identificaram que o faturamento não compensará as despesas em determinado período. Muitas empresas afetadas pela pandemia, inclusive, devem considerar a migração para o Lucro Real na virada de exercício social.

Apuração em diferentes períodos fiscais
A opção pelo Lucro Real permite certa flexibilidade quanto à forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social. Cada negócio deve estipular a periodicidade mais estratégica para a prática tributária que pode ser trimestral ou anual com antecipações mensais.

Os períodos de apuração trimestrais se encerram em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Apuração por estimativa mensal
O Lucro Real permite que as empresas possam recolher os tributos mensalmente calculados com base na receita bruta, de acordo com um percentual de lucro estabelecido na legislação, de forma semelhante ao Lucro Presumido. No final do ano, por meio do balanço anual, a empresa apura o Lucro Real do exercício, e ajusta o valor do imposto pago ao seu resultado real.

Para efeitos da sistemática de pagamento por estimativa mensal, a receita bruta compreende:

• o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

• o preço da prestação de serviços em geral;

• o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

• demais receitas da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica.

Na receita bruta não se incluem:

• as vendas canceladas;

• os descontos incondicionais concedidos (constantes na nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependentes de evento posterior à emissão desses documentos);

• os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. Estes impostos são: o IPI incidente sobre as vendas e o ICMS devido por substituição tributária.

Aproveitamento de créditos do PIS/Cofins
A apuração do PIS/COFINS é feita de forma não-cumulativa. Isso ainda permite que créditos relacionados a certos custos e despesas (exceto mão de obra) sejam abatidos do PIS/COFINS.

Incentivos fiscais
Uma outra atratividade são os incentivos fiscais dos quais as empresas tributadas pelo Lucro Real poderão se beneficiar. Estes benefícios visam incentivar o desenvolvimento de determinado setor, região e até mesmo incentivar o envolvimento dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com questões de cunho social.

Para melhor aproveitamento dos benefícios é necessário conhecer a legislação pertinente ao incentivo e verificar as vantagens do mesmo no recolhimento do imposto de renda.

Cuidados na escolha
O Lucro Real é um modelo reconhecidamente mais complexo, o que faz com que muitas empresas o evitem hoje. De fato, uma assessoria contábil especializada se faz necessária para apoiar as implicações dessa escolha.

Ao adotá-lo, a empresa assume a obrigatoriedade de elaborar, por exemplo, Demonstrativo de Resultados de Exercício (DRE), Relatório de Lançamentos no Caixa, controle de inventário, entre outras novas exigências.

Empresas com limitações operacionais para realizar um acompanhamento próximo e detalhado terão dificuldades que podem comprometer a saúde do negócio.

Dados inconsistentes na apuração dos tributos podem levar empresas que optam por esse regime à incidência de multas que variam de 0,25% a 3% do lucro líquido.

Como migrar para o Lucro Real
É permitido mudar de regime tributário a cada virada de exercício social, quando ocorre o primeiro recolhimento do imposto de renda.

No caso do Lucro Real, o limite é a data de pagamento da primeira guia de vencimento do ano. Ou seja, se o contribuinte faz o recolhimento mensal, é possível migrar em fevereiro; se trimestral, em abril.

Gestão tributária estratégica
A escolha do enquadramento que vai vigorar pelo novo exercício deve se basear em um diagnóstico das operações e previsão de faturamento da empresa, entre outras variáveis. Essa opção integra uma gestão tributária estratégica, pois tem potencial de reduzir os gastos com impostos e preservar o caixa.

Lucro Real: aplicação, vantagens e cuidados na escolha desse regime de tributação - Domingues e Pinho Contadores (dpc.com.br)

NJ – Justiça do Trabalho reconhece que impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e não sofre efeitos da preclusão.

"Consoante o entendimento prevalecente na doutrina e na jurisprudência, a impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública e pode ser arguida a qualquer tempo, até se exaurir a execução." Assim se manifestaram os julgadores da Segunda Turma do TRT-MG, em decisão de relatoria do desembargador Lucas Vanucci Lins, ao dar provimento parcial ao recurso do devedor num processo de execução trabalhista, que pretendia a desconstituição da penhora, ao argumento de que se tratava de bem de família.

O devedor invocou a Lei 8.009/90, que proíbe a penhora do bem de família, assim considerado o imóvel utilizado como moradia pelo casal ou entidade familiar, nos termos dos artigos 1º ao 5 º da Lei citada. Mas as alegações do devedor não chegaram a ser apreciadas pelo juízo da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, responsável pela execução do crédito trabalhista, que não conheceu dos embargos à execução opostos pelo devedor. O entendimento do juízo da execução foi de que a questão havia sido atingida pela preclusão temporal, uma vez que a penhora do imóvel havia ocorrido há quase três anos.

Ao apreciar o recurso, o relator observou que os embargos à execução haviam sido apresentados pelo devedor antes da arrematação do imóvel e que a impenhorabilidade do bem de família, por ser questão de ordem pública, não sofre os efeitos da preclusão, podendo ser alegada pelo interessado em qualquer tempo e grau de jurisdição, até a arrematação.

Por unanimidade de seus membros, a 2ª Turma regional acompanhou o entendimento do relator e, para evitar a supressão de instância, deu provimento parcial ao recurso do devedor, para determinar o retorno do processo ao juízo de origem, a fim de que nova decisão fosse proferida, com exame do pedido formulado nos embargos à execução sobre a ilegalidade da penhora, por se tratar de bem de família.

(0130800-89.2005.5.03.0113)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais, 1

Criptomoedas podem ser utilizadas para integralização do Capital Social?

Sim.

Não há nenhuma vedação legal expressa para a integralização de capital com criptomoedas.

Conforme artigo 997, inciso III, do Código Civil, e o artigo 7º da Lei 6.404/1976, o capital social pode ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

É a conclusão do Ofício Circular SEI nº 4081/2020/ME.

Receita Federal faz a adequação das normas previdenciárias.

A Instrução Normativa RFB n.º 1.997, publicada no dia 9 de dezembro de 2020, altera as Instruções Normativas RFB n.º 971/2009 e n.º 1.332/2013 para adequá-las às alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que modificou a forma de aplicação e as alíquotas da contribuição previdenciária dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, assim como do servidor público ativo, aposentado e pensionista.

As alterações foram realizadas levando-se em consideração as disposições do Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/1999, inclusive as recentes alterações promovidas pelo Decreto n.º 10.941, de 23 de setembro de 2020. Dentre as principais alterações está a atualização da tabela de atividade econômicas do Anexo II da IN RFB n.º 971/2009, refletindo a versão mais atual (CNAE 2.3), alinhando-se ao Regulamento da Previdência Social.

Em relação às alíquotas, a contribuição dos segurados empregado, empregado intermitente, empregado doméstico e trabalhador avulso será calculada até 29 de fevereiro de 2020, mediante aplicação, de forma não cumulativa, das alíquotas de 8% 9% ou 11% sobre o salário-de-contribuição correspondente, de acordo com as faixas salariais constantes da tabela publicada periodicamente pelo Ministério da Economia.

A partir de 1º de março de 2020, passam a ser aplicadas, de forma progressiva, as alíquotas de 7,5%, 9%, 12% e 14% sobre o salário de contribuição correspondente, de acordo com as faixas salariais constantes da tabela citada.

Fonte: Receita Federal do Brasil.

Prazo para fazer acordo com a Receita Federal termina no dia 29 de dezembro.

O prazo para aderir ao acordo de transação para processos tributários em discussão administrativa (contencioso tributário), regulamentada pelo Edital de Transação por Adesão n.º 1 de 2020, termina no dia 29 de dezembro de 2020, às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), hora de Brasília.

O contribuinte que aderir à transação tributária no contencioso administrativo de pequeno valor poderá obter redução de até 50% do valor da dívida, que poderá ser paga em até 60 meses.

A adesão deve ser feita pelo site da Receita Federal, através do Portal e-CAC, na seção “Pagamentos e Parcelamentos”.

O Edital de Transação por Adesão n.º 1, de 2020, é destinado a pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte que tenham débitos tributários sob sua responsabilidade, que estejam sendo discutidos em processos administrativos de até 60 salários-mínimos por lançamento fiscal, ou processo considerado individualmente.

No dia 18 de novembro de 2020 foi enviada mensagem eletrônica para a Caixa Postal do e-CAC de contribuintes que podem aderir à Transação. Acesse sua Caixa Postal e fique por dentro das informações.

Clique aqui para saber como proceder.

Fonte: Receita Federal do Brasil.

TUDO SOBRE A BAIXA DE ATIVO IMOBILIZADO: CONCEITO, TIPOS E CONTABILIZAÇÃO.

Escrito por Glauco Oda

Nesse artigo vamos abordar um assunto extenso e que gera muitas dúvidas devido sua complexidade e variáveis: a baixa do ativo imobilizado.

O seu conceito, segundo o Pronunciamento Técnico CPC27 é que o valor contábil de um item do ativo imobilizado deve ser baixado:

a) Por ocasião de sua alienação;
b) Quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros com a sua utilização ou alienação.

Continue a leitura para entender sobre os tipos de baixa e como é a contabilização da baixa do ativo.

CONTABILIZAÇÃO DE BAIXA DE ATIVO IMOBILIZADO TOTALMENTE DEPRECIADO
Podemos fazer a baixa de um bem contabilmente totalmente depreciado?

Do conceito exposto acima, podemos já extrair a resposta para essa frequente questão, isto é, o simples fato de o bem estar contabilmente totalmente depreciado não autoriza a sua baixa contábil, ainda que o bem tenha se tornado imprestável para a finalidade a que se destinava. Isto porque a baixa contábil só poderá ser efetuada quando o bem for baixado fisicamente, isto é, sair em definitivo do patrimônio da empresa.

Fonte: PN CST nº 146/75

Portanto, enquanto não ocorrer a baixa física do bem o mesmo deve permanecer registrado na contabilidade.

A IMPORTÂNCIA DOS DOCUMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DA BAIXA

O procedimento da baixa de um bem do ativo imobilizado deve estar lastreado em documentação hábil e idônea. Isto é, embora a lei não imponha formalidade especial para a eliminação do ativo, em qualquer caso fica o contribuinte sujeito a comprovar, pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais, o ato ou fato econômico que serviu de base aos lançamentos contábeis efetuados (PN CST nº 146/75).

“Art. 923 (RIR/1999) – A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.”

Fonte: Decreto 3000/99

Portanto, reforçamos novamente que toda baixa deve ser lastreada em documento hábil de baixa como B.O., NF de Venda, NF de Doação, Sucata, Dação em Pagamento, etc. No caso de obsolescência, sucateamento (quando não existir um documento de saída) deve estar suportado por laudo interno com aprovações por pessoas competentes e se possível com fotos para prova posterior junto ao Fisco se necessário.

Obs: Caso a empresa não tenha como comprovar a saída física do bem, o valor contábil da baixa será tratado como prejuízo não operacional indedutível na determinação do Lucro Real e da CSL.

GANHO OU PERDA DE CAPITAL NA BAIXA DO IMOBILIZADO
Os ganhos e perdas decorrentes da baixa de um item do ativo imobilizado devem ser reconhecidos no resultado de sua competência, isto é, no período quando o item é baixado.

Resultado (ganho ou perda) = Valor líquido da alienação – valor contábil do bem.

Se Resultado > 0 = Ganho
Se Resultado < 0 = Perda

Os ganhos ou perdas devem ser determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do bem.

TIPOS DE BAIXAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO MAIS COMUNS

Os tipos de baixas mais comuns são as seguintes:

- Venda,
- Obsolescência ou sucateamento
- Inexistência física
- Sinistros
- Doação
- Dação em pagamento

Continue a leitura para entender cada um dos tipos de baixa do ativo imobilizado, explicaremos todas elas nos tópicos abaixo.

VENDA
A alienação por venda é o tipo mais comum de baixa de um ativo imobilizado, este procedimento deve ser lastreado pelos devidos documentos comprobatórios e deve-se apurar o resultado (ganho ou perda) na operação.

Observação: Valor residual de descarte – Vale a pena fazer um pequeno comentário sobre o valor residual. Embora não seja o tema deste artigo, a CPC 27 também introduziu o valor de descarte para o imobilizado que seria o montante líquido que a entidade obteria no momento da venda do bem no final da vida útil. O valor residual deve ser implementado para bens de valor relevante e que possuam uma política de desimobilização bem definida.

OBSOLESCÊNCIA OU SUCATEAMENTO:
Como mencionado anteriormente, os bens totalmente depreciados somente poderão ser baixados no momento da baixa física do bem.

Para baixar um bem obsoleto ou sucateado, a empresa deverá possuir um laudo técnico apontando os motivos e os danos que justifiquem a baixa do bem. O registro contábil da baixa dos bens obsoletos ou sucateados será um débito na conta de depreciação acumulada e um crédito na conta do custo do bem, cujas contrapartidas serão lançadas em uma conta de resultado do período que irá registrar o valor líquido do bem baixado.

INEXISTÊNCIA FÍSICA:
No final dos inventários físicos de bens do ativo imobilizado, muitas vezes nos confrontamos com essa situação de sobras contábeis, isto é, bens que existem contabilmente, mas que não foram inventariados fisicamente.

O primeiro passo é certificar-se que esse bem realmente não existe e fazer uma investigação sobre o ocorrido. Existem diversas possíveis causas para essa situação: bens extraviados ou problemas de procedimentos de desimobilização, por exemplo: bens sucateados descartados sem a devida comunicação ao responsável pelo patrimônio e consequentemente não realização da baixa contábil.

Para eventuais imobilizados extraviados de valores superiores a R$ 1.200,00, poderá ser dada a baixa, com aprovação da diretoria, porém, ficará sujeita a contestação por parte do fisco com aplicação das penalidades previstas em leis, tais como venda sem nota fiscal, benefícios indiretos, simulação ou dissimulação dos fatos, entre outras.

Para resumir, para aplicar o tipo de baixa de existência física, indicamos que você siga os três passos abaixo:

a) Relatório de Investigação
b) Parecer da Seção de Imobilizado
c) Aprovação da diretoria

Para complementar o assunto, separamos um esclarecimento do nosso grande parceiro Profº Honório Futida. No vídeo abaixo, ele responde a seguinte questão: “Qual o processo mais adequado para realizar baixas de ativos decorrentes de sobra de inventário? Qual a documentação necessária? Quais as contingências possíveis nesse processo?”. Confira a resposta abaixo:

- SINISTROS:
Quando existe um seguro para determinado bem, o valor correspondente à indenização em decorrência de sinistro de bens do ativo imobilizado será tratado, contabilmente, como receita operacional. O exemplo mais comum são os sinistros com veículos. O bem sinistrado será baixado do patrimônio e a contrapartida será registrada no resultado do exercício.

A indenização recebida pela seguradora será considerada preço de venda do bem sinistrado, que será debitado numa conta a receber no ativo circulante e creditada numa conta de receita operacional no resultado do exercício. Após os registros contábeis, será apurado o ganho ou a perda de capital da operação. Caso exista ganho de capital, o valor será tributado para fins de IR e CSLL; se apurar perda, será dedutível para as empresas optantes pelo lucro real.
Se a empresa tomou crédito de ICMS/PIS-COFINS, os saldos remanescentes desses créditos devem compor o custo de aquisição do bens para fins de apuração do ganho ou perda de capital.

- DOAÇÃO:

As doações estão previstas no art. 13 da Lei 9.249/95 e art. 365 do RIR/99 e somente são dedutíveis (de acordo com os termos da Lei) se forem doações de caráter filantrópico.

Fonte: LEI Nº 9.249

Exemplo:

Imobilizado	25.000,00
Depreciação Acumulada	20.000,00
Valor Contábil	5.000,00
D- Doação Dedutível (ou indedutível)	5.000,00
D- Depreciação Acumulada	20.000,00
C- Imobilizado	25.000,00

Obs: Quando a doação for de bens móveis, é necessário o TERMO DE DOAÇÃO ou NF. Quando a doação referir-se a imóveis é obrigatório a ESCRITURA DE DOAÇÃO, devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

- DAÇÃO EM PAGAMENTO:
Dação em pagamento é a entrega de coisa em substituição em dinheiro, como forma de pagamento, desde que o credor assim o consinta. O tratamento contábil será o mesmo de uma venda e compra de imobilizado, apurando-se ganho ou perda de capital, normalmente. Deve-se corrigir o valor do bem desde a data da sua aquisição até a data da venda, o mesmo acontecendo com o valor da depreciação acumulada do mesmo período para se apurar o valor residual contábil que será o custo da venda de imobilizado.

EXEMPLO DE CONTABILIZAÇÃO DE UMA BAIXA DO ATIVO IMOBILIZADO

Valor da Aquisição de um Veículo	60.000,00
Valor da Venda	40.000,00
Data da Aquisição	01.01.2008
Data da Venda	21.06.2011
Tempo Depreciado no Período	42 MESES

Depreciação Econômica =	10 ANOS (120 meses)
Depreciação Fiscal =	5 ANOS (60 meses)

Quota Mensal de Depreciação Econômica =	60.000,00 / 120 = 500,00

Quota Mensal de Depreciação Fiscal =	60.000,00 / 60 = 1.000,00

CÁLCULO DO VALOR RESIDUAL ECONÔMICO

Valor da Aquisição	60.000,00
(-) Depreciação Acumulada.60.000,00/120 X 42	21.000,00
(=) Valor Contábil	39.000,00

CÁLCULO DO VALOR RESIDUAL FISCAL

Valor da Aquisição	60.000,00
(-) Depreciação Acumulada.60.000,00/60 X 42	42.000,00
(=) Valor Contábil	18.000,00

Dados	Econômico	Fiscal
Valor da Venda	40.000,00	40.000,00
(-) Valor Contábil (Custo)	39.000,00	18.000,00
(=) Lucro na Alienação Imobiliz.	1.000,00	22.000,00

Contabilização	Econômico	Fiscal
D- Custo Venda Imobilizado	39.000,00	18.000,00
D- Depreciação Acumulada	21.000,00	42.000,00
C- Veículos	60.000,00	60.000,00

Obs: Os ativos imobilizados mantidos para venda e operação descontinuada serão objeto de outro artigo a ser publicado no futuro.

BAIXA DO ATIVO IMOBILIZADO NA PRÁTICA

Confira as perguntas que nossos leitores enviaram sobre a contabilização de baixa de imobilizado.

PERGUNTA 1: BAIXA PARCIAL
Pergunta completa: "Como devo proceder nos casos de baixa parcial? Exemplo: Uma máquina de costura automática que estraga apenas o monitor dela e o mesmo será descartado e colocado em outro lugar."

Resposta: No caso de baixas parciais como no exemplo citado, deve-se baixar o valor da parte (componente) e então recomenda-se criar um subitem com a peça substituída. Alguns comentários, muitas vezes não se tem a informação do valor do componente a ser baixado, por isso é importante a consulta de profissionais especializados e a documentação (registro no sistema de imobilizado) com todo o histórico realizado.

PERGUNTA 2: SOMENTE PODEMOS BAIXAR UM INTANGÍVEL SE FOR POR ALIENAÇÃO/VENDA?
Pergunta completa: "Somente podemos baixar um intangível se for por alienação/venda? No caso de software desativado (não existirá mais na empresa), não podemos realizar a baixa contábil?"

Resposta: Existem diversos motivos para a baixa de um ativo, é possível realizar a baixa antecipada no caso desativação, somente deve-se lembrar de reconhecer e contabilizar a perda.

PERGUNTA 3: SALDOS REMANESCENTES DOS CRÉDITOS DE ICMS
Pergunta completa: "Gostaria de saber quanto os saldos remanescentes dos créditos de ICMS. Quando se tratar de uma baixa parcial devido a um sinistro os créditos de ICMS podem ser estornados na mesma proporção que o bem foi baixado?"

Resposta enviada pelo Prof. Fernando Bento: Em regra o CIAP, e aproveitado em 48 meses, vamos supor que durante o apropriação desse crédito houve sinistro, pelo que pesquisei a legislação não exige o estorno do crédito, apenas terá que fazer a baixa desse bem no Bloco G e parar de aproveitar o crédito do CIAP, sem necessidade de eventual estorno.

PERGUNTA 4: BAIXA DE ATIVO IMOBILIZADO INDEVIDO
"Poderia nos dar um exemplo? Onde foi realizada uma nota de baixa de ativo imobilizado indevido, porém no mês seguinte verificaram que a baixa foi indevida, como faço para regularizar essa situação que não gere nenhum prejuízo fiscal?"

Resposta: Se houver tempo hábil o melhor procedimento é reabrir o período e refazer a operação. Caso não exista essa possibilidade, deve-se fazer um estudo dos impactos e proceder as correções de acordo com a CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

PERGUNTA 5: VALOR DE PERDA
Pergunta completa: "Ainda no caso tenho bens existentes fisicamente no imobilizado e registrados na contabilidade, que serão baixados mediante recibo assinado pela diretoria. Gostaria de saber se bens que estão relacionados diretamente para a produção cujo a depreciação está compondo o custo de vendas, este valor de perda deverá ser alocado no custo?"

Resposta: No nosso entendimento não.

PERGUNTA 6: BAIXA PARCIAL
Pergunta completa: "Gostaria de um esclarecimento sobre a baixa parcial. Tem um bem e uma determinada peça precisa ser substituída. O valor do bem precisa ser reajustado, bem como, o valor de depreciação mensal? Qual a forma correta de tratar baixas parciais no controle de ativo."

Resposta: Deve-se analisar a relevância do componente em questão e também se haverá aumento da vida útil com a substituição ou não. Substituição de Partes e Peças PN=CST-22/87:

De acordo com a legislação tributária vigente, o custo das melhorias realizadas em bens do ativo permanente, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser imobilizado para posterior depreciação ou amortização.

O PN-CST-22/87 definiu que poderá determinar o valor de "baixa das partes ou peças substituídas" mediante aplicação do percentual de depreciação correspondente à parcela não depreciada do bem, sobre o custo de substituição das partes e peças.

Destarte, se o custo de substituição de um motor de um veículo for de $. 10.000,00 e já tiver sido depreciado em 70%, o valor da baixa do motor substituído será de 30% sobre o valor de $. 10.000,00, portanto, de $. 3.000,00, cuja contabilização seria:

D- Veículos..... 7.000,00

D- Despesas com Manutenção 3.000,00

C- Fornecedor/Banco..... 10.000,00

O valor adicionado na conta Veículos , de $. 7.000,00, deverá ser depreciado no prazo restante da vida útil do veículo, restante. Porém, se o veículo tiver sido totalmente depreciado poderá ser depreciado no novo prazo de vida útil esperado em virtude da substituição, porém o valor de $. 10.000,00, exceto quando o aumento da vida útil for inferior a um ano, que poderá ser lançado em despesa operacional dedutível.

PERGUNTA 7: BENS NÃO ENCONTRADOS EM INVENTÁRIO
Pergunta completa: "Como baixar bens não encontrados em inventário físico?"

Resposta: A melhor prática que recomendamos é primeiramente alocar esses bens em uma conta específica de sobras contábeis. Confirmando a não existência dos bens, deve-se proceder com baixa dos mesmos tendo como documento base um relatório de baixas de empresa externa ou relatório com a devida assinatura dos responsáveis.
Profº Honório Futida

Divulgado valor da UFESP para 2021.

Foi divulgado o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP 2021

Por meio do Comunicado Dicar-86, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo – DOE-SP de 18 de dezembro de 2020, o governo do Estado de São Paulo divulgou o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP para o ano 2021.

Com isso, o valor da Ufesp para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021 será de R$ 29,09 (vinte e nove reais e nove centavos).

UFESP
A Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP foi instituída pelo Estado de São Paulo e é utilizada para atualização de contratos (fechados para prestação de serviços com empresas privadas) e tributos Estaduais.

Fonte: Sefaz SP

Donos de veículos não vão pagar Seguro DPVAT em 2021.

Agência Brasil

Donos de veículos não vão pagar Seguro DPVAT em 2021
Decisão é do Conselho Nacional de Seguros Privados

Proprietários de veículos não terão que pagar o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (Seguro DPVAT), em 2021.

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) aprovou, em reunião extraordinária realizada na terça-feira (29), prêmio zero para o DPVAT em 2021 e autorizou a contratação de novo operador pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), em caráter emergencial e temporário. As resoluções do CNSP foram publicadas hoje (30) no Diário Oficial da União.

Segundo a Susep, há excedentes de recursos cobrados em anos anteriores que são suficientes para pagar indenizações em 2021.

No final de novembro, foi anunciada a dissolução da Consórcio do Seguro DPVAT a partir de 1° de janeiro de 2021, após decisão de assembleia de seguradoras consorciadas. A partir desta data, a Seguradora Líder não poderá operar o Seguro DPVAT em nome das consorciadas, mas tão somente administrar os ativos, passivos e negócios do Consórcio realizados até 31 de dezembro de 2020.

No mês passado, a Susep notificou a Seguradora Líder a recolher ao caixa dos recursos do Seguro DPVAT a quantia de R$ 2,257 bilhões, referente a 2.119 despesas consideradas irregulares pela fiscalização da superintendência, que foram executadas com recursos públicos do seguro DPVAT entre os anos de 2008 e 2020.

“A Susep está envidando os melhores esforços para viabilizar a contratação de pessoa jurídica, já na primeira semana de janeiro de 2021, com capacidade técnica e operacional para assumir o DPVAT, garantindo as indenizações previstas em lei para a população brasileira”, diz a superintendência em nota.

Nessa terça-feira, o Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu decisão cautelar determinando que CNSP e Susep adotem as providências necessárias para assegurar a continuidade da operacionalização do seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei n° 6.194 de 1974 e tem como finalidade o amparo às vítimas de acidentes de trânsito em todo o país, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

Foto: Marcello Casal Jr., Agência Brasil

DAS-MEI 2021: Confira os novos valores da contribuição mensal.

Os novos valores do DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) passam a valer a partir de fevereiro; Confira.

O novo valor do salário mínimo já está em vigor e, consequentemente, o preço da contribuição mensal dos optantes pelo Simples Nacional também é reajustado.

Em 2021, o valor do salário-mínimo anunciado pelo governo é de R$1.100, o que ocasionará a mudança no valor do boleto mensal pago pelo MEI.

Atualmente, o Brasil possui mais de 11 milhões de microempreendedores individuais (MEIs) registrados.

O DAS (Documento de Arrecadação Simplificada) é um valor pago mensalmente que garante ao MEI o direito aos benefícios previdenciários, além de manter o trabalhador dentro da legalidade.

O valor mensal do DAS varia conforme a atividade exercida por cada microempreendedor e é calculado com base no percentual de 5% do salário mínimo.

Tabela DAS 2021
Confira a tabela atualizada com os valores do DAS de 2021. Os novos valores passam a valer a partir de fevereiro.

Atividade MEI	INSS	ICMS/ISS	Valor mensal do DAS
Comércio e Indústria – ICMS	R$ 55,00	R$ 1,00	R$ 56,00
Serviços – ISS	R$ 55,00	R$ 5,00	R$ 60,00
Comércio e Serviços - ICMS e ISS	R$ 55,00	R$ 6,00	R$ 61,00

DAS-SIMEI
Além da cobrança mensal do DAS, o microempreendedor individual também deve entregar a Declaração Anual de Faturamento do Simples Nacional (DASN – SIMEI). Essa declaração aponta os rendimentos obtidos ao longo do ano.

A DASN-Simei, relativa ao período de janeiro a Dezembro/2020, deverá ser entregue até o dia 31/05/2021.

O não pagamento e a falta de entrega da declaração podem acarretar em problemas como cobranças de juros, multa, pendência na previdência social e inscrição na Dívida Ativa da União.

Telegram Contábeis
Danielle Nader

A democratização do conhecimento e as oportunidades de um ano desafiador.

O profissional contábil se viu em evidência

Por: José Donizete Valentina*
Ainda que 2020 tenha sido um ano atípico para a sociedade, o profissional contábil se viu em evidência.

Em um mundo de turbulências e mudanças, em que muitas empresas tiveram dificuldades ou foram forçadas a mudar drasticamente suas operações, os contadores foram ainda mais alçados ao papel de consultores de negócios.

A importância do assessoramento estratégico foi fortalecida. Além da crise sanitária e na economia, os profissionais contábeis tiveram que colocar em prática dezenas de medidas provisórias, com a responsabilidade de interpretá-las corretamente e explicá-las aos seus clientes como cada uma influi em sua atividade.

O profissional da contabilidade atuou como um protagonista nos negócios das empresas em 2020, mantendo-se junto ao empresário, mitigando riscos, propondo as melhores estratégias societárias, tributárias, trabalhistas, financeiras e de gestão.
Os gestores de pequenas, médias ou grandes empresas não atravessaram sozinhos este período de incertezas, desafios e mudanças, pois puderam confiar no trabalho do profissional contábil.

Apesar de não termos sido incluídos nas profissões essenciais e sem suporte do Governo Federal, devido a uma imensa demora para as definições estratégicas em uma situação de crise, as atividades primordiais que foram demandadas por conta do novo coronavírus foram assistidas por esses competentes profissionais, que não mediram esforços para que a economia do país não fosse ainda mais prejudicada. Para cada profissão dita essencial havia um profissional contábil na linha de frente.

Hoje dependemos da vacina para recomeçar.

A partir do momento em que houver a retomada definitiva, o mercado será mais predatório, pois essa é a tendência da livre concorrência. Aquele que irá sobreviver é o que “tem algo a mais para oferecer”, não dependendo apenas do preço, mas sim de conteúdo e, principalmente, de valor agregado. Temos que estar preparados para esse possível cenário, sem nunca se esquecer de zelar pelos valores humanos e éticos, porque somente eles tornam qualquer conquista verdadeiramente válida.

O profissional contábil tem que se adaptar ao novo cenário. Presencialmente e nas plataformas digitais, na representação e defesa dos interesses da classe, oferecemos diversos conteúdos de capacitação técnica para o desenvolvimento profissional, nas mais diversas áreas de atuação do profissional contábil, sempre promovendo seu aprimoramento e crescimento na carreira. O conteúdo de qualidade virtual produzido pelo CRCSP teve praticamente 450 mil visualizações neste ano.

Os serviços de contabilidade vêm sendo imprescindíveis para a manutenção da regularidade das atividades econômicas, o que faz com que o profissional seja cada vez mais fundamental para a sociedade brasileira. Os especialistas, aqueles que encontram as soluções com facilidade, nunca ficarão de fora.

O profissional “cabeça” jamais será substituído por tecnologias ou inteligências artificiais. Por isso, estamos sendo visionários, investindo na formação e no conhecimento, pois, conhecemos como ninguém a complexidade do sistema tributário brasileiro.

Estamos trabalhando pela democratização do conhecimento, pela união e fortalecimento da nossa profissão, para que possamos sobreviver e nos adaptarmos a todas as mudanças que estão e estarão acontecendo.

Afinal, apesar da pandemia, nossos sonhos devem continuar, porque o mundo não para.

*Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP).

CRCSP Online

Novo salário mínimo 2021: veja como registrar o reajuste no eSocial.

Salário mínimo foi reajustado para R$ 1.100,00 a partir de 1º de janeiro
A Medida Provisória nº 1.021/20, de 30 de dezembro de 2020, reajustou o valor do salário mínimo para R$ 1.100,00 a partir de 1º de janeiro de 2021. Veja as principais dúvidas e como registrar o reajuste no eSocial Doméstico:

Todos os trabalhadores têm direito ao reajuste?
Os empregados domésticos que recebem salário mínimo deverão ter seus contratos de trabalho alterados no eSocial para fazer constar o novo valor de R$ 1.100,00.

Para os empregados que recebem salário superior ao mínimo, o reajuste deverá seguir o estipulado entre empregador e empregado no contrato de trabalho. Assim, poderá se dar em outra data e com outro percentual, a depender do que foi contratado.

O eSocial aplica o reajuste automaticamente?
A alteração de salário não é feita automaticamente pelo sistema, devendo ser realizada pelo empregador, antes de encerrar a folha do mês.

Mas atenção nos casos de férias: o empregador deverá primeiramente fazer a alteração salarial e, só então, registrar as férias, para que os novos valores sejam considerados no recibo e na folha de pagamento.

Se o empregado estiver usufruindo suas férias em 1º de janeiro, iniciadas em dezembro, a alteração deverá ser feita com data de início de vigência após seu retorno ao trabalho. Não se preocupe, o sistema aplicará o reajuste normalmente na folha do mês de janeiro.

Como registrar o reajuste no eSocial?
Você pode escolher uma das formas a seguir:

Utilizar o assistente de reajuste salarial - o link pode ser encontrado na tela principal do eSocial, no menu "Acesso Rápido". A ferramenta é simples e direta e solicita apenas os dados necessários para o reajuste.

Peça ao assistente virtual - clique no ícone que se encontra no canto inferior da página. Peça ao assistente: "reajustar salário". O reajuste será feito diretamente na conversa.

Pelo App do eSocial Doméstico - nele você encontra a funcionalidade de reajuste salarial, simples e fácil. O App eSocial Doméstico está disponível para Android e iOS e pode ser baixado gratuitamente na Google Play Store e na App Store.

Fonte: Portal eSocial

DETRAN. SP INFORMA QUE TAXA DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO USADO SERÁ DE R$ 98,91 EM 2021

https://www.detran.sp.gov.br

O Detran.SP esclarece que a taxa de licenciamento para veículos usados será de R$ 98,91, independentemente do calendário de vencimento.

O valor vale inclusive para veículos zero km adquiridos até 14/1. Os seus proprietários também irão pagar a quantia de R$ 98,91.

A taxa de licenciamento com valor atualizado de R$ 131,80 deverá ser paga apenas por veículos zero km adquiridos a partir de 15/1.

O licenciamento antecipado é um serviço oferecido pelo Detran-SP para facilitar o pagamento da taxa junto com o IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor), que poderá ser quitado em cota única, com desconto, ou parcelado, conforme vencimento definido pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

Quem não optar por essa modalidade, poderá aguardar o calendário de licenciamento anual, de acordo com o final da placa (veja quadro abaixo). Em 2021, não haverá cobrança de taxa do seguro DPVAT, conforme decisão do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

No Estado de São Paulo, o licenciamento anual é realizado de forma 100% digital. Portanto, o motorista não precisa ir mais a uma unidade de atendimento do Detran.SP ou Poupatempo para emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), documento de porte obrigatório que permite a circulação do veículo.

Para licenciar o veículo é preciso informar o número do Renavam e pagar via internet banking, aplicativo ou caixa eletrônico, os débitos do veículo – IPVA, possíveis multas e a taxa de licenciamento.

O pagamento poderá ser feito via internet banking, aplicativo ou caixa eletrônico nos bancos conveniados (Santander, Bradesco, Banco do Brasil, Safra, Itaú, Caixa Econômica Federal) e nas Lotéricas.

Um dia após o recebimento, o CRLV ficará disponível para download e impressão no item Licenciamento Digital nos portais do Poupatempo (www.poupatempo.sp.gov.br), Detran.SP (www.detran.sp.gov.br) e Denatran (portalservicos.denatran.serpro.gov.br), além dos aplicativos Poupatempo Digital, Detran.SP e Carteira Digital de Trânsito – CDT.

O motorista poderá salvar o documento no próprio celular ou imprimir na sua casa, em papel sulfite comum.

Para acesso ao aplicativo CDT, o login é feito com os dados do cadastro no portal de serviços do Denatran, informando o CPF e a senha. Usuários novos precisarão se cadastrar, seguindo o passo a passo informado.

Licenciamento de veículos de aluguel

Veículo de uso comercial (categoria aluguel), como táxis, van escolar, caminhão de entrega necessita de autorização para transporte emitida pelo órgão competente (Prefeitura, ARTESP, EMTU, ANTT, DER ou EMBRATUR).

No entanto, em função da Pandemia do Covid-19, o Detran.SP prorrogou o prazo que torna obrigatória a apresentação da autorização. Portanto, o veículo poderá ser licenciado para o respectivo exercício, mas terá um bloqueio administrativo no seu cadastro, como medida de segurança, até a apresentação dessa autorização renovada em uma unidade do Detran-SP ou posto do Poupatempo no município de registro do veículo.

Licenciamento de veículos movidos a GNV

Nos casos de veículos movidos a Gás Natural Veicular – GNV, para que o licenciamento seja expedido é necessária prévia aprovação em inspeção de segurança veicular com a respectiva expedição de Certificado de Segurança Veicular – CSV.

Calendário de licenciamento no Estado de São Paulo

Quem não optar pelo licenciamento antecipado em 2021 pode aguardar o calendário anual.

Pelo calendário, o licenciamento anual obrigatório no Estado de São Paulo começa em 1º de abril e vai até dezembro, exceto para caminhões e tratores, cujos prazos vão de setembro a dezembro.

O calendário fixa o prazo-limite para o pagamento regular do licenciamento, de acordo com o final da placa. Se não for realizado até o último dia útil do mês referente ao número final da placa, haverá incidência de multa e juros.

A regra é a mesma: todos os débitos do veículo devem estar quitados.

O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é administrado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

O pagamento pode ser feito em cota única, com desconto, ou parcelado. Para mais informações acesse www.fazenda.sp.gov.br

MEI precisa ficar atento às obrigações de início de ano.

A cada final de ano o governo federal informa quais ocupações poderão recolher impostos como MEI

Da equipe de jornalistas do Diário do Comércio

O prazo para a declaração anual de rendimento do MEI (DASN-SIMEI) já começou e vai até o dia 31 de maio de 2021. O Microempreendedor Individual também deve observar as mudanças no Portal do Empreendedor, que desde 4 de dezembro migrou para a plataforma Gov.br e ganhou novo endereço: gov.br/mei.

O Sebrae informa que para fazer a declaração, basta clicar em "Já sou MEI" e selecionar a opção "Declaração Anual de faturamento" e acessar por meio do CNPJ.

Se o empresário MEI, no ano de 2020, ultrapassou o seu faturamento em até 20%, já deve transmitir a Declaração Anual do MEI no mês de janeiro de 2021 e recolher o valor da multa do excedente, gerada na transmissão da declaração e procurar um contador para proceder com a migração para microempresa e evitar recolhimentos retroativos.

Aqueles microempreendedores individuais que possuem débitos referentes ao ano passado também podem providenciar o parcelamento das dívidas a partir deste ano. Somente os débitos dos últimos cinco anos são exigíveis.

Outro ponto de atenção para os empreendedores é decorrente da aplicação da Lei de Liberdade Econômica, que considerou todas as atividades do MEI como "baixo risco", permitindo a dispensa do alvará de funcionamento. No entanto, é recomendado verificar a legislação do município antes do início das atividades.

Além disso, a cada final de ano o governo federal informa quais ocupações foram incluídas ou excluídas pelo MEI. Sendo assim, é necessário verificar quais atividades sofreram alterações.

Fonte: Dcomercio.com.br

5 dicas para sua empresa entrar em 2021 sem pendências.

O Sebrae lista pontos de atenção para o empreendedor envolvendo questões trabalhistas, tributárias e de crédito

Informações do Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena empresa

O ano de 2020 não foi fácil para empreendedores. Muitos ainda estão em fase de recuperação, mas a melhora gradual da economia dá esperança de um 2021 mais positivo para os negócios.

Cabe a quem empreende estar preparado para a retomada, e isso passa pela organização da sua gestão. O analista de políticas públicas do Sebrae, Gabriel Rizza, afirma que é essencial ficar atento às questões trabalhistas, tributárias e de crédito no final do ano.

“É essencial que o empreendedor faça um planejamento para superar a pandemia, de olho nos prazos, tributos e demais formalidades que garantem o funcionamento saudável do negócio”, indica.

O Sebrae elaborou cinco dicas práticas com as principais medidas que precisam ser observadas nesse planejamento. Confira:

DÍVIDAS COM O SIMPLES

A Receita Federal confirmou que excepcionalmente, em razão da pandemia, não haverá exclusão de microempresas do Simples Nacional em 2020. Porém haverá a notificação de débitos existentes. Caso tenha volume no caixa, tente negociar.

13º SALÁRIO

No caso de adesão à redução de jornada, o Ministério da Economia determinou que o cálculo deve ser feito baseado no salário integral do colaborador. Isso significa que a redução da jornada de trabalho não entra na conta. O prazo para pagamento da primeira parcela venceu no dia 30 de novembro. A segunda parcela deve ser paga até 20 de dezembro.

JORNADA SUSPENSA E 13º

Para aqueles colaboradores que tiveram suspensão de um ou mais meses de trabalho, de acordo com Nota Técnica da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, o tempo de suspensão não entra nos cálculos do pagamento do 13º. Desse modo, a conta deve ser feita baseada somente nos meses trabalhados.

RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

A PGFN está com condições especiais para negociação e nos estados também há iniciativas semelhantes. Converse com seu contador e veja se sua empresa pode se beneficiar. Acesse: https://www.regularize.pgfn.gov.br/ e verifique qual a melhor opção para a sua empresa. O prazo final para adesão em várias modalidades de renegociação é 29 de dezembro. Diversos bancos também estão fazendo movimentos semelhantes com propostas interessantes.

OPÇÃO PELO SIMPLES EM 2021

Para quem deseja fazer adesão ao regime simplificado de tributação, em janeiro do ano que vem, é importante eliminar as pendências. Aproveite para verificar com antecedência se existe algum problema e regularize sua situação.

Fonte: Dcomercio.com.br

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil**: orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.b		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.
Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.
link: http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações
Às Terças Feiras:
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis
Às Quartas Feiras:
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil
Às Quintas Feiras:
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

6.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações (pelo canal Youtube)
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis (pelo canal Youtube)
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil (pelo canal Youtube)
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube)

Grupo de Estudos Perícia com encontro mensal (pelo canal Youtube)
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

6.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.